



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43474/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005343-31.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
RECORRIDO(A) : ANTONIO HONORATO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
RECORRENTE : Justiça Publica  
EXTINTA A : JOSE HONORATO DA SILVA  
PUNIBILIDADE :

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43476/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006744-13.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.006744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : ALEXANDRE CAMPANHAO  
ADVOGADO : SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00067441320104036120 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43477/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012852-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : ERASMO TIMOTEO VENSEL  
ADVOGADO : SP227506 TELMA STRACIERI JANCHEVIS e outro(a)  
RECORRIDO(A) : MARCOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP303328 CLAUDIO JOSE BARBOSA e outro(a)

No. ORIG. : 00128529820134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43478/2016**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0083366-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ALBERTO CESAR DE CAIRES  
ADVOGADO : SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO  
RECORRIDO(A) : GERALDO NOGUEIRA  
: ALCIR RAMOS MEIRA  
: JOSE PIVETA  
: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP163908 FABIANO FABIANO  
RECORRIDO(A) : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : JONAS MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA  
ADVOGADO : SP228594 FABIO CASTANHEIRA  
RECORRIDO(A) : GENTIL ANTONIO RUY  
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES  
EXCLUIDO(A) : ETEVALDO VADAO GOMES (arquivado)  
CODINOME : ETIVALDO VADAO GOMES  
No. ORIG. : 96.07.07374-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43465/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029850-12.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ADVOGADO : SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.42513-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, constatou-se que a execução fiscal originária encontra-se arquivada.

Considerando a informação acima, bem como o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060827-16.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO(A) : CERAMICA WEISS S/A massa falida  
ADVOGADO : SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA  
PARTE RÉ : LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2000.61.03.003653-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, constatou-se que a execução fiscal originária encontra-se arquivada.

Considerando a informação acima, bem como o tempo decorrido desde a decisão agravada, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISAO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064884-43.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.064884-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : COTREL COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA e outros(as)  
: MERIVAN GONCALVES DE REZENDE  
: SILOE ROCHA DE REZENDE  
ADVOGADO : MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.00.11385-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, constatou-se que há notícia de parcelamento do débito discutido na execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento.

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021897-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BANKBOSTON N A e outros(as)  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELANTE : BANCO ITAUBANK S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO(A) : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
APELANTE : ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO(A) : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELANTE : BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
 : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
 : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO(A) : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, declare o litisconsorte ativo, por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos de fls. 763/817, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059072-98.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DESPACHO**

Intime-se a i. subscritora de fls. 166/167 para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça efetivamente se a renúncia ao mandato é extensiva a todos os advogados constituídos nos autor por meio da procuração de fl. 23..

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011876-20.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PAULO AFONSO COELHO

ADVOGADO : SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
 : PFEIFFER  
PARTE RÉ : ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros(as)  
 : JOAO CARLOS COELHO  
 : ALVARO COELHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043820-6 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de recurso especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Conforme noticiado nos autos, há notícia de parcelamento do débito discutido na execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento.

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025412-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
 : CLAUDINE MELO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
 : PFEIFFER

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do comprovado falecimento do impetrante, Jair Rodrigues de Oliveira, suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no artigo 313,I, c.c. 687 e 689, todos do CPC/2015, para habilitação de herdeiros e/ou interessados.

Prazo: 60 (sessenta dias).

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024116-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A  
ADVOGADO : SP187860 MARIA APARECIDA BELO DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00241166920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Baixem os autos à origem para apreciação do pedido de fl. 98, reiterado à fl. 196/197.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037478-86.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BABYLOVE COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP149687A RUBENS SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
No. ORIG. : 00374788620094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 98, de rigor a manutenção da decisão de fls. 88/88vº, não prosperando a irresignação da apelante.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037479-71.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BABYLOVE COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP149687A RUBENS SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER

No. ORIG. : 00374797120094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 97, de rigor a manutenção da decisão de fls. 86/86vº, não prosperando a irrisignação da apelante. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019797-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00009-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**.

No caso em comento, o agravo de instrumento foi manejado em face de uma decisão que determinou o aditamento da inicial dos embargos à execução fiscal que deu origem ao presente agravo.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de processual de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi proferida sentença no feito originário.

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020246-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR  
: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00456350920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. Fls. 95/96 - Os documentos de fls. 98 a 101, estão por cópias simples, impondo-se sejam autenticadas em cartório próprio ou lhes seja declarada a autenticidade.  
2. Destarte, com fulcro no art. 45 do CPC/73, sob cuja égide foi praticado o ato de renúncia ao mandato, concedo aos advogados renunciantes o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da providência.  
Deste despacho, intime-se somente os advogados renunciantes.

São Paulo, 15 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003065-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : MINERVA S/A  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00121594620014036102 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Na presente cautelar, ajuizada pela contribuinte, foi indeferido o pedido de liminar visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela União Federal nos autos da ação mandamental sob nº 0012159-46.2001.4.03.6102, nos termos da decisão de fls. 434/436.

À fl. 440, ante o indeferimento da medida pleiteada, requer a desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para os fins e efeitos de direito, o pedido de desistência formulado e determino à Subsecretaria que dê cumprimento ao disposto no art. 1º, III, b, da Ordem de Serviço nº 2/2016-VIPR/UVIP, desta Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2109/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102337-47.1994.4.03.6109/SP

1994.61.09.102337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros(as)  
: ANTONIO CHIARELLA  
: JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA  
: JOSE TIETZ CRUZATTO  
: ANTONIO TRAVAGLIA  
: BALTAZAR MUNHOZ espólio  
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 11023374719944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035601-28.1993.4.03.6100/SP

95.03.061871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171907 LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
: SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MARILDA COERIM e outros(as)  
: ZILDA PERISSATO SALZEDAS  
: ALCYR SOUZA REIS

ADVOGADO : SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 93.00.35601-1 2 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0097793-27.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.097793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : LIGIA MIRANDA LOUBACK  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00038-2 3 Vr JACAREI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004154-84.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004154-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADAIR DE SOUZA MENEZES  
ADVOGADO : MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00041548420004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008850-29.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ APARECIDO VENTURINI  
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 00.00.00084-0 1 Vr VIRADOURO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534864-37.1998.4.03.6182/SP

2004.03.99.020050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO  
: SP098970 CELSO LOTAIF  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.05.34864-4 5F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005161-11.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.005161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP049640 ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-08.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003572-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO  
APELANTE : ARY FERRAZ BENEDITO  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP070540 JAMIL JOSE SAAB  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00087-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003948-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010119-72.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO CASSESE  
ADVOGADO : SP027199 SILVERIO POLOTTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009885-53.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : INES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP124435 NELSON PEREIRA SILVA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00098855320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003945-70.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEBASTIAO NICOLAU  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039457020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017039-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefons ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
ADVOGADO : SC019234 ALEXANDRE KUHN e outro(a)  
No. ORIG. : 00170390920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003753-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003753-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 07.00.00548-8 A Vr AMPARO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004197-42.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : NILSON PEREIRA DA MOTTA  
ADVOGADO : SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO e outro(a)  
No. ORIG. : 00041974220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP292218 FLAVIA MACHADO CORCHS  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00027050320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000947-68.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA  
DA MEDIA SOROCABANA  
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009476820104036116 1 Vr ASSIS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : LUIZ JOAO CORRAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO  
: SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA  
No. ORIG. : 00006602220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007711-69.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : ADIEL SORTI SANTOS  
ADVOGADO : SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00077116920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009999-60.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131816 REGINA CELIA CONTE e outro(a)  
No. ORIG. : 00099996020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017525-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GENI MARIA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO : SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00237-3 3 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013357-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133574120124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018612-77.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186127720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005758-42.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 21/1002

PROCURADOR : SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00057584220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002632-72.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ALVES E FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026327220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006264-94.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EMBALATEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : União Federal  
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00062649420124036110 3 Vr SOROCABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005787-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00057874620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014593-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ENRICO GUARNERI LTDA  
ADVOGADO : SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00516168720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015910-91.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015910-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
PROCURADOR : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART  
AGRAVADO(A) : JOSE MENDES ARCOVERDE e outro(a)  
: MARLY FELIPPE ARCOVERDE  
ADVOGADO : MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE PYELITO KUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00017060320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016177-63.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016177-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE PYELITO KUE  
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI  
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
AGRAVADO(A) : JOSE MENDES ARCOVERDE falecido(a) e outro(a)  
: MARLY FELIPPE ARCOVERDE  
ADVOGADO : MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00017060320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015328-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO  
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 12.00.00072-7 1 Vr CAPIVARI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-79.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SUELI APARECIDA SEBASTIAO e outros(as)  
: GISLENE ANGELICE DE CAMARGO  
: ELISANGELA FERREIRA DIAS  
: MARCIA APARECIDA ALVES  
: JULIANA CRISTINA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00024467920134036117 1 Vr JAU/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-75.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE DOMINGOS DO BONFIM SANTOS  
ADVOGADO : SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00027897520134036117 1 Vr JAU/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-26.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.004240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE MAURO CURSINO  
ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00042402620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010077-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : AGMAR DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00100777020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032641-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JANDIRA COSTA DE GODOY  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 26/1002

ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO  
No. ORIG. : 12.00.00087-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015433-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSADAB PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP344256 JOSADAB PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00154336720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001196-16.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA  
ADVOGADO : SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011961620144036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IVANILDO APARECIDO INACIO  
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
No. ORIG. : 00040964820144036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-69.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PAULO CRISTIANO SILVA  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004226920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005969-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011128820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013436-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : BENEDITO SIMAS (= ou > de 60 anos)  
No. ORIG. : 00132950920134036183 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013791-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA RADIAL LTDA  
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00494208620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014830-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NIVIA MARIA DA SILVA VARGAS e outro(a)  
: LUCIANE ROBERTA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00106808020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00147131620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015637-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NEY HAMILTON MATHIAS e outro(a)  
 : IVANISE CRISTINA FACHINI MATHIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00147028420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017773-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP  
PROCURADOR : SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI e outro(a)  
PARTE RÉ : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00035544220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019798-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARISTELA COSTA DE MELO MUNIN  
ADVOGADO : SP302251 FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA e outro(a)  
CODINOME : MARISTELA COSTA DE MELO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
 : PFEIFFER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00027560320144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027152-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA e outro(a)  
: HENRIQUE BORLENGHI  
ADVOGADO : SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00206358520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028569-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP285158A RAFAEL SANTIAGO VITORINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00053512820154036104 3 Vr SANTOS/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029381-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SERGIO ARNALDO BRAZ  
ADVOGADO : SP102012 WAGNER RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MASSAGUACU S/A  
ADVOGADO : SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)  
PARTE RÉ : DENIS DUCKWORTH  
ADVOGADO : SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)  
PARTE RÉ : CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO : RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)  
PARTE RÉ : JOSE GERALDO DONTAL e outros(as)  
: PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL  
: FERNANDO PIERRI ZERBINI  
: AMAURI APARECIDO RIPPA  
: RUI MEDEIROS RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030383-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AUREA BORTHOLUZZI  
ADVOGADO : SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00545290820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015441-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA BENTO GAZOTTO  
ADVOGADO : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 12.00.00002-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030077-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ALCIDES FERREIRA  
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRÍCIO IVASAKI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00051-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039650-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10057832220148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040873-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NORIVAL DE SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 40001487020138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-30.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.007650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EVERALDO LEANDRO GOIS  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076503020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43498/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0003184-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR  
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA  
No. ORIG. : 00041404820154036106 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **André Nekatschalow** visando afastá-lo do julgamento do processo nº 0004140-48.2015.4.03.6106.

Alega o excipiente Marcos Alves Pintar, em apertada síntese, ter impetrado *habeas corpus* objetivando a declaração da inexistência de decisão proferida por juiz federal suspeito, *writ* este distribuído ao agora excepto. Nos autos do *habeas corpus* o excepto tangenciou a questão abordada, "*passando a realizar uma série de argumentos que nada tinham a ver com a postulação, inclusive considerando o Advogado [excipiente] como culpado e imputando-lhe a prática de crime. Por essa razão foi interposta exceção de suspeição visando afastá-lo da ação*". Afirma que a parcialidade jurisdicional tem recebido maior atenção e que as exigências sobre uma atuação imparcial, hoje, são bem diversas das que existiam décadas atrás, salientando que o atual Código de Processo Civil contempla hipótese de suspeição de magistrado por amizade ou inimizade com o advogado do processo. Aduz estar "*ganhando vulto o que se entende em doutrina como suspeição objetiva, ou seja, a parcialidade do juiz que ocorre devido à natureza do direito discutido e independente das pessoas envolvidas*". Aponta que, "*no caso ora sob discussão, resta certo que o Excepto já havia firmado a ideia de culpa do Excipiente na ação penal, bem como a ideia preconcebida e improcedência de qualquer meio de defesa, antes mesmo do caso lhe chegar em mãos, seja na ação de habeas corpus, seja nas duas exceções de suspeição visando afastar o Juiz Federal Erico Antonini*" (sic). Defende que "*o Excepto nutre um forte sentimento de que ele e os demais magistrados são detentores de direitos e prerrogativas não extensíveis aos demais cidadãos, ao passo que na visão dele os advogados mais combativos não são detentores de direitos. Ainda na visão do Excepto, quando há um litígio entre um magistrado e um advogado o primeiro sempre está com a razão, ao passo que o inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil nunca possui um direito que lhe acuda*" (sic). Pondera que sob o aspecto objetivo o excepto possui interesse na solução do litígio e que a nova corrente jurisprudencial confere elasticidade às hipóteses de suspeição, tendo em vista a nova realidade da sociedade brasileira.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Conforme edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 282, "*a arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição.*"

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor,

em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Logo na primeira folha de sua exordial (fls. 02) o excipiente consigna que a exceção de suspeição foi oposta "visando afastar o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, dos autos do processo nº 0004140-48.2015.4.03.6106, com base nos seguintes argumentos:..."

Acontece que o sobredito processo foi analisado pelo órgão colegiado deste E. Tribunal na sessão realizada no dia 23.11.2015, tendo a sua ementa redigida nos seguintes termos:

**"PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OFERECIMENTO APÓS A SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Proferida sentença, resta esgotada a jurisdição, cabendo a interposição de apelação à parte que se sentir prejudicada, razão pela qual não remanesce interesse de agir no afastamento do juiz prolator da sentença (TRF da 1ª Região, ExSusp n. 00402088520104013500, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 11.01.11; TRF da 1ª Região, ExSusp n. 00134723520024010000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 15.10.10).
2. Exceção de suspeição não conhecida."

A presente exceção de suspeição apenas foi apresentada em 07.12.2015, portanto, depois do julgamento daquele feito nesta C. Corte. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-á conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.
3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)
5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."  
(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR VOGAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.**

1. A análise do termo inicial do prazo para arguição de exceção de suspeição (CPC, art. 305) é tema eminentemente de direito. Portanto, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ e passa-se, desde logo, ao exame do mérito recursal.
2. Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
3. A suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição.
4. Em se tratando de suspeição arguida no âmbito de Tribunal e em face de Desembargador Vogal, não se pode perder de vista o princípio da segurança jurídica, o qual visa a preservar as decisões judiciais. Nessa circunstância, a suspeição do julgador somente pode ser suscitada pela parte interessada enquanto não realizado o julgamento do feito. Precedentes.

5. Consta dos autos que o julgamento do Agravo de Instrumento pela Oitava Câmara Cível do c. TJ/RJ iniciou-se no dia 17 de abril de 2007, quando a Desembargadora Relatora proferiu seu voto, no que foi acompanhada pelo primeiro vogal - o Desembargador excepto -, e encerrou-se no dia 24 subsequente, quando o segundo vogal proferiu seu voto, divergindo da maioria. A exceção de suspeição, contudo, somente foi apresentada em 21 de junho de 2007 (fl. 35), dois meses após iniciado o julgamento e, portanto, fora do prazo preclusivo de quinze dias previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno parcialmente conhecido, mas desprovido."

STJ, AgRg no Ag 1086247/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04.08.2011, DJe 02.09.2011) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, pois não se relacionam ao processo nº 0004140-48.2015.4.03.6106 e sim ao julgamento de uma ação constitucional de *habeas corpus* (outro feito, anterior).

De outro lado, não constitui motivo superveniente a decisão contrária a uma das partes, pois o exercício jurisdicional implica, invariavelmente, o desagrado a um dos polos da lide. Logo, por si só, a decisão contrária não é suficiente para caracterizar a parcialidade. Neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto*" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Portanto, à míngua dos requisitos legais, a presente exceção de suspeição deve ser rejeitada liminarmente. Sem prejuízo, reputo excipiente litigante de má-fé. Dispõe o artigo 80 do atual Código de Processo Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao tachar o relator de suspeito após o julgamento da demanda e, ao que parece, unicamente por ser integrante da magistratura e relatar feito envolvendo magistrado federal. O excipiente não apresenta motivos fortes, claros e irrefutáveis de parcialidade. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal; e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, pois com o nítido intuito de retardar o trânsito em julgado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43500/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002787-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JAMILLE MARIA PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES  
ADVOGADO : SP369336A AUGUSTO CÉSAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido e a possibilidade de alteração da situação fática que ensejou a impetração, a eventualmente reverberar sobre o interesse no julgamento do mérito do *mandamus*, intime-se a impetrante para que informe a este Relator a sua situação atual em ambos os concursos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000051-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

AGRAVADO: LEANDRO RODRIGO ALVES, ADRIANA CANDIDA ROCHA

### D E C I S Ã O

#### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos n. 0003916-65.2015.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

“.....

DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa”.

Sustenta a agravante, em síntese, que “a decisão proferida nos autos viola referido preceito legal, eis que ao declarar quitadas as parcelas do contrato de financiamento o juízo profere decisão com caráter irreversível, eis que em caso de improcedência da demanda referidas parcelas não poderão mais ser cobradas pela agravante”.

Defende a aplicação da antiga redação do artigo 273, § 2º, do CPC que determina:

“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Cita precedente do STJ no julgamento do REsp 242.816/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 05/02/2001, p. 103.

Por fim, defende que a decisão impugnada viola a norma regulamentada através do Estatuto do Fundo de Garantidor de Habitação Popular, que estabelece a forma e modo para a concessão do benefício perseguido.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão agravada até o julgamento final do recurso pela Turma Julgadora.

**Relatei.**

**Decido.**

*fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juiz da causa assim decidiu:

“Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela.

O contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 39/65) celebrado pelas partes é expresso ao prever em sua cláusula 19ª a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular de parcelas do financiamento, em caso de desemprego do comprador, entre outras hipóteses de cobertura.

O autor Leandro comprovou às fls. 04/12/2014 a situação de desemprego e requereu junto à ré a Cobertura do Fundo Garantidor em 03.09.2015, o que foi deferido e formalizado na mesma data (fls. 66/72). Foi devidamente recolhida a comissão pecuniária respectiva, conforme se verifica às fls. 73. As prestações objeto de cobertura pelo Fundo Garantidor foram as de número 25, 26 e 27 com vencimento em 12/09/2015, 12/10/15 e 12/11/2015, respectivamente.

Pois bem, a ré, conforme documento de fls. 79/80, iniciou procedimento de cobrança dos autores relativamente à parcela "25" em 02/10/2015, ou seja, quase 30 dias após a formalização do Contrato para Utilização do Fundo Garantidor.

Como se não bastasse a indevida emissão de carta de cobrança em desfavor dos autores, em 27/09/2015 a ré solicitou a inclusão dos dados dos autores no Sistema de Proteção ao Crédito, gerando restrição ao CPF de ambos (fls. 81/82).

Os autores comprovaram a tentativa de resolução administrativa da indevida cobrança em 27/10/2015. Contudo, não lograram êxito.

Em novembro/15 a CEF, ora ré, iniciou cobrança dos devedores fiduciários, ora autores, por intermédio do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, justamente em relação às parcelas de nº 25, 26 e 27, objeto da Cobertura do Fundo Garantidor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular de fls. 66/72.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e receio de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa.”

Ao menos em sede de cognição sumária entendo que é prematuro o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo de Origem “*inaudita altera pars*”.

A ordem judicial de quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a fim de tornar sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela CEF, em relação às citadas parcelas, viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Cumpra observar que o fato do autor, ora agravante, estar desempregado desde o **mês de dezembro de 2014** não justifica, por si só, a quitação das parcelas do Contrato de Financiamento financiado com os Recursos do FGTS do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado em **12/08/2013**, sem a manifestação expressa e prévia da CEF, ora agravante.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, para vedar a cobrança do encargo mensal e determinar a liberação da cédula hipotecária, ao fundamento de que a parte agravada faz jus à quitação do saldo devedor residual de seu imóvel com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e suspendeu a execução do imóvel e o cancelamento do registro do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, autorizando os depósitos judiciais referentes às prestações vincendas, a partir de fevereiro de 2010.

1. A irresignação recursal reside na determinação da liberação da Cédula Hipotecária, cuja ordem judicial no plano fático representa perigo de dano irreparável e irreversível, por se tratar de garantia contratual.

2. A liberação da hipoteca tem o condão de consagrar uma tutela efetiva, conducente a uma situação de irreversibilidade do provimento antecipado.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00057098820104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::471.)

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo** até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de abril de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000051-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

AGRAVADO: LEANDRO RODRIGO ALVES, ADRIANA CANDIDA ROCHA

## D E C I S Ã O

### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos n. 0003916-65.2015.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

“.....

DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa”.

Sustenta a agravante, em síntese, que “a decisão proferida nos autos viola referido preceito legal, eis que ao declarar quitadas as parcelas do contrato de financiamento o juízo profere decisão com caráter irreversível, eis que em caso de improcedência da demanda referidas parcelas não poderão mais ser cobradas pela agravante”.

Defende a aplicação da antiga redação do artigo 273, § 2º, do CPC que determina:

“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Cita precedente do STJ no julgamento do REsp 242.816/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 05/02/2001, p. 103.

Por fim, defende que a decisão impugnada viola a norma regulamentada através do Estatuto do Fundo de Garantidor de Habitação Popular, que estabelece a forma e modo para a concessão do benefício perseguido.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão agravada até o julgamento final do recurso pela Turma Julgadora.

### **Relatei.**

### **Decido.**

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juiz da causa assim decidiu:

“Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela.

O contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 39/65) celebrado pelas partes é expresso ao prever em sua cláusula 19ª a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular de parcelas do financiamento, em caso de desemprego do comprador, entre outras hipóteses de cobertura.

O autor Leandro comprovou às fls. 04/12/2014 a situação de desemprego e requereu junto à ré a Cobertura do Fundo Garantidor em 03.09.2015, o que foi deferido e formalizado na mesma data (fls. 66/72). Foi devidamente recolhida a comissão pecuniária respectiva, conforme se verifica às fls. 73. As prestações objeto de cobertura pelo Fundo Garantidor foram as de número 25, 26 e 27 com vencimento em 12/09/2015, 12/10/15 e 12/11/2015, respectivamente.

Pois bem, a ré, conforme documento de fls. 79/80, iniciou procedimento de cobrança dos autores relativamente à parcela "25" em 02/10/2015, ou seja, quase 30 dias após a formalização do Contrato para Utilização do Fundo Garantidor.

Como se não bastasse a indevida emissão de carta de cobrança em desfavor dos autores, em 27/09/2015 a ré solicitou a inclusão dos dados dos autores no Sistema de Proteção ao Crédito, gerando restrição ao CPF de ambos (fls. 81/82).

Os autores comprovaram a tentativa de resolução administrativa da indevida cobrança em 27/10/2015. Contudo, não lograram êxito.

Em novembro/15 a CEF, ora ré, iniciou cobrança dos devedores fiduciários, ora autores, por intermédio do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, justamente em relação às parcelas de nº 25, 26 e 27, objeto da Cobertura do Fundo Garantidor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular de fls. 66/72.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e receio de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tornando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa.”

Ao menos em sede de cognição sumária entendo que é prematuro o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo de Origem “*inaudita altera pars*”.

A ordem judicial de quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a fim de tornar sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela CEF, em relação às citadas parcelas, viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Cumpra observar que o fato do autor, ora agravante, estar desempregado desde o **mês de dezembro de 2014** não justifica, por si só, a quitação das parcelas do Contrato de Financiamento financiado com os Recursos do FGTS do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado em **12/08/2013**, sem a manifestação expressa e prévia da CEF, ora agravante.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, para vedar a cobrança do encargo mensal e determinar a liberação da cédula hipotecária, ao fundamento de que a parte agravada faz jus à quitação do saldo devedor residual de seu imóvel com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e suspendeu a execução do imóvel e o cancelamento do registro do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, autorizando os depósitos judiciais referentes às prestações vincendas, a partir de fevereiro de 2010.

1. A irresignação recursal reside na determinação da liberação da Cédula Hipotecária, cuja ordem judicial no plano fático representa perigo de dano irreparável e irreversível, por se tratar de garantia contratual.

2. A liberação da hipoteca tem o condão de consagrar uma tutela efetiva, conducente a uma situação de irreversibilidade do provimento antecipado.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00057098820104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::471.)

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo** até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de abril de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000051-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

AGRAVADO: LEANDRO RODRIGO ALVES, ADRIANA CANDIDA ROCHA

## D E C I S Ã O

### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CEF, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos n. 0003916-65.2015.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

“.....

DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tornando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa”.

Sustenta a agravante, em síntese, que “a decisão proferida nos autos viola referido preceito legal, eis que ao declarar quitadas as parcelas do contrato de financiamento o juízo profere decisão com caráter irreversível, eis que em caso de improcedência da demanda referidas parcelas não poderão mais ser cobradas pela agravante”.

Defende a aplicação da antiga redação do artigo 273, § 2º, do CPC que determina:

“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Cita precedente do STJ no julgamento do REsp 242.816/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 05/02/2001, p. 103.

Por fim, defende que a decisão impugnada viola a norma regulamentada através do Estatuto do Fundo de Garantidor de Habitação Popular, que estabelece a forma e modo para a concessão do benefício perseguido.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão agravada até o julgamento final do recurso pela Turma Julgadora.

#### **Relatei.**

#### **Decido.**

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juiz da causa assim decidiu:

“Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela.

O contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 39/65) celebrado pelas partes é expresso ao prever em sua cláusula 19ª a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular de parcelas do financiamento, em caso de desemprego do comprador, entre outras hipóteses de cobertura.

O autor Leandro comprovou às fls. 04/12/2014 a situação de desemprego e requereu junto à ré a Cobertura do Fundo Garantidor em 03.09.2015, o que foi deferido e formalizado na mesma data (fls. 66/72). Foi devidamente recolhida a comissão pecuniária respectiva, conforme se verifica às fls. 73. As prestações objeto de cobertura pelo Fundo Garantidor foram as de número 25, 26 e 27 com vencimento em 12/09/2015, 12/10/15 e 12/11/2015, respectivamente.

Pois bem, a ré, conforme documento de fls. 79/80, iniciou procedimento de cobrança dos autores relativamente à parcela "25" em 02/10/2015, ou seja, quase 30 dias após a formalização do Contrato para Utilização do Fundo Garantidor.

Como se não bastasse a indevida emissão de carta de cobrança em desfavor dos autores, em 27/09/2015 a ré solicitou a inclusão dos dados dos autores no Sistema de Proteção ao Crédito, gerando restrição ao CPF de ambos (fls. 81/82).

Os autores comprovaram a tentativa de resolução administrativa da indevida cobrança em 27/10/2015. Contudo, não lograram êxito.

Em novembro/15 a CEF, ora ré, iniciou cobrança dos devedores fiduciários, ora autores, por intermédio do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, justamente em relação às parcelas de nº 25, 26 e 27, objeto da Cobertura do Fundo Garantidor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular de fls. 66/72.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e receio de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tornando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas.

Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa.”

Ao menos em sede de cognição sumária entendo que é prematuro o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo de Origem “inaudita altera pars”.

A ordem judicial de quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, a fim de tornar sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela CEF, em relação às citadas parcelas, viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Cumpra observar que o fato do autor, ora agravante, estar desempregado desde o **mês de dezembro de 2014** não justifica, por si só, a quitação das parcelas do Contrato de Financiamento financiado com os Recursos do FGTS do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado em **12/08/2013**, sem a manifestação expressa e prévia da CEF, ora agravante.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada, para vedar a cobrança do encargo mensal e determinar a liberação da cédula hipotecária, ao fundamento de que a parte agravada faz jus à quitação do saldo devedor residual de seu imóvel com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e suspendeu a execução do imóvel e o cancelamento do registro do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, autorizando os depósitos judiciais referentes às prestações vincendas, a partir de fevereiro de 2010.

1. A irresignação recursal reside na determinação da liberação da Cédula Hipotecária, cuja ordem judicial no plano fático representa perigo de dano irreparável e irreversível, por se tratar de garantia contratual.

2. A liberação da hipoteca tem o condão de consagrar uma tutela efetiva, conducente a uma situação de irreversibilidade do provimento antecipado.

3. Agravo de instrumento provido.

**(AG 00057098820104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::471.)**

Pelo exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo** até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de abril de 2016.**

#### **Boletim de Acórdão Nro 16170/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005090-51.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005090-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050905120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038715-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : GETULIO ORLANDO VENEZIANI e outros(as)  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
AGRAVANTE : TEREZINHA TRABALLI VENEZIANI  
: LUIZ CARLOS VENEZIANI  
: MYRTIS NOGUEIRA VENEZIANI  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES  
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00203188719784036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS: AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atualização dos depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal obedece a regramento próprio, cessando para o devedor os juros, dada a ausência de mora.

2. Não cabe a intimação da executada para que proceda à complementação dos valores depositados judicialmente, ao argumento de que o decurso do tempo entre a data do depósito e o efetivo pagamento demandaria a atualização do valor depositado. Precedentes.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2013.03.00.031582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GETULIO ORLANDO VENEZIANI  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00203188719784036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO: INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O MM. Juízo *a quo* acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que apresentou o valor de R\$ 97.017,69.
2. A mesma planilha apresentada pela Contadoria Judicial informa que o valor remanescente do depósito em outubro de 1998 era R\$ 97.017,69.
3. Se o valor é negativo, como de fato representam os parênteses em contabilidade, não haveria de ser compreendido como excesso de execução, mas sim como o saldo remanescente a ser pago pela executada, após a atualização dos valores para inclusão do IPC de janeiro de 1989 até a data do depósito, em outubro de 1998.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2013.03.00.031878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : GETULIO ORLANDO VENEZIANI  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00203188719784036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe demonstração objetiva, por parte do agravante, dos supostos equívocos que teriam sido praticados pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos com base na conta homologada.
2. Todos os critérios de atualização determinados pela decisão transitada em julgado encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Verifica-se, ainda, que os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.
3. Não há motivo para remeter novamente os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao recálculo de valores reputados corretos

pelo MM. Juízo *a quo*, na medida em que não há impugnações específicas aos cálculos apresentados. Precedente.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023626-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : LUNICORTE IND/ E COM/ DE LAMINADOS LTDA e outros(as)  
: LUIZ OURICCHIO  
: NEWTON ROBERTO LONGO  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00050950720154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
- Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
- Falta ao presente caso a "aparência do bom direito". Os agravantes pretendem rever os termos do contrato de crédito avençado entre os ora litigantes, fazendo juntar Laudo Técnico Assistencial, em que restaria evidenciado, a seu juízo, dentre outros vícios contratuais, a manifesta desproporção e abusividade da cobrança de juros pela instituição financeira.
- Tenho por temerário prover o presente recurso com base apenas em cálculo produzido unilateralmente pelos próprios recorrentes. Cuida-se, em realidade, de questão ainda dúbia, que deverá ser melhor dirimida pela via da instrução probatória na origem.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022546-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP098661 MARINO MENDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172442419984036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA. APURAÇÃO DE VALORES EM REGULAR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Da análise dos documentos acostados ao recurso colhe-se que as questões agitadas pelo agravante sequer foram oferecidas - portanto, muito menos enfrentadas - ao Juízo de primeiro grau, de modo que a análise das alegações implicaria supressão de instância não admitida pelo ordenamento.
2. Ainda que pudesse ser ultrapassado esse ponto, o agravo não prosperaria. O crédito reclamado na ação principal pela agravada decorre de sentença com trânsito em julgado, de modo que elementos novos surgidos após o julgamento precisariam ser ventilados pelo ora recorrente pela via própria, vale dizer, ação rescisória ou a denominada *querela nullitatis*. De outro norte, o valor foi apurado em regular liquidação de sentença com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, de modo que não há de se cogitar de sua incorreção ou mesmo de excessos praticados pelo recorrido.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011702-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP265828A HENRY VINICIUS BATISTA PIRES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00138403220074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

- I - O crédito em favor da extinta RFFSA foi parcelado nos termos do artigo 33, do ADCT da Constituição Federal, de modo que deveriam ser pagos em 10 parcelas corrigidas, sem inclusão de novos juros ou acréscimos, desde que pagas no prazo.
- II - O Município não efetuou o pagamento integral dentro do prazo constitucionalmente previsto, na medida em que deixou em aberto a última parcela do precatório, o que acarreta a incidência dos juros moratórios e compensatórios tal qual determinou a decisão agravada, a partir de 04/03/2009.
- III - Não se trata de fazer incidir novos critérios no cálculo, senão de aplicação da norma constitucional que prevê o cômputo de juros quando não pago o precatório no prazo. Oportuno observar que o próprio autor admite a suspensão de pagamento da última parcela.
- IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092288520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS ANTECIPATÓRIOS DA TUTELA EM TRECHO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESE LEGAL.

1. Não obstante o juízo *a quo* tenha reservado a análise do pedido *initio litis* para após a apresentação da contestação, é certo que referido pedido somente foi analisado - e concedido - por ocasião da prolação da sentença. Esta circunstância, contudo, não afasta o caráter antecipatório do trecho do julgado que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, amoldando-se o presente caso à hipótese prevista pelo inciso VII do artigo 520 do CPC. Por conseguinte, o despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo em relação ao mencionado capítulo da sentença não merece reparo.
2. Entendimento contrário inviabilizaria a própria natureza acautelatória da antecipação da tutela jurisdicional em sentença nos casos em que o magistrado verifica que os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão devidamente caracterizados.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017125-04.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
PARTE AUTORA : EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA  
ADVOGADO : SP309713 TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00171250420144036100 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante entre janeiro de 2012 e agosto de 2013,

sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las.

- Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24.

- Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

- Reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025795-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025795-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	: SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00046326820004036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

I - Nos autos da ação ordinária nº 2000.61.05.004632-0, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, já em fase de execução, sobreveio determinação de penhora no rosto dos autos do juízo da 84ª vara do trabalho.

II - Considerando a expedição de precatório em favor dos advogados, relativo a honorários, o juízo da 3ª vara federal de Campinas entendeu que o pedido de levantamento da penhora deve ser formulado no juízo que a determinou.

III - Por ocasião do julgamento do RESP nº 1.197.314, Primeira Seção do STJ já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

IV - Caso concreto em que o Juízo de Campinas é o competente para apreciar o pedido de levantamento da penhora que recai sobre crédito existente em processo sob sua jurisdição.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025223-08.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
 REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 AGRAVADO(A) : AMERICAN LIMP HIGIENIZACAO LTDA -ME  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00395383220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DISSOLVIDA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ART 39, §2º, DA LEI n. 4.320/64. ART. 134 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL.

O C. STJ já teve oportunidade de se manifestar pelo rito dos recursos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que, para fins de redirecionamento do feito aos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, não há justificativa para o tratamento distinto que se faz dos débitos tributários e os não-tributários. Para se atestar a dissolução irregular, é indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.

Caso concreto em que restou comprovada a dissolução irregular sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. *In casu*, os débitos exigidos se referem aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1994 a 05/05/2009 (fl. 22). Constata-se por meio das cópias da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 78/80) que a sócia Márcia Aparecida Mariz da Silva ingressou na sociedade apenas e tão somente em 23/01/1997, permanecendo nesta condição até a suposta dissolução irregular, razão pela qual antevejo justificativa para o redirecionamento parcial do feito. Assim, a mencionada sócia somente pode responder pelo crédito tributário a partir da referida data (23/01/1997), não havendo que se falar em redirecionamento do feito em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores ao seu ingresso na sociedade empresária.

Com relação ao sócio Raul Luiz Moura, observo que este ingressou na sociedade empresária executada em 08/08/2000, deixando-a em 01/06/2001. Desta forma, não há se falar em inclusão desse sócio, tendo em vista que sua saída ocorreu antes da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000762-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
 AGRAVANTE : VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS  
 ADVOGADO : SP363764 PEDRO BARBOSA AFRICANO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00052448120154036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. FALTA DE ACESSO AOS EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA. DIFICULDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Com efeito, considerando a alegação de que o agravante não tem acesso aos extratos analíticos de sua conta vinculada, não há que se falar na determinação para aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na CTPS do trabalhador, devendo ser acolhido o valor inicialmente indicado pelo autor/agravante. Por outro lado, caberá à Caixa Econômica Federal, detentora das informações relativas aos depósitos realizados na conta fundiária do trabalhador, apontar eventual incorreção do valor atribuído pelo agravante.

2. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002006-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : FLAVIA ELER DA COSTA e outro(a)  
: ELIZIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224952720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGALIDADE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. E, nessa esteira, não se verifica aparência de bom direito, tendo em vista que as alegações da recorrente são extremamente genéricas e não infirmam a ilegalidade das providências realizadas pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2015.03.00.023074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP154879 JAIR SILVA CARDOSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO  
: SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161386520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI N. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).
- Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível o acolhimento deste argumento.
- Com efeito, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".
- A principal consequência do princípio do livre convencimento motivado é a possibilidade aberta ao juiz de deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas outras que reputa desnecessárias, bem como a capacidade processual de determinar, de ofício, a realização de provas quando compreender que elas sejam essenciais ao esclarecimento da causa colocada sob a sua análise.
- De conseguinte, o prejuízo decorrente da produção da prova pericial só poderá ser aquilatado quando da sentença, ocasião em que o Juízo, no exercício do livre convencimento, e de forma fundamentada, deverá justificar que seu provimento acerca do conjunto probatório se mostrou adequado à solução da lide. Nesse ponto serve o agravo de instrumento para evitar alegação de preclusão acerca do tema, tão somente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2015.03.00.025630-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
PARTE AUTORA : IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
EXCLUIDO(A) : AMBROSIO VILHALBA  
No. ORIG. : 00027812620114036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. O juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade. Cuida-se do denominado "princípio do livre convencimento motivado do juiz".
2. A principal consequência do princípio do livre convencimento motivado é a possibilidade aberta ao juiz de determinar a realização das provas que sejam necessárias ao esclarecimento da causa colocada sob a sua análise.
3. De nada adiantaria o ordenamento jurídico garantir ao magistrado que forme o seu convencimento livremente, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, se, de outro lado, não lhe outorgasse a prerrogativa de determinar de ofício a produção de tais provas.
3. Não há que se falar em ilegitimidade ou ilicitude de prova no presente caso, tendo em vista que o magistrado *a quo* determinou a prova pericial com suporte na legislação de regência.
4. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023870-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023870-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADVOGADO : SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SERGIO GIORGETTI e outro(a)  
: RUBENS BATISTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00177202920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO GARANTIDO POR IMÓVEL. DÍVIDA GARANTIDA EM PROCESSO ANTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do executivo fiscal de origem, deferiu pedido de penhora no rosto dos autos de valores que seriam levantados pela embargante.

- Não obstante, o executado tenha oferecido à penhora, antes do ajuizamento do pleito executivo fiscal, imóvel para garantia da dívida, a Lei nº 6.830/80 assegura à Fazenda Pública, em seu artigo 15, a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente ou o juízo a aceitar os bens ofertados pela executada.

-Agravo conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negou o provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015957-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA  
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08030079619964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - O redirecionamento do executivo fiscal ao sócio administrador deve dar-se no prazo de cinco (5) anos a contar da citação da sociedade empresária, a fim de afastar a imprescritibilidade da pretensão executória.

II - Mesmo considerados os períodos de suspensão da execução, por força dos embargos ou da adesão ao REFIS (26.04.2000), o certo é que o último marco interruptivo da prescrição foi a exclusão do devedor do parcelamento, que se deu em junho de 2004.

III - Já o pedido de verificação de possível dissolução irregular da executada foi formulado em 2011, quando ultrapassado o prazo de cinco (5) anos desde o último ato que fez correr novamente a prescrição.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029644-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059940720064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.**

**RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO ALHEIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 494 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, reconsiderou sentença anteriormente prolatada. Inconformada, a agravante sustenta que a jurisdição do magistrado de primeira instância está esgotada após a prolação da mencionada sentença, razão pela qual não lhe cabe reconsiderá-la. Esclarece, ainda, que há interesse na interposição do presente agravo de instrumento, pois intenciona evitar que no futuro haja qualquer alegação no sentido de que o processo padece de nulidade.

- O art. 494 do CPC/2015 é claro ao estabelecer as únicas duas hipóteses em que o magistrado de primeiro grau pode alterar a sentença. Fora das duas situações expostas pelo dispositivo (correção de inexatidão material/erros de cálculo ou enfrentamento de embargos de declaração), a jurisdição do juízo de origem está esgotada. Portanto, não poderia o juízo *a quo* reconsiderar a sentença anteriormente prolatada, ante a falta de previsão legal que desse respaldo a tal providência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-97.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.002685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EXEQUENTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MAURICIO SEMER e outro(a)  
ADVOGADO : SP028840 ROBERTO ZACLIS e outro(a)  
INTERESSADO : TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER  
ADVOGADO : SP028840 ROBERTO ZACLIS e outro(a)  
INTERESSADO : GUIDO WICHOSKI  
: AMBROSIO LONGUINO WICHOSKI  
: UBIRAJARA FERRAILOLO WICHOSKI  
: ANA CRISTINA WICHOSKI  
: INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014683-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COPEX COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADVOGADO : SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160159219994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão, ou para correção de erro material conforme artigo 1.022 do CPC, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009493-58.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA  
: SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO  
No. ORIG. : 00094935820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16177/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018875-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018875-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO : MS018101 RENATA GARCIA SULZER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : BRUNA P B P BAUNGART  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00063769720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO NO JUDICIÁRIO.**

- 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando a recondução da autora ao cargo que exercia na FUNAI.
- 2- Alegação de nulidade da pena de demissão, ao fundamento de o processo administrativo disciplinar haver violado os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 3- Não há razoabilidade em negar o direito ao devido processo legal e contraditório no Judiciário, permitindo seja a sanção administrativa aplicada de imediato, sendo evidentes os prejuízos a serem suportados pela agravante posto que a demissão sumária lhe subtrai seu meio de subsistência.
- 4- Atente-se ainda para o caráter irreversível da penalidade administrativa, pois o cumprimento antecipado da pena de demissão tem natureza satisfativa, de modo que na hipótese de eventual procedência da demanda não há meios de obter reparação.
- 5- Nenhum prejuízo advém à agravada, ficando somente suspensa a aplicação da penalidade até a devida instrução probatória na ação.
- 6- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2015.03.00.021239-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA  
ADVOGADO : MS018101 RENATA GARCIA SULZER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Índio FUNAI  
PROCURADOR : BRUNA P B P BAUNGART  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00063795220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO NO JUDICIÁRIO.**

- 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando a recondução da autora ao cargo que exercia na FUNAI.
- 2- Alegação de nulidade da pena de demissão, ao fundamento de o processo administrativo disciplinar não ter observado o artigo 5º, incisos LIV e LV, artigo 41, §1º, inciso II, e §4º, e artigo 133 da Constituição Federal.
- 3- Não há razoabilidade em negar o direito ao devido processo legal e contraditório no Judiciário, permitindo seja a sanção administrativa aplicada de imediato, sendo evidentes os prejuízos a serem suportados pela agravante posto que a demissão sumária lhe subtrai seu meio de subsistência.
- 4- Atente-se ainda para o caráter irreversível da penalidade administrativa, pois o cumprimento antecipado da pena de demissão tem natureza satisfativa, de modo que na hipótese de eventual procedência da demanda não há meios de obter reparação.
- 5- Nenhum prejuízo advém à agravada, ficando somente suspensa a aplicação da penalidade até a devida instrução probatória na ação.
- 6- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018115-29.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181152920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027646-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : LUIZ PEDRO PAULO  
ADVOGADO : SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209458 ALICE MONTEIRO MELO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.902258-1 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CREDITADA EM SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I.O Artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) somente se aplica aos casos em que o valor da condenação é efetivamente recebido pelo credor.

II.Na hipótese, os valores serão depositados pela Caixa nas contas vinculadas ao FGTS, cujos saldos somente estão disponíveis para o credor nas hipóteses previstas pelo Artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que disciplina o FGTS. Por tal razão, não é possível a liberação dos saldos de mencionadas contas para o pagamento de honorários advocatícios.

III.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033842-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159069220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035416-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALENCAR FLAUZINO FERREIRA  
: MARLENE RIBEIRO FERREIRA  
: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO e outros(as)  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03079169319954036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2012.03.00.017197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMPRESA SOUZA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PARTE RÉ : JEIRSON DE SOUZA e outro(a)  
: LUZIA VITORATO DE SOUZA  
No. ORIG. : 00055107620034036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2010.03.00.011726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDISON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00157-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004610-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CAMILO DA COSTA e outros(as)  
: EDNA APARECIDA HANSEN ROSOLEN  
: MARGARIDA MARIA CARVALHO DE MORAES  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.006798-0 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43486/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-81.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ADEMAR POLIZEL  
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00028758120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013856-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
ADVOGADO : SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 30021911620138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017608-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : ALVARO LION DE ARAUJO e outros(as)  
: EZIO ALCANTARA  
: MARIA VERA DE CARVALHO LIMA  
: OLGA MAMEDE DE ARAUJO  
: PLINIO GUZZO  
ADVOGADO : SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00345556219974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019530-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ROSANA FATIMA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)  
: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : BAURUPECAS COM/ DE PECAS PARA FOGOES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13071581119974036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021437-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 12.00.04202-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021957-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : C E C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00119105620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 3/5/2016.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43495/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001513-84.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANDERSON DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : RICARDO APARECIDO CONSTANTINO  
NÃO OFERECIDA : GERSON SANTOS SILVA  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00015138420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 353: Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência"* e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores contra o julgado desta Segunda Turma, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Anderson da Silva Tavares.

Sobrevindo a comunicação do cumprimento do mandado, expeça-se, oportunamente, carta de guia para o início da execução.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43458/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034941-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SALVATOR EVANGELISTA SILVA  
ADVOGADO : SP075562 ROSETI MORETTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00191244819884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide (fl. 116).

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.  
Relatados.

Prefacialmente, e em juízo de retratação, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 133/134, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 136/140.

Analisando os autos, vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF - 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da

certidão exarada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, reproduzida às fls. 103 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), o sócio deve, por ora, figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, podendo, através de embargos provar a não ocorrência de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007510-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000066420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em ação cautelar proposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, suspendeu a exigibilidade de tributo, aceitando a garantia ofertada.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão impugnada.

Informa a agravada a adesão ao REFIS com o pagamento integral do débito (fls. 418/419).

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informação Processual deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, art. 269, V, da Lei n. 5.869/73.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025873-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e outro(a)  
: ANA CLAUDIA MARSON SOUZA  
ADVOGADO : SP175798A ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)  
PARTE RÉ : RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA e outro(a)  
: ROBERTO LUCATO HANSEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00089378220064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032157-16.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032157-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : SANDRA MISSIONO DA SILVA  
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00071396920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MISSIONO DA SILVA em face de decisão que, em ação de anulação de ato jurídico, declinou da competência para analisar e julgar o feito, em favor deste E. Tribunal.

Pugna a parte agravante, em síntese, que a competência pertence ao juízo de origem

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida pela agravada Caixa Econômica Federal, o juízo de origem proferiu decisão que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação e extinguiu o feito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de*

mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010978-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010978-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00046405320064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, interposto por FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra a decisão de fls. 145, que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do crédito tributário exigido nos períodos 01/2001 a 12/2001, pois se trata de contribuição ao FUNRURAL.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão da tutela pretendida, faz-se necessário a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pelo agravante, que se limitou a alegar que a manutenção da decisão poderá lhe acarretar prejuízos decorrentes da futura constrição de seus bens.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão da tutela pretendida, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012484-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00022213120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Diante da informação da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP de ter sido proferida sentença nos autos nº 0002221-31.2014.4.03.6115, originário do presente recurso, entendo que, a referida sentença, em cognição exauriente, esvaziou o conteúdo do presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, não conheço do agravo de interposto, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Acoste-se aos autos, cópia da sentença.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015255-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059315120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em ação cautelar, julgou parcialmente procedente a ação e deferiu a substituição da fiança bancária por seguro-garantia.

Pleiteia a agravante, em síntese, a suspensão da substituição de carta de fiança anteriormente aceita por seguro-garantia.

É o breve relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispôs o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 203, 1.009 e 1.015 - similares no novo CPC):

*Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).*

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

Sendo assim, na hipótese de impugnação de sentença, ato do juiz que resolve o processo, o pronunciamento judicial proferido, que integra o ato, é atacável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

A propósito do tema, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.*

*1. Agravo de instrumento manejado em face do não conhecimento da apelação interposta pela parte ora agravante. Entendeu o Juízo de origem que, na espécie, o recurso cabível é o agravo e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, concluindo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "a decisão que aprecia embargos de declaração contra sentença possui a mesma natureza jurídica, e tal significa dizer que só pode ser desafiada através de apelação." (TRF - 5ª Região - AGIAG nº 113480/01/SE - Órgão julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE de 29/03/2011 - Decisão: Unânime).*

*3. Nesse sentido também é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Embargos de Declaração é o de apelação." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, notas ao art. 538, pág. 793).*

*4. Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, para que seja recebida a apelação interposta pela parte ora agravante nos autos dos embargos à execução fiscal originários. (GRIFO MEU)*

*(TRF/5ª Região, AG 00122763820104050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 09/03/2012)*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017339-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA  
ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121872920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PDG Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e coletora LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida a liminar, cujo objeto é a de afastar a incidência da contribuição de 10% sobre o valor do saldo do FGTS nos casos de demissões sem justa causa.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança julgando extinto o processo, dando resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I Código de Processo Civil, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021425-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MAURICIO MASSAO SANTANA OTAKE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00081062220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida fl. 80 pelo MM. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de embargos à execução, foi intimado o agravante a trazer aos autos o contrato original que enseja a propositura da ação monitória.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026038-05.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRAVADO(A) : DIGIPRINTO SERVICOS LTDA e outros(as)  
 : DIGIPRINTO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
 : DIGI PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00179475620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão impugnada.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida pela agravada (por isso o presente recurso não foi apresentado em Mesa para julgamento), o juízo de origem proferiu decisão que concedeu parcialmente a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Prejudicado, por conseguinte, o agravo legal apresentado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026719-72.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026719-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVANTE : ROSANGELA SANCHES DA SILVA  
 ADVOGADO : DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int. Pessoal)  
 : MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
 : SUL  
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00081211520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA SANCHES DA SILVA em face de decisão que, em ação ordinária promovida pela CEF, deferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela suspensão do mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

#### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida pela agravada, o juízo de origem proferiu decisão que, diante do acordo realizado entre as partes, extinguiu o feito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028083-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MAISA LOPES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001328520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAISA LOPES DE ANDRADE contra a r. decisão que, em Cumprimento de Sentença, dispôs: "homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 330/338) pra que produza seus regulares efeitos. Fl. 337: autorizo à CEF converter a seu favor o montante creditado a maior. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante o cumprimento do julgado".

Pugna a agravante, em síntese, que seja revista a decisão que "entendeu por homologar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 330/338)" "autorizando à Caixa Econômica Federal converter a seu favor o montante creditado a maior, apresentando seu cálculo pautado em seus extratos, sem considerar as CTPS da agravante já juntada aos autos e ademais os índices aplicados não são aqueles determinados pela coisa julgada, mas muito inferiores, não o isenta de arcar com o fato de não ter impugnado expressamente valor de

liquidação de sentença já transitada em julgado".  
É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispôs o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 203, 1.009 e 1.015 - similares no novo CPC):

*Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*

*§ 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).*

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

Sendo assim, na hipótese de impugnação de sentença, ato do juiz que resolve o processo, o pronunciamento judicial proferido, que integra o ato, é atacável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

A propósito do tema, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.**

*1. Agravo de instrumento manejado em face do não conhecimento da apelação interposta pela parte ora agravante. Entendeu o Juízo de origem que, na espécie, o recurso cabível é o agravo e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dívida objetiva quanto ao recurso cabível, concluindo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "a decisão que aprecia embargos de declaração contra sentença possui a mesma natureza jurídica, e tal significa dizer que só pode ser desafiada através de apelação." (TRF - 5ª Região - AGIAG nº 113480/01/SE - Órgão julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE de 29/03/2011 - Decisão: Unânime).*

*3. Nesse sentido também é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Embargos de Declaração é o de apelação." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, notas ao art. 538, pág. 793).*

*4. Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, para que seja recebida a apelação interposta pela parte ora agravante nos autos dos embargos à execução fiscal originários. (GRIFO MEU)*

*(TRF/5ª Região, AG 00122763820104050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 09/03/2012)*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028120-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ASQUELOM LTDA -ME  
ADVOGADO : SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00034656720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA ASQUELOM LTDA - ME., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 116/117).

Apresentando suas razões a agravante pugna pela reforma da r. decisão, no que diz respeito à alegada nulidade da CDA.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos nesta sede cognição sumária, motivos para a concessão da tutela pretendida.

Com efeito, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso, trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação e nesse caso, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo.

Assim, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, "(...) uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio processo administrativo ou mesmo notificação, a teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional, entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)"

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários que são os elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 77/1002

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028248-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00007062420154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOTRACAP TRANSPORTES LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 149).

Apresentando suas razões a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, motivos para a concessão da tutela pretendida.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

No caso do débito FGSP 201302809, não há prova nos autos que o pagamento integral foi realizado, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal em relação a esse débito.

Outrossim, cumpre consignar que para a discussão referente ao pagamento desse débito, faz-se necessária a dilação probatória, a qual é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, a r. decisão merece ser mantida.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).*

*GRES P 201200440574 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307320 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2013.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001176-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVADO(A) : ANDERSON AQUINO  
ADVOGADO : SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172137620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Aquino contra decisão de fls. 49/50 proferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara Cível Federal/SP, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio do valor, sob a alegação de que a constrição teria recaído sob conta-salário.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 11ª Vara Cível Federal/SP (cópia do termo de audiência em anexo), verifica-se que nos autos do feito em que prolatada a decisão ora agravada a homologação de transação julgando extinto o feito com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001334-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ZAMI AUTOMACAO MANUTENCAO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA  
ADVOGADO : SP319366 RAFAEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00111401420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZAMI AUTOMACAO MANUTENCAO IND/ E COM/ DE VÁLVULAS LTDA contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar, visando evitar a consolidação da posse de imóvel dado em alienação fiduciária, bem como a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, caso a consolidação da posse já tenha ocorrido, a interrupção do procedimento.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, com fundamento na função social do contrato e a teoria da imprevisão contratual que se aplica ao caso, pois, o contrato de alienação firmado, objetivando empréstimo para a construção de uma fábrica de válvulas destinadas à Petrobras, foi realizado pelas partes diante do crescimento, segurança e estabilidade da empresa estatal, contudo, desmantelada pela Operação Lava Jato volumoso esquema de corrupção, houve a suspensão das obras que realizaria e,

consequentemente, do projeto para liberação de crédito para a parte autora.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Só cabe a mitigação do princípio do "*pacta sunt servanda*", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que, prima facie, analisados os elementos trazidos aos autos, não haveria que se aplicar na hipótese em tela, pois, como fundamentou o juízo de origem, "*pois o mercado das commodities relacionadas ao petróleo está sujeito a fatores econômicos e geopolíticos que o tornam intrinsecamente instável. Em suma, é difícil aceitar o argumento da imprevisão em um mercado de risco*".

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001377-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRUNO CAMPOS COVRE  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00255221820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Campos Covre contra decisão de fls. 33/34 proferida pela MM. Juíza Federal da 11ª Vara de Cível/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida a medida liminar objetivando a não incorporação às Forças Armadas.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 11ª Vara de Cível/SP (cópia da sentença em anexo), verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de dispensa da incorporação do agravante às forças armadas.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, bem como o pedido de reconsideração da decisão do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002391-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009185620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ Atlântica Logística de Distribuição de Bebidas contra a r. fls.61/64 decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual, foi indeferido o pedido de liminar, cujo objeto é a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV/CPC, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002702-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CONSORCIO ALUSA MPE  
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00344235420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO ALUSA -MPE contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator que, em sede de exceção de pré-executividade manteve a higidez da Certidão de Dívida Ativa conforme reconhecida pela decisão agravada, já que os argumentos articulados não dizem respeito a matéria de ordem pública nem vieram acompanhados de prova pré-constituída.

A parte embargante sustenta que o julgado padece de obscuridade, pois a decisão embargada não poderia analisar o mérito do agravo de instrumento, já que também entendeu que os argumentos ventilados pela defesa em pre-executividade não vieram acompanhados de prova pré-constituída.

Logo, ou se nega seguimento ao agravo por falta de prova pré-constituída na exceção de pré-executividade, ou então porque a matéria nela tratada não condiz com o entendimento cristalizado na jurisprudência.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Primeiramente, a decisão embargada não é obscura, já que traz claramente o êxito e a sucumbência das partes litigantes.

Resta claro que o agravo de instrumento foi apreciado em seu mérito, e a base para tal foi tanto a ausência de prova que desconstitua a presunção de legitimidade de Certidão de Dívida Ativa, como o entendimento jurisprudencial de que a confissão de dívida implica na desnecessidade de processo administrativa para a constituição do crédito tributário.

Portanto, se ambos se completam, não há que se falar em escolha de um fundamento ao outro. Do contrário, ai sim a decisão restaria obscura.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Portanto, a parte embargante, com estes declaratórios, quer rediscutir a matéria que foi suficientemente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002738-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : WILMA GATTI BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP274060 FERNANDO MOMESSO MILANEZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA e outros(as)  
: SILVIO BARBOSA  
: CIRO BARBOSA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012500220034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Prefacialmente, defiro o pedido da recorrente para a concessão de Justiça Gratuita somente para o processamento deste agravo de

instrumento.

Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela recursal, intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003684-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : QW RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00508939720134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QW RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP contra decisão que, em execução fiscal, acolheu os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indeferiu a penhora dos bens oferecidos pela executada, que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e carecem, ademais, de liquidez e prova de autenticidade.

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade de utilização de debêntures da Eletrobrás para a garantia de execuções fiscais, pois sendo penhoráveis e imprescritíveis, através de penhora e ou caução, podem garantir dívidas de qualquer natureza. Assim, requer seja deferido o pedido, pois, não possuindo outros bens e valores aptos a garantir o débito, conforme se verifica da pesquisa BACENJUD realizada nos autos, corre o risco de ver penhorado o faturamento da empresa.

É o relatório. Decido.

Não obstante a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, para a penhora de bem que se encontra fora da ordem de prioridade, constante do art. 11, da Lei 6.830/80, é necessária a expressa anuência da parte exequente, bem como deve recair sobre bens aptos a assegurar o juízo.

No caso em tela, tratam-se os bens oferecidos à penhora de obrigações ao portador, emitidas em razão de empréstimos compulsórios sobre energia elétrica. Não se confundindo com debentures, não possuem liquidez capaz de garantir o juízo, nem cotação em bolsa e, portanto, não está a parte exequente obrigada a aceitar bens de difícil alienação.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe*

25/02/2014)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.  
Intime-se a parte agravada para resposta.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004094-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SWISSPORT BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091215120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão exarada nos autos de ação declaratória n.º 2009.61.00.009121-6 pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de São Paulo que, reconsiderando decisão agravada pela Swissport Brasil Ltda., determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora vencedora.

Em seu inconformismo, a União Federal/Agravante, em síntese, pleiteia que (I) seja concedido liminar, para obstar a expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais, assegurando-se que a transformação em pagamento definitivo seja realizada nos termos da planilha apresentada pela Receita Federal do Brasil, tão logo seja juntada nos autos judiciais; (II) seja afastada a possibilidade de conversão do presente agravo na modalidade retida; (III) seja requisitado ao Juízo Agravado informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 10 dias; (IV) seja intimada a agravada para responder no prazo legal e; (V), no mérito, seja dado provimento ao presente agravo, nos termos requeridos.

É o relatório.

Decido.

O pedido constante da ação originária consistiu, conforme sentença de fls. 47/51, ao não recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como a declaração do direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas do mesmo tributo e/ou a restituição do indébito do crédito tributário oriunda das parcelas de contribuições previdenciárias já recolhidas ou que eventualmente sejam recolhidas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a este título desde 15.04.04 e improcedente a compensação destes mesmos valores, conforme art. 156, II, do Código Tributário Nacional, devendo-se observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º, F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 e condenar a União ao pagamento de honorários, fixados em 5% do valor da causa.

Mantida a sentença pela decisão monocrática trazida às fls. 52/54, a União Federal interpôs agravo legal, que teve provimento negado pelo acórdão trazido às fls. 55/59 e, tendo sido negado provimento também aos embargos de declaração interpostos, conforme fls. 60/62. A União Federal ainda interpôs recurso extraordinário que não foi admitido pela decisão de fls. 63. Referida decisão transitou em julgado aos 09/12/2014 (fls. 65).

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

*"Reconsidero decisão agravada.*

*Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente e que, a União Federal tem ciência desde outubro/2015 do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sem ter apresentado manifestação conclusiva, expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado nos autos, nos termos do requerido a fls. 359 e 412.*

*Comunique-se o Doutor Desembargador Relator do agravo, o teor desta decisão.*

*Após, intime-se a União Federal e cumpra-se."*

Desta maneira, não se observa de substituição do Juízo à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, cabendo, exclusivamente à Receita Federal do Brasil, realizar a análise acerca dos valores informados. Ao contrário, os valores depositados em juízo, visava à garantia relativa às contribuições indicadas na inicial de forma que, não havendo valores relativos à rubrica discutida na

ação, sequer haveria que se efetuar tais depósitos que, de qualquer foram aceitos, sem quaisquer discussão, pela Agravante. Demais disso, constatada a eventual existência de incorreções nos valores levantados, deverá a Fazenda Pública lançá-los, de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal, no intuito de reavê-los, não se podendo onerar a agravada pela demora na efetivação dos cálculos que "à priori", deveria ter sido efetuado mensalmente.

Transcrevo, oportunamente, a seguinte decisão, destacada da pacífica jurisprudência existente acerca da matéria:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".*

*2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e se, porventura, houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.*

*3. Recurso especial não-provido."*

*(Resp 780593/MG - Rel. Ministro José Delgado - DJ 05.12.2005 p.248)*

Isto posto, indeferido a concessão de efeito suspensivo requerida.

Intime-se a agravada para manifestação no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004341-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : AGNALDO ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP247382 ALEX DE ALMEIDA SENA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00597105020144036301 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Pois bem Prevê o art. 98, inc. I, da CF:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.*

Portanto, compete à respectiva turma recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrado do juizado especial federal e, em razão disso, esta Corte é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.*

*IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.*

*V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*

*VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.*

*VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.*

*VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.*

*IX - Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).*

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência deste relator e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível competente, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AILTON VILLA e outros(as)  
: CERDAN LOPES  
: JONAS ANTONIO VINGRYS  
: JOSE CARLOS CANEO  
: LUIZ ROBERTO FROZA  
: MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA  
: MARIZETE POLJANTE VILLA  
: ROZENI KERN DOS SANTOS  
: TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA  
: TOME EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024603220044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AILTON VILLA E OUTROS contra a decisão que, nos autos de ação ordinária visando à correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento dos exequentes para que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse intimada a refazer os cálculos apresentados.

Alegam os agravantes que os critérios constantes da Resolução 242/2001, vigentes à época da sentença (06/02/2007), implicam em inenso prejuízo aos credores, ora agravantes, posto que não refletem a recomposição efetiva das contas vinculadas, já que vigente o novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, aplicáveis às condenações em geral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à correção monetária, observo, em primeiro lugar, que a sentença exequenda, mantida integralmente em acórdão deste Tribunal, tem o seguinte dispositivo:

*"(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com o índice de 42,72% no período: janeiro/89. b) do percentual acima referido, da parte autora, deverá ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c 1º do art.161 do Código Tributário Nacional) (...)"*

O Provimento CGJF 3R 26/2001, por sua vez, remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal:

...  
*CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997,*

*RESOLVE:*

*I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.*

*II - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente.*

...  
A decisão agravada considerou que a CEF aplicou os índices do FGTS nos termos do julgado.

Os agravantes, por seu turno, sustentam que a atualização monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme constantes na Resolução 267/2013 do CJF, que está vigente quando da fase de execução, para as ações condenatórias em geral, manual esse também mencionado nas Resoluções CJF 242/001, 561/2007, 134/2010 e 267/2013.

Com efeito, trata-se de demanda condenatória e, portanto a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento COGE nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.*

*(...)*

*IV - No tocante à correção monetária, cumpre salientar que a pretensão concernente a aplicação de índices inflacionários não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização da quantia devida deve ser feita de acordo com Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (STJ, 2ª Turma, REsp nº 629.517 - BA, relatora Ministra Eliana Calmon, votação unânime, j. 05.05.05, publicado no DJ de 13.06.05, p. 250).*

*V - Os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS*

*VI - No tocante a aplicação dos juros remuneratórios, com razão a exequente. A aplicação dos juros remuneratórios simples ou progressivos decorre da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.*

VII - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

VIII - A incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequiênda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IX - A execução deve prosseguir com a elaboração de novo cálculo.

X - Agravo improvido."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016745-98.2002.4.03.6100/SP, relatora: Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello, julgado em 18 de dezembro de 2012 e publicado em 11.1.2013)

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos, no que se referem à correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, indicados pelo Provimento COGE nº 26/2001, para as ações condenatórias em geral.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004569-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ADRIANA DE FREITAS NEVES CORREIA e outros(as)  
: ANA MARIA ALQUATI  
: ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO  
: GISLENE BORGES DE CARVALHO  
: GRACIANA LOURENCO  
: MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO  
: MARIA CELIA CARNEZI  
: PRISCILA PARRA GONCALVES  
: RENATA CALLAS  
: RENATA CRISTINA ADAME ZAGO  
ADVOGADO : SP323211 HELENICE BATISTA COSTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023995420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação movida por ADRIANA DE FREITAS NEVES CORREIA e outros(as), como litisconsortes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL, considerando que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes, demonstra que o benefício econômico pretendido por cada um dos autores é inferior a sessenta salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Requerida a justiça gratuita, sustenta a parte agravante, em suma, que, sendo admissível o litisconsórcio na espécie, é descabida a individualização do valor dado à causa, cabendo às partes a opção do rito processual.

É a síntese do necessário. Decido.

Afirmada a necessidade do benefício da justiça gratuita, defiro a gratuidade.

Pois bem. Tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes. É o entendimento do Eg. Superior Tribunal

de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001).*

*LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Destarte, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004731-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : WANDERLEY ELI CARIOCA e outro(a)  
: LUNALVA DAS GRACAS COSTA  
ADVOGADO : SP160381 FABIA MASCHIETTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032457120164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse suspensa a execução extrajudicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, preliminarmente, que deve ser designada na hipótese audiência de conciliação com a ré, e trazendo alegações acerca da abusividade da cobrança e da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, requer seja autorizado o pagamento de uma prestação vencida e uma vincenda nos valores incontroversos até regularização do débito, impedindo a agravada de promover e ou prosseguir com a execução.

É o relatório. Decido.

De início, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federa, pois compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que passível de controle judicial eventual ilegalidade no procedimento:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)*

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408224 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818)*

De outra parte, sendo válido o procedimento, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito judicial ou a utilização dos recursos do FGTS, tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências.

É a previsão do art.34, do Decreto 70/66:

*Art 34 . É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00309155620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.*

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004954-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO  
ADVOGADO : SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088079520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005000-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO NIEDO  
ADVOGADO : SP247305 MARIANNA CHIABRANDO CASTRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144088220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO NIEDO, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine à ré que mantenha o pagamento integral da aposentadoria do autor, afastando o desconto no benefício de sua aposentadoria.

Sustenta a parte agravante, em suma, que sofre arbitrário desconto no seu contracheque em razão da revisão de sua aposentadoria, violando a Administração Pública os princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos na situação em tela.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Podendo a administração, na forma do art. 114, da Lei 8112/90 e do art. 53, da Lei 9.784/99, rever seus atos quando eivados de ilegalidade, verifico que o agravante, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, sequer colacionou ao recurso os documentos instruem o processo principal e que dizem respeito ao desconto no benefício pelo fato daquele não se enquadrar em situação de

exposição a agentes biológicos.

Não fosse suficiente, para deferimento da tutela antecipada, requerida ao juízo de origem, exigida situação de urgência que justifique a medida, mesmo levada em conta a natureza alimentar do benefício, não há prova da precária situação financeira do autor, ora recorrente, que possui aposentadoria em manutenção.

Dessa forma, na situação descrita, por ora, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005013-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LPO SERVICOS DE ENGENHRIA S/C LTDA e outro(a)  
: GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO  
ADVOGADO : SP047749 HELIO BOBROW e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EXCLUIDO(A) : JACQUES GANDELMAN LERNER  
No. ORIG. : 05135795619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por JACQUES GANDELMAN LERNER, reconhecendo a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução fiscal contra a sua pessoa.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inoccorrência da prescrição, porque não podendo correr o prazo para o pedido de redirecionamento da execução, antes de configurado fato capaz de embasar tal pedido, não houve inércia da exequente em impulsionar o feito, sendo que eventual demora deve-se ao mecanismo do Poder Judiciário. Aduz, ainda, que são diferentes os regimes da prescrição no Código Civil e Código Tribunal Nacional e que a prescrição é uma para a empresa e para o sócio, nos casos em que se descobre causa legal para o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa.

É o relatório. Decido.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

*1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de*

declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Assim, entende-se nos nossos tribunais que **a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios deve ser contada da citação da pessoa jurídica** (que interrompe a prescrição em relação também aos demais coobrigados), em razão do princípio da não eternização das relações jurídicas.

[Tab]

Todavia, **há controvérsia sobre ser esta uma regra absoluta de contagem** (ou seja, se deveria ser contado mesmo enquanto tramita a execução contra o devedor principal, independentemente da ação da Exequite durante a execução) **ou se a regra comportaria exceções** (distinguindo a contagem se o fato que dá causa à responsabilização do sócio ocorre *antes* ou *depois* da citação da empresa, preservando o princípio da *actio nata* da prescrição em relação à data destes últimos), **ou ainda, se somente é admissível falar-se em prescrição a partir da inércia injustificada da Exequite em promover atos executivos.**

[Tab]

Apenas para maior esclarecimento, no entendimento daqueles que distinguem a forma de contagem da prescrição: 1) a contagem desde a data da citação da empresa (contribuinte, o devedor principal) somente se aplicaria quando o fato que dá causa à responsabilização dos sócios e, então, ao redirecionamento da execução, é anterior a esta citação; e 2) caso este fato seja posterior à citação da pessoa jurídica/devedora principal, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente somente pode ser contado da data deste fato autorizador do redirecionamento. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de dissolução irregular da empresa no curso da execução fiscal, quando a empresa, já citada, posteriormente encerra atividades sem a regularização junto aos órgãos públicos.

[Tab]Esta questão ainda está pendente de apreciação perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, no RESP nº 1.201.993/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, desde 25/10/2010, ainda pendente de julgamento, porém, já superado pelo posterior julgamento do REsp nº 1.222.444/RS.

[Tab]Anotar-se que, consistindo a prescrição na inércia do titular do direito em promover atos tendentes à sua efetivação, e não podendo o redirecionamento ser promovido antes de caracterizada a impossibilidade de execução contra a pessoa jurídica (contribuinte - devedor principal), seja por sua não localização para citação, seja por falta de bens executáveis, a prescrição intercorrente que impede o redirecionamento da execução somente pode ter início no momento em que fique caracterizada a inércia injustificada do Exequite nos autos, ou seja, sem que promova atos de efetiva tentativa de localização do contribuinte para citação ou de bens para penhora.

[Tab]Entendimento contrário geraria uma situação ofensiva do princípio constitucional da razoabilidade: a Fazenda Exequite estaria impossibilitada de promover o redirecionamento da execução aos sócios, posto que, por dever imposto pela legislação específica, ainda estaria tentando promover a execução em face da devedora principal (por tratar-se de responsabilidade *subsidiária*), mas, contraditoriamente, teria contra si correndo o prazo prescricional para buscar a satisfação de seus créditos junto aos sócios coobrigados, em desatenção ao princípio do "actio nata".

[Tab]Esse é o entendimento adotado por este julgador, o qual é manifestado na jurisprudência do Eg. STJ e prevalecente nesta Corte Regional.

[Tab]Com efeito, conforme já decidiu o Egrégio STJ no REsp nº 1.222.444/RS (DJe 25/04/2012), pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequite.", o que é de todo coerente com o sistema tributário nacional.

[Tab]Note-se que este REsp 1.222.444 foi julgado mais recentemente àquele RESP nº 1.201.993/SP que anteriormente visava tratar da mesma matéria, superando o próprio interesse deste último, sendo que a jurisprudência atual das duas Turmas da 1ª Seção do STJ seguem o entendimento assentado no REsp nº 1.222.444/RS.

[Tab]Portanto, não corre a prescrição intercorrente enquanto a Exequite aguarda realização de atos judiciais para aquelas finalidades de citação ou localização de bens do contribuinte devedor principal, mas somente durante sua inércia injustificada.

No caso em tela, a execução fiscal foi proposta na data de 28/03/1996.

Retornando sem cumprimento o mandado de citação para a empresa executada em 25/02/1997, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo.

Houve o comparecimento espontâneo de Gilberto Antonio Trigo Polizio, em 15/12/1997.

Quanto ao sócio Jaques Gandelman Lerner tendo ocorrido a devolução do AR sem citação, a exequente requereu sucessivos prazos para efetuar, nos anos de 2003, 2004 e 2007, e apenas em 17/02/2009 (fl. 143), houve pedido de citação Jaques Gandelman Lerner, com o fornecimento de endereço atualizado para a efetivação do ato citatório.

Destaco, ainda, como observou o juiz *a quo*, que ainda que tenha ocorrido a demora para concretização do ato citatório Jaques Gandelman Lerner, ocorrida somente em 2014, fato é que a exequente demorou e muito para promover a citação, fornecendo seu endereço.

Pois bem. À vista do relatado, considerado, como exposto, que o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal depende não só do decurso do prazo, mas também da inércia do Fisco, não tendo sido comprovada nos autos a realização de diligências e atos processuais para a satisfação do crédito ou mesmo que a demora na citação do sócio se deu por motivos inerentes ao judiciário, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para citação de Jaques Gandelman Lerner, já decorridos cinco anos da dissolução irregular da pessoa jurídica ou mesmo do comparecimento espontâneo do sócio coexecutado.

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005146-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : JORGE KUWAHARA e outros(as)  
: SHOICHI UNO  
: TOMICO KUWAHARA  
: LUIZ KUWAHARA  
: LUISA HELENA MIRANDA  
: MARIO KUWAHARA  
: TEREZA KAEKO KUWAHARA  
: EIITI KUWAHARA  
: FLAVIO KUWAHARA  
: FERNANDO KUWAHARA  
: FERNANDA KUWAHARA  
: SONIA MITIKO UNO  
: SERGIO KIYOSHI UNO  
: SADACO TANAMASHI UNO  
: JOSE CARLOS HIROSHI UNO  
: HELENA SHIEKO KANNO UNO  
: CRISTINA YURI YOSHIDA  
: KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA  
: MAURO HIDEO UNO  
: MONICA YUKIE KUWAHARA  
: ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO  
: CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI  
: FABIO KUWAHARA  
ADVOGADO : SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO e outro(a)

PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP087915 SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00126064420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, que manteve a decisão de fl. 944 relativa aos confrontantes do imóvel objeto do feito (fl. 142).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que o recurso em tela não merece conhecimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo legal para a sua interposição, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico, à fl. 944 dos autos originários, que o MM. Juízo *a quo*, em decisão datada de **25 de agosto de 2015** (fl. 138), determinou a intimação das partes a fim de esclarecer quem são efetivamente os confrontantes do imóvel, bem como apontar endereço para citação.

Posteriormente, a União em petição protocolada em **01/12/2015** nos autos principais requereu a reconsideração da determinação de citação/notificação dos confrontantes (fl. 141), pedido esse indeferido pelo Magistrado de Primeiro Grau nos seguintes termos, *in verbis*:

*"1. Mantenho a decisão de fl. 944, tendo em vista a divergência de informações quanto aos confrontantes do imóvel objeto do feito. 2. Apresentem os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir os mandados de citação dos confrontantes. (...)"*.

O motivo da insurgência da União, porém, se consubstanciou exatamente no despacho de fls. 944 - qual seja, na determinação relativa aos confrontantes do imóvel - o que deveria ensejar a imediata interposição de recurso sobre essa decisão específica.

Isso, contudo, não ocorreu.

Ao invés de se insurgir tempestivamente, através do recurso cabível, contra a decisão originária que determinou a manifestação das partes sobre os confrontantes, a agravante preferiu peticionar objetivando a eventual reconsideração por parte do Juízo *a quo* a respeito de sua determinação, deixando precluir o prazo recursal, no momento oportuno.

De se dizer, ainda, ser inadmissível que a fluência do prazo para a interposição do recurso de agravo se inicie na data em que foi intimada a recorrente desta última decisão, uma vez que o referido pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe, o prazo para a interposição do recurso.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*  
*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*  
*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*  
*3. Recurso especial provido.*  
*(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).*

No mesmo sentido, colaciono julgados desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.*  
*1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão*

*simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).*

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I- O presente recurso foi interposto contra o decisum que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. II- O fato é que pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o lapso recursal. Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso a partir da data da intimação da decisão interlocutória impugnada pelo pedido de reconsideração. III- Assim, o agravo de instrumento interposto é legalmente intempestivo, ante a preclusão temporal que se operou. IV- Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 397701, Processo: 201003000034750, Órgão Julgador: Oitava Turma, Rel. Márcia Hoffmann (conv.), Data da decisão: 21/03/2011, DJF3 CJI DATA: 07/04/2011, pág. 1512) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACATOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. 2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo legal iniciado quando da intimação da decisão."

(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 193348, Processo: 200303000714950, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da decisão: 17/08/2004, DJF3 CJ2 DATA: 02/07/2009, pág. 385) (grifos nossos)

Dessa forma, interposto o agravo em **14/03/2016**, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil de 1973, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005161-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MONICA APARECIDA TONHON MAQUINAS -ME e outro(a)  
: MONICA APARECIDA TONHON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066815320124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 367/369 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de MÔNICA APARECIDA TONHON MÁQUINAS - ME, objetivando o receber judicialmente valores atinentes ao período de agosto/2008 a maio/2009, **indeferiu** a citação por edital requerida pela exequente, ao fundamento de que não esgotou todos os meios possíveis para localizar a executada.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, firmado no sentido de que a citação por edital terá lugar, quando inexistentes as outras modalidades.

Alega que as diligências realizadas no endereço constante no cadastro da Companhia Paulista de Força e Luz e órgão de trânsito foram infrutíferas, requerendo a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

## DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

O entendimento majoritária da doutrina e da jurisprudência sempre foi no sentido de que a citação por edital prevista no art. 8º I a IV da Lei 6.830/80 exige apenas prévia frustração de citação pelos correios e por mandado, o que foi consolidado pela Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento, até então, não foi alterado pela jurisprudência que continua firme no sentido de que a simples frustração das citações pessoais por carta e oficial de justiça autoriza, nos termos da lei específica, a citação por edital, independentemente do esgotamento dos meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do devedor. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Com efeito, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.- Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 17). Também consta que a citação por Oficial de Justiça não foi concretizada porque a empresa não pôde ser localizada em seu endereço cadastral (fl. 32).- Quanto ao sócio redirecionado, o Sr. SHOZO SUMIDA, tem-se houve tentativa de citação por carta (fl. 34) em seu endereço antigo e tentativa de citação por Oficial de Justiça em suposto novo endereço, constante de seu CPF, desta vez na comarca de Brasília, tendo a Oficiala de Justiça sido informada que o Sr. SHOZO SUMIDA jamais teria residido no local (fl. 50).- Assim, estão preenchidos os requisitos para a citação editalícia.- Recurso provido."

( TRF3, AI nº 558342, 4ª Turma, rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

O seguinte julgado ratifica o acima exposto:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:

(STJ, AEARESP nº 459256, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 02-04-2014)

Resta demonstrado nos autos as tentativas de citação pessoal da parte executada via correios e oficial de justiça nos endereços declinados restaram frustradas, ensejando a citação editalícia.

Por esses motivos, **concedo** a tutela antecipada requerida, para autorizar a citação por edital da parte executada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 97/1002

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00000952620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO  
00052876020164030000

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 42/43 que, em sede de execução fiscal movida pela União Federal em face de MONTMAX - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, cobrando valores previdenciários relativos às competências 13/2012 a 03/2013, **rejeitou** o pedido de inclusão dos dirigentes da executada no polo passivo da execução como responsáveis pelas contribuições arrecadas dos empregados da empresa e não repassadas aos cofres a autarquia previdenciária, ao fundamento de que tal inclusão deveria ter sido feita ao tempo do processo administrativo de lançamento, pois naquele momento é que se define os responsáveis e corresponsáveis pela obrigação tributária e dá-se oportunidade do contraditório e ampla defesa.

Afirma, por fim, que a omissão da autoridade fiscal em não incluir inicialmente no título pessoa que sabia corresponsável pela dívida implica na impossibilidade de responsabilizá-la neste momento processual.

**Agravante:** requer que Sílvia Regina Zamboni dos Santos e Antônio José Ginevro, sócios gerentes e administradores da entidade executada à época dos fatos geradores, respondam pelas contribuições arrecadadas dos empregados da entidade contribuinte e não repassadas à autarquia previdenciária.

Por fim, requer antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, **in verbis**:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores é necessário demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata no embasamento legal do crédito nas Certidões de Dívida Ativa, que possui fé pública, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade executada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto nos artigos 20 e 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto no art. 216, I "b" do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até mesmo configurar a tipicidade descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que a insolvência da entidade contribuinte autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios que devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da entidade executada devem ser incluídos no pólo passivo da execução e responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito inadimplido, atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Sabe-se que a responsabilidade tributária dos sócios nas sociedades limitadas é subsidiária. Decorre disso que não seria legal o lançamento em face deles antes que fossem esgotadas, primeiramente, as possibilidades de receber o crédito da entidade contribuinte.

Quanto ao contraditório e ampla defesa nem se alegue prejuízo a respeito, pois ainda há possibilidade de exercê-los no momento oportunizado.

Diante disso, é justa a inclusão dos dirigentes da agravada no polo da execução.

Por esses motivos, **concedo** a tutela antecipada requerida, para autorizar a inclusão de Sílvia Regina Zamboni dos Santos e Antônio José Ginevro no polo passivo da execução, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005355-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005355-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
ADVOGADO : SP314471 ANDRE WILKER COSTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ELTON VIEIRA  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007773120164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que fosse expedido ofício à Prefeitura Municipal de Altinópolis e à Caixa Econômica Federal para reinclusão do nome do autor no Programa Minha Casa Minha Vida da localidade e reserva de uma das casas no conjunto habitacional a ele destinado, até decisão em contrário.

Sustenta a parte agravante, em suma, que se verificou das informações coletadas pela municipalidade sobre o autor, ora agravado, encaminhadas à CEF, que a renda familiar ultrapassou o limite legal estipulado para inclusão no Programa, sendo a renda familiar bruta acima de R\$1.600,00.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a documentação dos autos indica que, tendo a parte autora ultrapassado o limite legal de renda estabelecido de R\$ 1.600,00 para participação no Programa, foi dele excluída.

Pois bem A Lei 11.977/2009, editada com vistas a atender a política pública de acesso à moradia pela população de baixa renda, traz o valor da renda mensal limite para participação no Programa Minha Casa Minha Vida:

*Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:*

*I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;*

*II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e*

*III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.*

Acontece que, nem a Lei 11.977, nem os demais atos normativos, expedidos para sua regulamentação e atualização do teto limite fixado, estabelecem o que faria parte do cômputo da renda para inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, destinado às famílias de baixa renda.

O Juízo *a quo*, na decisão agravada, assim fundamenta como deveria ser aplicado o limite imposto para atendimento das finalidades do Programa:

*"(...) diviso a presença de fumus boni iuris.*

*De fato, a situação explicitada pela parte autora acerca da transitoriedade das verbas trabalhistas que auferi mensalmente permite concluir pelo equívoco da decisão administrativa. Reforçam suas alegações documentação que instrui a inicial.*

*Ainda que em alguns meses a remuneração mensal do autor ultrapasse o limite da renda familiar previsto para inclusão no Programa - R\$ 1.600,00 -, verifica-se que a média dos últimos sete salários é inferior a tal patamar. E isso exatamente em razão da flexibilidade de verbas como horas extras, variáveis conforme a necessidade do empregador. (...)"*

Pois bem A princípio, parece razoável que não devam ser computados os valores variáveis.

De todo modo, sopesados os interesses em jogo, na medida em que a média dos últimos sete salários do autor é inferior ao limite legal, como fundamentou o magistrado, e que caso venha a ter que aguardar o desfecho da ação para reconhecimento do direito poderá sofrer prejuízo irreparável, correndo o risco de ao final do processo já terem sido destinadas a outras famílias todas as moradias disponíveis do conjunto habitacional, julgo que é o caso de manter, por ora, a decisão recorrida.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005595-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO  
ADVOGADO : SP316871 MAURICIO DE FARIAS CASTRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00057508020164036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFÃO contra decisão que Embargos de Terceiro ajuizados para que fosse restituídos os valores penhorados na conta corrente de Valdeinei Figueiredo Orfão, nos autos da execução fiscal nº 0018852-43.2014.403.6182, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante que lhe pertence, de forma exclusiva, a quantia bloqueada, relativa à parte do aluguel depositado na conta corrente do executado, seu procurador, conforme comprovado nos autos.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.830/80, no art. 4º, dispõe sobre a legitimidade passiva no processo de execução fiscal e, obviamente, é certo que não deve a constrição judicial recair sobre bens de terceiros que não participam da relação processual.

Acontece que, no caso em tela, sendo o executado o único titular da conta corrente sobre a qual incidiu o bloqueio dos valores, havendo presunção relativa de que o montante nela depositado é de sua titularidade, a prova juntada aos autos não é suficiente, por si só, para elidir a presunção, devendo ser mantida a decisão agravada.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005625-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO FILHO e outro(a)  
: MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00264047720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por ANTONIO AUGUSTO FILHO e outro(a) que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada à realização de depósito judicial das prestações montante pelo valor que entende devido, devendo a ré se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança extrajudicial dos autores, bem como de inscrever nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, devendo ser autorizado o depósito, o reajuste das prestações do financiamento torna o contrato excessivamente oneroso, sendo, ademais, ilegal a sistemática da Lei 9.514/97, causando lesão irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.  
8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o

devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for*

depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, com fundamento nos art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005776-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : RODOLFO LEMOS ERGAS  
ADVOGADO : SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI  
ADVOGADO : SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE e outro(a)  
PARTE RÉ : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00000299420164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação popular, ajuizada sob nº. 0000029-94.2016.4.03.6135 perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no que deferiu a tutela antecipada e parcialmente o pedido de reconsideração do ora Agravante para: *"tão somente para permitir o acesso limitado ao píer para sua manutenção e limpeza, para se evitar deterioração, com a proibição de que seja destinado para fins de lazer ou outro (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), mantidas as ordens constantes da decisão que deferiu a liminar para imediata paralisação da obra do píer, proibição de acesso e isolamento da área e sinalização com placa de informação, nos termos e prazo que constaram na íntegra da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento"*.

Aduz o agravante que os fatos foram distorcidos na referida ação popular, já que a então autora é vizinha do agravado há mais de trinta anos e é concededora da existência do "deck" há mais de 37 anos, bem assim, são inverídicas as informações quanto ao desconhecimento da legalidade da construção do "píer", pois durante a construção da obra, iniciado em meados de 2015, diversos órgãos fiscalizadores compareceram no local, sendo que a mesma foi informada e até teve acesso aos documentos. Instrui o recurso com cópia integral do processo popular ajuizado, onde traz todos os documentos relativos às exigências pertinentes, inclusive com alvará da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 315).

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo com a imediata suspensão da r. decisão agravada e do processo até final julgamento do presente agravo e, ao final, o reconhecimento da falta de interesse processual da Agravada, com a consequente extinção do processo de primeiro grau, com a cominações de praxe.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 e seguintes do novo CPC/2015, está subordinado às situações em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

*Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:*

*I - a sentença lhe for desfavorável;*

*II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;*

*III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;*

*IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."*

Neste primeiro juízo, não vejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, nos termos do inc. I do art. 1019 do CPC/2015, na medida em que a determinação nela enunciada não parece vulnerar princípios constitucionais.

A decisão recorrida, ao final, foi lavrada nos seguintes termos:

*"O requerido Rodolfo Lemos Ergas apresenta contestação e pedido de reconsideração (fl. 111/121) em face da decisão deste Juízo Federal em que, sob os fundamentos expostos e presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I) e a concessão de liminar em ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 5º, 4º), foi deferido em parte o pedido de liminar para se determinar a imediata paralisação da obra de construção do pier em edificação no terreno de marinha localizado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, e cadastrado na SPU sob nº RIP 7115 0000246-03, bem como proibir o acesso a tal construção do pier, até ulterior decisão deste Juízo (CPC, art. 273, 4º), sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fl. 94/96-v). Ocorre que, apesar dos relevantes fatos trazidos a conhecimento deste Juízo pelo requerido, que instruiu os autos com documentos e fotos relativos à alegada regularidade da obra do pier perante a esfera administrativa, sob os fundamentos expostos na decisão de fls. 94/96-v, neste momento processual a prudência recomenda que sejam cumpridas as ordens de citação e intimação destinadas à União, CETESB e Município de São Sebastião (fls. 100, 104 e 109/110), para que o feito seja devidamente instruído com documentos técnicos atualizados pelos citados órgãos de fiscalização patrimonial e ambiental, para devida aferição quanto à situação da obra do pier e sua efetiva regularidade perante as licenças e autorizações necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). Com efeito, ressalta-se que pelo requerido foram acostados documentos acerca da existência de "recurso" de 2009 perante o Município de São Sebastião (fl. 130 e 205/206), "protocolos" de 2011/2014 em situação "em trâmite" junto à SPU (fls. 132), "ofício" de 2011 da CETESB (fl. 243/249), "Nota Técnica" (parcial) de 2012 da SPU (fl. 253/255) e "Alvará" de 2014 da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 281), que, ante o lapso temporal decorrido, demandam dilação probatória e a apresentação de informações técnicas atualizadas pelas partes União (SPU), CETESB e Município de São Sebastião. Por outro lado, visando evitar prejuízos desnecessários a qualquer das partes, e considerando a situação da obra do pier informada pelo requerido (fotos - fls. 196/197), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração, tão somente para permitir o acesso limitado ao pier para sua manutenção e limpeza, para se evitar deterioração, com a proibição de que seja destinado para fins de lazer ou outro (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), mantidas as ordens constantes da decisão que deferiu a liminar para imediata paralisação da obra do pier, proibição de acesso e isolamento da área e sinalização com placa de informação, nos termos e prazo que constaram na íntegra da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento. Após o decurso dos prazos para contestações da União, CETESB e Município de São Sebastião, intime-se a autora para réplica, em 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre a alegação de litigância de má-fé e alteração dos fatos (CPC, art. 14, inciso I e II), assumindo o ônus de sua inércia. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para parecer sobre o mérito desta ação popular (art. 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65). Intimem-se.*

O agravante pleiteia o livre acesso às edificações, além da suspensão do processo até final julgamento do presente recurso e ainda, o provimento do presente agravo para reconhecer a falta de interesse processual da agravada, com a consequente extinção do processo em trâmite pela Vara Federal de Caragatatuba/SP, além das cominações de praxe.

No caso, embora o Agravante traga aos autos ampla documentação acerca da regularidade da construção, observa-se que se trata de questão complexa que deverá ser analisada, nos termos propostos pela instrução de primeiro grau, onde as partes envolvidas deverão se manifestar no sentido de se aferir a legalidade dos atos praticados. De outra parte, garantido pela decisão o direito do agravante de imprimir incursões ao referido local a fim de evitar seu perecimento, restou afastado qualquer perigo iminente de sua evicção, não se vislumbrando qualquer prejuízo à postergação do uso das edificações para o final do processo, ou da instrução.

Por fim, observo que ante o entendimento acima traçado, fica inviabilizado o pedido de suspensão do processo, nos termos requerido.

Desse modo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Comunique-se ao Juízo da causa originária.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005810-72.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVANTE : MARIANA LOURENCO LINO  
 ADVOGADO : SP137666 FERNANDO CESAR LINO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00009181720164036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA LOURENÇO LINO, om pedido de concessão de liminar, contra decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0000918-17.2016.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Franca/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que fosse permitida a prorrogação da carência para graduados em medicina, cursando residência, nos termos do art. 6-B introduzido pela Lei 12.202/2010, conforme inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da referida lei.

Alega a agravante que a natureza do artigo 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 e os benefícios advindos com a Lei 12.202/2010, independentemente da data de contratação do financiamento, bem como que não levada em conta a especialidade médica cursada por ela, com direito a estender o período de carência para início do pagamento do financiamento até o término da Residência Médica. Requer a aplicação da súmula 654 do STF, tendo em vista que o contrato de financiamento que a Agravante firmou com a CEF não é um mero acordo de vontades, mais um contrato de cunho social, que visa concretizar um programa de Governo, além de salientar o fato de que a Caixa Econômica Federal não sofrerá nenhum prejuízo com a extensão do prazo de carência, uma vez que é mera gestora do FIES. Às fls. 112/116 destes autos, verifica-se que a CEF apresentou informações no aludido mandado de segurança onde alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva "*ad causam*" e que não compete a ela implementar nos contratos novos ou antigos quaisquer alterações decorrente de lei, sem anterior determinação e normatização a ser efetuada pela União, por meio do MEC e FNDE. É o relatório

## DECIDO

Primeiramente, observo que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada dos pagamentos das custas, e despesas com porte de remessa e retorno, conforme indicado pela certidão de fls. 119.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 e seguintes do novo CPC/2015, está subordinado às situações em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

*Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:*

*I - a sentença lhe for desfavorável;*

*II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;*

*III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;*

*IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."*

O agravante alega em seu recurso que não foram considerados os benefícios trazidos pela Lei 12.202 /2010 com a possibilidade de extensão de seu período de carência por estar cursando residência médica em Neurologia, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011.

Conforme se verifica da portaria juntada aos autos (fls. 79/88), a especialidade a ser cursada encontra-se no rol elencado, qual seja NEUROLOGIA.

Todavia, a mesma portaria define os Municípios priorizados para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do artigo 6º da Lei 10.260/2001, dos quais não consta o município de Uberaba/Minas Gerais, conforme Anexo I, da Portaria Conjunta n.º 02 de 25 de

agosto de 2011, que define os Municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria 1.377/GM/MS de junho de 2011, não fazendo jus o estudante à extensão pleiteada. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202 /2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202 /10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX 00019854620124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::601.)*

Assim, embora questionável o argumento utilizado quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora agravado, o fato é que não se encontram presentes os pressupostos processuais para o deferimento do pedido, conforme a fundamentação acima. Desse modo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Comunique-se ao Juízo da causa originária.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005969-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA BORGES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048803120154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA SILVA BORGES** em face da decisão que, nos autos de ação ordinária de anulação de ato jurídico, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a autorização para o pagamento das prestações vincendas.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, aduzindo, em apertada síntese, que muito embora a Lei 9.514/97 faculte ao credor adotar tal procedimento, a atitude da agravada trata-se de verdadeira arbitrariedade. Alega, ainda, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela, para que seja determinado que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes a desocupação do mesmo, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute

judicialmente o débito em questão.

### **É o breve relatório. Decido.**

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Conforme se verifica do registro de matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento da fiduciante em 17 de setembro de 2013 e que, inclusive, a CEF, ora agravada, transmitiu por venda o imóvel matriculado a terceiro, por escritura datada de 11 de setembro de 2015 (fls. 52/53).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

***II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.***

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido." (grifo meu)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*...EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 109/1002

*APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

*..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)*

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a agravante postula seja autorizado tão somente o depósito das parcelas vincendas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL nº 70/66.

Quanto à questão atinente à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de apreciá-la, uma vez que sequer constou da petição inicial dos autos originários, de onde se conclui que o agravante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo*

anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005978-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005978-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP337729 VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00059036320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, tendo em vista as informações da parte exequente de que estão em atraso as parcelas dos créditos tributários que foram objeto de parcelamento, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro/2015 e janeiro/2016, determinou o prosseguimento do leilão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que aderiu ao parcelamento na data de 23/05/2014, antes da penhora realizada nos autos, em 03/10/2014 e, assim, a penhora é manifestamente ilegal, eivada de vício insanável, pois estava impedido qualquer ato de cobrança e que, ademais disso, nem há que se falar em inadimplência, pois os débitos em atraso do parcelamento foram pagos, conforme comprovantes de pagamentos juntados ao recurso. Por fim, destaca que, também, os bens objeto da penhora são absolutamente impenhoráveis.

É o relatório. Decido.

De início, não apreciada pelo magistrado, sob pena de supressão de instância, deixo de conhecer da alegação de impenhorabilidade absoluta dos bens constritos, que constituiriam instrumento de trabalho indispensável ao ora agravante.

De outra parte, conforme o art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.*

*1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)*

No caso em tela, proposta a execução em 2011, a parte executada, ora agravante, aderiu ao parcelamento na data de 23/05/2014, antes

da penhora realizada nos autos, que se deu em 03/10/2014.

E, noticiado pela Fazenda o atraso no adimplemento das parcelas do parcelamento, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro/15 e janeiro/16, requerida a realização do leilão, porque, nos termos do art. 14-B, da Lei 10.522/02, a falta de pagamento de 03 parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento, a parte executada informa o adimplemento a destempo das referidas parcelas, o qual se deu em 28/01/2016.

Por certo, o descumprimento do acordo de parcelamento, que resulte na exclusão do programa, enseja o prosseguimento da execução.

Todavia, o que se verifica do relatado é que o ato de constrição se deu quando atrasada uma parcela, fato que, por si só, não implica em descumprimento do pacto apto à exclusão da executada do parcelamento e, portanto, sem o condão de autorizar a penhora realizada.

Outrossim, porquanto o inadimplemento de três parcelas, além de não existir notícia de que houve a exclusão formal daquela do parcelamento, o recolhimento posterior, mesmo que não venha a impedir a sua exclusão, não pode ser desprezado. Deve ser considerado pagamento parcial, juntamente com as demais prestações, a ser abatido do montante considerado devido para prosseguimento da execução, de modo a coibir eventual excesso da penhora.

Processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005991-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MADEIREIRA CASSIANO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00075621120134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADEIREIRA CASSIANO LTDA -EPP contra decisão de fls. 83 que, em sede de execução de contribuição previdenciária que lhe ajuizou a Fazenda Pública, **deferiu** a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da executado, atendo ao disposto no art. 655, VII do CPC/73.

A agravante sustenta que a penhora de 5% de seu faturamento prejudica o exercício de sua atividade empresarial e atenta contra o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do atual Código de Processo Civil.

Afirma que a decisão agravada desatende o rol do art. 11 Lei 6.830/80.

Por fim, requer seja deferido a penhora sobre bens moveis indicados, bem com a concessão de antecipação da tutela. É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, nos casos de penhora indicada pelo credor não há necessidade de diligência alguma para esgotar a ordem de constrição do rol previsto no art. 11 da Lei 6.830/80. Este rol foi estipulado em benefício da executada que quedou-se quando citada para pagar ou nomear bens a penhora.

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos

gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB N°S 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.*

*3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.*

*4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.*

*5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.*

***6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.***

*7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.*

*8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.*

*9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.*

*10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.*

*11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n°s 856, 857, 43637 e 43636.*

*12. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)*

A exequente não está obrigada a aceitar bem ofertado a penhora pelo executado se entender inviável a tanto a satisfazer seus créditos, a teor do art. 612 do Código de Processo Civil.

Há tempo a jurisprudência vem admitindo esta espécie de constrição, cujo deferimento decorre de avaliação fática a cargo do magistrado. A propósito:

**"EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:"  
( STJ, AGRESP nº 405714, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 11-11-2002, pag. 199)

Assim, se o bloqueio Bacen-jud foi infrutífero, não há impedimento à penhora de fração do faturamento.

Ressalto, ainda, que a penhora sobre o faturamento tem previsão no art. 655, VII do Código de Processo Civil. A única exigência para tanto é que, em respeito ao art. 620 do CPC/73, não acarrete prejuízo à atividade da empresa, o que não é o caso dos autos, pois o entendimento jurisprudencial tem admitido a penhora sobre o faturamento até o percentual de 30% ( trinta por cento). A propósito:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - PERCENTUAL FIXADO - 2% -**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 113/1002

CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua dar ao credor a satisfação de seu crédito. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2.Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4.Deve ser observado o cumprimento das exigências legais, como a nomeação de um depositário e administrador, a estipulação da forma de administração e o esquema de pagamento, conforme art. 678, do Código de Processo Civil. 5.Deve ser estabelecida porcentagem razoável sobre a qual cairá a penhora , a ponto de não inviabilizar a atividade empresarial da executada. 6.Embora jurisprudencialmente, tem-se admitido até o limite de 30% (trinta por cento), entendo viável a penhora na alíquota de 10% (dez por cento). 7.Cumprido ressaltar, todavia, que a executada ofereceu em penhora a constrição de 2% do seu faturamento para a garantia de todas as execuções fiscais, resultando, para cada executivo, uma porcentagem ínfima. 8.Não obstante adote o princípio da menor onerosidade pelo qual deve se pautar a execução fiscal, entendo que ela se realiza no interesse do credor, o que incurrerá na hipótese do recolhimento de quantia irrisória frente ao débito atualizado. 9.Como bem asseverado pelo Juízo de origem, "alguns feitos tramitam em juízos distintos", o que também torna inviável a penhora de 2% do faturamento como forma de garantia de "todas" as execuções fiscais. 10.Agravo de instrumento improvido."

( TRF3, AI nº 524604, 3ª Turma, rel. Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

Assim, a penhora de 5% sobre o faturamento não se mostra inviável a atividade econômica da agravante, já que está bem inferior ao percentual máximo de 30% admitido pela jurisprudência.

Ante ao exposto, **indeferiu** a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006230-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00204417520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO CULTURA contra decisão de fls. 75 que, em sede de execução de contribuição previdenciária que lhe ajuizou a Fazenda Pública, **deferiu** a penhora de 5% sobre o faturamento mensal do executado, em razão de ser direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, acolhendo ainda a alegação de que o bloqueio *on line* foi insuficiente e não encontrados ou apresentados outros bens penhoráveis.

A agravante sustenta que, a teor da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre seu faturamento foi deferida sem o esgotamento das diligências necessárias em busca de outros bens passíveis de penhora, .

Afirma que a decisão agravada desatende o rol do art. 11 Lei 6.830/80.

Por fim, alega que diante do oferecimento de bens suficientes para garantir a execução deve ser suspensa a determinação de penhora sobre seu faturamento, requerendo atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se aplica ao caso a Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, pois os requisitos nela consolidados estão atrelados à indisponibilidade universal dos bens do devedor, ou seja, nos casos de penhora não há necessidade de esgotamento de diligência alguma.

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB N.ºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.*

*3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.*

*4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.*

*5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.*

***6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.***

*7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.*

*8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.*

*9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.*

*10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.*

*11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n.ºs 856, 857, 43637 e 43636.*

*12. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)*

Dessa forma, se a exequente entendeu que o imóvel ofertado a penhora pelo executado não era viável a tanto a satisfazer seus créditos, por ser de valor muito além a seu crédito e por ser de difícil alienação, a teor do art. 612 do Código de Processo Civil, não tinha obrigação de aceitá-lo.

Há tempo a jurisprudência vem admitindo esta espécie de constrição, cujo deferimento decorre de avaliação fática a cargo do magistrado. A propósito:

**"EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2.**

**Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:"**

**( STJ, AGRESP nº 405714, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 11-11-2002, pag. 199)**

Assim, se o bloqueio Bacen-jud não foi suficiente para satisfazer o crédito exequendo e o bem ofertado pelo executado caracterizaria excesso de penhora, não há impedimento à penhora da fração do faturamento.

Ressalto, ainda, que a penhora sobre o faturamento tem previsão no art. 655, VII do Código de Processo Civil. A única exigência para tanto é que, em respeito ao art. 620 do CPC/73, não acarrete prejuízo à atividade da empresa, o quê não é o caso dos autos.

Ante ao exposto, **indeferio** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006413-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LILIAN MARIA BELTRAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00136199320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 30% sobre o pró-labore da parte ré em razão da participação societária na empresa AB2P Eventos Ltda-EPP, a qual foi assim, fundamentada:

*"Da documentação apresentada a ré é sócia cotista, com participação de 20% do capital da empresa. Com base nesta informação, indefiro o pedido da parte autora uma vez a figura do sócio cotista é impedida do recebimento de valores a título de lucro, que só se realizará em caso de venda de parte de sua participação ou venda integral do negócio. E que mesmo que se recebesse valores sob a rubrica de salário, o mesmo seria igualmente impenhorável. Ademais não pode o juízo se valer de faturamento presumido, como informado pela autora, principalmente em época de crise, para determinar a penhora como requerida."*

Sustenta a parte agravante, em suma, que a interpretação literal do art. 649, inc. IV, do CPC merece ser mitigada para que o executado suporte o pagamento, ainda que parcial, da dívida, a qual se trata de valores referentes ao contrato FIES.

É o relatório. Decido.

Insere-se o pró labore na categoria de salário, sendo remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade e, portanto, impenhorável por força do artigo 649, inc. IV, do CPC/73 e art. 833, inc. IV do CPC/2015, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Não é diferente o entendimento desta Corte:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DO JUÍZO. CONTA SALÁRIO OU APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 3. A indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de*

eventual condenção ao ressarcimento ao erário. 4. Não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário, pro labore ou aposentadoria. 5. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00090166520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006551-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006551-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO(A) : NOVA COURRIER ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00119522020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, devendo ser incluído o sócio, porque ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa, que, conforme certificado pelo oficial de justiça, não foi encontrada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)*

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Portanto, atendidas as balizas da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos para com o FGTS, pode a execução fiscal ser redirecionada para o sócio administrador da sociedade que aja com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, tratando-se de sociedade limitada, com fulcro no art. 10, do Decreto 3.708/19, e, tratando-se de sociedade anônima, com fundamento no art. 158, da Lei 6.404/76.

Assim, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae.*

*Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

*5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

*6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a*

reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Afóra este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).*

*II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).*

*III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.*

*IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)*

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Pois bem. No caso em tela, a diligência realizada por Oficial de Justiça só se deu no endereço fornecido à Receita Federal, diverso do último endereço informado à Junta Comercial e, desse modo, nos autos, não está suficientemente configurada a dissolução irregular da empresa para redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006689-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : MILTON DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00045165920154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por Milton de Lima Junior, objetivando reconhecimento do direito de permanecer vinculado ao regime previdenciário antigo (anterior à EC nº 41/2003), bem como obtenção de determinação para que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sejam efetivados no percentual de 11% sobre a totalidade da base de contribuição, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública bem como que "sendo distintos, autônomos e incomunicáveis o regime dos servidores públicos civil e militares e tendo o autor, ora agravante, tomado posse no novo cargo posteriormente à Lei nº 12.618/2012, encontra-se correta a vinculação do autor ao RPPS e à Funpresp.Exe."

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante.

Anoto que, tanto na norma do §6º do art. 40 da CF, quanto na norma do art. 3º da lei nº 12.618/12, o legislador valeu-se da expressão "serviço público", sem especificar a que esfera ou segmento pertençam, de modo que os servidores que já estivessem vinculados a serviço público em qualquer esfera estatal (e não apenas na esfera federal) até 04.02.2013 (cf. Portaria 44/13 do Ministério da Previdência Social) e ingressassem no serviço público federal, não podem submeter-se à vinculação compulsória instituída pela lei nº 12.618/12.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007377-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : A R PARTICIPACOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : FIPEL FABRICA DE ISOLADORES E PRODUTOS ELETRICOS LTDA e outros(as)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP  
No. ORIG. : 00069474520038260526 A Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.R. PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA contra decisão de fls. 295 que, em sede de execução fiscal movida pelo INSS em face de FIPEL Fábrica de Isoladores e Produtos Elétricos Ltda e outros, cobrando valores previdenciários relativos às competências dos meses de 13/1997 a 01/2000, deferiu o bloqueio Bacenjud de valores e ativos financeiros existentes em instituições bancárias em nome da parte executada.

**Agravante:** alega que o direito da Fazenda Pública lhe cobrar os valores exequendos está fulminado pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o executivo fiscal foi distribuído sob a égide da redação anterior do art. 174, § único do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da edição da LC 118/2005 que elegeu o despacho citatório como interruptor da prescrição, vindo ter conhecimento do presente feito somente após a constrição judicial de sua conta bancária em 31 de março de 2016.

Alega, ainda, que não pode ser mantida no polo passivo da execução fiscal como corresponsável solidária pelos créditos exequendos com base no art. 13 da Lei 8.620/93, já que tal dispositivo foi declarado inconstitucional.

Por fim, requer a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

## SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, **in verbis**:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

A Fazenda Pública tinha como praxe incluir os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis solidários pelo crédito, tendo por base as disposições do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, o Supremo Tribunal Federal o declarou inconstitucional, submetendo o aresto ao regime de repercussão geral. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 121/1002

DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. ( STF, RE nº 562276, rel Ellen Gracie)

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade.

Dessa forma, não há razão para a agravante responder pela dívida, sem provas nos autos de que infringiu às disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Ao tempo em que a agravante integrava o quadro social da entidade executada, houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da devedora principal, sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar o crime descrito no art. 168-A do Código Penal.

Todavia, não se pode imputar referida conduta à agravante, pois constata-se na certidão de JUCESP juntada às fls. 442/444 que foi admitida na sociedade executada apenas como sócia investidora sem poderes de gestão.

A certidão de fls. 54 lavrada pelo auxiliar da justiça em 11 de junho de 2003 demonstra presumidamente que a devedora principal não mais se encontra instalada e em funcionamento no endereço constante no mandado e atualizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fato que a enquadra nas disposições da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No entanto, este fato, também, não pode ser imputado à agravante, pois, apesar de compor o quadro social da devedora principal quando dos fatos geradores, não o era ao tempo da dissolução irregular, já que se retirou da sociedade em 22 de fevereiro de 2000.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para determinar o desbloqueio da cifra constante no documento de 357/359 dos autos, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43467/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-26.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA  
ADVOGADO : SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro(a)  
APELADO(A) : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)  
SINDICO(A) : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR  
No. ORIG. : 00016252620054036127 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Em face da renúncia informada às fls. 667/669, intimem-se pessoalmente o apelante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-93.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE MARIO DOS SANTOS e outro(a)  
: ELZA JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)  
No. ORIG. : 00074889320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que indiquem novo advogado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista da renúncia do advogado anteriormente nomeado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO  
: LTDA  
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00229177520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manuseando os presentes autos, verifiquei que o expediente de fls. 196/201, diz respeito aos autos principais, de número 0030881-08.1999.403.6100, em apenso. Assim, determino o desentranhamento do expediente de fls. 196/201 e das fls. 202/210, juntando-os aos autos da ação principal, em apenso, onde foi expedido o precatório referido nos documentos supra. Após, proceda a Subsecretaria o desapensamento da referida ação principal (0030881-08.1999.403.6100) e do Agravo de Instrumento número 2006.03.00.006573-0, também em apenso, encaminhando-os ao Juízo de origem, onde deverá ser apreciada a petição requerendo a expedição de alvará de levantamento, juntada às fls. 210, com as cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042971-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADAMANTINA TENIS CLUBE  
ADVOGADO : SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 11.00.00007-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 95/106, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, proceda o desapensamento da referida Execução Fiscal, encaminhando-a ao Juízo de origem para apreciação da petição supra. No mais, quanto a estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 91/93, baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem, com as cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019696-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AGNALDO LEANDRO DA SILVA e outro  
: SILVIA CLEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
No. ORIG. : 00196961620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da renúncia informada às fls. 214/215, intimem-se pessoalmente os apelantes para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-84.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO e outro(a)  
: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00110908420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000106-90.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSEFA DELMIRA NOBRE  
ADVOGADO : SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
PROCURADOR : SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT e outro(a)  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP178060 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00001069020124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

À vista da tutela específica deferida na r. sentença de fls. 207/213, intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil, para que se manifeste acerca da petição da autora juntada às fls. 331/335, onde a mesma informa o descumprimento da tutela referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções impostas na sentença.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-80.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00019348020144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43470/2016**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005733-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO  
PACIENTE : BALJIT SINGH GHOTRA reu/ré preso(a)  
: HARSIMRANJIT SINGH reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024890520164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de fl. 66, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente impetração.  
Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43499/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002866-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : D ASCENZI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018316220124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Processo será apresentado em mesa na sessão de 03 de maio de 2016. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43468/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000259-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000259-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : NELSON TRAD FILHO  
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
PARTE RÉ : ANFER CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outros(as)  
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA  
: JOAO ANTONIO DE MARCO  
: TANER LOBO CASAL BATISTA  
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
: AROLDO FERREIRA GALVAO  
: ROGERIO SHINOHARA  
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o julgamento terá continuidade na sessão de 5.5.2016 a partir das 14h.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000366-92.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000366-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)  
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA  
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO  
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
PARTE RÉ : BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
ADVOGADO : MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : JOAO ANTONIO DE MARCO  
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)  
PARTE RÉ : NELSON TRAD FILHO e outros(as)  
: TANER LOBO CASAL BATISTA  
: AROLDO FERREIRA GALVAO  
: ROGERIO SHINOHARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento terá continuidade na sessão de 5.5.2016 a partir das 14h.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032453-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032453-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE MARCO  
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
PARTE RÉ : NELSON TRAD FILHO e outros(as)  
: ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA  
: TANER LOBO CASAL BATISTA  
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
: AROLDO FERREIRA GALVAO  
: ROGERIO SHINOHARA  
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento terá continuidade na sessão de 5.5.2016 a partir das 14h.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-77.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP274031 DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ZUQUETTI E MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI e outro(a)  
: SP214272 CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS  
No. ORIG. : 00018727720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o recurso será levado a julgamento na sessão de 5.5.2016 a partir das 14h.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-58.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000224-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Estado do Mato Grosso do Sul e outros(as)  
ADVOGADO : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS  
APELANTE : JOAQUIM ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO  
ADVOGADO : MS003354A JOAQUIM JOSE DE SOUZA  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS e outros(as)  
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO  
PARTE RÉ : MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB  
ADVOGADO : MS002926B PAULO TADEU HAENDCHEN  
PARTE RÉ : MARCOS EDUARDO MONVAILER ESGAIB incapaz  
SUCEDIDO(A) : GAZI MAHOMED ESGAIB falecido(a)  
PARTE RÉ : CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA  
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA GONÇALVES NOGUEIRA  
PARTE RÉ : SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA  
: JAIME JERONIMO DOS SANTOS  
: JOSE APARECIDO DO SANTOS  
: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado a julgamento na sessão de 5.5.2016 a partir das 14h.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000015-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasilcote Indústria de Papéis S/A contra a decisão de fls. 269/270 (ID 55896) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Alega a agravante, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento mensal e o ICMS é receita do Estado e não da pessoa jurídica contribuinte, razão pela qual não deve integrar o faturamento. Aduz, ainda, que há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vez que o conceito de faturamento contemplado na Constituição não admite o ICMS. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV do Código de Processo Civil/2015, vez que as matérias alegadas já foram apreciadas por Súmulas e acórdãos proferidos no julgamento de recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já*

acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

**"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

*"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.*

*I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.*

*II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.*

*III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Agravo desprovido".*

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.*

*1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.*

*2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.*

*3. Apelação a que se nega provimento".*

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a Vara de Origem, para apensamento.

São Paulo, 8 de abril de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43473/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206955-07.1996.4.03.6104/SP

2000.03.99.067142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A  
ADVOGADO : SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro(a)  
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA  
: SP057055 MANUEL LUIS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.02.06955-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 308/313 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias para a União Federal, a teor do art. 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-10.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.000305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : L R M  
ADVOGADO : SP027539 DEANGE ZANZINI  
APELADO(A) : I N d S S - I  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 1137/1142 e 1143/1152 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias para o INSS, a teor do art. 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-09.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MAGAZINE LUIZA S/A  
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 932/947, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-83.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005643-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA MS  
ADVOGADO : SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE  
: MS006741 ABEL NUNES PROENCA JUNIOR  
APELADO(A) : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE  
ADVOGADO : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES e outro(a)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o correio eletrônico de fls. 391/392, a começar pela embargante. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009920-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099203620054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 536/560 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 183 e 1.023, §2º, do CPC.

Oportunamente, renumere-se o feito a partir da fl. 536, em virtude de incorreção.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006845-77.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : VILMA MORAES LOPES  
ADVOGADO : SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES e outro(a)  
: RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Remessa oficial de sentença que julgou procedente os embargos de terceiro (fls. 302/306), submetida ao reexame necessário.

Intimada, a União informou seu desinteresse em apresentar apelação, de acordo com o disposto na Instrução Normativa do Advogado Geral da União nº 05/2007, que dispensou o recurso de decisões que acolhessem embargos de terceiro opostos na execução fiscal pelo titular de compromisso de compra e venda, registrado ou não, desde que não caracterizado o intuito de fraudar a execução (fl. 310).

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da União no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*(...)*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - (...)*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

***§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei)***

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006312-15.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Fls. 177/178 e 179/182 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e no prazo de 10 (dez) dias para a União Federal, a teor do art. 183, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120269-39.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA e outros(as)  
: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A  
: FERMENTA PRODUTOS QUIMICOS AMALIA S/A  
: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
PARTE AUTORA : MERCOCITRICO FERMENTACOES S/A  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.58280-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 461/463, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-06.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 1011/1016, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086137-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADO : SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.04.009187-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Tecondi Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A contra decisão (fls. 49/55) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada com o escopo de obter as licenças de importação para a nacionalização de 14 reach stackers que entraram no país sob o regime especial de admissão temporária.

A antecipação da tutela recursal foi concedida pela então relatora, Des. Fed. Salette Nascimento (fls. 377/379). Contra tal decisum, a União protocolou pedido de reconsideração (fls. 393/400), recebido como agravo regimental (fl. 402).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, conforme consta às fls. 999/1005 dos autos originários em apenso.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é o reconhecimento do direito da agravante à obtenção das licenças de importação e a nacionalização dos respectivos equipamentos de forma definitiva, foi julgada procedente para determinar à União que emita em favor da empresa as licenças requeridas, a fim de regularizar a nacionalização das mercadorias, observada a suspensão dos tributos nos termos da Lei nº 11.033/04, desde que preenchidos os demais requisitos do regime. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto. Prejudicado, em consequência, o agravo regimental de fls. 393/400.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2007.03.00.103356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ADAO GASPAS NEVES e outros(as)  
: AIMONE NOVELLO MENEGUZZI  
: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN  
: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES  
: HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES  
: JOSE ELISEO ROMANO  
: NILTON MESSORA  
: RICARDO BOTELHO BARBOSA  
: TACACO IAMANACA  
: MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA  
ADVOGADO : SP046455 BERNARDO MELMAM  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU SP  
ADVOGADO : SP159774 ELIS ANGELA FERRARA PAULINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08532-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que a demanda originária deste agravo de instrumento já foi julgada por este tribunal, de que os atinentes autos encontram-se atualmente na Vice-Presidência, até mesmo com decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, e de que eventual provimento deste recurso acarretará a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência realizada em 22/11/2007, inclusive da sentença e dos acórdãos, intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual ausência de interesse no julgamento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007523-42.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.007523-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00075234220074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 257/261) improcedente em ação ordinária cujo objetivo a declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as verbas salariais e encargos sociais decorrente da cessão de mão-de-obra temporária. Condenou, ainda, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais). Custas *ex lege*.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em retido pela então E. Relatora, não tendo sido reiterado nas razões de apelação.

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, eis que devida os valores decorrentes de encargos sociais, salários e benefícios não compõe a receita bruta da contribuinte, o que impede a cobrança das exações.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as verbas salariais e encargos sociais decorrente da cessão de mão-de-obra temporária, bem como a limitação dessa incidência à taxa de administração ou serviço.

Verifico que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, objetiva à manutenção da seguridade social, a qual, por força de princípios constitucionais, tem por pressuposto a universalidade de cobertura e em contrapartida, a solidariedade de custeio sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos dos artigos 194, incisos I, II e V e 195 da Constituição Federal.

Como base de cálculo, a Legislação complementar elegeu, ao amparo da Carta Magna, o faturamento mensal, assim entendida "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98 trouxe a seguinte definição, em seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida a classificação contábil adotada para as receitas.*

Antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do ato normativo supra transcrito, surgiu, em fevereiro de 2004, a Lei 10.833/03, que em seu art. 1º traz a base de cálculo da COFINS, *in verbis*:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Desse modo, conforme a amplitude do conceito adotado pelas legislações que cuidam da COFINS, a controvérsia cinge-se em saber se os valores relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida e seus consectários compõem a base de cálculo do referido tributo.

Destarte, a base de cálculo para a apuração do tributo em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total de sua receita, e não a diferença entre o valor total recebido pelas tomadoras de serviços e aqueles relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

Para tanto, cumpre analisar, em primeiro lugar a natureza do serviço prestado pela impetrante. Nesse sentido, há um contrato de fornecimento de mão-de-obra a terceiros, nascendo duas relações jurídicas daí decorrentes, porém, distintas, a saber: uma com a tomadora de serviços na qual esta se obriga a repassar à fornecedora de mão-de-obra os valores referentes ao pagamento dos salários dos trabalhadores temporários ou fixos, previamente ajustados, e dos encargos sociais correspondentes, além de pagar uma quantia determinada pela prestação de serviço da empresa de trabalho temporário (o recrutamento e disponibilização da mão-de-obra), denominada taxa de administração ou comissão; e outra entre o empregado e o concedente do serviço prestado, existindo, por força dessa relação, um contrato de trabalho por tempo determinado, avençado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador, no qual este se obriga a prestar o serviço a uma determinada empresa tomadora tendo seus salários e encargos pagos pela empresa de trabalho com os recursos repassados pela empresa tomadora.

Demonstrando a multiplicidade de relações jurídicas daí provenientes, assim dispôs a lei 6.019/74, em seu art 4º, conforme transcrição a seguir:

*Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e*

assistidos.

*Cabe ressaltar, destarte, que inexistente vinculação entre o trabalhador temporário e empresa de trabalho temporário, existindo apenas vínculo entre trabalhador com a empresa de trabalho temporário.*

Desse modo, a atividade das empresas fornecedoras de trabalho consiste em oferecer a outras empresas serviços de seus empregados, sendo que estas não possuem relação jurídica com os trabalhadores, salvo em caso de responsabilidade nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, hipótese em que subsistirá a responsabilidade solidária quando ocorrer a falência da empresa de trabalho temporário. Fixada a distinção entre as relações subjacentes à controvérsia, percebe-se que os valores atinentes à relação entre o cedente e o tomador de serviços fazem parte de sua receita porquanto integram o patrimônio jurídico da impetrante, sendo apenas decorrência da prestação de seus serviços, constituindo valores sujeitos à incidência da COFINS.

Do resultado desejado pela Impetrante, qual seja, a dedução das despesas sobre os salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida da receita proveniente das suas receitas, chega-se a indelével ilação de que esta requer o recolhimento da COFINS com base em seu lucro.

Portanto, não há que se confundir o conceito de receita bruta com o lucro. Aquela é auferida no momento da realização de suas atividades (venda de mercadorias ou prestação de serviços) enquanto esta é o resultado das receitas líquidas, deduzindo-se o custo dos produtos vendidos ou dos serviços, fato contábil que não constitui base de cálculo da COFINS.

Assim, como o artigo 110 do CTN prevê que a Lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, aos contribuintes também não é dado conceituar uma operação diferentemente da efetivamente ocorrida, para efeito de não oferecê-la à tributação.

Pretende a Impetrante que a base de cálculo da COFINS seja o lucro bruto, o que não corresponde a exigência legal.

Na prática, ocorre uma verdadeira prestação de serviços, e, portanto, a fornecedora de tais serviços é titular da receita bruta auferida com tais atividades.

Ademais, considerando-se que não houve alterações posteriores na base de cálculo da contribuição supra referida, mas apenas uma ampliação em seu conceito, ressalte-se a exigência da COFINS sobre o faturamento, consistente no valor total receitas auferidas, desde a instituição de seu recolhimento com o advento da Lei complementar 70/91, assim como em suas alterações posteriores.

Nesse sentido, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, por intermédio da sua Primeira Seção, ao analisar o REsp nº 1141065, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados*

com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o

"faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desmoroar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1141065, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009, DJE DATA:01/02/2010)

E ainda, colaciono precedente desta E. Turma. Confira-se:

**"PIS. COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. PAGAMENTO SALÁRIOS. ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*As sociedades empresárias de trabalho temporário tem por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e àquelas incumbe primeiramente a remuneração dos trabalhadores*

*A questão que verte sobre a inclusão de encargos trabalhistas e previdenciário na base de cálculo das empresas de trabalho temporário, foi objeto do REsp 1141065/SC, submetida ao regime 543-C, CPC*

*Apelação a que se nega provimento."*

*(TRF3, AMS 00008154920124036113, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 07.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25.08.2014)*

Sendo assim, entendo que não merecem acolhimento as alegações da apelante, razão pela qual, mantenho a r.sentença atacada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020852-15.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 329/334) de improcedência em ação ordinária cujo objetivo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa condenação, além das custas.

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, orientação recentemente adotada pelo STF.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade de

inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180*

*(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC*

2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-90.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004122-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA e outro(a)
APELADO(A)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO MARILIA II
ADVOGADO	: SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP
ADVOGADO	: SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 503/524 pela Cooperativa Habitacional dos Comerciantes do Estado de São Paulo - Seção Marília II, intime-se o apelante para se manifestar, nos termos do artigo 1.023 § 2º, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008591-73.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00085917320074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 1436/1440, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : SP JUNTAS COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00011988720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 69/72, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)  
: M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029103320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu parte do feito, em virtude da ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos anteriormente à 01.02.2003 e julgou parcialmente procedente (fls. 366/381) ação ordinária cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora, compensando-se os valores indevidamente pagos, a partir de 01.02.2003, acrescidos de atualização monetária e variação da SELIC. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000 (dez mil reais), além das custas processuais e honorários periciais em reembolso.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS compõe o preço da mercadoria ou serviço, logo, afigura-se como faturamento, que é a base de cálculo das exações discutidas.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 147/1002

pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180

(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de

Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3.

Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI

2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4.

Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido."

(TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE n.º 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE n.º 574.706, submetido ao regime de repercussão

geral.

No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento existente nesta E. Turma no sentido de que o seu montante deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A propósito confira-se:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 07/6/2011, DJe 04/8/2011, entre outros). 2. Precedentes deste Tribunal. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 17.294,32, com posição em junho/2013 -, consoante o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, APELREEX 00196534520134036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a r.sentença e rejeitar o pedido. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais e honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007777-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 433/436, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

2008.61.00.019629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLARIANT S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00196299020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 912/917) de improcedência de ação ordinária cujo objetivo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora e a consequente compensação/restituição desses valores, além de declarar prescritos os valores pagos anteriormente a 12.08.2003. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), tendo em conta o descompasso entre o valor dado à causa e a complexidade da matéria tratada nos autos. Custas na forma da lei.

Contra a decisão de fls. 899/900 que indeferiu a produção da prova pericial contábil por considerar que a discussão dos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 902/906).

Inconformada, a parte autora, preliminarmente, pugna pela apreciação do agravo retido. Sustenta, ainda, em síntese, que o valor recolhido a título de ICMS não compõe o conceito de faturamento da empresa, o que impede a incidência das exações sobre esse montante, o que já foi reconhecido em recente julgamento do STF. Por fim, requer o afastamento da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Inicialmente, verifico que a discussão travada em agravo retido se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180*

*(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3.*

*Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI*

2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Por fim, vislumbro que, ante a orientação fixada nesta decisão, restam prejudicadas a análise do agravo retido e da ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013422-60.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP161941 ALEXANDRE BRAGOTTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134226020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 99/102) de procedência em ação ordinária cujo objetivo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora, sendo os valores indevidamente pagos restituídos com atualização monetária pela variação da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condenou a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS é parte integrante do preço da mercadoria/serviço.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag*

1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N<sup>os</sup> 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n<sup>os</sup> 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n<sup>o</sup> 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE n<sup>o</sup> 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE n<sup>o</sup> 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento existente nesta E. Turma no sentido de que o montante deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A propósito confira-se:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI N<sup>o</sup> 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 07/6/2011, DJe 04/8/2011, entre outros). 2. Precedentes deste Tribunal. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup>. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2<sup>o</sup>, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 17.294,32, com posição em junho/2013 -, consoante o disposto no artigo 20, §4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Por fim, em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a r.sentença e rejeitar o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011023-46.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
APELADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA  
ADVOGADO : SP181450 JOSÉ LOURENÇO APARECIDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00110234620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta pela União (fls. 60/69) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 54/55v).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o juízo *a quo* comunicou a extinção do feito originário (nº 006341-48.2008.403.6109), com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC/1973 (fls. 95/96).

Às fls. 100/103, a União entendeu ter havido superveniente perda do objeto e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa à extinção do feito.

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação da apelada, conforme a certidão de fl. 111.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União contra a cobrança do débito inscrito em dívida ativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira julgados improcedentes em primeira instância. A execução fiscal originária foi extinta com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC/1973, em virtude da remissão integral do crédito, conforme cópia à fl. 96, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, o desaparecimento do título que embasou a ação executiva impõe a resolução destes embargos, ante a superveniente perda do objeto.

Por fim, a embargante requereu a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que "*foi citada, opôs embargos à execução, deu cumprimento às demais determinações judiciais, sendo que a extinção do feito decorreu da manifestação do exequente. Assim, deve o autor arcar com os honorários advocatícios, visto que deu causa à extinção do feito*" (fl.101). Com razão a União, pois, de acordo com o princípio da causalidade, suportará os honorários sucumbenciais aquele que deu causa à demanda. A Prefeitura ajuizou execução fiscal e, em razão disso, a União opôs estes embargos legitimamente para questionar dívida posteriormente cancelada em virtude de remissão, de forma que justificada a condenação da exequente. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. LEI 11.941/09. APELAÇÃO DA EXECUTADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, PELO ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1 - A União informou a **extinção da dívida pela remissão** prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, o que acarreta a superveniente perda de objeto dos embargos à execução. **Verificada a obtenção da remissão pela parte executada, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, tendo em conta o princípio da causalidade.**

2 - Tendo em conta a superveniente perda de objeto dos embargos à execução, decreta-se, de ofício, a sua resolução pelo art. 267, VI, do CPC, prejudicada a apelação da embargante.

3 - Processo extinto, de ofício, Invertidos os ônus da sucumbência. Apelação prejudicada.

(grifei)

(AC 00396628320024019199, Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/04/2013 p. 916.)

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CANCELAMENTO DO CRÉDITO - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO.**

1. Extintos os créditos por força de cancelamento e da remissão da Lei 11.941/09, trata-se de fato superveniente capaz de influenciar na decisão proferida por este C. Tribunal por força do artigo 462 do CPC.

2. Compreendo ensejar, a extinção do débito, a carência superveniente do interesse processual do autor, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa ter sido realizado posteriormente a sua proposição. Não se trata apenas de carência de interesse recursal, tendo em vista consistir em uma das condições de ação capaz de prejudicar todo o processo. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 301, X, do CPC.

3. À luz do princípio da causalidade e de acordo com o entendimento do C. STJ na Súmula 153 e no recurso repetitivo REsp 1111002/SP, mantenho a condenação da União em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, pois o crédito foi cancelado por parecer da Receita Federal, a qual, após analisar o pedido e os argumentos do embargante, concluiu pela inexigibilidade do crédito. Assim, **somente após a oposição dos embargos à execução fiscal, o título executivo foi desconstituído, razão pela qual o patrono do embargante deve receber referida verba sucumbencial.**

4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(grifei)

(AC 00409634120024036182, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 09/01/2014)

Assim, de rigor a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, fixada a partir de apreciação equitativa, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, observados os parâmetros do §3º do mesmo dispositivo. Não se pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco é possível onerar a parte devedora em quantia excessiva, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.155.125; AgRg nos EDcl no Ag 1181142).

No caso em exame, verifica-se que foi dado à causa o valor de R\$ 1000,00 (fl. 44). Considerados os critérios da norma processual vigente à época da prolação da sentença, quanto à natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo procurador, razoável fixar a verba honorária em R\$ 300,00, valor que propicia remuneração justa e adequada ao profissional.

Ante o exposto, **julgo extintos os embargos à execução** por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicada a apelação da União, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. A embargada arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-92.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00077079220084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-46.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001192-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA  
ADVOGADO : SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00011924620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A fls. 168/169, o Ofício nº 137/2015-tbp, expedido pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP, informa a extinção da execução fiscal nº 0036217-96.2003.4.03.6182, ante a satisfação do crédito exequendo.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 10 do NCPC "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*", intimem-se as partes para que se manifestem.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033423-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ODILART NOVAES MENDES JUNIOR  
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005609-5 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 165), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 166/167). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir os lançamentos nestes autos questionados, determinando o relançamento do débito, nos valores indicados pela perícia judicial (fls. 1663/1694 e 1761/1769).*

*Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.*

*Custas em proporção.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e filia(l)(is)  
: JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00003439220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 332/335) extintiva em virtude do reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos períodos de 2000 a 2004 e de improcedência em sede de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas "ex lege".

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento, conforme orientação recente do STF e que não ocorre a prescrição no caso concreto.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJE*

21/08/2012)"

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Por fim, considero prejudicada a análise do reconhecimento da prescrição, haja vista a rejeição do pedido principal na forma da argumentação explanada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIRECTA AUDITORES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)  
: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00270240220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 254/255 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida por este Relator às fls. 239/243 que, a teor do art. 557, do antigo CPC, negou seguimento à apelação.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão embargada foi contraditória, uma vez que no final da razões de decidir entende que a r. sentença deve ser reformada, no entanto, no dispositivo acaba por negar seguimento à apelação.

A parte embargada, intimada a se manifestar, alega que os embargos de declaração da União Federal não possuem efeitos infringentes, apenas visa sanar o erro material apontado.

**Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores pagos por empresa de auditoria aos seus funcionários a título de vale-refeição e vale-transporte.

Conforme a decisão embargada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, por intermédio da sua Primeira Seção, ao analisar o REsp nº 1141065, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido do cabimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre encargos trabalhistas para empresas prestadoras de serviço de mão de obra temporária, raciocínio que pode ser estendido ao caso dos autos.

No caso, sendo devida a cobrança do referido tributo, com a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, restou contraditória a parte final da fundamentação, estando correta a parte dispositiva:

*"Sendo assim, verifico que merecem acolhimento as alegações da apelante, razão pela qual, entendo que a r.sentença atacada deve ser reformada.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**" (fl. 243)*

Assim, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, à fl. 243v, onde se lê:

*"Sendo assim, verifico que merecem acolhimento as alegações da apelante, razão pela qual, entendo que a r.sentença atacada deve ser reformada.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**"*

Leia-se:

*"Sendo assim, verifico que não merecem acolhimento as alegações da apelante, razão pela qual, entendo que a r.sentença atacada deve ser mantida.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**"*

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 239/243.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003796-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

ADVOGADO : SP137204 NEUSA RODRIGUES LOURENCO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037966120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Restando devidamente comprovada a data de nascimento da parte requerente pelo teor do documento acostado às fls.12 e, uma vez atendidos os requisitos impostos pelo art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tramitação prioritária deste feito, nos termos em que requerida às fls.331.

À Subsecretaria para as anotações e identificações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008682-97.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00086829720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 529/530, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018006-05.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA  
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)  
: SP315083 MARIANA ALONSO DESPONTIN  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00180060520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : T E C IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00053959820114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença improcedente (fls. 496/499) em ação ordinária de repetição do indébito cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, além das custas processuais.

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento, conforme orientação recente do STF.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180*

*(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3.*

*Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4.*

*Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o*

*disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).*

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-29.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)  
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS filial  
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00000252920114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 246/247, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008022-33.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : W I PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP104545 JOAO CONTE JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00080223320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Desistência do recurso de apelação apresentada à fl. 253, nos seguintes termos, *verbis*:

*"GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos do recurso de apelação em epígrafe, interposta em face da FAZENDA NACIONAL, vem, respeitosamente, requerer a desistência expressa do recurso de apelação pendente de julgamento."*

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil:

*"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

O advogado subscritor do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 12.

Assim, nos termos do dispositivo antes citado, bem como do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologo a desistência do recurso de apelação para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0025867-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida  
ADMINISTRADOR(A)  
JUDICIAL : ALEXANDRE TAJRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : EDE 2013014152  
EMBGTE : ALEXANDRE TAJRA  
No. ORIG. : 05141417019934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 708/711 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Viação Aérea São Paulo S/A VASP (massa falida) em face da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 703/704v que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão do executivo fiscal até o desfecho do processo de falência da executada.

Em síntese, alega a embargante que na r. decisão embargada há evidente erro material/erro de fato, pois a executada está em processo de falência e não de recuperação judicial, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* que suspendeu a execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal entende que não cabe a suspensão da execução fiscal, porém os atos de constrição devem ser praticados apenas pelo Juízo Falimentar, opinado pelo provimento do recurso (fls. 734/736).

#### **Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, uma vez que estando a empresa executada em processo de falência, a r. decisão embargada restou contraditória ao afirmar que "*Diferentemente da falência na qual é cabível a suspensão da execução fiscal, no caso, ante a recuperação judicial o andamento processual é de rigor,...*"

No caso, em que pese a conversão da recuperação judicial em processo falimentar desde 29/08/2008 (fls. 716/726), não se pode perder de vista que a execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº 6.830/80, cujo artigo 29 tem a seguinte redação: "*Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*"

Vale dizer, em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a executada o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Eg. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. (destaque nosso)*

*2. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Proc. 2014/0134879-1, AgRg no AREsp 526303/MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, jul. 20/11/2014, DJe 04/12/2014).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. INVIÁVEL. PROCESSO FALIMENTAR. LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial e nem é suspensa, em razão da previsão legal supramencionada, que determina o prosseguimento.*

*- Portanto, correta a decisão agravada ao determinar a continuidade da execução fiscal, entretanto, eventuais atos de constrição ou expropriação de bens deverão ser analisados pelo juízo falimentar, sendo assegurado o pagamento do crédito tributário na ordem de preferência legal. (destaque nosso)*

*- No que tange à multa moratória, importa destacar a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".*

*- Relativamente aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.*

*- Na esteira desses entendimentos, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, é inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.*

*- Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0013969-38.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, jul. 07/10/2015, D.E. 20.10.2015).*

Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29, da Lei nº. 6830/80, inclusive porque é uma norma que complementa o artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

Assim, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja em processo de falência.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada e mantenho a antecipação da tutela recursal concedida.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.  
Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033824-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 03.00.15551-7 A Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo às fls. 629/635, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016245-28.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.016245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP281961 VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO e outro(a)  
: SP182750 ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00162452820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração e pedido de extinção do feito formulados pela parte apelante/embargante nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da União Federal.  
No caso dos autos, verifica-se que a Advogada subscritora das referidas manifestações deixou de regularizar a representação processual da parte apelante nos termos dos despachos proferidos às fls.126 e 131, bem como, deixou transcorrer, in albis, a oportunidade que lhe foi concedida às fls.142 para firmar os Embargos de Declaração opostos às fls.114/119.  
*In casu*, uma vez constatadas a ausência de assinatura em petição protocolizada em Instância Ordinária e a irregularidade da representação postulatória da apelante, após aplicadas ao caso, por analogia, as regras processuais atinentes, nos termos em que preconizadas pelo art.13 do Código de Processo Civil de 1973, à vista do decurso de prazo certificado às fls.144, não restam alternativas a este Relator, senão o julgamento do presente Recurso com o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.  
Neste sentido é o entendimento já pacificado pelo STJ em diversos precedentes ao dispor que a ausência de cumprimento à determinação de regularização de assinatura em Recurso protocolizado em Instâncias Ordinárias enseja a extinção do feito, sem o julgamento de mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, § 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 652.641/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 236)*

Sem prejuízo, saliento que o Novo Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema em seu artigo 76, mantém a mesma linha do disposto pelo art. 13 do Código de Processo Civil de 1973, senão vejamos:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (grifos nossos)*

Assim, uma vez negligenciado o cumprimento à determinação para a regularização de Embargos de Declaração apócrifos, restou evidenciado o descumprimento à determinação de proferida em fase recursal, nos termos do §2º, I do art. 76 do Código Civil de 2015. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, restitua-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000006-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ARNALDO DANGOT  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
REPRESENTADO(A) : DUROCRIN S/A massa falida  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00135587419968260068 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 261/264, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 169/1002

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020032-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020032-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ITABIRA AGRO INDL/ S/A  
ADVOGADO : SP061840 AMARILLIO DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
ADVOGADO : SP030099 ROBERTO KAZUO KANASHIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05004445019914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento do depósito realizado.

A União Federal, intimada, apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

No presente caso, observo que o pleito de levantamento dos depósitos efetuados foi indeferido pela decisão de fl. 120, de 20 de janeiro de 2013, na qual o juiz destacou que a liberação não poderia ocorrer antes da exclusão do débito do parcelamento noticiado a fl. 66 dos autos de origem, determinando que após a exclusão a exequente deveria ser intimada para cumprir a decisão proferida em sede de embargos à execução.

De tal decisão o autor foi intimado em 03 de abril de 2013 (fl. 121).

Então, em 08 de abril de 2013 (fl. 123), o agravante protocolou petição em que reiterou o pedido, expondo os motivos pelos quais entende que o parcelamento existente não impede o levantamento dos valores, petição que consiste, em essência, em mero pedido de reconsideração.

Após, nova decisão, que reiterou a necessidade de que o débito seja excluído do parcelamento para que possa ser analisado o pedido de levantamento, foi proferida em 26 de junho de 2013.

Assim, da decisão que efetivamente causou o gravame ao recorrente, não foi interposto recurso e a petição de fls. 123/125 não tem o condão de interromper o prazo recursal, tratando-se de mera reiteração de pedido já indeferido, possuindo natureza de pleito de reconsideração.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. **O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.**

2. *In casu*, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. *A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal"* (in Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. *Agravo regimental desprovido*".

(STJ; Proc. AGRESP 201001369841; 1ª Turma; Rel. Rel. LUIZ FUX; DJE:03/11/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

*I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.*

*II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.*

*III. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.*

*IV. Agravo desprovido".*

(TRF3; Proc. AI 00178904420114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:23/12/2011).

Desse modo, é forçoso reconhecer que o presente agravo de instrumento é intempestivo, visto que a decisão de fl. 18 apenas reiterou os termos da decisão anterior, deixando claro que o mérito do pedido havia sido analisado por ocasião da decisão de fls. 120, a qual, como adrede mencionado, foi o ato gerador do inconformismo, sendo sua ciência o marco inicial do prazo recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020680-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111268120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN AIRLINES INC contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Às fls. 298/299 v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Houve pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fls. 315), restando a decisão mantida.

A E. 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 318/321 v.).

Contra essa decisão, a AMERICAN AIRLINES INC opôs Embargos de declaração.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, a apelação foi julgada em 06/04/2016, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026606-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026606-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE  
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00167989320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada para que a ré seja impedida de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar execução fiscal.

Nos termos da decisão de fls. 114/115 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença de improcedência foi prolatada na ação originária, conforme autos em apenso, que aguarda julgamento de apelações interpostas pelas partes.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031051-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
PROCURADOR : SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162561220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 222), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 223/225). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor.*

*Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

*Custas pela parte sucumbente.*

*Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 2.000,00.*

*Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.*

*Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020758-57.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207585720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de procedência (fls.655/660) de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na apuração do Simples a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora, restituindo-se os valores indevidamente pagos com acréscimo da variação da SELIC. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS é parte integrante do preço das mercadorias/serviços, logo, fazendo parte do conceito de faturamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS ou ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS na apuração do Simples, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Destaco, desde logo, que a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C. STJ como desta E. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento existente nesta E. Turma no sentido de que o seu montante deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A propósito confira-se:

"**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 07/6/2011, DJe 04/8/2011, entre outros). 2. Precedentes deste Tribunal. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 17.294,32, com posição em junho/2013 -, consoante o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, APELREEX 00196534520134036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa**

**oficial**, para reformar a r.sentença e rejeitar o pedido. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-82.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : HOUSEWARE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP336518 MARCIO JOSE BARBERO  
: SP213224 JOSELAINÉ CRISTINA BUENO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00027548220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 170/171, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000762-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP122123 CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00084485920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 230), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 231/231v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à Requerente para o prosseguimento deste feito e **EXTINGO a presente Cautelar Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao TRF3 quanto ao teor da presente sentença (Agravo de Instrumento 0000762-06.2014.4.03.0000/SP - UTU4).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005411-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP318830 SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000078620134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 50), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 50v/52). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.*

*Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiam a concessão da AJG.*

*Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Proc. 0003353-60.2014.403.6120).*

*Arbitro os honorários da advogada nomeada (fl. 19) no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, CJF.*

*Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscal n. 0003353-60.2004.4.03.6120 onde foi promovida a nomeação.*

*Oficie-se ao relator do agravo de instrumento dando-lhe ciência do teor da sentença.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu

objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010706-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : P P L  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRAVANTE : U F ( N  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00063438820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade onde se pleiteava a suspensão da execução fiscal, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0027036-41.1994.4036.6100.

À fl. 285, a agravante informa o presente recurso perdeu objeto em razão da oposição dos Embargos à Execução (processo nº 0001151-80.2014.4.03.6126) em face da Execução Fiscal originária, na qual, inclusive, já foi proferida sentença e interposto recurso de apelação.

Assim, diante das informações prestadas pela agravante, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015574-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e outro(a)

ADVOGADO : LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA  
AGRAVADO(A) : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)  
ADVOGADO : Ministério Público Federal  
AGRAVADO(A) : MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP  
PARTE RÉ : SP179933 LARA AUED e outro(a)  
ADVOGADO : MHA ENGENHARIA LTDA  
ORIGEM : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro(a)  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
: 00118354220134036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e LUCIANA DINIZ GUTTILLA** contra decisão (fls. 214/232) que, em sede de ação civil pública para responsabilização pela prática de improbidade administrativa, recebeu a inicial, ao fundamento de que:

i) há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa, eis que a Lei nº 8.429/1992 expressamente prevê em seu artigo 3º a possibilidade de aplicação das penalidades àquele que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou, mesmo que não seja agente público, o que diz respeito ao mérito;

ii) não há prescrição, já que se aplicam as disposições do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 e, no caso, especificamente o prazo a ser observado é o previsto para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (Lei nº 8.112/1990, artigo 142, inciso I, §§ 1º e 2º, e Código Penal, artigo 109, inciso III), qual seja, de doze anos;

iii) as condutas das recorrentes enquadram-se no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 e o fato de terem sido multadas pelo Tribunal de Contas da União e terem pago o valor não exclui a possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Individualmente:

iii.1) quanto à agravante Luciana, está comprovado o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a contratação dos serviços da requerida MHA Engenharia Ltda. sem licitação nem formalização do contrato administrativo, o que viola os artigos 23, inciso I, alínea b, 60, *caput* e parágrafo único, e 61 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e contratação de obras e serviços por licitação), considerado que não restou demonstrada a suposta urgência na contratação;

iii.2) no que toca à agravante Lucila, está demonstrado o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de permitir a contratação dos serviços da requerida MHA Engenharia Ltda., nos termos indicados no item *iii.1*, também com violação aos mesmos dispositivos e princípios, excluído o de contratação de obras e serviços por licitação.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 308/309 verso.

Contraminuta da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP às fls. 311/314 e do Ministério Público Federal às fls. 316/380, nas quais requereram o desprovinimento do recurso.

Consoante se observa de consulta processual realizada nesta data no *site* da Justiça Federal da 3ª Região, houve a prolação de sentença condenatória dos réus nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011835-42.2013.4.03.6100, originária do presente agravo de instrumento, disponibilizada no DOE em 07/04/2016 (pag. 102/182), nos seguintes termos:

*Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar as rés, ante a prática de atos de improbidade administrativa, nas seguintes penalidades: i) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; ii) MHA ENGENHARIA LTDA.: pagamento civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; e iii) LUCIANA DINIZ GUTTILLA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois e vinte reais e cinco centavos), para agosto de 2013.*

Proferido o *decisum* condenatório, não há que se discutir a existência ou não de indícios autorizadores do recebimento da inicial da ação civil pública originária, objeto do presente recurso.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021340-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP155668 MAURA DE LIMA SILVA E SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 00007522620148260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo", o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 165/169). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação declaratória proposta pela embargante.*

*Em razão da sucumbência, condeno embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0021340-87.2014.4.03.0000, acerca da sentença prolatada.*

*Transitada em julgado, arquivem-se os autos.*

*Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.*

*P.R.I.C."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

2014.03.00.021893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JORDANA SOPHIA GONCALVES incapaz  
ADVOGADO : SP344445 FABIANA AUGUSTO DUARTE e outro(a)  
REPRESENTANTE : ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137457020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 214), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 215/216v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Pelo exposto, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.*

*Custas ex lege.*

*Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.*

*Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal",*

*<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:*

*"Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.*

*Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.*

(...)

*E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,<sup>[12]</sup> é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?*

*De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.*

*Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido."*

*Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.*

*Dessa forma, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*Dê-se ciência ao MPF.*

*Encaminhe-se cópia da presente sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 0021893-37.2014.4.03.0000 (4ª Turma do TRF/3ª Região).*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
P.R.I."

Verifico ainda, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 212), em relação a perda superveniente do interesse recursal da agravante, tendo em vista o procedimento cirúrgico realizado em 24/09/2014, as informações constantes na ata de audiência de conciliação (fls. 209/210v).

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022359-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00276835120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que nos autos principais, consta a informação de que a executada, ora agravante, aderiu ao parcelamento.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento, cabendo às partes noticiar a efetivação do acordo ou sua rescisão.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : COML/ K HAGE LTDA  
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00203754520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **COMERCIAL K. HAGE LTDA**, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, bem como para excluir os valores do ICMS e das próprias contribuições previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013 (fls. 104/109 e 123/124).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 131/132-v.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 139/140).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a condenação da União à restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação realizadas antes da vigência da Lei nº 10.865/2004, foi julgada procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A  
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00082231120108260286 1 Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo a fls. 375/378, intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014247-09.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : BEST THERATRONICS INC  
ADVOGADO : SP010607 LUIZ EDMUR DE ALBUQUERQUE NETTO e outro(a)  
: SP348742B ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA  
PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
PARTE RÉ : ONCURA INC  
ADVOGADO : SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00142470920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para anular a decisão que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional nº 074/2014 e das fases seguintes, bem como para assegurar a participação nas fases de lances (fls. 379/384).

Enquanto se aguardava o julgamento, a impetrante informou que a licitação foi revogada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 (fls. 439/440).

Intimados, a Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo (CNEN/SP) não se opôs à extinção do mandamus conforme requerida (fl. 444) e a Oncura Inc. não se manifestou (fl. 447).

À vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. Em consequência, declaro prejudicada a remessa necessária, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007454-24.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.007454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA  
ADVOGADO : SP328622 NATHALIA JACOB HESSEL MORENO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00074542420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios da totalidade dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, considerado o período quinquenal requerido, providência exigível em sede de mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003570-78.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADVOGADO : RS030674 HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00035707820144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau em que foi proferida sentença de procedência para reconhecer a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal em favor da parte autora em relação ao recolhimento do PIS, permitindo a restituição dos valores indevidamente pagos acrescidos de atualização monetária e da variação da SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Na ausência de recurso das partes, vieram os autos a esta E.Corte em virtude do reexame necessário.

É o relatório.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Cinge-se o objeto da controvérsia ao alcance da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal à impetrante que se classifica nos autos como entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Destaco, desde logo, que a matéria não comporta maiores reflexões uma vez que, no julgamento do RExt nº 636.941/RG, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC/1973, tema 432, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento sobre a matéria no sentido do reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do art. 195, §7º, da Magna Carta, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos cumulativamente pelo art. 55 da Lei nº 8212/1991, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência

tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se

*destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.*

*(RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).*

[Tab]

Diante disso, compulsando os autos, não foi carreado aos autos nenhum documento apto a demonstrar que a entidade não distribui patrimônio ou renda e que aplica todos os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, em observância à disposição inserida no art. 14 do Código Tributário Nacional, haja vista que a juntada do estatuto (fls. 19/32) isoladamente não tem o condão de satisfazer a exigência legal.

Sobre o tema, esta E. Turma já se manifestou, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CF/88. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. I - O deferimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social previstas no art. 195, §7º, da CF/88, depende da comprovação dos requisitos, previstos no art. 14 do CTN e, na ocasião da propositura da ação o art. 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente revogado pela Lei n. 12.101/2009. (Precedentes desta Corte). II- In casu, a autora, obteve certificação do CNAS nos anos 1998 a 2000 reconhecendo-a como entidade de assistência social. Vencido o certificado, requereu pedidos de renovação, sendo que até a propositura da ação, não logrou demonstrar o cumprimento de requisitos para nova certificação pelo referido Conselho. III- Apesar de reconhecida como sendo de utilidade pública, isoladamente o estatuto social é insuficiente para, efetivamente, comprovar as exigências dispostas, principalmente, aquelas relacionadas no art. 14 do CTN, dentre os quais destaco: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e; manter a escrituração de suas receitas e despesas. IV- Apelação da autora desprovida."*

*(TRF3, AC 00007418420064036119, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 15.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)*

Assim, verifico que não merece acolhimento a pretensão inicial, motivo pelo qual, entendo que deve ser reformada a r.sentença.

No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, filio-me ao entendimento existente nesta E. Turma no sentido de que o seu montante deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A propósito confira-se:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 07/6/2011, DJe 04/8/2011, entre outros). 2. Precedentes deste Tribunal. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 17.294,32, com posição em junho/2013 -, consoante o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF3, APELREEX 00196534520134036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)*

Por fim, em virtude da inversão dos ônus da sucumbência, a parte autora também deverá arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a r.sentença e rejeitar o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, além das custas processuais, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-53.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : FLEX DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00031715320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 100/105, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001053-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : PRO METAL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00034868120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Pro Metal Industrial Ltda. contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS/COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003390-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : PANEGOSSI IND/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00108411720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 235/237, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003504-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANA SILVIA RIMOLI e outros(as)  
: CHRISTINA EIKO OTA  
: DIMAS VIEIRA DE MORAIS  
: MARIA APARECIDA BUENO ALVES  
: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA  
: MAURO ELI DOS SANTOS  
: MAURO GANAHA  
: MIRIAN ROSA AGUILLAR  
: RICARDO JOSE FRANCHINI  
: SUZI PIOLOGRO DA HORA  
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00888856919994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração às fls. 106/108, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003745-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : IGP CLINI COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010555720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por IGP - Clini Comércio, Importação, Exportação e Apresentações Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava à suspensão de cobrança do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas operações de simples revenda envolvendo produtos importados diretamente ou por encomenda (fls. 65/71).

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 77/79).

A União requereu pelo normal processamento do feito e deixou de impugnar a irrisignação, quanto ao mérito, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/nº 1816/2006 (fls. 81/85).

O Ministério Público Federal opinou fosse provido o recurso (fls. 87/89).

Enquanto se aguardava o julgamento, verificou-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, que houve prolação de sentença no feito originário, disponibilizada no Diário Eletrônico de sentença em 04/08/2015, e a agravante apresentou apelação.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007337-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 191/1002

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : Z SHILIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP293749 RAPHAEL ULIAN AVELAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221405120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 486), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 487/489v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 432/433, determino à Autoridade Impetrada que proceda ao desembaraço definitivo das mercadorias, objeto de nacionalização pela DI nº 14/1013307-01.*

*Custas ex lege.*

*Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010670-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010670-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA filial  
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA filial

ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049504120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 603), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 604/607). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.*

*Custas "ex lege".*

*Honorários advocatícios indevidos.*

*P.R.I.O."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração (fls. 592/601), por perda de objeto, negando-lhes seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012132-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)  
: GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L  
ADVOGADO : SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00243403120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 806), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 807/808). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a medida liminar concedida e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012805-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SALAZAR CURADO DIAS  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081132920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 111) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 112/112v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC).*

*Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois a autora deu causa à lide não apresentando os documentos ao Fisco oportunamente.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Verifico a constatação de erro material na cópia da sentença prolatada pelo Juízo "a quo" às fls. 112, em relação ao nome da parte autora consta "Construções e Comércio Camargo Correa S/A", sendo que no corpo da sentença verifica-se tratar da empresa Salazar C Dias & Filhos Ltda, parte autora do presente feito.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, bem como os embargos de declaração de 113/114. negando-lhes seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013033-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA  
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062114120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 447), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 448/454v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.*

*Condene o autor no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% do valor atualizado da causa.*

*Tendo em vista a interposição dos Agravo de Instrumento nº 0008418-77.2015.403.0000 e 0013033-13.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. TRF3.*

*Comunique-se o teor desta ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0055528-87.2014.403.6182.*

*Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades legais.*

*P.R.I.C."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, bem como os embargos de declaração de fls. 439/443, negando-lhes seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017527-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SYNVAL TOZZINI  
ADVOGADO : SP032583 BRAZ MARTINS NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129659620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação da parte agravada (fls. 526) e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 527), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 528/547). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, Lei 13.105/2015, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional), em relação aos pedidos "a) de suspensão da execução e dos efeitos da Portaria PGR/MPF 367/2015, que determinou o afastamento preventivo pelo prazo de 120 dias; b) imediata recondução à sua função, garantidas a livre entrada e saída do prédio da Procuradoria Regional da República da Terceira Região, bem como o livre acesso ao seu gabinete de trabalho e aos seus pertences pessoais, c) a confirmação da tutela". No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC, Lei 13.105/2015).*

*Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.*

*Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal".*

*<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:*

*"Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.*

*Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.*

"(...)

*E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda.*

*Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do*

pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?

De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido."

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

P.R.I.C."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019198-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019198-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO	: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00106592220154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação dos artigos 1º a 3º do Decreto nº 8.426/2015 ou, sucessivamente, a apropriação do crédito relativo ao PIS e à COFINS decorrente das despesas financeiras com base na mesma alíquota das receitas financeiras no decreto, ao fundamento de que tal norma atende ao artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.

Nos termos da decisão de fls. 146/148, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do desprovimento do recurso (fls. 169/175).

Enquanto se aguardava o julgamento, foi prolatada sentença na ação mandamental originária, conforme cópia às fls. 181/184v.

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 13 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019894-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00089350320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que o ICMS deixasse de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 178/179).

Nos termos da decisão de fls. 197/198, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos (fls. 220/223).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 15 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021289-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021289-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES  
ADVOGADO : MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SJJ > MS  
No. ORIG. : 00123436520114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de desistência do recurso em virtude da prolação de sentença na ação originária, extinta nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, ante o cancelamento da dívida (fls. 102/104).

A homologação deixou de ser efetivada em razão da ausência de poderes para desistir, consoante procuração à fl. 10. Todavia, patente o prejuízo de seu julgamento ante a prolação de sentença extintiva da ação originária, conforme cópia à fl. 103.

Ante o exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022277-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA  
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161833520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar aduzido pela impetrante, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Conforme consta no e-mail (fls. 197/199), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023014-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00110645820154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Gonçalves S.A. Indústria Gráfica contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores.

Nos termos da decisão de fls. 94/95, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento do feito.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 104/106 (v).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023351-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP196248 FELIPE ROBERTO CASSAB e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00152659320154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 93), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 94/96v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.*

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.*

*Custas na forma da Lei 9.289/96.*

*Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.*

*Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico.*

*Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

2015.03.00.023720-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 AGRAVANTE : JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : MS013039 TARIK ALVES DE DEUS e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
 No. ORIG. : 00074880420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CANDIDO PEREIRA ALVES contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande que, em medida cautelar de caução, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que o bem oferecido em caução não obedeceu a graduação legal do art. 11, da Lei de Execução Fiscal.

O agravado narra que a decisão merece ser revista, uma vez que, apesar de ser garantido ao credor recusar o bem quando ele não obedecer a ordem legal de preferência, é imprescindível que essa recusa seja justificada, fundamentada e pertinente, não podendo o fisco simplesmente e apenas dizer que o bem não obedeceu a ordem do art. 11, da Lei de Execução Fiscal e por isso não aceita a garantia ofertada.

Afirma que o fisco se limitou a dizer que o bem não poderia servir de garantia já que não há nos autos qualquer elemento de convicção indicativo do atual e real valor de mercado dado em garantia, bem como porque "a inviabilidade da pretensão autoral é denunciada, igualmente aqui, pela inobservância da graduação plasmada no artigo 11 da LEF".

Entende que não se trata de recusa justificada e muito menos pertinente, porque há sim nos autos vários elementos indicativos do atual e real valor de mercado do bem dado em garantia, havendo prova de propriedade, avaliação oficial do veículo pela tabela FIPE, no valor de R\$ 70.455,00, emitida no mês de julho de 2015, anúncio com preço do mercado regional do veículo, no valor de R\$ 76.990,00, referente ao dia 06/07/2015 e fotos atuais do veículo oferecido em garantia.

Aduz que não é aceitável que o fisco justifique a recusa sob o singelo fundamento que o bem não obedece a ordem do art. 11 da LEF, sem fundamentar por qual motivo essa garantia não seria útil.

Salientar que isso faz letra morta do próprio artigo, pois, se for assim, toda vez que a parte executada oferecer qualquer bem que não seja dinheiro, bastaria que a Fazenda invocasse a não obediência.

Ressalta que não é essa a intenção da norma, devendo a oferta ser analisada casuisticamente, mormente diante de uma oferta de bem perfeitamente alienável, tal como no caso dos autos originários, no qual o veículo é de fácil alienação, alta liquidez (Toyota Hilux Diesel) e com valor venal 3,5 vezes superior ao valor da dívida.

Anota que a graduação legal do art. 11 da LEF não pode ser analisada de forma isolada e absoluta, sendo imprescindível a análise sob o aspecto do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) e o da máxima utilizada da execução (art. 612 do CPC).

Registra que não possui dinheiro/liquidez para indicar à penhora, de tal forma que seria absolutamente impossível cumprir a ordem prevista no art. 11 da LEF.

Afirma que não tem a menor possibilidade financeira de depositar o dinheiro em juízo, estando com saldo negativo, inclusive necessitando com urgência de financiamento agropecuário bancário para sobreviver.

Entende que a atitude da União de recusar o referido bem é arbitrária e ilegal.

Adverte que a ordem de preferência não é absoluta, devendo a nomeação ser analisada sob o prisma do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Assevera que além da recusa ser injustificada, é também ilegal, haja vista que a ordem de penhora não é absoluta, razão pela qual a decisão deve ser reformada, em consonância ao artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

## DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à opção do exequente que, por sua vez, poderá concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou discordar, quando será devolvido ao devedor o direito à nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento. Segundo a regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

No caso em tela, o agravante aforou medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, visando o deferimento da liminar para caucionar de imediato, mediante mandado ou anotação no sistema RENAJUD, o bem ofertado pelo autor à cobrança objeto da CDA nº 13.8.01.000138-08 e determinar que a ré forneça ao autor certidão positiva com efeito de negativa, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

A requerente ofertou garantia consubstanciada em veículo Toyota Hilux, ano 2010, a qual foi recusada pela União Federal.

O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a caução quando esta não obedece a ordem legal, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Estadual, na medida que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, bem como a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito - possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida cautelar antecipatória da execução fiscal. O que afasta o alegado óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

*3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1577021 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 03/03/2016, publicado no DJ de 10/03/2016)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Transcrevo trecho da bem lançada decisão, "in verbis":

"...

*Dispõe o Código Tributário Nacional:*

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, [...]*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Ora, com a presente ação o autor pretende adiantar-se e constituir caução de bens, dado que a ré não propôs ação de execução contra sua pessoa para que possa oferecer bens à penhora.*

*No entanto, a caução deve corresponder ao adiantamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (arts. 9º ao 14, da Lei de Execução Fiscal, em especial à gradação prevista no art. 11), no que couber, inclusive no que se refere à avaliação e aceitação dos bens pela Fazenda.*

*No caso, o autor oferece um veículo caminhoneta Toyota Hilux, ano 2010, placa NRJ-3194, rejeitado pela ré às fls. 112/113.*

*Diante disso, indefiro o pedido de liminar.*

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023768-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191029420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 170), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 171/172). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.*

*Custas pela autora.*

*Sem honorários advocatícios, considerando ser a causa da extinção do feito a promulgação de uma lei, o que não possui relação com qualquer das partes.*

*Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.*

*Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Agravo legal improvido."**

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

2015.03.00.024737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LATICINIOS TIROLEZ LTDA  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00176098220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 191), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 192/194). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 133/134-verso e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).*

*Custas ex vi legis.*

**Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (quarta Turma), nos autos do agravo de instrumento nº. 0024737-23.2015.4.03.0000.**

*Com trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.*

*P.R.I.C."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.025281-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : JULIAN GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MS006244 MARCIA GOMES VILELA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00117587120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ ao impetrante.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025490-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00074331420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prysmian Draka Brasil S/A em face da decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº.8451/15.

Conforme consta no e-mail (fls. 130/135), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025647-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089951020144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cruz Transportes e Auto Socorro Ltda-ME, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega, em síntese, que as CDAs que ensejaram a execução fiscal em discussão estão eivadas de vícios formais e materiais e que, por tal razão, todo o processo judicial de execução é nulo e precisa ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.43).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 45/47.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade do direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita: "*A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória .*"

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto aos supostos vícios formais e materiais das CDAs, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COMA EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.*

*2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .*

*3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e*

parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026383-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros(as)  
: WALTER ZUCCARATO  
: WILSON LANFREDI  
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros(as)  
: ITALO LANFREDI  
: YOLANDA ZUCARATO DO AMARAL  
: ADELINA ZUCCARATO DO AMARAL  
: ILTON LANFREDI  
: VERA LUCIA PIMENTEL ZUCCARATO  
: ADELINO BERGANTON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00039268919998260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CROTI E OUTROS em face da decisão de fls. 50/51, que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta.

A fl. 86, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STJ, em sede do julgamento do REsp 1.102.467-RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu-se que o conhecimento da matéria controvertida, no caso, dependia da juntada da cópia integral da feito de origem, porquanto a decisão agravada fundamenta-se em análise de farta documentação existente nos autos de origem e não colacionada neste instrumento.

A agravante, devidamente intimada (fl. 88), se limitou a trazer parte das peças existentes nos autos originários, contudo, à obviedade, sem trazer a integralidade do processo em que a decisão agravada foi proferida a fls. 1173.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

Destaco que, tendo o presente recurso sido interposto em 09/11/2015, os requisitos de admissibilidade a serem considerados são os do CPC/73.

O artigo 525, incisos I e II, do CPC/73 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

De outra parte, consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do CPC/73, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

Na hipótese em comento, a recorrente interpôs agravo de instrumento sem instruí-lo com as cópias necessárias à cognição a respeito da matéria alegada. Intimada, a agravante se limitou a colacionar parte do processo de origem, sem justificar o porque de sua incompletude. Assim, diante da ausência de documentos essenciais à aferição da matéria alegada, vício que não foi suprido mesmo após concessão de prazo adicional, é de rigor seja negado provimento ao recurso.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I. Não se conhece de agravo legal interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ.*

*II. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as facultativas indispensáveis à comprovação do direito em discussão, consoante disposição do inciso II do art. 525, do CPC, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.*

*III. No tocante às peças facultativas, se a parte agravante é devidamente intimada à sua apresentação e se queda inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ (REsp 1102467/RJ, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).*

*IV. Agravo de instrumento não conhecido."*

*(AI 00030742320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013.)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o recorrente entender úteis.*

*2. A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.*

*3. No caso em tela, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação das cópias das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal obsta a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.*

*4. Agravo legal ao qual se nega provimento."*

*(AI 00342208220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026421-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : LAZER TEMATICO LTDA

ADVOGADO : SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194614420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 115/116v), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027981-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LUCIO PIRES GARCAO  
ADVOGADO : SP091222 MASSAMI YOKOTA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00046114620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 340/341), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 341v/347v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade e assim desconstituir o lançamento objeto do processo administrativo fiscal nº 15940.720.147/2012-19, sem prejuízo de que outro lançamento seja realizado, devendo o Fisco:

a) Excluir o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 11/01/2007, como pagamentos efetuados pelo autor para o mês de janeiro/2007, no "Demonstrativo de Variação Patrimonial/Fluxo Financeiro Mensal" de fls. 52/53, uma vez que referente a pagamento de imóvel rural realizado pela irmã do autor, Paula Pires Garção;

b) Incluir o valor de R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais), como doação recebida pelo autor de seu tio, Aluizio de Lima, no dia 19/12/2007, devendo tal valor ser incluído como renda do autor, advinda de doação, no "Demonstrativo de Variação Patrimonial/Fluxo Financeiro Mensal" de fls. 52/53, no mês de dezembro de 2007;

c) Recalcular o valor do tributo devido pelo autor, nos termos da fundamentação supra e das alíneas anteriores.

Por fim, tendo em vista que parte autora requereu a concessão da tutela antecipada, estando presentes os requisitos legais, decorrendo a verossimilhança das alegações do autor do próprio teor desta sentença e considerando a ausência de oposição do INSS (fl. 136), **concedo a antecipação da tutela** para o fim de transformar o depósito administrativo em judicial, devendo o valor depositado permanecer à disposição deste Juízo. Oficie-se.

Fixo os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da causa), nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC; pertencendo 60% do total ao autor e 40% do total à União.

Condeno a parte autora em 40% das custas judiciais.

Sem condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.

Tratando-se de questões relativas à procedimento administrativo sobre imposto de renda de pessoa física, com informações protegidas por sigilo fiscal (fl. 132v), **decreto segredo de justiça**. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0027981-57.2015.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028091-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA  
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 197) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 198/199), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 201/205). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar os associados da impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração, a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*P.R.I.O."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028270-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : RODOVISA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066853120144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Rodovisa Transportes Ltda contra decisão que, em executivo fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade interposta perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Inconformado, reiterando o executado, ora agravante, os argumentos referentes ao cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.14.015189-36 e 80.7.14.002703-18 e a consequente extinção da execução fiscal em apreço.

Alega que na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobro no feito executivo encontra-se computado valores de ICMS que não constituem receita e, por essa razão, tornam a cobrança muito superior do que deveria ser, deflagrando a liquidez dos títulos executivos extrajudiciais respectivos.

Às fls. 365/367 foi indeferido o efeito suspensivo.

Contramina às fls. 369/376.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

(...)

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabíveis nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaca, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Como bem ressaltou o MM. Juízo "a quo":

*"Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações insertas na inicial. Os débitos constantes na CDA nº 80.1.13.002220-83 foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: "Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o*

nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) "Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. SOBRE A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINSTendo em conta que o ICMS integra o preço de venda da mercadoria, deve ele se fazer somar ao faturamento, para efeito de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, par. 2º, I, da Lei nº 9.718/98). É que o conceito de faturamento não se prende ao traçado na legislação comercial, consoante deixou certo o Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC nº 1-DF, admitindo que vendas à vista (portanto não faturadas) também traduzem faturamento. Faturamento e receita bruta são noções afins, nas quais se engolfa toda e qualquer movimentação da empresa que tenha reflexo positivo em seu movimento de caixa. Assim, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, "tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS" (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: "Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Calha dizer que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria que está em pauta, revivificada, inda mais, em ação declaratória de constitucionalidade recentemente movida. Assim, não há caráter vinculante que repudie a argumentação deduzida nesta decisão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I." (fls. 287/292)

Contrariamente ao afirmado pela agravante, a apreciação da existência de nulidade nas CDA's, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL.**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012). O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543 -C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC."

(REsp n.º 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009).

Desta forma, se o magistrado entendeu não haver provas para extinguir a execução, tampouco neste juízo por via de agravo de instrumento é possível o reconhecimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028448-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242257320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "quo" (fls. 146) e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 152), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 147/150v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, ficando afastada a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 690/2015 e da Lei nº 13.241/2015.*

*Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.*

*Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).*

*Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.*

*Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028478-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE  
REPRESENTANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)  
PARTE RÉ : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074506820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada a restituição do contêiner GLDU 941.417-3.

Conforme consta no e-mail (fls. 174/179), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028854-57.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.028854-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00026683020154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Primeiramente, destaco que a análise dos fatos alegados depende de larga incursão fática e documental, razão pela qual entendo pertinente seja postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado para momento posterior à manifestação do agravado.

Ante o exposto, intime-se a o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029159-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00068481120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paranapanema S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.415/15 e as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/15, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável para o ano-calendário de 2015 e, por consequência, restabeleça a aplicação da Portaria MF nº 428, de 30/09/2014.

Conforme consta no e-mail (fls. 105/108), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029266-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029266-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro(a)  
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA  
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246579220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 250) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (fls. 256), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 257/260). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.*

*Por tais razões:*

*a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.<sup>a</sup> Região, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil;*

*b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.*

*Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Custas "ex lege".*

*Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.*

*Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3.<sup>a</sup> Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.*

*Anoto que eventual apelação da parte impetrante será recebida também no efeito suspensivo, de nada a preservar os efeitos da decisão proferida pela Instância "ad quem" em sede de agravo de instrumento.*

*Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029681-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029681-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SACI COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP041327 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12018276219964036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de aplicação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 307/307 v.).

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Estabelece o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*Art. 185 -A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (destaquei)*

A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

Nesse sentido já decidiu o e. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.*

(...)

*II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.*

(...)

*IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. (...)*

*(STJ, AGRMC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, g.n)*

Igualmente, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS*

**BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ART 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS.**

1. *Encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.*

2. *Caso em que a penhora pelo sistema BACENJUD somente foi deferida depois de frustradas todas as garantias anteriores, considerados os leilões negativos quanto a máquinas oferecidas e a própria inexistência de faturamento, para garantir a sua penhora, como havia sido determinado. Não houve prematura indisponibilidade de bens, mas evolução das medidas constritivas de acordo com a necessidade que se apurou, concretamente, diante das circunstâncias da execução fiscal, condição patrimonial do próprio devedor e tempo de tramitação do feito.*

3. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF3, AG 200803000081859, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, DJ de 29.07.2008)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOMEAÇÃO DE BENS NÃO EXERCIDA - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A/CTN) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- CTN (art. 185-A):**

1 - *"Na hipótese de o devedor (...), devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", limitada (§1º) "ao valor total exigível".*

2 - *No rito da Lei nº 6.830/80, aferindo o magistrado que o devedor foi citado e não pagou a dívida ou não nomeou bens à penhora (ou houve justa recusa), tampouco se ventilou eventual impenhorabilidade legal e não constam informações sobre bens específicos penhoráveis, determinará ("eficácia da prestação jurisdicional"), sem ouvir o devedor e dispensadas diligências do credor à cata de bens, a indisponibilidade - "ex vi legis" e "ad cautelam" - do seu patrimônio.*

3 - *A restrição se limita a retirar da propriedade apenas um dos seus atributos (a disponibilidade), não sendo ato de expropriação a reclamar contraditório (prévio, tanto menos).*

4 - *Compete ao devedor, em vez de pretender resistir à indisponibilidade alegando inexistentes prévias diligências do credor para localização de bens, nomear bens penhoráveis se quer de fato, afastar a indisponibilidade (art. 185-A do CTN), só decretada ao iminente risco de dilapidação patrimonial que apenas seu comportamento positivo e colaborativo desnaturaria, na forma do art. 600, IV, do CPC: é "atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica (...), em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens" penhoráveis.*

5 - *Para fins de execução, a lei acena para o devedor omissor duas possibilidades: "indisponibilidade patrimonial" e "enquadramento como praticante de ato atentatório à dignidade de justiça". Impertinente que o executado murmure por diligências do credor para localizar bens seus se, paradoxalmente, silencia acerca de quais são e onde estariam (e, argumente-se: se tais não há, não poderá o credor localizá-los nem a indisponibilidade os atingirá).*

6 - *Sequer possui interesse jurídico para recorrer do decreto de indisponibilidade o devedor que alega "inexistentes prévias diligências", pois, além de tal expressão não ser pré-condição para o ato, que tem pontos de sustentação legal outros não derruídos, se bens outros (hábeis) de fato há, deveria tê-los nomeado, o que, ato contínuo, ensejaria a restauração de todos os poderes atinentes à propriedade: pede-se providência judicial, a bem dizer, contra si mesmo.*

7 - *Agravo interno não provido.*

8 - *Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão.*

(TRF1, AGTAG 200901000280469, 7ª Turma, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 28.08.2009)

São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

Vale destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou entendimento, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC, que a indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN pressupõe a comprovação de que houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, como demonstra o precedente ora colacionado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. *Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*

2. *O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.*

3. *As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis.*

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
  5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
  6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
  7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
  8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
  9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.
- (REsp nº 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.11.2014, publicado no DJe de 02.12.2014)

A recorrente comprova o esgotamento das diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029736-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029736-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00240005320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras a alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.

Às fls. 132/135 v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 147/154, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029763-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002602720154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIP LINE FRANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - EPP em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência.

Alega, em síntese, que o entendimento aplicado pelo Juízo de origem não deve prevalecer, uma vez que demonstrou a existência de conexão entre as ações, de tal modo que a execução fiscal deveria ser remetida ao Juízo competente para julgamento da ação declaratória. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado, pois não observo a presença do, apenas alegado, *periculum in mora*.

Com efeito, a agravante se limita a alegar que os efeitos da decisão poderão acarretar prejuízos de difícil e incerta reparação, sem esclarecer concretamente que prejuízos seriam esses.

Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.*

*- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).*

*- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. **Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.***

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)*

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029956-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : QUIMICRYL S/A  
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 74) e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 81/ 83), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 75/78). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante.*

*Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.*

*A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quais quer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimentos indevido.*

*Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.*

*Sem prejuízo, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento final, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Remem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030225-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA e outro(a)  
: WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY  
ADVOGADO : SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03098987419974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal que, embora tenha deferido a aplicação das disposições legais previstas no artigo 185-A, do CTN, indeferiu o pedido de expedição de ofício para alguns órgãos públicos e privados, nos termos em que requerido.

Alega que tal indeferimento concorre para a não satisfação do crédito executivo e que a ausência de comunicação aos órgãos e entidades, nos termos em que pleiteado, faria cair por terra qualquer possibilidade da medida legal prevista no mencionado dispositivo legal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de parcial plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se das cópias acostadas aos autos do presente agravo de instrumento que o executivo fiscal originário foi proposto em 16/07/1997, objetivando o recebimento de débitos fiscais regularmente inscritos em Dívida Ativa, referentes ao COFINS e respectivas multas.

Os executados foram regularmente citados, conforme demonstrado nos autos (fls. 40, 51 e 69), não havendo pagamento do débito ou bens a serem penhorados (fls. 59, 81).

O co-executado Wilson Wahdy Miguel Rebehy Júnior apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida parcialmente, para extinguir o processo em relação a ele, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A União Federal interpôs agravo de instrumento, restando deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando o prosseguimento do feito em relação ao co-executado Wilson Wahdy Rebehy Junior.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a aplicação da indisponibilidade dos bens dos executados prevista no artigo 185-A, do CTN, o que foi deferido pelo MM. Juízo "a quo".

Às fls. 189 foi determinada a exclusão do co-executado Wilson Wahdy Miguel Rebehy Junior do pólo passivo da execução.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de ofícios determinando a indisponibilidade de bens do executado Wagner Wahdy Miguel Rebehy também para os cartórios de registro de imóveis da cidade de São Paulo, bem como a expedição de mandado de constatação sobre que eventuais empresas funcionam hoje nos endereços da inicial, nos demais endereços dos autos e nos endereços indicados nos documentos anexados aos autos.

O MM. Juízo "a quo" deferiu apenas a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada (fls. 284).

Por oportuno, recorde-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade:

- 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital;
- 2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e;
- 3) não localização de bens penhoráveis, junto aos Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente.

Ora, de acordo com o atual entendimento firmado pela 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1377507/SP julgado no regime do art. 543-C do CPC, para se determinar a indisponibilidade de bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN é indispensável que a exequente demonstre o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor junto ao BACENJUD, Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e DENATRAN ou DETRAN.

*Confira-se:*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 -A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185 -a do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofício s aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*

*2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -a do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.*

*3. As disposições do art. 185 -a do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.*

*4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.*

*5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens .*

*6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens .*

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofício s aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão."

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Especificamente no caso em comento, o MM. Juiz de Primeiro Grau (fls.168/169), determinou a realização das comunicações necessárias para a implementação da medida, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora no BACENJUD (fls.170), na BOVESPA, 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis locais, Comissão de Valores Mobiliários, Ciretran e Jucesp, vislumbrando presentes os requisitos do artigo 185-A do CTN.

No que tange à comunicação aos órgãos que promovem registro de transferência de bens, o artigo 185-A, do CTN é claro ao dispor que devem ser comunicados as entidades de registros de transferência de bens, em especial o registro público de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

Confira-se:

"(...) Art. 185 -A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Verifico que, no caso dos autos, a expedição de ofícios aos órgãos mencionados, são suficientes para impedir eventual transferência de imóveis ou veículos localizados, cadastrados e registrados na cidade de São Paulo, capital do Estado, bem como de eventuais valores existentes não verificados através da aplicação do Bacenjud.

A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185 -A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185 -A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime(m)-se o agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030346-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00082336020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WOHLERS CARGO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TCNU 789.416-5 e CBHU 195.473-0 (fls. 99/101).

Às fls. 108/111, deferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 124/127 v., o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030353-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240585620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 147), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 148/151). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.*

*Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.*

*Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0030353-76.2015.4.03.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e.*

*Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*P.R.I.C."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030407-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO e outro(a)  
: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP251376 SIMONE MENDES EURIN e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00067931120154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu em parte a liminar pleiteada, apenas para determinar que a autoridade impetrada forneça as informações requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº.04/2015, da Câmara Municipal de Sorocaba, destinada a investigar irregularidades ocorridas na administração da Santa Casa de Misericórdia daquele Município.

Alega que a decisão agravada não merece prevalecer, tendo em vista que o sigilo fiscal tem fundamento constitucional, como desdobramento dos direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada tanto das pessoas físicas quanto das jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais dos contribuintes a terceiros.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Recorde-se que, no âmbito federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão no art. 58, 3º, da Constituição Federal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros. Veja-se:

*"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.(...) 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

No entanto, e conforme bem destacado pela MM. Juíza Federal de Primeiro Grau, a possibilidade de criação de CPIs em âmbito estadual, distrital e municipal e, assim, o exercício da função fiscalizadora decorre da ideia de equilíbrio do pacto federativo e do princípio da separação de poderes, de modo a que cada CPI cuide de problemas afetos à sua amplitude.

Ora, em sendo o direito de quebra do sigilo assegurado às CPIs federais, na medida em que elas têm "poder de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, 3.º), necessariamente, dentro da ideia de autonomia federativa, esses poderes também devem ser assegurados às CPIs estaduais e para as CPIs municipais.

Tal posicionamento decorre da orientação consolidada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados.

Vale transcrever ementa perfilada na Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Sr. Exmo. Ministro Joaquim Barbosa:

**EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DETERMINADA POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECUSA DE SEU**

CUMPRIMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na Constituição federal de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de checks-and-counterchecks adotado pela Constituição federal de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes. Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a Lei Complementar 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, 3º, da Constituição. Mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. Decisão O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo réu, Banco Central do Brasil-BACEN, o Dr. César Cardoso, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 22.09.2004. Transcreva-se, ainda, a respeito, o Informativo n.º 377, do Colendo Supremo Tribunal Federal. "TÍTULOCPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições) (...) ARTIGOCPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições) (v. Informativo 362) ACO 730/RJ\* RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA Relatório: Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 23.06.2004.

Ainda no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ESTADUAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRODUÇÃO POR SIMETRIA DO ART. 58, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - Admite-se às Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nas Assembléias Legislativas a quebra de sigilo fiscal, na mesma extensão dos poderes conferidos pela Constituição Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito federal, conforme delimitados no art. 58, 3º, da Constituição Federal.

2 - Orientação consolidada no Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, no qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3. Processo AMS 00035297020024036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304021. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Embora os sigilos bancário e fiscal sejam direitos fundamentais, não devem prevalecer diante dos interesses público e social que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios da prática de condutas ilícitas.

2. A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, que é suficiente para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações.

3. É cediço que os trabalhos desempenhados pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI são apenas de preparação para futura acusação, de sorte que, pela sua natureza eminentemente investigativa/inquisitorial, não exige a observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Precedente desta Corte).

Dessarte, parece indubitável que as Câmaras Municipais podem criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo. Assim, como a Constituição Federal autoriza à Câmara e ao Senado, as Constituições Estaduais autorizam às Assembleias Legislativas e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo autoriza às Câmaras Municipais, ou, mais longe ainda, o próprio Regimento Interno destas pode prever, respeitados os parâmetros federal e estadual.

Não se pode olvidar que somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do País, é que são passíveis de investigação parlamentar, sendo considerado abusiva a investigação de fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto de investigação da comissão de inquérito há de ser preciso, como parece ser o caso dos autos.

Por sua vez, as comissões estaduais e municipais não podem ter acesso nem requisitar às instituições financeiras quaisquer informações sobre as operações ativas e passivas por elas realizadas. A Lei Complementar nº. 105/2001, preceitua que o sigilo só será levantado se a requisição provier do Congresso Nacional (e não das Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais) ou de qualquer de suas comissões de inquérito (v. art.9, §§1º e 2º), não sendo esse o caso versado nos autos.

Imperioso destacar, mais uma vez, que a inviolabilidade dos sigilos fiscal não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastada, excepcionalmente, por ordem judicial ou Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º, CF), quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos reveladores da prática delituosa por aquele que sofre a investigação, como parece ser o caso dos autos, em que a autorização da quebra do sigilo fiscal está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada por determinação do Sr. Prefeito do Município de Sorocaba/SP.

Importa concluir, por tudo isso, que deve prevalecer o entendimento da balizada jurisprudência, afastando-se a literalidade do artigo 58, §3º, da Constituição Federal, a fim de que seja preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030417-86.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030417-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00138745020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADAR IND/ COM/ E EXP/ LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no Comunicado CADIN nº 964176 e na Intimação nº 11/2005, referente às contribuições do PIS e da COFINS do período de maio/2012 a dezembro/2013, nos termos do artigo 151, IV, do CPC.

Às fls. 1144/1146, indeferi o efeito suspensivo.

Contra essa decisão, a agravante opôs embargos de declaração.

Às fls. 1158/1159, a empresa desistiu dos recursos, pedido esse que ora se defere, nos termos do artigo 998 do CPC/2015.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração e do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030420-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA  
ADVOGADO : SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00155094220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 247 - Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.  
São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-20.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA  
ADVOGADO : SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00081332020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 54/63) de improcedência, nos moldes do art. 285-A do CPC/1973, em sede de ação ordinária cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a falta de citação. Custas pela autora.

Inconformada, a parte autora sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento, conforme orientação recente do STF.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180*

*(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3.*

*Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4.*

*Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em*

*casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).*

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-09.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.001193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MAGGI MOTORS LTDA  
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00011930920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

À vista de que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos às contribuições em discussão, providência exigível em sede de mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), manifestem-se o apelante e o apelado, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000235-20.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA  
ADVOGADO : SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002352020154036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 216/231) de procedência em ação ordinária cujo objetivo a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela parte autora, sendo os valores indevidamente pagos restituídos/compensados com atualização monetária pela variação da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condenou a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a União Federal sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS é parte integrante do preço da mercadoria/serviço, logo, compondo seu faturamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.** 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE n.º 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE n.º 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a r.sentença e rejeitar o pedido inicial. Inverto os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-45.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.002057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CALLAMARYS IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA  
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00020574520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 158/162) denegatória de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as atividades desenvolvidas pela impetrante. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.

Inconformada, a impetrante sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento, o que lhe permite a compensação/restituição do indébito, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180*

*(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao*

juízo das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000265-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SIMONE YAMAGUCHI DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP278298 ALEXANDRE APARIZI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000394920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão de fls. 20/24, que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de liminar para assegurar ao autor o direito de participação na segunda fase do Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional a ser realizado nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016.

O agravante aduz, em síntese, que o pedido é juridicamente impossível, porquanto descabe ao Poder Judiciário a pronúncia acerca do mérito administrativo. Também sustenta que a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta a supremacia do interesse público. Alega inexistir plausibilidade do direito invocado, porquanto ausente demonstração de cumprimento de todos os requisitos previstos no edital. Argumenta ser irreversível a medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Pelo que se depreende das cópias que instruem o presente recurso, a agravada ajuizou ação ordinária com o fim de pleitear a participação na segunda fase do Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016, sob o alicerce de que o indeferimento é ilegal.

Nesse sentido, é de se esclarecer que o edital do concurso previa, no intermédio entre a realização das provas objetivas e das discursivas, a necessária apresentação de documentação comprobatória dos requisitos para investidura no cargo, tornando a inscrição no concurso definitiva.

Não se desconhece a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 655.265, no dia 13/04/2016 (ainda pendente de publicação), em que se entendeu viável tal estipulação. Não há, entretanto, no referido julgado, efeitos vinculantes.

Ademais, como bem destacou o Juízo de origem, em sede de cognição prefacial tal imposição afigura-se ilegal e em evidente confronto com a jurisprudência do E. STJ, que sumulou a questão no sentido de que "o diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266 STJ).

Assim, ainda que não se adentre, neste momento, na questão relativa à demonstração ou não pela candidata dos requisitos previstos no edital, é verossímil a alegação de que a exigência, para prestação das provas discursivas, desborda aos liames da legalidade.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. IDADE MÍNIMA. EMANCIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 683/STF.*

*1. A Teoria do Fato Consumado tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos, em que a participação do candidato no certame seletivo se dá de forma precária, em virtude de decisão judicial.*

*2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".*

*3. A exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso orienta-se no sentido de que o requisito etário deve ser aferido no momento da posse, e não no da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal exigência relativa à atuação da função. Súmula 266/STJ.*

*4. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de auxiliar de biblioteca, principalmente porque a impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada havia quatro meses e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, conforme entendeu o Tribunal de origem.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1462659/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/02/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. INICIAL DESACOMPANHADA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ.*

*1. O Tribunal de origem denegou a segurança, tendo em vista que "a Impetrante não logrou êxito em instruir devidamente o writ com toda a prova pré-constituída, estando a inicial desacompanhada de diploma de conclusão de curso superior, de forma a demonstrar o preenchimento pela Autora dos requisitos previstos em edital para o cargo almejado".*

*2. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na cêlere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.*

*3. Contudo, a jurisprudência do STJ entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não poderá ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 266/STJ, que dispõe: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".*

*4. O Ministério Público Federal, em seu parecer Ministerial, registrou que "a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob alegação de ausência de prova pré constituída, contradiz decisão anterior do órgão regulador do concurso, no caso o MP/AC, pois no instante em que foi deferido o pedido para relocação da Impetrante em outro local na lista de classificação, confere-se a esta, em tese, oportunidade e credibilidade para obtenção do certificado de conclusão do bacharelado" (fl. 275, e-STJ).*

*5. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi provido para anular o acórdão recorrido com o conseqüente retorno ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado o mérito do mandamus e, se constatado o preenchimento de todas as exigências editalícias, seja a candidata empossada dentro do número de vagas, obedecendo-se à ordem de classificação.*

*6. A parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*7. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no RMS 48.367/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)*

Não bastasse, deve-se acrescentar o fato de que a antecipação da tutela, tal como concedida, visa a garantir a eficácia da tutela jurisdicional, evitando-se prematura eliminação da candidata, que se afiguraria medida de caráter quase irreversível, a depender da data do julgamento definitivo da lide.

Noutro passo, a tutela antecipada, tal como lançada, preenche-se de reversibilidade, tendo em vista que a improcedência da ação, ainda que posterior, poderá culminar na sua eliminação do concurso.

Resta evidente, portanto, que no caso o *periculum in mora* afigura-se inverso.

Assim, **indefiro** efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000613-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ETIQ PLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP268989 MARIANA GASPARINI RODRIGUES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003191520164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ativo interposto por Etiqu Plast Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão dos efeitos do protesto das CDA n.º 807.140.204.030-1, 802.140.555.789-9, 803.140.029.732-2, 806.140.911.324-2 e 806.140.911.316-1, bem como determinou a emenda da inicial para que fosse indicada a ação principal a ser proposta (artigos 801, inciso III, e 806 do CPC/1973) ou fosse adequada para ação ordinária, com a complementação das custas, caso pretendesse como tutela final apenas o cancelamento definitivo do protesto (fls. 143/146).

Nos termos da decisão de fls. 150/154 o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso e antes mesmo da citação da parte ré, a autora requereu a desistência da ação, homologada nos termos do artigo 487, inciso VIII, do CPC, conforme cópia juntada aos autos (fl. 174).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000736-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : LENITA GUEDES GARISTO  
ADVOGADO : SP290829 RICARDO GUEDES GARISTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 00044384320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001039-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MG009007 SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00110362820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, em face da r. decisão que deferiu o parcelamento simplificado requerido, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários alvos do referido parcelamento, bem como que ele não erijam em óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001100-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSE ANIBAL NUNES  
ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 11.00.00001-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 172 que, em observância a decisão proferida em agravo de instrumento que determinou a apuração do imposto de renda mês a mês a fim de verificar a existência de tributo devido pelo executado, determinou a realização de perícia.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia foi determinada em razão de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, de tal sorte que ele é quem deve arcar com as custas de sua realização. Noutro passo, sustenta que a perícia é despicienda, porquanto a

exequente possui profissionais capacitados para a realização dos cálculos determinados no agravo de instrumento. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela pleiteada.

Por primeiro, observo que as regras aplicáveis à admissibilidade do presente recurso deverão ser aquelas vigentes à data da decisão agravada.

Superados tais aspectos, cumpre esclarecer que, com efeito, em sede de análise prefacial, tem parcial razão a UNIÃO FEDERAL, porquanto a decisão agravada desconsiderou o quanto disposto no art. 2º, § 8º da LEF, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída pela exequente até a decisão em primeira instância acerca dos embargos à execução.

Ademais, confira-se a redação da Súmula nº 392 do E. STJ:

*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesses termos, reconhecido por esta Corte erro material na CDA que embasa a execução fiscal de origem, o procedimento mais escorreito implica possibilitar à UNIÃO FEDERAL a substituição da CDA por outra que se adeque ao comando judicial.

Eventual irresignação do executado acerca dos valores calculados pela exequente podem ser objeto de impugnação na via adequada, porquanto o mesmo dispositivo legal adrede destacado é claro em oportunizar à parte novo prazo para defesa.

Assim, ao contrário do que sustenta inicialmente a UNIÃO FEDERAL, a perícia não deve ser custeada pelo executado, já que, conforme destacado acima, ela não é necessária, pois a correção do valor devido é providência a ser sanada pela própria exequente, até mesmo diante da conclusão de que a perícia (dilação probatória) não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal para o fim afastar, por ora, a realização de perícia, determinando-se que a própria exequente promova a substituição da CDA de origem, observando a forma de cálculo determinada no Agravo de Instrumento nº 0028766-58.2011.4.03.0000/SP.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001170-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001170-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MAZZILLI  
ADVOGADO : SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00008301820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 48) e em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 49/50). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil.*

*Condeno o requerente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da requerida, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.*

*Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0001170-26.2016.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.*

P.R.I."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001320-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001320-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : FADI KHANKAN e outro(a)  
: RAGHDA AL FAKHOURI  
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00262791220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 48/50 que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que seja garantida aos impetrantes a emissão dos documentos para a regularização da situação migratória independentemente da cobrança de taxas pertinentes.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida está em desacordo com a reiterada jurisprudência desta Corte. Sustenta que os valores cobrados tem natureza tributária e, como tais, somente podem ser objeto de isenção mediante lei específica, inexistente na espécie. Ademais, as taxas não constituem óbice ao direito à cidadania. De outra forma, a concessão de visto de residência a não nacionais é ato de soberania. Colaciona jurisprudência favorável e pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela pleiteada.

Deveras, a Constituição Federal descreve taxativamente as hipóteses de imunidade tributária em seu art. 150, VI, não estando presente a situação ora discutida. Por sua vez, o CTN determina que a interpretação da legislação que trate sobre isenção se dará de forma literal. Vejamos:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, para que seja concedida uma isenção em relação a determinado fato gerador é mister que a legislação assim disponha de forma clara e direta.

Por outro lado, a Carta Magna, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Não sendo caso de imunidade nem de isenção, em tese a cobrança de taxas para a emissão dos documentos para regularização de estrangeiro no país é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito, o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa:

*Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.*

*Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.*

Aventa-se, por derradeiro, a possibilidade de, por analogia, casos como o presente serem englobados no preceito do art. 5º, LXXVI, da CF. A meu ver, isto não é possível. A redação do mencionado dispositivo constitucional é taxativa, abarcando a gratuidade apenas do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. Se fosse do feito do constituinte, incluiria outros documentos na hipótese legal. Também o art. LXXVII, a meu ver, nesse exame sumário, não resulta aplicável. Diga-se, inclusive, que a emissão da 1º RG se dava mediante o pagamento de taxa, em diversos Estados brasileiros, até muito recentemente, tendo tal situação sido alterada por lei em sentido formal.

Entendo que a questão da situação do estrangeiro no país e a consequente emissão de documentos que atestem sua situação regular, inserem-se dentro do escopo da soberania nacional, cabendo à União legislar sobre emigração, imigração e entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF). Não cabe, pois, ao Poder Judiciário iniscuir-se em questões legislativas, fazendo o papel de legislador ativo. Assim, ao menos nesse juízo perfunctório de cognição, havendo lei no sentido da exigibilidade da taxa, acredito não ser papel da Justiça determinar o contrário. Nesse sentido vem decidindo esta Corte Regional, inclusive esta 4ª Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.*

*1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).*

*2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.*

*3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.*

*4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.*

*5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.*

*(TRF3, AC 0026882-95.2009.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, D.E. 18.10.2013).*

*CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.*

*(AC 0064187720054036104, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.*

*A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466).*

*A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita.*

*Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra "q" da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie.*

*O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.*

*Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010539-92.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO*

MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro.

IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g").

V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I).

VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto.

VII - Precedente desta Corte.

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0027783-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466).

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra "q" da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie.

O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida.

(TRF3, AC 0010539-92.2007.4.03.6100 Terceira Turma, Rel. Ministro Márcio Moraes, D.E. 14.11.2014).

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001346-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : AUTOLIV DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00179959720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 225), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 226/227v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil. Ressalvo á impetrante o acesso ás vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o alegado direito material ameaçado.*

*Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.*

*Outrossim, consta ás fls. 224/225 ofício da Quarta Turma do E.TRF da 3ª Região solicitando informações em sede do agravo de instrumento nº 2016.03.00.001346-2, para o qual determino também o envio de cópia da presente sentença.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001425-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000612920164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 84), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 85/87). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".*

*Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0001425-*

*81.2016.403.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*P.R.I.O."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001769-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)  
: EDSON TADEU SANTANA  
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)  
: MAURO MARTOS  
: OSMAR CAPUCI  
: ALBERTO CAPUCI  
: LUIZ PAULO CAPUCI  
: JOSE CLARINDO CAPUCI  
: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12018001119984036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

À vista do agravo legal interposto às fls.823/830, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
São Paulo, 20 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001815-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SARAYU RESTAURANTES E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00243651020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.15/2009, caso seja esse o único óbice para a concessão do parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive de natureza previdenciária.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que a Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, exercendo atividade vinculada, não encontrando espaço, no desempenho de suas funções, para afastar a aplicação de normas impositivas.

#### Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso, no mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

A Lei nº 10.522/02 dispõe:

*"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(...)"*

*Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição do débito, exceto quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...)"*

*Art. 14-F A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.*

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

Consoante bem assinalado pelo MM. Juízo "a quo":

"Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº.10522/2002 (AgRg no Resp. 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014 e AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJe28/06/2012".

No mesmo sentido, colaciono:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO. I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202 III. Liminar concedida, para dar efeito suspensivo à apelação e determinar que a União proceda ao parcelamento simplificado do Município requerente das DEBCADs nºs 37.322.466-4, 37.322.470-2 e 37.322.472-9, bem como promova a expedição de CPD-EM requerida, abstendo-se de fazer o bloqueio/retenção de recursos federais e do FPM em razão dos débitos parcelados. IV. Procedência da medida cautelar.*

*(MCI 00073720420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 429.)*

Por outro lado, verifica-se a plausibilidade do direito da agravada, bem como da urgência que autoriza a concessão da medida liminar, considerando-se que o transcurso do tempo poderá inviabilizar o regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001994-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DISAC COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00242118920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Disac Comercial LTDA. contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973, ao fundamento de que não apresentou todas as comprovações de recolhimento do preparo (fl. 64 e verso).

Aduz, em síntese, que (fls. 66/74):

a) houve o recolhimento das custas judiciais integrais, mas deixou de juntar apenas o ínfimo valor de R\$ 8,00 (oito reais). Logo, o recolhimento não foi ausente, mas, sim, insuficiente, o que permitia intimação para que procedesse à complementação do valor levantado, nos termos do artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil/1973;

b) o Novo Código de Processo Civil reafirma tal entendimento em seu §4º, do artigo 1.007.

Intimada, a União requereu a não admissão da irresignação, por ausência de seus pressupostos, uma vez que houve apreciação exauriente da matéria (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos (fl. 64 e verso):

*"Agravo de instrumento interposto por Disac Comercial LTDA. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava obter provimento jurisdicional para afastar a incidência do IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento (fls. 18/20).*

Decido.

*O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, verbis:*

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls.02/14) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento do preparo. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.*

*2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*

*(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.*

*Intime-se. Publique-se."*

Como se vê, não há erro material a ser sanado. A legislação processual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são claras no que se refere à matéria. Os artigos 511 e 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil/1973 não deixavam dúvidas quanto à formação do recurso, com a juntada de comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, que obrigatoriamente deveriam constar do instrumento para o seu regular processamento e que, ausentes, ensejariam o não conhecimento, conforme decisão, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.*

*- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*- Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.*

*- O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando*

*exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.*

*- Assim, descabida a juntada posterior do recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021003-64.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)*

O argumento de que o Código de Processo Civil/2015 reafirma o entendimento de que diante da falta de comprovação do recolhimento do preparo a recorrente deveria ser intimada para complementar o valor não prospera, uma vez que ofereceu o recurso na data de 03/02/2016 e, portanto, ainda não era vigente o Novo Estatuto Processualista. Além disso, o artigo 515, § 4º, do CPC/1973 se referia ao recurso de apelação e não ao de agravo de instrumento.

Ademais, ao relator é legalmente conferido o poder e o dever de negar seguimento ao recurso com formação deficiente, como é o caso, sem que se configure mitigação do direito de ação. Houve, na verdade, a observância dos requisitos impostos ao exercício de tal direito pela legislação processual infraconstitucional, que dispõe sobre a admissibilidade dos recursos, dos quais não se desincumbiu o recorrente. Dessa forma, não há omissão na decisão atacada, de modo que não merece acolhimento estes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais, para apensamento ao processo principal.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002109-06.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002109-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CAPITAL ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00114948820144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITAL ROLAMENTOS LTDA. contra decisão de fl. 23/24 que, em observância à ordem legal de preferência, rejeitou a nomeação de bens à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a recusa dos bens indicados à penhora constitui afronta ao princípio da execução menos onerosa.

Aduz, ainda, que a utilização do sistema BACENJUD para a obtenção de bloqueio de ativos financeiros da executada deve ser aplicada nos casos em que não houver outros bens passíveis de penhora. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Por primeiro, observo que as regras aplicáveis à penhora, no caso em tela, deverão ser aquelas vigentes à data da decisão agravada, uma vez que o caso controvertido versa sobre fatos ocorridos e consumados na vigência do CPC/73. Eventual aplicação de novas regras em face da decisão agravada, proferida na vigência do CPC/73, configuraria indevida retroação do NCPC a fatos já consumados.

Superados tais aspectos, cumpre esclarecer que, com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do

CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC. Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC/73 estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.*

*1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.*

*2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.*

*3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.*

*4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".*

*5. Agravo Regimental desprovido".*

*(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

*3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELLANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 3.05.2005)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69" (STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).*

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.*

*1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.*

*2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

*3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

*4. Embargos de divergência não conhecidos."*

*(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)*

No mesmo sentido é a anotação de Theotônio Negrão:

*"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ser devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)*

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não se afigura presente, em sede de análise prefacial.

Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (CPC, art. 612). Acerca da matéria colaciono:

"AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003.

**Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.**

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido."

(REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA À PENHORA. PRAZO DETERMINADO. RECUSA. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA ON LINE. ART. 11, I, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. Ao que se verifica da análise dos autos, a agravada, citada, ofereceu à penhora Apólice de Seguro, no montante da dívida constante da certidão de dívida ativa, acrescido de 30% e com prazo de vigência pré-estabelecido para 19/10/2016 (fls. 131/139); a exequente recusou a nomeação, ao argumento de que o seguro garantia não consta do rol do art. 11, da LEF, além de ser por prazo determinado, postulando ainda a penhora on line através do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, considerando que o Seguro Garantia em questão possui prazo determinado, e, que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora (STJ, Corte Especial, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). Igualmente, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no art. 11, da LEF.

5. Dessa forma, nada obsta o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010245-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

De outra parte, não se verifica inobservância ao princípio da adstrição a penhora realizada pelo Sistema BACEN-JUD, quando determinada à luz do art. 651, I, do CPC/73, máxime após a vigência da Lei 11.382/06.

Nos termos da aludida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC/73).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC/73, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC/73. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09).

Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).

II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AGA 201000257721, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013).

Por fim, a questão quanto à eventual impenhorabilidade das verbas bloqueadas foge ao objeto do presente agravo, porquanto, inclusive, posterior à decisão agravada, devendo ser objeto de impugnação na via adequada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2016.03.00.002234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : SPREAD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00516348620154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Spread Comércio de Equipamentos para Informática Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de medida liminar formulado pelo agravante, objetivando excluir dos valores pagos a título de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme consta no e-mail (fls. 113/116), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2016.03.00.002255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00010207820164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra a decisão de fl. 79 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que o pedido de restituição fosse analisado no prazo máximo de 10 (dez) dias. O recurso se insurge pelo fato de a decisão não ter acolhido o pedido de efetivação do pagamento do crédito que forem reconhecidos.

Alega a agravante, em síntese, que a análise do pedido sem o respectivo pagamento torna a decisão inócua, eis que o objeto da restituição é o efetivo recebimento em pecúnia. Aduz, ademais, que o §2º do artigo 7º da Lei 12.019/2009 não tem aplicabilidade ao caso. Sustenta que o pedido de restituição que já foi analisado e deferido pelo auditor goza de fé pública, estando apto a ser quitado desde esse momento. Defende ainda que o pagamento dos valores reconhecidos pela administração quando da análise dos pedidos e sua respectiva correção é mera consequência da conclusão dos pedidos, não importando em ação de cobrança.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que este visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. Nesse sentido, assevero que o *writ* não deve se configurar como substitutivo daquela. Veja-se a jurisprudência:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - RESSARCIMENTO DE VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA, QUE JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDO E DISPONIBILIZADO PELA RECEITA FEDERAL E, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDO AO ERÁRIO, EM RAZÃO DA INÉRCIA NO LEVANTAMENTO DO REFERIDO MONTANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271, STF - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do polo impetrante, consistente na pretensão de ver reconhecido direito à restituição de IR, por não ter sido notificado de sua existência.

2. **O rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança ; Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

3. Calca-se a dedução da presente ação constitucional, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.

4. Efetivamente, sim, apresenta-se indisfarçável a intenção privada de cobrar valores atinentes à restituição de IR, no pretérito, fato este a depassar da garantia em desfile, segundo o v. entendimento pretoriano sobre a temática. Precedentes.

5. Improvimento à apelação."

(TRF3, AMS 325398, relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e-DJF3 15.04.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º).

2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da **compensação de ofício** e retenção em relação ao crédito objeto do pedido desde writ.

3. A revogação da IN SRF nº 600/0 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à **compensação de ofício** e retenção de créditos tributários.

4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a **compensação de ofício** em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo.

5. A possibilidade de **compensação de ofício** ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas.

6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública.

8. **O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP.**

9. Sentença denegatória mantida."

(TRF3, AMS 338238, relator Des. Federal MAIRAN MALA, e-DJF3 08.05.2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. **O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.**

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante."

(TRF3, AMS 293433, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHODER, e-DJF3 11.02.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. DECADÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA.

I - A teor do disposto no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista

em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, habilitando-a a ajuizar execução fiscal, consoante precedentes da E. Primeira Seção do STJ, submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC, REsp nº 962.379/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22.10.2008, DJe 28/10/2008; Resp nº 1.123.557/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/09/2009, DJe de 18/12/2009.

III. No caso, sendo o crédito de IRPF relativo ao ano base 2008, a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual no exercício de 2009 o Fisco poderia cobrar o débito. Logo, o prazo prescricional do art. 174 do CTN inicia-se em 28/04/2009 e finda em 28/04/2014, não havendo que se falar em decadência.

IV. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Precedentes.

V. Com relação ao recebimento antecipado da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedente do STJ.

VI. **O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do STF, que reza: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança', de modo que, eventual devolução dos valores pagos, somente será possível mediante compensação a ser requerida administrativamente.**

IV. Agravo desprovido. Erro material retificado."

(TRF3, AMS 337891, relatora Des. Federal Convocada ALDA BASTO, e-DJF3 22.01.2015)

Tal inadequação de via significa que, se diante das adequações impostas no *mandamus* de origem, a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002435-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002435-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: RICARDO SCHIRATO
ADVOGADO	: SP258125 FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA
PARTE RÉ	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: SP153530 THIAGO PUCCI BEGO
PARTE RÉ	: MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: SP185587 ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00033841820154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela em que se pleiteava o fornecimento gratuito de diversos medicamentos ao autor, de uso contínuo e na quantidade prescrita pelo médico.

Alega a agravante, em síntese, que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a ela incumbe apenas o repasse dos recursos para o custeio de programas públicos de saúde, competindo ao domicílio ou estado de residência do autor a obrigação de gerir e executar os serviços públicos relacionados ao presente caso. Sustenta inexistir possibilidade jurídica ao pedido.

Argui que o direito à saúde não é amplo e irrestrito. Colaciona consultoria jurídica do Ministério da Saúde a respeito dos medicamentos solicitados pelo agravado. Requer o afastamento dos astreintes.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. Com efeito, em sede de cognição sumária, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar ao então autor o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamento s imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*

*5. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).*

*"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*

*1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*

*2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).*

*3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*

*4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.*

*5. Recurso provido".*

*(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*  
(STF - RE 586995 AgR/ MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamento s, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamento s pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."*  
(STF - RE 607381 AgR/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamento so.

Assim, o tratamento gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

Dessa feita, restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.

Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal não prospera, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

Cabe observar, a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A esse respeito decidiu o C. STJ:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"*

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

Dessa feita, as alegações de ilegitimidade passiva, restrição orçamentária, competência executiva para dispor sobre política de saúde, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, entre outras, não podem ser acolhidas diante da farta jurisprudência e suficiente comprovação, em sede de medida liminar, do direito da agravante à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de tratamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Noutro passo, a eventual inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

*Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento . Fármaco que não consta dos registros da ANVISA, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamento s excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO .*

*DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO).

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029710-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 - grifei)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ESTUDOS NÃO CONCLUSIVOS. EXISTÊNCIA DE RECEITA POR MÉDICO. 1. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Caso em que, houve receita indicando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento, além do relatório médico trazendo razões objetivas da indicação: "com o advento da medicação TAFAMIDIS na Europa, na falta de outra opção terapêutica venho solicitar e prescrevê-la nessa fase da doença (medicação órfã - doença rara sem outra opção terapêutica). Em tempo ressalto que na Europa principalmente em Portugal a medicação é subsidiada pelo Governo e os pacientes que tem usado tiveram extremo sucesso terapêutico contra essa terrível doença degenerativa e progressiva. E com raríssimos efeitos colaterais, inclusive nos relatos de uma das maiores conhecedoras do assunto, DRA. TEREZA COELO. Há que se dizer ainda que não se compara tal medicação com a outra possibilidade terapêutica (transplante hepático) pela complexidade da cirurgia, fila de espera e uso de imunossuppressores por toda a vida, com limitações sociais, psicológicas ao longo da vida".

4. Associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao poder público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014710-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 - grifei)

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento de aplicação de multa diária, inviável seu acolhimento tendo em vista que sua incidência é plenamente cabível, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos, afigura-se ainda mais recomendável, tendo em vista a importância dos bens jurídicos tutelados.

Contudo, tendo em vista a ausência de informações concretas acerca da disponibilidade do medicamento nas redes públicas, além do fato de que a medida deferida, em princípio, depende do cumprimento de procedimentos burocráticos pela Administração Pública, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para início do fornecimento.

Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso apenas para dilatar o prazo concedido para cumprimento da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002508-35.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A  
 ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
 PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)  
 PARTE RÉ : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
 ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro(a)  
 PARTE RÉ : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A  
 ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro(a)  
 PARTE RÉ : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN  
 ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro(a)  
 PARTE RÉ : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
 : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
 PARTE RÉ : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00029793620114036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Primeiramente, vislumbro a eventual existência de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, no presente recurso. Isso porque este recurso trata da exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo do feito de origem, na condição de corré da agravante. Contudo, em princípio, é o Ministério Público Federal, na condição de autor, o legitimado para recorrer de tal decisão, até porque, aparentemente, a referida exclusão não afeta diretamente a agravante.

Ademais, a análise dos fatos alegados depende de larga incursão fática e documental, razão pela qual entendo pertinente seja postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado para momento posterior à manifestação das demais partes.

Ante o exposto, intime-se a agravante, nos termos do art. 933 do Novo Código de Processo Civil, bem como a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil, bem como nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002638-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
 AGRAVANTE : PHIL MILER COMUNICACAO LTDA -ME  
 ADVOGADO : SP267978 MARCELO ELIAS  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00022099020154036144 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Phil Miler Comunicações Ltda - ME, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega, em síntese, que as CDAs que pagou os tributos reclamados pela agravada, bem como os créditos com valores a maior, não devendo ser compelida a pagar duas vezes pelo mesmo tributo, razão pela qual suplica a reforma da r. decisão atacada.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade do direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita: "*A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto ao pagamento dos débitos que lhe são imputados, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos.

Forçoso reconhecer que assiste razão a MM. Juíza Federal "a quo" ao afirmar que: "Nesse contexto, tenho que as questões atinentes ao pagamento errôneo exigem dilação probatória, não sendo viável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. De fato a executada alega que a dívida deve ser extinta em virtude de equívoco formal nos códigos empregados para os recolhimentos efetuados a maior, na pendência de sua readmissão ao sistema SIMPLES".

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.*

*2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.*

*3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*4. agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição*

*inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002743-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MEMPHIS S/A INDL/  
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM MT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007311920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003062-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CARLOS NILTON ESMERIZ  
ADVOGADO : SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : NENG N E ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro(a)  
: SERGIO ANTONIO BANHARA MAINARDES PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011658620074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003064-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00266186820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giltec Hidráulicos Sanitários Ltda. - EPP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos dos créditos tributários objeto de consolidação no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 na sua reabertura pela lei 12.966/2014, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta no e-mail (fls. 112/121), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003164-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003164-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SIADREX IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 00065045220148260286 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIADREX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. contra a decisão de fl. 120 que, em sede de execução fiscal deferiu a recusa da penhora do maquinário oferecido e determinou a penhora online das contas.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora online não é regra, mas sim exceção, devendo obedecer limites da mais alta relevância, o que não foi respeitado pelo juízo de origem. Aduz que a aplicação da medida não pode tornar inviável à empresa e impedir que retorne ao caminho da regularidade, tornando-a inviável. Sustenta que a medida configura evidente excesso e abuso do rigor da lei.

É o relatório.

Decido.

O artigo 11, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações;

Como se denota, o dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive veículos, que, *in casu*, foram os bens dados à penhora pela agravante.

Convém destacar que o princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE"*.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.
2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.
3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO"*.

1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).
2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.
3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.
4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).
5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.
6. Agravo improvido.

(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO"*.

1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora.
2. A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

No mais, a lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO.*

RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRICÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. **A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".
2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).
3. **No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- **Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.**

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Assim, pode a exequente, conforme o fez, rejeitar a nomeação do maquinário nomeado à penhora.. Ademais, por estar em proeminência na ordem de preferencia da Lei de Execuções Fiscais, é absolutamente cabível o acolhimento da penhora online em detrimento dos veículos, que estão em posição inferior na lista do Art. 11.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003245-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003245-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : KABUM COM/ ELETRONICO S/A  
ADVOGADO : SP291470A ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00044547720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 160), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 161/163). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

*Posto isso, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

**Revogo a liminar outrora deferida. Oficie-se.**

**Outrossim, oficie-se o relator do agravo de instrumento intentado pela União, dando-lhe ciência desta decisão.**

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003319-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : BELLA TAYNA COM/ DE BOLSAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : SP331314 EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00055879620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo

para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003517-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003517-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : AUTO POSTO NEW FACE LTDA e outros(as)  
: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA massa falida  
: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
: APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00043332720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA. contra a decisão de fls. 28/29 que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade que visava a exclusão da empresa ora agravante do polo passivo da lide. A decisão vergastada considerou que a matéria demandaria dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa originalmente executada nunca possuiu qualquer vínculo com ela, quer seja por compra de quotas sociais, quer seja por sociedade em empresas do mesmo grupo econômico. Aduz que não há qualquer prova ou indício de haver confusão patrimonial entre as sociedades, não havendo cabimento que o único requisito encontrado para configurar-se a sucessão seria o de a agravante ocupar o mesmo imóvel e estar exercendo a mesma atividade que a executada original. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Sobre a sucessão tributária, o Código Tributário Nacional dispõe que:

*"Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 2o Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária .*

*(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."*

Acerca da matéria, tem se manifestado que são necessários fortes indícios de que houve a compra do fundo de comércio pela sucessora, ainda que tal operação não seja formalizada em documentos próprios.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA.*

*I. A responsabilidade tributária por sucessão não pode ser inferida a partir do mero desempenho de atividade comercial similar no mesmo endereço ou a contratação de alguns funcionários da sociedade executada, sem que existam elementos hábeis a de fato demonstrar a sucessão empresarial. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.*

*II. Inexistente a citação da devedora principal, e não comprovadas cabalmente as deduções apresentadas pela agravante, tampouco os pressupostos aptos ao reconhecimento da sucessão empresarial, de rigor manter a decisão agravada.*

*III. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002050-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.*

*2. Haverá sucessão de empresa se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.*

*3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.*

*4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei.*

*5. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora.*

*6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00300775020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.*

*1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.*

*2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.*

*3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.*

*4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, não verificados na espécie.*

*5. As empresas coexistiram e não há identidade entre os quadros societários, nem de endereço e tampouco indícios de formação de grupo econômico.*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00251495620124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. MEROS INDÍCIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.*

*2. No caso em foco, não restou comprovado nos autos que ocorreu, efetivamente, a sucessão ventilada pela Fazenda Nacional, a qual justificaria a inclusão da empresa Embargante, HC NETO, no pólo passivo da execução fiscal nº 028405001714-4 em apenso. Meros indícios de sucessão não são suficientes para imputação de responsabilidade tributária à suposta sucessora. Precedente do STJ (REsp 844.024/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 25/09/2006 p. 257)*

*3. (...)*

*4. (...)*

*5. Remessa oficial incabível, a teor do § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 17.161,48, atualizado até agosto/2007). Apelação desprovida."*

*(TRF1, SÉTIMA TURMA, AC 200901990287135AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990287135, Rel. DESEMBARGADOR*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO.

**I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRF's.**

**II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e contínua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes.**

**III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo "a quo".**

(TRF3, Terceira Turma, AI 200803000191872 - 335916, Rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009, página: 505)

A mera locação do mesmo imóvel em que se situava a empresa supostamente sucedida não é capaz de gerar *per se* o fenômeno da sucessão, ainda que as duas sociedades exerçam a mesma atividade. Para que haja a sucessão é imperioso que haja fortes argumentos para se concluir pela alienação da pessoa jurídica. Veja-se o seguinte aresto:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA.**

**I. A responsabilidade tributária por sucessão não pode ser inferida a partir do mero desempenho de atividade comercial similar no mesmo endereço ou a contratação de alguns funcionários da sociedade executada, sem que existam elementos hábeis a de fato demonstrar a sucessão empresarial. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.**

**II. Inexistente a citação da devedora principal, e não comprovadas cabalmente as deduções apresentadas pela agravante, tampouco os pressupostos aptos ao reconhecimento da sucessão empresarial, de rigor manter a decisão agravada.**

**III. Agravo de instrumento desprovido.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002050-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)

No caso dos autos, em sede de cognição preliminar, reconheço que pairam grandes dúvidas acerca da ocorrência da dita sucessão empresarial, uma vez que não há qualquer elemento nas fichas cadastrais das empresas junto à JUCESP que demonstre alguma afinidade entre as sociedades, seja em termo de nome de sócios seja de diretoria.

Entendo que tão somente o exercício da igual atividade no mesmo ponto comercial, em sequencia, não tem o condão de caracterizar, de plano, a sucessão de empresas. No entanto, este revela o único argumento da agravada em sua resposta à exceção de pré-executividade. É fato que uma conclusão mais profunda sobre a questão demandaria dilação probatória. Porém, caberia à exequente provar e fundamentar de forma adequada, nos autos originários, a ocorrência do fenômeno, uma vez que cumpre a quem alega provar. Tendo em vista que pelos documentos carreados aos autos tal demonstração não se evidenciou, há de ser concedido à ora agravante o benefício da dúvida.

Ressalvo, por oportuno, que a instrução do presente recurso não é totalmente satisfatória, não estando presente, entre outros documentos, a manifestação em que a União requereu a inclusão da empresa ora agravante na execução. Deve, portanto, a agravante, juntar a cópia integral do processo sob pena de negativa de provimento.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a execução em face da agravante até o julgamento definitivo do presente recurso.**

**Intime-se a agravante para que junta a cópia integral do processo originário dentro de 15 dias.**

**Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003671-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO : SP239082 HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00252052020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Roberto Rodrigues Júnior** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela em 5/2/2016 (fls. 86/89).

À fl. 94 foi proferido despacho para que o agravante regularizasse o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta corte. Ele apresentou GRU (fls. 96/97). Novo despacho foi proferido, com a indicação de que não havia sido regularizada especificamente a guia de fl. 15, motivo pelo qual foi concedido novo prazo (fl. 99). O recorrente, então, manifestou-se no sentido de que a guia já havia sido recolhida e endereçada aos autos por meio da petição anterior (fls. 101/105).

É o relatório.

### Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do *decisum*, estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deveria demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

Caso o agravante procedesse ao recolhimento, mas de maneira insuficiente, deveria ser intimado a regularizá-lo e, se não o fizesse no prazo de cinco dias, o recurso seria considerado deserto, nos termos do § 2º do mencionado artigo 511 da lei processual civil de 1973:

*Art. 511. [...]*

*§ 2o A **insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*** [ressaltei e grifei]

Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO, A MENOR, DO PREPARO RELATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º).*

*Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1371914/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015 - ressaltei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.*

*1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. **Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.***

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009 - grifei)

*In casu*, à vista da irregularidade no recolhimento que acompanhou a petição inicial, foi proferido despacho para **regularização do preparo** em cinco dias, sob pena de deserção (fl. 94). O agravante apresentou a GRU de fl. 97, concernente às custas. Novo despacho foi proferido, com a indicação de que não havia sido regularizada especificamente a guia de fl. 15 (porte de remessa e retorno), motivo pelo qual foi concedido novo prazo (fl. 99). O recorrente, então, manifestou-se no sentido de que a guia já havia sido recolhida e endereçada aos autos por meio da petição anterior (fls. 101/105), a qual, como visto, referia-se à outra (fl. 14), ou seja, não houve correção da de fl. 15. Desse modo, o recurso é deserto e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003802-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ANDREIA SANCHEZ VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171369620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréia Sanchez Vieira Gomes contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição perante a Vara Federal da Comarca de Paracatu/MG.

À fl. 370, a agravante informa que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada (fl. 371).

Assim, diante das informações prestadas pela agravante, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003825-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP122033 REGINA CELIA MARTINS FERREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00264395320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : RODO RAÇA TRANSPORTES LTDA e outro(a)  
: RENATA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP198832 PATRÍCIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : T W O TARNSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00033101219978260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODO RAÇA TRANSPORTES LTDA E OUTRO, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de execução fiscal, que deferiu a inclusão da empresa RODO RAÇA TRANSPORTES E RENATA DE OLIVEIRA no polo passivo.

Sustentam as agravantes, em síntese, que não foi demonstrado ter ocorrido sucessão da empresa. Não há provas de que tenha havido transferência de fundo de comércio entre ambas as empresas e nem de que tenha assumido o ponto comercial da Executada, com aproveitamento dos elementos do estabelecimento, deixados pela antecessora, de maneira a caracterizar a transferência do fundo de comércio.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Noutro passo, também é possível o redirecionamento do executivo fiscal nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, que assim prevê:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Nesse caso, são duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Necessário se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data dos atos que ensejaram o redirecionamento da execução, como a dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").*

Sobre o tema transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução*

irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS COM PODER DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Noutro passo, também é possível o redirecionamento do executivo fiscal nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

- Nesse caso, são duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

- Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: "Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (Ed. Saraiva, pág. 65)

- Esclarecidos tais elementos, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.

- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data dos atos que ensejaram o redirecionamento da execução, como a dissolução irregular.

- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Emunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- No caso dos autos, embora comprovada a dissolução irregular da sociedade executada e de muitas outras que estavam no mesmo grupo econômico, fato é que mesmo após a intimação expressa da agravante no sentido de esclarecer e demonstrar esses aspectos (fls. 12/13 e 16/25), não houve comprovação de que os sócios a quem ela pretende redirecionar o feito executivo participavam do quadro societário da empresa, ou do grupo econômico, na época do vencimento dos tributos ou da ocorrência dos fatos geradores.

- Nesse sentido, não se pode pretender imputar a eles a responsabilidade pelo pagamento dos tributos apurados nos autos de infração, já que não demonstrado que eles são responsáveis pelos atos ilegais que teriam sido praticados, "omitindo significativos valores em contas bancárias", e que dariam ensejo ao redirecionamento da execução fiscal em tela.

- Destarte, seja porque não restou demonstrado que os sócios participavam da sociedade ou do grupo econômico quando do vencimento dos tributos e da prática dos atos ilegais que levaram a sua apuração, seja porque, nos termos da decisão atacada, alguns deles sequer detinham poderes de gestão quando ocorreu a dissolução irregular, inviável a concessão da medida antecipatória requerida.

- Recurso improvido.

(TRF3, AI 00300319020144030000, Relatora Des. Fed. Mônica Nobre, 30/03/2016)

No caso dos autos, embora comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não houve comprovação de que a empresa Rodo Raça Transportes Ltda. e sua sócia Renata de Oliveira, as quais a exequente pretende redirecionar o feito executivo, participavam do quadro societário da empresa executada (Two Transportes Ltda.) ou do grupo econômico, na época do vencimento dos tributos ou da ocorrência dos fatos geradores.

Nesse sentido, ao menos em sede de cognição sumária, não se pode pretender imputar à empresa agravante e sua sócia a responsabilidade pelo pagamento dos tributos apurados nos autos de infração, já que não demonstrado que elas são responsáveis pelos atos ilegais que teriam sido praticados e que dariam ensejo ao redirecionamento da execução fiscal em tela.

Destarte, não restou demonstrado que as agravantes participavam da sociedade ou do grupo econômico quando do vencimento dos tributos e da prática dos atos ilegais que levaram a sua apuração ou se detinha poderes de gestão quando ocorreu a dissolução irregular, viável a concessão da medida antecipatória requerida.

Não obstante as agravantes possuam membros da mesma família da executada e desenvolvam atividade de transporte rodoviário, isso, em princípio, não justifica o redirecionamento do executivo fiscal para suas pessoas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo familiar, se à época do fato gerador não integravam o quadro societário da empresa devedora com poderes de gestão.

Face ao exposto, presentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004717-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : INIPLA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067291620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INIPLA VEÍCULOS LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, fixou a constrição em 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Decido.

O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC de 1973 que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **o recorrente não apresentou cópia da decisão agravada devidamente juntada aos autos**, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa**.

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal*

Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.**

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- **A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.**

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.**

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Acresça-se que as peças de fls. 46/48 (colhidas da internet) não se prestam para o cumprimento do disposto na lei.

Nesse sentido, transcrevo julgado proferido monocraticamente pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do REsp nº 1390948, publicado em 19.12.2013, que não admitiu a formação do agravo de instrumento com peças obrigatórias extraídas da internet:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.948 - SC (2013/0201210-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODETE GABRIEL CANCELIER

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (e-STJ fl. 48):

AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA DESPROVIDA DA DEVIDA ASSINATURA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 57) :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESÍGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO É NECESSÁRIO O ÓRGÃO JURISDICIONAL APRECIAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA RECORRENTE, BASTANDO QUE O DECISUM ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões do especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) artigos 164, 525, I, e 365, IV, do CPC, porquanto a ausência de assinatura na cópia da decisão agravada, que formou o instrumento, não gera qualquer prejuízo ao julgamento do recurso, eis que está completa, tendo sido retirada do site oficial do Tribunal de Justiça.

Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 75/76.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, às e-STJ fls. 88/94.

É o relatório. Passo a decidir

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, o recorrente defende violação do artigo 535, II, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissivo, porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011).

Ademais, no tocante à violação do art. 525, I, do CPC, o entendimento desta Corte Superior pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IN FORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.

I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.

2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 742.069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 320).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Por fim, releva notar que, embora o C. STJ no REsp nº 1.073.015/RS tenha aceito documento retirado do sítio oficial do Tribunal de origem, é certo que a própria Corte, em outros julgados ainda mais recentes do que o referido, declarou que a apresentação de cópia de documento retirado de Diário Eletrônico somente terá validade se possuir **certificação digital**.

Assim, **à míngua de cópia da decisão agravada** e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC de 2015, **não conheço do agravo de instrumento**.

Intime-se a agravante.

Após, observadas as formalidades legais, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004852-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004852-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP276022 EDER DOURADO DE MATOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: MERCI NOGUEIRA E CIA LTDA -ME e outro(a)
	: FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP276022 EDER DOURADO DE MATOS e outro(a)
PARTE RÉ	: MERCI NOGUEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008258420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maria Amélia de Oliveira Nogueira contra decisão que determinou a expedição de carta de arrematação, nos termos do artigo 703 do CPC/1973, bem como mandado de imissão na posse (fls. 283/287).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo.

Disponha o artigo 522 do Código de Processo Civil/1973:

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)*

O artigo 184 do Código de Processo Civil/1973, por sua vez, previa:

*Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*

Nos autos em exame, nota-se que a decisão de fls. 283/287 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 04/11/2015 (fl. 290). A agravante alega que seu nome não constou nas intimações da referida decisão. Entretanto, como consta à fl. 291, os autos saíram em carga com o patrono da recorrente, Eder Dourado de Matos, na data de 04/11/2015 e, portanto, tomou ciência da decisão de fls. 283/287. Assim, o prazo para a interposição do agravo de instrumento, de dez dias, iniciou-se em 05/11/2015. Logo, o termo final para apresentar o inconformismo se deu em 16/11/2015, nos termos dos artigos 184 e 522 do CPC/1973. Todavia a parte ofereceu seu recurso apenas dia 09/03/2016, o que o torna intempestivo. Ressalte-se, ainda, que da análise do calendário oficial desta corte verificou-se que não houve emenda de feriado, tampouco eventual suspensão de expediente forense. Ausente, portanto, qualquer outra informação que justifique a interposição do recurso em data posterior ao prazo legal, constata-se a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o que motiva o não conhecimento do recurso. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.*

*- Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31/10/2003 (sexta-feira). O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 03/11/2003 (segunda-feira) e expirou em 12/11/2003 (quinta-feira). Como o presente recurso somente foi interposto em 21/11/2003, este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, do CPC.*

*- A CEF possui natureza de jurídica de empresa pública e, como tal, não possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Precedentes.*

*- Agravo não conhecido.*

(AG n.º 2003.02.01017262-0, Sexta Turma Especializada do TRF2, Relator Desembargador Federal Benedito Goncalves, DJU de 19/10)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. PROVA. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.*

*- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão agravada.*

*- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*- Agravo não provido.*

(AgRg no AREsp n.º 11.247/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma do STJ, julgado em 17/11/2011, DJe de 23/11/2011)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(AI n.º 0019983-77.2011.4.03.0000, Sexta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJe de 20/10/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, porquanto intempestivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004910-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO LTDA  
ADVOGADO : SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039142720164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 170/171 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a inclusão da impetrante no sistema e-CAC, possibilitando, assim, a emissão dos respectivos DARFS para pagamento até o final do *mandamus*.

Alega a agravante, em síntese, que não há motivo a embasar a exclusão do parcelamento, na medida em que foram realizados todos os recolhimentos devidos. Destaca que, como prova de boa-fé permaneceu recolhendo as parcelas manualmente. Sustenta não merecer guarida o argumento de falha no pagamento de saldo devedor de negociação, uma vez que não foi emitido DARF para recolhimento de suposta diferença apurada. Defende que a ausência de intimação gera a nulidade da exclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A agravante argumenta que após ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo inclusive sido consolidados seus débitos, e depois de ter já pago uma série de parcelas do programa, foi surpreendida, a partir de 30.11.2015, pela impossibilidade de emitir DARFs para a quitação das posteriores parcelas. Sustenta que após ter ido ao atendimento da RFB foi informada que há uma diferença apurada que não foi recolhida, mas que não foi fornecido nenhum documento demonstrando a referida diferença. Aduz, ainda, que não foi notificada das razões da exclusão. Prova nos autos que continua pagando as parcelas devidas de forma manual.

Pois bem.

Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto:

*TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe*

oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida. 2. **O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.** 3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

É bem verdade que, no caso dos autos, nesse momento processual, é muito difícil reconhecer com alto grau de precisão se as alegações da agravante de fato são fundamentadas, ou seja, se de fato foi injustamente excluída do parcelamento. Tal nível de aprofundamento dependerá necessariamente da oitiva da Fazenda Nacional. Entretanto, tratando-se de juízo prefacial de cognição é mister se reconhecer a boa-fé da empresa.

Por primeiro comprava-se dos autos que desde sua adesão ao programa as parcelas foram quitadas mensalmente, não havendo indícios de que os valores tenham sido pagos a menor. Ainda, a princípio, pelos documentos de fls. 125 e 130, aparentemente, ao menos em primeiro momento, as dívidas foram consolidadas. Por outro lado, impossibilitada de proceder à emissão de DARFs no sistema e-CAC a agravante vem pagando de forma manual. Finalmente, para demonstrar a não intimação da decisão de exclusão seria necessária prova negativa, o que, impede maiores apreciações nesse momento.

Noutro passo o *periculum in mora* milita em favor da agravante de forma tal que, ainda que não se possa ter certeza a respeito do direito em baila, a tutela deve ser deferida.

Porém, ainda que deva reincluir a agravante no parcelamento, ao Fisco obviamente se reserva o direito de cobrar valores que eventualmente não tenham sido pagos pelo contribuinte, como por exemplo possível saldo devedor de negociação.

Ante o exposto **defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravante seja incluída novamente no parcelamento, reservando-se o Fisco ao direito de cobrar eventuais saldos negativos.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004918-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004918-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: G. G. MOVELEX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00076393920124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra Eliana Maria da Silva e Hilmar Cogo (fls. 16/19).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente da impossibilidade de exigir a exação e, assim, de obter recursos para fazer frente às despesas realizadas em benefício do serviço público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, a agravante suscitou quanto à lesão grave ou de difícil reparação (fl. 3):

*"A situação antes narrada resulta em **lesão grave**, porquanto a União ver-se-á impossibilitada de exigir a exação do(s) agravado(s), não logrando êxito na obtenção de recursos para fazer frente às despesas realizadas em prol dos serviços públicos. Outrossim, patente a **difícil reparação do dano** a ser causado aos cofres públicos uma vez que com o decorrer do tempo a soma dos tributos em testilha vai se avolumando e tornando, no mais das vezes, de difícil solvabilidade, o que atende, tão-somente, o interesse particular em detrimento do público. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*"A grave lesão à economia não está relacionada tão-somente com o montante dos débitos, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público" (SS 546-CE/Ag Rg)"*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à obtenção de recursos para a satisfação dos interesses públicos, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi individualizado o alegado dano de difícil reparação aos cofres públicos. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de G.G. Movelex Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda.-ME passem a constar como agravados Eliana Maria da Silva e Hilmar Cogo e, posteriormente, intimem-se os, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004981-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014223120144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal de dívida não tributária, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por considerar inócua a prescrição relativa à cobrança do crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito, que, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, é trienal. Argumenta que, ainda que quinquenal, ocorreu a prescrição. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado. Constatado que o cerne da questão refere-se à prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, conforme consta na certidão de dívida ativa (CDA) de fl. 16.

Em sede de análise preliminar, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do STJ e desta corte. Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS.*

*CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO*

*20.910/1932. OCORRÊNCIA.*

*1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.*

*2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.*

*3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.*

*4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.*

*5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 02/10/2014 - grifei)*

**"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." (AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013)**

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed.**

**MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498**

Por outro lado, conforme os documentos e alegações das partes permitem concluir, a notificação da devedora se deu em 17/11/10, com vencimento da dívida em 2012, momento em que venceram as GRUs emitidas.

Nesse sentido, tendo a ação executiva sido ajuizada em 2014, não há de se falar, em princípio, na ocorrência de prescrição.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004995-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA RFC LTDA  
ADVOGADO : SP306708 ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ROBERTO FERREIRA  
: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028434920054036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, de ofício, excluiu Roberto Ferreira e Antônio Carlos de Campos do polo passivo (fls. 162/163).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente da impossibilidade de exigir a exação e, assim, de obter recursos para fazer frente às despesas realizadas em benefício do serviço público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, a agravante suscitou quanto à lesão grave ou de difícil reparação (fl. 3):

*"A situação antes narrada resulta em **lesão grave**, porquanto a União ver-se-á impossibilitada de exigir a exação do(s) agravado(s), não logrando êxito na obtenção de recursos para fazer frente às despesas realizadas em prol dos serviços públicos. Outrossim, patente a **difícil reparação do dano** a ser causado aos cofres públicos uma vez que com o decorrer do tempo a soma dos tributos em testilha vai se avolumando e tornando, no mais das vezes, de difícil solvabilidade, o que atende, tão-somente, o interesse particular em detrimento do público. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*"A grave lesão à economia não está relacionada tão-somente com o montante dos débitos, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público" (SS 546-*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à obtenção de recursos para a satisfação dos interesses públicos, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi individualizado o alegado dano de difícil reparação aos cofres públicos. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Construtora RFC Ltda. passem a constar como agravados Roberto Ferreira e Antônio Carlos de Campos e, posteriormente, intinem-se os, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005057-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PISANI  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028204420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **José Roberto Pisani** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o cancelamento do protesto da CDA 80 1 14 023308-29, o reconhecimento de que não houve inadimplemento quanto à inclusão do débito do programa de anistia e parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a imediata regularização do seu e-CAC para que fossem expedidas automaticamente as guias mensais para pagamento, conforme os encargos mensais aplicáveis, ao fundamento de que foram juntados diversos comprovantes de pagamentos, mas falta o do período de apuração de 4/2015 (há um documento do período de 11/2014 com pagamento em 30/4/2015, o que pode constituir erro material), e o documento de fl. 58 dos autos originários indica a existência de algum óbice na própria consolidação, de modo que não é possível saber se de fato houve o seu deferimento (fls. 79/82).

Relata o agravante que teve o débito inscrito em dívida ativa em decorrência de recolhimento a menor do imposto de renda pessoa física nos anos calendários 2010 e 2011 e optou por incluí-lo no programa de parcelamento das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 para pagamento em trinta vezes (com os descontos, o montante total foi de R\$ 59.778,80). Afirma que vem pagando mensalmente as parcelas e realizou tempestivamente a consolidação. Sustenta, em síntese, que:

- a) foi surpreendido com o protesto da dívida em seu valor integral (R\$ 90.721,90), desconsiderados os pagamentos até então feitos (mais de 60%), porque não recebeu qualquer notificação, intimação ou comunicação acerca de qualquer irregularidade que pudesse acarretar sua exclusão do REFIS;
- b) não pôde sustar o protesto, eis que apenas o pagamento do valor declarado pelo apresentante teria o condão de impedir futura execução fiscal, consoante o artigo 19 da Lei nº 9.492/1997;
- c) o juízo apenas questionou a suposta falta de quitação atinente ao período de abril/2015, pois reconheceu o pagamento das demais parcelas, o que não pode ser ignorado. Ademais, houve pagamento em 30/4/2015;
- d) como as condições que autorizam a eventual exclusão de um contribuinte do programa de anistia e parcelamento devem ser expressamente previstas em lei, não se pode negar que o protesto da CDA é uma forma de sanção política, já que não cabe a cobrança

de dívida que vem sendo devidamente paga nos termos do REFIS;

e) encontra-se em iminente perigo de execução do débito e do título protestado, com constrição de bens, o que constitui dano de difícil e incerta reparação.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos da liminar almejada, e, ao final, o provimento do recurso.

O recorrente protocolou petição (fls. 92/94) para noticiar que foram prestadas informações no *mandamus* pelas autoridades impetradas (também juntadas - fls. 95/122) e alegar que todas as parcelas foram devidamente pagas no vencimento. Aduz que a única irregularidade apontada, concernente a abril/2015, provém de um erro de processamento da própria Receita Federal, pois a DARF não apresenta qualquer anormalidade, conforme documento juntado (fl. 123), bem como que não foi indicada especificamente a razão da sua exclusão do parcelamento. Destaca que se encontra excluído, com seu nome protestado e, pior, impossibilitado de continuar a pagar as prestações, uma vez que nessa modalidade os DARF são emitidos exclusivamente pelo sistema da Receita Federal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança que objetivava, liminarmente, o cancelamento do protesto da CDA 80 14 023308-29, o reconhecimento de que não houve inadimplemento quanto à inclusão do débito do programa de anistia e parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a imediata regularização do seu e-CAC para que fossem expedidas automaticamente as guias mensais para pagamento, conforme os encargos mensais aplicáveis (fl. 17). A liminar foi indeferida, ao fundamento de que foram juntados diversos comprovantes de pagamentos, mas falta o do período de apuração de 4/2015 (há um documento do período de 11/2014 com pagamento em 30/4/2015, o que pode constituir erro material), e o documento de fl. 58 dos autos originários indica a existência de algum óbice na própria consolidação, de modo que não é possível saber se de fato houve o seu deferimento (fls. 79/82).

Inicialmente, frise-se que não se pode conhecer dos documentos de fls. 95/122, eis que sua análise configuraria supressão de instância, considerado que, ao proferir a decisão agravada, o magistrado ainda não os tinha em seu poder. No que toca ao documento de fl. 123, acresça-se que aparenta nem ter sido juntado aos autos originários e, no caso, não é possível dilação probatória por se tratar de *mandamus*.

Afirmou o juízo *a quo* (fls. 80/81):

*O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80.1.14.023308-29, com vencimento em 15.01.2016.*

*O documento demonstra que o impetrante aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (fl. 14) e que houve a consolidação de referido parcelamento (fls. 36/37). Na data da consolidação - 19/08/2014 - o valor total da dívida parcelada era de R\$ 55.595,90 e o valor da prestação de R\$ 1.917,10.*

*Verifica-se, outrossim, que do documento de fl. 36 constou a seguinte advertência: "a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015".*

*O impetrante juntou os comprovantes de pagamento referentes aos meses 08/2014 (fl. 15), 09/2014 (fl. 16), 10/2014 (fl. 17), 11/2014 (fl. 18), 12/2014 (fl. 19), 01/2015 (fl. 20), 02/2015 (fl. 21), 03/2015 (fl. 22), 05/2015 (fl. 24 - pagamento em 01/06/2015), 06/2015 (fl. 25), 07/2015 (fl. 26), 08/2015 (fl. 27), 09/2015 (fl. 28 - pagamento em 30/10/2015), 10/2015 (fls. 29), 11/2015 (fls. 30), 12/2015 (fl. 31 - pagamento em 04/01/2016), 01/2016 (fl. 32), 01/2016 (fl. 33), 01/2016 (fl. 34), 02/2016 (fl. 35).*

*Há ainda, uma guia referente ao período de apuração 11/2014, cujo pagamento apenas ocorreu em 30/04/2015 (fl. 23). Por outro lado, **falta o comprovante de pagamento referente ao período de apuração de 04/2015**, o que pode indicar a existência de um erro material e ser essa a causa da exclusão.*

*Por outro lado, o documento de fl. 58 traz a seguinte informação: "Parcelamento - Demais débitos - Data do Pedido: 19/08/2014 - Situação: Rejeitada na consolidação", o que indica a existência de algum óbice na própria consolidação.*

*Neste momento não é possível saber se de fato houve o deferimento da consolidação do pagamento e, em caso positivo, não há demonstração do pagamento referente à competência de 04/2015 ou pedido de retificação de DARF.*

Realmente verifica-se que, entre os comprovantes de arrecadação anexados à inicial do mandado de segurança (fls. 23/43), não há um que diga respeito ao período de apuração de abril de 2015. O fato de o documento de fl. 31 trazer como vencimento 30/4/2015 não afasta essa situação, já que está registrado como período 30/11/2014. Reitere-se que o feito originário é um mandado de segurança que exige prova pré-constituída, ou seja, ainda que seja um erro material do documento, não é possível dar início a essa discussão nos autos.

Além disso, segundo o magistrado, a fl. 58 do *mandamus* (fl. 67 destes autos) aponta rejeição da consolidação do parcelamento.

Dessa forma, considerada a documentação anterior à decisão impugnada, não restava alternativa senão indeferir a liminar.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005212-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JACY MANZANO  
: LUCINEIA TRAVENSSOLO MANZANO  
ADVOGADO : SP195212 JOAO RODRIGO SANTANA GOMES  
PARTE RÉ : INCOPORTA IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 00048077720028260201 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005250-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A  
ADVOGADO : SP114886 EDMUNDO VASCONCELOS FILHO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00233691819924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 643 que, em sede de ação ordinária em fase de execução, indeferiu o pedido de constrição dos valores destacados para pagamentos dos honorários do patrono da autora.

A agravante alega em síntese que embora o destacamento dos honorários contratuais seja possível, a realização de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da autora alterou o material fático que ensejou aquela decisão, sendo certo que o contrato celebrado entre a autora e seu patrono não pode prevalecer em relação ao ato construtivo realizado para satisfação do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada.

O artigo § 4º do artigo 22º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) abre a faculdade ao patrono de, no próprio processo judicial, requerer o levantamento de seus honorários da quantia eventualmente recebida por seu cliente nos autos. Veja-se:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Nesses termos, por decisão em agravo de instrumento definitivamente julgado, foi deferido o levantamento, destacadamente, dos honorários advocatícios pactuados diretamente pelos patronos da parte.

Ocorre que, embora existam quantias originalmente a ser levantadas pela agravada, a UNIÃO FEDERAL pleiteia sejam cessados, tendo em vista a existência de execuções ajuizadas contra a autora.

A questão cinge-se, portanto, em determinar qual a preferência entre o crédito da sociedade de advogados e da União Federal.

Pois bem

No mérito, é bem verdade que, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, os honorários advocatícios contratuais não preferem ao crédito tributário, uma vez que, embora alimentares, não devem ser equiparadas a crédito trabalhista. Veja-se o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94. 1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido, mas não provido."*

*(RESP 1.068.838/PR, Relatora p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJE 04/02/2010)*

Destarte, havendo penhora no rosto dos autos do processo onde se pretende o levantamento da verba honorária, deve prevalecer, em regra, o crédito fiscal, nos termos do artigo 186 do CTN.

Entretanto, o caso dos autos tem particularidades que o tornam singular em relação ao aresto acima colacionado. Isso porque, quando da tentativa de penhora no rosto dos autos, há muito, já havia sido deferido o destacamento das verbas para pagamento dos patronos do autor em apartado. Não só isso, mas cinco das seis parcelas já haviam sido efetivamente levantadas pelos patronos, restando apenas a última, sexta. Diante disso, inclusive, já havia há muito, sido deferido o levantamento da quantia almejada.

Ora, a partir do deferimento do levantamento judicial, ainda que sem a efetiva expedição do alvará, entendo que os valores passaram a ser destinado aos patronos, ainda que não tenha ingressado em seu patrimônio. Assim, desde então tal quantia deixou de fazer parte do concurso com o crédito da União Federal, pois não mais pertencente ao autor. Nesse sentido, o entendimento que reputo correto em relação à jurisprudência é o de que o crédito fazendário apenas prefere aos honorários advocatícios quando antes do deferimento do destacamento do pagamento, ou, pelo menos, antes que esse se inicie.

Na hipótese em tela, não apenas a penhora deu-se posteriormente ao deferimento do levantamento dos valores pelos patronos do autor, como depois do pagamento de 5 das 6 parcelas devidas.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005267-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005267-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	: BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO
AGRAVADO(A)	: MARIA JOSE CASTILHO MACHADO
ADVOGADO	: BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO
PARTE RÉ	: DELTA RIFLAMA INFORMATICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	: 00002172120138260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria José Castilho Machado e condenar a agravante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 17/20).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Aduz que o requisito do justo receio de dano está configurado, pois a manutenção da decisão permitirá ao sócio alienar seu patrimônio. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 6):

*"A liberação dos sócios-gerentes da empresa executada frustra expectativa de recebimento dos valores devidos uma vez que, conforme já exposto acima, a referida empresa encerrou atividades.*

*Fica assim demonstrado o risco de dano irreparável caso a r. decisão do MM. Juízo a quo seja mantida, pois uma vez não incluído no pólo passivo da demanda executiva fiscal, o sócio poderá alienar seu patrimônio sem que os terceiros possam verificar sua condição de responsáveis pela dívida."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não há qualquer evidência no sentido de que a agravada esteja na iminência de alienar o seu patrimônio. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005387-15.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005387-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI  
AGRAVADO(A) : SANTOS E ARTEMAN LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00041710220094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Santos & Arteman Ltda.-ME, conste como agravada Ana Paula dos Santos Arteman.

Posteriormente, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

André Nabarrete

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005416-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CABOMAR S/A  
PARTE RÉ : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro(a)  
: RENATO CHIARIZZI VINAGRE  
ADVOGADO : SP014060 JOSE DA COSTA VINAGRE e outro(a)  
PARTE RÉ : JUDITH CRUZ CHIARIZZI e outros(as)  
: SERGIO CRUZ CHIARIZZI  
: ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR  
: ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA  
: LUCIANO GOMES DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00458872720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do agravado Luciano Gomes de Araújo, ao fundamento de que não integrava a devedora quando do vencimento dos débitos exequendos, bem como condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/1973 (fls. 887/889).

A agravante alega, em síntese, que:

a) o que autoriza o redirecionamento do feito contra o sócio é a dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça (Súmula 435 do STJ e artigos 135, inciso III, do CTN), razão pela qual é irrelevante o fato de o agravado não constar do quadro social à época do fato gerador dos tributos em cobrança;

b) a decisão agravada contraria o entendimento do STJ contido na Súmula 435 do STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente da dissolução ilícita da empresa, que não deixou bens penhoráveis, o que inviabiliza o prosseguimento da execução, caso não seja admitida a inclusão do sócio no polo passivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:  
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;  
(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da*

decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.*

*4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

*2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo

e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESSUPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO E DE SEU EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.*

*II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*

*1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

*2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

*3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço (fl. 898, verso). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 135/138) que o agravado foi eleito diretor adjunto da devedora, em 11.07.2002. Portanto, não integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações, dos quais o mais recente data de 23.11.2000 (fls. 338/455). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, eis que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que, no lugar de Cabomar S/S, conste como agravado Luciano Gomes de Araújo e, posteriormente, intime-se o, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005540-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VIVIANA ANDREA CORREA RAMIREZ  
ADVOGADO : SP323998B JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00015541620164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Viviana Andrea Correa Ramirez dos Santos contra decisão que excluiu a União do polo passivo e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda (fls. 73/74).

É o relatório.

Decidido.

Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil/1973:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

***I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;***

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta (fls.73/74). A agravante não apresentou parte da decisão, como se constata pelo seu conteúdo, que não apresenta continuidade de uma folha para outra. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial que era previsto no artigo 525, inciso I, do Estatuto Processualista/1973, razão pela qual o agravo não deve ser conhecido, nos termos da legislação então vigente. Nesse sentido:

***PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.***

[...]

***III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.***

***IV - Agravo improvido. (grifo e sublinhado meus)***

*(AI n.º 0027468-31.2011.4.03.0000, Segunda Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 10/04/2012 DJF3 de 19/04/2012)*

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.***

***I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.***

***II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.***

***III. Agravo desprovido. (grifo e sublinhado meus)***

*(AI n.º 2008.03.00.013537-6, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/07/2008 DJF3 de 15/11/2008)*

Saliente-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005582-97.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005582-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ORESTES MIRANDA CORREA  
ADVOGADO : MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00016669720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Orestes Miranda Corrêa contra decisão que indeferiu o pedido liminar para suspender cobrança indevida de penalidade pecuniária e expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 18/22).

Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil/1973 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deveria comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*In casu*, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/17) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento das custas e do preparo. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto, nos termos da legislação então vigente. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.**

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.*

2. *Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.*

*- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

*- Conforme orientação contida na Resolução n.º 278/2007 alterada pela Resolução n.º 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei n.º 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente*

providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.  
- O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.  
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.  
- Assim, descabida a juntada posterior do recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.  
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021003-64.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005681-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053795720104036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de Emerson Fábio da Silva Couto no polo passivo da ação, ao fundamento de que não foi caracterizada a dissolução irregular da devedora e, assim, ausente a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como o abuso de personalidade jurídica (fls. 88/91).

Alega a agravante, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, na forma da Súmula 435 do STJ, uma vez que, em diligência para a citação da empresa devedora, o oficial de justiça não a encontrou em seu endereço cadastrado, o que autoriza o redirecionamento do feito contra o sócio gestor por infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente da impossibilidade de se prosseguir com o feito executivo, a fim de satisfazer o crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

*PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESSUPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO E DE SEU EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.*

*II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*

*1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

*2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

*3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 23.10.2010 (fl. 59). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 84/85) que o agravado Emerson Fabio da Silva Couto está nos quadros sociais da sociedade devedora, na qualidade de administrador e sócio, desde a sua constituição, em 04.12.2003, e, portanto, integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ.

Outrossim, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a não inclusão do codevedor impede a exequente de buscar a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra

Emerson Fabio da Silva Couto.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau, para que dê cumprimento à decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Couto Serviços de Fotolito Digital Ltda. passe a constar como agravado Emerson Fabio da Silva Couto e, posteriormente, intimem-se o, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005864-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : HERNANDES FIM E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP196463 FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00036620920164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Hernandes Fim & Cia. Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a anulação do protesto em cartório das CDA, a suspensão dos respectivos efeitos e, preventivamente, a exclusão do seu nome de órgãos restritivos de crédito, ao fundamento de que é legítima a providência (fls. 58/60).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a função do protesto é comprovar a impontualidade e o inadimplimento do devedor e o constitui em mora (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997), ao passo que a da CDA é simplesmente de executá-lo, eis que goza de presunção de certeza e liquidez e abrange atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos em lei (artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, artigos 142, 145 e 204 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980), de modo que é desnecessário o protesto para a constituição da mora (artigo 202, inciso II, do CTN);
- b) é inegável a falta de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em protestar a CDA previamente para proceder à execução, razão pela qual é medida meramente coercitiva e punitiva que causa prejuízo à empresa, além de caracterizar sanção política, em virtude da repercussão em apontamentos nos serviços de proteção ao crédito, o que demonstra o desvio de finalidade e a violação ao exercício de atividades econômicas e profissionais (artigos 5º, *caput* e inciso XII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal);
- c) o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela invalidade do protesto de CDA, à vista da necessidade inafastável da execução fiscal para a cobrança dos créditos públicos (Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF);
- d) o protesto autoriza a inclusão do nome do devedor no SERASA e SPC (artigo 29 da Lei nº 9.492/1997) sem considerar que a fazenda pública já tem o seu próprio constrangedor cadastro, o CADIN;
- e) o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 é inconstitucional por desrespeitar o processo legislativo. Decorre da MP nº 577/2012, que tratava de outra matéria, e durante a tramitação de conversão, o protesto foi incluído, o que afronta o devido processo legal e os artigos 2º, 59 e 62 da CF. Inclusive está em curso perante o STF a ADI nº 5.135 quanto ao tema, na qual são apontadas outras inconstitucionalidades (artigos 5º, incisos XIII e XXXV, 170, inciso III e parágrafo único, e 174 da CF);
- f) diversos julgados têm esse entendimento.

Pleiteia o efeito ativo, a fim de que seja cancelado o protesto. Aduz que o *periculum in mora* é flagrante, à vista do prejuízo ao exercício das suas atividades profissionais. Requer, ao final, o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), considerado que o RE nº 591.033/SP não trata da questão, mas de aplicação de lei estadual na execução de créditos municipais, passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária, na qual restou indeferido a antecipação de tutela que objetivava a anulação do protesto em cartório das CDA, a suspensão dos respectivos efeitos e, preventivamente, a exclusão do seu nome de órgãos restritivos de crédito, ao fundamento de que é legítima a providência (fls. 58/60). Alega a agravante que o protesto é inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, que dá origem à respectiva certidão, decorre do exaurimento da instância administrativa, onde foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte envolvido, ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor, como, por exemplo, a DCTF. Os argumentos de que a Lei nº 6.830/1980 e o Código Tributário Nacional (artigo 204) já instituíram prerrogativas para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito não prosperam, dado que a Lei nº 6.830/1980 disciplina a cobrança judicial da dívida ativa e não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997), útil para conferir publicidade à existência do crédito público e da mora do devedor. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste o controle jurisdicional mediante provocação da parte interessada em relação à higidez do título levado a protesto. Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ e desta corte, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*

*3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de*

dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a

*necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00169711620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 - grifei)

As questões referentes ao artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, artigos 142, 145 e 202, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 29 da Lei nº 9.492/1997 não modificam esse entendimento pelos motivos já indicados, em decorrência dos quais também não há que se falar em violação aos artigos 5º, *caput* e inciso XII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e às Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF. Saliente-se que, quanto aos temas acerca da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, e da violação aos princípios do devido processo legislativo e da separação dos Poderes, além dos artigos 2º, 5º, incisos XIII e XXXV, 59, 62, 170, inciso III e parágrafo único, e 174 da CF, está em curso a ADI nº 5.135, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, na qual não houve, até o momento, qualquer decisão liminar de suspensão da aplicação do dispositivo legal anteriormente explicitado.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005975-22.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005975-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL  
ADVOGADO : BRUNO FURTADO SILVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : Universidade Anhanguera UNIDERP  
ADVOGADO : SP362526 IVANNA SANTANA RODRIGUES  
: SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00085507920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Caroline de Carvalho Krugel** contra parte da decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela quanto aos valores relativos às disciplinas cursadas em dependência, ao fundamento de que a questão já não diz respeito ao FNDE e à União, eis que não há mais qualquer procedimento dependente de regularização e não há como obrigá-los a inserir despesas no contrato quando sequer houve pedido de inclusão, além do que eventual erro da instituição de ensino em comunicar à autora

que as disciplinas cursadas estariam abrangidas não leva à conclusão de que o contrato deva ser aditado, especialmente considerado que a aluno poderia ter verificado as informações contratuais antes de firmá-las (fls. 298/300).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) solicitou dependência para o 6º semestre e cumpriu todas as diligências para tanto, já que apresentou plano de estudo ao representante do FIES e realizou o aditamento. Após esse procedimento, foi informada pela universidade que a dependência havia sido incluída;

b) confiou na palavra da instituição, com o que ficou tranquila e não verificou se realmente havia sido inserida a matéria ou não;

c) conseguiu cursar a matéria. Imaginou, portanto, que não havia ocorrido qualquer problema no financiamento, até porque no momento de assinatura do contrato havia legítima expectativa de que não teria que adimplir qualquer débito até o término do curso;

d) trata-se de boa-fé contratual da aluna com o estado de confiança instaurado na relação com a universidade. O princípio da proteção da confiança legítima implica respeito da própria garantia da paz e ordem social, que resta abalada pela falta de zelo do IES em comunicar-lhe a situação. Antes de permitir que cursasse a DP, o IES deveria ter-lhe informado a questão para que pudesse regularizá-la, a fim de que não incorresse em uma dívida que não poderia pagar;

e) a cobrança deve, portanto, cessar e ser incluída retroativamente no financiamento, mesmo que já tenha encerrado, sob pena de violação ao princípio citado e aos da segurança jurídica, da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF) e *venire contra factum proprium*;

f) a Constituição Federal garante o direito à educação (artigos 6º, 205 e 208, inciso V), assim como a Lei nº 9.394/1996 (artigo 2º).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, pois a conduta dos réus afronta os princípios da legalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do direito adquirido, não se pode permitir que carregue débito que não é de sua responsabilidade e há receio de dano irreparável e de difícil reparação, porquanto, se a dívida for mantida, ocorrerão situações vexatórias e prejudiciais, à vista de que não tem condições de pagá-la. Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária, na qual restou indeferida a antecipação de tutela quanto aos valores relativos às disciplinas cursadas em dependência, ao fundamento de que a questão já não diz respeito ao FNDE e à União, eis que não há mais qualquer procedimento dependente de regularização e não há como obrigá-los a inserir despesas no contrato quando sequer houve pedido de inclusão, além do que eventual erro da instituição de ensino em comunicar à autora que as disciplinas cursadas estariam abrangidas não leva à conclusão de que o contrato deva ser aditado, especialmente considerado que a aluno poderia ter verificado as informações contratuais antes de firmá-las (fls. 298/300).

A instância *a qua*, destarte, especificamente afirmou que não houve pedido de inserção da dependência no FIES e que, mesmo que a instituição de ensino tivesse, erroneamente, comunicado à aluna que teria havido a inclusão, tal fato não justificaria, nesse momento, a sua efetivação. A recorrente limita-se a afirmar que confiou na "palavra" da universidade e não indica que documento comprovaria o suscitado cumprimento das diligências tendentes a inserir a matéria no financiamento.

Entre os documentos que anexados à inicial da demanda (fls. 28/62), não se identificam tais diligências e, relativamente à "palavra" da instituição, além de não haver prova, a qual eventualmente ainda poderia ser produzida, não legitima a providência almejada, como consignou o juízo. Dessa forma, correta a decisão agravada, entendimento que não é alterado pelo fato de ter sido possível à recorrente cursar a matéria e pelas questões referentes aos princípios da boa-fé contratual, da confiança, da segurança jurídica, da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF), *venire contra factum proprium*, da legalidade, da razoabilidade e direito adquirido, aos artigos 6º, 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 2º Lei nº 9.394/1996, em virtude dos motivos apontados.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005993-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S;J>SP  
No. ORIG. : 00005657420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Conecct - Empreiteira de Construção Civil Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 292/297). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 316/321). Pleiteia a concessão de efeito ativo para que se decrete a nulidade do *decisum* e das CDA. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora (fls. 13 e 50). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006000-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006000-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : BACKER S/A  
ADVOGADO : SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00028988919994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BACKER S.A. contra a decisão de fls. 81/82 que, em sede de execução fiscal, determinou a arrematação efetiva dos automóveis e a expedição de mandado de entrega dos bens. A decisão vergastada considerou que

a arrematação encontra-se perfeita e acabada, não se enquadrando em nenhuma hipótese de desistência.

Alega a agravante, em síntese, que apenas peticionou no sentido da perda de objeto dos embargos à arrematação porque o arrematante havia desistido da transferência dos bens em seu favor. Aduz, nesse sentido, que tendo em vista a desistência da arrematação do interessado, a única solução possível seria a liberação do lance pago, bem como a não liberação dos veículos. Sustenta ser aplicável ao caso princípios como o do devido processo legal e a menor onerosidade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

De início observo que a arrematação realizada nos autos originários se deu dentro do regime jurídico do CPC/73, razão pela qual analiso a matéria sobre o prisma da antiga legislação.

Ora, o §1º, inciso IV, do artigo 649, do mencionado código tinha a seguinte redação:

*Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.*

*§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:*

*I - por vício de nulidade;*

*III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;*

*IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);*

*V - quando realizada por preço vil (art. 692);*

*VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).*

Assim, resta claro que na hipótese de haverem sido opostos embargos à arrematação, quando o arrematante requer a desistência da alienação, o juiz deve torná-la sem efeito. A norma visava dar ao arrematante o direito de desistir da arrematação quando, graças aos embargos, a liberação dos bens torna-se incerta e demorada.

Nesse sentido transcrevo os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO E DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Embargos à arrematação do executado é causa suficiente para fundamentar desistência do arrematante, a teor do inciso IV, do artigo 694, do Código de Processo Civil. 2. Não há previsão legal expressa que fixe os embargos de terceiro como hipótese apta a permitir a desistência da arrematação. 3. Interpretação sistemática das normas processuais autoriza o pedido de desistência do arrematante baseado na oposição de embargos de terceiro em que se discute a propriedade do bem arrematado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00226498020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ARREMATACÃO EM FACE DE OFERECIMENTO DE EMBARGOS. FACULDADE DO ARREMATANTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 694, PARÁGRAFO 1º, IV E 746, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. 1. Agravo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/AL que, no curso da execução, indeferiu o pedido de desistência da arrematação formulado pelo agravante, por entender ausentes quaisquer das causas de desistência juridicamente válidas, uma vez que os referidos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. 2. A literalidade do disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, IV e 746 parágrafos 1º e 2º do CPC não deixa margem a qualquer dúvida. Oferecidos embargos à arrematação, a lei confere ao arrematante a possibilidade de desistir da aquisição, não lhe impondo quaisquer condições, devendo o juiz deferir de plano o requerimento com a imediata liberação do depósito. 3. A circunstância de os embargos terem sido recebidos sem efeito suspensivo em nada modifica o direito expressamente concedido ao arrematante, sendo descabido o indeferimento do pedido de desistência com base nesse fundamento. 4. A norma não condicionou o deferimento do pedido de desistência aos efeitos conferidos aos embargos à arrematação, se assim o fosse teria dito, não cabendo, pois, ao intérprete criar ressalvas onde a lei não o fez, sabido que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200805000852972, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::322.)*

Frise-se que no entendimento do STJ o pedido de desistência do arrematante apenas tornou-se um direito potestativo após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006. Veja-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BEM EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. ATO DE ARREMATACÃO CONSIDERADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL DURANTE A REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 694 E 746 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 1º, IV, DO ART. 694, E DOS §§ 1º E 2º DO ART. 746, AMBOS DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. 1. Quanto ao direito potestativo do adquirente de desistir da aquisição, na hipótese de embargos à arrematação, tal direito não pode ser exercido quando se tratar de arrematação realizada sob a égide da redação original dos arts. 694 e 746 do CPC. Em outras palavras, a arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável durante a vigência da redação original dos artigos acima não pode ser tornada ineficaz, sem qualquer ônus para o arrematante, com base no art. 694, § 1º, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. O direito do adquirente à desistência da arrematação, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 746, acrescentados pela Lei 11.382/2006, está relacionado com o novo inciso III do § 1º do art. 694, ausente na redação anterior*

deste artigo. Assim, as normas processuais da Lei 11.382/2006 têm aplicação imediata, respeitados, porém, os atos consumados sob a égide da lei antiga. 2. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 201202023228, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00527 ..DTPB:.)

No caso dos autos, após a oposição dos embargos à arrematação e antes da prolação da sentença de tais embargos, em petição protocolada em 26.06.2015, o arrematante manifestou-se nos autos para desistir do lance ofertado. Diante de tal manifestação a embargante, ora agravante, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

O juiz "a quo" então, em sentença, extinguiu os embargos, sem, porém, clarificar que havia retirado os efeitos a arrematação.

Posteriormente, nos autos da execução propriamente dita, proferiu a decisão vergastada, a qual determinou a expedição de entrega dos bens, uma vez que considerou perfeita a arrematação.

Ora, com a desistência por parte do arrematante nos autos dos embargos, o juiz deveria ter tornado a arrematação sem efeito, uma vez que, como explanado, sob a égide do antigo CPC a desistência era um direito potestativo do arrematante em caso de embargos à execução.

Assim, sendo de rigor a suspensão da decisão atacada, determinando-se o desfazimento da remoção dos bens penhorados.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006073-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RICCO ESPORTES LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)  
SINDICO(A) : ELY DE OLIVEIRA FARIA  
ADVOGADO : SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 16004995219984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra parte da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão do feito por um ano, ao fundamento de que, embora haja penhora no rosto dos autos da falência, não há notícia de bens suficientes à garantia da execução (fls. 167/168).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que os autos não sejam arquivados, o que implicaria fluência do prazo prescricional, mas apenas aguardem o desfecho da falência, à vista da penhora no rosto dos autos. Afirma que, se o *decisum* não for reformado, ficará com a prestação jurisdicional totalmente frustrada e não somente postergada. Requer, ao final, a confirmação da tutela.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 3):

[...] *caso não seja reformada a decisão impugnada, a União (Fazenda Nacional) ficará com a prestação jurisdicional pleiteada totalmente frustrada, e não somente postergada*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada de que maneira a prestação jurisdicional seria frustrada com a espera pelo julgamento do feito. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006256-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VOTUS DAY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00262787720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra Claudio José Jorge Monteiro, ao fundamento de que não integrava a devedora quando do vencimento dos débitos exequendos (fls. 89/91).

A agravante alega, em síntese, que o que autoriza o redirecionamento do feito contra o sócio é a dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça (Súmula 435 do STJ e artigos 135, inciso III, do CTN), razão pela qual é irrelevante o fato de o agravado não constar do quadro social à época do fato gerador dos tributos em cobrança.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente da espera pelo julgamento final do recurso, o que inviabilizará o prosseguimento da execução e culminará com a suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF, além de impedir a defesa do crédito da União e afrontar as disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

**2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.**

**4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

*Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESSUPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO E DE SEU EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

I - *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.*

II - *O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

III - *A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

IV - *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.*

1. *A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

2. *Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução*

*irregular).*

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 21.01.2015 (fl. 77). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 85/88) que o agravado Claudio José Jorge Monteiro foi admitido na sociedade devedora, na qualidade de administrador e sócio, em 23.02.2011, e, portanto, não integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações (fls. 16/68). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, eis que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que, no lugar de Votus Day Negócios e Participações Ltda., conste como agravado Claudio José Jorge Monteiro e, posteriormente, intime-se o, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006267-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006267-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: FLAPEMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
PARTE RÉ	: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO e outro(a)
	: MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00142809320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, de ofício, julgou extinto o processo em relação aos sócios Francisco Pereira de Moraes Filho e Maria Conceição Souza de Almeida, a fim de excluí-los do polo passivo da ação, uma vez que não têm legitimidade passiva, eis que o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, bem como porque não há causa para a sua responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ (fls. 71/85).

Alega a agravante, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, na forma da Súmula 435 do STJ, uma vez que em diligência para a citação dos coexecutados no endereço da empresa, o oficial de justiça não os encontrou, assim como constatou o imóvel fechado, com placa de "aluga-se", o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da execução.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, para que se evite lesão grave e de difícil reparação, decorrente da impossibilidade de se prosseguir com o feito executivo, a fim de satisfazer o crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de

tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;  
(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERES 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

**2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.**

**4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).*

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA.**

**VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, apesar de haver diligência positiva de oficial de justiça no endereço da executada, em 29.05.2006 (fl. 32), denota-se que mais de três anos depois, em 24.07.2009 (fls. 51 e 53), houve novo cumprimento de mandado no mesmo local, porém, para citação dos coexecutados, ocasião em que não foram encontrados, assim como foi constatado que o imóvel estava fechado e com placa de "aluga-se". Resta evidente que sobre esse fato deve incidir a presunção de dissolução irregular, dado que foi certificado por servidor público que a pessoa jurídica devedora não está mais no endereço constante dos cadastros oficiais (fl. 40), o que se coaduna com o enunciado da Súmula 435 do STJ e justifica a permanência dos sócios administradores no polo passivo do feito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Outrossim, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a exclusão dos codevedores impede a exequente de buscar a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de manter Francisco Pereira de Moraes Filho e Maria Conceição Souza de Almeida no polo passivo da execução fiscal de origem.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau, para que dê cumprimento à decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Flapema Empreiteira de Obras Ltda. passem a constar como agravados Francisco Pereira de Moraes Filho e Maria Conceição Souza de Almeida e, posteriormente, intimem-se os, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006385-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006385-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : RODRIGO CUNHA MARCELO e outro(a)  
: KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO  
ADVOGADO : SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00233301520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO CUNHA MARCELO e KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO contra a decisão que indeferiu o pedido liminar que visava a revogação da decisão que tornou o imóvel adquirido indisponível, determinando-se a cancelamento da averbação de indisponibilidade.

A questão reveste-se de grande complexidade. Embora compromisso de compra e venda do imóvel tenha sido firmado entre os agravantes e a vendedora do imóvel, tal documento não foi, como recomenda a prudência, registrado em cartório. Por outro lado não

havia, quando do bloqueio do bem, qualquer documento que pudesse demonstrar perante terceiros a alienação do bem. Assim, embora se reconheça o risco de dano grave esteja presente, não se pode auferir de plano a probabilidade de provimento do recurso. Destarte é recomendável que a análise seja postergada para depois da chegada da contraminuta e da manifestação do MPF. Assim, intime-se a União Federal para que responda nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. Após abra-se vista ao MPF para que se manifeste (Artigo 1.019, III, do CPC/2015).  
Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006393-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : TESLA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030758420164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, impetrado por TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10830.006766/2001-78, na forma estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009.

Aduz ter realizado, em 26.10.2011, pedido de Compensação/Restituição referente à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, do período de junho de 1991 a março de 1992, bem como o recolhimento indevido de PIS - Faturamento, do período de outubro de 1991 a novembro de 1994 e da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS.

Assevera que contra a decisão proferida em 19.04.2007, que indeferiu o pedido de compensação/restituição, apresentou em 21.05.2007 manifestação de inconformidade que também foi indeferida, em 14.02.2008, e contra a referida decisão, informou ter interposto Recurso Voluntário em 24.03.2008, indeferido em 08.09.2011.

Por fim alega ter apresentado Recurso Especial que também foi indeferido, tendo então adentrado com o presente mandamus alegando ser ilegal e arbitrária a decisão definitiva administrativa que não reconheceu o direito compensatório garantido por Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/198.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Deveras, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, seja revertida a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação/restituição, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10830.006766/2001-78.

Tal como já consignado pelo r. Juízo de 1º Grau, a própria impetrante reconhece que já foi exaustivamente analisado na via administrativa, tendo sido indeferido em todas as instâncias, o que por si só demonstra que a decisão administrativa combatida não é passível de ser singelamente afastada numa análise perfunctória, sob pena de violação do princípio da tripartição do poder.

Deveras, há de se ter em conta que os atos administrativos como os aqui combatidos pela agravante, gozam de presunção de legitimidade, somente elidível por prova inequívoca que o agravante não trouxe aos autos, aliás sequer demonstrou o motivo pelos quais os créditos tributários apurados em seu desfavor seriam devidos.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006690-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00480024520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, foi proferida nos seguintes termos (fl. 226):

1. Fls. 475/487: *Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, em substituição à carta de fiança de fls. 359/368.*
2. *Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada.*
3. *Intime-se a executada para, na ausência de impugnação da exequente quanto a tal ato, retirar a carta de fiança acostada a estes autos, mantendo-se cópia da referida carta neste feito e certificando-se sua retirada mediante recibo.*
4. *Na ausência de manifestação conclusiva das partes, arquivem-se os autos até o julgamento dos Embargos de nº 0030468-20.2011.403.6182.*
5. *Intimem-se.*

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o *decisum* e, acerca do *periculum in mora*, afirma que é patente, à vista de que, se for levantada a carta de fiança, restará prejudicado este recurso, eis que é medida irreversível. Afirma que, ademais, a demora do julgamento importará grave e irreparável lesão à defesa e à garantia do crédito fazendário, com violação à lei e à Constituição Federal, especialmente no que toca à supremacia do interesse público, e repercussão direta sobre os cidadãos. Requer, por fim, a reforma da decisão para que seja mantida a carta de fiança anteriormente aceita como garantia do processo executivo.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 6):

*Resta evidente o periculum in mora, visto que se levantada a carta de fiança restará prejudicado o objeto do agravo de instrumento. O levantamento da carta de fiança in casu é ato irreversível.*

*Demais disso, a demora no atendimento da providência solicitada importará em grave e irreparável lesão à defesa e à garantia do crédito fazendário, violando a lei, conforme exaustivamente acima explicitado.*

*Como o dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Constituição Federal nas disposições que consagram a supremacia do interesse público.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que constou do *decisum* agravado expressamente que a executada poderia retirar a carta de fiança *na ausência de impugnação da exequente* (fl. 226) e em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a eventual demora no julgamento importaria grave e irreparável lesão à defesa e à garantia do crédito fazendário, com violando a lei e à Constituição Federal. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006740-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOAL DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : RS013263 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00541601420124036182 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios administradores. Verifico, no entanto, que não foi acostada ao instrumento destes autos cópia integral da ficha cadastral da JUCESP (fl. 624). Considero essa peça essencial para o deslinde da questão, pois permitirá a verificação de eventuais alterações do contrato social, para fins de análise da responsabilidade dos sócios. Assim, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada do documento indicado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006776-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006776-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : CRISTINA BRAVO FEITOZA  
ADVOGADO : SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034908220164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CRISTINA BRAVO FEITOZA em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela em que se pleiteava o fornecimento gratuito do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase) à autora, de uso contínuo e na quantidade prescrita pelo médico, sob o entendimento de que não há comprovação de sua eficácia.

Alega o agravante, em síntese, que é portador da Doença de Fabry, doença crônica e progressiva de natureza grave. Sustenta que o relatório médico demonstra de modo claro a urgente necessidade de utilização do medicamento para aumento da sobrevida e melhoria na qualidade de vida da autora, sendo atualmente o único medicamento com a capacidade de diminuir os efeitos da doença. Argui ter direito constitucional ao recebimento do medicamento, tendo sido demonstrada a verossimilhança em suas alegações e o perigo de demora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a concessão imediata do medicamento, na quantidade indicada pelo médico, fixando-se multa cominatória em caso de descumprimento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, em sede de cognição sumária, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar ao então autor o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde- SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamento s imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.

O tratamento gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

Dessa feita, restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.

Por outro lado, eventual alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal não prospera, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

Cabe observar, a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A esse respeito decidiu o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios,

*de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"*

*(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).*

Dessa feita, eventuais alegações de ilegitimidade passiva, restrição orçamentária, competência executiva para dispor sobre política de saúde, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, entre outras, não podem ser acolhidas diante da farta jurisprudência e suficiente comprovação, em sede de medida liminar, do direito da agravante à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de tratamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Noutro passo, conforme consta da Nota Técnica nº 3827 (fls. 208/219), o medicamento tem registro vigente na ANVISA. Contudo, a eventual inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impediria o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

*Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento . Fármaco que não consta dos registros da ANVISA, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamento s excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO).*

*2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamento s e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.*

*3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) .*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029710-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 - grifei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ESTUDOS NÃO CONCLUSIVOS. EXISTÊNCIA DE RECEITA POR MÉDICO. 1. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.*

*3. Caso em que, houve receita indicando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento, além do relatório médico trazendo razões objetivas da indicação: "com o advento da medicação TAFAMIDIS na Europa, na falta de outra opção terapêutica venho solicitar e prescrevê-la nessa fase da doença (medicação órfã - doença rara sem outra opção terapêutica). Em tempo resalto que na Europa principalmente em Portugal a medicação é subsidiada pelo Governo e os pacientes que tem usado tiveram extremo sucesso terapêutico contra essa terrível doença degenerativa e progressiva. E com raríssimos efeitos colaterais, inclusive nos relatos de uma das maiores conhecedoras do assunto, DRA. TEREZA COELO. Há que se dizer ainda que não se compara tal medicação com a outra possibilidade terapêutica (transplante hepático) pela complexidade da cirurgia, fila de espera e uso de imunossupressores por toda a vida, com limitações sociais, psicológicas ao longo da vida".*

*4. Associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.*

*5. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014710-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 - grifei)*

Ante o exposto, consoante fundamentação, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando-se que a agravada forneça o medicamento receitado à agravante, nos termos da prescrição médica.

Esclareço, contudo, que para o cumprimento desta medida liminar poderá ser fornecido qualquer medicamento que tenha a mesma composição receitada (fl. 83).

Ademais, tendo em vista a ausência de informações concretas acerca da disponibilidade do medicamento no Brasil, além do fato de que a medida deferida, em princípio, depende do cumprimento de procedimentos burocráticos pela Administração Pública, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para início do fornecimento.

Eventual multa diária em caso de descumprimento desta decisão deverá ser objeto de deliberação pelo Juízo "a quo".

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006780-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : DRIELE CRISTINA DIAS MORAES  
ADVOGADO : SP371763 DIEGO DE MORAIS SEVERINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CETEC EDUCACIONAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00022288820164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006833-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EXCLUIDO(A) : WANEL PRESENTES FINOS LTDA  
: CEREALISTA BRUNO LTDA  
No. ORIG. : 00129593719884036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Aggravado de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença,

indeferiu seu pedido de intimação da agravada para depositar em juízo o valor que levantou, ao fundamento de que o ofício que solicitou a penhora no rosto dos autos chegou ao autos posteriormente ao levantamento do montante, além do que o ente foi intimado a manifestar-se acerca da respectiva expedição do alvará e deu-se apenas por ciente (fl. 536).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) tomou as providências para a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme documentos de fls. 515/516 dos autos originários, e a demora da sua efetivação decorreu apenas em virtude da morosidade do juízo fiscal na apreciação do requerimento;

b) a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro (artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/1980) e, a despeito da comunicação da existência de débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade da recorrida, permitiu-se o levantamento da importância colocada à disposição do juízo, o que afronta o citado dispositivo da LEF e a supremacia do interesse público.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que sejam suspensos os efeitos do *decisum* e de que seja determinada a imediata devolução dos valores. Aduz que a manutenção da decisão causará prejuízos ao fisco e a toda a sociedade, principalmente porque o dinheiro pode ser utilizado para outros fins.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui antecipação da tutela recursal, mesmo porque suspender decisão que nada determinou não geraria qualquer efeito e foi requerida expressamente que fosse determinada a imediata devolução dos valores (fl. 5). Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual a União, em 5/11/2012, requereu prazo para que o juízo da execução fiscal apreciasse seu pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 515/517). A instância *a qua*, em 30/1/2013, determinou que a União comprovasse as medidas judiciais cabíveis, no prazo de trinta dias, e ordenou que, no silêncio, fosse expedido alvará de levantamento da importância (fl. 518). O ente foi efetivamente intimado dessa decisão, em 5/2/2013, e apenas registrou sua ciência (fl. 519). Em 5/4/2013, foi certificado o decurso de prazo para a sua manifestação (fl. 519-verso) e, em 6/6/2013, foi expedido o mencionado alvará (fls. 520/521), cujo levantamento operou-se em 17/6/2013 (fl. 526). Somente em 22/8/2013 o juízo *a quo* recebeu comunicação eletrônica da execução fiscal acerca da solicitação de penhora no rosto dos autos (fl. 523). A agravante, então, em 18/12/2013, apresentou pedido de intimação da agravada para depositar em juízo o valor que levantou (fl. 533), o que restou indeferido pela decisão agravada, *verbis* (fl. 536):

1. Fls. 532: Em que pese tenha a União tomado as providências cabíveis para a formalização da penhora, o Ofício n. 93/2013 (fls. 522), solicitando a penhora no rosto dos autos, foi enviado a este Juízo em 22/08/2013, enquanto que o Alvará n. 147/11a-2013 foi liquidado em 17/06/2013 (fls. 525).

Não só isso. Em 04/02/2013 a União foi intimada a se manifestar quanto à expedição do respectivo alvará. Na ocasião, apenas deu-se por ciente.

Diante do exposto, resta incabível o pedido para que a parte autora deposite em Juízo o valor levantado.

INDEFIRO o pedido.

2. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba o teor desta decisão, vez que a Carta Precatória n. 0009939-09.2013.403.6182, expedida no bojo dos autos n. 0007815-51.2008.403.6110, consta como baixa definitiva ao Juízo de origem.

3. Arquivem-se os autos.

Assiste razão à magistrada, pois, como visto, a União foi intimada para se manifestar, sob pena de expedição do alvará de levantamento, para comprovar as medidas judiciais relativas à penhora no rosto dos autos e apenas manifestou sua ciência, motivo pelo qual foi, corretamente, dado prosseguimento ao feito.

Ainda que assim não fosse, depois de efetivamente levantados os valores, é descabida nos autos ordem de devolução, mormente porque não havia, até o momento, qualquer notícia de penhora, entendimento que não afronta o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 nem a supremacia do interesse público pelas razões indicadas. Deve a União buscar a via adequada à satisfação do seu crédito.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007034-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198497520044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal "a quo" que indeferiu o pleito da agravante objetivando o cancelamento dos leilões designados, até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº. 0032597-08.2005.4.03.6182.

Alega que é inconteste que o débito que ensejou a execução fiscal em questão ainda está sendo discutido pela ora agravante e que poderá ser reconhecido como indevido pelo esta e. Corte, através do mencionado recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade do direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os leilões designados para os dias

25/04/2016 e 09/05/2016 ou 29/06/2016 ou 03/07/2016, sob a alegação de que os débitos que ensejaram a execução fiscal em questão estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº. 0032597-08.2005.4.03.6182, julgados improcedentes e que aguardam julgamento da apelação interposta, recebida apenas no efeito devolutivo.

A concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, já foi objeto de apreciação por esta e.Corte, através da análise do Agravo de Instrumento nº. 0030901-77.2010.4.03.0000/SP e Agravo Legal nº. 0030901-77.2010.4.03.0000/SP, por decisão unânime, nos termos do relatório e voto, onde lhe foi negado seguimento, nos seguintes termos:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. contra decisão que recebeu a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Decido. Inicialmente, transcrevo o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;" (negritamos). No caso, houve sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal nº. 2005.61.82.032597-0 (fls. 360/361 dos autos principais), justificando-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça iterou decisão a respeito do tema: "EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ" EDcl no REsp 996.330/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. Agravo regimental não provido." (negritamos). (AGRESP 200802578186 - Relator(a) Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2009); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 128, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os dispositivos in focu, pelo qual incide, inarredavelmente, a aplicação dos enunciados 282 e 356, da Súmula do STF. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) 4. "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF) 5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V). 6. O bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor. 7. Agravo Regimental desprovido." (negritamos). (AGRAGA 200501187777 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/10/2006 PG:00227). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo a quo.*

*Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2010.*

**BATISTA GONCALVES**

**Juiz Federal Convocado**

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030901-77.2010.4.03.0000/SP**

**RELATÓRIO**

*Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC, em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de embargos à execução julgados improcedentes.*

*Aduz a agravante que a manutenção da decisão atacada poderá causar lesão grave e irreparável, destacando a relevância da fundamentação do apelo, pugnando pela reforma do decisum.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*Dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil que a execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido no efeito meramente devolutivo.*

*O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, na Súmula 317, de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*

*A apelação interposta de sentença prolatada em embargos à execução será recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, podendo o relator conferir efeito suspensivo, excepcionalmente, se vislumbrar hipótese prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil.*

*Na hipótese, não logrou o agravante comprovar a incidência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, com base unicamente na conversão em pecúnia do bem oferecido em garantia, e destinação ao exequiente, o que é inerente ao processo executivo.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.*

**ALDA BASTO**

**Desembargadora Federal Relatora**

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS.*

*I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

*II. Sendo a sentença dos embargos à execução de improcedência, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, a teor do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil.*

*III. O E. STJ, por meio da Súmula nº 317, firmou o entendimento no sentido de ser definitiva a execução de título extrajudicial, mesmo quando pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos.*

*IV. Agravo desprovido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 29 de setembro de 2011.*

**ALDA BASTO**

**Desembargadora Federal Relatora**

Assim, forçoso reconhecer que a apelação interposta pela ora agravante, recebida apenas no efeito devolutivo, não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação executória discutida nos autos dos embargos a execução, julgados improcedentes, salvo se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ, senão vejamos:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (c. STJ, AGA 200701267966AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 905517, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJE DATA:30/06/2008).*

No caso dos autos, muito embora a agravante afirme que vai ser obrigada a dispendar numerário para aquisição de outros bens em substituição e que tal valor poderia ser direcionado para o investimento da sua atividade, vê-se que a maioria dos bens penhorados (fls.119) estão em desuso, o que infirma sua alegação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado.

[Tab]

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000099-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

LTDA. contra a decisão de págs. 1/7 do doc. nº 94962 dos autos virtuais que, em sede de ação de improbidade administrativa, concedeu a tutela, para o fim de decretar a indisponibilidade do patrimônio dos Réus, dentre os quais a empresa ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que as alegações das autoras da ação dependem de outras provas documentais, de prova pericial e contábil e, quíça, de prova testemunhal, de modo que a tutela da evidência jamais poderia ser concedida liminarmente. Aduz que as alegações relativas à empresa SOCIACAM são meramente indiciárias, não havendo qualquer demonstração de dolo da empresa na peça inicial, necessário para configuração dos atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, para a concessão tutela de evidência. Defende, por outro lado que o bloqueio de todos os seus ativos financeiros causa incomensurável prejuízo às atividades da empresa. Argui que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de contração de ativos não permanentes da empresa. Argumenta que, com o bloqueio, a empresa está impedida de pagar salários e encargos de seus empregados.

É o relatório.

Decido

A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal que prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*). Veja-se a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.*

*2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.*

*1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.*

*2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp*

1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens."

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

Nessa toada, tem-se que o emprego da expressão "tutela de evidência" pelo juízo "a quo", ainda que guarde semelhanças, não se confunde exatamente com o conceito utilizado pelo legislador no artigo 311 o Novo Código de Processo Civil, como quer fazer crer a agravante. Com efeito, ao tratar da "tutela de evidência" na decisão vergastada o magistrado de primeira instância o fez no sentido utilizado pela remansosa jurisprudência de que, nas ações de improbidade administrativa, a decretação da indisponibilidade dos bens carece da comprovação de *periculum in mora*, ou seja, de dilapidação patrimonial. Tal conceituação para a improbidade administrativa vinha sendo utilizada muito antes da entrada em vigor do novel diploma processual.

Assim, não se aplica ao caso a dicção do artigo 311 do CPC/2015, até porque a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa obedece à disciplina especial da Lei nº 8.429/1992.

Destarte, como adrede demonstrado, a evidência da fundamentação do cometimento do ato improprio é suficiente para a decretação de indisponibilidade, nas ações de improbidade administrativa.

É este o caso em tela.

Na hipótese dos autos a imputação da improbidade administrativa decorre de suposta reintegração de posse com intento fraudulento levada a cabo em favor da Inventariança da RFFSA. Tal reintegração teve como objeto o conjunto imobiliário conhecido como "Feirinha da Madrugada" que, segundo se narra na inicial, foi posteriormente alienado, mediante dispensa de licitação ilegal, para benefício final do Sr. Ailton de Oliveira, da empresa NORMAN ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. e da empresa ora agravante.

A alienação do conhecido centro comercial teria se dado em etapas: primeiramente a RFFSA transferiu posse e administração do terreno para a conceituada Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Esta, no mesmo dia, transferiu o imóvel e sua administração para a SOCIACAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E PLANEJAMENTO, ora agravante. Posteriormente, a posse e administração do terreno foi transferida para a empresa NORMAN ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., empresa cuja propriedade é do Sr. Ailton Vicente de Oliveira.

Segundo alegado na peça exordial pelo Ministério Público e pela União Federal tais alienações consecutivas, e em curto espaço de tempo, teriam se dado com desvio de finalidade. E mais: mediante dispensa de licitação, o que seria irregular, vez que contrária a determinação veiculada pelo Ministério dos Transportes no Ofício nº 1374/GM/MT impunha à inventariança da extinta RFFSA que priorizasse a transferência de bens não relacionados ao transporte ferroviário à Secretaria do Patrimônio da União. Por outro lado, a transferência do bem para a iniciativa privada contrariava o parecer da Advocacia Geral da União.

De acordo com a apuração realizada pelo Ministério Público a empresa ora agravante teria participado da alegada improbidade mediante a incorporação de valores realizada no exercício da administração da "Feirinha" entre 27.04.2010 e 22.11.2010. Os valores incorporados, em conjunto com a NORMAN ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. teriam atingido a monta de mais de R\$ 38.000.000 (trinta e oito mil reais).

Assim, é verossímilante que a agravante tenha concorrido para o cometimento da ação improba, o que permite a decretação de indisponibilidade de seus bens. O fato de não terem sido juntados aos autos do presente os documentos acostados pelas autoras na inicial milita em desfavor do agravante, uma vez que impedem uma análise mais profunda dos acontecimentos supostamente ilícitos. Ora, cumpre ao recorrente instruir seu recurso da melhor maneira possível com documentos facultativos dos autos originários, de forma a convencer o julgador de sua tese.

No mais, quanto à alegação de que a indisponibilidade recairia sobre o ativo circulante da empresa, o que impediria o pagamento de salários e de fornecedores, melhor sorte não assiste à agravante. Com efeito tal tema não consta da decisão agravada. Decidi-la em segunda instância configuraria supressão de instância. Nesse sentido os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada. IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.*

*V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.*

*VI - Agravo improvido.*

*(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A questão posta relativamente à interposição de agravo de instrumento contra decisão sem conteúdo decisório, que não tem previsão no artigo 162 do Código de Processo Civil, foi analisada na decisão recorrida, no sentido de que a continuidade da execução, ainda que suspensa, evidencia o seu não cabimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*- A alegação de que o requerimento feito perante o juízo de primeiro grau ter sido novo, não altera o fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que ratificou decisão anterior. Por fim, inaplicável, o artigo 463, inciso I, do CPC, eis que a correção dos cálculos, por não ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, deve ser apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância.*

*- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465184, relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)*

Deve, portanto, o agravante, primeiramente, requerer o desbloqueio ao juiz originário da causa para, se for o caso, interpor então o recurso cabível. .

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 19 de abril de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acordão Nro 16175/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006410-06.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CORDELINE MOYO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00064100620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, DO CP.1,005 KG DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE MANTIDA. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA. ART. 66 DO CP. COCULPABILIDADE. INCABÍVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A ré permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
3. A reprimenda aplicada em primeiro grau se mostra adequada à gravidade concreta do delito, considerando-se a quantidade de droga apreendida, bem como a natureza desta, cocaína (1,005 Kg). Pena-base mantida.
4. Reconheço a incidência no caso da atenuante da confissão espontânea, mas mantenho a pena no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Teoria da coculpabilidade atribui ao Estado parte da responsabilidade pelos delitos praticados por determinados agentes, que praticam crimes por não terem outras oportunidades, em razão de problemas e desigualdades sociais. Segundo essa teoria, não haveria exclusão da culpabilidade do agente, mas tais circunstâncias poderiam ser ponderadas pelo magistrado na dosimetria da pena, com base no artigo 66, do Código Penal. No caso dos autos, não há qualquer elemento fático que demonstre a excepcionalidade da situação da ré, ou tampouco que a apelante passava por dificuldades sociais ou financeiras causadas por relevante omissão Estatal.
6. Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de a coculpabilidade vir a ser ponderada na dosimetria da pena, não estariam presentes os requisitos necessários para tanto, motivo pelo qual deixo de aplicar a mencionada atenuante.
7. No caso em tela, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Todavia, as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena, evidenciando a integração da acusada à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. Assim, inaplicável a redução do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
8. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois a acusada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando intentava viajar ao exterior transportando droga junto a sua bagagem.
9. Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
10. Considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º

12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, viabilizar-se-á a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.

11. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

12. A defesa requer a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Polícia Federal para expedição de CTPS e RNE. Entretanto, tal requerimento deve ser dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, em momento oportuno, pois não se trata de matéria a ser decidida em sede de apelação.

13. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para fixar o regime de cumprimento da pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003709-62.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JANE LAURIELE ALVES DE FREITAS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00005288920164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: POSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CONFIRMADA.

1- No caso, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva da sustentando a necessidade da garantia da instrução criminal e da ordem pública, tendo vista a divergência de informações quanto ao endereço da paciente, bem como em face da considerável quantidade de drogas apreendida em seu poder - 20,4kg de maconha.

2- Posteriormente, mesmo após a DPU ter esclarecido a divergência relativamente ao endereço da paciente, a autoridade impetrada negou o benefício da liberdade provisória.

3- Entretanto, a despeito da existência do *fumus comissi delicti*, certo é que, bem analisadas as condições subjetivas da paciente e as circunstâncias do crime supostamente cometido, não há razões que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

4- Deveras, o crime imputado à paciente não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa. Trata-se, ademais, de acusada sem antecedentes desabonadores.

5- Nessa ordem de ideias, tal como consignado quando do deferimento da liminar, o eventual risco à ordem pública representado pela considerável quantidade de droga transportada pela paciente pode ser efetivamente combatido por meio da imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a saber: *i*) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; *ii*) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; e *iii*) proibição de se ausentar da cidade onde mora sem prévia autorização judicial; medidas essas cuja fiscalização poderá ser poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente.

6- Ordem concedida. Liminar confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, ratificando a liminar que revogou a prisão preventiva da paciente mediante a imposição das seguintes cautelares: *i*) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; *ii*) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; e *iii*) proibição de se ausentar da cidade onde mora sem prévia autorização judicial; medidas essas cuja fiscalização poderá ser poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009228-76.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ADMIR ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : SP258201 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : ALEXANDRE JOSE ALVES  
No. ORIG. : 00092287620064036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS. ART. 337-A, INC. III, DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 168-A, §1º, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. MANTIDA ABSOLVIÇÃO, PORÉM COM BASE EM OUTRO FUNDAMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. INC. V, DA LEI 8.137/90. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. III, DO CP. DOSIMETRIA DAS PENAS REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Não tendo havido o trânsito em julgado para a acusação e não se observando quaisquer interrupções de prazo, a prescrição deve ser regulada pela pena máxima aplicada aos delitos ora tratados, nos termos do artigo 109 do Código penal.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). No mesmo sentido, aplica-se aquele entendimento aos delitos dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, cuja condição de punibilidade está relacionada à constituição do débito tributário.
3. A pena máxima cominada aos delitos é de 05 (cinco) anos, prescrevendo no prazo de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Conclui-se que não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada.
4. A defesa requereu a extinção da punibilidade do apelante em decorrência do pagamento integral dos débitos. No entanto, não houve pagamento integral dos débitos, consoante teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Preliminar rejeitada.
5. Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (ART. 337-A, DO CP). A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelas NFD's, discriminativos de débito que a acompanham e Relatórios Fiscais. Autoria e dolo comprovados.
6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório.
7. Não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.
8. Delito de Apropriação Indébita Previdenciária. Inaplicável o princípio da insignificância. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. Precedente.
9. A materialidade delitiva não comprovada. Mantida a absolvição, porém, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
10. Crime contra a Ordem Tributária. Absolvição da conduta prevista no art. 1º, parágrafo único, c.c. inc. V, da Lei 8.137/90, mantida, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.
12. Alterado o *quantum* da pena de multa para 11 (onze) dias-multa, bem como substituída a pena alternativa de limitação de final de

semana por prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

13. Recurso da defesa não provido.

14. Recurso da acusação provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da acusação, para que, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 337-a, inc. III, do Código Penal, no montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, alterar o *quantum* da pena de multa para 11 (onze) dias-multa e substituir a pena alternativa de limitação de final de semana por prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, ratificando, no mais, a sentença apelada, nos termos do voto do relator, Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Maurício Kato, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow, que dava parcial provimento à apelação do réu para reconhecer a ausência de fato gerador por não manter o réu relação de emprego com a empresa e absolvê-lo quanto à prática dos crimes do art. 168-a, § 1º, I, e do art. 337-a, III, ambos do código penal, referentes às NFLD n. 35.662.993-7 e n. 35.662.992-9, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a incidência do princípio da insignificância quanto ao delito do art. 168-a, § 1º, I, do Código Penal, referente à NFLD n. 35.662.992-9, mantendo a absolvição por motivo diverso, e, de ofício, absolvía o réu da imputação da prática do crime do art. 337-a, III, do Código Penal, no que tange à NFLD n. 35.662.997-0, em razão da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso da acusação quanto à dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43469/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008423-31.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : WALTAIR FERNANDES DE CARVALHO -ME  
ADVOGADO : SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00084233120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-13.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS

ADVOGADO : SP270148A WERTHER BOTELHO SPAGNOL e outro(a)  
: MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00074651320104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043581-16.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da prevenção (fl. 246), encaminhem-se estes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para redistribuição ao Gabinete do Desembargador Federal Valdeci dos Santos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-09.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.002715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ROMILDO DE SOUZA BAIA  
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007138-65.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA e outros(as)  
: VIACAO SAFIRA LTDA  
: TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
: VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA  
ADVOGADO : SP221877 OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00071386520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).  
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010337-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SAWARY CONFECÇÕES LTDA e filia(l)(is)  
: SAWARY CONFECÇÕES LTDA filial  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103370820134036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).  
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012463-31.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FERPARO PARTICIPACOES LTDA e outro(a)  
: ROSELC PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)  
No. ORIG. : 00124633120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).  
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-54.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO  
ADVOGADO : SP141329 WANDERLEY SIMOES FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00048825420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).  
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008765-80.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ANTONIO PACILETTI e outro(a)  
: ANTONIA LOCONTE PACILETTI  
ADVOGADO : SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041178-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARLENA SIMOES REIS  
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CARIMBARTS GRAFICA E EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 94.00.00358-9 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marlena Simões Reis contra a decisão de fls. 191/192, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a agravante no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que não houve manifestação sobre a hipótese de interrupção da prescrição, conforme art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que não foi citada (fls. 193/198).

#### Decido.

A devedora principal Carimbarts Gráfica Editada Ltda. foi citada em 29.11.94 (fls. 58/59).

A citação da empresa interrompeu o curso do prazo prescricional para os demais co-devedores (fl. 47), assim inscritos na Certidão de Dívida Ativa (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

Dessa forma, houve a interrupção do lapso prescricional, conforme art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão, nos termos acima explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026975-29.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERICA LTDA  
ADVOGADO : SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Serviços Postais Jardim América Ltda. contra a decisão de fls. 273/276v., que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar parcialmente a sentença e declarar inexigível a NFLD n. 37.084.776-8, com fundamento no art. 269, I e art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que houve omissão quanto à análise do Documento Analítico de Débito- DAD, que demonstra a existência de

pagamento parcial de tributos discutidos na NFLD n 37.084.777-6, o que enseja a contagem do prazo a partir do fato gerador e a decadência das competências de 06 e 07.02 (fls. 278/279).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...) EMBARGOS 200DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...). I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgrRg no Ag n° 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag n° 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.*

*Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** Os embargos merecem parcial provimento.

O Discriminativo Analítico de Débito- DAD não comprova o pagamento parcial, haja vista que os dados (diversos) foram levantados com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 334/1002

base em declaração (GFIP) (fls. 93/94), que não se confunde com a guia de recolhimento da contribuição.

Ante o exposto, **DOU PACIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013634-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233063 CAMILA MATTOS VESPOLI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ERASMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136347620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-06.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP155395 SELMA SIMIONATO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : METALURGICA NAIR LTDA  
ADVOGADO : SP170013 MARCELO MONZANI e outro(a)

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006705-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DIAS FERRAZ  
ADVOGADO : SP296848 MARCELO FELLER  
IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sandra Regina Dias Ferraz**, com pedido liminar, pelo qual objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a extração de cópia integral dos autos do Procedimento Investigativo n. 1.34.001.000554/2016-39, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que lhe foi negado pela Dra. Karen Louise Jeanette Kahn, ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 2/8).

Aduz a impetrante, em síntese, que não há razão para lhe ser negada a extração de cópia de referido procedimento, haja vista o enunciado contido na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e o fato de ser apontada como uma das pessoas investigada. Sustenta, ainda, que a decisão exarada pela ilustre Procuradora da República implicou violação a seu direito líquido e certo, pois resultou restrição a seu pleno exercício de defesa.

Documentos foram juntados às fls. 9/16 e custas judiciais recolhidas (fl. 19).

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Em que pese os argumentos da impetrante, não entendo caracterizada a relevância do argumento para concessão da medida liminar. A despeito de a impetrante alegar ser investigada por meio do Procedimento Investigativo n. 1.34.001.000554/2016-39, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, não há nos autos qualquer elemento que indique, com segurança, ser ela uma das pessoas investigada.

No particular, infere-se da cópia do Ofício PRSP/MPF/KLJK/GAB n. 3370/16, expedido em 09.03.16, que a impetrante foi notificada a prestar esclarecimentos nos já mencionados autos, não havendo qualquer indicação de que seria ouvida como indiciada ou como testemunha (art. 8º, I a VII da Lei Complementar n. 75/93) (cf. fl. 10).

Além disso, a despeito da não comprovação de ser a impetrante investigada, conclui-se da documentação acostada a estes autos que o indeferimento de extração de cópias foi motivado pela circunstância de o procedimento investigatório criminal conter medidas investigativas sigilosas não concluídas, cuja restrição em sua publicidade é assegurada pelos arts. 13 e 14 da Resolução n. 13/2006 do CNMP (fl. 15).

Note-se que referida norma disciplinatória permite ao presidente do procedimento investigatório criminal, no âmbito do Ministério Público, decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado. Com efeito, não restando comprovada, de plano, a condição de investigada da impetrante, tampouco realizada a audiência aprazada para 17 de março próximo passado, não se me afigura razoável, neste momento processual, deferir-lhe o pedido liminar para a imediata extração das cópias pretendidas, dado que poderia comprometer eventuais investigações em curso.

Outrossim, ainda que não se exija a prova de fatos negativos, o ato administrativo aqui atacado é claro quanto à negativa de extração de cópias requerida pela impetrante, inexistindo indícios de desrespeito ao enunciado contido na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, o qual assegura ao indiciado (e a seu defensor) acesso aos elementos constantes do procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos.

Como é cediço, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante deve vir demonstrado, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas aptas, situação que aqui não verifico.

Ademais, embora o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar, também ele deve vir apoiado em prova documental mínima, mas suficiente, condição igualmente não atendida pela impetrante, que apenas deduz que pelo *fato de a paciente não ter sido apontada como mera testemunha, evidencia sua condição de investigada* (cf. fl. 5).

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 192, *caput*, do RITRF da 3ª Região).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009868-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES  
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Anotem-se os nomes dos advogados da impetrante conforme requerido à fl. 398.
2. Tendo em vista os recursos interpostos (fls. 387/398 e 404/409v.), vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).
3. Incluam-se, nesta publicação, os advogados Milton Fontes, OAB/SP n. 132.617 e Gabriel Neder De Donato, OAB/SP n. 273.119.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800760-74.1998.4.03.6107/SP

2008.03.99.015350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : EZIEL ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : SP190992 LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA (Int.Pessoal)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 98.08.00760-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 337.

Diante da informação da Subsecretaria da Quinta Turma de que o advogado do apelante encontra-se suspenso do exercício profissional, conforme informação de fl. 338, intime-se, pessoalmente, Eziel Alves da Costa para que constitua novo advogado.

A intimação do apelante deverá ser realizada no endereço constante da procuração fls. 226, vale dizer, Rua Manoel Rodrigues Gomes, 382, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba, São Paulo.

Por ocasião do cumprimento da diligência, o(a) Oficial de Justiça deverá cientificar o apelante da possibilidade de ser patrocinado por um Defensor Federal, caso não tenha condições de contratar um novo advogado.

Após, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43493/2016**

2016.03.00.007156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ARIOVALDO MOREIRA  
: MATEUS TOBIAS VIEIRA  
PACIENTE : JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP113707 ARIOVALDO MOREIRA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
INVESTIGADO(A) : CLEYTON MACEDO KUBAGAWA  
: JAQUELINE TERCENIO  
: GILMAR PINHEIRO FEITOZA  
: DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO  
: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA  
: RONALDO GAZOLA  
: JACKSON MACHADO DOS SANTOS  
: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR  
: ANDRE LUIZ DE SOUZA  
: EMERSON NASCIMENTO  
: KANDICE PAULA DA SILVA  
: EMERSON DO NASCIMENTO JUNIOR  
: ANDRE BORGES DA SILVA  
: JOSE PEREIRA  
: JOSE ROBERTO FERREIRA  
: ADRIANO FRACASSO RODRIGUES  
: MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR  
: SIMAO OZEAS GOMES  
: ADEILTON CANDIDO DA SILVA  
: MARCIO LUCIANO NEVES SOARES  
: PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER  
: EDILSON SILVA DE MEDEIROS  
: ADILSON PEREIRA DA SILVA  
: PAULO PASLAUSKI  
: DANIEL LISBOA DE SOUZA  
: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
: MARCELO APARICIO DOS SANTOS  
: JESUS AURICIANO DE ALMEIDA  
: EDER MILANI  
: MARCIO HELENO BONAQUISTA  
: EDMILSON BENEDITO DA SILVA  
: ADENIR SILVA DO CARMO  
: WAGNER RIBEIRO DE MATTOS  
: MARIO MARCIO PELETEIRO  
: RICHARD SOMOZA GOMEZ  
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ariovaldo Moreira e Mateus Tobias Vieira, em favor de **José Aparecido Alves da Silva** para a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e, alternativamente, para a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/23):

a) o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por ocasião da deflagração da "Operação Quinta Roda", em que se apura a prática de associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas e associação ao tráfico;

b) inexistente qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados, sendo ele tão somente o proprietário de um dos

veículos apreendido durante as abordagens policiais;

c) a decisão que decretou a custódia cautelar não individualizou a conduta do paciente, baseia-se em argumentos genéricos e afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

d) inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva;

e) é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

f) paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita;

g) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 24/345).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta) quilogramas de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil) quilogramas de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Neste contexto, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e outros investigados, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (fls. 24/284). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (fls. 285/300).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fls. 301/342).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), substanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**José Aparecido Alves da Silva**) foi apontado como integrante e colaborador do "Grupo Araraquara", por ser o proprietário de um caminhão que contava com um compartimento oculto previamente preparado pelo grupo para transportar drogas.

Foi apurado que, além de emprestar seu veículo para o transporte de entorpecentes, o paciente também seria proprietário de parte da droga negociada pela organização criminosa em dado momento.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção dos investigados em manter as atividades criminosas.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em relação à alegação de que o paciente exerce atividade lícita, é primário e tem residência fixa, não é o caso de concessão de liberdade provisória.

Verifica-se que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes (organização criminosa altamente estruturada e com grande poder econômico) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do

Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Retifique-se a autuação destes autos para fazer constar o crime de tráfico de drogas e condutas afins.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000066-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, revogou a determinação de levantamento da penhora no rosto dos autos de ação ordinária (fls. 247 dos autos originários).

Argumenta-se que a execução está integralmente garantida, por penhora em imóvel de propriedade da executada, motivo pelo qual a manutenção da constrição do crédito judicial é medida que onera excessivamente o devedor. Aponta-se atuação tumultuária da exequente. A final, requer-se antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

É inviável a substituição da penhora incidente sobre o dinheiro, por qualquer outro bem.

A legislação (Lei n. 6.830/80):

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).*

A presente execução fiscal estava garantida mediante penhora sobre imóvel (fls. 178/187 dos autos subjacentes) e penhora no rosto dos autos (fls. 173/176 da execução). A determinação de levantamento da penhora no rosto dos autos foi realizada sem prévia oitiva da exequente, e em contrariedade à ordem legal posta no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo** (artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil/2015).

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43488/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204380-60.1995.4.03.6104/SP

1995.61.04.204380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
: PFEIFFER  
No. ORIG. : 02043806019954036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 05.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009009-70.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
No. ORIG. : 00090097020094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 05.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43480/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-40.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO  
APELANTE : URBANO GARCIA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP301461 MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041308-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO EVANGELISTA DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 11.00.00033-6 2 Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 5601/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010808-15.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.010808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO  
APELANTE : PAULINA FALCAO SIMALHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração interposto por PAULINA FALCÃO SIMALHA, contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, fls. 170/172, que negou provimento à sua apelação.

A r. sentença prolatada, fls. 148, julgou extinta a ação sem resolução de mérito, em razão da autora não ter cumprido o determinado na Exceção de Incompetência, que lhe facultou a remessa do processo ao Juízo de seu domicílio ou do local onde o benefício foi concedido

Conveniente frisar que nas razões recursais de apelação a recorrente insurgiu-se tão somente contra a extinção do feito, sem a análise de mérito, afirmando não ter permanecido inerte, bem como que o acolhimento da exceção de incompetência deveria implicar na remessa dos autos ao foro competente.

Nas razões dos embargos às fls. 169/172, a embargante alega ter direito a complementação de sua pensão por morte, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.186/91.

Decido.

Inicialmente verifico que a Decisão de fls. 170/172 tratou de tema diverso daquele constante da apelação, razão pela qual torno-a nula.

Passo a análise, portanto, do recurso de apelação interposto, tendo em vista que a extinção do feito, sem análise de mérito está imbricada com a inusitada providência determinada pelo juízo agravado, em consequência do acolhimento da exceção de incompetência, considero integralmente devolvida a discussão ao exame desta Corte.

Assiste razão ao apelante. A consequência do acolhimento da exceção de incompetência, nos exatos termos preconizados no art. 311 do CPC/73, é a remessa dos autos ao Juízo competente. A existência de foros alternativos não servem de impeditivos à remessa dos autos àquele que deverá efetivamente processar e julgar a causa.

Não tendo a recorrente manifestado a sua opção, prevalece, nos exatos termos da ordem adotada pelos §§ 2º e 3º, do art. 109 da CF, o foro do seu domicílio, no seu caso a Comarca de Araçatuba que, por sua vez, é sede de varas federais.

Ante o exposto, torno nula a decisão monocrática embargada, eis que "*extra petita*", dou por prejudicados os presentes embargos e, na sequência, dou provimento à apelação da autora para anular a r. sentença proferida no 1º grau de jurisdição e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba, para livre distribuição.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos ao juízo de origem para o adequado encaminhamento à Subseção Judiciária ora determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013205-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132050620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto por **José Ferreira Costa**, em 26.10.2015, em face da Decisão Monocrática de fls. 175/182, que deu provimento parcial à apelação do autor, para condenar a autarquia federal reconhecer o labor rural do autor no período de 21.01.1963 a 31.12.1969 e o exercício de labor especial no interregno de 10.01.1978 a 09.10.1995, com a devida conversão em comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, desde a data da citação, com os devidos consectários legais e negou seguimento à remessa oficial, tida por interposta

Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo.

#### É o Relatório.

#### Decido.

Merece provimento o agravo legal interposto pelo autor.

Por oportuno, reproduzo parte da explanação contida na decisão agravada:

"

#### DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, computando-se os períodos de labor descritos em CTPS (fls. 13/19) e CNIS (fl. 20), somados aos períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, perfaz o autor 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, 03.06.1999 (fl. 29), conforme planilha I em anexo.

Contudo, o autor continuou trabalhando, conforme CNIS de fl. 20 e somados os vínculos empregatícios até a data do ajuizamento da ação, 27.10.2010 (fl. 02), perfaz 36 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, nos termos da planilha II em anexo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991.

O termo inicial do benefício da concessão (efeitos financeiros) deve ser fixado na data da citação, 14.06.2011 (fls. 101 e verso) quando se tornou litigiosa a coisa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Não é demais enfatizar que eventuais pagamentos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação.

"

À ocasião do requerimento administrativo, 03.06.1999, o autor perfazia 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, consoante

planilha de fl. 181, suficientes para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois reunia mais de 30 anos de serviço à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, faz jus ao benefício com o cálculo de acordo com o art. 53, II c/c art. 29, em suas redações originais, sem incidência do fator previdenciário.

Quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/116.103.258-9, DIB 21.11.2005, a autarquia federal averbou como especiais os períodos de 07/11/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997, pelo que são incontroversos (fls. 36/39, 44 e 47/49).

O termo inicial do benefício (efeitos financeiros) deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (03.06.1999- fl. 29), oportunidade em que o autor apresentou a autarquia federal documentação hábil para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ajuizada a ação em 27.10.2010 (fl. 02), decorrido mais de cinco anos da data do requerimento administrativo e sem notícia nos autos da decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

Mantido a concessão do benefício, os consectários fixados na decisão monocrática agravada devem ser mantidos.

Destaca-se que, na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO ao Agravo Legal**, para reconsiderar o *decisum* agravado e determinar que a autarquia federal conceda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da presente decisão.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino desde já a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra deste acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da presente decisão, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

P. I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023336-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023336-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: KIMIKO SUENAGA
ADVOGADO	: SP329319 CAMILA LOPES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 12.00.00223-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fls. 147/149, que deu provimento a sua apelação e à remessa oficial.

Razões recursais à fl. 152, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado, por não ter sido revogada a tutela antecipada deferida na sentença. Requer ainda "a expedição de e-mail pelo sistema de comunicação entre o TRF e o INSS determinando a imediata cessação do benefício."

É o relatório.

Decido.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 345/1002

Código de Processo Civil, tendo a decisão enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Eventuais tutelas de urgência concedidas anteriormente não subsistem ao julgamento do "meritum causae", mormente quando estiverem em relação de confronto. São provisórias e servem de regramento à relação jurídica discutida, enquanto não exarado provimento final, se afigurando absolutamente desnecessário mencionar a sua revogação, eis que decorre do sistema. Lição essa, aliás, que se apreende nos primeiros anos dos bancos acadêmicos.

Por fim, registre-se que a intimação da decisão tem eficácia imediata para as partes, sendo desnecessária qualquer comunicação específica sobre o seu teor para a autarquia que integra a relação processual.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026920-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026920-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE incapaz
ADVOGADO	: SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI
ADVOGADO	: SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00039238720154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 54/55 que, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Afirma que a decisão embargada é contraditória, pois apesar de estar fundamentada no sentido da inexistência de direito do agravado ao benefício, de acordo com a tese por si adotada, foi negado seguimento ao recurso.

Às fls. 62 foi comunicado pelo Juízo de Origem a prolação de sentença nos autos originários, pelo que o recurso resta prejudicado. É o breve relatório.

Decido.

De fato, verifico a existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, posto que o resultado do julgamento deveria ter constado como tendo sido no sentido de dar provimento ao recurso.

Contudo, a prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse nos embargos de declaração, considerando que a decisão provisória impugnada por meio do agravo de instrumento foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020376-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTON  
ADVOGADO : SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS  
No. ORIG. : 13.00.00020-0 2 Vt IBIUNA/SP

## DECISÃO

### **O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTON contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fls. 99/101, que anulou, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Razões recursais às fls. 104/107, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado no que tange ao recebimento do apelo do INSS em seu duplo efeito.

É o relatório.

Decido.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a decisão enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, a r. decisão monocrática (fls. 99/101) expressamente consignou:

**"Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

*Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela procedência do pedido (fls. 70/71).*

*Inconformado, o INSS apelou requerendo a reforma do julgado (fls. 78/83).*

*Com contrarrazões (fls. 89/95), subiram os autos a este Tribunal.*

*Decido.*

*Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.*

*Como requisito de eficácia de sentenças proferidas em desfavor de entes estatais, a remessa oficial terá a extensão da sucumbência do ente público, observados os requisitos e cláusulas de dispensa previstas na lei processual. Contudo, conforme sedimentado na Súmula 490 do E.STJ, "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." A mesma orientação consta também no REsp 1101727 / PR (2008/0243702-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, v.u., DJe 03/12/2009, submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Em vista da legislação vigente na data em que são reunidos os requisitos materiais e formais para a concessão de benefícios previdenciários, e para o que interessa a este feito, a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47, ao passo em que o auxílio-doença está contido nos arts. 59 a 63, todos da Lei 8.213/1991.*

*Por força desses preceitos normativos, a concessão da aposentadoria por invalidez depende, cumulativamente, da comprovação:*

*a) da incapacidade total e permanente para o trabalho; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições (observadas as exceções legais), estando ou não a pessoa no gozo do auxílio-doença; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.*

*Tanto quanto a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença é benefício previdenciário substitutivo do trabalho, motivo pelo qual ambos têm requisitos semelhantes. A diferença é que concessão de auxílio-doença se dá em casos nos quais o trabalhador pode ser recuperado ou readaptado (reabilitado) para o trabalho, e, por isso, a incapacidade laboral pode ser parcial e permanente ou total e temporária, perdurando enquanto houver doença incapacitante. Por isso, é necessário flexibilizar a análise do pedido em ações judiciais a propósito desses temas, de modo que é possível conceder aposentadoria por invalidez se o pedido foi de auxílio-doença (com fundamento especialmente na celeridade e otimização da prestação jurisdicional que decorrem da duração razoável do processo) bem como é possível conceder auxílio-doença se requerida aposentadoria por invalidez (não só porque pelo argumento a maior, ad minus, mas também pela economicidade e pela eficiência que orientam a atuação estatal), mesmo porque restam preservados a ampla defesa e o contraditório nessa flexibilização.*

*É verdade que haverá incapacidade total e permanente se o trabalhador for insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência segundo suas qualificações profissionais, idade e demais elementos que se inserem em seu contexto. Por tudo isso é essencial a realização de parecer ou perícia médica que viabilize a aferição, no caso concreto, de deficiência do trabalhador para atividades que possam prover seu sustento.*

Diante do sistema solidário que deriva da construção jurídica da seguridade social brasileira, o cumprimento da carência e a condição de segurado são também requisitos relevantes, porque exibem o comprometimento do trabalhador com a manutenção financeira dos benefícios pecuniários pagos pelo INSS. Por isso, a incapacidade laborativa não pode existir antes do ingresso no sistema de seguridade, sob pena de ofensa tanto à solidariedade quanto à própria igualdade (na medida em que não só a necessidade pessoal deve mover o trabalhador a contribuir para as reservas que financiam o seguro social).

Embora exigindo em regra apenas 12 contribuições (art. 24 e art. 25, I, da Lei 8.213/1991), a carência por certo é dispensável nas hipóteses do art. 26, II, da mesma Lei 8.213/1991, que prevê inexistência em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (e suas atualizações), de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Até que seja elaborada a lista de doenças referidas, o art. 151 da Lei 8.213/1991 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 11, VII, o art. 26, III, e o art. 39, I, todos da Lei 8.213/1991 também dispensam de carência aqueles que se caracterizam como segurados especiais nas formas de "pequenos produtores" ou "pescadores artesanais" ou que inserem no denominado "regime de economia familiar".

Enquanto se verificar o trabalho e as contribuições, haverá condição de segurado do Regime Geral, exigência que estimula a permanência do trabalhador no sistema solidário da seguridade. Contudo, em regra, cessado o trabalho e as contribuições, há a perda da condição de segurado no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos previstos no art. 15 da Lei 8.213/1991. Antes disso se dá o chamado "período de graça" porque até então ficam mantidos a filiação e conseqüentes direitos perante a Previdência Social (note-se, por prazo indeterminado para quem está no gozo de benefícios conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991), tudo extensível ao trabalhador doméstico por força do art. 63 da Lei Complementar 150/2015. É claro que será mantida a condição de segurado (mesmo além dos prazos do art. 15 da Lei 8.213/1991) se houver demonstração clara de que a incapacidade laboral o impediu a continuidade ou o retorno tempestivo ao trabalho.

Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A propósito das provas da carência e da condição de segurado, por certo servem para tanto a carteira de trabalho, carnês ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais meios de prova, especialmente as indicações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mantido pelo próprio INSS (e, por isso, dotado de presunção relativa de veracidade e de validade). Contudo, o trabalhador (rural ou urbano) também poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E.STJ.

Presentes os requisitos, em regra, o termo inicial do benefício é o momento no qual o mesmo é reclamado junto ao INSS pelas vias próprias, quais sejam, a data do requerimento administrativo (se houver) ou a data da citação (dos dois, a anterior), conforme decidido pelo E.STJ no RESP 1369165, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Somente em casos de atraso na citação imputado ao Poder Judiciário é que aplica a Súmula 106 do E.STJ, quando a data da distribuição da ação judicial é o termo inicial. Dentre outros momentos que, por exceção, podem ser definidos como termo inicial estão a data da incapacidade (quando superveniente ao requerimento administrativo ou à citação/ajuizamento), caso no qual caberá ao laudo pericial a exata definição do momento a partir de sua análise concreta. É também pertinente também fixar a data da indevida cessação em caso de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Importante observar que o termo inicial do benefício (momento no qual é concedido, independentemente da data do primeiro pagamento) é também referência para a definição dos critérios legais aplicáveis ao cálculo do benefício.

Após a concessão, há outra diferença relevante entre esses benefícios por incapacidade, uma vez que a aposentadoria por invalidez é paga por tempo indeterminado (por conta da permanente incapacidade, embora novos procedimentos científicos possam ensejar a recuperação da capacidade laboral) e o auxílio-doença pode ser pago por tempo indeterminado ou determinado (dependendo da incapacidade e possibilidade de recuperação ou readaptação do segurado). Por isso, esses benefícios permitem análises periódicas por parte das autoridades administrativas, bem como a delimitação temporal em certas circunstâncias do auxílio-doença.

No caso dos autos, a sentença julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento desde o requerimento administrativo (12/09/2012), acrescidos de correção monetária, desde a época de cada pagamento e juros moratórios na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, fixando honorários em 10% do valor total do débito constituído até a data da sentença e isenção das custas.

O INSS apela sustentando que a incapacidade é anterior à nova filiação ao RGPS. Requer ainda, que o benefício seja fixado desde a data de apresentação do laudo pericial.

Realizada perícia, ficou constatado que a parte-autora tem invalidez total e permanente, pois está acometida de problemas de coluna e cardiológicos (fls. 65). Contudo, não ficou provado que a parte-autora necessita de assistência permanente de outra

peessoa, de modo que não se cogita no acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991.

Pelo laudo, consta que a invalidez se dá desde agosto de 2012 (momento anterior ao ato no qual a parte-autora pleiteou o benefício perante o INSS). Os de problemas de coluna impedem a parte autora de exercer grandes esforços físicos, levantamento de cargas ou movimentos repetitivos e, os cardiológicos, de pequena e média intensidade, sob pena de possível infarto.

Observando o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial tinha 60 anos (porque nasceu em 23.08.1954, fls. 09), tendo trabalhado preponderantemente em atividades rurais (produtor rural, fls. 12). Por isso, a rigor a incapacidade da parte-autora se revela total e permanente, uma vez que é crível que não possa ser recuperada ou reabilitada para outras atividades laborais dentro de seu quadro de saúde contextualizado com seu histórico de vida.

**Contudo, com relação à carência e à condição de segurado, há indicação de trabalho no CNIS da parte-autora, além do que os autos trazem início de prova documental (certidão de casamento datado de 28.05.1977, fls. 11, nota fiscal de produtor datada de 28.02.1992, fls. 12 e duplicatas e notas fiscais datadas de 1982, fls. 13/17). Ainda que as patologias acusadas pela parte-autora possam eximir a exigência de carência, o mesmo não se dá com a condição de segurado, eis que entre 1992 e 08/2012, não há indicação de labor nos autos. Constam recolhimentos individuais de 08/2012 a 02/2013 (fls. 41) quando a parte-autora já estava doente segundo o laudo pericial.**

**É possível que entre 1992 e 2012 a parte-autora tenha continuado o labor rural, quando então a documentação acostada aos autos serviria de início de prova documental.**

**Ocorre que o trabalhador (rural ou urbano) poderá demonstrar esses elementos por prova testemunhal fortalecida por início de prova documental, com amparo na Súmula 149 do E.STJ, a propósito do que verifico que não foi realizada a prova testemunhal imprescindível ao desfecho da lide.**

**Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, ANULO de ofício a sentença proferida, para que seja dada oportunidade de a parte-autora produzir a prova testemunhal bem como apresentar documentação pertinente ao pleito que formulou, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.**

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.*

*Dê-se ciência."*

O resultado do julgamento, como se pode observar, foi a anulação da sentença, de ofício, em virtude de ausência de prova testemunhal imprescindível ao julgamento do feito.

A decisão não menciona em quais efeitos foi recebida à apelação do INSS, até porque, nos moldes do CPC/73, esta competia ao juízo "a quo". Além do mais, anulada a sentença, não se há falar, por óbvio, em quais efeitos seria ou não o recurso recebido.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-55.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.001211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : EDUARDO BUENO DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012115520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do CPC de 1973, deu provimento à sua apelação, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

A parte autora alega que a r. decisão embargada apresenta contradição no que tange ao termo inicial da nova aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, pois a r. decisão embargada apresenta contradição no que tange ao termo inicial da nova

aposentadoria.

Sendo assim, a fim de esclarecer a contradição, determino que o termo inicial da nova aposentadoria do autor deve ser fixado na data da citação, visto que nesta ocasião o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada com relação ao termo inicial da nova aposentadoria, mantendo, no mais, a r. decisão embargada.

Oportunamente, retornem os autos para julgamento do agravo legal interposto pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006117-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DA SILVA CREPALDI  
ADVOGADO : SP343717 ELLEN SIMÕES PIRES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 10002074620168260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA ANGELA DA SILVA CREPALDI contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaucu, que determinou a emenda à inicial.

Afirma que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC de 1973, pelo que requer seja afastada a decisão recorrida e determinado o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto contra decisão publicada na data de 08/03/2016, na vigência do CPC/1973; portanto, a contagem do prazo recursal deve observar, obrigatoriamente, as normas estabelecidas naquele diploma legal.

Consoante o disposto no artigo 178 do CPC/1973, o prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

A decisão recorrida foi proferida em 01.03.2016 (fls. 19<sup>v</sup>) e disponibilizada no órgão oficial em 07.03.2016 (fls. 20), sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela, qual seja, 08.03.2016 (terça-feira). Assim, o prazo recursal de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 522 do CPC/1973 teve início em 09.03/2016 (quarta-feira) e findou em 18.03.2016 (sexta-feira).

Por sua vez, o recurso foi protocolado em 22.03.2016, consoante etiqueta de distribuição de fls. 02, portanto, fora do prazo, restando configurada a sua intempestividade.

Inaplicável, ao caso, a norma do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015. Assim, com fulcro no inciso III desse mesmo dispositivo legal, não conheço deste agravo de instrumento por ser manifestamente intempestivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43482/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058896-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
No. ORIG. : 06.00.00036-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação 0004540-59.2011.4.03.6314 e a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de DIVA LUCHETTA.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações necessárias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006151-55.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ALMIR SOUZA BORGES  
ADVOGADO : SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 0006151520084036119 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 194: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 29, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010273-16.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : LAERCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP247075 EMERSON DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00102731620084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 279: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 18, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032167-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ERNANI FRANCI  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00134-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 219-221: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 22, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034379-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00109-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 244-257 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2013.03.99.038590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DONIZETE BENTO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 00515477820128260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, o pleito do autor encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento parcial do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer, justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

Ante o exposto, **defiro o requerido pela parte autora** e determino ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do segurado JOSÉ DONIZETE BENTO, com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Securitário.

Comunique-se, inclusive com o envio das peças necessárias para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

2013.61.20.014650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : AGOSTINHO CARDOZO  
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00146504920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 141-147: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 30, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002766-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ADENIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP295981 TIAGO CANÇADO GAMBA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 00009334720158260357 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ADENIR PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz DE Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que é portador de "*dor lombar, nuca e cabeça...*", que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais como serviços gerais, e que sendo segurado da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará o agravamento das moléstias que o acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 15/02/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Esta a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)"*

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, observo que o agravante gozou anteriormente de benefício idêntico, cessado em 06/02/2015. Contudo, não mais logrou requerer a sua concessão na via administrativa, se limitando a ajuizar esta ação judicial praticamente 4 (quatro) meses após o fim do pagamento do benefício.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravante datam em sua maioria de período anterior ao gozo do benefício cessado em fevereiro de 2015, presumindo-se, portanto, que tenham sido considerados no ato da sua concessão àquela época (fls. 24/36). Os documentos mais recentes (fls. 38 e 42) atestam a presença de hérnia discal cervical e lombar, porém não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, no *AI 00102230220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 e AI 00211580420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Assim, resta impossibilitada a concessão de efeito ativo à decisão.

Intime-se o agravado para contraminuta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003054-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : CLAUDIA OLIVEIRA DAMASCENO  
ADVOGADO : SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 10000486520168260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CLAUDIA OLIVEIRA DAMASCENO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que é portadora de uncoartrose a nível de C5-C6, C6-C7, hérnia discal pósterio central a nível de L4-L5, síndrome do túnel do carpo bilateral e fascite plantar bilateral, que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais como serviços gerais, e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará o agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 18/02/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Esta a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)"*

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, observo que o agravante gozou anteriormente de benefício idêntico, cessado em 22/10/2015.

Os documentos apresentados pela agravante datam em sua maioria de período anterior ou concomitante ao gozo do benefício cessado em outubro de 2015, presumindo-se, portanto, que tenham sido considerados no ato da sua concessão e prorrogação (fls. 71/76 e 78/85).

Os documentos mais recentes (fls. 77 e 86) atestam a presença de uncoartrose, hérnia discal e síndrome de túnel do carpo, porém não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, mormente se considerada a idade da parte autora, que conta com apenas 37 anos de idade e desenvolvia atividade de serviços gerais.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, no *AI*

*00102230220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

DATA:09/01/2015 e AI 00211580420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Assim, resta impossibilitada a concessão de efeito ativo à decisão.

Intime-se o agravado para contraminuta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003368-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ALDENISIA MARIA PEREIRA DE MORAES CANDIDO  
ADVOGADO : SP339655 ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 00007872720158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cruzeiro /SP que, em ação de cunho previdenciário, designou fisioterapeuta para a realização de perícia.

O agravante aduz, em síntese, que a prova pericial não pode ser realizada por fisioterapeuta pois a perícia é ato médico e eventual benefício por incapacidade só pode ser concedido se baseado em laudo realizado por médico. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

O perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho.

Cabe ainda ressaltar que em momento algum o INSS demonstrou que a sua nomeação deixou de observar o disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil/2015.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja mantida a designação de perícia a ser realizada pelo profissional Fernando César Martins.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003370-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOEL MOREIRA FARIA  
ADVOGADO : SP266131 FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 00031699020158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cruzeiro /SP que, em ação de cunho previdenciário, designou fisioterapeuta para a realização de perícia.

O agravante aduz, em síntese, que a prova pericial não pode ser realizada por fisioterapeuta pois a perícia é ato médico e eventual benefício por incapacidade só pode ser concedido se baseado em laudo realizado por médico. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

O perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho.

Cabe ainda ressaltar que em momento algum o INSS demonstrou que a sua nomeação deixou de observar o disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil/2015.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja mantida a designação de perícia a ser realizada pelo profissional Fernando César Martins.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003552-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA  
ADVOGADO : SP299541 ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SPPREV SAO PAULO PREVIDENCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 10009042520158260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Silva contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pereira Barreto /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, conforme documentos acostados aos autos.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que o autor é aposentado e também trabalha para complementar sua aposentadoria, como afirma em suas razões de recurso.

Verifico que apresentou o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita no caso posto, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003608-25.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADO(A) : PATRICIA DANIELE DA SILVA  
 ADVOGADO : SP298036 HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ e outro(a)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00004557520164036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, que concedeu medida liminar em mandado de segurança determinando a implantação imediata do salário-maternidade em favor da impetrante, que recebeu a guarda de menor por força de decisão judicial.

Sustenta, em síntese, que a medida liminar não tem cabimento, uma vez que o benefício de salário-maternidade não é devido ao guardião, exceto se em processo de adoção.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 18/02/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

O salário-maternidade é benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 8.213/91.

A Lei nº. 10.421/02 acrescentou à Lei nº. 8.213/91 o artigo 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no referido dispositivo.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de guardiã, trazendo aos autos termo de guarda e responsabilidade expedido pela Vara da Infância e Juventude do Foro de Franca, nos autos do processo de habilitação para adoção de criança, nascida em 18/10/2015 (fls. 20).

Trouxe aos autos também sua CTPS, comprovando a sua qualidade de segurada, uma vez que seu vínculo empregatício se iniciou em 03/09/2012 e não havia se encerrado à data em que recebeu a guarda da criança (19/01/2016).

Desta forma, demonstrou seu direito líquido e certo à percepção do benefício.

Assim, resta impossibilitada a concessão de efeito ativo à decisão.

Intime-se o agravado para contraminuta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003685-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
 AGRAVANTE : AILTON MARQUES (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 No. ORIG. : 10002545020168260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AILTON MARQUES contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste /SP que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana/SP.

A agravante sustenta que o art. 109, §3º da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 25/02/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Depreende-se da leitura desse dispositivo que na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela ou ainda no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade.

Esta prerrogativa visa assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Assim, é facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado, como vem reiteradamente decidindo esta E. Corte (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, AC nº 2015.03.00.005318-2, j. 17/04/2015).

Desta forma, tendo optado pelo ajuizamento da demanda em sua Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, exerceu um direito que lhe é garantido constitucionalmente, razão pela qual suspendo os efeitos da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Americana e determino que o processamento do feito prossiga perante aquele Juízo até que este recurso seja julgado em definitivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste.

São Paulo, 21 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003770-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003770-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOEL MOREIRA FARIA
ADVOGADO	: SP266131 FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	: 00031699020158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cruzeiro /SP que, em ação de cunho previdenciário, designou fisioterapeuta para a realização de perícia.

O agravante aduz, em síntese, que a prova pericial não pode ser realizada por fisioterapeuta pois a perícia é ato médico e eventual benefício por incapacidade só pode ser concedido se baseado em laudo realizado por médico. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

O perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho.

Cabe ainda ressaltar que em momento algum o INSS demonstrou que a sua nomeação deixou de observar o disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil/2015.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja mantida a designação de perícia a ser realizada pelo profissional Fernando César Martins.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004419-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ARIANE CARMELITA DA SILVA  
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10000437620168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita por entender não restar demonstrada a sua hipossuficiência, bem como por contar a agravante com o patrocínio de advogado.

A agravante aduz, em síntese, que não dispõe de meios suficientes para custear o processo e que o patrocínio por advogado em nada interfere na questão da justiça gratuita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 04/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso apresentado nestes autos, o Juízo *a quo*, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita de plano, por entender que o patrocínio por advogado descaracteriza a condição de hipossuficiência do autor.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que não há qualquer outro elemento que autorize seja afastada a alegada hipossuficiência e o simples fato de contratar advogado, por si só, não denota condição econômica, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação.

Desta forma, não apresentou fundadas razões para indeferir o benefício de assistência gratuita no caso posto, sendo de rigor a suspensão dos efeitos de sua decisão, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante até o julgamento definitivo deste recurso.

Outro não é o entendimento desta E. Corte, como se verifica no julgamento da AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015.

Com tais considerações, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004710-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086471520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela não apresentou argumentos persuasivos e está em desconformidade com os autos e "diversos princípios jurídicos inerentes às ações deste cunho".

Alega que além das patologias físicas comprovadas, tem mais de 50 anos e possui baixo grau de escolaridade e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*. É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 15/02/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Esta a redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, observo que o agravante gozou anteriormente de benefício idêntico, cessado em 09/06/2011. Formulou novo pedido administrativo em 19/06/2012 e ajuizou a presente ação apenas em 22/09/2015.

Por sua vez, o documento apresentado pelo agravante (fls. 34/46) é datado de setembro de 2012 e não reflete qual o seu atual estado de saúde, não constituindo prova inequívoca da sua alegada incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, no *AI 00102230220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 e AI 00211580420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014*.

Assim, resta impossibilitada a concessão de efeito ativo à decisão.

Intime-se o agravado para contraminuta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004791-31.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004791-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00010996620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande / MS, que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 0001099-66.2016.403.6000.

Sustenta a ilegalidade da suspensão do seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/533.952.836-3. Afirma que a defesa escrita apresentada na esfera administrativa não foi analisada, restando caracterizado o cerceamento de defesa e flagrante desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório propagados no ato administrativo impugnado.

É o breve relatório.

Por primeiro, anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 09/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas, pelo que conheço do recurso.

Decido de acordo com a norma do artigo 932, II, do CPC/2015.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional.

A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais.

Neste contexto, pugna a agravante pelo restabelecimento de seu benefício previdenciário, cujo pagamento foi suspenso sem que fosse observado o devido processo legal, conforme alega.

A ação em tela remete ao controle judicial do ato administrativo, cabendo ao julgador, exclusivamente, a estrita análise acerca do cumprimento dos princípios da ampla defesa e devido processo legal no âmbito administrativo.

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a agravante foi notificada, por meio de ofício datado de 01.12.2015 (fls. 25/26), da constatação de irregularidades na concessão da sua aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, sob pena de suspensão do benefício, conforme manda o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e o §1º do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99.

Na sequência, a agravante comprova a apresentação da defesa escrita, cujo protocolo data de 11.12.2015 (fls.27).

Todavia, consta da decisão que determinou a suspensão do benefício (fls. 35) que a agravante não apresentou defesa escrita, não havendo quaisquer elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício.

Depreende-se, ao menos nesta via de exame perfunctório, que embora tenha sido possibilitada à parte autora o direito de apresentar defesa no processo administrativo, esta não foi apreciada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizando cerceamento de defesa.

Verifico, assim, a existência do *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida pleiteada.

O *periculum in mora* também é evidente, ante a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, **concedo a antecipação de tutela** para determinar à autoridade administrativa o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da agravante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a apresentação de contraminuta.

Oficie-se ao Juízo de Origem, dando-lhe ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005347-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005347-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: SOLANGE NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO	: SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	: 00015120420148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SOLANGE NASCIMENTO MARQUES contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macatuba que indeferiu o pedido de tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 362/1002

antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma a agravante que após a produção de prova pericial médica, em que o perito do Juízo afirmou que é portadora de incapacidade total e permanente, decorrente de sequelas pós-cirúrgicas de neoplasia mamária dentre outros males, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Contudo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao fundamento que a medida tem caráter irreversível (artigo 273, §2º, Código de Processo Civil/73).

Sustenta que a probabilidade do direito mostra-se demonstrada tanto pela prova pericial quanto pelo reconhecimento da procedência do pedido na sentença, e o que a demora na implantação lhe causará sérios prejuízos no sentido de ter sua subsistência totalmente comprometida, considerando que está impossibilitada de trabalhar.

É o breve relatório.

Decido.

Anoto, por primeiro, que este agravo de instrumento foi interposto na data de 15/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Assiste razão à agravante.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado nos autos originários foi julgado procedente na sentença de primeiro grau (fls. 103/106), tendo a MM. Juíza de Direito sentenciante, diante das provas documentais e médico pericial produzidas naquela ação, se convencido da incapacidade da ora agravante.

Não verifico o perigo de irreversibilidade tido por razão de decidir na decisão agravada. Caso a sentença venha a ser reformada em grau de recurso, eventuais valores pagos indevidamente a título precário deverão ser restituídos ao erário, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 c.c. o artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início - DIB em 23/06/2014, conforme estabelecido na sentença, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oficie-se o MM. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

Após, intime-se o agravado para contraminuta.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005490-22.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005490-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : DANIELLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS013577 CLAUDIOMIR ANTONIO WONS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08002652220168120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DANIELLA DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bataguassu / MS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem psiquiátrica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 16/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 17).

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante (19/49), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que além de se resumirem a pedidos de avaliação psiquiátrica e receituário para medicação, são, em sua maioria, anteriores ou contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

Após, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 68/82 e 84/86, estranhos a este recurso, encaminhando-se à UFOR para regular distribuição.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005504-06.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 00012278620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba que rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida na contestação e determinou o prosseguimento do feito.

Alega que o agravado ajuizou anteriormente ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Avaré, distribuída sob o nº 0001084-85.2012.4.03.6308, que foi julgada improcedente ante a inexistência de incapacidade. Sustenta que a situação fática discutida nos autos originários está acobertada pela coisa julgada, pois não há prova de agravamento da moléstia ou surgimento de nova patologia.

Requer, assim, o provimento do agravo com o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo originário, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e §3º, do CPC/1973.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 16/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo. Não assiste razão ao agravante.

Para a ocorrência da coisa julgada é imprescindível que as demandas tenham identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Embora sejam idênticas as partes e os pedidos, a causa de pedir constante nos autos está baseada em documentos médicos posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0001084-85.2012.4.03.6308.

A juntada pelo agravado de novos laudos particulares (fls. 21/23), bem como a realização de nova prova pericial em juízo pode, em tese, constatar o agravamento do seu quadro patológico, em detrimento ao antigo laudo pericial elaborado na ação anterior.

Além do mais, trata-se de novo requerimento administrativo que foi indeferido pelo INSS, conforme se verifica de fls. 54.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional: *AC nº 0040726-84.2011.4.03.9999, Relator: Des. Fed. Batista Pereira, Data de Julgamento: 28/01/2014, Décima Turma; AC nº 0000313-70.2013.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013.*

Assim, ainda que reconhecendo o censurável procedimento do advogado do agravado, que deixou de mencionar a existência do processo original na petição inicial, não verifico, num primeiro momento, a ocorrência de coisa julgada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Única de Taquarituba desta decisão.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005554-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP226919 DAVID NUNES  
REPRESENTANTE : ANGELICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP226919 DAVID NUNES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 10009168720168260347 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua genitora Angélica Cristina da Costa Oliveira, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Afirma que é filho de Maicon Alves de Oliveira, segurado da Previdência Social, que se encontra detido desde 22/11/2013, pelo que tem direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, eis que preenchidos os requisitos para tanto.

É o relatório.

Decido.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 17/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Não assiste razão ao agravante.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91). O art. 26, I, da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, e o artigo 40 declara devido o abono anual.

A legislação atinente à matéria estabeleceu quatro critérios para a concessão do auxílio-reclusão, quais sejam: a) prova do efetivo recolhimento do segurado à prisão, por meio de certidão firmada pela autoridade competente; b) qualidade de segurado do recluso, c) preexistência de dependência econômica do beneficiário, e d) condição de baixa renda do segurado.

Do exame dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão do segurado não deter a condição de baixa renda.

Esse requisito foi estabelecido após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com fulcro no inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal. Dispõe o artigo 13 da mencionada Emenda Constitucional que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor periodicamente atualizado através de Portarias Interministeriais.

Esta limitação é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Acresça-se que a mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, de forma que nessa hipótese deverão ser considerados outros fatores, tais como o tempo decorrido desde o fim do último vínculo empregatício e o valor da última remuneração recebida pelo segurado.

No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que o segurado foi detido na data de 22/11/2013, ocasião em que se encontrava empregado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, e cujo último salário de contribuição integral (10/2013) foi da monta de R\$ 2.873,57 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e oito centavos) estabelecido na Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013, vigente à época.

Dessa forma, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005708-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARRERA  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10012201320168260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUIZ CARLOS BARRERA contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana/SP.

A agravante sustenta que o art. 109, §3º da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 17/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Depreende-se da leitura desse dispositivo que na hipótese da comarca de domicílio do autor não ser sede de vara federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela ou ainda no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade.

Esta prerrogativa visa assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Assim, é facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado, como vem reiteradamente decidindo esta E. Corte (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, AC nº 2015.03.00.005318-2, j. 17/04/2015).

Desta forma, tendo optado pelo ajuizamento da demanda em sua comarca de Santa Bárbara d'Oeste, exerceu um direito que lhe é garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo a antecipação de tutela para determinar que o processamento do feito prossiga perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste até que este recurso seja julgado em definitivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste.

I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005767-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10029198820168260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIO ALVES DA SILVA contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

A agravante sustenta que o art. 109, §3º da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 17/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Depreende-se da leitura desse dispositivo que na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela ou ainda no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade.

Esta prerrogativa visa assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Assim, é facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado, como vem reiteradamente decidindo esta E. Corte (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, AC nº 2015.03.00.005318-2, j. 17/04/2015).

Desta forma, tendo optado pelo ajuizamento da demanda em sua Comarca de Diadema, exerceu um direito que lhe é garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, suspendo a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo e determino que o processamento do feito prossiga perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Diadema até que este recurso seja julgado em definitivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005825-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : RICARDO PARAVENTI  
ADVOGADO : SP304583 THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046001920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO PARAVENTI contra o ato da MM. Juíza Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo que declinou da competência para o julgamento do feito para uma das varas da Justiça Federal de Brasília / DF.

Alega que o ato coator impugnado no mandado de segurança, qual seja, a suspensão do pagamento do seguro desemprego e a restituição das parcelas já recebidas, é de competência do Sr. Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, cidade onde mantém domicílio, nos termos do artigo 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.016/2009, sendo descabida a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília para julgamento do feito.

É o breve relatório.

Anoto que a decisão recorrida neste agravo de instrumento foi publicada na data de 07/03/2016, na vigência do CPC/1973, estando o recurso, portanto, sujeito, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Assiste razão ao agravante.

A inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

O *writ* foi impetrado contra ato emanado por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego. Por sua vez, o art. 33 da Portaria n.º 153/09 - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: "*Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério*".

Portanto, o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, ou quem lhe faça as vezes em face das sucessivas alterações administrativas internas, é a autoridade com atribuições para rever o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

Ainda que se trate de autoridade com nomenclatura diferente da apontada na inicial, o caminho correto, existindo autoridade regional, é a retificação do polo passivo, e não a simples remessa dos autos à autoridade central em Brasília.

Nesse sentido a jurisprudência pátria: STJ, AROMS 201201208953, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data:16/04/2013; TRF3, AI 00249278820124030000, Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013; TRF3 - AMS 0017778-46.1990.4.03.6100, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data De Julgamento: 19/08/2013.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, suspendo a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília e determino que o processamento do feito prossiga perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo até que este recurso seja julgado em definitivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo.

I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005967-45.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANTONIO BENEDITO DE MELO  
ADVOGADO : SP213742 LUCAS SCALET  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUPEVA SP  
No. ORIG. : 10003078820168260514 1 Vr ITUPEVA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Antonio Benedito de Melo** em face da r. decisão (fl. 44) em que o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva-SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos a uma das Varas Federais da Comarca de Jundiá-SP.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante à segurada o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requereu fosse atribuído efeito suspensivo à decisão agravada para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal em Jundiá-SP até decisão final deste agravo e, ao final, seja reconhecida a competência do Foro Distrital de Itupeva-SP.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo o requerimento efetuado e a declaração de pobreza à fl. 43, ficando o agravante dispensado do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva-SP, que integra a Comarca de Catanduva -SP, sendo que, em Jundiá - SP, há sede de Vara da Justiça Federal e de Juizado Especial Federal.

Nesses casos, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que se houvesse Foro Distrital no município de residência do segurado, mas este não sediasse Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, a competência para o processamento e julgamento de ação relativa a benefício previdenciário ou assistencial seria da Justiça Estadual, ou seja, do Foro Distrital. Entendia tratar-se de juiz estadual investido da competência delegada, conforme previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, recentemente o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita.

Em outras palavras, segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO*

ESTEVEZ LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º.10.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.

109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". (grifei)

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei)

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

Assim, conforme esclarece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, nessa situação, não se há de falar em competência delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo que a competência para a apreciação do feito subjacente será do **Juizado Especial Federal de Jundiá -SP**, em razão do valor dado à causa (fl. 20), cuja competência territorial abrange a cidade de Itupeva-SP.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006408-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ROCCHI  
ADVOGADO : SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007931420154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROBERTO ROCCHI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Catanduva que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação para o Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos.

Alega que o montante devido a título de honorários contratuais deve integrar o valor da causa, sob pena de caracterizar dano ao seu patrimônio, uma vez que será obrigado a destacar tal verba do seu crédito. Fundamenta sua pretensão nas normas dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Anoto que embora este agravo de instrumento tenha sido interposto já na vigência do Código de Processo Civil/2015, a decisão agravada foi publicada na data de 17/03/2016, na vigência do Código de Processo Civil/1973, estando sujeita, portanto, aos recursos ali previstos, cujas regras de admissibilidade também serão por ele regidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Não assiste razão ao agravante.

Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes.

Em outras palavras, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, acrescido de juros e correção monetária.

O montante decorrente do contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e seus patronos não integra o valor da causa; trata-se de verba de natureza contratual de direito material privado, cujo ônus não pode ser imputado a terceiro que não participou dessa relação jurídica.

A inclusão dos honorários contratuais de advogado no valor da causa só tem cabimento nas hipóteses em que se postula indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito praticado pela parte contrária. Não é o caso dos autos, pois trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício previdenciário, não se verificando qualquer ato daquela natureza por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A necessidade de contratação de advogado particular para patrocínio da ação judicial não é argumento apto a caracterizar o direito ao ressarcimento pretendido. A responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusivamente do contratante.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS.. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. A escolha pela contratação de patrono particular implicou pagamento da verba honorária prevista no contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar este ônus a terceiro, vale dizer, ao INSS, que não participou da referida relação jurídica de direito material, lembrando ainda que o gasto efetuado decorreu de mera liberalidade da contratante. Inexiste, assim, a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos.

.....  
10. Apelação improvida.

(AC 00107001720124036104, Juiz Convocado Miguel Di Pierro, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/12/2015 .)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

I - .....

VI - O fato de a parte Ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.

VII - Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença.

VIII - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.

IX - Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica.

X - Agravo legal não provido.

(AG Legal em AC 0001920-64.2012.4.03.6112/SP, Quinta Turma, relator Des. Federal Antonio Cedenho, j. 10/2/2014, DJ 20/02/2014)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43483/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036833-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ALECIO PORFIRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00005-2 1 Vr ROSANA/SP

#### **DESPACHO**

Considerando o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 198/201, intime-se a parte autora, ora embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as razões recursais, nos termos do artigo 1024, §3º, do CPC/15.

Após, dê-se vista ao INSS para que, em querendo, se manifeste.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042255-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Da leitura da certidão de óbito, acostada às fls. 161, verifica-se que o autor faleceu em 05/11/2009 e deixou os filhos José Edson, Eiel, Ismael, Edna e Eliane. Às fls. 153, foi proferido despacho determinando ao patrono do autor falecido que, dentre outras providências, relacionasse os nomes completos dos herdeiros, com a respectiva qualificação e endereço, regularizando suas representações processuais. No entanto, observo que não foi juntada a documentação relativa ao herdeiro Ismael. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o procurador do autor falecido relacione o nome completo do herdeiro Ismael, com a respectiva qualificação e endereço, regularizando sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009898-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : RAIMUNDO ROSENDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098982420094036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 139/140: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias (art. 313, §2º, II, CPC/2015) para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16182/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001295-55.2005.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALDEMAR REDIGOLO  
ADVOGADO : SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do E. CJF, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43224/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032088-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00016-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Primeiramente consigno que a decisão recorrida foi proferida aos 19 de outubro de 2015 e sua publicação deu-se aos 28.10.2015, portanto em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil que ocorreu aos 18 de março de 2016.

Cuida-se de agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 230/233.

Requer a agravante, em síntese, a alteração dos critérios fixados a título de correção monetária, bem como que a verba honorária advocatícia seja fixada em 20% sobre o valor da condenação (fls. 235/242).

É o sucinto relatório. Decido.

Parcial razão assiste ao ente autárquico.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida, a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*
- 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*
- 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.*

*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

No tocante à verba honorária advocatícia mantenho a sucumbência recíproca, uma vez que o pedido de pagamento das diferenças,

postulado na apelação é devido no interregno compreendido entre 04/04/2005 - quando completou 65 anos de idade - até a concessão administrativa, ocorrida em 24/05/2010 e não desde a data da citação que se operou no ano de 2002.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006935-39.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : VERA VALERIO COSTA  
ADVOGADO : SP210819 NEWTON TOSHIYUKI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00069353920054036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 21/1/10, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 048.047.136-3), para o fim de considerar, no cálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício, os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo cônjuge falecido da requerente, a partir da data de início do benefício (DIB 8/5/92), observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

**"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."** (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 21/1/10 (fls. 209/212) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 8/5/92 (data de início do benefício) a 21/1/10 (prolação da sentença), com observância da prescrição quinquenal (ajuizamento da ação em 14/12/05), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004885-06.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004885-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS
ADVOGADO	: SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
PARTE AUTORA	: JANETE MARIA SOARES MACIEL
ADVOGADO	: PE015377 AUGUSTO CESAR RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	: ADERALDO FERREIRA CAMPOS falecido(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 31/1/08, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 028.074.630-0), para o fim de considerar, no cálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício, os salários-de-contribuição recolhidos pelo requerente na condição de empregado, posto que efetuados no teto, em substituição aos recolhimentos promovidos pelo autor no mesmo período, na condição de empregador, considerados pelo INSS quando da concessão do benefício. Fixou como termo inicial da revisão a data de início do benefício (DIB 6/1/95), observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

***IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.***

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

***IX - Agravo interno desprovido."***

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 31/1/08 (fls. 208/213) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 6/1/95 (data de início do benefício) a 31/1/08 (prolação da sentença), com observância da prescrição quinquenal (ajuizamento da ação em 17/7/06), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-88.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ  
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000558820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

VISTOS

A parte autora ajuizou a presente ação em **09/01/2007** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando **reconhecimento de labor em condições especiais** e a **concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição"**, desde a data do requerimento administrativo formulado em **19/12/2003** (NB 132.325.837-7, fl. 57).

Data de nascimento da parte autora - **28/05/1951** (fl. 20).

Documentos (fls. 20/70, 84/167).

Assistência Judiciária gratuita (fl. 73).

Citação em **18/05/2007** (fls. 174 e verso).

CNIS/Plenus (fls. 52/54).

A r. sentença prolatada em **02/02/2010** (fls. 199/205)  **julgou procedente** o pedido, declarando atividade especial nos períodos de **11/10/1967 a 20/01/1972, 18/04/1972 a 05/06/1973, 01/10/1974 a 22/11/1979, 01/10/1991 a 15/01/1992 e 16/01/1992 a 21/02/1993**, a serem averbados e convertidos, condenando-se a autarquia a refazer os cálculos de tempo de serviço da parte autora e implantar o benefício pretendido - se preenchidos os requisitos necessários a tanto - desde a data do requerimento, e com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o total em atraso, respeitada a prescrição quinquenal; condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre parcelas totalizadas até a sentença; isenção de custas processuais, declarando-se o reembolso de despesas processuais eventualmente comprovadas; sentença não-submetida a reexame necessário.

Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 208/209 e 215), restando rejeitados (fls. 211 e 217/218).

O INSS interpôs apelação (fls. 221/235), defendendo a reforma integral da r. sentença, sob argumentação de que não restara configurada a sujeição da parte autora a agentes agressivos - sobretudo de "ruído" (que dependeria de comprovação por meio de laudo técnico) - e sob habitualidade e permanência, nos termos da legislação de regência; salientou a impossibilidade de conhecimento do labor de "telefonista" e "atendente de enfermagem" como sendo de caráter especial; destacou a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos, para fins de prova da insalubridade do labor; pontuou o uso eficaz do EPI, e a ausência de fonte de custeio prévia ao benefício; doutra via, requereu a reparação do julgado quanto aos juros de mora e correção monetária, a ser observada, *in casu*, a letra da Lei nº 11.960/09.

Apelação protocolizada pela parte autora (fls. 236/238), pugnando exclusivamente pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contrarrazões juntadas em fls. 242/246 (destacando-se aqui, por oportuno, que as contrarrazões em fls. 247/251 não guardam qualquer relação com o presente feito), subiram os autos a esta E. Corte.

E o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, verifico que o magistrado *a quo*, após reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos na inicial e determinar sua conversão em tempo comum, condicionou a concessão do benefício de aposentadoria à constatação, pelo INSS, de preenchimento dos requisitos exigidos. Dessa forma, forçoso reconhecer a nulidade desta parte do julgado, porquanto, nos termos do art. 460, p. único, do CPC, "*a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional*".

Pois bem

Aduz a parte autora ter desempenhado atividade especial nos períodos de **11/10/1967 a 20/01/1972, 18/04/1972 a 05/06/1973, 01/10/1974 a 22/11/1979, 01/10/1991 a 15/01/1992 e 16/01/1992 a 21/02/1993**; pretende, pois, o reconhecimento da atividade insalubre, com a possibilidade de conversão, de tempo especial para tempo comum de serviço; com a contagem de todo seu tempo de labor, espera pela concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".

### **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder*

Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Tornou-se, então, exigível a apresentação de laudo-técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que corrobore as informações dos formulários SB-40 e DSS-8030, a fim de que seja caracterizada a faina nocente.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

(...). (TRF3ª Região, 8ª Turma, REO 1331765, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 26.08.13, e-DJF3, em 06.09.13).

Por fim, ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde

de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. (...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

### **"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

### **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que tange à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima: de 80 dB até 05/03/97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18/11/03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

### **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

## **CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.**

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## **DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Pertinente esclarecer que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco; e-DJF3 Judicial 1:25/05/2011) (grifei)

Quanto à prévia fonte de custeio, ressalte-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, não podendo aquele ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL.**

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem

ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00095871220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. LIMITES LEGAIS. EPI. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo impetrante no período de 10.04.1984 a 31.07.1985, 06.03.1997 a 04.05.2009 e 24.08.2009 a 27.12.2010, por exposição a ruídos de intensidade superior a 85 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VI - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do CPC). (APELREEX 00031151720124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.)

**Passo a analisar o caso concreto:**

Há cópia de CTPS em fls. 21/29.

Pairam dúvidas acerca de intervalos de **11/10/1967 a 20/01/1972, 18/04/1972 a 05/06/1973, 01/10/1974 a 22/11/1979, 01/10/1991 a 15/01/1992 e 16/01/1992 a 21/02/1993.**

E pela documentação juntada aos autos, é possível o reconhecimento de labor especial, da seguinte forma:

\* **de 11/10/1967 a 20/01/1972**, junto ao empregador "Cia. União dos Refinadores - Açúcar e Café", sob agente **ruído de 91 dB(A)**, com enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (formulário DSS-8030, laudo técnico e correlatos, em fls. 30/33);

\* **de 18/04/1972 a 05/06/1973**, sob agente **ruído de 95 dB(A)**, com enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (formulário SB-40, laudo técnico e correlatos, em fls. 36/40 - observou-se, no bojo da documentação, esclarecimentos prestados no tocante à alteração do nome da empresa, de *Empresa Freios Varga S/A*, incorporada por *TRW Automotivo do Brasil*, posteriormente a *TRW Automotivo South America S/A* e alfin, *TRW Automotive Ltda.*);

\* **de 01/10/1974 a 22/11/1979**, na qualidade de "**atendente de enfermagem**", junto ao empregador "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira", restando possível o enquadramento pela categoria profissional, consoante códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79 (formulário DSS-8030 em fl. 45);

\* **de 01/10/1991 a 15/01/1992**, na condição de "**telefonista**", em razão do enquadramento do mister no item 2.4.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (CTPS em fl. 28 e CNIS em fl. 54);

\* **de 16/01/1992 a 21/02/1993**, na condição de "**telefonista**", em razão do enquadramento do mister no item 2.4.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (CTPS em fl. 29, além de fls. 46 e 48).

**DA CONCESSÃO DE "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO"**

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos

salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

Senão vejamos.

Observa-se da contagem de tempo total de serviço, considerando-se períodos comuns - neste ponto, observadas as contribuições individuais vertidas na qualidade de "empregada doméstica" (inscrita aos 01/11/1988), de outubro/1988 a novembro/2003, em total de **159 contribuições** (conforme fls. 52, 53 e 84/167) - e períodos reconhecidos como especiais, foram cumpridos anos de labor o suficiente à aposentação, fazendo, assim, jus a parte autora ao benefício na modalidade proporcional - aqui, valho-me das tabelas confeccionadas pelo INSS (fls. 57/70).

O período em que a parte autora trabalhou registrada é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que a parte requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo do benefício perseguido, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.

Isso posto, **DECLARO A NULIDADE PARCIAL DO JULGADO**, nos termos da fundamentação e, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para alterar os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para, reconhecendo atividade especial e julgando procedente o pedido de concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", conceder-lhe a tutela antecipada, nos termos supraexpostos.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000523-24.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : IZAIAS BENEDEUCCI  
ADVOGADO : SP219014 MARIA ALICE DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005232420074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 27/9/13, julgou parcialmente procedente o pedido, "para, reconhecendo os períodos de 06/06/1979 a 24/04/1970, de 31/03/1976 a 17/08/1978, de 18/09/1978 a 18/01/1979 e de 11/07/1980 a 26/08/1980 como tempo de serviço especial, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/2003), num total de 37 anos, 05 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então" (fls. 123), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. "Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos**" (fls. 123 vº).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

***IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.***

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

***IX - Agravo interno desprovido.***

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 27/9/13 (fls. 115/123 vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 27/1/03 a 27/9/13 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006517-94.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : NEUSA DA SILVA BANDEIRA e outro(a)  
: DAIANE DA SILVA BANDEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : NEUSA DA SILVA BANDEIRA  
SUCEDIDO(A) : NILDASIO BENDEIRA MARTINS falecido(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ARMSTRON S C AZEVEDO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00065179420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em **05.05.2004**, objetivando, em síntese, **o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 13.06.2006 - NB 141.830.010-9- fls. 93).

Documentos (fls. 07-104).

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 24.12.2009, procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 183-211).

Ofício e resposta da Prefeitura Municipal de Barra (fls. 32-33; 162-162 e 214-218).

A r. sentença de fls. **302-308v**, **complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 237-238** julgou parcialmente **procedente o pedido** para reconhecer como laborados em atividade especial, os períodos de **01.08.1975 a 02.01.1978; e de 04.08.1986 a 08.07.1993**, com sua conversão em tempo comum, **determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 05.01.1962 as 30.06.1970**, condenando o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com total de 39 (trinta e nove) anos 8 (oito) meses e 05 (cinco) dias trabalhados, com data de início, a partir da data do requerimento administrativo, em 13.06.2006 ( fls. 93), ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 37 (trinta e sete) 07 (sete) meses e 11 (onze) dias trabalhados, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com DIB em 16.12.1989 e DIP em 13.06.2006 e sua manutenção até 24.12.2009, acrescido de juros de mora e correção monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111). Custas na forma da lei. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou o reexame necessário.

Apelaram as partes.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que restou comprovado, como laborado em condições especiais o período de **25.11.1980 a 28.07.1986 laborado na empresa General Elétric do Brasil S/A** na função de torneiro mecânico, de modo que este período deve ser incluído na contagem do tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a majoração dos honorários advocatícios (fls. 248-253).

Apelação do INSS aduzindo que não ficou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos a ensejar o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária (fls. 257-278).

Com a apresentação das contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**Havendo interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, consoante artigo 82 do Código de Processo Civil.**

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso de apelação da parte autora, bem como pelo parcial provimento da apelação do INSS, somente no que tange à aplicação da Lei nº 11960/2009 e desprovemento da remessa oficial. Por fim, pugnou pela alteração, de ofício, dos juros de mora e da correção monetária, bem como pela correção de erro material na tabela de cálculo de fls. 245. (fls. 294-304v).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

**2.1. Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço**

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."*

*"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispendo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*omissis*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial : 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)*

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

*"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)*

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e

adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implimento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

## **2.2. Da atividade especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*
- 2. Quanto ao lapso tempo ral compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
- 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especial idade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

*II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).*

*III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo*

quinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. (...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A ex tempo raneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

### **2.3. Da possibilidade de conversão de tempo especial em comum**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.**

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

#### **PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.**

Busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, no período de 05.01.1962 a 30.06.1970 e de serviço laborado em condições especiais nos períodos de **01.08.1975 a 02.01.1978; de 07.08.1978 a 23.10.1980 e de 25.11.1980 a 28.07.1986**, sua conversão em tempo comum e a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13.06.2006 (fls. 16).**

#### **Do período comum urbano:**

A controvérsia se refere ao cômputo do período de **05.01.1962 a 30.06.1970** laborado na Prefeitura Municipal da Barra no Estado da Bahia

A certidão apresentada às fls. 32-33 expedida pela administração tem o condão de comprovar trabalho no período pleiteado, consta ainda que o vínculo de trabalho que era celetista e não estatutário.

Destaco que embora tenha sido esclarecido que a documentação da Prefeitura foi perdida por força maior (enchente ocorrida em 1979), tal fato não desqualifica a certidão emitida pelo órgão oficial, dotado de fé pública, atestando o tempo de contribuição.

Ademais, foi colacionado aos autos cópia do Decreto nº 221/79, declarando Estado de Calamidade Pública no Município de Barra/BA em 21.02.1979 (fls. 164-165).

Desta forma, restou demonstrado o efetivo labor empreendido em **05.01.1962 a 30.06.1970**, devendo-se computar no tempo de serviço do autor o referido período, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cumpram ressaltar que o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de **01.09.1972 a 13.11.1973; de 01.06.1974 a 02.07.1975; de 01.11.1993 a 30.11.1994; de 01.01.1995 a 30.04.1995; de 01.05.1995 a 31.12.1996; de 01.01.1997 a 31.01.1997; de 01.02.1997 a 31.07.1997; de 01.08.1997 a 31.10.1998; de 01.12.1998 a 31.12.1998; de 13.04.2000 a 21.12.2000; de 26.04.2001 a 19.06.2001; de 01.11.2001 a 07.01.2003**, conforme documentos de fls. 81-90, sendo referidos períodos incontestados.

#### **Dos períodos laborados em condições especiais:**

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS, formulários e laudos periciais que informam que:

- de **01.08.1975 a 02.01.1978 e de 07.08.1978 a 23.10.1980** - trabalhou na empresa Forjaminas Indústria e Comércio Ltda., exercendo a atividade de torneiro, sujeitos aos agentes nocivos: ruídos superiores a 85 dB(A), óleos mineral e de refrigeração conforme se depreende da cópia da CTPS (fls. 25v) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103;

- de **25.11.1980 a 28.07.1986** - trabalhou na empresa General Elétrico do Brasil S/A - (atual Gevisa S/A), na função de **torneiro mecânico**, cujas atividades era preparar e operar tornos mecânicos, facear, retificar, abrir rasgos para encaixes, tornear, chanfrar e cortar peças e componentes para motores e geradores, estando exposto de modo permanente e habitual a agentes nocivos inerentes à função, conforme formulário de fls. 102. Embora o formulário não indique quais os agentes nocivos, a categoria profissional enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores".

- de **04.08.1986 a 08.07.1993** - trabalhou na empresa ABB Ltda exercendo a atividade de mecânico montador, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), conforme formulário de fls. 29 e laudo técnico de fls. 30-31.

Reiterei que, que no tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Destarte, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, passível de conversão em comum, os períodos de **01.08.1975 a 02.01.1978; de 07.08.1978 a 23.10.1980; de 25.11.1980 a 28.07.1986 e de 04.08.1986 a 08.07.1993.**

Assim, considerando-se os lapsos reconhecidos como laborados em condições especiais, devidamente convertidos em tempo comum, somado tempo de serviço comum também reconhecido, aos demais intervalos incontestados o, demandante comprovou 41 (quarenta e

um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo serviço/contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral na data do requerimento administrativo (13.06.2006 - fls. 17-18).

Ante a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, a sentença deve ser mantida.

Quanto à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer o período de 25.11.1980 a 28.07.1986 como laborado em atividade especial, devendo a autarquia proceder a sua averbação e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, na forma acima explicitada.

**Intimem-se, sucessivamente, em primeiro lugar o Ministério Público Federal e, após, as partes.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009567-33.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : LECARIO PEREIRA DE MELLO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 00095673320084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo legal (fls. 219/227) interposto em face da decisão terminativa que negou provimento à remessa oficial.

Pela petição de fl. 208 a advogada noticiou a sua renúncia ao mandato, bem como o óbito do causídico sr. Ernesto José Pereira dos Reis. Acostou aos autos comprovante da notificação com as tentativas infrutíferas de contato com o impetrante (fls. 108/109).

Determinada a intimação pessoal do impetrante (fl. 251) foi informado pela esposa do mesmo que ele faleceu aos 27.11.2013. Nova intimação pessoal (fl. 268), desta vez na pessoa da sra. Anna, pensionista do *de cujus*, para que regularizasse a sua representação processual, nomeando novo advogado e procedendo sua habilitação nos autos, quedou-se silente conforme certidão de folha 269.

**É o relatório.**

**Decido.**

Se o patrono do impetrante (falecido) renunciou ao mandato, e na ausência de regularização da representação processual por parte da esposa do *de cujus* (pensionista), nomeando novo advogado e procedendo sua habilitação nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

**(STJ, AgRg no Ag 891027/RS, processo: 2007/0085169-5, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO EM FASE RECURSAL. INÉRCIA DO EMBARGANTE, APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1. O embargante não constituiu novo advogado, apesar de ter sido regularmente intimado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, já em fase recursal. 2. Trata-se de falha insuperável, pois cabe às partes manter procurador constituído nos autos, até o término do processo. 3. Caso de aplicação do disposto no art. 13, I, do CPC, após tentativas infrutíferas desta Corte para saneamento do defeito. 4. Extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelo prejudicado.**

**(TRF3, AC - 563995, processo: 0002886-26.2000.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, e-DJF3: 23/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA INFRUTÍFERA, AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FALTA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS) : PREJUDICADO SEU JULGAMENTO. 1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado. 2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, ausente procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. 3. Destaque-se que o Advogado antes constituído nos autos a narrar tentou por diversas vezes contato com a empresa, de modo que publicou notificação em jornal, a fim de publicizar a intenção de renunciar ao mandato, pois de modo algum logrou localizar a empresa litigante. 4. Consoante certificação do Oficial de Justiça, não foi a parte agravante localizada no endereço declinado nos autos, em descompasso com a Lei Processuais Civil, artigo 238, parágrafo único, parte final. Logo, ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha havido tentativa de sua localização e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este recurso. 5. Prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.**

**(TRF3, AI - 106804, processo: 0018785-88.2000.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3: 26/08/2010) PROCESSO CIVIL. PROCURADOR COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGOS 3º e 4º DA LEI N. 8.906/1994. VIOLAÇÃO LITERAL DEMONSTRADA. NOVO JULGAMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO.**

1. À falta de capacidade postulatória, deve o processo ser extinto com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. A Corte de origem reconheceu a indicação dos dispositivos tidos por violados, ao contrário do que alega a recorrente. Ainda que assim não fosse, a sua ausência não obsta ao êxito da ação rescisória, se houver clareza nos fatos narrados, apta a aplicar os fundamentos jurídicos pertinentes.

3. Considera-se implícito o pedido de novo julgamento quando for decorrência lógica da desconstituição do decisum rescindendo, como na espécie.

4. Agravo regimental improvido. (grifei)

(AGA n.º 1.089.633, Quinta Turma do STJ, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 19/02/2009, DJe de 06/04/2009)

Não é cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n.º 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC (correspondente ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973) e, em consequência, **declaro prejudicado o agravo legal do INSS**.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Exclua-se o nome dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029858-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DAS DORES LOPES SANTOS  
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00056-5 1 Vr CONCHAL/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004496-25.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : YEDA PEREIRA BARBOZA  
ADVOGADO : SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00044962520104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 28/9/12, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela parte autora no período de 10/11/76 a 28/4/95, e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253*".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "*quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** *É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado*

*definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)*

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 28/9/12 (fls. 222/228) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 24/10/07 (data do requerimento administrativo) a 28/9/12 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004271-97.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : FERNANDO RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00042719720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 10/4/14, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela parte autora no período de 1º/9/89 a 1º/7/10, e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/6/11), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Determinou, ainda, a compensação dos valores já pagos pela autarquia devido à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.055.316-5 - DIB 30/8/12), devendo o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao*

Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 10/4/14 (fls. 152/157) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 15/6/11 (data do requerimento administrativo) a 10/4/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010497-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010497-0/SP

APELANTE : VICENTE SILVERIO LOURENCO  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00104978020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação ajuizada por Vicente Silverio Lourenço em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Pela decisão de fls. 111/116-verso **DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para esta estabelecer os critérios da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. **DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe a tutela antecipada.

Certidão de trânsito em julgado (fl. 118).

Os autos retornaram a este gabinete em razão do despacho de fl. 136.

É o relatório. Decido.

O erro material é o equívoco, o engano perceptível independentemente de análise aprofundada, porquanto patente a discordância entre o pensamento do julgador e o texto expresso na decisão.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

*Ao princípio de irretratabilidade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses: I - A primeira se refere às "inexatidões materiais" e "erros de cálculo", vícios que se percebem à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu "o pensamento ou a vontade do prolator da sentença". A correção do erro, in casu, poderá ser feita a requerimento da parte, ou, ex officio, pelo juiz [...] (Código de processo civil. v. I. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 463).*

O escólio de Luiz Fux não destoa:

*A prática indica que essas correções têm sido manifestadas através de embargos de declaração, muito embora seja admissível uma simples petição.*

*Essa correção, pela desinflência no teor do julgado e porque evita solidifique-se decisão com grau de imperfeição sanável de forma simplista, pode ser engendrada a qualquer tempo. (Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 801).*

É o caso em apreço.

Não há vinculação temática entre o que foi decidido pela decisão terminativa de fls. 111/116-verso (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço) e o pedido contido na petição inicial (transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial). Trata-se, portanto, de situação em que, rigorosamente falando, o recurso de apelação não foi apreciado em seu aspecto material, no tocante ao seu teor.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da vinculação temática, **anulo a decisão terminativa de fls. 111/116-verso e, em consequência todos os atos subsequentes.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para inclusão do INSS como apelante (fls. 101/105).

Após, retornem os autos conclusos para que sejam apreciada as apelações interpostas pela parte autora (fls. 94/98) e do INSS (fls. 101/105).

DAVID DANTAS

Relator

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006162-33.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI

ADVOGADO : SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00061623320114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário, bem como à condenação da autarquia ao pagamento de danos morais e materiais.

O Juízo *a quo*, em 3/10/13, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 25/8/08 (NB 145.993.663-6), em substituição ao benefício de aposentadoria por idade, concedido em 12/4/10 (153.337.250-8). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde 25/8/08, descontando-se os valores pagos em razão do benefício concedido em 12/4/10, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Reconheceu a sucumbência recíproca com relação aos honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253"*.

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "*quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incidê imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** *É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

***IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.***

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

***IX - Agravo interno desprovido."***

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 3/10/13 (fls. 215/216) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 25/8/08 (data de início do benefício

145.993.663-6) a 3/10/13 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão do benefício concedido em 12/4/10 (153.337.250-8), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000097-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : OLINDA BONFIM DE LIMA e outros(as)  
: VITORIA BONFIM DE LIMA incapaz  
: FAGNER BONFIM DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)  
REPRESENTANTE : OLINDA BONFIM DE LIMA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000977020114036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de pensão por morte, em face da majoração da RMI do benefício originário reconhecida em processo judicial, e ao pagamento das diferenças em atraso referentes ao período de 1º/9/91 a 21/1/05 não pagas ao falecido na referida ação.

O Juízo *a quo*, em 29/5/14, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento das diferenças devidas ao falecido no lapso de 1º/9/91 a 21/1/05, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de pensão por morte (NB 136.554.597-8), para o fim de considerar a nova RMI do benefício originário reconhecida em processo judicial, a partir da data de início do benefício (DIB 22/1/05), observada a prescrição quinquenal em relação à quota da autora Olinda Bonfim de Lima, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre

valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/5/14 (fls. 217/220) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 22/1/05 (data de início do benefício) a 29/5/14 (prolação da sentença), com observância da prescrição quinquenal em relação à quota da autora Olinda Bonfim de Lima (ajuizamento da ação em 11/1/11), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002823-17.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002823-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028231720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 19/2/15, julgou procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela parte autora no período de 5/1/84 a 3/12/90, e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao

Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 19/2/15 (fls. 247/253) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 25/8/10 (data do requerimento administrativo) a 19/2/15 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006571-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH incapaz

REPRESENTANTE : ZILDETE OTILIO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065715720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo legal (fls. 91/98) opostos em face da decisão terminativa que deu provimento ao apelo do INSS e julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Pela petição de fl. 206 o advogado do autor noticiou a renúncia ao mandato, bem como acostou comprovante da notificação e cópia do aviso de recebimento pelo destinatário, na pessoa de sua representante legal (fls. 208/209).

Determinada a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua representante legal (fl. 219) para constituir novo patrono esta quedou-se silente conforme certidão de folha 229.

#### É o relatório.

#### Decido.

Dispõe o artigo 76, parágrafo 2º, I, do novo Código de Processo Civil:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

...

*2º Descumprida a determinação em fase recursal perante o tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.*

Extraí-se, portanto, da leitura do artigo acima transcrito que se o patrono do autor renunciou ao mandato e se não é constituído novo causídico nos autos, o recurso não será conhecido, em razão da falta de capacidade postulatória.

Neste sentido, confira-se o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.*

*I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.*

*II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*III - Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no Ag 891027/RS, processo: 2007/0085169-5, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/09/2010)*

Ante o exposto, **não conheço do recurso de folhas 192/205.**

Exclua-se o nome dos advogados renunciantes.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009891-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : GILDASIO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00098911820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 1º/8/14, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 146.551.223-0), a fim de considerar como salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício, a remuneração efetivamente auferida pelo demandante, de acordo com o cálculo apresentado

pela Contadoria Judicial acostado nas fls. 294/296, com alterações promovidas nas competências de abril de 1994 a junho de 1995, de outubro de 2001 e de setembro de 2002, com efeitos financeiros a partir da entrada do pedido de revisão administrativa (13/1/09), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "*quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COMBASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 1º/8/14 (fls. 411/422) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 13/1/09 (data da entrada do pedido de revisão administrativa) a 1º/8/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-02.2012.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : LUIS CERIBELI  
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00002-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Primeiramente consigno que o acórdão foi prolatado aos 15 de dezembro de 2015 e sua publicação deu-se aos 26 de janeiro de 2016, portanto em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil que ocorreu aos 18 de março de 2016.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma que **por maioria, negou provimento aos agravos legais da parte autora e do INSS**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, **vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Tânia Marangoni**, que dava parcial provimento ao agravo legal da parte autora, apenas para reconhecer também o labor rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1985, e dava provimento ao agravo legal do INSS, para restringir o reconhecimento do labor rurícola até 24/07/1991. (fls. 135/140-verso).

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22.01.2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26.01.2016 (fl. 141). O autor interpôs o presente recurso em 29 de fevereiro de 2016 (fl. 167).

Verifica-se, no caso em tela, que o prazo estabelecido no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973 teve início em **27.01.2016**, primeiro dia útil seguinte à intimação da parte autora, e expirou em **10.02.2016**.

Manifesta, pois, é a intempestividade dos embargos infringentes opostos pela parte autora, uma vez que protocolado somente em **29.02.2016** (fl. 167), razão pela qual **não conheço do recurso**.

Intime-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do despacho de folha 165.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011753-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIA CULAS DAS NEVES  
ADVOGADO : SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS  
No. ORIG. : 10.00.00171-7 1 Vr JACAREI/SP

#### DESPACHO

Petição de fls. 165: Defiro.

Determino à Subsecretaria da E. Oitava Turma que expeça ofício ao INSS com a determinação de imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora JÚLIA CULAS DAS NEVES, dando-se integral cumprimento à decisão de fls. 161-163 que, reconsiderando a decisão de fls. 103-104, manteve a sentença como proferida.

O ofício deverá ser instruído com cópia da r. sentença (fls. 83-84) e da decisão de fls. 161-163.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 31 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021882-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ESTELA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00074-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em favor da parte autora.

São Paulo, 21 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000171-91.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : BENEDITO MAXIMO FILHO  
ADVOGADO : SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198575 RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001719120124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 28/8/14, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 145.328.752-0), para o fim de considerar, no cálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício, as diferenças salariais reconhecidas em decisão proferida na Justiça do Trabalho, a partir da data de início do benefício (DIB 4/3/09), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253*".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.*

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 28/8/14 (fls. 345/346) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 4/3/09 (data de início do benefício) a 28/8/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001677-72.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ELIANA KALAF (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP010395 FELIQUIS KALAF e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00016777220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 24/11/09, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 408/1002

por tempo de contribuição da parte autora (NB 141.913.015-0), para o fim de considerar como especial a atividade exercida no período de 10/3/80 a 5/11/96 e afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício, a partir da data do requerimento administrativo (27/7/06), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.034509-6 (fls. 218/219), que declarou a nulidade da execução, bem como de todos os atos processuais subsequentes, para que a sentença fosse submetida ao reexame necessário.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 24/11/09 (fls. 89/99) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 27/7/06 (data do requerimento administrativo) a 24/11/09 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2012.61.38.002065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
 PARTE AUTORA : MARIA HELENA DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)  
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
 No. ORIG. : 00020654220124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 18/12/14, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 1º/4/97 a 20/2/03 e de 1º/1/04 a 1º/8/06, condenando a autarquia a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 138.312.434-2), com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (15/3/07), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 18/12/14 (fls. 328/333) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 15/3/07 (data de início do benefício) a 18/12/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028930-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : SEBASTIAO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00078-5 1 Vr SERRANA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A Autarquia Federal foi citada em 04/07/2012.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do interregno de 21/04/1988 a 31/01/2012.

Sucumbência recíproca.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, a parte autora apelou pela procedência do pedido.

O INSS apelou sustentando que a especialidade do labor não restou comprovada nos termos da legislação previdenciária.

Recebidos e processados subiram, com contrarrazões, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Na espécie, questionam-se os períodos de 27/06/1981 a 26/12/1981, 07/12/1982 a 02/05/1987 e 21/04/1988 a 31/01/2012, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 27/06/1981 a 26/12/1981 e 07/12/1982 a 02/05/1987 - agentes agressivos químicos: agrotóxicos, de modo habitual e permanente - conforme PPP de fls. 31/32 e laudo pericial de fls. 162/168.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Além disso, o demandante exerceu atividades na agropecuária, notadamente no corte de cana, sendo passível de enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre.

- 21/04/1988 a 31/01/2012 - conforme PPP de fls. 35 e laudo técnico de fls. 162/168, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, de 90,6 dB (A) e agentes químicos.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº

83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial.

Nesse sentido, destaco:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.*

*É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79.*

*Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial.*

*Remessa oficial desprovida.*

*(TRF - 3ª Região - REOAC 200560020003519 - REOAC - Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 1241921 - Décima Turma - DJU data:06/02/2008, pág.: 714 - rel. Juiz Castro Guerra)*

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.*

*RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.*

*DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.*

*COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL.*

*SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - (...)*

*VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*

*VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.*

*IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

*X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.*

*(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)*

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à aposentadoria especial.

Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 31/01/2012, contava com 29 anos, 01 mês e 21 dias de trabalho, suficiente para a concessão da aposentação.

O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

**parcial provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 26/06/1981 a 26/12/1981 e 07/12/1982 a 02/05/1987, conceder o benefício de aposentadoria especial, perfazendo o requerente o total de 29 anos, 01 mês e 21 dias de trabalho especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 31/01/2012). Verba honorária, correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria especial perfazendo o autor o total de 29 anos, 01 mês e 21 dias de trabalho especial, com DIB em 31/01/2012 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 26/06/1981 a 26/12/1981, 07/12/1982 a 02/05/1987 e 21/04/1988 a 31/01/2012, além do período já reconhecido administrativamente de 06/05/1987 a 18/10/1987. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., oficie-se, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000490-40.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : JORGE LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004904020134036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 29/8/14, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade exercida pela parte autora no período de 28/2/82 a 25/10/04, deixando de reconhecer o labor exercido no lapso de 25/10/04 a 10/6/06, e para condenar a autarquia a conceder ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/4/12), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

**"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."** (grifos meus)

às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/8/14 (fls. 272/275) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 17/4/12 (data do requerimento administrativo) a 29/8/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000208-72.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000208-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP141883 CELSO ALICEDA PORCEL e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00002087220134036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 25/4/14, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (2/1/08), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".*

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 25/4/14 (fls. 458/461) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 2/1/08 (data do requerimento administrativo) a 25/4/14 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003722-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037224420134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 415/1002

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 285/288, que, nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para reformar a decisão, restringindo o período de labor especial reconhecido aos interstícios de 19.03.1984 a 15.08.1984, 26.03.1986 a 26.02.1987 e 25.09.1989 a 30.04.1996 e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; no mais, fixou a sucumbência recíproca e cassou a tutela antecipada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão é omissa, pois deixou de mencionar o motivo pelo qual não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo embargante após 30.04.1996, além de deixar de observar as datas das assinaturas dos laudos, que, em seu entendimento, demonstram que o autor trabalhou sob condições especiais até 31.12.2003. Sustenta, ainda, que não foi mencionado o motivo do não reconhecimento da especialidade do labor realizado junto à CPTM, alegando que, de 01.01.2004 a 18.09.2012, esteve exposto às mesmas condições de trabalho.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Decido.

Neste caso, não assiste razão à parte embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada, de forma clara e precisa, que salvo nos períodos mencionados na decisão (19.03.1984 a 15.08.1984, 26.03.1986 a 26.02.1987 e 25.09.1989 a 30.04.1996, reconhecidos como especiais), não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo acima do limite legal, sendo inviável o enquadramento.

Ressalte-se que o formulário de fls. 57/58, não obstante tenha sido assinado em 31.12.2003, menciona expressamente que as informações nele contidas dizem respeito apenas ao período de 25.09.1989 a 30.04.1996, cuja especialidade foi reconhecida pela decisão embargada.

Quanto ao período de 01.01.2004 a 18.09.2012, como dito, não restou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo em limites superiores aos legalmente estabelecidos, o que impossibilita o enquadramento.

Dessa forma, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026250-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026250-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013488920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdir do Carmo de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 0001348-89.2012.403.6183, indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, visto que tal providência competiria à parte.

Assevera que "*não teve o Juízo a quo o costumeiro acerto ao indeferir o pedido de expedição de ofício para a empresa 'Pirelli Pneus S.A' referente ao período de 17.10.1986 a 18.04.2007.*" (fls. 3)

Nego seguimento ao recurso (fls. 62), o segurado interpôs o agravo de fls. 64/69.

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância -- cuja juntada do extrato ora determino --, observei que o Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício, nos termos solicitados pelo recorrente.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de fls. 64/69, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : TANIA REGINA SARRUBBO SCALABRINI  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080707120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 85/91 formulado pela agravante a fls. 92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019426-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : BASILIO JOSE MARIANI  
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 11.00.00120-0 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 13/5/13, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos de 1º/8/95 a 15/12/98, 22/2/99 a 23/3/03, 1º/5/04 a 8/9/05, 24/10/09 a 29/12/09 e 2/3/10 a 31/1/11 como efetivamente trabalhados em condições especiais e condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (3/2/11). Determinou que as parcelas em atraso fossem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 13/5/13 (fls. 243/254) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 3/2/11 (requerimento administrativo) a 13/5/13 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos. Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027064-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANI GOMES DA SILVA RAVANHANI

ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI  
CODINOME : IVANI GOMES DA SILVA  
No. ORIG. : 14.00.00011-0 2 Vr GUAIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta em 22/01/2014 com vistas à concessão de **aposentadoria por idade a trabalhadora rural**.

Documentos (fls. 09-15).

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citação, em 05/02/2014 (fl. 18).

Prova testemunhal (fls. 187-198).

A r. sentença, prolatada em audiência realizada em 03/10/2014, julgou **procedente** o pedido. Deferida a concessão do benefício *sub judice*, no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data da citação. Condenada a autarquia federal ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Dispensada a submissão da sentença ao reexame necessário (fls. 187-190).

O réu interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em virtude da ausência de comprovação do labor rural pelo tempo exigido. Para o caso de manutenção do *decisum*, requer a redução da verba honorária arbitrada para o máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 197-200).

Com contrarrazões da parte autora (fls. 208-222), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo ao mérito.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).*

A partir da edição da Lei 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e

142, do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Pois bem

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23/11/1994, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistia a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei 10.666/2003 dispõe:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "*tempo de contribuição*" não exclui o rurícola, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, II.

No entanto, penso que se as lides camponesas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 5 (cinco) anos mencionada no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseja a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

#### **Ao caso dos autos.**

A parte autora, nascida em 03/12/1958 (fl. 15), implementou o requisito etário (cinquenta e cinco anos de idade) no ano de 2015, devendo, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por **180 meses (15 anos)**.

De início, cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, o que se infere é que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de "aposentadoria rural por idade" após 31/12/2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma desta Corte:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.*

...

*2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição.*

*3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória.*

...

*5. Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores*

termos."

(TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079). Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01/01/2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei 8.213/91 exauriu-se em 31/12/2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08, que assim dispõe:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."*

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo-social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, dentro dessa informalidade, verifica-se uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece, ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO- MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- 1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários-mínimos.*
- 2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos.*
- 3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.*
- 4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.*
- 5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria, demonstram que é empregada rural.*
- 6. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.*
- 7. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.*
- 8. O direito ao salário-maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.*
- 9. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.*
- 10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."*

(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No intuito de reforçar sua tese inicial, de exercício laborativo rural, a autora coligiu aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a)** certidão de casamento, ocorrido em **30/05/1987**, na qual consta a profissão exercida pelo cônjuge varão à época, "lavrador" (fl. 09);
- b)** carteira de associado (cooperado) da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, em nome do cônjuge da autora, emitida em **01/02/1986** (fl. 10);
- c)** carteira de associada (cooperada) da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, em nome do cônjuge da autora, emitida em **24/06/1982** (fl. 11);
- d)** certidão de nascimento de filho da demandante, ocorrido em **30/04/1990**, na qual consta a profissão do genitor do nascituro na ocasião, "lavrador" (fl. 12).

De outro lado, os depoimentos testemunhais, tomados na audiência **realizada em 20/08/2015** (fls. 187-198) foram lacônicos e inconsistentes, infringindo o início de prova material trazido aos autos.

*MARIA SILVIA DA COSTA FORTUNATO* afirmou conhecer a parte autora há 36 anos, ou seja, desde que a autora tinha 18 ou 20 anos de idade, Somente logrou afirmar que trabalhou com ela nas lavouras de Realeza, Santa Helena, Buracão, Coqueiro (não restou

esclarecido se tais nomes são das localidades ou das propriedades), e que a requerente parou de trabalhar há dois anos. MARIA DA GLÓRIA COSTA PRADO alegou conhecer a requerente há 40 anos, e que trabalharam no Pontal e Coqueiro. Afirmou ter trabalhado com a autora pela última vez há dois anos, mas não soube responder onde e nem o nome do empregador que as arremontou e transportou para o labor.

Verifica-se nos depoimentos, que as depoentes, não obstante conhecerem há autora por aproximadamente quarenta anos, não lograram declinar as características das propriedades rurais nas quais ela laborou, tais como, os nomes de seus proprietários ou dos arremontadores ("gatos", extensões, ainda que aproximadas, culturas existentes em cada local, e, primordialmente, as épocas e períodos de labor, restando, assim, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

Outrossim, depreende-se das pesquisas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS (DATAPREV) e coligidas aos autos pelo réu (fls. 35-39), que o cônjuge da autora verteu contribuições previdenciárias a título de **empresário**, em períodos descontínuos, da competência de **janeiro/1995 a janeiro/2000**, e ainda, que possui vínculos empregatícios não comprovados na presente ação com apresentação de sua CTPS, também em períodos descontínuos, de **24/02/2002 a setembro/2010**. Além disso, percebe aposentadoria por invalidez, na condição de **comerciário**.

*In casu*, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém não o fez quanto à comprovação do labor como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027064-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027064-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IVANI GOMES DA SILVA RAVANHANI
ADVOGADO	: SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
CODINOME	: IVANI GOMES DA SILVA
No. ORIG.	: 14.00.00011-0 2 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Verifico a ocorrência de **erro material no dispositivo** da decisão de fls. 225/230, assim onde se lê:

- **na folha 230** " Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**"

- **leia-se:** "Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**"

São Paulo, 21 de março de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030997-29.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 423/1002

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : THAIS FERNANDA DA SILVA HIPOLITO incapaz  
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI  
REPRESENTANTE : LUCINEIA ALVES DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00041-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003072-09.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : ANTONIO GALDIANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00030720920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 8/1/15, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.279.089-1) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (30/10/06), observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253"*.

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "*quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 8/1/15 (fls. 41/46) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 30/10/06 (data de início do benefício) a 8/1/15 (prolação da sentença), com observância da prescrição quinquenal (ajuizamento da ação em 27/5/14), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004615-47.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004615-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	: SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00046154720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/8/14 em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 29/1/15, julgou procedente o pedido, "para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 20.5.1974 a 05.3.1997, trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB 134.703.294-8" (fls. 248 vº). Condenou, ainda, a autarquia "ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (fls. 248 vº). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/1/15 (fls. 244/249) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a 29/1/15 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002398-38.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA  
ADVOGADO : SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023983820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Juízo *a quo*, em 1º/7/15, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 6/3/97 a 1º/11/07, e a "*conceder o benefício de aposentadoria especial a LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA, a contar de 01/11/2007, data da DER. (...) A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 118 e verso). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** *Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253*".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "*quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público*".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 1º/7/15 (fls. 117/118 vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 1º/11/07 (requerimento administrativo) a 1º/7/15 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório. Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002339-32.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ABEL DIAS PONTE MACIEL  
ADVOGADO : SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023393220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em relação à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da sentença 14.07.2015. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. Arcará a Autarquia com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inconformada apela a parte autora e requer o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28.05.2014) e não na data da sentença como fixado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso a parte autora se insurge apenas contra o termo inicial do benefício, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28.05.2014), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.05.2014 (data do requerimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013517-28.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00030732520134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP, nos autos do processo n.º 0003073-25.2013.4.03.6104.

Pretende "*seja expedido o Ofício Requisitório correto, já com os valores separados do Agravante e de sua Patrona, na porcentagem de 50% para cada um, bem como, não seja enviado ofício para OAB.*" (fls. 18)

Negado seguimento ao recurso (fls. 49), foi interposto o agravo de fls. 51/60.

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância -- cuja juntada do extrato ora determino --, observei que o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução subjacente, tendo a sentença transitado em julgado em 22/03/2016.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de fls. 51/60, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026720-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ELIDIA MARTINS DOURADO e outro(a)  
: JOAO MARTINS DOURADO incapaz  
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ESTEVES MARTINS DOURADO  
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 00003173420068260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, em face da r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 44). Sustenta a parte recorrente seja reformada a r. decisão, uma vez que ocorrentes erros nos cálculos apresentados, no que pertine à aplicabilidade dos critérios da Lei nº 11.960/2009 e quanto ao cômputo de abonos anuais ao benefício assistencial (fls. 02-06v.). Parecer do Ministério Público Federal, no sentido do parcial provimento do recurso, para a retificação da conta em relação à indevida inclusão de prestações relativas à gratificação natalina (fls. 56-56v.).

#### DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in*

## DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS - PRECLUSÃO

A recorrente sustenta a ocorrência de erro material, a embasar a retificação dos cálculos.

Após o trânsito em julgado na ação de conhecimento (fls. 20v.), a parte segurada apresentou cálculos de liquidação (fls. 26v.-27v.). A autarquia, citada (fls. 28), apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo serem indevidas as parcelas dos abonos anuais, impugnando, ainda, a não aplicação dos termos da Lei n. 11.960/2009.

De início, tem-se por preclusa a arguição do tema versado sob a óptica da modificação da metodologia de cálculo da atualização monetária, não passível de acolhimento como *inexistência* de cálculo.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os valores mencionados pelo julgado estão de acordo com os extratos juntados aos autos, pelo que não há erro material a ser corrigido. II. Nos cálculos do contador, foi efetuada a diferença entre os valores referentes ao crédito devido e ao crédito já empregado, de modo que não houve 'bis in idem' na correção. III. Prestadas pelo contador informações suficientes para compreensão da sistemática de elaboração dos cálculos, afasta-se a necessidade de responder a todos os quesitos formulados pelas partes. (...)" (TRF3, AC 0005765512000403610, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DATA:14/03/2013)*

De outro lado, mostram-se consistentes as afirmações do INSS que fazem referência ao incorreto cômputo das parcelas denominadas abono anual, visto tratar-se de benefício assistencial.

Consideradas essas circunstâncias, resta evidente que não há preclusão à retomada de discussões a respeito da incorreção de cálculos. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.*

*II - Demonstrado nos autos a flagrante ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, inexorável o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, da determinação de sua correção, sem que daí decorra prejuízo à coisa julgada.*

*III - Inexiste conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica, consubstanciada na supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.), notadamente o princípio da moralidade.*

*IV - Constatado o equívoco na apuração da RMI do benefício após a revisão determinada, impõe-se o refazimento integral da conta de liquidação, pelo fato de ter o erro material gerado reflexos em todas as diferenças apuradas, aplicando-se a equivalência salarial somente no período de vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989 a dezembro de 1991).*

*(...)*

*(TRF - 3ª Reg., Agravo de Instrumento 88034, proc 1999.03.00.036834-3, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., v.u., DJU 24.11.05, p. 448).(g.n.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.*

*I - O INSS agrava de instrumento em face da decisão que entendeu inoportuna a impugnação à requisição de precatório, haja vista que as matérias propostas pela Autarquia visavam rescindir decisão de mérito transitada em julgado.*

*(...)*

*III - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT.*

*IV - O erro material incidente sobre o cálculo do montante devido, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.*

*(...)*

*VII - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Reg., Agravo de Instrumento 169983, proc 2002.03.00.052789-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., v.u., DJU 07.12.05, p. 425).(g.n.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTS. 467, 468, 473, 474 e 485, TODOS DO CPC. OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*I - Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado à fl. 78, verifica-se que este explicitou as razões pelas quais a r. decisão executada incorreu em erro material, ao determinar a correção monetária do 36 últimos salários-de-contribuição e a vinculação do menor valor-teto a 50% do teto das contribuições, porquanto não se atentou que os benefícios em comento tiveram seu início antes da promulgação da Carta Magna, sendo inaplicável o disposto no art. 202, caput, em sua redação*

*original.*

II - O E. STF, ao se pronunciar pela não auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição da República, entendeu ser necessária a promulgação de lei integrativa, que somente veio ocorrer com a edição da Lei n. 8.213/91, restando configurada a inconstitucionalidade de sua incidência para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, que é o caso dos autos.

III - Ante a hipótese de inconstitucionalidade ora apontada, impedindo a formação da coisa julgada, e considerando ainda que o erro material não se convalida com o transcurso do tempo, estando sujeito à correção em qualquer momento e grau de jurisdição, incabível cogitar-se em violação à coisa julgada, mantendo-se íntegros os dispostos nos arts. 467, 468, 473, 474 e 485, todos do CPC, e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados". (TRF 3ª Reg., AC 310367 proc nº 96.03.024616-6/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., v.u., DJU 11.07.07, p. 481). (g.n.)

No caso concreto, há a possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, no que diz com o acréscimo da gratificação natalina.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE A EXCLUSÃO PARCELAS DOS ABONOS ANUAIS.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008381-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008381-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: JORGE MARQUES
ADVOGADO	: SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	: 10.00.00023-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 20/09/13, julgou procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos de 19/4/77 a 30/9/83, 20/8/84 a 31/12/84, 1º/8/85 a 23/3/87 e de 2/4/90 a 16/12/08, e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (16/12/2008), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.*

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 20/9/13 (fls. 214/218) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 16/12/08 (data do requerimento administrativo) a 20/9/13 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017851-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : JOSE VANDERLEI MAIN  
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 14.00.00128-5 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 432/1002

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/09/1981 a 20/02/1987, de 01/04/1987 a 02/07/1993 e de 19/07/1993 a 31/08/1993, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2013). Com correção monetária e juros de mora. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Não houve apelo das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica.

Fica afastado, ainda, o argumento, segundo o qual somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 01/09/1981 a 20/02/1987, de 01/04/1987 a 02/07/1993 e de 19/07/1993 a 31/08/1993, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 01/09/1981 a 20/02/1987 - agente agressivo: ruído de 84 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18);

- 01/04/1987 a 02/07/1993 - agente agressivo: ruído de 84 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/20);

- 19/07/1993 a 31/08/1993 - agente agressivo: ruído de 86 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/21 v).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados.

Nesse sentido, destaco:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo*

especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Feitos os cálculos, somando a atividade especial ora reconhecida, com a devida conversão, aos períodos de labor comum constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 59/60), tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 18/06/2013, não havendo parcelas prescritas. Mantida a honorária.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário**, mantendo o *decisum*.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 18/06/2013 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 01/09/1981 a 20/02/1987, de 01/04/1987 a 02/07/1993 e de 19/07/1993 a 31/08/1993. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Oficie-se.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029216-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : JOSE CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00172-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

I - Reconsidero a decisão de folhas 371/384 e conseqüentemente os embargos de declaração de folhas 386/389 restam prejudicados.

II - Análise os embargos de declaração opostos pela parte autora nas folhas 366/370.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 366/370) contra decisão monocrática (fls. 350/362) que **deu parcial provimento ao agravo legal** para, reformando parcialmente a decisão de fls. 330/341, **negar seguimento ao apelo do INSS, e dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, reconhecendo atividade rural de **18/10/1972 até 31/07/1986** e atividade especial de **01/10/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 08/10/2009**, condenando o INSS à concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", com abono anual, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Aduz a parte autora-embargante a existência de **omissão** no julgado, no tocante à análise do interregno especial de **05/11/1987 até 30/09/1997**, com a conseqüente fundamentação, no *decisum*.

Requeru, pois, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja reparado o vício assinalado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os incisos I e II, do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Tenho para mim que assiste parcial razão à parte embargante.

Verifica-se da decisão embargada que efetivamente não foi abordado o período compreendido entre **05.11.1987 a 30.09.1997**. Passo, portanto, à análise.

De leitura detida do *decisum*, verifica-se que, conquanto se tenha analisado a possível atividade especial do autor nas condições de "oficial de manutenção" e "assistente de granja" - tarefas desempenhadas junto ao empregador "**Incubadora Pinheiros Ltda.**", sendo posteriormente transferido ao empregador "**Julian Arregui Salas e outros**" e, alfm, para "**José Carlos Zanchetta**", coligadas àquela primeira" - não se houvera (o exame) quanto ao mister de "servente de pedreiro" e correlatos.

Doravante, ao exame.

De acordo com o PPP de fls. 79/81, amparado pelo laudo técnico produzido por perito de confiança do Juízo (fls. 195/207), não é possível o reconhecimento da atividade laboral do autor como sendo de caráter especial, isso porque, ainda que exista referência a - **agentes nocivos** "poeira e vapores orgânicos", na descrição das tarefas desempenhadas no cargo de "serviços de manutenção civil, alvenaria, hidráulica e pintura" (no PPP), e - **agentes nocivos** "cal, cimento, poeira de sílica", tem-se na descrição das tarefas que o autor "*demole edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos; efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições de equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos; realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais; conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta, varrições, lavagens, pintura de guias, aparagem de gramas, etc; lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam recintos e acessórios dos mesmos; executam instalações e reparos e serviços de manutenção em dependências de edificações, solicitando meios e tomando providências para realização dos serviços; planejam trabalho; realizam acabamento em pavimentos de alvenaria em geral*" (no laudo pericial), bem se observa que a parte demandante não se encontrava, de modo habitual e permanente, sob o manto dos agentes agressivos indicados.

Deste modo, não pode ser reconhecido como especial o intervalo de **05/11/1987 até 30/09/1997**.

Com tais considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora, sanando a **omissão** apontada, a fim de que a decisão de **fls. 350/362** seja integrada nos termos supracitados.

P.I.C., oportunamente encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040662-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO : SP332278 MELIZE OLIVEIRA PONTES  
No. ORIG. : 14.00.00004-1 1 Vr ELDORADO-SP/SP

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 13.02.2014 (fs.76).

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora a contar da data do requerimento administrativo. Arcará a Autarquia com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustenta, em síntese, ausência de prova material, a esposa do autor passou a trabalhar para a Prefeitura, não há se falar em regime de economia familiar. Requer alteração dos juros e correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os autos foram encaminhados para a Conciliação nesta Egrégia Corte, que, em vista da Notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determinou a devolução dos autos a essa Relatoria.

É o relatório.

Com fundamento: no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- documentos de identidade RG e CPF (nascimento em 15.11.1952);

[Tab]

- certidão de casamento em 17.12.1983, qualificando o autor como lavrador;

- CTPS do requerente com registros, de forma descontínua, de 01.08.1971 a 07.12.2001, em atividade rural.

- instrumento particular de venda e compra em nome do autor, de área de terra medindo, aproximadamente, 3.713 m<sup>2</sup> em 15.01.2008;

- notificação emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em 14.12.2009, em razão do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil;

- receitas de agrotóxicos, do período de 2009 e 2010;

- notas fiscais de produtos agropecuários em nome do requerente, de 2012 a 2013;

- declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado, de 2013;

- carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores de Eldorado, admitido em 04.01.2011;

- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 29.07.2013;

A Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, constando vínculo empregatício 11.2001 a 12.2001, que confirma, em parte, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e vínculo em nome da esposa, desde 01.06.2004 em atividade urbana. Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que o requerente tenha desenvolvido atividade urbana.

As testemunhas conhecem o autor há muito tempo e confirmam seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. O fato de a esposa ter exercido atividade urbana, não afasta a condição de rural do autor, pois ele juntou início de prova material em seu próprio nome, contemporânea ao período que pretendeu demonstrar.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 16 anos. É o que mostra o exame da prova produzida.

Completo 60 anos em 2012, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91,

por prazo superior a 198 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13.02.2014), à míngua de recurso neste aspecto.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.***

*I - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo, de modo que a sentença é que foi a decisão concessiva do benefício, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.*

*II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*III - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.*

*(TRF3. Processo n. 00140044220134039999. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1856860. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2014. Data da Publicação: 19/02/2014).*

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.02.2014 (data da citação). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-24.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.002551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : NELSON DOS SANTOS SQUARIZZI  
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em 2/3/15, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 10/10/91. Requer a retroação da data de início do benefício para 10/3/90, alegando que *"caso o INSS lhe tivesse deferido a mesma aposentadoria, observando-se a regra prescrita no art. 122 da Lei 8.213/91, certamente encontraria renda mensal inicial mais vantajosa, isto porque, consoante cálculo anexo, se o réu tivesse calculado seu benefício em 10 de março de 1990, quando já havia reunido todos os requisitos à obtenção do benefício, obteria um Salário de Benefício de \$ 30.796,26 superior ao teto então vigente à época, fixado no valor de \$ 27.374,76, e a sua renda mensal inicial certamente seria fixada no mesmo patamar do teto, ou seja em \$ 27.374,76, pois teria direito ao coeficiente de 100% sobre o valor do salário-de-benefício, este último, como dito, limitado ao teto."* (fls. 4). Pleiteia, ainda, após a mencionada revisão, a readequação da renda mensal do novo benefício aos novos tetos constitucionais, trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças, bem como tutela antecipada (fls. 19/20).

O Juízo *a quo*, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito**, tendo em vista o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, c/c art. 295, inc. IV, ambos do CPC/73. Isentou o demandante da condenação em custas.

Inconformada, apelou a parte autora, sustentando que se trata de **"renúncia a um benefício para obtenção de outro benefício, com direito adquirido em data anterior, bem como adequação deste novo benefício aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003, cujo direito já se adquiriu em data pretérita"** e não de revisão do ato concessório do benefício que recebe (fls. 68), e, assim, inaplicável a decadência. Alega, ainda, que no julgamento do RE 630501/RS, publicado em 23/8/13, o C. STF *"atribuiu os efeitos da Repercussão Geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se o direito de benefício mais vantajoso ao segurado do INSS"* (fls. 71). Dessa forma, requer seja julgado procedente a ação para **"reconhecer o seu direito em renunciar o benefício que ora recebe (NB 047.842.332-2) para obter benefício previdenciário de prestação continuada mais vantajoso na data de 10/03/1990, conforme demonstrado nos cálculos de fls. 22/29, bem como o direito de adequar o novo benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003"** (fls. 78).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, *in casu*, não se trata de pedido de renúncia de benefício previdenciário, ou a chamada desaposestação, na qual objetiva-se a concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição **posterior** ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria preterida.

Na verdade, o autor pretende revisar o ato administrativo que concedeu a aposentadoria especial, em 10/10/91, a fim de que majorar o valor de seu benefício, mediante a *retroação* da data de início do benefício. Assim, não merece prosperar o recurso do autor.

Com relação ao prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, vinha eu adotando o posicionamento no sentido de que tal alteração não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por ser defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Isto porque qualquer restrição trazida por norma superveniente deveria respeitar situações pretéritas.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 16/10/13, nos autos da **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489**, de Relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, deu provimento ao recurso extraordinário do INSS para reformar a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe e manter a sentença proferida no feito nº 2009.85.00.502418-05, a qual havia reconhecido a ocorrência da decadência para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário concedido antes do advento da MP nº 1.523, de 28/6/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Outrossim, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/12, nos autos do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.326.114/SC**, de Relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial pode ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dos dispositivos legais acima mencionados, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.**

**MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. *Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.*

2. *Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'*

(...)

#### RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

(...)

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp. nº 1.326.114/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 28/11/12, por maioria, DJe 13/5/13).

Assim, considerando a orientação jurisprudencial supramencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento acima indicado.

Quadra acrescentar que o prazo de 10 anos foi reduzido para 5 anos pela Medida Provisória nº 1.663-15/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), sendo que a Medida Provisória nº 138/03 (convertida na Lei nº 10.839/04), restabeleceu o prazo de 10 anos.

Dessa forma, relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período **anterior** ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **1º de agosto de 1997**. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos **após** essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

#### Passo à análise do caso concreto.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em **10/10/91** (fls. 56) e a presente ação foi ajuizada em **2/3/15**. Não havendo nos autos nenhuma notícia no sentido de que houve pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, no prazo legal, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência.

Impende, salientar, ainda, que o pedido subsidiário de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais não será analisado, diante da improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, nego provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001811-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : RAFAEL ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00023269520024036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldir Francisco Baccili, advogado da parte autora, em face da decisão reproduzida a fls. 18/18v., que, em autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado, ao fundamento de que não o contrato não foi assinado por duas testemunhas, nem a parte autora intimada para se manifestar e eventualmente provar que já os pagou.

Neste Corte foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

A MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos, noticiou que na ação subjacente ao presente recurso foi reconsiderada a decisão agravada e deferido o pedido de reserva de honorários em favor do defensor do autor.

Neste caso, tendo havido a reconsideração da decisão agravada, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste

recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004507-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : AGNALDO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP e outro(a)  
PROCURADOR : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 10001960520168260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 16/03/2016, por Agnaldo Bento dos Santos contra a decisão proferida em 26/02/2016, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro SP, nos autos do processo nº 1000196-05.2016.8.26.0547.

O recurso em análise veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do CPC/73.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Por isso, compete-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 863.419, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/09/07, v.u., DJ-e 22/10/07)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).*

Assim, **não conheço do presente agravo de instrumento**, em face da sua irregularidade formal.

Comunique-se. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004649-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA REDIVO  
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10002021920168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada perante o Juízo Estadual de Presidente Bernardes - SP, na qual objetiva a autora a concessão de benefício previdenciário. Na referida decisão, o d. Juiz *a quo* reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, conforme se vê às fls. 08/10.

Entende a agravante que a competência para o referido pleito é do Juízo Estadual de Presidente Bernardes - SP, conforme preceitua o § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a regra de competência firmada no mencionado dispositivo constitucional objetiva beneficiar o autor de demanda previdenciária, permitindo a sua propositura na Justiça Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Justiça Federal.

#### DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Estadual) quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Outrossim, a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*(...)*

*III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.*

*(...)"*

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no sentido de que podem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Outrossim, já decidiu a Terceira Seção desta Corte, *verbis*:

*"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUÍZO DE VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1 - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).*

- 2 - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
- 3 - Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. (destaquei)
- 4 - Demandante domiciliada em Guararema, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital da respectiva localidade.
- 5 - O fato de o foro Distrital de Guararema integrar a jurisdição da Comarca de Mogi das Cruzes, sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.
- 6 - Precedentes da Seção especializada.
- 7 - Prevalência da competência do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Guararema, suscitado. (TRF3 - CC 00094907020134030000 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - publ. E-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013).

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois o demandante optou pelo ajuizamento da ação nesse Juízo de Direito, afora ser vedada, na espécie, a redistribuição do feito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual de Presidente Bernardes - SP, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (art. 109, § 3º, art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Novo Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento, para que a demanda subjacente permaneça na Justiça Estadual de Presidente Bernardes - SP.**

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004961-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP293436 MARCEL ALBERY BUENO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ROSALINA DE OLIVEIRA ARRUDA e outro(a)  
: ORAIDE DE SALLES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
SUCEDIDO(A) : MARIA LOPES DA CONCEICAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 20500069819918260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão, proferida em 19/02/2016, reproduzida a fls. 384, que em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido da Autarquia formulado com intuito de ver reconhecida a extinção do feito executório, cancelando-se eventuais requisições de pagamento de valores.

Alega a recorrente, em síntese, que não pode ser deferida a habilitação dos sucessores da coautora falecida, passados mais de 14 anos do falecimento, ocorrido em 30/08/1999 e 8 anos após o despacho que suspendeu o feito para aguardar a habilitação dos sucessores. Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

De se observar que a morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores e a regularização na representação processual. Já o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no art. 313, inc. I e § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*  
(...)

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

(...)

E o referido art. 689, do mesmo diploma legal, por seu turno, estabelece:

*Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então o processo.*

Assim, como a lei não estabeleceu prazo para a habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005025-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10124954220158260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosangela Pereira Cardoso, em 17/03/2016, contra a decisão proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Diadema - SP, que determinou a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de ser produzida a prova técnica pericial médica, ao fundamento de que ausente profissional habilitado para a realização de tal mister.

Pede a agravante que seja submetida a exame médico pericial na comarca de sua residência, onde tramita o feito, aduzindo, para tanto, que não possui recursos financeiros e condições de saúde para o seu deslocamento.

#### DECIDO.

Ao que se depreende da leitura da decisão agravada, a expedição da Carta Precatória foi motivada pelo fato de inexistir, na Vara de Diadema, profissional habilitado e que aceitasse realizar a perícia médica.

Outrossim, os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo são contíguos e se interligam por transporte público, conforme consulta realizada no sítio da internet, não sendo, portanto, empecilho intransponível para a autora, que tem interesse, obviamente, em produzir a prova médica.

Sobre o tema, trago a colação as seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.**

- *A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

- **Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame. (grifos meus)**

- *Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.*

- *Perícia requerida pelo agravante. Honorários periciais serão pagos com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) e, posteriormente, reembolsados ao Erário pelo vencido.*

- *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame. (TRF3 - AI 00184153120084030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - publ. e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 741)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO EM SEÇÃO JUDICIÁRIA PRÓXIMA AO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica em local próximo à residência do recorrente.
2. Não se afigura razoável determinar que o agravante (portador de grave doença degenerativa, fazendo uso de respirador artificial por quinze horas por dia, beneficiário da justiça gratuita e residente e domiciliado próximo à Seção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG), se desloque para o Distrito Federal para se submeter a perícia médica.
3. Correta a decisão monocrática, proferida neste segundo grau de jurisdição, que concedeu a antecipação da tutela recursal para viabilizar a perícia médica por meio de carta precatória perante a referida seção judiciária ou, em caso de inexistência de peritos médicos naquela localidade, deferiu a realização dos exames na cidade mais próxima do agravante.
4. A interposição do presente agravo de instrumento revelou-se necessária e adequada para a preservação do direito do recorrente, diante da possibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
5. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - AG 00094882320144010000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - publ. e-DJF1 DATA:26/01/2016)

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos moldes do inciso II, do artigo 1.019, do CPC.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005051-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005051-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	: 10002591920168260486 1 Vr QUATA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Pereira dos Santos, em 17/03/2016, contra a decisão proferida em 03/03/2016, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Quata - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que ausentes os requisitos necessários, especialmente, a ausência de prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de saúde que a impossibilite de exercer suas atividades laborais.

Aduz o agravante que foram carreadas aos autos provas médicas suficientes comprovando ser portador de grave patologia no joelho, que o impede de trabalhar.

**DECIDO.**

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme bem salientado pelo d. Juízo *a quo*, em que pese os argumentos do requerente no sentido de que faz jus ao benefício pretendido, somente com a dilação probatória poderá ser aferida sua efetiva incapacidade laboral. Realmente, não há prova inequívoca que gere verossimilhança ao alegado e infirme a conclusão administrativa de ausência de incapacidade laboral, que goza de presunção de legalidade.

Por fim, a r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005258-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 10003483320168260101 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 14/03/2016, por Antonio José da Silva contra a decisão proferida em 25/02/2016, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Caçapava/SP, nos autos do processo n.º 1000348-33.2016.8.26.0101.

O recurso em análise veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do CPC/73.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Por isso, competia-lhe *fiscalizar* as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Saliente-se que o extrato de andamento processual de fls. 93/94 não constitui documento hábil a comprovar a intimação da decisão agravada. Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 863.419, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/09/07, v.u., DJ-e 22/10/07)

*"(...) A questão da aptidão do comprovante eletrônico extraído da internet para fazer prova de peça cuja juntada era obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC, já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.*

*I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.*

*II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.*

2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 742.069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 320). (...)"

(Decisão monocrática no REsp nº 1.429.768, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 20/02/14)

"(...) Porém, no caso, o Tribunal a quo entendeu que a documentação apresentada pelo recorrente - no que interessa, peça apócrifa extraída da internet - não era hábil a comprovar a tempestividade do recurso interposto. Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

De mais a mais, é entendimento pacífico ser 'necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet' (EDcl no AREsp 243.885/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.(...)"

(Decisão monocrática no AREsp nº 422684, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ-e 25/11/13)

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da sua irregularidade formal. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005272-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CELIA MARINA DOLCI DA CUNHA  
ADVOGADO : SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00059515020148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela, determinando ao Instituto a implantação do benefício, no prazo de 48 horas. (cópia da decisão às fls. 11).

Aduz o ente autárquico que não obstante a perícia médica judicial realizada tenha concluído pela total e permanente incapacidade laboral da autora, não restou preenchido o requisito da qualidade de segurada, imprescindível para a implantação do benefício. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante o extrato do CNIS, com anotação de diversos vínculos empregatícios em períodos descontínuos, de novembro de 1977 a dezembro de 1999 (fls. 30/31). Bem como, vertera contribuições para o sistema previdenciário no período de julho de 2009 até

janeiro de 2010, mantendo, assim, sua qualidade de segurado, no início da incapacidade.

Além disso, o laudo pericial afirma que a autora é portadora de leucemia linfocítica crônica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e depressão. Diante disso, afirmou o *expert* que a periciada está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Ademais, fixou o início da incapacidade em 2011.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*1. No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela. 2. Frise-se, por oportuno, que no que se refere a qualidade de segurada há documento hábil a comprovar a manutenção da qualidade de segurada entre abril/2006 e dezembro de 2009, sendo que a ação foi proposta em maio de 2010, de modo que não há que se falar, portanto, em perda da qualidade ou de doença pré-existente a data da última filiação. 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 410162, proc. 0018901-45.2010.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1: 28.03.12)*

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC COMPROVADOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Demonstrada a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada, reconhecida pelo próprio INSS, consoante laudo médico pericial, datado de 23-02-2010, dando conta de que a segurada foi submetida à cirurgia de colescistectomia e se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral. IV - Somente havendo nos autos prova de que a agravada foi submetida à nova perícia médica, concluindo que a incapacidade não mais persiste, é que se justifica a revogação da tutela antecipada. V - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família. VI - Agravo legal não provido." (AI 410755, proc. 0019549-25.2010.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1: 03.11.10, p. 2267).**

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC COMPROVADOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.**

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*

*II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.*

*III - Demonstrada a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada, reconhecida pelo próprio INSS, consoante laudo médico pericial, datado de 23-02-2010, dando conta de que a segurada foi submetida à cirurgia de colescistectomia e se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.*

*IV - Somente havendo nos autos prova de que a agravada foi submetida à nova perícia médica, concluindo que a incapacidade não mais persiste, é que se justifica a revogação da tutela antecipada.*

*V - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.*

*VI - Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AI nº 410755, 0019549-25.2010.4.03.0000, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 25.10.10).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005335-19.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
 AGRAVANTE : TAMIRIS RAMOS FERREIRA incapaz e outro(a)  
 ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
 REPRESENTANTE : LUZIA APARECIDA RAMOS GOMES  
 AGRAVANTE : TAMARA RAMOS FERREIRA  
 ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
 No. ORIG. : 10004906020158260137 1 Vr CERQUILHO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Tamiris Ramos Ferreira e outros, proposta em face da decisão proferida em 02/03/2016, reproduzida a fls. 11 que, em autos de ação previdenciária, proposta com intuito de obter pensão por morte, determinou a juntada de documentos, a fim de que possa ser avaliada sua condição de hipossuficiência para efeitos de concessão de justiça gratuita. Alegam os recorrentes, em síntese, que são pessoas pobres, sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita apenas para efeito de tramitação do presente instrumento.

Cumpra ressaltar, que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 370, *caput*, do Código de Processo Civil, permite-lhe determinar a apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido almejado.

Assim, não obstante o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 disponha que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gere presunção relativa do estado de hipossuficiência, em caso de dúvidas, cabe ao Magistrado requerer os documentos necessários para verificar os rendimentos auferidos pelo autor, a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, o v. aresto, que ora colaciono:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)".*  
*(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242.)*

Além do que, não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara de Cerquilha, uma vez que o pedido de justiça gratuita não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada para após a apresentação, pelos autores, dos documentos solicitados pela Magistrada *a quo*.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005481-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
 AGRAVANTE : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
 AGRAVADO(A) : RAFAEL RAMOS DA PAIXAO  
 ADVOGADO : SP275680 FERNANDO ARAUJO e outro(a)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, reproduzida a fls. 63/64, que deferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, para reconhecer a validade da decisão proferida em sentença arbitral e determinar a liberação de seguro-desemprego em favor do impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não deve ser reconhecida a validade da sentença proferida em juízo arbitral para liberar seguro-desemprego, benefício previdenciário cujo pagamento implica na liberação de dinheiro público.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Cumprido destacar que o Órgão Especial desta C. Corte, consolidou o entendimento de que a E. Terceira Seção é competente para analisar os fatos relativos ao seguro-desemprego, que consiste em benefício de natureza previdenciária, a teor do que dispõe o art. 201, inc. III, da Constituição Federal. Na mesma esteira, restou assentada a competência das varas federais especializadas em matéria previdenciária para o julgamento das demandas em primeira instância, ainda que o pleito esteja amparado em sentença arbitral.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE DECISÕES ARBITRAIS. SEGURO-DESEMPREGO.**

**- Hipótese de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de validade de decisões arbitrais para fins de requerimento de seguro-desemprego. Competência da Vara Especializada Previdenciária. Precedente do Órgão Especial.**

*- Conflito de competência julgado improcedente.*

*(CC 00234116720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei)*

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

*1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.*

*2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.*

*3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.*

*4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.*

*5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(CC 00052908820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei)*

Nesse passo, nos termos do art. 64, § 1º, *in fine*, do CPC, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juízo Cível para o processamento do feito.

Posto isso, de ofício, determino a suspensão da decisão proferida no Juízo de primeira instância e a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis quanto à redistribuição dos autos principais a uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005489-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MAURILIO EFIGENIO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00060625820154036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão que, nos autos de ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, não aceitou a competência para o processamento do feito e devolveu os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí (fls. 07-08).

Sustenta a parte recorrente que a decisão hostilizada deve ser reformada, sob o argumento de que a criação de Vara Federal na mesma localidade em que tramitara o feito no Juízo Estadual acarreta a modificação da competência "*das ações em trâmite naquela comarca em que fossem partes as Autarquias Federais, entre outras*" (fls. 02-05).

#### DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

A r. decisão objurgada foi publicada em data anterior à vigência do novo CPC (13/11/2015, com ciência em 01/03/2016), sendo que recurso também logrou interposição anteriormente (16/03/2016). A norma processual aplicável, destarte, é a do CPC/1973 (Enunciado Administrativo n. 02, de 09/03/2016, Plenário do STJ).

Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. sentença da ação de cognição foi proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiáí (fls. 19-25), sendo mantida nesta E. Corte (fls. 26-38); com o trânsito em julgado (fls. 40), iniciou-se a fase de execução.

A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela **competência funcional** (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 475-P, II).

A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento - embora a cópia anexada esteja truncada - ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução (anexa).

Demais disso, a título ilustrativo, note-se que o Juízo de Direito de Jundiáí acabou por aceitar a competência após a devolução dos autos pelo Juízo Federal (fls. 08-09), de modo que o pedido recursal não resiste à análise da presença de efetivo interesse recursal. *Ad argumentandum tantum*, contudo, é de se colacionar os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta o debate alusivo à competência após o julgamento de mérito na ação de conhecimento, para que se preservem os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, *in litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa**

julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRSP 201200595808, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução." (STJ, CC 201000894469, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/11/2010 .DTPB:.)

Nesse ensejo, não merece reforma o decisório hostilizado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expendidos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005498-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005498-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
PARTE AUTORA	: FERNANDO JOAQUIM FERREIRA
SUCEDIDO(A)	: ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00065249720004036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Martucci Melillo Advogados Associados, na qualidade de terceiro interessado, em face da decisão, reproduzida a fls. 50, que em autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais.

Aduz a recorrente, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e pela Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do E. CJF.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Inicialmente, ressalto que não há impedimento jurídico para que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, seja formulado pela sociedade de advogados, composta pelos representantes da parte autora.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano, a seguir colacionado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO REALIZADO A DESTEMPO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.*

*1. Na espécie, não se discute a legitimatio da sociedade de advogados para levantar créditos relativos a honorários, mas, por outro lado, estabeleceu-se que o pedido ocorreu em data posterior à efetiva liberação de recurso para o causidico.*

*2. (...)*

3. (...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*I - O art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram.*

*II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

(AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mérito, deve ser ressaltado que nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

*PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.*

*- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.*

*- (...).*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, o art. 22 da Resolução n.º 168, de 05/04/2011, do CJF, prevê a possibilidade de destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, nos termos dos artigos 21, § 2º e 24, do mesmo texto normativo, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que a representante da parte, ora agravante, fez juntar o contrato firmado, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Observo que o contrato firmado pelo sucessor da parte autora deve ser aceito, repactuando o que foi inicialmente acordado com a parte autora.

Vale ressaltar que a formalização do contrato de honorários, na qual vigora a autonomia da vontade entre as partes, posteriormente ao trânsito em julgado da ação, pelo sucesso da parte, não impede o destaque dos honorários contratuais, bastando que seja apresentado antes da expedição do precatório ou requisitório, como previsto na legislação em vigor.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que conste do ofício requisitório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da agravante.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005610-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : MAXIMIRO BARBOSA TELES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 10004890620168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maximiro Barbosa Teles, em 01/04/2016, contra a decisão, proferida em 11/03/2016, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte. (fls. 57).  
Aduz o agravante que os documentos carreados aos autos são aptos à comprovação da união estável sustentada, razão pela qual reitera o pedido de antecipação de tutela.

#### DECIDO.

Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do autor, por se tratar de medida excepcional.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada, como bem decidido em 1º grau de jurisdição.

Depreende-se da análise do documento acostado às fls. 37 que o indeferimento administrativo foi motivado pela falta de qualidade de dependente da agravante em relação ao instituidor da pensão almejada.

A documentação que acompanha o presente recurso não é apta a ilidir o indeferimento administrativo, sendo necessária a dilação probatória para a comprovação da união estável sustentada na petição inicial, inclusive a produção de prova oral.

De se observar, ainda, que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005719-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ELISANI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
No. ORIG. : 00035095820148260030 1 Vr APIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elisani de Almeida contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Apiaí/SP que, nos autos do processo nº 2146895-71.2015.8.26.0000, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob a premissa de que a parte custeou advogado particular e, portanto, presume-se que tenha condição financeiras de suportar as despesas judiciais. (despacho fls. 24)

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A agravante, conforme se infere da leitura dos documentos que instruem o presente, firmou declaração de pobreza (fls. 18), cumprindo a exigência legal. Outrossim, infere-se da anotação em sua CTPS, às fls. 23, que possui rendimento laboral em valor pouco superior a 01 (um) salário mínimo, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO*

- 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*
  - 2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*
  - 3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.*
  - 4. Agravo Regimental improvido.*
- (AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min, Sidnei Beneti).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.*

- 1. (...)*
  - 2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*
  - 3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*
  - 4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.*
  - 5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.*
  - 6. (...)*
- (AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).*

Isso posto, **concedo o efeito suspensivo** e, conseqüentemente, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita pugnada, prevista no artigo 4º, da Lei nº 1060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, para resposta.

Comunique-se o d. Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005721-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ROMILDO TOBIAS  
ADVOGADO : SP234065 ANDERSON MANFRENATO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00001212720158260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

## DECISÃO

I - Proceda-se à numeração dos autos, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Romildo Tobias contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, nos autos do processo n.º 0000121-27.2015.8.26.0382.

Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 24/7/15, tendo sido cancelado neste Tribunal somente no dia 17/3/16.

Observe que o sistema integrado da Terceira Região inclui apenas os protocolos das subseções da Justiça Federal de primeira instância das seções judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, as quais estão autorizadas a receber petições dirigidas ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308, de 17/12/09, do CJF da 3ª Região.

O art. 4º do referido Provimento estabelece, também, que: "*A área de protocolo, ao receber a petição pertencente ao SPI, deve apor a chancela 'Protocolo Integrado', com o número de protocolo, data e horário de recebimento, inserindo-a no sistema processual de consulta e atualização de fases e, após, remetê-la à área de Comunicações em envelope contendo a expressão 'Protocolo Integrado' até o dia útil seguinte ao seu recebimento.*"

Para efeito de contagem dos prazos, prevê o art. 7º: "*Para fins de contagem de prazo, deve ser considerada a data de protocolo aposta junto à chancela 'Protocolo Integrado'*".

Como as razões do agravo de instrumento foram protocoladas na Justiça Estadual, o recurso somente pôde ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal, fato que ocorreu apenas em 17/3/16, como se vê do protocolo nº 2016.064263-AGU/UFOR, tornando irrefutável a sua intempestividade, nos termos do art. 522 do CPC.

Incabível cogitar-se, por óbvio, da extensão das regras atinentes ao protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região à Justiça Estadual.

Deixo anotado, *ad argumentandum*, que apesar de ter sido protocolado inicialmente em órgão incompetente, se o recurso fosse recebido nesta Corte dentro do prazo legal, imperioso seria o seu recebimento e processamento.

Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes. Agravo improvido."*

(AgRg no AgRg no REsp nº 830.524/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 18/09/08, v.u., DJe 15/10/08, grifos meus)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO VIA FAX NO STF DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.*

*1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.*

*2. Na hipótese dos autos, a petição do Agravo Regimental, interposto via fax, foi apresentada em 8.9.2009 (último dia do prazo recursal) no STF e recebida na Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal em 21.9.2009. A petição original correspondente foi protocolizada no STJ em 9.9.2009; após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.*

*3. Agravo Regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag nº 1.164.073/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/09, v.u., DJe 13/11/09)

Esta Corte também tem adotado o mesmo entendimento, conforme demonstram os Acórdãos abaixo colacionados, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Acórdãos colacionados pela parte agravante não guardam similitude com a fundamentação da decisão agravada, pois não se discute a impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.*

*- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.*

*- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.*

*- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.*

*- Agravo legal improvido."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO JUÍZO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.*

*- O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Precedentes desta Corte.*

*- Agravo regimental desprovido."*

(AgLg em AI nº 2008.03.00.020557-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/08, v.u., D.E. de 17/09/09, grifos meus)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005727-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : EURIDES APARECIDA POLIZELLI DE LOLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP371682 CESAR RODRIGO SECCO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 10003572920168260510 3 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eurides Aparecida Polizelli de Lolo, da decisão proferida em 01/02/2016, reproduzida a fls. 118, que em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por idade.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Neste caso, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 05/12/1949 - 66 anos), nesta fase de cognição inaugural o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.

Não obstante os documentos do CNIS e a cópia de sentença trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício da autora como faxineira, de 01/03/1985 a 31/07/1991, o pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que a requerente não cumpriu o período de carência, reconhecendo apenas um total de 156 contribuições (fls. 106). Assim, o pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, confira:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.*

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.*

*3. Agravo improvido.*

*(AI 00089510720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91.*

*CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*- O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses.*

- Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição.  
- A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante.  
- Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.  
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00333180320104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1687 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De se observar que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005761-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : VIRANI NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 10009566520168260510 1 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Virani Nascimento Santos, em 04/04/2016, contra a decisão proferida em 04/03/2016, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Claro - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que ausentes os requisitos necessários.

Aduz o agravante que foram carreadas aos autos provas médicas suficientes comprovando ser portador de doenças que o impedem de trabalhar.

DECIDO.

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme bem salientado pelo d. Juízo *a quo*, em que pese os argumentos do requerente no sentido de que faz jus ao benefício pretendido, somente com a dilação probatória poderá ser aferida sua efetiva incapacidade laboral. Realmente, não há prova inequívoca que gere verossimilhança ao alegado e infirme a conclusão administrativa de ausência de incapacidade laboral, que goza de presunção de legalidade.

Por fim, a r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005987-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MANOEL CHAVES  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090741020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 21/03/2016, por Manoel Chaves contra a decisão de fls. 99/102 dos autos do processo nº 0009074-10.2015.4.03.6119, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP e *publicada em 1º/03/2016* (fls. 123) Trata-se de decisão *publicada* em data anterior à vigência do novo CPC (18/03/2016), e recurso interposto posteriormente (21/03/2016).

Era escusado destacar que a data da publicação (isto é, momento em que a decisão se torna pública) não se confunde, evidentemente, com a da intimação das partes (publicação no Diário de Justiça ou intimação pessoal).

O parâmetro a ser observado é a data em que a decisão foi publicada, ou seja, quando o juiz a entrega em Cartório. Nesse sentido, esclarece o E. Prof. Nelson Nery Jr., ao comentar o art. 1046, do NCPC:

*"... Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso."* (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, RT, 2015, São Paulo, p. 2.235)

E prossegue o E. processualista:

*"Por 'dia do julgamento' que rege o cabimento e admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC494)..."* (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, RT, 2015, São Paulo, p. 2.235)

Essa mesma linha de entendimento foi adotada pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça ao aprovar, na sessão de 09/03/2016, o Enunciado administrativo nº 2, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Feitas essas considerações, passo ao exame.

Relativamente ao cabimento do presente agravo de instrumento, dúvida não há, porquanto na data da publicação do *decisum*, vigia o art. 522, do CPC/73, segundo o qual, todas as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau seriam impugnáveis por agravo (de instrumento ou retido, conforme o caso).

Quanto à admissibilidade recursal -- também examinada à luz do CPC/73 --, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque, o recurso em análise veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do CPC/73.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Ante o exposto não conheço do presente agravo de instrumento, em face da sua irregularidade formal. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006025-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NEVAIR GREGORIO  
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 10011256220168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 49v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Considerando que há nos autos Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 35v/36), notificando doença ocupacional do autor, também reconhecida na perícia médica do INSS, juntada a fls. 57, recebo o presente instrumento e ressalto que a questão acerca da competência desta C. Corte para a apreciação do feito poderá ser reanalisada em qualquer fase do processo

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 03/05/1967, metalúrgico, é portador de cervicgia crônica, seqüela de cervicobraquialgia bilateral, tendinopatia supraespinhosa bilateral e bursite, com dor crônica, encontrando-se, ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e atestados médicos juntados.

A qualidade de segurado está indicada, vez que o ora agravado recebeu auxílio-doença, no período de 23/07/2015 a 16/02/2016, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 17/02/2016, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

#### *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.*

*- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.*

*- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.*

*- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
 AGRAVANTE : G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
 CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO : SP152502 CRISTINA MARIA MENESES MENDES e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : MARIO PINTO DE BORBA  
 ADVOGADO : SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00059737420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra a r. decisão que, reconsiderando decisório anterior, determinou sua exclusão da condição de polo ativo da ação, bem como a aplicação do artigo 42, parágrafo 1º do CPC, a fim de que a parte segurada manifeste seu consentimento para com a cessão de crédito (fls. 83).

Sustenta a parte recorrente que a decisão hostilizada deve ser reformada, para que seja mantida no polo ativo da demanda, a fim de se determine imediata expedição do alvará a seu favor, com fundamento no artigo 100, parágrafo 14, da CF/88, e nos artigos 28 e 49 da Resolução n. 168/2011 do CJF (fls. 02-13).

## DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

A r. decisão objurgada foi publicada em data anterior à vigência do novo CPC (18/03/2016), sendo que recurso logrou interposição posteriormente (28/03/2016). A norma processual aplicável, destarte, é a do CPC/1973 (Enunciado Administrativo n. 02, de 09/03/2016, Plenário do STJ).

Estabelecem os parágrafos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal:

"§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

"§ 14. A cessão de precatório somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora."

De seu turno, a Resolução nº 168/2011 do CJF, norma em vigor alusiva à cobrança valores por precatório/RPV, dispõe que:

"Art. 26. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n. 235, de 13.3.2013).

§ 1º A cessão se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto, descontada a contribuição do PSSS, quando houver, e eventuais compensações deferidas no caso de precatório s contra credor original. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)

§ 2º No caso de cessão total do valor líquido, o valor do PSSS deverá ser requisitado em favor do beneficiário original. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013).

Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente." (g.n.)

Nota-se que é possível a cessão de crédito oriundo de título executivo judicial, mesmo após a expedição do ofício requisitório, desde que haja a devida comunicação da cessionária ao Juízo da causa, a fim de que este proceda em conformidade ao retrocitado artigo 28.

A parte recorrente, *in casu*, procedeu em conformidade à exigência na norma em comento, tendo informado a aquisição do crédito constante de precatório e anexado o respectivo contrato de "aquisição de direitos creditórios" e demais documentos pertinentes (fls. 119-190), tendo havido comunicação a esta Corte, cujo expediente foi objeto de deliberação pela E. Presidência (fls. 200/209).

Nesse ensejo, dada determinação exarada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal, constante do expediente anexado em cópia, às fls. 202, o valor do crédito depositado deverá ser convertido em depósito à ordem do Juízo *a quo*, de modo a permitir

liberação do montante à cessionária por meio de alvará de levantamento ou meio equivalente, independentemente da alteração do polo ativo da demanda e da colheita de consentimento de quaisquer das partes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expendidos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : APARECIDA BENEDITA SELARO  
ADVOGADO : SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 138/140 vº  
APELANTE : APARECIDA BENEDITA SELARO  
ADVOGADO : SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00095-1 1 Vr URUPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, na vigência do CPC/73 (art. 535), em face da decisão proferida a fls. 138/140 vº. Alega a demandante que a decisão embargada não deve prevalecer, uma vez que "*considerando que a sentença de primeira instância foi de improcedência, conforme interpretação da súmula referida (Súmula nº 11, do STJ), o entendimento consolidado era no sentido de que os honorários deveriam incidir até a decisão monocrática*" (fls. 143). Aponta que a inversão da sucumbência pela decisão embargada autoriza a consideração das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão na base de cálculo dos honorários advocatícios, entendimento este que está em consonância com a jurisprudência do C. STJ (EDcl. no REsp. 1095523/SP e AgRg nos EDcl. no REsp. 830.033/SP).

Não merece prosperar o recurso interposto.

Inicialmente, verifico que a decisão embargada foi cristalina ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios:

*"No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.*

*Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.*

*No que se refere à sua base de cálculo, **devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença**, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ" (fls. 140, grifos meus).*

Destaco, ainda, ser defeso inovar no recurso tese jurídica não constante da petição inicial, de modo que não há que se falar em omissão com relação ao entendimento do C. STJ nos precedentes indicados (EDcl. no REsp. 1095523/SP e AgRg nos EDcl. no REsp. 830.033/SP).

Como se percebe, a situação é de inconformismo com a solução adotada. Se o recorrente entende que o Aresto não aplicou o melhor direito à espécie, deve ele buscá-lo mediante as vias recursais próprias.

Verifica-se, portanto, não ter havido a apontada omissão ou obscuridade. Em suas razões, o embargante não demonstrou a existência de vícios no *decisum* recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão embargada, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."**

(STF, ED no AgR no AI nº 799.401, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 05/02/13, DJ 07/03/13, grifos meus)  
**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO.**

***Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento."***

(STF, ED no AgR no RE nº 593.787, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 19/02/13, DJ 08/03/13, grifos meus)

Ressalto, ainda, que foram analisados todos os argumentos constantes do recurso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no *decisum* recorrido.

Por derradeiro, destaco que: *"O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC"* (TRF-3ª Região, AC nº 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: *"O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC."* (TRF-3ª Região, MS nº 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-30.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
EMBARGANTE : ADAO LUIS MARIANO COSTA  
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
EMBARGADO : decisão de fls. 205/209  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076030520138260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### DECISÃO

A parte autora opõe Embargos de Declaração, em face da decisão monocrática de fls. 205/209.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no Julgado quanto à análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Requer seja suprida a falha apontada.

Agravo do INSS pela reforma da decisão embargada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Colenda Corte, decido:

Neste caso, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para análise da possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional requerida, o que faço nos termos que se seguem:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor prestado pela parte autora nos períodos de 22/09/1976 a 24/01/1981, de 08/09/1981 a 18/12/1985, de 21/10/1986 a 06/08/1988, de 19/01/1990 a 13/06/1991, de 10/12/1992 a 14/03/1995 e de 11/01/2012 a 10/04/2013, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/04/2013, data do requerimento administrativo. Com juros de mora e correção monetária. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, até a sentença.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformado, apela o ente previdenciário, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a especialidade da atividade, conforme determina a legislação previdenciária e que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza a insalubridade do labor. Argui a imprestabilidade do laudo técnico judicial, por ser parcial e realizado por similaridade. Pleiteia, subsidiariamente, a aplicação do fator de conversão de 1,2, bem como a alteração dos consectários e do termo inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica.

Fica afastado, ainda, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 22/09/1976 a 24/01/1981, de 08/09/1981 a 18/12/1985, de 21/10/1986 a 06/08/1988, de 19/01/1990 a 13/06/1991, de 10/12/1992 a 14/03/1995 e de 11/01/2012 a 10/04/2013, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- de 22/09/1976 a 24/01/1981, de 08/09/1981 a 18/12/1985 e de 10/12/1992 a 14/03/1995 - agente agressivo: ruído de 83 dB (A), de modo habitual e permanente - laudo técnico judicial (fls. 142/153), com base em perícia realizada por similaridade, tendo em vista que a ex-empregadora encontrava-se desativada;

- de 21/10/1986 a 06/08/1988 e de 19/01/1990 a 13/06/1991 - agente agressivo: ruído de 89 dB (A), de modo habitual e permanente - laudo técnico judicial (fls. 142/153), com base em perícia realizada por similaridade, tendo em vista que a ex-empregadora encontrava-se desativada.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- 11/01/2012 a 02/05/2012 (**data da cessação do vínculo**) - em que a CTPS a fls. 24, o CNIS de fls. 102/103 e o laudo técnico judicial de fls. 142/153 informam que o requerente exerceu a atividade de vigia/vigilante.

Esclareça-se que, o período de 03/05/2012 a 10/04/2013 não pode ser reconhecido, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que tenha efetivamente laborado nesse interstício.

Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs

83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (APELREEX 1604415 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, Nona Turma - julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2014).

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. Nesse sentido, destaco:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.
2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)
3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Esclareça-se que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum dar-se-á de acordo com a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 4.827/2003, portanto, aplicando-se o fator multiplicador 1.40 e, não 1.20, como pretende o ente autárquico.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Verifica-se que, somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos lapsos de labor comum constantes na CTPS carreada, o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, de 10/04/2013, 33 anos, 06 meses e 18 dias de trabalho, conforme tabela que faço juntar aos autos, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumprido o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27/09/2013 - fls. 78), tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade do labor pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos interpostos pela parte autora** e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para alterar a decisão de fls. 205/209, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/2012 a 10/04/2013, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com os consectários conforme acima explicitado.

*O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 27/09/2013 (data da citação), considerado o exercício de atividade especial nos períodos de 22/09/1976 a 24/01/1981, de 08/09/1981 a 18/12/1985, de 21/10/1986 a 06/08/1988, de 19/01/1990 a 13/06/1991, de 10/12/1992 a 14/03/1995 e de 11/01/2012 a 02/05/2012. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.*

*Oficie-se".*

**Prejudicado o agravo do INSS.**

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-63.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004063-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DE FATIMA NICOLETI
ADVOGADO	: SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
No. ORIG.	: 11.00.00123-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A sentença julgou o pedido procedente para condenar a Autarquia ao pagamento da pensão por morte a partir da citação, em 27.10.2011, acrescido de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 15%, até a sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Requer alteração dos honorários, juros e correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurador que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da

declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento; do pedido, quando requerido após esse prazo e da decisão judicial no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, alterada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda eram contemplados a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Pressupõe ainda o parágrafo 4º do dispositivo acima referido que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, nesse caso, a parte autora apresentou documentos, destacando-se: documentos de identificação da autora, nascida em 23.10.1954; certidão de óbito da mãe da autora, ocorrido em 06.07.2010, em razão de "(natural) tumor metastático de cérebro, tumor de face", aos 84 anos de idade, no estado civil de viúva; atestado médico emitido por Dr. João Carlos S. Forastieri - CRM-SP nº 11.595, datado de 04.08.2011, atestando que a autora faz tratamento contínuo, devido a lesão cerebral e convulsões frequentes; atestado médico emitido pelo Dr. Alceu de Lemos - CRM-SP nº 45.020, em 07.06.2011, atestando que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID:F25.1); carta de concessão de aposentadoria por idade em nome da genitora da autora.

A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev, verificando-se que a genitora recebeu pensão por morte desde 20.10.1985 e aposentadoria por idade/ segurado especial, desde 12.01.2006.

O laudo pericial constatou que a autora é portadora de epilepsia, esquizofrenia, depressão, comprometimento mental e hipertensão arterial. Conclui pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, fixando o seu início no segundo semestre do ano de 1971.

Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que a autora dependia da mãe e morava com ela.

A falecida recebia aposentadoria por idade por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurada.

De outro lado, a requerente comprova ser filha da falecida através da apresentação da certidão de nascimento, caso em que é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, até a data em que completar 21 anos de idade.

Ultrapassada a idade limite, estabelecida na Lei de Benefícios, a autora só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida.

Neste caso, a condição de inválida foi demonstrada pela perícia realizada pelo Juízo, que concluiu ser a autora pessoa incapaz de maneira total e permanente para o trabalho e portadora de vários distúrbios mentais. A data de início da invalidez foi fixada no segundo semestre do ano de 1971.

Foi, enfim, comprovada a condição de inválida da requerente, iniciada antes da morte da segurada, justificando-se a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora.

Ora, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Nesse sentido, destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.***

(...)

*4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

*5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário.*

(...)

*8. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.*

*9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.*

*10. Sentença parcialmente reformada.*

*(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 998893 - Processo: 200503990020730 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma -*

Data da decisão: 28/11/2005 - DJU data: 16/12/2005, pág.: 632 - rel. Juíza Leide Polo)

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:[Tab]

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.*

*I - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo, de modo que a sentença é que foi a decisão concessiva do benefício, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.*

*II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*III - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.*

*(TRF3. Processo n. 00140044220134039999. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1856860. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2014. Data da Publicação: 19/02/2014).*

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação, que integra o dispositivo.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.10.2011 (data da citação).

Concedo, de ofício, a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006936-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006936-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : MARIA JUREMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00232-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- certidão de primeiro casamento (nascimento em 19.10.1959) em 21.10.1978, divórcio em 17.05.2000, qualificando o cônjuge João Domingues de Macedo como lavrador;

- certidão de segundo casamento em 27.09.2003, divórcio em 26.11.2013, sem qualificação do cônjuge Luiz Senciatti;

- CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, de 13.10.1992 a 30.11.1998, em atividade rural.

- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 21.10.2014;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar registro de 25.10.2000 a 14.12.2000, em atividade rural e demais vínculos empregatícios que confirmam, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

As testemunhas são unânimes em confirmar o labor no campo, tendo, inclusive laborado com a autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se que, a autora tem início de prova material em seu próprio nome e vem notícia do sistema Dataprev que não exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último

período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 17 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2014, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 198 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.10.2014), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.10.2014 (data do requerimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007172-85.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007172-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BRAUDIN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	: 00031132620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença julgou a ação procedente condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (15.12.2011). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. Arcará a Autarquia com e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido. Requer alteração dos honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.12.1952);

- CTPS do autor com registros, de forma descontínua de 26.08.1974 a 30.04.1980 e 08.07.2002 a 18.01.2015, em atividade rural; de 02.06.1986 a 08.12.1986, como ajudante de fabricação; de 16.03.1987 a 20.05.1987, como auxiliar de operador de bate-estaca e de

14.12.1987 a 30.11.1989 como servente de pedreiro;

- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de 01.10.1976;

- termos de rescisão do contrato de trabalho, com datas de admissão/afastamento em 01.02.2010/06.06.2011; 21.03.2010/27.11.2011; 18.06.2007/16.12.2007; 27.07.2006/16.01.2007, constando como ocupação colhedor;

- termos de homologação de rescisão perante o Ministério do Trabalho e Emprego, com datas de admissão/afastamento em 08.07.2002/21.01.2003; 10.01.2005/14.03.2005; 30.06.2003/22.12.2003; 07.08.2009/17.01.2010, constando como ocupação trabalhador rural e colhedor;

- comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 15.12.2011.

A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

As testemunhas conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserida no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Entretanto, predomina nesta Egrégia Corte a orientação, segundo a qual, o que se estabelece é que não há emprego de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente a instituição de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

[Tab]

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.**

...[Tab]

2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição.

3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória.

...

5. Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

(TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 terminou em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO- MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME**

**NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários-mínimos.
2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos.
3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.
4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.
5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria, demonstram que é empregada rural.
6. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.
7. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.
8. O direito ao salário-maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.
9. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.
10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. O fato de existirem alguns registros urbanos (como auxiliar de operador de bate-estaca e servente de pedreiro), não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ademais, verifico que tais atividades foram desenvolvidas por curtos períodos, provavelmente em época de entressafra, período em que o trabalhador rural muitas vezes desenvolve tais atividades para poder prover sua subsistência.

Por fim, o autor apresentou CTPS com registros em exercício campesino, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 16 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2012, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 186 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.12.2011), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. CONECTIVOS LEGAIS.**

*I - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo, de modo que a sentença é que foi a decisão concessiva do benefício, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.*

*II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*III - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.*

*(TRF3. Processo n. 00140044220134039999. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1856860. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2014. Data da Publicação: 19/02/2014).*

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2011 (data do requerimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007296-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO GARCIA TAICICO incapaz  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MEIRE SANDRA GARCIA  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. O Juízo *a quo*, em 15/9/15, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (24/4/14 - 30), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% "do valor apurado em favor do autor, até o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 184).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incidê imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

***IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.***

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

***IX - Agravo interno desprovido."***

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 15/9/15 (fls. 183/184) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 24/4/14 (requerimento administrativo) a 15/9/15 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos. Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2016.03.99.007378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULINA RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO : MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00006925920158260103 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 20.03.2015 (fls. 32).

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em relação à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. Arcará a Autarquia com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustenta, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários, juros e correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 18.04.1953) em 24.03.1988, qualificando o marido como operário;
- CTPS da autora com registros, de forma descontínua, de 04.11.1977 a 31.03.1980, em atividade rural;
- CTPS do marido com registros, de forma descontínua, de 10.09.1967 a 23.08.1988, em atividade rural, de 02.05.1974 a 29.01.2003, em atividade urbana;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 19.02.2015.

A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do marido e da autora.

As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ.*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS demonstra que exerceu atividade rural.

Por fim, não há que se considerar a atividade urbana exercida pelo marido, em razão de que a autora apresentou CTPS em seu próprio nome com registros em exercício campestre, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 14 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.03.2015), à míngua de recurso neste aspecto.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprido consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.***

*I - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo, de modo que a sentença é que foi a decisão concessiva do benefício, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.*

*II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*III - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.*

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.03.2015 (data da citação). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007894-22.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007894-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DINACELIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : SP116573 SONIA LOPES  
No. ORIG. : 10005857620158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em relação à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento administrativo (23.09.2015). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. Arcará a Autarquia com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.[Tab]

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 28.06.1960) em 25.11.1978, qualificando o marido como lavrador;
- declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes atestando que a autora estudou entre os anos de 1969 a 1973 na "Escola Rural João de Assis", e que a escola era destinada a educação de pessoas que exerciam o trabalho rural;
- CTPS, com registro, em nome da autora, de 01.10.2008 a 04.01.2010, em atividade rural;
- GPS, em nome da autora de 2010 a 2013;
- escritura pública de doação com reserva de usufruto, de imóvel rural, com área de 24,20 ha., em favor da autora e outros, qualificando o cônjuge como lavrador, de 18.06.2002;
- notas fiscais de produtor rural, em nome do cônjuge, de 2002 a 2014;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 25.08.2015.

A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculo empregatício que confirma a anotação constante na carteira de trabalho da autora, e a existência de recolhimentos de 01.11.2010 a 31.08.2015, como facultativo.

As testemunhas conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Afirmam que o marido também exerceu atividade campesina.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é

extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Esclareça-se que, a autora juntou CTPS com registro em atividade campesina, contemporânea ao período que pretendeu demonstrar sua condição rurícola, visto que não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.

Além do que, é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os documentos e as testemunhas são firmes e demonstram que exerceu atividade rural.

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 17 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2015, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 204 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (23.09.2015), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.09.2015 (data do indeferimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007990-37.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : LUIZ MORAES  
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10040427220158260318 1 Vr LEME/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria, percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. A r. sentença, proferida em 27.10.2015, na vigência do anterior Código de Processo Civil/1973, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 285-A, do CPC. Inconformado(a), apela o(a) autor(a), sustentando, em breve síntese, o direito à desaposentação. Não foi dada vista ao INSS para contrarrazões, e os autos subiram a esta E. Corte. A fim de atender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Magna Carta), o réu deve ser citado/intimado para responder ao recurso do autor, vez que, com a citação, completa-se a relação processual e a resposta ao recurso assume o caráter de verdadeira contestação. Nesse sentido, em matéria análoga:

#### ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.***

1. Não houve obscuridade no julgamento, pois decidiu a Turma, efetivamente, pelo mérito, concedendo a ordem, com a reforma da sentença que havia denegado o mandado de segurança, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.
2. Tal possibilidade decorre do texto legal da reforma (Lei nº 11.277/06), que previu rito especial para tais situações, exigindo a citação do réu para contra-arrazoar a apelação do autor contra a sentença de improcedência, a revelar que tal peça tem a função de substituir a contestação, cumprindo o contraditório e a ampla defesa.
3. (...).
4. Embargos de declaração rejeitados.  
(TRF - 3ª Região - AMS 200761000187235 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 304772 - Terceira Turma - DJF3 CJ2 data:20/01/200, pág.: 351- rel. Juiz Carlos Muta)  
**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 285-A, § 2º, DO CPC.**  
(...)
3. Interposta apelação de sentença em que foi proferido julgamento com base no art. 285-A, § 2º, do CPC, o réu deverá deduzir nas contra-razões toda a matéria de defesa que tiver contra a pretensão do autor, uma vez que o tribunal, ao julgar o recurso, reexaminará o mérito da lide (CPC, 515, § 2º).  
(...)
9. Apelação provida. Pedido inicial julgado procedente.  
(TRF - 3ª Região - AC 200761040006471 - AC - Apelação Cível - 1250588 - Primeira Turma - DJF3 data:08/08/2008 - rel. Juíza Vesna Kolmar)

Assim sendo, intime-se a Autarquia, para ofertar contrarrazões.  
P.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-94.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00128-1 1 Vr BILAC/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, desde 01/12/1986, sendo os últimos de 10/03/2008 a 01/2014 e de 31/01/2014 a 09/02/2014. Consta, ainda, a concessão de auxílios-doença, de 27/07/2009 a 31/12/2009 e de 28/07/2011 a 20/10/2013.

A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 44 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta que a parte autora apresenta prótese total de quadril bilateral, com certas limitações a caminhadas, subir escadas, longos períodos de pé, com quadro de incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laboral, podendo ser readaptado a outra atividade que lhe dê sustento sem colocar sua integridade em risco.

Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que manteve vínculo empregatício até 09/02/2014 e ajuizou a demanda em 08/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Observe-se que se trata de pessoa relativamente jovem (possuía 42 anos de idade quando ajuizou a ação), que pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidade que impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Tribunal.

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº. 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/06/2014 - fls. 26), nos termos do pedido inicial, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: PRIMEIRA Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 06/06/2014, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 06/06/2014 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010611-07.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO : SP242940 ANDERSON CLAYTON ROSOLEM  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00096-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, a tutela antecipada (fls. 23).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273, do CPC/73 (fls. 130 e 205).

O Juízo *a quo*, em 20/9/12, julgou **procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor auxílio doença, a partir de 13/4/07, e inseri-lo em programa de reabilitação profissional, mantido o benefício enquanto perdurar essa reabilitação. Condenou, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, corrigidas monetariamente "de acordo com as Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do C. STJ", e incidindo juros de mora "de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, §1º, CTN) a partir da citação (art. 405, CC), até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser calculados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança, respeitada a prescrição quinquenal." (fls. 253/254). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111, do C. STJ). Isentou o réu da condenação em custas processuais (Lei nº 8.620/93, art. 8º, §1º).

Embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 258/261) foram providos, em 18/12/12, corrigindo o erro material no tocante ao termo inicial do benefício, fixando-o na data do requerimento administrativo indeferido, em 4/3/08, e sujeitando a sentença ao reexame necessário (fls. 263/264).

Por sua vez, embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 269/272), não foram conhecidos, em 26/3/13 (fls. 276/277).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

**"Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença.*

***Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.*** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 5/10/04, v.u., DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual o R. *decisum*, integrado pela sentença de embargos de declaração proferida em 18/10/12 (fls. 251/254 e 263/264) não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 4/3/08 (data do requerimento administrativo - fls. 54) a 18/10/12 (data da prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010806-89.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : PAULO SERGIO GOMES  
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10011482720148260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Araras, que julgou o processo relativo à ação de revisão de benefício acidentário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/532.833.711-1 - DIB 29/10/2008 - fls. 23/25). A competência recursal nas ações que versassem a respeito de concessão e revisão de benefícios acidentários era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

Conforme o preconizado pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à aludida Corte.

Destarte, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43272/2016**

2003.03.99.027297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCELINO ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 01.00.00003-7 3 Vr SALTO/SP

#### DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material conforme apontado pelo INSS na petição de folha 210. Assim onde se lê:

- "Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DOMINGOS BERNACHI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.01.2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente."

- **leia-se**: "Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCELINO ANGELO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.01.2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente."

Ciência às partes.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2004.03.99.039909-9/SP

APELANTE : NIVALDO ANTONIO OMETTO  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00110-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural, exercido sem o respectivo registro em CTPS, bem como a caracterização de interstícios de atividade especial, a serem convertidos em tempo de serviço comum, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).

Prova oral colacionada às fls. 140/145.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual (fls. 154/157).

Apelou a parte autora (fls. 161/163), postulando o reconhecimento da integralidade dos interstícios de atividade rural reclamado na exordial, a fim de obter o benefício almejado.

Com contrarrazões (fls. 166/167), subiram os autos a esta E. Corte.

Todavia, na decisão monocrática proferida às fls. 170/176, foi dado apenas parcial provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer o labor rural desenvolvido pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973, bem como os interstícios de 02.07.1980 a 15.01.1987 e de 01.09.1989 a 11.10.2002, como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum, a serem averbados perante o INSS, para fins previdenciários.

Diante disso, o demandante interpôs agravo legal (fls. 178/191), porém, no v. Acórdão proferido às fls. 192/197, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.

Em face deste decisório a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 199/217).

Posteriormente, pela decisão de fls. 221/221vº, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-C, § 7º, inc. II, do antigo CPC (Lei n.º 5.869/73), à vista do julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de labor rural exercido pelo demandante sem o correspondente registro em CTPS, bem como a caracterização de atividade especial, sujeita a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

### DO LABOR RURAL

Conforme se depreende dos autos, pretendia a parte autora o reconhecimento do interstício de 01.04.1970 (implemento dos 12 anos de idade) até 30.06.1980 (véspera do primeiro registro em CTPS), como labor rural, desenvolvido sem o correspondente registro oficial. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula n.º 149 deste Tribunal.*

*2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.*

*3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).*

Outrossim, com intuito de comprovar o exercício de atividade rurícola, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos:

a) certificado de dispensa de incorporação, emitido aos 03.01.1978, indicando o ofício de "lavrador", desenvolvido pelo requerente (fls. 32/32vº); e

b) certidão de casamento do genitor, celebrado aos 16.10.1954, indicando o ofício de "lavrador" exercido pelo nubente (fls. 32/32vº).

Frise-se que o referido documento não se presta a finalidade pretendida, eis que não há nos autos qualquer elemento de convicção indicando o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, o que seria de rigor para viabilizar a extensão da qualificação do genitor.

Nesse contexto, mostrou-se acertado o posicionamento adotado na r. decisão impugnada (fls. 170/176), acerca da consideração exclusiva do documento descrito no item "a", para comprovação do exercício de atividade rurícola pelo autor.

Consigno, por oportuno, que a despeito da parte dispositiva do *decisum* ter veiculado o reconhecimento do período de 01.01.1973 a 31.12.1973, para o qual inexistia qualquer prova material do labor rurícola, tal discrepância ocorreu por evidente erro material, eis que a fundamentação expressava a consideração do documento emitido no ano de 1978, de modo que, em verdade, o correto seria o reconhecimento tão-somente do período de **01.01.1978 a 31.12.1978**, como labor rural exercido pelo autor.

No mais, observo que as provas orais colacionadas aos autos (fls. 140/145) mostraram-se bastante imprecisas em relação ao efetivo exercício de labor rural pelo autor, eis que veiculadas em sua grande maioria por herdeiros de ex-empregadores que não confirmaram o contato direto com o autor, limitando-se, portanto, a confirmar a argumentação expendida pelo autor, porém, sem precisão quanto aos períodos de atividade rurícola efetivamente exercida pelo demandante, o que seria de rigor.

Não desconheço o teor do julgado proferido no REsp n.º 1.348.633/SP, entretanto, compulsando os autos, verifico que o teor dos depoimentos obtidos no curso da instrução processual não se reputa fonte segura e robusta para acolhimento do extenso lapso temporal de labor rural que pretende a parte autora reconhecer nestes autos, a saber, mais de 10 (dez) anos, haja vista a ausência de início de prova material nesse sentido.

A propósito, colaciono o julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL\_COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Todavia, no caso em apreço, resta evidenciada a impossibilidade de extensão do reconhecimento de labor rural em quase 08 (oito) anos antes da data de expedição do único documento oficial em que consta a efetiva identificação do ofício de "lavrador" desenvolvido pelo autor.

Destarte, em sede de juízo de retratação, procedo apenas à correção de erro material havido no julgado anterior, a fim de reconhecer tão-somente o período de 01.01.1978 a 31.12.1978, como labor rural desenvolvido pelo autor, mantendo-se, no mais, o quanto decidido, haja vista a ausência de impugnação específica em relação aos períodos de atividade especial.

## **DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."*

*"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."*

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*omissis*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)*

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo

2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52). Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

Todavia, computando-se o período de labor rural ora reconhecido (01.01.1978 a 31.12.1978), somado aos interstícios de atividade especial sujeitos à conversão para tempo de serviço comum (02.07.1980 a 15.01.1987 e de 01.09.1989 a 11.10.2002) e acrescidos aos demais períodos incontroversos (CTPS - fls. 12/14), até a data de ajuizamento da presente ação (12.06.2003 - fl. 02), observo que o autor ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido veiculado na exordial.

Sucumbência recíproca.

Custas na forma da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inc. II, do antigo CPC (Lei nº 5.869/73), correspondente ao art. 1.030, inc. II, do CPC (Lei nº 13.105/15), **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR ÀS FLS. 178/191**, tão-somente para corrigir erro material havido na decisão monocrática de fls. 170/176, de modo que, onde constou o reconhecimento do período de 01.01.1973 a 31.12.1973, como labor rural exercido pelo autor, leia-se: reconhecido o período de 01.01.1978 a 31.12.1978, como labor rural desenvolvido pelo autor, contudo, a despeito da sobredita correção material, mantenho a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004772-55.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004772-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NAIR IGNACIO PASSARELI
ADVOGADO	: MG123773 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00047725520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta com vistas à **concessão de benefício assistencial**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Na sessão de 18.05.2015, esta E. Oitava Turma, em sede de agravo legal, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão monocrática (fls. 307-309) que revogou a tutela antecipada e deu provimento ao apelo do INSS.

Desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (fls. 387-392).

Em juízo de admissibilidade, a E. Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-C, §7º, II, do CPC de 1973, à vista do julgamento do Recurso Especial nºs 1.355.052/SP (fl. 445/445-verso).

É o relatório.

As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos.

Essas alterações abrem a via extraordinária apenas para as causas com relevância econômica, política, social ou jurídica, afastando os julgamentos com interesses meramente individuais, cingidos aos limites subjetivos da causa.

Ao mesmo tempo, a nova sistemática obsta a inútil movimentação judiciária, para deslinde de feitos meramente repetitivos, ao possibilitar a extensão do julgamento de mérito a recursos fundamentados na mesma controvérsia.

Nessa última hipótese, os recursos pendentes de admissibilidade nos Tribunais inferiores devem retornar às Turmas julgadoras, para eventual retratação, nos termos do art. 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do CPC de 1973.

Na hipótese dos autos, foi invocado o Recurso Especial nº 1.355.052/SP como representativo da controvérsia.

A questão cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial.

*In casu*, analisando a decisão recorrida, verifico ser caso de retratação, nos termos que seguem:

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."*

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do **benefício assistencial** previsto na Lei 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

*"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*(...)*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".*

*"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os*

requisitos exigidos neste Regulamento.

*Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".*

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

*"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.*

*- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

*- Reclamação procedente".*

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

***In casu***, ficou comprovado que a parte autora não possuía condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observe que o estudo social acostado a fls. 130-136 realizado em 11.01.2010, demonstra que a autora, na ocasião com 77 anos de idade, residia apenas com seu cônjuge, Sr. José Passareli, de 83 anos de idade, em um imóvel cedido pelo filho Antônio Passareli, composto por uma cozinha, sala, banheiro e quatro quartos.

A renda familiar mensal era proveniente da aposentadoria de seu cônjuge no valor de um salário mínimo.

**Excluindo-se do valor do benefício percebido pela parte autora e seu cônjuge**, o valor de um salário mínimo, não restaria renda suficiente para a manutenção da família. Considerando-se a idade avançada do casal, aliada à precariedade da saúde de ambos, o que notoriamente demandaria, como declarado, gastos vultosos com medicamentos, quicá sonegados pela rede pública, a hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, restou demonstrada.

Neste diapasão, comprovados pela parte autora todos os requisitos necessários, faz ela jus ao restabelecimento do benefício assistencial desde a indevida cessação (03.12.2007 - fl. 26), devendo ser reformado o julgado na íntegra.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Verba honorária em 10% (dez por cento), considerando a natureza, o valor e as exigências da causa, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1030, II, do CPC de 2016), **dou provimento ao agravo legal do Ministério Público Federal**, reformando o *decisum* de fls. 307-309.

Publique-se. Intime-se.

Retornem os autos à E. Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005172-59.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : DARIO NASCIMENTO MARTINS  
ADVOGADO : SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051725920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos em que requerido pelo autor na petição de folha 342.

A análise pelo setor competente deverá responder aos questionamentos colocados na petição acima mencionada, em razão do quanto alegado pelo INSS na petição de folhas 241/243, acompanhada dos documentos de folhas 244/337.

Solicito seja a diligência cumprida com brevidade, pois a ação foi distribuída nesta Corte em 18.10.2010, trata-se de feito da meta 2, bem como a Inspeção Ordinária a ser realizada pelo CNJ se avizinha (13/06/2016 a 25/06/2016).

Ciência às partes.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-07.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.000463-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00004630720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta com vistas à **concessão de benefício assistencial**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Na sessão de 29.09.2014, esta E. Oitava Turma, em sede de embargos de declaração, à unanimidade, rejeitou os embargos de para manter a decisão monocrática (fls. 70-80) que deu provimento ao apelo do INSS.

Desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (fls. 93-97v).

Em juízo de admissibilidade, a E. Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-C, §7º, II, do CPC de 1973, à vista do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.355.052/SP e 1.112.557/MG (fls. 101-102).

É o relatório.

As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos.

Essas alterações abrem a via extraordinária apenas para as causas com relevância econômica, política, social ou jurídica, afastando os julgamentos com interesses meramente individuais, cingidos aos limites subjetivos da causa.

Ao mesmo tempo, a nova sistemática obsta a inútil movimentação judiciária, para deslinde de feitos meramente repetitivos, ao possibilitar a extensão do julgamento de mérito a recursos fundamentados na mesma controvérsia.

Nessa última hipótese, os recursos pendentes de admissibilidade nos Tribunais inferiores devem retornar às Turmas julgadoras, para eventual retratação, nos termos do art. 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do CPC de 1973.

Na hipótese dos autos, foram invocados os Recursos Especiais nºs 1.355.052/SP e 1.112.557/MG como representativo da controvérsia. A questão cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial.

*In casu*, analisando a decisão recorrida, verifico ser caso de retratação, nos termos que seguem:

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do **benefício assistencial** previsto na Lei 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

**In casu**, ficou comprovado que a parte autora não possuía condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observe que o estudo social acostado a fls. 36-43 realizado em 24.05.2011, demonstra que a autora, na ocasião com 71 anos de idade, residia apenas com seu cônjuge, Sr. Mateus Alves Batista, de 82 anos de idade. Residiam em casa alugada, composta por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e varandas, em bom estado de conservação e equipada com móveis e utensílios básicos.

A renda familiar mensal era proveniente da aposentadoria do esposo da demandante, **no valor de R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais). O estudo social foi elaborado em 24.05.2011, data em que o salário mínimo mensal estabelecido **era de R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais).

**Excluindo-se do valor do benefício percebido pelo cônjuge da autora**, o valor de um salário mínimo, não restaria renda para a manutenção da família. Considerando-se a idade avançada do casal, aliada à precariedade da saúde de ambos, A hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, restou demonstrada.

Neste diapasão, comprovados pela parte autora todos os requisitos necessários, faz ela jus à concessão do benefício assistencial, devendo ser reformado o julgado na íntegra.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543, parágrafo 7º, inciso II, do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 1030, II, do CPC de 2016), **acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal**, reformando o *decisum* de fls. 70-80.

Publique-se. Intime-se.

Retornem os autos à E. Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013452-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013452-4/SP

APELANTE : CELESTINO NATAL NETO  
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00027-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural, exercido sem o respectivo registro em CTPS, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).

Prova oral colacionada às fls. 57/58.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando-se a prévia concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei (fls. 83/84).

Apelou a parte autora (fls. 89/102), postulando o reconhecimento da integralidade dos interstícios de atividade rural reclamado na exordial, a fim de obter o benefício almejado.

Com contrarrazões (fls. 108/111), subiram os autos a esta E. Corte.

Todavia, na decisão monocrática proferida às fls. 113/115, foi negado seguimento ao apelo da parte autora.

Diante disso, o demandante interpôs agravo legal (fls. 117/131), porém, no v. Acórdão proferido às fls. 132/136, foi negado provimento ao agravo legal, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.

Em face deste decisório a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 138/148).

Posteriormente, pela decisão de fls. 164/164vº, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-C, § 7º, inc. II, do antigo CPC (Lei n.º 5.869/73), à vista do julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de labor rural exercido pelo demandante sem o correspondente registro em CTPS, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional.

## DO LABOR RURAL

Conforme se depreende dos autos, pretendia a parte autora o reconhecimento do interstício de 22.11.1966 (implemento dos 12 anos de idade) até 04.05.1975 (véspera do primeiro registro em CTPS), e nos intervalos de 01.10.1977 a 31.12.1978 e de 29.07.1987 a 02.11.1987, como labor rural, desenvolvido sem o correspondente registro oficial.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.*

*2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.*

*3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).*

Outrossim, com intuito de comprovar o exercício de atividade rurícola, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de casamento, celebrado aos 07.07.1984, indicando o ofício de "lavrador" desenvolvido pelo requerente (fl. 14); Insta salientar que o referido documento não se presta à finalidade pretendida pelo autor, pois a despeito de indicar o exercício de atividade rurícola, tal registro foi emitido em ocasião em que o autor já dispunha de registro formal do contrato de trabalho em CTPS (fl. 16).

b) certificado de dispensa de incorporação, expedido aos 15.04.1973, indicando o ofício de "lavrador" (fl. 29); e

c) certidão de saúde e capacidade funcional, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando o ofício de "lavrador" (fl. 30).

Frise-se que a despeito do referido documento não indicar a data de emissão, consta expressamente que à época o demandante contava com 19 (dezenove) anos de idade, o que ocorreu aos 22.11.1973, sendo que a vigência do referido documento estava prevista para até 28.02.1976.

Nesse contexto, diversamente do entendimento suscitado pelo Juízo de Primeiro Grau e corroborado por esta E. Corte, por ocasião do julgamento do apelo interposto pela parte autora, há nos autos início de prova material indicando o efetivo exercício de labor rurícola pelo demandante, sem o correspondente registro em CTPS.

Assim, considerando o acervo de provas documentais colacionado aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de labor rurícola pelo demandante no período de 01.01.1973 (início do ano de emissão dos documentos descritos nos itens "b" e "c") até 04.05.1975 (véspera do primeiro registro em CTPS - sob o ofício de "braçal - lavoura").

No mais, observo que as provas orais colacionadas aos autos (fls. 57/58) mostraram-se coerentes com as argumentações expendidas pelo autor, contudo, faz-se necessário enfatizar a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural no período antecedente, a saber, 22.11.1966 (implemento dos 12 anos de idade) até 31.12.1972 e subsequentes, 01.10.1977 a 31.12.1978 e de 29.07.1987 a 02.11.1987, com fundamento exclusivo nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo demandante.

Não desconheço o teor do julgado proferido no REsp nº 1.348.633/SP, entretanto, compulsando os autos, verifico que o teor dos depoimentos e documentos encartados aos autos não se reputa fonte segura e robusta para acolhimento de todo o período rural que pretende a parte autora reconhecer nestes autos.

A propósito, colaciono o julgado do C. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*

*2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*

*3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*

*4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste,*

notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Ademais, depreende-se dos relatos apresentados pelas testemunhas que apenas uma delas conhecia o demandante desde sua tenra idade (fl. 58), porém, tal relato, por si só considerado, não permite a extensão do reconhecimento de labor rural em mais de 07 (sete) anos antes da data de expedição do documento mais antigo em que consta a efetiva identificação do ofício de "lavrador" desenvolvido pelo autor.

Destarte, em sede de retratação, procedo tão-somente ao reconhecimento do período de 01.01.1973 a 04.05.1975, como labor rural desenvolvido pelo autor, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão impugnado.

## DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissis

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52). Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para

efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

Todavia, computando-se o período de labor rural ora reconhecido (01.01.1973 a 04.05.1975), somado aos demais períodos incontroversos (CTPS - fls. 15/28), até a data de ajuizamento da presente ação (02.03.2010 - fl. 02), observo que o autor ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido veiculado na exordial.

Sucumbência recíproca.

Custas na forma da lei.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inc. II, do antigo CPC (Lei n.º 5.869/73), correspondente ao art. 1.030, inc. II, do CPC (Lei n.º 13.105/15), **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR ÀS FLS. 117/131**, para reconhecer o período de 01.01.1973 a 04.05.1975, como labor rural desenvolvido pelo autor, a ser averbado perante o INSS, para fins previdenciários, contudo, mantenho a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012639-52.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012639-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00126395220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face de decisão monocrática de fls. 325/328.

Sustenta o embargante, a ocorrência de contradição e omissão no Julgado, eis que não foi clara quanto ao período de labor reconhecido e não se pronunciou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Neste caso, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para aclarar a decisão recorrida e analisar o pedido de tutela antecipada. Verifica-se que, no caso, a sentença reconheceu a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo que, por força da apelação, a decisão monocrática (fls. 325/328) reconheceu também o período de 03/12/1998 a 13/04/2012. Assim, restou reconhecida judicialmente a especialidade de todo o período de 06/03/1997 a 13/04/2012, além dos já reconhecidos administrativamente de 01/07/1985 a 06/05/1994 e 01/02/1995 a 05/03/1997.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, impõe-se à antecipação da tutela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para aclarar o *decisum* e conceder a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P. I., oficie-se, retornando os autos, oportunamente, para julgamento do recurso pendente de fls. 333/338.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000543-06.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP100449 ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005430620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário datado de 06.08.2015, tendo em vista a decisão que julgou procedente o pedido de salário-maternidade em favor da autora da ação, publicada em data anterior à vigência do novo CPC (18/03/2016), e recurso interposto posteriormente.

A data publicação da sentença aqui referida é a data de sua entrega em cartório, não se confundido com a data da intimação das partes (publicação no Diário de Justiça ou intimação pessoal).

De acordo com o entendimento adotado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça ao aprovar, na sessão de 09/03/2016, o Enunciado administrativo nº 2, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Com base nesses assentamentos, o cabimento do presente reexame necessário e sua admissibilidade devem ser analisados com base no Código de Processo Civil de 1973.

Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC), tendo em vista que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto não conheço do presente reexame necessário, em face da sua irregularidade formal.

Comunique-se. Int.

Com o transitio em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026837-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : NIVALDA LOPES DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00019590220158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nivalda Lopes de Lima Oliveira* em face de decisão que, proferida em ação ordinária de concessão de benefício, determinou à autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou o indeferimento do pedido administrativo, sendo desnecessária a juntada da cópia de todo o procedimento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Agravante beneficiária da justiça gratuita (fl. 21).

É o relatório.

De acordo com o entendimento exarado por esta Corte, em ações de cunho previdenciário, ainda que não se condicione a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, exige-se prévia provocação da instância administrativa e a sua negativa para o ajuizamento da ação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*

*(Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2014)*

O entendimento do STF e deste Tribunal é o de que, nas ações ajuizadas após o julgado supra transcrito, exige-se a comprovação do prévio requerimento administrativo. Em momento algum exige-se a juntada de todo o procedimento administrativo para caracterizar o interesse de agir.

Embora se reconheça o poder instrutório do Juiz, conforme o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, a exigência de juntar cópia de todo o procedimento administrativo extrapola os limites do artigo 282, III do Código de Processo Civil, por não se tratar de documento essencial à demanda. Este também é o entendimento desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÃE - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA --HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDAS -NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).*

*- No tocante à preliminar de falta de autenticação dos documentos carreados aos autos, observo que não é indispensável à*

autenticação dos documentos quando seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não enseja a desconsideração dos documentos.

- Quanto à alegação da inexistência nos autos do procedimento administrativo, este não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
- Restou demonstrado nos autos que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário.
- A dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurado, não é presumida, de acordo com o artigo 16, inc. II e §4º, da Lei 8.213/91.
- O conjunto probatório foi suficiente para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho.
- A dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do TRF.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nelas compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Não se conhece da apelação, no tocante ao termo inicial, uma vez que fixado na r. sentença conforme requerido.
- Preliminares rejeitadas.
- Remessa oficial e parte da apelação não conhecidas.
- Na parte conhecida, apelação parcialmente provida.

(AC 200203990192782, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 236, grifei.)

Por fim, não seria razoável impor à agravante que arque com os custos das cópias integrais do procedimento administrativo, considerando ter declarado sua hipossuficiência e obtido os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para afastar a exigência de juntada de cópia do procedimento administrativo e determinar o regular processamento do feito, desde que comprovado o indeferimento do pedido administrativo.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : FABIANA APARECIDA SOARES DOS SANTOS e outro(a)  
: GUILHERME SOARES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
REPRESENTANTE : FABIANA APARECIDA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00093-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 178/179: Primeiramente, intime-se e oficie-se o INSS para que dê cumprimento à determinação de antecipação de tutela de fls. 152, com urgência.

Após, tomem para apreciação do recurso interposto a fls. 169/177.

P.I.

São Paulo, 05 de abril de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045047-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR ALBERTO PACHECO  
ADVOGADO : SP262753 RONI CERIBELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 14.00.00001-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DESPACHO

Fl. 113: pedido da parte autora para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença. No recurso de apelação, o INSS insurge-se apenas contra a determinação de não aplicação da Lei n. 11.960/09, em relação aos consectários da condenação.

Dessa forma, defiro o pedido do autor, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência.

Após, conclusos para julgamento do recurso do INSS.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002903-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002903-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DACIO CANDIDO DA COSTA e outro(a)  
: DACILENE CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO : SP181914 GIULIANO GUIMARÃES  
SUCEDIDO(A) : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA falecido(a)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00037720520098260115 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão de fls. 427 dos autos do processo n.º 0003772-05.2009.8.26.0115, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo/SP, que homologou os cálculos oferecidos pelo exequente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Ao que parece, a autarquia, nos autos do *cumprimento de sentença* - e antes do trânsito em julgado da decisão de mérito --, foi citada para *oferecer cálculos de liquidação* (fls. 194/198), e não propriamente para *opor embargos à execução*. Após a citação, não houve manifestação do INSS (fls. 199).

Posteriormente ao trânsito em julgado (fls. 338 dos autos subjacentes), o Instituto foi intimado para oferecer cálculos (fls. 341). Diante de seu silêncio, determinou-se que a conta de liquidação fosse elaborada pelo exequente (fls. 346), o qual estimou o crédito exequendo em R\$48.946,15 (fls. 347/349), retificando-o para R\$ 47.401,38 (fls. 360), por força de determinação judicial (fls. 358).

A autarquia, por sua vez, apresentou cálculos (fls. 350/358) no montante de R\$ 39.405,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinco reais, e

trinta e quatro centavos).

O exame dos autos revela que o Instituto foi citado apenas para *oferecer cálculos*, e não para *opor embargos* em relação à conta apresentada pelo exequente e posteriormente homologada.

Plausível, portanto, o direito invocado pelo agravante nas razões recursais. De outro lado, também se encontra presente a situação de urgência aludida no recurso, uma vez que, homologados os cálculos, corre-se o risco de expedição de ofício requisitório a qualquer momento, para fins de pagamento do débito.

Isso posto, presentes os requisitos legais, concedo o efeito suspensivo postulado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003442-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : IRIA MARTINEZ RICARDO e outro(a)  
: CARLOS LOURENCO DA COSTA  
ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : OLIVIO CAPELINI BACAN e outros(as)  
: ANTONIO ZAMBONINI  
: ETTORE GIOVENALLE  
ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008356719994030399 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iria Martinez Ricardo e outro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0000835-67.1999.4.03.0399.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.

Em que pesem os argumentos trazidos pelos agravantes para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-los poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o Instituto para apresentar resposta.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003810-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : IARA CRISTINA DA SILVA BARBIERI  
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iara Cristina da Silva Barbieri contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 1001333-92.2016.8.26.0362, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Embora a agravante afirme em suas razões recursais que *"sofre de graves problemas de saúde e, desde 24/04/2015 vinha percebendo o benefício auxílio doença previdenciário que em 15/09/2015 foi injustamente cessado"* (fls. 4), o extrato do Sistema Único de Benefícios Dataprev - cuja juntada ora determino - revela que **o benefício de titularidade da ora agravante que foi cessado em 15/09/2015 tem natureza acidentária** (esp. 91).

Dessa forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do caso.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004137-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00046078720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos da exceção de incompetência nº 0004607-87.2015.4.03.6183, acolheu o pedido do excipiente, ora agravado, declinando de sua competência para a Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.

Sustenta o agravante que, embora resida em Guaratinguetá, sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, detém prerrogativa de ajuizar a ação previdenciária na capital de São Paulo - art. 109, §3º, da Constituição da República e Súmula n.º 689 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do recurso, determinando-se a competência para processamento da ação ordinária da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 20).

É o relatório.

A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo:

*EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 284516, MOREIRA ALVES, STF.) - grifos nossos*

*EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 285936, ELLEN GRACIE, STF.)*

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, ou a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou das varas federais da capital do Estado.

Assim, o fato de o autor ser domiciliado em município que for sede da Justiça Federal, como no caso dos autos, não o impede de ajuizar ação perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Nesse sentido, o julgado pela C. Oitava Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido.*

*(AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004264-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : GILBERTO ALVARES

ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00090906820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de destaque dos honorários advocatícios contratualmente avençados (fls. 461-462).

Pugna a parte recorrente pela reforma do decisório, sob o argumento de que a legislação avaliza a requisição destacada dos honorários advocatícios (fls. 02-10).

Verifico, inicialmente, que houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual nos autos da ação principal, restando, em princípio, desnecessário o recolhimento das custas descritas na certidão de fls. 230.

A r. decisão objurgada foi publicada em data anterior à vigência do novo CPC (22/02/2016), sendo que o agravo de instrumento logrou interposição também anteriormente (03/03/2016). A norma processual aplicável para fins admissibilidade recursal, destarte, é a do CPC/1973 (Enunciado Administrativo n. 02, de 09/03/2016, Plenário do STJ).

Com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pedido de tutela recursal, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente devolutivo e determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004293-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : SIDNEY AMORIM SANTOS  
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00003416820104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Amorim Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP que, nos autos do processo n.º 0000341-68.2010.4.03.6139, indeferiu o pedido para implantação da aposentadoria. Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, a fls. 406 do processo de Origem, o Juízo *a quo* proferiu decisão e rejeitou o pleito de aposentação. Devidamente intimada do *decisum* supra em 23/09/2015, a parte apresentou a manifestação de fls. 408/409, o que deu ensejo ao pronunciamento de fls. 412 (fls. 81 deste agravo), contra o qual se insurge o recorrente.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-35.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
 AGRAVANTE : JOAO LUCAS ZUCHI DE SOUZA incapaz  
 ADVOGADO : SP130008 MARISA DE CASTRO  
 REPRESENTANTE : ADAMY CRISTINA ADAO  
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
 No. ORIG. : 10000166120168260038 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Lucas Zuchi de Souza, representado pela mãe, da decisão reproduzida a fls. 40, que em ação previdenciária pretendendo a implantação do benefício de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido.

Assiste razão ao agravante.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram, o recolhimento à prisão do segurado, desde 25/09/2014, atualmente na Penitenciária "João Batista de Arruda Sampaio", nos termos do atestado de permanência carcerária, juntado a fls. 32. Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho menor, nascido em 25/09/2015, conforme certidão de nascimento, a fls. 22.

A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividades laborativas, sendo o último registro como operador de máquinas, de 19/05/2014 a 17/06/2014, tendo a prisão ocorrido em 25/09/2014, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, eis que se encontrava desempregado.

No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que o segurado, à época de sua prisão, em 25/09/2014, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.

Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Vale frisar, que o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte, que ora colaciono:

#### **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.**

1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula n.º 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.

3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.

4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000167591, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA**

**DOS REQUISITOS.** I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(AI 201003000074047, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.**

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492 Data da Decisão 26/04/2005 Data da Publicação 25/05/2005 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão ao ora agravante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004785-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : ANGELO GUSTAVO PRIMILA  
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 10005669820168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ângelo Gustavo Primila, da decisão reproduzida a fls. 47, que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 10/08/1957, servente geral e pedreiro, é portador de pé diabético neuropático, apresentando lesão perfurante plantar, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho, nos termos do e exame médico juntados.

A qualidade de segurado restou indicada, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença, no período de 30/07/2014 a 31/08/2015, tendo ajuizado a ação judicial subjacente ao presente instrumento em 22/02/2016, quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao ora agravante.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

***PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.***

- *A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.*

- *Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.*

- *A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão e ao INSS para as providências cabíveis.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005517-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE DE ALCANTARA FILHO  
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 10009177820168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Social do Seguro Social, da decisão proferida em 11/02/2016, reproduzida a fls. 35 que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de coisa julgada, haja vista o julgamento de ação idêntica no Juizado Especial Federal. Afirma a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que a alegação da Autarquia de ocorrência de coisa julgada deve ser primeiramente levada ao conhecimento do Magistrado *a quo*, a fim de que se pronuncie sobre o tema, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, auxiliar de produção, nascido em 25/07/1968, afirme ser portador de transtorno depressivo grave, agorafobia, diabetes mellitus, hipertensão, síndrome do pânico e transtorno afetivo bipolar, os atestados e exames médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 22/11/2012 a 19/12/2014, o INSS cessou o pagamento do benefício na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Ademais, o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal de Campinas, em 26/03/2015, conclui que o requerente está apto ao exercício de atividades laborativas habituais.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.*

*II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.*

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.*

*3. Agravo improvido.*

*(AI 00152682120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipada concedida em primeiro grau. Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005532-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00001833620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 506/1002

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José dos Santos, em face da decisão, reproduzida a fls. 86, que indeferiu pedido da autora formulado com intuito de determinar à Autarquia a juntada do processo administrativo NB 1227562761. A decisão foi proferida ao fundamento de que cabe à parte diligenciar para obter os documentos almejados.

Aduz a recorrente, em síntese, que houve um erro no processamento de seu pedido na esfera administrativa, que concedeu o benefício a um homônimo. Na concessão foi utilizado o CPF do autor e o RG e NIT do homônimo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Muito embora incumba ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do CPC/73, atual art. 373, inc. I, do novo CPC, esse mesmo diploma legal, no art. 399, II, atual art. 438, inc. II, do novo CPC, autoriza o juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "*nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou entidades da administração indireta*", como no caso em tela.

No caso dos autos, verifico que a juntada do processo administrativo em questão é essencial para apurar as alegações do autor de que foi concedido benefício previdenciário a homônimo, utilizando-se de seu CPF.

De se observar que não há razão para determinar ao ora recorrente a juntada do procedimento administrativo que não está em seu nome, mas no qual consta seu CPC, e que se encontra em poder da Autarquia Federal.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente cópia do processo administrativo NB 1227562761 que se encontra em seu poder.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005699-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005699-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: VANIA PEREIRA MARINS GIULIETE
ADVOGADO	: SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	: 10000783520168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Social do Seguro Social, da decisão proferida em 11/02/2016, reproduzida a fls. 32/33 que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, costureira, nascida em 22/11/1981, afirme ser portadora de síndrome mielodisplásica tipo anemia refratária, em tratamento e com crises depressivas, os atestados e exames médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que consta do exame imuno-histoquímico, realizado em 16/06/2015, a ausência de sinais de mielodisplasia.

Ademais, não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 10/09/2015 a 04/11/2015, o INSS cessou o pagamento do benefício na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

*AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.*

*II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.*

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.*

*3. Agravo improvido.*

*(AI 00152682120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005755-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00100537620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

I - Desentranhe-se a contrafé juntada a fls. 207/221, certificando-se e renumerando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lourival Mozer Teixeira, em 17/03/2016, contra a decisão proferida em 03/03/2016, pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí que, nos autos do processo n.º 0010053-76.2014.4.03.6128, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Referido decism foi publicado em 04/03/2016 (fls. 202) e disponibilizado no D.E. de 11/03/2016 (fls. 203).

O juiz competente para apreciar a causa, na qualidade de destinatário da prova, dispõe de poderes instrutórios, a ele cabendo analisar se o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para que haja o julgamento da lide, podendo, na forma do art. 130, CPC/73, indeferir "*as diligências inúteis ou meramente protelatórias*", sempre que não considerá-las pertinentes.

De outro lado, a Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, excepcionadas as hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinasse o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houvesse incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

*In casu*, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005765-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004652920164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Rodrigues da Silva contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo nº 0000465-29.2016.4.03.6143, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005946-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : GASTAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 00006544820048260292 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia contra a r. decisão que homologou cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 102).

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que seja afastada a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária após a inscrição do precatório, mantendo a TR como fator de atualização ao menos até 31/12/2013, e a incidência de juros de mora após a data da elaboração da conta. Subsidiariamente, requer o afastamento da decisão homologatória, dado o pagamento complementar de R\$ 14.622,20, não considerado na conta acolhida (fls. 02-28).

#### DECIDO

A r. decisão objurgada foi publicada em data anterior à vigência do novo CPC (29/02/2016, com ciência em 07/03/2016), sendo que recurso logrou interposição posteriormente (21/03/2016). A norma processual aplicável, destarte, é a do CPC/1973 (Enunciado Administrativo n. 02, de 09/03/2016, Plenário do STJ).

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC.

#### DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Discute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório.

Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).

Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora "(...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)" (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, "(...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...)"

No caso em questão, os cálculos foram realizados em 24 de outubro de 2011, e a requisição, transmitida em maio de 2012; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime da RPV (fls. 100-100v.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.

Reconsidera-se, pois, o decisório recorrido, por devido, *in casu* o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à correção monetária, é de se verificar que houve complementação de precatório consoante ofício anexado por cópia às fls. 95-96, dando conta de que a parte exequente faz jus a uma diferença de R\$ 14.622,20, decorrente da mudança do indexador de atualização de parcelas requisitadas e quitadas em 2014, por força de decisão proferida pelo Excelso Pretório na Ação Cautelar n. 3764/2014.

Nesse rumo, observo que os valores outrora acolhidos pelo Juízo da Execução no decisório hostilizado devem ser retificados, para que se considerem as diretrizes versadas na decisão acostada em cópia às fls. 86, a qual não foi impugnada pela via recursal, estando, pois, preclusa, bem como - e principalmente - o desconto do numerário de R\$ 14.622,20, acima referido, já disponibilizado à parte credora.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006358-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO CAMARGO  
ADVOGADO : SP351956 MARCOS JOSÉ CORRÊA JÚNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 10010427520168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Aparecido Camargo contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Olímpia/SP, nos autos do processo nº 1001042-75.2016.8.26.0400.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

*In casu*, pleiteia o autor, ora agravante, a concessão de "AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, uma vez que se encontra com a sua capacidade laboral reduzida pelas sequelas que advieram do acidente de trabalho sofrido". (grifos meus) (fls. 25)

Dessa forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do caso.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006512-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006512-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: JEFFERSON FROIS PONTIN incapaz
ADVOGADO	: SP312097 ALINE REIS
REPRESENTANTE	: SONIA FROIS CARDOSO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 10014722620168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Frois Pontin contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1001472-26.2016.8.26.0077, determinou ao autor, ora agravante, que juntasse novo requerimento administrativo do benefício.

Do exame dos autos observa-se que a parte autora requereu o benefício assistencial no âmbito administrativo em 19/04/2011 (fls. 36), tendo ingressado com a demanda subjacente em 26/02/2016. (fls. 17)

Assim -- dado o longo lapso temporal decorrido desde a data do pedido administrativo --, não há como dispensar novo pleito perante o INSS.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o Instituto para apresentar resposta.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-56.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ANAHY NUNES ARES RAMOS incapaz  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
REPRESENTANTE : DIEYZA APARECIDA NUNES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUÍ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00523-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que acolheu em parte embargos à execução opostos pelo INSS, oriundos de ação de concessão de benefício previdenciário (fls. 49-51).

Inconformada, pleiteia a reforma do julgado, para que não sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial (fls. 53-56).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, observando não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 79-79v.).

É o sucinto relatório. Decido.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*

*2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de*

julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1011, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Intime-se.Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006409-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006409-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANGELICA CARRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NEIVA CRISTINA NEGRAO incapaz
ADVOGADO	: SP163177 JOSE APARECIDO DA SILVA
No. ORIG.	: 00000604820158260486 1 Vr QUATA/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que rejeitou embargos à execução por ele opostos, oriundos de ação de concessão de benefício assistencial (fls. 35-38).

Pleiteia a reforma do julgado, para que sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial (fls. 43-45).

A parte segurada interpôs recurso adesivo, para ver majorada a verba honorária advocatícia (fls. 49-52).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, para que se aplique o IPCA-E (fls. 61-65).

É o sucinto relatório. Decido.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei n.º 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
  - 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
  - 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
  - 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
  - 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI n.º 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.*
  - 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*
  - 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."*
- (TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os honorários advocatícios, cuja elevação requer a parte embargada, devem ser mantidos, dado que já arbitrados pelo Juízo *a quo* em parâmetro adotado neste E. TRF, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, *b*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008389-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : LEONOR MARIA DE SOUZA BOER  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00001080820138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, proferida em 16/09/2014, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o pedido na via administrativa. Honoraria em 10%.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A requerente aduz fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, a autarquia federal sustenta que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a alteração do termo inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

Inicialmente, não é o caso de reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora, atualmente com 50 anos de idade, qualificada como "doméstica", submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta incapacidade total e temporária, em decorrência de episódio depressivo grave (fls. 69/70).

Verifica-se que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses e manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 39).

Quanto à incapacidade, o laudo é claro, ao descrever as enfermidades da requerente, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da

prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido.

..EMEN:(AGRESP 201002003578, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acerca da matéria:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

I - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente pelo juízo a quo, de modo que a sentença é que foi a decisão concessiva do benefício, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

III - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3. Processo n. 00140044220134039999. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1856860. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2014. Data da Publicação: 19/02/2014).

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, deixo de conhecer do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos do INSS e da parte autora.

O benefício é de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/93, desde o requerimento na via administrativa. Concedo de ofício a tutela, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JEFERSON ENNES  
ADVOGADO : SP307359 SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO  
No. ORIG. : 00076341120128260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Concedida a tutela.

Inconformada, apela a autarquia federal, sustentando, em síntese, que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora, qualificada como "autônomo", atualmente com 54 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo informa inaptidão parcial e definitiva e redução da capacidade laborativa, em decorrência de moléstias de natureza psiquiátrica (fls. 94/102).

Observa-se que, no caso dos presentes autos, não houve comprovação pelo requerente de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.
4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008951-75.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008951-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : VANDERSON LUIZ ALVES  
ADVOGADO : SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00095-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a parte autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Inconformada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta que a parte autora é portadora de HIV e conclui que não há incapacidade laboral no momento (fls. 331/335).

Verifica-se da documentação de fls. 69 que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a inexistência de incapacidade desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos casos de portadores do vírus HIV, tenho entendido que, ainda que a doença esteja assintomática, o exercício da atividade laborativa torna-se difícil, dado que aliado ao risco de agravamento da doença, ao preconceito (especialmente em cidades menores), a pessoa infectada apresenta transtornos depressivos e ansiosos que dificultam sua interação com outras pessoas.

Aliado a esses fatos deve ser considerado ainda que os coquetéis disponíveis na rede pública de saúde para os portadores do vírus podem causar fadiga, náusea e outros efeitos colaterais que tornam o exercício da atividade laborativa, senão impossível, extremamente penosa para o trabalhador.

Nesse sentido já decidiu este TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

*I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.*

*II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência*

*Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.*  
*III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.*

*IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.*

*V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).*

*VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.*

*VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.*

*IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.*

*X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111.*

*XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.*

*XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC.*

*XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 517864 - Órgão Julgador: Nona Turma, Data: 10/05/2004 - Rel. JUÍZA MARISA SANTOS).*

Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido.*

*..EMEN:(AGRESP 201002003578, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)*

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo retido e dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento na via administrativa.

Correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a DER. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008975-06.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : CLEUSA FATIMA ROSSINI CORREA  
ADVOGADO : SP130239 JOSE ROBERTO RENZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025475620148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autarquia Federal foi citada em 01/07/2014.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o tempo de serviço como rural, de 01/08/1969 a 31/08/1973. Sucumbência recíproca.

Recurso de apelação da parte autora, aduzindo que restou comprovado o labor especial, pugna pelo deferimento de aposentadoria integral.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não restou comprovada a atividade campesina através de início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe, dentre outros documentos, com a inicial:

- acordo trabalhista da autora junto com outros reclamantes, celebrado em 1973, em que o empregador reconheceu o período de labor de 01/08/1969 a 30/08/1973, com descrição dos valores pagos a título de salários, férias, horas extras etc (fls. 26/37);

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 500/507. Ambas afirmaram que conheciam a autora à época e que ela trabalhava nas lides rurais, notadamente no cultivo de café, junto com muitas outras famílias. Ressalte-se que as testemunhas informaram que em 1973 diversos empregados foram dispensados da fazenda, inclusive a demandante e seus familiares, realizando acordo para pagamento de verbas rescisórias.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDcIREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

**Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1969 a 30/08/1973**, esclarecendo que marco inicial e final foram delimitados nos termos do acordo trabalhista, corroborado pela prova testemunhal.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Quanto ao tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica.

Fica afastado, ainda, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questiona-se o período de 07/06/1991 a 07/10/2011, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 07/06/1991 a 31/12/2003 - foi apresentado o PPP de fls. 18/19, que comprova a presença do agente agressivo ruído, de 91 dB (A).

- 01/01/2004 a 04/05/2009 e 05/05/2009 a 31/01/2010 - foi apresentado o PPP de fls. 20/22, que comprova a presença do agente agressivo ruído, respectivamente, de 87,0 e 92,2 dB (A).

- 01/02/2010 a 07/10/2011 - foi apresentado o PPP de fls. 23/25, que comprova a presença do agente agressivo ruído, de 92,2 dB (A).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Verifica-se que a requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 08/11/2011, 30 anos e 08 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 08/11/2011, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS, ao reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da parte autora**, para reconhecer o labor especial no interregno de 07/06/1991 a 07/10/2011, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo a requerente o total de 30 anos e 08 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08/11/2011).

Verba honorária, correção monetária e juros de mora. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo a autora o total de 30 anos e 08 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 08/11/2011 (data do requerimento administrativo), considerados o labor rural, de 01/08/1969 a 30/08/1973, e especial o período de 07/06/1991 a 07/10/2011. Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.  
P.I., oficie-se, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 17 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43463/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049748-79.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA LEANDRO  
ADVOGADO : SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES  
No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr RANCHARIA/SP

**DECISÃO**

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que acolheu em parte embargos à execução por ele opostos, oriundos de ação de benefício previdenciário (fls. 284-285).

Pleiteia a reforma do julgado, para que sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial (fls. 290-293).

Decido.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425**

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
  2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
  3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
  4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
  5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
  6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
  7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."
- (TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006350-15.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIO NEVES MESQUITA  
ADVOGADO : SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00063501520144036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que acolheu em parte embargos à execução por ele opostos, oriundos de ação de benefício previdenciário (fls. 55-56v.).

Pleiteia a reforma do julgado, para que sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de

atualização monetária do débito judicial (fls. 61-65).  
DECIDO.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprido consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*
- 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*
- 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."*

*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

#### DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-46.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP069039 ANA LUCIA PINHO DE PAIVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00056544620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que acolheu em parte embargos à execução por ele opostos, oriundos de ação de concessão de benefício previdenciário (fls. 53-53v.).

Pleiteia a reforma do julgado, para que sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios (fls. 56-61).

DECIDO.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução*

que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece:

Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os honorários advocatícios, cuja redução requer a parte recorrente, devem ser mantidos, dado que já arbitrados pelo Juízo *a quo* em parâmetro adotado neste E. TRF, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, *b*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021480-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ODAIR JOSE MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : EVA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO : SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 00060264720048260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR JOSE MOREIRA (incapaz), devidamente representado por EVA MARIA MOREIRA em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 82 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário em fase DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 527/1002

executiva, determinou que "o valor pago ao incapaz permaneça depositado nos autos até que se demonstre destinação eficaz da utilização do montante em seu favor, não bastando, para tanto, comprovar o pagamento de despesas cotidianas com moradia e alimentação, uma vez que já são supridas com o benefício pago mensalmente".

Argumentou que o depósito se refere a verba alimentar, de sorte que não se pode exigir que seja gasto de forma diversa. Anotou, mais, que o agravante está devidamente representado nos autos, por aquela responsável pelo seu patrimônio (fls. 12/13).

A fl. 88, o Juízo *a quo* informou que reconsiderou o entendimento anterior, sendo deferido o levantamento dos valores atrasados em nome do autor, representado pela sua procuradora.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso.

É o relatório.

De acordo com o entendimento adotado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça ao aprovar, na sessão de 09/03/2016, o Enunciado administrativo nº 2, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com base nesses assentamentos, o cabimento do presente agravo de instrumento e sua admissibilidade devem ser analisados com base no Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto não conheço do presente agravo de instrumento, tendo em vista a perda de objeto.

Comunique-se. Int.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027132-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027132-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: SONIA MARIA MARSILI
ADVOGADO	: SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	: 10010275020158260236 2 Vr IBITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Marsili, em face de decisão que postergou o pedido de antecipação da tutela para após a produção de prova pericial, com a juntada de laudo, em ação visando a percepção de aposentadoria por invalidez - fls. 73-74 -, situação que persiste, sem que tenha sido analisado o pedido da autora, repetido à fl. 90-91, porquanto, ainda sem analisar o pedido, foi determinada em despacho publicado em 11.11.2015, nova perícia, para prevenir futura alegação de nulidade - fl. 113.

Alega a agravante que a impossibilidade de trabalhar persiste desde novembro de 2014. Aduz que a nova perícia provavelmente seja efetuada em março do corrente ano, trazendo prejuízos para a agravante.

Requer a antecipação da tutela, restabelecendo-se o pagamento de auxílio-doença.

O pedido de tutela recursal não merece deferimento.

A jurisprudência sinaliza a impossibilidade de implantação do auxílio-doença com base unicamente em laudos médicos particulares, produzidos unilateralmente, notadamente quando o benefício foi cessado administrativamente.

De se salientar que a perícia médica autárquica é ato administrativo que se presume legítimo.

Tenho que não restou demonstrado, nesta fase processual, pela recorrente os requisitos autorizadores da tutela pretendida, de forma que somente com a realização de perícia médica judicial se poderá esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo nestes autos.

Oficie-se ao MMº Juízo "a quo", solicitando informações acerca da perícia médica noticiada, bem como eventual decisão que vier a apreciar novamente o pedido de tutela de urgência da autora.

Decorrido o prazo, conclusos para inclusão em pauta, tendo em vista que a agravada já fora intimada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.028172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MESEZABEL ALVES CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 10003998720158260486 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mesezabel Alves Cardoso de Souza, contra decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 68, que indeferiu, por ora, o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da agravada. Argumenta a agravante que não possui condições para trabalhar, embora lhe tenha sido negada a prorrogação da concessão do benefício que vinha sendo concedido, ao argumento de que não fora constatada a incapacidade laboral. Aduz que esta em tratamento médico com diagnóstico de fratura do tornozelo esquerdo e artralgia residual, sendo que na data de 10.11.2015, o ortopedista relatou que ela está impossibilitada de realizar suas atividades laborativas, de faxineira, por tempo indeterminado, e sem previsão de alta.

É o suficiente relatório.

O pedido de tutela recursal merece deferimento.

A perícia médica efetuada pela autárquica é ato administrativo que se presume legítimo, de forma que não é dado conceder a antecipação da tutela para implantação do auxílio doença com base unicamente em laudos médicos particulares, produzidos unilateralmente, notadamente quando o benefício foi cessado administrativamente.

Ocorre que, pelos documentos anexados com a inicial, verifica-se que há prova de que a autora não tem condições para continuar trabalhando, sendo certo que o laudo medico particular, posterior à cessação administrativa do benefício, é categórico em tal afirmativa (fl.66). Há fundado receio de dano, pois que a não concessão do benefício acarretará prejuízos à requerente, que dele depende para a sua sobrevivência e de sua família. Por fim, ressalto que a medida não é irreversível, pois os valores pagos, se for o caso, podem ser recuperados mediante o processo cabível, sendo que é para a autora a maior a probabilidade do dano.

Ademais, somente com a realização de perícia médica judicial se poderá esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada estes autos.

Comuniquem-se e oficie-se ao MMº Juízo "a quo", solicitando informações.

Intimem-se, inclusive para que a agravada apresente contraminuta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.029037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA LUZ SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP136903 OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 10006861420158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GRAÇA LUZ SIQUEIRA em face do despacho de fl. 13 que, em ação de desaposentação ajuizada em 2015, determinou que a autora providenciasse em 30 dias, a juntada de requerimento administrativo junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Aduz a autora que, a exigência do prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Recurso tempestivo, considerando-se que a decisão recorrida foi publicada no DJe em 25.11.2015 e o agravo de instrumento interposto na data de 07.12.2015. A autora é beneficiária da justiça gratuita.

A recorrente pretende que o feito tenha seguimento, sem que seja necessária providência no sentido de requerer o benefício administrativamente.

O pedido de tutela recursal merece deferimento.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou por inúmeras vezes que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, o que ocorre em relação aos pedidos de desaposentação.

Além disso, a ação da autora pode vir a ser extinta, no caso de não cumprimento do r. despacho recorrido, evidenciando-se a necessidade da concessão da tutela de urgência.

Posto isso, concedo à agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, cassando-se a r. decisão de primeiro grau, até final julgamento deste agravo pela E. Turma.

Oficie-se ao MMº Juízo "a quo", bem como ao INSS, com cópia desta decisão.

Após, conclusos para inclusão em pauta, pois, embora devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000018-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000018-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CICERO ARAUJO DE MELLO
ADVOGADO	: SP159578 HEITOR FELIPPE
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	: 00028692720128260062 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO ARAÚJO DE MELLO em face da decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário com pedido de aposentadoria por invalidez, determinou ao advogado da causa a juntada do contrato de honorários, indispensável ao prosseguimento da ação.

Alega o agravante, em síntese, que é ilegal a determinação do juízo "a quo".

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, presente a declaração de fl. 13, concedo a justiça gratuita no processamento do presente feito.

Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório. Logo, é indevida, na hipótese, tal a exigência.

Com efeito, assim dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Resta evidente, portanto, ser faculdade do advogado a juntada do contrato de honorários.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a decisão que determinou a juntada do contrato de honorários advocatícios, determinando o prosseguimento do feito na instância de origem.

Comunique-se.

Tendo em vista que aberta oportunidade para contraminuta, tornem conclusos os autos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002620-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : OSMAR BENTO  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00128615020054036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão que indeferiu pedido para cancelamento do benefício concedido judicialmente e reimplantação da aposentadoria deferida administrativamente, mais vantajosa ao segurado (fls. 104).

Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente não impede o recebimento de valores vencidos apurados judicialmente (fls. 02-05).

#### DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

De início, compulsados os autos, observa-se que o agravante não juntou a guia de recolhimento das custas.

Verifico, contudo, que a cópia extraída dos autos e anexada às fls. 34 comprova a concessão da gratuidade processual.

#### DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA

O benefício foi concedido administrativamente, com início em 19.10.2009 (consulta DATAPREV/PLENUS, anexa), pelo quê verifica-se que o segurado vem auferindo valores regularmente pagos pelo Instituto. Por se tratar de benefício com RMI superior, são mais vantajosos em relação ao benefício deferido judicialmente.

Destarte, partindo-se da premissa processual básica de que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento, merece reforma a r. decisão, pois devida a apuração das diferenças decorrentes das rendas mensais do benefício judicialmente concedido; só não há possibilidade do recebimento de dois benefícios simultaneamente.

Nesse sentido, o entendimento externado pela Terceira Seção desta C. Corte, pelo qual é vedado, tão-só, o recebimento conjunto de benefícios. *In verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual. III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa. IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão."*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224*

*Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU 04/02/2013 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL) (g.n.).*

No mesmo sentido, excerto de decisão do Col. STJ, REsp 1269091, Relator o Ministro JORGE MUSSI, data da publicação em 08/11/2011, verbis:

"(...)Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que é rejeitada expressamente a alegação de fato superveniente: 'No caso, não se verifica o vício de omissão ou qualquer outro que pudesse ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não teria como o acórdão embargado ter se pronunciado sobre um fato que não havia sido ainda noticiado nos autos.

De qualquer maneira, a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias por parte do autor/embargado, em vista da posterior concessão do benefício em sede administrativa, não implica falta de interesse de agir no presente feito, porquanto caso este venha a lograr êxito ao final dessa demanda, poderá, obviamente, optar pelo benefício mais vantajoso, opção da qual decorrerá ou não o direito de receber diferenças, observando-se, em sendo o caso, a devida compensação entre os valores recebidos e devidos! (...)Diante do exposto, com espeque no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial." (g.n.)

Também:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.
4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n.).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.
2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.
4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.
5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provido." (STJ, REsp nº 1.397.815 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJUe 24/09/2014) (g.n.).

## CONCLUSÃO

Nesse ensejo, inexistente óbice à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, limitado o termo final a 18.10.2009, data anterior ao início dos pagamentos feitos em sede administrativa.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de março de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2016.03.00.002679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 AGRAVANTE : MARIA CIRENE ALBANO  
 ADVOGADO : SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00000762220164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maria Cirene Albano*, em face da decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, proposta em 28.01.2016, concedeu o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra diligências no sentido de emendar a petição inicial, juntando para tanto, o seguinte, consoante se extrai de fl. 35 e verso:

"4 - (...) **comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado**, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo.

5 - Diante das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos determino, observa-se que a autora possui 02 (duas) inscrições no NIT, de nº 1.271.774.024-6 e 1.171.355.485-7, mas em nenhuma das duas consta o mencionado auxílio-doença no ano de 2008. Assim, apresente a autora o comprovante deste benefício.

6- Emende a autora a petição inicial esclarecendo, no ITEM PEDIDO, para quais períodos pretende a obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, art. 282, IV, c.c. 295, par. Ún., II). Ademais a autora apresenta vínculo laboral ininterrupto de 10.03.2000 a dezembro de 2015.

7- Proceda a autora, ainda, o aditamento da exordial, atribuindo a causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo."

Aduz a recorrente que comprovou à fl. 16 seu requerimento na via administrativa; que não é possível especificar em quais períodos houve incapacidade temporária ou definitiva, o que somente se dará com a perícia médica nos autos; que, considerando o salário base atual da autora (gerente administrativa), no importe de R\$ 5.211,00, em um ano, chega-se ao valor de R\$ 62.000,00, consoante especificado na inicial.

Requer a suspensão imediata da determinação, para que os autos tenham normal andamento, sem a necessidade de juntada de qualquer outro documento de comprovação de ingresso na via administrativa, e considerar desnecessário o aditamento requisitado no item 07, pois o valor da causa fora aferido de forma justa e correta, consoante arrazoado.

Requer ainda, como consequência, seja determinada, imediatamente, a citação do réu, bem como a apreciação do pedido de tutela antecipada no bojo da ação subjacente ao presente recurso.

É o relatório.

Inicialmente, presente a declaração de pobreza à fl. 16 dos presentes autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A decisão do Juízo *a quo* está de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, não merecendo reparos:

"**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá**

*colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)*

A presente ação foi movida em 21.08.2015, portanto, posterior à data de julgamento pelo STF (03.09.2014), bem como não se enquadra nas exceções ali previstas, nas quais se dispensa o prévio requerimento administrativo: hipóteses em que o entendimento da Administração é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos em que há pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Consigno não restar demonstrado nos autos que a autora teve o benefício indeferido ou que excedido o prazo para sua apreciação, consoante alega a fl. 03.

A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença que alega, sem comprovar, ter tido término injusto em 19.10.2008. Requer inclusive o pagamento dos valores atrasados a partir daquela data, ou que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Narra que o INSS não concedeu a continuidade do auxílio-doença em 2008, ou então até o presente momento, caracterizando a responsabilidade objetiva da autarquia, e junta atestados médicos antigos, referentes aos anos de 2009 e 2010, sem especificar os períodos em que a autora esteve incapacitada para o trabalho.

Quanto ao valor da causa, nas ações envolvendo parcelas vencidas e vincendas, sendo que estas últimas não foram especificadas na petição inicial, cabe ao Juiz zelar pela sua correta atribuição.

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a renúncia de seu atual benefício com a concessão, ato contínuo, de nova jubilação mais vantajosa, computando-se as contribuições vertidas à Autarquia depois da primeira aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores já percebidos a título desta. 3. O MM. Juiz "a quo" determinou que a parte autora emendasse a sua petição inicial no prazo de 10 dias, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que pudesse analisar a competência adequada ao processamento do feito, nos termos do art. 260 do CPC. 4. Entretanto, transcorrido o prazo para cumprimento da determinação judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I, cc 284, parágrafo único e 295, V, do CPC. 5. A emenda da inicial para a retificação do valor da causa requisitada pelo Juízo "a quo" tem relevância, uma vez que no foro onde houver a instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. Portanto, tratando-se de competência absoluta, é fundamental a apuração do valor econômico pretendido, sob pena de o demandante escolher o juízo competente, em detrimento da regra de competência. 7. E, nesse diapasão, tratando-se de norma de ordem pública, o magistrado pode intervir, de ofício, a fim de que a parte proceda à sua correção. 8. Irreparável, portanto, a r. decisão recorrida, uma vez que transcorrido o prazo "in albis" para cumprimento da determinação judicial. 9. Agravo legal desprovido.*

*(AC 00001917220144036131, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 00138285320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3*

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.  
Intimem-se o agravado para contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 01 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003416-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIMA FRANCO NETO e outros(as)  
ADVOGADO : SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : LUCINEIA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIO LUCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
No. ORIG. : 00013682720098260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO LIMA DE FRANCO NETO e seu advogado, contra decisão de fl. 54, que homologou o cálculo de liquidação do INSS e indeferiu a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, de forma destacada do valor principal, que pertence ao autor da ação.

Ressaltam os agravantes que a decisão importa na violação aos arts. 22, §4º, e 24, §1º, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB, que determina a possibilidade de destaque dos honorários do montante principal a ser recebido pelo autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para possibilitar o deferimento da separação dos honorários contratuais, para que o pagamento lhe seja feito diretamente.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, eis que protocolado na data de 23.02.2016, sendo que o despacho agravado foi publicado no DJe. De 16.02.2016 (fl. 54).

A expedição do precatório ou requisição de pequeno valor leva em consideração o crédito pertencente a cada beneficiário, no caso, os honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, e aquele correspondente ao direito da parte.

No entanto, a jurisprudência não autoriza a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório para **os honorários contratuais, apenas o seu destacamento, antes do ofício requisitório**. A este respeito, cita-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

#### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

*1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.*

*2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)*

A Resolução do CJF n.º 168, de 05.12.2011, alterada pela resolução n.º 235, de 13.03.2013), que "regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, trata da matéria em seus arts. 21, §1º a 25.

Especialmente no art. 22 resta estabelecido que:

*"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais,*

*na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório."*

Nesse sentido, aliás, a decisão proferida no âmbito desta Colenda Corte, de relatoria da Exma Des. Fed. Tania Marangoni, nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.027722-9/SP, DJe. De 21.12.2015.

A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição autônoma de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários contratuais, merece ser parcialmente reformada, apenas para que se determine seja efetuada a reserva dos honorários contratuais, com observância das normas em vigor no que tange ao seu percentual, observando-se que a condenação aqui referida constitui-se de parcelas acumuladas de benefício previdenciário, de inegável natureza alimentar, a ser paga a pessoa hipossuficiente.

A tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte em que se refere ao acordo para a propositura de demandas previdenciárias, estabelece o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal parcialmente, apenas para determinar que se proceda ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante da condenação, com observância das normas em vigor no que tange ao seu percentual, sem que haja, em relação a estes a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Comuniquem-se ao juízo *a quo* e intinem-se para contraminuta.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004426-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : AUDEMIR DUTRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP202992 SIRLENE SILVA FERRAZ  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10006598620168260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada perante a 2.ª Vara do Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste - SP, com vistas a obter a concessão de benefício por incapacidade laboral.

O MM. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Americana - SP, com base no Provimento n° 362, de 22.01.2012, da Presidência desta E. Corte Regional (fls. 12/13).

Alega o agravante que possui domicílio na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, ao passo que a Justiça Federal com competência em sua Comarca, com base no Provimento supra, está instalada em Americana, de sorte que tem o direito de ajuizar a ação subjacente na Comarca de seu domicílio, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (Súmula n.º 24) e do C. STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, de forma que a ação prossiga na Justiça Estadual de seu domicílio.

Inicialmente anoto a tempestividade do recurso interposto na data de 04.03.2016 (fl. 02), tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 23.02.2016 (fl. 14).

O de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. A solução que condiz com a economia processual e, portanto, com resultado útil do processo, determina a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do referido Código.

A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual" - grifei.

Na ausência de vara federal na comarca de domicílio do segurado, portanto, fica a cargo do autor a propositura da ação perante a justiça de sua preferência - juízo estadual ou federal -, já que, *in casu*, a competência de ambos é concorrente.

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo:

*EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação*

previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF.) - grifos nossos

**EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência . ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF.)**

Com base nestes assentamentos, tendo sido promovida a ação previdenciária perante a justiça estadual do domicílio do autor, há subsunção da hipótese à regra do art. 109, §3º, da CF, devendo ser reformada a decisão que declinou da competência.

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência . AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal . AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".*

No mesmo sentido, a orientação recente da 3ª Seção deste Tribunal Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 120 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE competência. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE competência PREVISTA NO ARTIGO 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO federal . DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da Vara Distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho. II - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. III - A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. IV - A parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. Não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF. V - Verifico a in competência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada. VI - Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes. VIII - Agravo não provido". (TRF-3, CC 0002242-82.2015.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015) - grifei.**

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, para manter a competência do Juízo *a quo*, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Comunique-se o juízo "a quo" e intinem-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : YOSHIHIRO YAMASAKI  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 10011602220168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a obter a concessão de benefício por incapacidade laboral - fl. 33.

Aduz o INSS que a doença e a incapacidade tiveram início em data na qual a parte recorrida não era segurada da previdência social.

Requer a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão concessiva da tutela.

Inicialmente anoto a tempestividade do recurso interposto na data de 10.03.2016 (fl. 02), tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 25.02.2016 (fl. 42).

Consoante decidiu o Juízo, "*a perícia não comprovou a incapacidade para o trabalho, porém, não fora reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais.*

*É mister salientar que fora juntado documento emitido pelo INSS, demonstrando que o autor tem contribuído, de forma facultativa, desde 01.01.2009, ininterruptamente.*

*(...) nota-se que o autor possui um quadro de incapacidade para o trabalho, devendo necessitar de tratamento permanente." - fl. 33*

No caso, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, porquanto não esclarecido o momento em que o autor foi acometido pela doença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005201-89.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA BURGUETE  
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045942420124036303 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO FERREIRA BURGUETE, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

Ocorre que a decisão juntada aos autos declinou da competência para o julgamento do feito, de forma que as razões do recurso estão dissociadas do julgado recorrido.

De acordo com o entendimento adotado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça ao aprovar, na sessão de 09/03/2016, o Enunciado administrativo nº 2, in verbis: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Com base nesses assentamentos, o cabimento do presente agravo de instrumento e sua admissibilidade devem ser analisados com base no Código de Processo Civil de 1973.

Não se conhece de recurso cujas razões forem dissociadas da decisão recorrida:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.*

*1. As razões do presente regimental no tocante à matéria tida como não-prequestionada encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à matéria - art. 4o. da Lei 4.717/65 -, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não se conhece do Apelo Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário - Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Regimental de José Queiróz de Lima desprovido. ..EMEN:*

*(AGARESP 201101377163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)*

*..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O acórdão embargado consignou que a hipótese dos autos trata de ação ordinária intentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS, na qualidade de substituto processual de seus filiados. 2. Dessa forma, as alegações da União, de que as regras da substituição processual não se aplicam às hipóteses de execução de sentença, estão completamente dissociadas do quanto decidido e não se amoldam à situação julgada nos presentes autos. 3. Segundo a jurisprudência do STJ não merecem ser conhecidos os embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas dos fundamentos adotados no julgado embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos. ..EMEN:*

*(EDAGRESP 200600413405, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/05/2012 ..DTPB:.)*

Ante o exposto não conheço do presente agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005304-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : OSMAR DE MELLO  
ADVOGADO : SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00031470319998260347 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Osmar de Mello, da decisão reproduzida a fls. 61, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, indeferiu pedido do autor, formulado com intuito de fazer cessar os descontos efetuados pelo INSS no benefício de aposentadoria que recebe.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a Autarquia em embargos à execução indicou RMA do benefício, no importe de R\$ 1.198,79, para novembro de 2014, não havendo razão para os descontos promovidos, que reduziu o valor pago para a quantia de um salário mínimo.

É o relatório.

Do compulsar dos autos, verifico que o requerente promoveu ação judicial, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por decisão monocrática proferida nesta E. Corte, em 10/11/2009, foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 03/11/1998 (data do requerimento do pleito na via administrativa). Constatou da decisão, que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 01/11/2007 e, por essa razão, deveria optar pelo benefício mais vantajoso, nos seguintes termos: "(...) Assim, deverá o autor optar pela continuação do benefício concedido administrativamente, a partir de 01/11/2007, ou pela aposentadoria ora deferida, cujos cálculos serão efetuados em liquidação".

Diante disso, o autor manifestou-se, optando pelo benefício de maior valor, concedido na via administrativa e apresentou conta de liquidação, apurando os valores atrasados reconhecidos na esfera judicial (fls. 17/34). Assim, não deixou dúvidas acerca da escolha pelo benefício concedido na via administrativa, bem como pelo recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício concedido na esfera judicial.

Contudo, foram apresentados embargos à execução, nos quais o INSS considerou que o autor fez opção pelo benefício concedido na via judicial. Por essa razão, passou a descontar os valores pagos administrativamente no valor do benefício.

O Magistrado *a quo*, na decisão agravada, considerou corretos os valores apresentados pela Autarquia.

Como é cediço, o disposto no art. 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso dos autos, o ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais e trabalho rural, com termo inicial fixado em 03/11/1998. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2007.

Como determinado na decisão monocrática proferida nesta E. Corte, em 10/11/2009, ora executada, o autor manifestou seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo, eis que mais vantajoso e pretende o recebimento dos valores atrasados, a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa, nos termos da conta apresentada.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

***PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.***

*I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.*

*II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.*

*III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.*

*IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.*

*V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224*

*Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)*

No mesmo sentido, os arestos produzidos nesta E. Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.***

*I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.*

*II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.*

*III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.*

*IV - Agravo improvido."*

*(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJI: 09/12/2010, pág: 2021)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.**

*Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.*

*O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.*

*Agravo desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJI: 22/04/2009, pág: 590)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

*I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.*

*III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.*

*(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo.

Por essas razões, o benefício concedido administrativamente deverá ser mantido sem descontos e deverão ser apuradas as diferenças em liquidação do julgado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar o pagamento do benefício concedido administrativamente sem descontos e o prosseguimento da execução nos termos da fundamentação desta decisão.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005564-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00028182420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz de Azevedo Araújo e seu advogado Anis Sleiman, contra decisão de fl. 204, que homologou o cálculo de liquidação do INSS e indeferiu a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, de forma destacada do valor principal, que pertence ao autor da ação.

Ressaltam os agravantes que a decisão importa na violação aos arts. 22, §4º, e 24, §1º, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB, que determina a possibilidade de destaque dos honorários do montante principal a ser recebido pelo autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para possibilitar o deferimento da separação dos honorários contratuais, para que o pagamento lhe seja feito diretamente.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, eis que protocolado na data de 17.03.2016, sendo que o despacho agravado foi publicado no DJe. De 07.03.2016 (fl. 205 verso).

A expedição do precatório ou requisição de pequeno valor leva em consideração o crédito pertencente a cada beneficiário, no caso, os honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, e aquele correspondente ao direito da parte.

No entanto, a jurisprudência não autoriza a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório para **os honorários contratuais, apenas o seu destacamento, antes do ofício requisitório**. A este respeito, cita-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

1. *É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.*

2. *Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)*

A Resolução do CJF n.º 168, de 05.12.2011, alterada pela resolução n.º 235, de 13.03.2013), que "regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, trata da matéria em seus arts. 21, §1º a 25.

Especialmente no art. 22 resta estabelecido que:

**"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório."**

Nesse sentido, aliás, a decisão proferida no âmbito desta Colenda Corte, de relatoria da Exma Des. Fed. Tania Marangoni, nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.027722-9/SP, DJe. De 21.12.2015.

A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição autônoma de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários contratuais, merece ser parcialmente reformada, apenas para que se determine seja efetuada a reserva dos honorários contratuais, com observância das normas em vigor no que tange ao seu percentual, observando-se que a condenação aqui referida constitui-se de parcelas acumuladas de benefício previdenciário, de inegável natureza alimentar, a ser paga a pessoa hipossuficiente.

A tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte em que se refere ao acordo para a propositura de demandas previdenciárias, estabelece o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal parcialmente, apenas para determinar que se proceda ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante da condenação, com observância das normas em vigor no que tange ao seu percentual, sem que haja, em relação a estes a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Comuniquem-se ao juízo *a quo* e intinem-se para contraminuta.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005568-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em 01/04/2016, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela, determinando ao Instituto a manutenção do benefício até final julgamento da causa ou decisão posterior que a revogue (fls. 86).

Aduz o ente autárquico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, sendo imprescindível a produção de prova pericial médica para aferição da incapacidade laboral. Outrossim, argumenta que a parte autora não ostenta a qualidade de segurada da Previdência Social e, por fim, ofensa a coisa julgada material. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do autor, por se tratar de medida excepcional do curso regular do processo.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação da incapacidade laboral consentânea à concessão do atual do benefício, atestada por médico imparcial a ser nomeado pelo juízo. É imprescindível, para a análise da situação fática, a realização da perícia médica judicial, até mesmo porque o indeferimento administrativo pautou-se em perícia médica realizada pelo INSS, revestida de presunção de legalidade.

Outrossim, há indícios de que a parte também não preencheu o requisito da qualidade de segurada da Previdência, o que merece ser melhor elucidado, com a juntada de documentos aptos a tal comprovação.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUXÍLIO DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

3. A documentação acostada aos autos não faz prova suficiente da incapacidade da agravante, evidenciando-se a necessidade de dilação probatória. Tutela antecipada indeferida.

4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00261333520154030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo almejado**, cassando a tutela antecipada concedida em 1º grau.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005696-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ONDINA RIBEIRO DA ROSA  
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 30016779220138260443 2 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17/03/2016, pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de concessão da tutela antecipada, determinando seja implantado imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora.

A decisão foi proferida em sede do julgamento de embargos de declaração, publicada em 25.02.2015 (fl. 114), em data anterior à vigência do novo CPC (18/03/2016), e recurso interposto posteriormente.

A data publicação da sentença aqui referida é a data de sua entrega em cartório, não se confundido com a data da intimação das partes (publicação no Diário de Justiça ou intimação pessoal).

De acordo com o entendimento adotado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça ao aprovar, na sessão de 09/03/2016, o Enunciado administrativo nº 2, in verbis: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Com base nesses assentamentos, o cabimento do presente agravo de instrumento e sua admissibilidade devem ser analisados com base no Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o art. 522 do CPC de 1973 o agravo de instrumento tem cabimento para impugnar todas as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau.

Salienta-se que a concessão da tutela se deu em sentença, ou melhor, por decisão que integrou a sentença, ao julgar embargos de declaração da parte autora, da qual fora intimada autarquia pessoalmente, uma vez que houve encaminhamento via malote (fl. 122) dos autos à Procuradoria Federal, em 19.08.2015, tanto que interposta apelação em 25.08.2015, consoante fls. 123-136.

Ademais, o agravo de instrumento foi protocolizado, muito após essa data, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias, que deve ser computado em dobro para o recorrente.

Recorre o INSS em verdade, das decisões que determinam a implantação do benefício, diante do não cumprimento do despacho que concedera a tutela, decisões das quais tomara ciência posteriormente à interposição da apelação, as quais, inclusive, fixam a multa, em caso de resistência da autarquia (fl. 130, 147, 152 e 154)

Ante o exposto não conheço do presente agravo de instrumento, em face da sua irregularidade formal.

Comunique-se. Int.

Com o transitu em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005849-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005849-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUES DA ARAUJO  
ADVOGADO : SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00038260220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Miguel Rodrigues de Araújo, da decisão reproduzida a fls. 102, que, em autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, recebeu o recurso de apelação apresentado pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Os casos excepcionais que preveem as hipóteses nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, ensejando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são os previstos nos incisos do §1º, do art. 1.012, do novo Código de Processo Civil, de tal sorte que, não configurada nenhuma das situações previstas naquele dispositivo, impõe-se o recebimento do apelo no duplo efeito.

*In casu*, o recurso de apelação foi interposto de sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, não ensejando a aplicação de quaisquer das hipóteses que preveem a regra especial de recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Aplica-se à espécie a regra geral prevista no *caput* do artigo 1.012, do novo Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, não merecendo reparo a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005873-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : OZEAS BERNARDINELLI ALVES  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00058829120034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ozeas Bernardinelli Alves, da decisão proferida em 19/01/2016, reproduzida a fls. 99, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, uma vez que os valores requisitados foram depositados devidamente atualizados pelo IPCA-E, a teor do disposto no artigo 27 da Lei nº 13.080/2015.

Alega o recorrente, em síntese, que a correção monetária do valor deprecado deve ser efetuada pelo IPCA-E, bem como que os juros de mora são devidos até a inscrição do precatório no orçamento. Pleiteia o acolhimento dos seus cálculos, no valor de R\$ 167.199,81, sendo R\$ 133.848,17, para o principal e R\$ 33.351,64, para honorários.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, **observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos complementares.**

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

O voto proferido pelo Eminent Relator, Min. Marco Aurélio, foi referendado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, em julgamento cujo conteúdo foi explicitado no Informativo STF nº 805, cujo teor transcrevo, no trecho pertinente:

*"O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial*

*firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Emunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o § 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido § 1º no tocante à atualização.(...)"*

A propósito, assim decidiu recentemente a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)*

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União.

No que diz respeito à correção monetária, observo que o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar o pagamento de precatórios da União e sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Confira-se a comunicação constante do sítio de consultas de requisições de pagamento na internet neste Tribunal, abaixo transcrita:

*Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E*

*Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, **bem como Proposta 2014** - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.*

*Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.*

*Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.*

Atenciosamente,  
Subsecretaria dos Feitos da Presidência. - **negritei**

Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado para atualização do valor deprecado é o IPCA-E. Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para deferir o prosseguimento da execução, nos moldes acima explicitados (aplicação dos juros de mora até a data da inscrição do precatório no orçamento, pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/2013) e correção monetária pelo IPCA-E). Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006146-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006146-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : DEVANIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00073089720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Devanir Luiz da Silva, em face da decisão, reproduzida a fls. 95, que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor, ao fundamento de que a questão foi decidida em agravo de instrumento. Aduz o recorrente, em síntese, que não obstante o julgamento do agravo de instrumento, restou omissa a questão acerca do número de testemunhas que pode apresentar, esclarecendo se será permitido apenas 3 (três) testemunhas ou 3 (três) testemunhas para cada período de tempo trabalhado em atividade especial.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que foi deferida ao requerente a oportunidade de produzir prova testemunhal, requerida com intuito de provar o alegado na inicial, sob pena de caracterizar evidente cerceamento de defesa, que não se coaduna, no ordenamento jurídico pátrio, às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

#### RECURSO ESPECIAL. PROVA. DIREITO À PRODUÇÃO.

"1. Se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça." (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 5037; Processo: 1990000090180. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 04/12/1990. Fonte: DJ; Data: 18/02/1991; Página: 1035. Relator: CLÁUDIO SANTOS)

No Juízo *a quo* ficou decidido que o autor deverá apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), contendo a qualificação completa, profissão e local de trabalho (fls. 70). Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração, a fim de esclarecer se 3 (três) testemunhas correspondem ao número total ou se para cada período de tempo trabalhado em atividade especial. A esse respeito também não dispôs a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento.

Assim, cabe ao Juiz de Primeira Instância esclarecer a dúvida do autor em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de possibilitar a apreciação dos embargos de declaração do autor no Juízo de Primeira Instância.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006641-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : IDINALDO MUNARO  
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126618220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Idinaldo Muraro, da decisão reproduzida a fls. 116/119, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, modificou, de ofício, o valor da causa, fixando em R\$ 34.858,44, correspondentes ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido. Declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da mesma subseção judiciária.

Sustenta o agravante que o valor atribuído à causa guarda consonância com o objeto da ação, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com dano moral, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, pela negativa do agravado em conceder sua aposentadoria.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante destacar que as ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, obedecem ao disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que ora transcrevo:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Neste sentido, confira:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.*

*(...)*

*5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.*

*6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)*

Por outro lado, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, *caput*, do CPC.

No caso dos autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que instruem o presente instrumento, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81.

Na decisão agravada, o MM Juiz *a quo* fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas.

Assim, tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00).

Resalto que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".*

*I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal( Resp 120.363-GO).*

*II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.*

*III - Regimento improvido.*

*STJ - AGA 199900364163 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 Data da Decisão 04/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Possibilidade de o juiz, na hipótese de mandado de segurança, como condutor do processo, determinar a adequação do valor da causa, de ofício, ordenando a complementação das custas processuais.*

*2. Somente tem cabimento essa alteração do valor da causa, de ofício, quando há matéria que envolva interesse de ordem pública e quando a atribuição constante da inicial ferir critério fixado em lei, constituir manobra do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ou em caso de discrepância relevante entre o valor da causa e o seu conteúdo econômico objetivo. Precedentes.*

*3. Agravo improvido.*

*TRF3 AG 200203000266304 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156807 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 314 Data da Decisão 03/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE*

Assim, levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006961-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NELCINO SOARES DA MOTA  
ADVOGADO : SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 10000319720168260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 94, que, em autos de ação ordinária, proposta com intuito de obter benefício assistencial, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito,

determinando a implantação do benefício, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor, ora recorrido, idoso, nascido em 06/05/1934, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O estudo social, realizado em 23/02/2016, indica que o requerente reside com a esposa, nascida em 15/01/1952. As despesas giram em torno de R\$ 700,00, com água, energia elétrica, gás, financiamento da casa e medicamentos. A alimentação é comprada pelos filhos. O requerente declara que não possui rendimentos e que recebeu amparo social por 8 anos, cessado há 6 meses. O casal possui 6 filhos, que residem com suas respectivas famílias.

O INSS juntou documento do CNIS, demonstrando que a filha é professora e recebe atualmente o valor aproximado de R\$ 1.000,00 mensais.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : CATARINA SERRANO CARNEIRO espolio  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
REPRESENTANTE : JOSE ALVES CARNEIRO e outros(as)  
: CLAUDETE ALVES CARNEIRO GOMES  
CODINOME : CLAUDETE ALVES CARNEIRO  
REPRESENTANTE : CLAUDIONOR ALVES CARNEIRO  
: JOSE CLAUDINIR ALVES CARNEIRO  
: CLODOALDO ALVES CARNEIRO  
: CLAUDEMIR ALVES CARNEIRO  
: CLAUDIANA ALVES CARNEIRO AMARAL  
CODINOME : CLAUDIANA ALVES CARNEIRO  
REPRESENTANTE : CLAUDINEI ALVES CARNEIRO  
: BENEDITA ALVES CARNEIRO  
: APARECIDA CLAUDIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
CODINOME : APARECIDA CLAUDIA ALVES CARNEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00074475920148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes litigantes contra a r. sentença que acolheu em parte embargos à execução opostos pelo INSS, oriundos de ação de concessão de benefício assistencial (fls. 22-22v.).

Pleiteiam a reforma do julgado: a parte embargada para que não sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial; o INSS, para que prevaleçam seus cálculos, que prestigiam a aplicação do aludido diploma no que concerne ao índice de correção monetária (fls. 25-29 e 30-31).

É o sucinto relatório. Decido.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

## DO APELO DA PARTE SEGURADA

Inicialmente, verifica-se que a irresignação manifestada pela parte embargada em seu apelo vai ao encontro dos exatos termos versados na r. sentença, referentemente ao indexador de correção monetária, razão pela qual, à míngua de interesse recursal, exsurge ausência de cognoscibilidade, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão*

geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 932, III, DO CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO DA PARTE EMBARGADA E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1.011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010687-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.010687-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: INIVALDO LUIZ
ADVOGADO	: SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	: 00204814420148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que rejeitou em parte embargos à execução por ele opostos, oriundos de ação de benefício previdenciário (fls. 45-46).

Pleiteia a reforma do julgado, para que sejam aplicadas as disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes aos índices de atualização monetária do débito judicial, descontadas as mensalidades correspondentes aos períodos de comprovada atividade remunerada e compensados os honorários advocatícios com a verba de mesma natureza fixada na ação de conhecimento (fls. 48-56).

DECIDO.

Recurso de apelação decidido monocraticamente, em conformidade ao artigo 1011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ADIs 4.357 E 4.425

Curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprido consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*
- 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*
- 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."*

*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

## DO PERÍODO DE COMPROVADA ATIVIDADE REMUNERADA

Este Magistrado vinha decidindo que não cabe o pagamento das rendas mensais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença quando comprovado o exercício de atividade laborativa por meio de contribuições vertidas à Previdência.

Esta E. Corte já se pronunciou nesse sentido, consoante as ementas ora colacionadas:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. - Comprovada a incapacidade laborativa na data da elaboração do laudo médico pericial, o benefício deve ser concedido desde então. - Considerando a idoneidade da perícia - até prova em contrário -, só é possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso. - Agravo legal a que se nega provimento."(AC 00580291920084039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1022 FONTE\_REPUBLICACAO) (g.n.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO E. STF. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. II - A interpretação dada pelo acórdão rescindendo foi no sentido de que o retorno ao trabalho por estado de necessidade não afasta a incapacidade laborativa do segurado, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. III - Ainda que se tenha por contravertida tal interpretação, é de reconhecer que ela não envolve matéria constitucional, sendo, portanto, aplicável a Súmula 343 do E. STF. IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."(AR 00510377620024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJF3 DATA:04/06/2008) (g.n.).*

Todavia, passo a adotar entendimento segundo o qual é razoável considerar-se que o período do exercício de labor não elide o direito à percepção do benefício por incapacidade quando a compensação poderia ser invocada na ação de cognição, nos termos do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), no qual restou pacificada questão, no sentido de que *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.* Confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

Nas palavras de Araken de Assis:

"(...) O problema exegético inicial do art. 741, VI, reside na circunstância temporal dessas exceções. Conforme dispõe a regra, elas devem ser 'supervenientes à sentença', emitida no processo de conhecimento imediatamente anterior.

E, com efeito, ao responder à demanda condenatória, o executado usufruiu da oportunidade para alegar 'toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor' (art. 300). Por este relevante motivo, agora não poderá renová-las, porque rejeitadas no juízo de procedência daquela demanda e tornadas incontestáveis pela coisa julgada (art. 467). E, se não deduziu 'toda a matéria de defesa', seja porque respondeu parcialmente, seja porque revelou, as exceções então existentes precluíram, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474). O único temperamento concebível resulta da sumariedade da cognição: a defesa que o réu 'poderia opor' ao pedido, consoante estatui o art. 474, não abrangerá as exceções contidas na área reservada ou incógnita. (...)" (ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1262)

Por conseguinte, arremata o processualista, as exceções impeditivas, modificativas ou extintivas atendíveis, via embargos ou impugnação, cingem-se às que se verificaram posteriormente à última oportunidade e alegação no processo de conhecimento (Cf. ASSIS, Araken, *ob. cit.* p. 1262).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão do processo de conhecimento condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 109/112 e 144-148 do apenso).

A embargada efetuou recolhimentos entre 2002 e 2009, conforme demonstra o documento fls. 18. Verifica-se, portanto, que houve concomitância entre o reconhecimento e concessão do benefício por incapacidade e as contribuições à Previdência.

No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento, pelo que não deve ser considerada nestes embargos do devedor.

No que diz respeito ao pedido recursal atinente à compensação dos honorários advocatícios, tal nem sequer há de ser considerado, uma vez que, nesta sede de embargos do devedor, não se carreu à parte segurada o pagamento de verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 16119/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000222-46.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO MARQUES DE FARIAS  
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002224620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. TEMPO DE EXERCÍCIO INSUFICIENTE.

1. O apelante pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais nas empresas "ALBERTINO & CATARINO TORRANI", de 01.04.1980 a 16.06.1982, na "MASTERFORD LTDA", de 01.06.1998 a 01.10.2002 e de 02.10.2002 a 18.05.2008, na "ENERGYWORKS LTDA".
2. O período de 01.04.1980 a 16.06.1982, trabalhado na empresa ALBERTINO & CATARINO TORRANI deve ser considerado especial para fins de aposentação, vez que, pelo documento de fl. 82, elaborado pelo INSS, o apelante, na função de montador eletricitista, trabalhava em condições que o expunha aos agentes agressivos de modo habitual, permanente e contínuo. Com efeito, por tratar-se de período laborado antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, para o enquadramento da atividade como especial bastava para algumas categorias profissionais estarem listadas em regulamento (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com presunção absoluta de exposição, como é o caso do apelante, que exercia serviços de montagens e desmontagens utilizando solda de estanho e oxacetileno, além de utilizar talha elétrica (Anexo II do Decreto 83.080/79).
3. Com relação ao período de 01.06.1998 a 01.04.2002, exige-se a efetiva demonstração em concreto da exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Às fls. 124-126, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que atesta ter o apelante exercido suas atividades sob ruído nos níveis de 86,18 e 82,85 dBA. Ocorre que o Decreto nº 2172, vigente à época, enquadrava como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA.
4. O documento (PPP), de fl. 127, revela que o apelante, no período de 02.10.2002 a 18.05.2008, em que trabalhou na empresa ENERGYWORKS, ficou exposto a ruído nos seguintes níveis: 63 dBA, no posto de trabalho, 95 dBA nas áreas de acesso a empresa e 100 dBA no setor das caldeiras. O Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, aplicável à espécie, prevê o limite mínimo de ruído de 85 decibéis para reconhecimento da atividade especial. Contudo, conforme o laudo técnico, os valores dos níveis de ruído no posto de trabalho do apelante são inferiores ao limite legal, 63 dBA, de modo a afastar o enquadramento da atividade especial.
5. Mantida a sentença que observou que "*o autor, na época do pedido administrativo - 18 de maio de 2008 - não tinha tempo de trabalho exercido em especiais por um período suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial*".
6. Remessa oficial e recursos de apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002911-29.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO MARQUES DE FARIAS  
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029112920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. Ocorre a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Logo, não merece reparos a sentença na parte que entendeu pela a litispendência entre o "*mandamus*" e o feito nº 0000222-46.2010.403.6127, no que diz respeito ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.06.1998 a 01.04.2002 e 02.10.2002 a 18.05.2008, por trata-se do mesmo pedido da ordinária, ajuizada anteriormente.
2. Os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente como sendo exercidos em condições especiais deveriam ter sido enquadrados como tal, ou seja, constar como tal nos assentos do trabalhador para fins de contagem de tempo de serviço. Formalizando-se um procedimento administrativo, com trâmite até o último grau de recurso, e obtendo-se uma decisão favorável ao segurado, opera-se a coisa julgada administrativa, ou seja, impossibilidade de reforma administrativa dessa decisão.
3. A Administração não pode desfazer ato de concessão de benefício ou reconhecimento de direito, sem que haja prova de ilegalidade, com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado, porquanto caracterizada, em tal situação, a denominada "coisa julgada administrativa". Precedente: AMS 00005973520004036115, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 393).
4. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16111/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052580-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052580-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CONCEICAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 556/1002

ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00238-2 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000034-77.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.000034-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSANE MACHADO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
REPRESENTANTE : NEUZA MACHADO DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS  
No. ORIG. : 05.00.00016-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora afirma ser deficiente. O laudo médico pericial indica que a autora, de 11 anos de idade, apresenta "deformidade de região do naso lábio-palatino congênita", que depende de múltiplos tratamentos para ser reparada. Nesse sentido, o perito afirma que as lesões "*só melhorarão com múltiplos tratamentos micro-cirúrgicos, odontológicos e fonoaudiológico e clínicos que se estenderão até sua idade adulta em anomalias crânio-faciais em São Paulo*". Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
3. Sendo a renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade.
4. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de

direitos. Precedentes.

5.Recurso de apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento e recurso de apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023542-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023542-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ROQUE PEIXOTO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	: SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REPRESENTANTE	: AUREIDE APARECIDA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00077-4 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

#### **ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA**

1. É caso de conhecer do reexame necessário pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida (Súmula 490, STJ)
2. Em atenção ao reexame necessário, observo que existe direito ao benefício pleiteado, pois o exame pericial prova a deficiência, atestando incapacidade total e permanente para o trabalho, e a miserabilidade está demonstrada pelo estudo social que conclui que "*a qualidade de vida [na residência do autor] é precária, a família possui muitos gastos, as condições habitacionais não são adequadas às necessidades da família*".
3. Quanto aos honorários sucumbenciais, reitero o decidido pelo juízo *a quo* no sentido de que se trata de processo padrão que não exige trabalho jurídico intenso ou dificuldade na apreciação. Dessa forma, razoável a fixação dos honorários em R\$2.000,00, conforme a apreciação equitativa autorizada pelo art. 20, §4º do Código de Processo Civil.
4. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedentes.
5. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.
6. Reexame necessário a que se nega provimento e recurso de apelação a que se dá parcial provimento, apenas para que os juros moratórios passem a ser calculados no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para que os juros moratórios passem a ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2010.03.99.043572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLARETE MARIA DA PENHA THOMEIO incapaz  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REPRESENTANTE : MARIA SOLDI THOMEIO  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00048-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO DESCONTADA. RENDA PER CAPITA MUITO SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MISERABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 580.963/PR não se aplica ao caso dos autos. Embora o STF tenha entendido que devem ser excluídos do cálculo da renda mensal *per capita* familiar os benefícios previdenciários de até um salário mínimo pagos a outros membros da família, o benefício previdenciário recebido pelo pai da requerente tem valor superior a 1 (um) salário mínimo, e portanto não deve ser desconsiderado no cálculo da renda *per capita* familiar.
2. De outro lado, o acórdão diverge do decidido no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT e no Recurso Especial 1.112.557/MG, pois a conclusão de ausência de miserabilidade baseou-se somente no critério de renda mensal de ¼ de salário mínimo, sem considerar outros meios de prova.
3. A renda *per capita* familiar mensal à época do estudo social era de R\$ 233,34, muito superior a ¼ de um salário mínimo à época (equivalente a R\$ 103,75). O estudo social constatou ainda que as despesas da família com alimentação, água, luz, telefone e farmácia somavam R\$ 609,00. Portanto, não restou demonstrado nos autos que a família não tinha condições de prover a própria subsistência.
4. Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.
5. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, MANTER O ACÓRDÃO que negou provimento a agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2010.61.19.010693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VAGNER DOS SANTOS MELLO incapaz  
ADVOGADO : SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00106934820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PARAPLEGIA. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. MISERABILIDADE. RENDA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial indica que o autor, de anos de idade, apresenta paraplegia espástica decorrente de traumatismo raquimedular, sendo incapaz permanentemente, com perda total da capacidade laborativa.
4. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
5. No caso dos autos, a renda familiar é composta por remuneração da mãe do autor, no valor de R\$755,00 por mês, de benefício Bolsa-Família no valor de R\$ 64,00 e de pensão alimentícia recebida pela irmã do autor, no valor de R\$180,00. Como cinco pessoas compõem o núcleo familiar e como o valor recebido a título de Bolsa Família deve ser excluído do cálculo da renda familiar (conforme OI INSS -DIRBEN nº 081 de 15.01.2003), a renda *per capita* familiar mensal é de R\$187,00, superior a ¼ do salário mínimo então vigente.
6. Não obstante isso, o primeiro estudo social relata que a residência do autor "apresenta péssima infraestrutura, contando com forro em laje e piso em lajota, mas ambos totalmente estourados, estando o forro da casa toda pendendo, prestes a desabar", além de descrever "paredes mofadas, e com reboco a maior parte caído e a pintura totalmente inexistente", "[e]nquanto nas paredes jorram água quando chove, exibindo forte odor de mofo e ácaros". O segundo estudo social elaborado (fls. 152/154), embora não descreva a nova residência da família, conclui que "a penúria socioeconômica a família persiste". Ou seja, está provada a miserabilidade.
7. Finalmente, com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
8. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
10. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.
11. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.
12. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedentes.
13. Dessa forma, os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Cálculos, como determinado pelo juízo *a quo*.
14. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-20.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ZELIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014892020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. No que concerne ao cerceamento de defesa não assiste razão à autora. Em mais de uma oportunidade o Juízo *a quo* determinou a juntada dos documentos médicos que comprovassem ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência cardíaca congestiva, doenças constatadas no primeiro laudo pericial, mas não alegadas na exordial como causa de pedir, o que não foi cumprido pela autora, a quem cabe, aliás, o ônus da prova do direito alegado. Observo, ainda, que não houve requerimento pela autora, em momento oportuno, da produção de qualquer outra prova, mantendo-se inerte, nesse tocante, após a apresentação do laudo médico. Ademais, *in casu*, eventuais testemunhas não têm competência para infirmar o laudo técnico. Assim, foi observado o contraditório e a ampla defesa.
2. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
3. Na hipótese dos autos, o único vínculo comprovado com a Previdência Social é de 01/05/2008 a 31/12/2010, quando a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual. Ajuizou esta demanda em 15/06/2010.
4. A perícia médica de fls. 74/81 concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho em razão de insuficiência cardíaca congestiva (ICC) e hipertensão arterial sistêmica (HAS), doenças diversas das constantes na inicial.
5. Quanto aos problemas ortopédicos suscitados na inicial, o laudo médico de fls. 103/106 concluiu pela **ausência de incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas, do ponto de vista ortopédico. Apontou que a autora apresenta também histórico de cardiopatia chagásica, para a qual deveria ser avaliada por cardiologista com ecocardiograma recente (menos de 3 meses).
6. O Juízo *a quo* determinou a juntada de documentos médicos que corroborassem as conclusões do primeiro laudo, dado que os documentos juntados aos autos referem-se apenas às doenças ortopédicas relatadas na exordial, inclusive para determinar o início da incapacidade, o que não foi cumprido pela parte autora.
7. Oportunizado momento para a produção da prova, manteve-se inerte a autora, não se desincumbindo do ônus de provar sua incapacidade nem seu início.
8. Cabe lembrar que a legislação previdenciária proíbe que a incapacidade seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único).
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSALVO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063354220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
2. Na hipótese em comento, o autor afirma que trabalhava como fundidor, mas desde 2009 está afastado de suas atividades por ser portador de tendinite calcificante do ombro, bursite do ombro, sinovites e tenossinovites e sequelas do traumatismo do membro superior. Alega que em 21/08/2009 sofreu um acidente grave quando confeccionava uma peça de metal, prensando um dos dedos da mão direita, que foi esmagado por uma máquina. Requereu, assim, análise médica na especialidade de Neurologia e Ortopedia.
3. A perícia neurológica concluiu que não há incapacidade para o trabalho e vida independente, sob o ponto de vista neurológico (fls. 206/209). A perícia ortopédica igualmente afirmou a não verificação de situação de incapacidade sob a ótica ortopédica (fls. 210/218). Nos esclarecimentos médicos de fls. 259/260 e 261/262, requeridos pelo autor, os peritos mantiveram as conclusões expostas.
4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia, da análise dos autos, inexistente qualquer demonstração que possa conduzir à incapacidade laboral do autor. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a rejeição dos benefícios postulados.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007687-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007687-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MARIA ANALIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00076873520104036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB. CITAÇÃO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Na hipótese dos autos, a autora recebeu auxílio-doença de 16/01/2007 a 26/06/2007, vertendo a partir de 01/07/2008 contribuições como segurado facultativo, em períodos intermitentes, até 31/03/2010. Ajuizou esta demanda, em 18/06/2010, com vistas à aposentadoria por invalidez ou para restabelecimento do auxílio-doença.
4. A perícia médica (fls. 93/104) concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, em razão de "*osteoartrose de colunas cervical e lombar, tendinite de ombros e sequela de fratura do tornozelo direito, (...) somado ao quadro clínico complexo de diabetes, hipertensão e cardiopatia*".
5. No que concerne à data do início do benefício, não tem como restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação em 26/06/2007, pois a incapacidade foi constatada pelo laudo médico a partir de 2010. Ademais, não há nos autos prova de novo requerimento administrativo.
6. Também não procede a tese da autarquia relativa à juntada do laudo pericial ao processo. Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. Ou seja, o laudo pericial não

tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício.

7. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

8. Apelações da autora e do INSS improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial para determinar, quanto à correção monetária e juros, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035473-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035473-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : TERESA CARDOSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 11.00.00107-5 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG e no Recurso Especial nº 1.369.834/SP. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/01/2011 e não houve contestação de mérito. Assim, considerando a fórmula de transição fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deveria ter sido sobrestada, sendo intimado o autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias sob pena de extinção do processo, devendo, posteriormente, ser o INSS intimado a se manifestar em até 90 dias. Se o pedido fosse acolhido administrativamente ou não pudesse ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e deveria ser dado prosseguimento ao feito.

2. Entretanto, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária em 22/05/2015, de forma que o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010570-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CICERA APARECIDA DO SOCORRO FERREIRA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00234-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Na hipótese dos autos, a autora ajuizou esta demanda em 21/11/2007 com vistas à aposentadoria por invalidez ou para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/11/2007 (fl. 13). Exercia a função de "embaladora" (fl. 11).
3. A perícia médica (fls. 61/67) constatou que a autora "*pode apresentar um quadro de radiculopatia leve caracterizado pela parestesia do hálux direito*". Em resposta ao quesito 2, "existe aptidão para o desempenho de suas funções ou qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento", afirmou "*sim*", justificando que "*a autora é bem orientada e deambula sem dificuldades*". Também afirmou que "*a autora deve evitar carregar pesos*", e que as doenças são "*sazonais*". Por fim, concluiu que "*no momento da perícia, apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho*".
4. Da análise do laudo e documentos médicos apresentados, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar que sua incapacidade permaneceu desde a cessação do auxílio-doença em 05/11/2007, especialmente por tratar-se de doença que causa incapacidade sazonal. Contudo, tendo em vista a constatação da incapacidade na data de elaboração do laudo médico (27/01/2010), a concessão do benefício deve ser mantido, todavia, a partir desta data.
5. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício de auxílio-doença a partir de 27/01/2010, determinar seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, quanto aos juros e correção monetária, bem como fazer incidir os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018055-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : HERMINIO ANTONIO MOMESSO  
ADVOGADO : SP245783 CAMILA CAVARZERE DURIGAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00037-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Não houve o alegado cerceamento de defesa. Se a sentença não analisou a arguição da autarquia no sentido de que "*no caso em tela,*

nota-se que a parte autora não comprova sua incapacidade, haja vista o autor ter voltado a exercer suas atividades laborativas normalmente, desde fevereiro de 2010", ela é omissa e não nula. Ademais, desnecessário oficiar ao empregador, dado que consta declaração do mesmo, à fl. 22, de que o autor está afastado de suas atividades desde 11/04/2008 por motivo de doença

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Na hipótese dos autos, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conforme vínculos empregatícios demonstrados.

4. No que se refere à incapacidade, a perícia médica, realizada em 19/07/2010, atestou a incapacidade total e permanente do postulante para as atividades habituais. Esclareceu, o Sr. Perito, que o autor é portador de "*Paralisia do Nervo Ulnar após trauma ao nível do punho direito que evoluiu com seqüelas de impotência funcional grave e dor do tipo incapacitante (neuroma no canal de Guyon), cujo prognóstico é totalmente desfavorável, quadro este irreversível (o periciando é destro)*". Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o quadro agravou-se em 2008. Fixou o termo inicial da incapacidade desde a concessão do benefício que se expirou em dezembro de 2009.

5. O termo inicial do benefício deve ser o dia imediato à cessação do auxílio-doença. O requerente recebeu auxílio-doença de 26/04/2008 a 31/01/2010. Contudo, em sua apelação, postulou a fixação do termo inicial do benefício desde a alta indevida em 09/02/2010, o que deve ser observado.

6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

7. Remessa oficial parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária e juros de mora; rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS; e dar provimento à apelação do autor para fixar a DIB em 09/02/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024098-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ARACI DE ALMEIDA LEITE TESTINE  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00078-7 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CPC. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE**

1. Consta que o juízo *a quo* deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, que a parte autora requereu nova dilação por mais 30 dias, o que foi deferido e que, transcorrido o prazo, o juízo intimou pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 horas, se manifestasse, sob pena de extinção do processo, mantendo-se a parte inerte.
2. O Ministério Público Estadual requerer a extinção do feito, com base no art. 267, III do CPC, o que é suficiente para que se possa proceder à extinção. Precedente.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031329-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00051-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Na hipótese dos autos, conforme se verifica de fl. 50, a última contribuição vertida foi em 12/1992. Esta ação foi ajuizada em 13/03/2009. Ainda que se considere o alegado pedido administrativo do benefício em 21/11/1995 e o período de graça de 24 meses (Lei n. 8.213/91, art. 15, II e § 1º), houve a perda da qualidade de segurado. Observo, ademais, que não restou comprovada a situação de prorrogação do § 2º do citado dispositivo.
4. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032647-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIA MARINHO DE LIMA  
ADVOGADO : SP232156B SILVIA EDILAINÉ DO PRADO  
No. ORIG. : 08.00.00259-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Na hipótese em comento, a autora ajuizou esta demanda, em 09/10/2008, com vistas à aposentadoria por invalidez ou para

restabelecimento do auxílio-doença com alta programada em 30/09/2007 (fl. 22).

3. Na perícia médica (fls. 78/80), verificou-se que a autora apresenta "*quadro depressivo, crônico e incompletamente compensado. Necessita de três meses para manter-se em observação para a ocorrência de sintomas psicóticos ou de outra desorganização por transtorno relacionado ou não à personalidade. Por ora, parece em bom ajustamento com a conduta médica. Tem indicação de psicoterapia. O diagnóstico de esquizofrenia não parece em primeiro plano com o atual exame psíquico*". Concluiu pela incapacidade temporária e total desde a data do exame pericial (08/07/2009).

4. Contudo, conforme se verifica dos documentos médicos juntados aos autos, a autora apresenta os mesmos males que na data da alta programada em 30/09/2007, demonstrando que não houve a cessação de sua incapacidade laborativa. Ademais, a natureza da sua doença requer exames periódicos para análise da necessidade de manutenção do afastamento das atividades habituais, de modo que a alta programada não atende a tal quadro clínico.

5. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.

6. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041992-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041992-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CLARINDO BERNARDES
ADVOGADO	: SP213886 FABIANA PARADA MOREIRA PAIM
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00042-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. No que concerne ao cerceamento de defesa não assiste razão ao autor. Primeiro que não houve insurgência quanto ao indeferimento da produção de outras provas após a apresentação do laudo (fl. 100), nem demonstração da pertinência da produção da prova oral. Segundo porque eventuais testemunhas não têm competência para infirmar o laudo técnico. Assim, foi observado o contraditório e a ampla defesa.

2. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

3. Na hipótese dos autos, o laudo médico apreciou as doenças do autor - hipertensão arterial e insuficiência mitral, concluindo que "*o autor mesmo tendo esses males tem capacidade física e funcional de exercer atividade laborativa*".

4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia, tendo em vista as atividades laborais desenvolvidas pelo autor e os documentos juntados, inexistente qualquer demonstração que possa conduzir à incapacidade laboral do autor.

5. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a rejeição dos benefícios postulados.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045800-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CIDAUZIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP130155 ELISABETH TRUGLIO  
SUCEDIDO(A) : ELUIZIO MARCIO DE ALMEIDA falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00326-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. São requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação da manutenção da qualidade de segurado.
4. Verifico que do lapso decorrido entre a última atividade laboral e o ajuizamento da demanda houve a perda da qualidade de segurado. Também não conseguiu demonstrar o autor que sua incapacidade teve início enquanto mantinha tal qualidade.
5. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047719-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEIDE SOARES GONCALVES  
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 07.00.00080-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade

total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Na hipótese dos autos, para comprovar a qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/17), pela qual comprova que laborou de 1976 a 2005, sendo o último vínculo empregatício de 03/05/99 a 20/01/05. Recebeu auxílio-doença de 05/09/2003 a 15/12/2004 e 01/11/2005 a 28/06/2006, ajuizando esta demanda em 03/07/2007 com vistas à aposentadoria por invalidez ou para restabelecimento do auxílio-doença. Exerceu atividades de ajudante de enroladeira de cabos com acabamentos, fiandeira, auxiliar de montagem, auxiliar de fiação, maquinista filatario.

4. A perícia médica (fls. 131/134) verificou "*diminuição da força em membros superiores*" e concluiu que "*trata-se de pericianda portadora de patologia ortopédica (tendinite de ombros e síndrome do túnel do carpo) e que foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas com melhora da mobilidade das mãos, mas com persistência da dor local e redução da força muscular*", sendo "*portadora de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas, sendo passível de readaptação*".

5. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-10.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO SADEN incapaz  
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)  
REPRESENTANTE : FAUSE SADEN JUNIOR  
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00022311020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE PROVOCÇÃO DO INSS PELO INTERESSADO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento.

2. Na hipótese dos autos, o segurado recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1988. Ajuizou esta ação, em 25/03/2011, com vistas à obtenção retroativa do acréscimo de 25%. O laudo médico pericial constatou que o autor sofre de esquizofrenia paranoide, sendo total e permanentemente incapaz para laborar, bem como para os atos da vida independente. Concluiu que "*necessita de supervisão constante para realizar as atividades da sua vida diária e não apresenta condições psíquicas para responder pelos atos da vida civil*".

3. A discussão em comento cinge-se ao termo inicial do acréscimo de 25%. A sentença recorrida considerou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, ao passo que o INSS aduz que deve ser a juntada aos autos do laudo que verifica a necessidade dos cuidados de terceira pessoa. Contudo, deve prevalecer a regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. A percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com o exame médico-pericial, após a postulação do segurado. Assim, depende da iniciativa do interessado.

4. O termo inicial, quando ausente prévio requerimento administrativo, deve ser a data da citação válida, que é quando o INSS tem

ciência do pleito do segurado, *in casu*, 01/08/2011.

5. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar a incidência do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000574-27.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.000574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVAN HILTON ROCHA DELGALO  
ADVOGADO : SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005742720114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL JUROS DE MORA FIXADOS CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE.

1. O laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente para o trabalho do autor, estando, assim, configurada sua deficiência, nos termos do art. 20, §2º da Lei 8.742/93.
2. Também está provada a hipossuficiência, conforme demonstra o estudo social, ao relatar que o autor vive sozinho em imóvel cedido e que não tem rendimentos além do benefício Bolsa-Família.
3. Quanto ao termo inicial, ele deve corresponder à data do primeiro requerimento administrativo, como corretamente fixado pelo juízo *a quo*, já que preenchidos os requisitos legais desde então. Precedente.
4. Necessidade de observância da prescrição quinquenal.
5. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios.
6. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.
7. Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso do autor, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, ele pode ser fixado equitativamente pelo juiz, que não fica adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, mas pode, inclusive, fixar as verbas nesses percentuais. Precedente do STJ.
8. Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento para que as parcelas vencidas sejam pagas com observância da prescrição quinquenal e para que os juros de mora sejam fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação para que as parcelas vencidas sejam pagas com observância da prescrição quinquenal e para que os juros de mora sejam fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2011.61.16.000833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALBERTINO DE AMORIM  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008339520114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Na hipótese dos autos, o autor laborou como empregado, em diversas empresas, de 01/07/1973 a 31/01/2001, verteu contribuições como contribuinte individual e segurado especial de 01/04/2005 a 30/09/2008, e recebeu auxílio-doença de 25/09/2008 a 01/10/2010, ajuizando esta demanda em 11/04/2011. Posteriormente, laborou em AUTO POSTO QUALITY DE ASSIS LTDA - EPP como empregado de 01/11/2013 a 07/2014. A perícia médica (fs. 215/225) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade, sem possibilidade de reabilitação. Assim, presentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde, conforme recente entendimento firmado na Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016.
5. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
6. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2011.61.19.009754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP308527 MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Na hipótese dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora possui diversos vínculos laborais desde 15/07/1976 até 07/11/2000 e depois de 15/05/2006 a 07/2007; recebeu auxílio-doença de 23/10/2000 a 06/11/2000, 23/05/2001 a 23/07/2001, 11/03/2002 a 11/05/2002 e de 30/07/2007 a 31/12/2007; ajuizando esta demanda com vistas à aposentadoria por invalidez em 16/09/2011.
3. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades laborativas, uma vez que a *"pericianda é portadora de seqüela de doença oftalmológica isquêmica, sendo portadora de cegueira bilateral"*. Em resposta aos quesitos, afirmou que a data provável do início da doença é *"2007, baseado na história da pericianda. Não há documentos anexados ao processo e a pericianda não trouxe provas na perícia"*. Contudo, determinou a data do início da incapacidade em *"20/03/2012, data da realização da perícia, em que foi constatada cegueira bilateral. Não trouxe documentos médicos, nem há provas anexadas"*. Assim, demonstrada a incapacidade total e permanente da autora.
4. No que concerne à qualidade de segurada, admite-se, excepcionalmente, a concessão do benefício a quem não mais ostente tal qualidade, desde que a perda dessa condição decorra da própria moléstia incapacitante. Deve-se verificar *in casu* se a autora deixou de trabalhar e conseqüentemente perdeu o vínculo com a previdência em razão da cegueira. Dos documentos juntados, tem-se que desde 2007 a autora apresenta perda da visão e já em 2008 cegueira do olho esquerdo, demonstrando que foi a patologia incapacitante que a impediu de laborar.
5. Contudo, a cegueira bilateral, fator da incapacidade total e permanente, somente foi constatada na perícia judicial, tanto que o perito determinou a data da incapacidade a partir da perícia.
6. Remessa oficial e apelações da autora e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011324-92.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SONIA REGINA FRANK DE LIMA  
ADVOGADO : SP132255 ABILIO CESAR COMERON e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113249220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 09/04/2010, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 174 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, contraído em 08/04/1978, em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; escritura de venda e compra de imóvel em nome do pai da requerente, com área de 18,15 ha; recibo de entrega de declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) do imóvel de propriedade do pai da requerente, exercício de 2010.
- 4 - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado, uma vez que as informações constantes no CNIS

comprovam que o cônjuge da parte autora - qualificado como lavrador - exerceu atividade predominantemente urbana desde a década de 1970, tendo contribuído por curto período como "contribuinte individual", circunstância que não faz presumir tenha a autora laborado em regime de economia familiar durante o período previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tal como alegado.

5 - O desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, o que não restou comprovado no caso em tela.

6 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

8 - Manutenção da r. sentença "a quo".

9 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005193-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005193-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros(as) : EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA
REPRESENTANTE	: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE
PARTE AUTORA	: ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA
SUCEDIDO(A)	: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE falecido(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00051936620114036183 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Na hipótese dos autos, o autor recebeu o último auxílio-doença até 08/06/2010. Dado seu falecimento, foi feita perícia médica indireta com base nos documentos médicos existentes, concluindo a perícia que o segurado "*apresentou períodos de incapacidade decorrentes de seus transtornos osteomusculares, não sendo possível afirmar suas condições laborativas após a data de 16.02.2011, por falta de documentação médica*". "*Em suma, pode-se constatar que o autor apresentou incapacidade para as suas atividades entre 08.12.2003 até, no mínimo, a data de 16.02.2011*". Assim, atendidos os requisitos, de rigor a manutenção do benefício previdenciário.

3. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005777-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MADALENA ARLINDA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 11.00.02657-5 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREJUDICADO.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG e no Recurso Especial nº 1.369.834/SP. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/12/2011 e não houve contestação de mérito.
2. Assim, considerando a fórmula de transição fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deveria ter sido sobrestada, sendo intimado o autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias sob pena de extinção do processo, devendo, posteriormente, ser o INSS intimado a se manifestar em até 90 dias.
3. Agravo legal a que se dá provimento, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026705-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARTA CUSTODIO VIANA  
ADVOGADO : SP319228 DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 09013529220128260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREJUDICADO.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG e no Recurso Especial nº 1.369.834/SP. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/08/2012 e não houve contestação de mérito. Assim, considerando a fórmula de transição fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deveria ter sido sobrestada, sendo intimado o autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias sob pena de extinção do processo, devendo, posteriormente, ser o INSS intimado a se manifestar em até 90 dias. Se o pedido fosse acolhido administrativamente ou não pudesse ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e deveria ser dado prosseguimento ao feito.

2. Entretanto, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária em 11/04/2014, de forma que o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005780-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA VALDETE DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00147-2 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 15/04/2008, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 162 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Esta E. Turma possui entendimento de que declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório.

4 - Tanto a parte autora quanto as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que ela e seu marido foram proprietários de um bar na década de 1990. O extrato do CNIS corrobora referida circunstância.

5 - O teor do depoimento de Francisco Inácio denota, inclusive, que ambos trabalharam exclusivamente naquela atividade comercial durante o período mencionado, vez que o bar funcionava das 7h às 20h, bem como que não havia empregados no local.

6 - A prova testemunhal mostra-se frágil e insuficiente para comprovar que a parte autora dedicou-se predominantemente às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência de 162 meses.

7 - Ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ. Precedente.

8 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

9 - Manutenção da r. sentença "a quo".

10 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.99.018314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CECILIA DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO : SP095651 JOSE SIMIAO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026416420108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu que: "...a autora apresenta enfermidade de caráter incapacitante, parcial e permanente, podendo realizar atividades que não exijam esforço físico da coluna vertebral nem manutenção da posição ortostática."
4. Constatada a possibilidade da segurada continuar a exercer atividades laborais, ainda que com restrições, imperiosa a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2012.60.03.000438-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO  
PROCURADOR : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004382020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 09/04/2008, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural

por, no mínimo, 162 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou certidão de casamento, contraído em 13/07/1974, em que consta a qualificação da autora como doméstica e de seu cônjuge como tratorista.

4 - De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora verteu contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, em períodos posteriores ao implemento etário (2008), quais sejam, entre 02/2010 e 04/2010, 06/2010 e 01/2011 e entre 03/2011 e 01/2012.

5 - Ainda de acordo com o CNIS, o cônjuge da parte autora desempenhou atividade urbana (operador de bate-estacas - CBO 7151-05) de 01/06/1988 a 08/2012, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 2011, na qualidade de "comerciário", indicativo de que não figurava como segurado especial, não podendo estender à autora, portanto, referida condição, deixando de ser cumprida a exigência prevista pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6 - O desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, o que não restou comprovado no caso em tela.

7 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

8 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

9 - Manutenção da r. sentença "a quo".

10 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-57.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003622-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANESIO GOMES
ADVOGADO	: SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00036225720124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL**

1. É caso de conhecer do reexame necessário pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida.

2. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A incapacidade laborativa total e permanente foi atestada pelo laudo pericial. Está provada a miserabilidade, uma vez que a família tem como renda apenas o benefício assistencial recebido pela mãe do demandante e, nos termos do art. 34, p.u. da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) com a interpretação que lhe dá o STF (cf. RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), esse valor deve ser excluído no cálculo da renda familiar per capita mensal para efeitos de concessão de benefício assistencial.

3. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

4. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº

870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

5. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

6. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

7. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

8. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Nesse sentido:

9. Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento, apenas para que os juros de mora passem a ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário apenas para que os juros de mora passem a ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010961-34.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OZELIA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)  
No. ORIG. : 00109613420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REQUISITOS DA IDADE E DA MISERABILIDADE CUMPRIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC

1. É caso de conhecer do reexame necessário pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida. Súmula 490, STJ. Precedente.

2. Em atenção ao reexame necessário, observo que a autora faz jus ao benefício pleiteado, já que atende ao requisito etário e é miserável pois, conforme atesta o estudo social (fls. 26/29), a autora não tem renda própria e vive de favor em casa de amiga.

3. Com relação à correção monetária, cumpre sublinhar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

4. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedente do STJ.

5. Recurso de apelação parcialmente provido para que os juros de mora sejam aplicados em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, apenas para que os juros de mora sejam aplicados em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-84.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP300327 GREICE PEREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00038318420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. É caso de conhecer do reexame necessário, pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida. Súmula 490, STJ. Precedente.
2. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
3. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente. 4. O laudo médico pericial indica que o autor, de 13 anos de idade, apresenta "*retardo mental grave e miopatia congênita*", sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Nesse sentido, o perito afirma que o autor "*não apresenta nem apresentará desenvolvimento neuromotor e psíquicos adequados e dependerá de terceiros para o resto da vida, podendo ser caracterizada a alienação mental*". Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
4. O estudo social atesta que compõem a família do requerente ele, seu pai (que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo), sua mãe (sem renda) e sua irmã (menor, sem renda).
5. Excluído o benefício recebido pelo pai do autor, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade. Precedente do STJ.
6. Quanto ao termo inicial, deve ser acolhido o argumento apresentado pelo Ministério Público Federal, de forma que ele passe a ser fixado na data da citação, que, no caso dos autos, é posterior à realização do estudo social que atestou a situação de miserabilidade. Afinal, apenas após sua citação a autarquia passou a estar em mora. Precedente do STJ.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento e reexame necessário, tido por interposto, a que se dá provimento apenas para modificar o termo inicial do benefício para 11.06.2013, data de citação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, apenas para modificar o termo inicial do benefício para 11.06.2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-32.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA FILHO incapaz  
ADVOGADO : SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ROSA DE MORAIS FERREIRA  
ADVOGADO : SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00028933220124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, o afirma ser deficiente. O laudo médico pericial indica que o autor, de 67 anos de idade, apresenta distúrbio pulmonar obstrutivo crônico e diabetes mellitus, mas que não se caracteriza como deficiente físico ou mental e não tem incapacidade para vida civil e independente. Não sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
3. Não obstante a ausência de comprovação do requisito subjetivo da deficiência, observa-se que o autor, desde 05.11.2010 - data de seu aniversário de 65 anos, anterior à data de ajuizamento desta ação (30.11.2012) e posterior a seu requerimento administrativo (em 06.06.2011, conforme fl. 26) - cumpre o requisito etário, nos termos do art. 20, *caput* da LOAS.
4. Excluído o benefício recebido por pela mãe do autor, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
6. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.
7. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.
8. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Nesse sentido:
9. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.
10. Quanto ao termo inicial do benefício, o entendimento deste tribunal é de que ele deve corresponder ao momento do requerimento administrativo, quando for possível concluir pelos elementos dos autos que os requisitos necessários já estavam desde então presentes. Precedentes.
11. No caso dos autos, o requisito subjetivo não estava presente quando do requerimento administrativo - não havia nem idade, nem deficiência - mas, com o aniversário de 65 anos do autor (em 05.11.2010), o requisito etário passou a ser atendido. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.11.2010.
12. Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, o art. 20, §4º do Código de Processo Civil permite que sejam fixados equitativamente. Assim, não vislumbro razão para modificar a condenação em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, o que está de acordo com o previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
13. Recurso de apelação do INSS e reexame necessário a que se dá parcial provimento para que os juros sejam fixados com aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do Manual de Cálculos, e recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento para que o termo inicial do benefício seja fixado em 05.11.2010.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário para que os juros sejam fixados nos termos do Manual de Cálculos e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor para que o termo inicial do benefício seja fixado em 05.11.2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013496-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : APARILIO RICARDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014101820014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento. Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.
2. O cálculo da verba honorária na conta impugnada é estranho à decisão transitada em julgado, que expressamente fixou o montante devido "em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença" (fl. 239). O cálculo homologado, contudo, apresentou o valor de R\$ 149.622,18 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), referente ao principal mais os juros, e sobre esse montante, aplicou o percentual de 10% (dez por cento), alcançando o valor de R\$ 14.962,21 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente aos honorários advocatícios (fls. 252-274).
3. Vê-se que foi considerado, para fins de cálculo dos honorários, o total da condenação, em desobediência ao título executivo judicial. Evidenciada, portanto, a ocorrência de erro material na conta originária homologada, cuja não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.
4. *In casu*, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252-274, não havendo insurgência quanto ao valor do montante principal. Trata-se, tão somente, de promover a retificação do percentual dos honorários advocatícios na conta anteriormente apresentada. Na nova conta, às fls. 314-320, o INSS aplica o percentual da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a competência 07/2002, em consonância com o disposto no título judicial, haja vista que a sentença foi proferida em 22.07.2002 (fls. 175-185). De se manter, portanto o cálculo de fls. 314-320.
5. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a prevalência da conta apresentada pelo INSS, com a correção do erro material apontado, cancelando-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a prevalência da conta apresentada pelo INSS, com a correção do erro material apontado, cancelando-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.99.010815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLAUDIONOR MOREIRA BONFIM  
ADVOGADO : SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00064-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
- 2.Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3.O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, da lei previdenciária.
- 4.Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
- 5.Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
- 6.Ao ajuizar a ação o requerente não havia completado a idade mínima de sessenta anos para a obtenção do benefício, tampouco há prova de recolhimento das contribuições de acordo com o art. 142, da Lei nº 8213/91.
- 7.Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2013.03.99.018004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SALVADOR PEREIRA  
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00089-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITO ETÁRIO. IDADE DE 65 ANOS NÃO IMPLEMENTADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele analisada.
- 2.O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
- 3.Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior

ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

4. Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

5. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

6. O autor completou a idade mínima em 15.01.2012 (fls. 19), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

7. Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.

8. O autor juntou cópia da sua CTPS com anotações de vínculos urbanos e rurais, intercaladamente, no período descontinuo de 01.08.1984 a 01.09.2011 (fls. 20-22).

9. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontam que, além dos vínculos supramencionados, o autor cadastrou-se na Previdência Social, como autônomo (Professor de Educação Física), efetuando recolhimentos previdenciários nessa condição, no período descontinuo de 1985 a 1991.

10. Depreende-se, da análise dos documentos, que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano durante o período produtivo laboral.

11. Ainda depreende-se dos autos que em sendo realizada atividade urbana o autor teria que completar a idade de 65 anos para a obtenção de aposentadoria, o que não havia implementado quando do ajuizamento da ação em 9/7/2012.

12. Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

13. Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade foi exercida com frequência durante o período de exercício laboral, inclusive durante o período de carência. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

14. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025052-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIA DALVA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI  
No. ORIG. : 12.00.00137-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 16/08/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento na Fazenda Santa Rita, em Fernandópolis, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai, Matrícula de Trabalhador Rural aposentado de seu pai, inscrição como pequeno proprietário rural no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Registro de transferência de propriedade rural, acordo de homologação de trabalho rural exercido em 2006 e 2007.

3. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a demandante sempre exerceu atividade rural pelo tempo necessário ao reconhecimento do direito da autora.

4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a

demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da **imediatez** mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, porquanto ainda está na lida rural.

5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

6. Improvimento da apelação interposta pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026357-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026357-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MARIA DA GLORIA SOUZA
ADVOGADO	: SP236293 ANDRE DE PAULA VIANA
CODINOME	: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038255 WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00083-7 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, da lei previdenciária.

4. Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

5. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

6. A autora completou a idade mínima em 12.02.2012, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

8. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033020-79.2013.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 584/1002

2013.03.99.033020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MIRIAN DE LIMA TEIXEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES  
REPRESENTANTE : ADILSON DE JESUS TEIXEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00040-4 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial nº 1.355.052/SP e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG.
2. Diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluído do cômputo da renda mensal familiar o benefício assistencial recebido por seu irmão, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
3. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação a que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037094-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALINO FAVONI  
ADVOGADO : SP274611 FABIO JUNIOR DIAS  
No. ORIG. : 12.00.00083-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. IMPLEMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora, nascida em 02/07/1952 completou o requisito idade mínima 60 anos em 02/07/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta sua qualificação como lavrador; registros de propriedade de imóveis rurais, declaração cadastral de produtor em zona rural que remonta à data de 34/04/1986, Cadastro de contribuinte individual inscrito em 06/01/2007, cópias dos impostos sobre propriedade territorial rural, notas fiscais de produtor agrícola, declaração de exercício de atividade rural (fls.80/82).
3. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o demandante sempre exerceu atividade rural.
4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, firmada pelo segurado na entrevista rural no sentido de que ele sempre trabalhou na lavoura, possibilitando a conclusão de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se a vida inteira nas lides rurais até a atual data, implementando o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038322-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ZILDA PEREIRA DOMINGUES TENORIO  
ADVOGADO : SP215975 MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI E CAMARGO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00021-4 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 30/06/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - O documento de fl. 57 traz a qualificação da parte autora como "do lar" e de seu cônjuge como "fiscal rodoviário". Já o documento de fl. 12 não corresponde ao período de carência previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, no qual deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural.
- 4 - Ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.
- 5 - Mesmo que sejam considerados os demais documentos juntados aos autos pela parte autora, verifica-se que estes se referem, apenas, ao ano de 2006 e seguintes. Ademais, a prova testemunhal colhida mostrou-se frágil e genérica para fins de comprovar que a autora tenha se dedicado predominantemente às lides rurais em período anterior ao ano de 2006 e ao alegado contrato de arrendamento, o que se faz necessário para o cumprimento da carência de 180 meses prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 6 - O CNIS do cônjuge da parte autora aponta vínculo empregatício de 2009 a 2012 junto à Prefeitura Municipal de Piedade/SP, na função de técnico agrícola, o que enfraquece ainda mais o teor dos depoimentos testemunhais quanto ao labor familiar em regime de arrendamento.
- 7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, pelo período de carência de 180 meses, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos,

previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

8 - Manutenção da r. sentença "a quo".

9 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041291-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA LEMOS TRINDADE  
ADVOGADO : SP245229 MARIANE FAVARO MACEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050995920128260218 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 17/08/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, contraído em 01/02/1975, em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que consta vínculo em estabelecimento rural, cargo "serviços gerais", de 13/06/1991 a 28/12/1991.

4 - De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo nos meses 11/2009 e 12/2009.

5 - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que não há início razoável de prova material colacionado aos autos, na medida em que esta se refere, apenas, aos anos de 1975 e 1991, não havendo comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência de 180 meses.

6 - Nesse diapasão, ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ.

7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

8 - Manutenção da r. sentença "a quo".

9 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000068-92.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000068-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000689220134036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 04/08/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Inviável a concessão do benefício, vez que não comprovado, no bojo da presente ação, o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência, tal como alegado.
- 4 - Existem apontamentos de vínculos empregatícios do cônjuge da parte autora, como trabalhador rural, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2002. Verifica-se, ainda, que a partir do ano de 2000, o esposo da autora mudou-se para o Estado do Mato Grosso do Sul, o que restou confirmado pela mesma e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, tendo a parte autora permanecido no Estado de Alagoas.
- 5 - Cumpre ressaltar que nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado as atividades exercidas pela parte autora no Estado de Alagoas. Apenas a testemunha Lindinalva disse, de forma genérica, conhecer o sítio onde a autora morou, afirmando que a mesma trabalhava sozinha naquele local. As demais testemunhas relataram que trabalhavam com o esposo da parte autora no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 6 - A própria autora afirmou que desde o ano de 2005 parou de trabalhar, exercendo apenas atividades domésticas, deixando de comprovar, assim, por provas documentais ou mesmo testemunhais, o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento etário, pelo prazo previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 7 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.
- 8 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.
- 9 - Manutenção da r. sentença "a quo".
- 10 - Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-15.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000390-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VALMIR AVELINO KORB  
ADVOGADO : MS247175 JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003901520134036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 03/11/2006, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 150 meses, conforme previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, porquanto o autor deixou de colacionar aos autos início razoável de prova material em seu favor.
- 4 - O registro constante na CTPS apresentada é de momento posterior ao implemento do requisito etário. O mesmo ocorre com a carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis/MS, que apresenta como data de admissão 09/01/2012. Ademais, as escrituras públicas de compra e venda juntadas aos autos são de terceira pessoa e a Declaração de comodato datada de 10/02/2011 sequer foi assinada.
- 5 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.
- 6 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que o autor tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.
- 7 - Manutenção da r. sentença "a quo".
- 8 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-55.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000452-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ZILCA MARIA INACIO  
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004525520134036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos

termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 19/04/2011, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a propriedade na qual a parte autora alega ter exercido suas atividades rurais em regime de economia familiar possuía 306 cabeças de gado. Em 1994, havia na propriedade 436 cabeças de gado, soando inverossímil que não se contava com o auxílio de funcionários (permanentes e/ou temporários) para a devida administração.

4 - O cônjuge da requerente foi qualificado como "criador" em 1974, "pecuarista" em 1981 e "produtor rural" em 2009. Ainda que assim não fosse, a parte autora exerceu a função de "cozinheira" entre os anos de 2006 e 2011, período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

5 - Descaracterizado o regime de economia familiar aventado. Indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, vez que não restou efetivamente comprovado no bojo da presente ação, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural durante o período previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não podendo se beneficiar, pois, da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201 da Constituição Federal.

6 - Manutenção da r. sentença "a quo".

7 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-89.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.001542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LOURIVAL VICENTE BARBOSA  
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015428920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 01/12/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Da análise dos autos, verifica-se que não há comprovação documental de atividade rural desenvolvida pelo autor anteriormente ao ano de 2009. A documentação juntada refere-se a período compreendido entre os anos de 2009 e 2012, insuficiente, pois, à comprovação da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4 - As cópias da CTPS do autor e do extrato do CNIS demonstram o desenvolvimento de atividade predominantemente urbana, circunstância que restou comprovada pela testemunha João Pereira da Silva, que afirmou que o autor era "pedreiro" antes de desenvolver suas atividades no Assentamento Chico Mendes, o que se deu, como dito, a partir do ano de 2009.

5 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

6 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que o autor tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

7 - Manutenção da r. sentença "a quo".

8 - Improvimento da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004124-50.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIA MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP093735 JOSE URACY FONTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041245020134036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 28/10/1993, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 66 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Nenhum dos documentos carreados aos autos corresponde ao período de carência previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, no qual deve ser comprovado o efetivo exercício de atividades rurais pela parte autora. Ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ. Precedente.

4 - A própria autora afirmou que se mudou para a zona urbana de Vera Cruz/SP em 1986, sendo que o extrato CNIS aponta que seu esposo possuiu vínculo empregatício junto à "Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda" justamente no ano de 1987, e entre os anos de 1988 e 1990, tendo recebido auxílio doença previdenciário de 1990 a 1994, aposentando-se por invalidez em 01/05/1994, na qualidade de "comerciante".

5 - O início de prova material se mostra frágil e insuficiente para comprovar que a parte autora tenha se dedicado predominantemente às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

6 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

7 - Manutenção da r. sentença "a quo".

8 - Improvimento da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.61.12.003209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP286298 PAULO SERGIO LOPES e outro(a)  
No. ORIG. : 00032099520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE 1 S.M.. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial, datado de 22.07.2013, indica que o autor, de 19 anos de idade, apresenta "síndrome do X-frágil", que acarreta retardo mental leve incapacitante para qualquer trabalho. Nesse sentido, o perito afirma que "*o periciado não é capaz de realizar atividades cotidianas sem auxílio*" e que "*há incapacidade para atos da vida civil*".
4. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
5. Compõem a família do requerente ele, seu irmão e seus dois avós, ambos com renda mensal consistente em aposentadoria no valor de um salário mínimo. Note-se que a renda noticiada do avô do autor no valor de R\$1.764,63 paga pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis é apenas renda eventual, paga em dezembro de 2013 por participação no "Mutirão para Combate à Dengue", não podendo ser considerada parte da renda mensal familiar (nesse sentido, APELREEX 00304945220074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).
6. Excluído os benefícios recebidos pelos avós do autor, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
7. Quanto ao **termo inicial**, a negativa do benefício pela autarquia foi fundamentada em que "*o parecer contido no laudo de avaliação foi contrário à deficiência total alegada*". O laudo pericial demonstra, entretanto, que "*a doença e suas consequências existem de forma semelhante desde o nascimento*" (fl. 56).
8. Dessa forma, é possível concluir que os requisitos para a concessão do benefício assistencial estavam presentes desde a data do requerimento administrativo, sendo desde então, devido o benefício. Precedentes.
9. Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2013.61.22.000216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOVERCI NOVAIS PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002164920134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. VÍNCULOS URBANOS QUE NÃO SE PRESTAM À CARENCIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL EM ANOS ANTERIORES NÃO IMEDIATOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 30/05/2011, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Verifica-se no documento com informações do CNIS em seu nome a comprovação de últimos vínculos trabalhistas urbanos.
3. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que o tempo de serviço rural ocorreu em anos muito anteriores ao pedido de benefício.
4. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença em seus exatos termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000252-37.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUCIARA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00002523720134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR DE 16 ANOS. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA**

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora afirma ser deficiente. A perita afirma que o quadro da autora "[a]carreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social", que ela "[t]em déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular" e que "[d]evido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive". Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
3. No caso dos autos, o estudo social atesta que compõem a família da requerente ela própria (menor, sem renda), sua mãe (com remuneração de R\$954,00), seu padrasto (desempregado), seu irmão (menor, sem renda) e sua irmã (menor, sem renda). A renda *per capita* familiar mensal era, portanto, quando da elaboração do laudo de R\$ 190, ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$169,50).
4. Entretanto, o estudo social descreve o imóvel da família como "*localizado em área irregular num bairro da periferia do município*

de Mauá", consistindo em "casa térrea, construída em alvenaria, em péssimo estado de conservação", com teto e paredes com problemas de mofo, "tornando o ambiente insalubre aos moradores", além de relatar rachaduras e infiltrações.

5. Com relação à **correção monetária**, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

6. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

7. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

8. Com relação aos **juros de mora**, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedentes.

9. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.

10. Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, devem ser, conforme o art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixados equitativamente, não havendo impedimento de que sejam, inclusive, fixados em valor entre 10% e 20% do valor da condenação. Precedente do STJ.

11. Reexame necessário e recurso de apelação aos quais se dá parcial provimento para que os juros de mora sejam fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015641-53.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.015641-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL
ADVOGADO	: SP105185 WALTER BERGSTROM e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00156415320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019556-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALCIDES FRANCISCO JAFRONI e outros. e outros(as)  
ADVOGADO : SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.00104-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório. Precedente da Terceira Seção deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020944-72.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022990-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE CARNEIRO GAMA  
ADVOGADO : SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024071020024036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório. Precedente da Terceira Seção deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020944-72.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016.

2. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. O período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. *In casu*, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015103-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173705 YVES SANFELICE DIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00118-1 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que Aparecida Lopes de Oliveira, 62 anos, empregada rural, analfabeta contribui como segurado empregado de forma descontínua, possuindo registros em vários empregos, desde 1986, até a concessão de auxílio-doença concedido por via judicial através decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2009.03.99.010448-6, a partir de 29/10/2007, e ainda ativo.

4. Foram realizadas 3 perícias médicas, o perito judicial, especialidade Psiquiatria, apresentou laudo juntado às fls. 129/132, onde não atesta a incapacidade da autora, afirmando, contudo ser a mesma portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. Perícia realizada em 19/11/2012.

5. A parte requereu a realização de nova perícia, na especialidade Ortopedia, deferida pelo MM Juízo e juntada às fls. 162/163, cuja conclusão também não atesa a incapacidade da autora do ponto de vista ortopédico.

6. E, ainda, verifica-se a juntada, às fls. 181/189, de novo laudo, onde é relatada uma situação muito mais grave que os anteriores, como tentativas de suicídio, desorientação, tremores, alucinações. Classifica a patologia como "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual

grave com sintomas psicóticos - CID XF33.3". Apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

7. Outros fatores devem ser levados em consideração. Primeiramente, o laudo do processo onde houve a concessão do auxílio-doença, ainda em vigor. Juntado como cópia às fls. 49/53, o laudo foi realizado em 05/11/2008. Afirma a perita judicial ser a autora portadora transtorno doloroso somatoforme e síndrome depressiva. A responder o quesito de nº 8 (Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?) respondeu que "considerando sua idade, analfabetismo e a patologia apresentada, é provável que apresente dificuldade de inserção no mercado de trabalho.". Concluiu pela incapacidade parcial e temporária, que ensejou o deferimento do auxílio-doença em vigo até os dias atuais.

8. Por estar em gozo de auxílio-doença desde 2007, sem ter havido cessação por parte do INSS, conclui-se a não reabilitação da autora.

9. O benefício deve ser concedido a partir da citação, uma vez ausente o requerimento administrativo.

10. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

11. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da existência de auxílio-doença em vigor, em razão do impedimento de duplicidade

#### **8. Apelação da autora provida.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-65.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA  
ADVOGADO : SP258648 BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002836520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA recolheu, em períodos descontínuos, como segurado empregado desde 01/10/2010, sendo seu último vínculo empregatício foi de 02/05/2013 a 10/07/2013. Teve auxílio-doença concedido de 05/03/2013 a 06/06/2013, quando então foi cessado. Verifica-se novo vínculo empregatício na EMBRATV-EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E TV VCIA CABO LTDA-EPP a partir de 04/08/2014 ainda não encerrado, demonstrando que o autor logrou êxito em reabilitar-se.

4. A Perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e temporária.

5. Apelação improvida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002452-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANTONIO DALPINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 93.00.00367-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório. Precedente da Terceira Seção deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020944-72.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016.

2. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. O período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. *In casu*, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005000-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005000-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : MARIA ROSA RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 00084741420128260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório. Precedente da Terceira Seção deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0020944-72.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016.
2. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : APARECIDO CLAUDINO FERREIRA  
ADVOGADO : SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00174-0 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta APARECIDO CLAUDINO FERREIRA, 44 anos, motorista de carro/caminhão, 5º série do 1º grau, trabalhou como empregado desde 03/01/1990, em períodos descontínuos, mas sem a perda da qualidade de segurado, até 08/2013, quando passou a receber auxílio-doença, desde 09/08/2013, por força da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 15).
4. A Perícia médica concluiu: o autor possui miopia degenerativa em ambos os olhos, com intensa atrofia de complexo EPR em fundo de olho. Apresenta acuidade visual de 80% com lentes corretivas. No caso, como motorista profissional, que necessita de acuidade visual de 100%, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado. No entanto, para as demais atividades onde não se exija acuidade visual total, está parcialmente incapacitado.
5. Improcede o apelo do autor, onde se pleiteia a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez. Isto porque, mesmo com pouco grau de instrução, existem inúmeras funções para as quais o autor pode reabilitar-se, ante a sua pouca idade (44 anos) e boa condição física (apenas com redução de 20% da acuidade visual).
6. O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo.
7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para alterar o critério de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ISABEL CRISTINA DA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00023-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação para atividades nas quais não seja necessário andar rapidamente, movimentar o joelho, agachar, subir e descer escadas, permanecer por longos períodos em pé a carregar ou erguer pesos.
4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia ou informações dos documentos juntados, não há como aplicar o preceito contido no artigo 436, do Código de Processo Civil, por não haver qualquer informação que possa conduzir à total incapacidade laboral da parte autora.
5. Logo, presente a possibilidade de desempenhar outras atividades que atendam as restrições apontadas no laudo, imperiosa a manutenção da negativa de concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014355-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ELISA DE OLIVEIRA GOIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP284095 CAROLINE AZEVEDO MOURA  
No. ORIG. : 00127659820128260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Insta afirmar que, mesmo a incapacidade laborativa parcial para o trabalho habitual, enseja a concessão do auxílio-doença, *ex vi* da Súmula 25 da Advocacia-Geral da União, cujas disposições são expressas ao consignar que deve ser entendida por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
4. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
5. A perícia judicial afirma que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de serviços gerais em uma lanchonete. Os documentos apresentados pela autarquia previdenciária não comprovam, à evidência, que a autora é titular da empresa Oliveira e Gois Presidente Epitáfio Ltda. Apenas demonstram que a postulante verteu contribuições ao regime previdenciário, na condição de contribuinte individual, tendo percebido, nos últimos anos de filiação, remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Essas constatações, por si só, não possuem o condão de enquadrá-la como empresária, inexistindo, portanto, elementos aptos a desconstituir a conclusão pericial quanto à sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais de serviços gerais. Logo, correta a concessão do auxílio-doença.
7. Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
8. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.
9. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016156-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EMILY APARECIDA CALDEIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO  
REPRESENTANTE : MARLI CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00034-7 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. O laudo médico pericial indica que a autora, de 6 anos de idade, apresenta "deformidade angular medial no joelho direito", sendo incapaz total e *temporariamente*.
3. Nesse sentido, o perito conclui que "visto o que foi observado no exame clínico e complementares trazido aos autos, constatamos, s.m.j., que a autora tem uma incapacidade temporária".
4. Não sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017412-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : NEIDE CUSTODIO VIEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00012-7 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta NEIDE CUSTODIO VIEIRA DE AZEVEDO, 71 anos, doméstica, 01/01/1985 A 31/05/1985; como facultativo de 01/02/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/09/2011 a 30/09/2014, 01/12/2014 s 30/04/2015, 01/09/2015 s 31/10/2015, 01/12/2015 a 29/02/2016. Recebeu auxílio-doença de 13/11/2007 a 20/04/2008; 15/05/2008 a 29/11/2011 (cuja cessação é causa de pedir nestes autos); 16/09/2014 a 16/12/2014; 16/03/2015 a 16/08/2015.
4. A Perícia médica concluiu: a autora é portadora das doenças CID 10 MN 54.4 (Lumbago com ciática), m17 (artrose do joelho) e M 65.9 (Sinovite e tenossinovite não especificadas), patologias degenerativas que acometem a autora. Afirma o perito, na introdução de seu laudo, que a autora "refere dor lombar há 6 anos com irradiação para membros inferiores. Refere várias sessões de fisioterapia e uso de colete lombar sem melhora significativa da dor." E prossegue: "Refere, ainda, dor crônica nos joelhos há aproximadamente 03 anos. Refere cirurgias nos joelhos há anos. Refere melhora parcial da dor, mas não consegue fletir os joelhos ou caminhar distâncias maiores que 03 quarteirões.". Atesta que a autora possui incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, mormente as que exijam esforço físico. Fixa a data da doença em outubro de 2007 e da incapacidade em outubro de 2010 (laudo realizado em abril de 2013).
5. Em resposta a quesito complementar do INSS, o perito judicial afirma: "Considerando a experiência médica, é possível afirmar que a incapacidade para o trabalho habitual deu-se anteriormente à data fixada, podendo ter ocorrido em um período de meses a alguns anos."
6. Analisando os exames complementares levados pela autora à perícia, constato a existência das doenças que, já em 2007, mostravam sua manifestação com gravidade. Assim, evidencia-se que a incapacidade da autora ocorreu anteriormente ao seu reingresso no RGPS, ainda que a doença tenha apresentado agravamento posterior. Não é o caso de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de reingresso ao regime previdenciário, quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017462-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALINA DOS SANTOS BAPTISTA  
ADVOGADO : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00023-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
4. A perícia judicial afirma que a autora é portadora de "deformidade de mãos, dores em joelho, mãos e região lombar, além de esporão do calcâneo direito, obesidade e hipertensão arterial", tratando-se de enfermidades que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho. Ainda, segundo o laudo, embora a inaptidão para o trabalho não seja total, a conclusão pericial é que a autora só pode realizar pequenas tarefas que não demandem esforços, sob pena de prejudicar a sua patologia e alterar sua evolução clínica.
5. Diante do quadro probatório, mormente o laudo médico, bem como, considerando as condições pessoais da autora, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, cabível o pedido de aposentadoria por invalidez com base no artigo 42 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora apresenta incapacidade laborativa permanente.
6. Mantido o termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo. Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.
7. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.
8. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, para determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2015.03.99.018295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO CLAUDINO  
ADVOGADO : SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00120-8 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 20/10/1997, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 96 meses, de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os documentos de certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador, certidão de óbito da esposa, certidões de nascimento dos filhos (fls. 24/30), cópia da Carteira Profissional com o registro de vínculo empregatício como motorista de transporte de cargas (fl.33), documentação que não se mostra suficiente à demonstração do implemento de todos os requisitos legais.
3. Mostra-se com acerto a sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento da não comprovação de que o autor exerceu atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício.
4. Observo não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).
5. Não efetivamente comprovado, por provas robustas, que o segurado tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto na norma constitucional supra transcrita.
6. Acrescente-se que o próprio autor revela que havia deixado de exercer a atividade rural há bastante tempo quando do requerimento do benefício.
7. Não é possível a concessão de aposentadoria híbrida, por falta de cumprimento do período de carência e também pelo fato de que não se pode computar o trabalho rural para efeito de carência para aposentadoria urbana.
8. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2015.03.99.018347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : FRANCISCA NONATA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP161142E FABIANA ESBER ELIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00134-8 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS

## REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica DE acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que FRANCISCA NONATA DE SOUSA, 59 anos, analfabeta, doméstica, averteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual de 01/11/2008 a 31/01/2016. Recebe Pensão Por Morte desde 12/10/2010. Não há pedido administrativo de benefício
4. O laudo relata que a autora sempre trabalhou como doméstica, até 2008, quando parou por conta das dores nas costas e joelhos. Possui espondiloartrose e espondilolistese L4-L5 grau I e osteoartrose moderada. Narra: "a autora apresenta queixa de dores nas costas e nos joelhos desde 2008 que a impedem de trabalhar". Atesta a incapacidade parcial e permanente.
5. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro. Ao contrário, são doenças degenerativas do sistema musculoesquelético, que apresentam progressão lenta e constante. Ademais, a própria autora relatou ao perito, que consignou no laudo, que parou de trabalhar em razão das dores em 2008. Ora, houve ingresso no sistema previdenciário em novembro de 2008, levando-nos a concluir pela preexistência da incapacidade.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018450-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018450-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MANOEL TADEI MAGALHAES
ADVOGADO	: SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
CODINOME	: MANOEL TADEI DE MAGALHAES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	: 12.00.00104-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Já os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que MANOEL TADEI MAGALHÃES, 63 anos, autônomo (ao tempo do ajuizamento entregador), ensino fundamental completo contribuiu como autônomo de 01/12/1993 a 31/01/1994. Como empresário/empregador de 01/02/1994 a 31/10/1999 de forma descontínua, mas sem perder a qualidade de segurado, como contribuinte individual de 01/11/1999 a 31/10/2002, de 01/04/2003 a 31/01/2006 e de 01/03/2006 s 28/02/2011. Recebeu auxílio-doença de 17/11/2002 a 31/10/2003 e de 10/03/2011 até os dias atuais. Recebe a partir de 04/12/2012 em razão de antecipação de tutela

4. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam seu vínculo ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, com benefício de auxílio-doença cessado em 04/12/2012 e ajuizamento a demanda em 26/08/2012, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

5. A Perícia médica concluiu: o autor é portador de lesões da cabeça do fêmur esquerdo, de etiologia isquêmica (necrose asséptica da cabeça femoral), aguardando tratamento cirúrgico (prótese), com incapacidade total para o trabalho habitual, e temporária. (laudo fls.

60/64; 91/92)

6. O pleito do autor, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser rejeitado. A incapacidade laboral foi reconhecida, porém ela é temporária. Consta no laudo pericial a possibilidade de reabilitação mediante a realização de cirurgia e colocação de prótese, motivo pelo qual reputo válida a tentativa de tratamento.

7. O benefício deve ser concedido a partir da sua cessação administrativa.

8. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

9. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Remessa oficial apcialmente provida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para explicitar o critério de correção monetária e juros de mora e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018509-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RUTH GONCALVES FERRAZ ALVIM  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00130-1 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *In casu*, anteriormente à propositura da presente demanda, a autora ajuizou, em 19/08/2011, demanda em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O feito tramitou junto à 2ª Vara da Comarca de Piedade, tendo sido julgado procedente em 1ª instância. Em sede recursal, houve a prolação de decisão monocrática, datada de 17/07/2013, que, reformando a sentença recorrida, julgou improcedente a demanda, fundamentando-se na ausência de incapacidade laborativa.

2. Na presente demanda, ajuizada em 26/08/2014, a requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo acostado à exordial relatório médico, datado de 08/05/2014, que, após relatar as enfermidades, atesta que, atualmente, a autora apresenta limitação funcional.

3. Ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde da autora, afigura-se prematuro o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentado na coisa julgada, porquanto há indícios que atestam a diversidade da causa de pedir. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

4. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora" (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, reformando o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018530-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARNALDO FERLETE  
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
No. ORIG. : 30026407120138260097 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E EFETIVO EXERCÍCIO LABORAL RURÍCOLA PELO TEMPO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVAS DOCUMENTAIS ROBUSTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.A parte autora, nascida em 21/04/1953 completou o requisito idade mínima 60 anos em 21/04/2013, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta sua qualificação como lavrador; notas fiscais emitidas em seu nome de venda de litros de leite da produção rural registros de propriedade de imóvel rural (fls. 33/34), conta de luz (fl.35) de imóvel em Buritama/SP.
- 3.Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material plena da atividade rurícola exercida pelo autor há mais de quinze anos, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que o autor sempre laborou como lavrador, possuindo a idade necessária à aposentadoria.
- 4.Improvimento à apelação do INSS, para manter a r. sentença "a quo".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019610-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MERCEDES DOS SANTOS PORCIUNCULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00085-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE APOSENTADORIA COMUM, RURAL E URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.A parte autora completou o requisito idade mínima em 29/08/2010 devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 174 meses, de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os documentos de certidão de casamento na qual consta a

profissão de seu marido lavrador e ela prendas domésticas, cópia da Carteira Profissional com o registro de vínculo empregatício como auxiliar de cozinha, faxineira e serviços gerais, documentação que não se mostra suficiente à demonstração do implemento dos requisitos legais.

3. A prova testemunhal deve corroborar o razoável início de prova material a demonstrar o trabalho rural, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 149 do E. S.T.J.

4. As duas testemunhas ouvidas (fls.57/58) procederam a depoimentos uniformes afirmando que a autora trabalha na roça como diarista, porém não deixaram claro por quanto tempo ela trabalhou anteriormente, quer em atividade rural, quer na urbana. Apenas disseram que a autora quando saía dos empregos urbanos depois voltava para a roça. Dessa forma, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria comum.

5. Ainda, não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que o segurado tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto na norma constitucional supra transcrita, sendo cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

6. O art. 3º, §1º da Lei nº 10.866/2003 preconiza que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício", o que não restou comprovado por provas indenes de dúvidas.

7. Não é possível a concessão de aposentadoria híbrida, por falta de cumprimento do período de carência e também pelo fato de que não se pode computar o trabalho rural para efeito de carência para aposentadoria urbana.

8. Improvimento da apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022521-65.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022521-6/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SIRIACO DA ROCHA PAES
ADVOGADO	: MS008638 ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES
No. ORIG.	: 00006258520098120009 2 Vr COSTA RICA/MS

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.

4. A perícia judicial é expressa ao consignar que o autor é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica", encontrando-se incapacitado total e permanente para o trabalho, eis que "as medicações que usa são para tentar manter o quadro atual, sem possibilidade de melhora". Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Mantido o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, ante a ausência de recurso da parte autora.

6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-

7. No tocante aos honorários advocatícios, prospera a reforma pretendida pelo INSS, porquanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário para determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025190-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAURICIO TADEU ODIZIO  
ADVOGADO : SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00194-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETORNO AO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
4. A perícia judicial afirma que o autor é portador de hérnia de disco lombar, caracterizando-se sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, tendo sido expressa ao consignar quanto à possibilidade de cura da doença.
5. Diante de caráter temporário de sua incapacidade laborativa, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Mantido o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.
7. O fato de o autor ter retornado ao trabalho até 06/2014 não permite a presunção de que o autor tenha se restabelecido pelo simples fato de ter se mantido trabalhando nesse período, já que o mais provável é que ele, mesmo incapaz, tenha sido compelido a continuar exercendo suas atividades laborativas, a fim de prover sua própria subsistência. *In casu*, o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e temporária, a ensejar a concessão do auxílio-doença. Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde, conforme recente entendimento firmado na Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão

Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016.

8. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.*

9. Quanto aos honorários advocatícios, prospera, em parte, a pretensão recursal, eis que, aplicando as disposições da Súmula 111 do STJ, este Tribunal entende que os honorários advocatícios são devidos no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

10. Apelação da autora e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o dia imediato seguinte à cessação administrativa do citado benefício, fixando-se os honorários advocatícios no importe de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026628-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ISAEL ISIDIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP283849 JULIANA KRUGER MURAD  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00243-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *In casu*, anteriormente à propositura da presente demanda, o autor ajuizou, em 23/07/2009, demanda em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito tramitou junto à 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, tendo sido julgado improcedente em 1ª instância. Em sede recursal, houve a prolação de decisão monocrática, datada de 04/10/2012, que manteve o decreto de improcedência, fundamentando-se na ausência de incapacidade laborativa.

2. Na presente demanda, ajuizada em 23/10/2014, o requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo acostado à exordial novo relatório médico, datado de 23/09/2014.

3. Ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor, afigura-se prematuro o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentado na coisa julgada, porquanto há indícios que atestam a diversidade da causa de pedir. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

4. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora".

(AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, reformando o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026646-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARLENE BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00056-4 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu que a autora: "...A autora é portadora de varizes em membros inferiores sem úlceras varicosas ou outras complicações. Portadora de retocolite inespecífica, sem alterações clínicas atuais. A autora está apta a sua atividade habitual...".
4. Ainda que a autora seja portadora de doenças, os problemas não impedem o desempenho de suas atividades habituais, imperiosa, portanto, a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.
5. Assim, prejudicada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada especial da apelante.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027931-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENI NUNES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA  
No. ORIG. : 00032161220148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na inicial, salientou a autora que, desde a mocidade, laborou no meio rural, sendo esta a única fonte de renda da família, caracterizando-se como segurada especial.
2. A parte autora completou o requisito idade mínima em 16/08/2008 (fl. 09), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 162 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou apenas a certidão de óbito do seu marido, na qual consta ser trabalhador rural.
3. No documento com informações do CNIS em nome do seu marido a comprovação de vínculos trabalhistas como trabalhador autônomo (pedreiro). A aposentadoria obtida pelo seu marido falecido não pode ser considerado extensível à autora porque ele apresentava vínculo empregatício urbano, sendo que a pensão por morte conferida a autora só o foi em razão de tratar-se de segurado facultativo comerciário (vínculo urbano).
4. Não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).
5. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029526-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029526-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LARISSA SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
REPRESENTANTE	: GEISIMARA SATURNINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG.	: 12.00.00119-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

## EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS. TUTELA ANTECIPADA.

1. Em atenção ao reexame necessário, observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois o laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente e o estudo social dá conta de que a família passa por dificuldades financeiras, que suas despesas superam seus ganhos e que a renda *per capita* mensal é de ¼ de salário mínimo.
2. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
3. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
4. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

5. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.
6. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.
7. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Nesse sentido:
8. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.
9. Uma vez verificado que a autora preenche os requisitos da LOAS para percepção do benefício assistencial e cuidando-se de prestação de natureza alimentar, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., de forma que é possível a antecipação da tutela.
10. Recurso de apelação e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento apenas para que os juros de mora passem a incidir nos termos do Manual de Cálculos e recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, apenas para que os juros moratórios passem a incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030783-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030783-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE CARLOS VILHALVA MENDES  
ADVOGADO : MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08004351720138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença recorrida não revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo apenas ressalvado que a execução das verbas de sucumbência fica condicionada à comprovação da alteração do estado de miserabilidade do autor, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Assim, o pedido de manutenção da gratuidade processual não comporta conhecimento, por estar caracterizada a ausência do interesse de agir.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
6. Apelação parcialmente conhecida. Apelação improvida, na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER parcialmente da apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032391-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA HELENA CAMPANHOLI  
ADVOGADO : SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021825420088260397 1 Vr NUPORANGA/SP

## EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIO FIXADOS EQUITATIVAMENTE.**

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240, está configurado o interesse de agir da parte autora, pois, não obstante não tenha havido prévio requerimento administrativo, foi apresentada contestação de mérito às fls. 30/37, o que caracteriza a resistência do INSS à pretensão.
2. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
3. O laudo médico pericial atesta incapacidade laboral total e permanente.
4. Conforme o estudo social, compõem a família da requerente (com renda de R\$120,00 quando do estudo social) seu companheiro (com renda de R\$768,46 quando do estudo social), e três filhos menores, o que totaliza uma renda *per capita* de R\$177,69, superior a ¼ do salário mínimo vigente à época (de R\$465,00).
5. Não obstante isso, consta que a requerente é analfabeta e a conclusão do estudo social foi por ser a família "*pobre na acepção do termo*" e "*acometida por dívidas acumuladas e dificuldades financeiras*". Além disso, não consta que o companheiro da autora tenha recebido qualquer remuneração após janeiro de 2014.
6. O termo inicial para pagamento do benefício deve corresponder não à data do laudo pericial que atestou sua deficiência, mas à datada citação, que tem o efeito material de constituir o réu (INSS) em mora. Precedentes.
7. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, foram corretamente fixados, pois, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, aplica-se o art. 20, §4º que permite que sejam fixados equitativamente, não havendo qualquer razão para modificar o critério utilizado pelo juízo *a quo*, sobretudo quando se trata de processo de baixa complexidade.
8. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autor apenas para que o termo inicial do benefício seja fixado na data de citação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.99.033924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JUCELINO DIVINO DA LUZ  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00242-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA. ART. 239 DO CPC. AUSÊNCIA DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 183 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, caracteriza-se o cumprimento do requisito previsto no art. 239 do CPC, haja vista que houve a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica.
2. O autor, mesmo após ter sido regularmente intimado, quedou-se inerte, ou, como ressaltou o Juízo, não se esforçou para sua realização.
3. Caracterizada a preclusão, nos termos do art. 183 do CPC. Correto o decreto de improcedência da ação, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2015.03.99.034572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LEONICE OLINI SANTANA  
ADVOGADO : SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 14.00.00128-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a

abalar as conclusões nele contidas.

5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034611-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JURACI FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00154-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035344-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ALCIRENE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP177713 FLAVIA FERNANDES CAMBA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00044-0 1 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035920-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIO NUNES DE ASSIS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
No. ORIG. : 00018218120118260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DE RENDAS EVENTUAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial indica que o autor, de 56 anos de idade, apresenta "paresia de antebraço/mão direita, observando-se atrofia muscular parcial interdigital, com tremores de extremidade" e "perda parcial de coordenação motora de membros inferiores, com paresia bilateral", sendo, assim incapaz total e permanentemente ao exercício de sua ocupação usual de pedreiro e não sendo reabilitável para o exercício de outras funções..
4. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
5. O apelante mora sozinho e não possui renda fixa, apenas renda eventual provinda de trabalhos eventuais cujos rendimentos lhe permitem "*manter apenas o pagamento referente a água, luz e medicamentos que não consegue pelo SUS*". Ou seja, sua renda mensal familiar deve ser considerada nula, pois deve ser excluída sua renda intermitente. Precedentes. Dessa forma, está provada a miserabilidade.
6. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de

direitos.

7. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedentes.

8. Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso do autor, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, ele pode ser fixado equitativamente pelo juiz, que não fica adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, mas pode, inclusive, fixar as verbas nesses percentuais.

9. Recurso de apelação do INSS e reexame necessário a que se dá parcial provimento apenas para modificar os juros moratórios, que passam a incidir como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036105-05.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.036105-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEANDRO KONJEDIC
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS009643 RICARDO BATISTELLI
CODINOME	: JOSE WANDERLEI DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08028842020148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu afirmativamente quanto ao impedimento para o exercício da atividade habitual, de forma temporária (fls. 125). Logo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.
4. Cuidando-se do restabelecimento de benefício o termo inicial deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa.
5. A r. sentença determinou a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Cuidando-se de autos processados na Justiça Estadual somente a lei local poderá isentar o INSS das custas e emolumentos, nos moldes da Súmula 178 do C. STJ: *O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.*
7. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036188-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLEUSA MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018485920148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).
4. Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.
5. Em se cuidando de trabalhador rural (segurado especial) os requisitos da qualidade de segurado e da carência têm condições particulares, nos moldes dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que são inaplicáveis em relação a eles as disposições referentes ao número mínimo de contribuições.
6. Embora a autora tenha exercido atividade rural na condição de empregada, há muito tempo atrás (1988/1989), a análise do conjunto probatório presente nos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, artigo 39, inciso I).
7. Desse modo, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade total e permanente, é imperiosa a rejeição dos benefícios postulados.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036190-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RENATA GONCALVES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
REPRESENTANTE : MATILDE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021014420128260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. GRANDE LAPSO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. É caso de conhecer do reexame necessário pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida. Súmula 490, STJ. Precedentes.
2. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, pois o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora e o estudo atesta que a única renda familiar é o rendimento do pai (em média R\$200,00) e benefício assistencial recebido pela irmã da autora que, conforme jurisprudência consolidada, deve ser excluído do cálculo da renda familiar.
3. Quanto ao termo inicial, também não merece reforma a sentença apelada pois em que pese o benefício da autora tenha sido cessado em 15/12/2007 é certo que entre esta data e o ajuizamento da ação (29/08/2012) passou um lapso temporal muito grande (5 anos), de modo que não é possível afirmar-se se as condições socioeconômicas eram as mesmas. Desta forma, no presente caso, o benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia ré, isto é, em 31/10/2002.
4. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
5. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
6. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
7. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.
8. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.
9. Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, não merece provimento o recurso do autor, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, ele pode ser fixado equitativamente pelo juiz, que não fica adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, mas pode, inclusive, fixar as verbas nesses percentuais. Nesse sentido:
10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento apenas para que a correção monetária passe a incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para que a correção monetária passe a incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e reexame necessário a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036324-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO MACHADO  
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 10044063320148260624 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. REFORMA PARCIAL.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Insta afirmar que, mesmo a incapacidade laborativa parcial para o trabalho habitual, enseja a concessão do auxílio-doença, *ex vi* da Súmula 25 da Advocacia-Geral da União, cujas disposições são expressas ao consignar que deve ser entendida por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
4. Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.
5. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado, eis que a parte autora tem registro como empregada, dentre outros, no período de 14/01/2013 a 20/03/2014 e recolheu contribuições como segurado facultativo no período de 01/07/2015 a 31/01/2016. O requerimento administrativo de auxílio-doença data de 23/07/2014.
6. A perícia judicial concluiu que: *'...As doenças apresentadas pela reclamante são passíveis de melhora clínica, assim como possibilidade de ganho de capacidade laboral. Assim com a história clínica e o exame físico, concluiu-se que há uma incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais...'*, bem como menciona a possibilidade da periciada vir a exercer atividades que não demandem esforços físicos com os membros superiores ou movimentos repetitivos. Logo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.
7. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, como estabelecido na sentença.
8. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.*
9. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036692-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VERA MARIA GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VALORES RECEBIDOS DE FILHO. RENDA MENSAL SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CONJUNTO DE PROVAS QUE INDICA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora é idosa.
3. A autora vive sozinha. Dessa forma, é correto que não poderia ser considerado parte de sua renda mensal o valor da remuneração de seu filho, que é casado e, ao que consta, mora inclusive em outra cidade.
4. O estudo social relata, entretanto, que a autora recebe de sua filha valor de R\$350,00, valor que, por si só, já é consideravelmente superior a ¼ do salário mínimo vigente (equivalente a R\$220,00)
5. Além disso, todos os elementos colhidos no estudo social apontam enfaticamente para a inexistência de situação de miserabilidade. Consta que a autora vive em casa em condomínio fechado na cidade de Atibaia, que, conforme declara a própria autora, tem valor aproximado de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que a casa possui geladeira, máquina de lavar, aparelho de TV e notebook e que a autora é proprietária de automóvel da Fiesta Ano 2005.
6. Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036933-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30002988620138260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu que a autora: "...encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhes são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável, e deram subsídios a este para concluir que neste momento não há incapacidade laborativa para sua atividade...".
4. Logo, ainda que a autora seja portadora de doença crônica e degenerativa, os problemas são de grau leve e não impedem o desempenho de suas atividades, imperiosa, portanto, a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037150-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SAMUEL FIORIN  
ADVOGADO : SP265046 RUI CESAR LENHARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028458020148260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA. ART. 239 DO CPC. AUSÊNCIA DO AUTOR SEM JUSTIFICATIVA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 183 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, caracteriza-se o cumprimento do requisito previsto no art. 239 do CPC, haja vista que houve a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica.
2. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia, e, mesmo após ter sido regularmente intimado, não comprovou a existência de impedimento por justa causa.
3. Caracterizada a preclusão, nos termos do art. 183 do CPC. Correto o decreto de improcedência da ação, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037747-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MALVINA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003879120118260240 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade

- total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
  3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
  4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
  5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037925-59.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.037925-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08000262920128120003 1 Vr BELA VISTA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149 DO S.T.J. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 24/05/2003, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 132 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou um único documento (cópia de uma folha do contrato de trabalho com anotação de que ele exerceu a função de serviços gerais de 20/04/99 a 19/10/00 e 02/01/02 a 02/01/03, documento que não se mostra suficiente à demonstração do implemento dos requisitos legais.
3. Mostra-se com acerto a sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento da não comprovação de que o autor exerceu atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício.
4. A prova testemunhal deve corroborar o razoável início de prova material a demonstrar o trabalho rural, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 149 do E. S.T.J.
5. O autor não trouxe começo de prova material de trabalhador rural, não bastando a tal comprovação apenas a prova testemunhal colhida.
6. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037991-39.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 624/1002

2015.03.99.037991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DIEGO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS  
CODINOME : DIEGO APARECIDO OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044287320128260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038208-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA JOANA DE GODOI  
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.17485-6 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038851-40.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.038851-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : APARECIDO SARAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08003342220148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

6. Rejeição da preliminar arguida. Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038861-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLAYTON ROGERIO RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 00170773920128260604 3 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que CLAYTON ROGERIO RODRIGUES DE SA, 34 anos, ajudante de carga, analfabeto, recolheu ao RGPS como contribuinte facultativo de 01/07/2002 a 30/09/2003; de 01/10/2004 a 28/02/2005; de 01/12/2006 a 30/04/2007 e de 01/12/2006, e como segurado empregado de 21/06/2010 a 27/08/2012. Recebeu auxílio-doença de 14/07/2003 a 12/08/2004 e de 31/07/2011 a 02/02/2012.
4. A Perícia médica concluiu: o autor possui histórico de epilepsia desde a infância, sendo acompanhado como portador de déficit cognitivo, crises de agressividade, má adaptação social e crises convulsivas. Afirma que autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho. Sem possibilidade de reabilitação. Fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2013 (sic) quando afirma que o autor deixou seu último emprego. (O autor saiu em agosto de 2012).
5. O benefício deve ser concedido a partir da citação.
6. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e à remessa oficial, para fixar como data de início do benefício a citação válida, alterar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039483-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DO CARMO CORREIA MACIEL  
ADVOGADO : SP254900 FLAVIA CRISTINA SANCHES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015423520118260045 1 Vr ARUJA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA TÉCNICA. ART. 400, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada

a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

2. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução também não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

5. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

6. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

7. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Negado provimento à apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042777-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042777-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: EUCLIDES FAGUNDES GALVAO
ADVOGADO	: SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00043-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIORMENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. *In casu*, no tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor percebeu benefício previdenciário até 11/2005, somente voltando a contribuir para o regime previdenciário em 08/2013. Contudo, conforme laudo pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em agosto de 2012, ou seja, quando o postulante não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, o conjunto probatório não permite a conclusão de que a incapacidade laborativa teve início enquanto o requerente detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

4. Negado provimento à apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045025-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045025-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : LURDES CLEIDE GARCIA  
ADVOGADO : SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00034-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
4. A perícia judicial afirma que a autora "*não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de lombociatalgia, ora apresentado*". Apesar de considerar que há restrições para realizar as atividades que sempre realizou (costureira), a perícia atesta que as dores nas costas poderão ser estabilizadas com uso de medicações, sendo expressa ao consignar que "*caso haja regressão da sintomatologia dolorosa poderá retornar às atividades laborativas habituais*".
5. Diante de caráter temporário de sua incapacidade laborativa, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Mantido o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença. Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício.
7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença está em conformidade com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e com o entendimento deste Tribunal, não prosperando, portanto, a reforma pretendida pelo INSS.
8. Negado provimento à apelação da parte autora e do INSS, bem como ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações da autora e do INSS, bem como ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045285-45.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : MARIA LUCIA CABOCLO  
ADVOGADO : SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
No. ORIG. : 00021145020128260111 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que MARIA LUCIA CABOCLO, 49 anos, doméstica, ensino fundamental incompleto contribuiu como empregado de 01/12/2005 a 08/10/2006 e como empregado doméstico de 01/11/2006 a 31/07/2007, voltando a contribuir como empregado em 07/08/2007, sem baixa, entrando em gozo de auxílio-doença a partir de 22/05/2009, sendo que a partir de 30/06/2012 (cessação administrativa), o benefício foi replantado em razão da tutela antecipada nestes autos. Recebeu auxílio-doença anterior em 04/06/2008 a 20/07/2008.
4. A Perícia médica concluiu: a autora possui gonartrose de joelho esquerdo (CID 10 M 17) e antecedente de Síndrome de Túnel do Carpo ( CID 10 G 56). Narra que a autora foi submetida a várias cirurgias, sendo a última em 2010. Aponta que não há instabilidade dos joelhos nem limitação funcional na marcha, Entretanto, apresenta crepitação e sinais de gonartrose que determinam a incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades com postura de flexão dos joelhos. EM resposta aos quesitos, adirma que houve melhora da patologia com cirurgia, mas apresenta a crepitação como sequela. Afirma que a autora pode exercer atividade readaptada que lhe garanta a subsistência, mais condizentes com sua condição física.
5. Descabe falar-se em conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e, além disso, existe a efetiva possibilidade de reabilitação. Tratando-se de segurada com idade inferior a 50 (cinquenta) anos, a medida é prematura
6. O benefício deve ser concedido a partir da cessação administrativa.
7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para alterar a forma da correção monetária e juros de mora, bem como limitar o valor dos honorários advocatícios até a data da sentença (súmula nº 111, do STJ), e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045674-30.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SERGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA VERA GUIRAO  
ADVOGADO : SP190969 JOSE CARLOS VICENTE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 14.00.00016-0 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
4. A perícia judicial é expressa ao consignar que a autora é portadora de doenças degenerativas na coluna lombar (espondiloartrose lombar e protusão discal em L3-L4 e L4-L5), caracterizando-se a sua incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Em laudo complementar, a perícia esclarece que autora possui capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada, tais como serviços de faxina em pequenos ambientes, passadeira e lavadeira. Contudo, no histórico profissional da requerente, consta que as atividades anteriormente exercidas são de gari e faxineira, ou seja, profissões que envolvem serviços braçais, nas quais se exige esforço e uso de força. Essa constatação, associada à idade da autora (60 anos), ao seu baixo grau de escolaridade (2º ano do ensino fundamental), bem como ao caráter degenerativo e progressivo da moléstia, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, ante a ausência de recurso da parte autora.
6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.*
7. Em conformidade com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, impondo-se, portanto, a reforma da determinação de pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
8. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário para determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, fixando-se, outrossim, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS TADEU FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00126241020158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 631/1002

**DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.**

1. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240, que a exigência de prévio requerimento administrativo quanto à concessão de benefícios previdenciários não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Especial 1.369.834 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso em apreço, a parte autora comprovou que efetuou o requerimento do benefício previdenciário perante o INSS em 26/08/2015, ainda que referido expediente tenha sido juntado aos autos em momento posterior à prolação da r. sentença "a quo", ante a greve dos servidores daquela autarquia. O pedido restou indeferido por falta de período de carência.
3. A presente ação foi distribuída em 09/09/2015, pelo que se impõe que a r. sentença recorrida seja reformada, em consonância com o princípio da celeridade processual, porquanto presente o interesse de agir da parte autora.
4. Apelação provida a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA APARECIDA ELIAS  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10014029520148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Da análise dos autos, verifica-se que após a citação do réu para que apresentasse contestação, a parte autora apresentou réplica, especificando que pretendia provar o alegado com a oitiva de testemunhas em audiência e juntada de novos documentos, o que foi deferido pelo MM. Juízo "a quo", com a designação de audiência de instrução e julgamento e determinação de apresentação do rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A parte autora apresentou o rol de testemunhas, que foi aprovado pelo MM. Juízo "a quo", com a advertência de que o comparecimento à audiência deveria ocorrer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.
3. As testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, tendo havido desistência apenas em relação a uma delas, o que foi homologado pelo MM. Juízo "a quo".
4. Em alegações finais, o procurador da parte autora reiterou os termos da inicial, tonando-se os autos conclusos para a prolação da sentença.
5. O feito fora devidamente instruído, diferentemente do quanto alegado, tendo sido oportunizada à parte autora a produção de prova oral, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal.
6. Improvimento da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-88.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : NEIDE LOPES DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00010-9 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 19/12/2009, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 168 meses, conforme previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou certidão de casamento, contraído em 18/07/1973, em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; certidão de quitação - Justiça Eleitoral, em que a parte autora se declarou agricultora; fichas cadastrais de crediário, em que a parte autora declarou trabalhar na lavoura.

4 - O esposo da autora passou a exercer atividade predominantemente urbana a partir de 1982, sendo que no período compreendido entre 1999 e 2006 verteu contribuições ao INSS na qualidade de "empregado doméstico", vindo a receber benefícios previdenciários como "comerciário" (filiação "empregado doméstico" e "contribuinte individual").

5 - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que as informações constantes no CNIS e em extratos juntados aos autos comprovam que o cônjuge da parte autora - qualificado como lavrador - exerceu atividade predominantemente urbana durante o período anterior ao requerimento do benefício e ao implemento etário. Referida circunstância inviabiliza a extensão da qualificação mencionada à recorrente, deixando de ser cumprida a exigência prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

8 - Manutenção da r. sentença "a quo".

9 - Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IRISVALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00093-4 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. ART. 400, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
6. Em conformidade com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Precedentes deste Tribunal.
7. Rejeição da preliminar arguida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão somente, para afastar a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-23.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS EDNALDO LOURENCO NEVES  
ADVOGADO : SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00049-0 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade

total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

5. Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002092-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LUCENTE
ADVOGADO	: SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00087-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. ART. 400, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

6. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2016.03.99.002822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLEBER TELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00112-3 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. *In casu*, não se verifica quaisquer das hipóteses descritas.
2. De outra parte, analisando o laudo, observa-se que perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo respondido, de forma detalhada, aos quesitos da postulante, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.
3. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
5. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
6. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado aos laudos periciais, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões neles contidas.
7. Negado provimento ao agravo retido e à apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido, bem como à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2016.03.99.003873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANA ROSA ALVES BONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029181720148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA. MARIDO PRODUTOR RURAL QUE EXERCEU ATIVIDADES URBANAS. PREDOMINÂNCIA DE ATIVIDADE RURAL. IMEDIATIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RURAL NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora nascida em 28 de outubro de 1945 completou o requisito idade mínima 55 anos em 28/10/2000, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 144 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A consulta ao CNIS informa que o esposo da autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, sendo que, pelo que ali consta, passou a exercer atividade exclusivamente ou predominantemente urbana.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram declarações que não expressam a confirmação de ter a autora laborado predominantemente no meio rural para a subsistência da família e pelo período de 144 meses necessário.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez ter sido comprovado que a parte autora abandonou as lides rurais, portanto, não se mostrou cumprida a exigência da **imediatidade** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior, sem imediatidade.
6. Apesar de os documentos apresentados no curso da instrução processual indicarem que o seu marido exerceu o labor rural por alguns períodos, a parte autora não comprovou que o trabalho rural tenha sido predominante ao longo de sua vida profissional, pois houve alternância entre os meios urbano e campestre do casal, constando ainda da escritura de compra e venda de imóvel rural no ano de 2000 que o esposo aposentou-se por idade na qualidade de comerciário, não havendo documento em nome da autora que indique o labor rural pelo período exigido na legislação previdenciária.
7. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-90.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005652-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: GELSON LUCAS
ADVOGADO	: SP071127 OSWALDO SERON
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00070-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O autor completou o requisito idade mínima (60 anos) em 10/01/2015, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou certidão de casamento, realizado em 13/4/1974, em que consta sua qualificação como lavrador; cópia de sua CTPS, com registros rurais de empregadores em várias empresas rurais e até 02/1/2013, após o que recebeu auxílio doença encerrado em 22/04/2013, conforme informação do CNIS.
3. Juntada aos autos as informações do CNIS, nas quais constam os vínculos empregatícios iniciados em 1998 a 2013 e cópias dos documentos apresentados quando do pedido administrativo de aposentadoria.
4. Vínculos ali insertos que demonstram o autor exerceu majoritariamente trabalho rural nas colheitas de safras, razão de alguns vínculos representarem poucos meses de trabalho, bem como que o primeiro vínculo constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social cujo empregador é Guido Vitagliano não consta das informações do CNIS.
5. Para efeitos de verificação da imediatidade anterior do exercício do labor rural, a própria autarquia, em sua contestação, admite que atualmente (em 18/7/2015) o autor possui vínculo empregatício rural ativo (desde 02/1/2013).
6. Comprovada a predominância da atividade rural exercida, sendo os documentos juntados dotados de início razoável de prova material

que bem demonstra o labor rúricola sempre exercido pelo autor e pelo tempo necessário à concessão do benefício (180 meses), à luz da prova documental colhida, que não precisa expressar a totalidade do tempo requerido para a obtenção do benefício, bastando que seja corroborada pela prova testemunhal idônea a reforçar o tempo de atividade rúricola exigido, no caso de 180 meses, conforme estabelece o art. 142 da Lei previdenciária.

7. Os depoimentos testemunhais corroboram a robusta prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da **imediatez** mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

8. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo do benefício (26/3/2015 - fl.81).

9. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

10. No tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

11. Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-72.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOVENTINO MOREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026271620128260144 1 Vr CONCHAL/SP

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. ART. 400, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

6. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BENEDITA ALVES DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10053537920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 16110/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013416-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : JOSE LOPES VALE  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00134164220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VI - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Apelo do INSS improvido, Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a determinação de devolução dos valores já recebidos e condenar a autarquia federal ao pagamento da verba honorária e, por fim, Remessa Oficial, parcialmente provida para fixar os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022140-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELIA GALERIANO  
ADVOGADO : SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
No. ORIG. : 13.00.00060-6 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TAXA DE JUROS DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DOR ECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 30/01/2013 (fl. 12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo os registros na Fazenda Caito Ltda (19/01/1988 a 29/05/1988); Fazenda Cascata (13/02/1990 a 01/12/1992); Fazenda da Mata (17/06/1966 a 21/09/1998), Magno Benedito (20/05/2003 a 22/11/2004) e Fazenda Santa Helena de 07/06/2005 a 10/09/2005.
3. O vínculo referente a Magno Benedito (um pouco mais que um ano) a autora exerceu atividade de empregada doméstica.
4. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a demandante sempre exerceu atividade rural.
5. Os depoimentos testemunhais corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da **imediatez** mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, porquanto ainda está na lida rural.
7. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser concedido o benefício, tal como reconhecido na sentença.
8. A correção monetária das parcelas vencidas devem se dar nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
9. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo o termo inicial dos juros a data da citação válida do instituto.
10. Com relação aos honorários de advogado, fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031537-14.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031537-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSEFINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08018282020128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. TRABALHO URBANO. INFORMAÇÕES CNIS. LABOR PREDOMINANTE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMEDIATIDADE ANTERIOR DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima (55 anos) em 11/05/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento, na qual consta ser filha de lavradores nascida no meio rural; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina e Ficha de Inscrição naquele sindicato (fl.13/14- sem comprovação de pagamento de mensalidades); Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação

dos seguintes vínculos:22/05/2005 a 20/12/2006 - Como empregada doméstica residencial da Sra. Eunice Luiza de Souza Dias (fl.13);08/05/2007 a 06/06/2007 - Como trabalhadora rural na Gelre Agrícola e Pecuária (fls.13/22);01/11/2007 a 30/11/2007 - (um mês de experiência como trabalhadora rural na Olga Intaschi de Carvalho Cunha e Outros) (fls.19/22).

3.Os depoimentos testemunhais são um tanto lacônicos e contraditórios e se referem a atividades que nem mesmo foram citadas pela autora como a da fazenda Esperança e que não expressam firmeza necessária à documentação trazida.

4.A autora não trouxe começo de prova material de trabalhadora rural, porquanto não há qualquer documento que aponte atividade rurícola, além das parcas anotações constantes do trabalho temporário (20 dias) na Olga e de 1 mês e 20 dias como trabalhadora rurícola na empresa Gelre, não bastando a tal comprovação apenas a prova testemunhal colhida, consoante o entendimento da Súmula nº 149 do C. STJ.

5. Não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento na ação ajuizada em 12/05/2012, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

6. Provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001195-60.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001195-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR
ADVOGADO	: SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00011956020134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2013.61.38.001246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIDIO DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00012467120134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2014.03.99.002093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : NEUSA APARECIDA RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
CODINOME : NEUSA APARECIDA RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00159-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REQUERIMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO.

1. O Código de Processo Civil (art. 475-J, § 5º) prevê apenas o arquivamento do processo nos casos em que o credor não requeira a

execução no prazo de seis meses, sendo, ainda, possível o desarquivamento a pedido da parte.

2. No caso dos autos, sequer houve o transcurso do prazo de seis meses entre o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes e a que extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003850-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA REGINA DOMINGUES  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 07.00.00175-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. A perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora: "...a autora é/foi portadora de quadro clínico compatível com tendinopatia dos ombros, cervicalgia e lombalgia crônica, fibromialgia e depressão, tendo sido comprovada correlação de incapacidade laboral nos períodos acima, tendo como base o histórico apresentado e a correlação com os relatórios médicos apresentados...".

4. Logo, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Cuidando-se do restabelecimento de benefício o termo inicial deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa.

6. Em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre os atrasados, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2014.03.99.037602-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ALZENI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS010518A ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08026877220138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 02/04/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - O início de prova material colacionado aos autos não se mostrou razoável, vez que os documentos juntados pela autora referem-se a período muito distante daquele imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento administrativo, no qual deveria ter sido demonstrado o efetivo labor rural em número de meses igual à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 4 - Ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ. Precedente.
- 5 - O extrato DATAPREV demonstra que o cônjuge da parte autora, qualificado como "lavrador", aposentou-se por invalidez como "comerciário" no ano de 2006, inexistindo nos autos qualquer documento que a qualifique como trabalhadora rural ou que indique seu labor rural após a aposentadoria do esposo, durante o período de carência necessário à concessão do benefício.
- 6 - Não comprovado no bojo da presente ação que a parte autora tenha se dedicado predominantemente às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência de 180 meses, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201 da Constituição Federal.
- 7 - Reforma da r. sentença "a quo" para julgar o pedido improcedente.
- 8 - Provento da remessa oficial. Provento da apelação interposta pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a r. sentença "a quo", e, com isso, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

2014.60.07.000486-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ENIO SOBREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004869320144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PROVA MATERIAL PLENA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O TEMPO DE TRABALHO RURÍCOLA EXERCIDO PELO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença reconheceu que os documentos relacionados constituem início de prova material de rurícola do autor, porém entendeu pela fragilidade e contraditoriedade da prova testemunhal produzida, que não demonstrou se o autor tinha empregados nem se se valeu de maquinários, culminando por indeferir o benefício por falta de comprovação desta.

2. Contudo, examinados os depoimentos, verifico que estão aptos e hábeis como prova do labor rural exercido pelo autor no tempo de 156 meses exigido, bem como da contemporaneidade e imediatidade no adimplemento dos requisitos para a obtenção do benefício.

3. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o demandante sempre exerceu atividade rural e trabalhou na roça, inclusive em parceria agrícola, conforme depoimentos prestados por Maria Eunice Oliveira da Silva e Daniel Fernando Plaza que o conhecem desde 1965.

4. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural e a plenitude da prova documental produzida, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da **imediatez** mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Provimento da apelação interposta por Enio Sobreira de Souza, para reformar a r. sentença "a quo", e com isso, julgar procedente o pedido, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (02/05/2014 - fl.50).

6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

7. No tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

8. Condene a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

10. Provimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-50.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENESIO ALEIXO DE BARROS  
ADVOGADO : SP290736 ALEX BEZERRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023575020144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO

MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002438-96.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002438-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00024389620144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001788-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADEMILSON GALDINO SILVA  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI  
No. ORIG. : 13.00.00186-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, sendo possível sua readaptação ao exercício de outras funções, serviço de vigia, guarda, funções administrativas e etc.
4. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas.
5. No caso dos autos, considerando que o laudo pericial mostrou a possibilidade de que o autor desempenhe outras funções, desde que demandem esforço físico de baixa intensidade, associado ao fato de que na data do laudo o autor tinha aproximadamente cinquenta anos de idade, será possível a recolocação no mercado de trabalho.
6. Logo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.
7. O termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo, porém a sentença estabeleceu momento posterior, a data do indeferimento administrativo, que restou sem a interposição de recurso.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Cuidando-se de autos processados na Justiça Estadual somente a lei local poderá isentar o INSS das custas e emolumentos, nos moldes da Súmula 178 do C. STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLARICE GANZAROLI PEREIRA

ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00003-5 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 239 do CPC, há necessidade de promoção da intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, diante da natureza personalíssima deste tipo de prova e a fim de evitar-se cerceamento de defesa.
2. *In casu*, tendo em vista que não foi realizada a intimação pessoal da parte autora, há de se reconhecer a nulidade do ato realizado.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à origem, devendo ser designada nova data e local para a realização da perícia judicial, intimando-se pessoalmente a parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019098-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ARLINDA MARIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : SP135477 NEUSA MAGNANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016634720148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.
4. Ressalto, ainda, que em se cuidando de trabalhador rural (segurado especial) os requisitos da qualidade de segurado e da carência têm condições particulares, nos moldes dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que são inaplicáveis em relação a eles as disposições referentes ao número mínimo de contribuições.
5. A perícia médica concluiu que: '...Para o trabalho braçal rural a incapacidade é total. Para as atividades que não exijam grande esforço físico a autora não está incapacitada...'
6. Embora o laudo pericial reconheça a existência de incapacidade para a atividade rural braçal, é fato que os documentos aptos a comprovarem a condição de trabalhadora rural da autora, certidão de seu casamento, livro de matrícula escolar, do casamento de seus pais e certidões de nascimento dos filhos, dos anos de 1982, 1965/1969, 1962, 1983 e 1984, com anotação da profissão de seu pai e de seu marido como lavrador ou diarista, perdem força na medida em que se verifica que o esposo passou a ter vínculos de natureza urbana, junto a Prefeitura de Mariápolis, na função de operador de forno, no período de 01/06/1995 a 31/01/2012, conforme informações do CNIS.
7. Assim, não há comprovação da condição de segurada especial da autora e, portanto, da necessária qualidade de segurada para a obtenção dos benefícios pleiteados.

8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020397-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANA ADELIA MANENTE  
ADVOGADO : SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00181-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Em sede de agravo retido, a autora sustenta que o indeferimento de seu pedido de destituição do perito, visando à realização de nova prova pericial, caracteriza cerceamento do seu direito de defesa, pois não foram prestados esclarecimentos sobre o laudo produzido na justiça laboral. A perícia realizada nos presentes autos considerou todos os aspectos da patologia indicada na exordial (transtorno de ansiedade generalizada), tendo respondido, de forma detalhada, aos quesitos da postulante. Ademais, não se pode olvidar que o laudo pericial confeccionado nos presentes autos, data de 19/12/2012, ou seja, mais de três anos após a elaboração do laudo na justiça laboral (11/11/2009), sendo perfeitamente plausível a constatação de alterações no quadro clínico da autora, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
5. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
6. Negado provimento ao agravo retido e à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020432-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FLAVIO ARANTES PINHEIRO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
No. ORIG. : 40001000420138260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Apelo da parte autora pleiteando a majoração da verba honorária.

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelações da parte autora e do INSS improvidas e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar a verba honorária e os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021930-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VERA ADELINA SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00298-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e multiprofissional, não podendo exercer suas funções habituais e aquelas que solicitem esforços físicos sobre a coluna lombar, sobre os ombros, elevar e carregar pesos, subir escadas, ficar muito tempo em pé ou sentada, devendo realizar reavaliação em cinco anos.
4. Logo, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para suas atividades habituais e outras correlatas, podendo desempenhar aquelas de natureza leve (há capacidade remanescente - Laudo fls. 113), imperiosa apenas a manutenção do benefício de auxílio-doença.
5. Cuidando-se do restabelecimento de benefício o termo inicial deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa.
6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação da parte autora não provida. Reexame necessário e apelações do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022499-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ALICE SABO FREIRE  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40009704120138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu que a autora: "...é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Leve, condição que não a incapacita para o trabalho...".
4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia ou informações dos documentos juntados, não há como aplicar o preceito contido no artigo 436, do Código de Processo Civil, por não haver qualquer informação que possa conduzir à incapacidade laboral da parte autora.
5. Logo, ainda que a autora seja portadora de doença, os problemas são de grau leve e não impedem o desempenho de suas atividades habituais, imperiosa, portanto, a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023317-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001366520138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. ART. 400, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. *In casu*, os extratos do CNIS informam que o autor verteu contribuições ao regime previdenciário, na qualidade de segurado empregado, no período de 01/07/1994 a 15/07/1994, bem como, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 04/1997 a 04/1998, de 01/2003 a 06/2004, e de 01/2012 a 04/2012. Conforme laudo pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em maio de 2010, ou seja, anteriormente ao reingresso do autor ao regime previdenciário, quando ele não mais ostentava a qualidade de segurado. Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto o autor detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
5. Rejeição da preliminar arguida. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026237-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAGNO JOSE MANOEL  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
No. ORIG. : 13.00.00161-2 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026983-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE APARECIDO GERALDO  
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10048497920148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica (fls. 38) concluiu que o autor : "...apresenta hiperkeratose plantar ('olho de peixe') de grande volume nos pés, mas este mal não é incapacitante ou promove invalidez, pois pode ser tratado. Deambula com certa dificuldade, devido ao problema nos pés, mas esta patologia não incapacitante. Refere fazer uso de Itraconazol 100mg, creme de ureia com ácido salicílico..."
4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia ou informações dos documentos juntados, não há como aplicar o preceito contido no artigo 436, do Código de Processo Civil, por não haver qualquer informação que possa conduzir à incapacidade laboral da parte autora.
5. Logo, ainda que o autor seja portador de enfermidade, os problemas não o incapacitam para suas atividades habituais, imperiosa, portanto, a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027533-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROBERTO FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222361 PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO CARDOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30005268720138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica (fls. 91) concluiu que o autor: "..tem epilepsia (vide as folhas nº 05 a 07) desde 2000 (SIC), não comprovado e a última crise epilética foi em 2011. Atualmente as crises estão controladas com medicamento específico (gardenal). No momento da perícia médica o autor está apto com ressalvas, para atividades laborativas (que vem realizando, há 10 anos), mas deverá continuar com tratamento médico especializado e usar continuamente o medicamento anticonvulsivante. Há uma restrição para a função de ajudante de pedreiro. O autor deverá evitar subir em locais altos sem os equipamentos de proteção individual, pois pode ter uma crise e causar acidente...".
4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia ou informações dos documentos juntados, não há como aplicar o preceito contido no artigo 436, do Código de Processo Civil, por não haver qualquer informação que possa conduzir à incapacidade laboral da parte autora.
5. Logo, ainda que o autor seja portador de enfermidades, os problemas não impedem o desempenho de suas atividades habituais, havendo apenas recomendação para uso de equipamentos de segurança já exigidos pela legislação. Imperiosa, portanto, a manutenção da rejeição dos benefícios postulados.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029813-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADHEMAR NELSON DA SILVA  
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 14.00.00266-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029832-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : JAMIR JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00029-8 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando a alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora e a majoração da verba honorária.

III - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários*

*são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".*

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Apelações do autor e do INSS improvidas. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030193-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030193-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NATALINO MACIEL
ADVOGADO	: SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	: 14.00.00122-5 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030421-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROGERIO SIENO MESQUIERI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10057798220148260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelações da parte e do INSS e Remessa Oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032920-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032920-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS JORDAO  
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 14.00.00048-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o

valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.  
V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034127-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SANTINA DONATO COLLOBIALLI  
ADVOGADO : SP107152 CLEIDE BENEDITA TROLEZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013493820148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, no tocante à qualidade de segurado, observa-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 30/09/2008. Tendo em vista a prorrogação do período de graça por mais de 12 (doze) meses, constata-se que a autora manteve sua vinculação ao regime previdenciário até 09/2009. Contudo, conforme laudo pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em maio de 2013, ou seja, quando a postulante não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, o conjunto probatório não permite a conclusão de que a incapacidade laborativa teve início enquanto a requerente detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.
4. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037997-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DA GLORIA SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005182420128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039229-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JORGE LUIZ SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10046234020148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando a majoração da verba honorária.

III - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Apelo do autor provido para fixar a verba honorária, nos termos da fundamentação. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida para estabelecer os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039774-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO FONSECA  
ADVOGADO : SP339655 ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO  
No. ORIG. : 13.00.00123-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039820-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADAMIR SILVA  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 15.00.00133-0 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042566-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO  
No. ORIG. : 14.00.00011-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária

e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042738-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUIZA PAIOLA GIRALDINI  
ADVOGADO : SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
No. ORIG. : 10019139520148260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044724-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIRCEU JOSE DE RAMOS  
ADVOGADO : SP258806 MIRIAM KAORI HORIZOME SOARES  
No. ORIG. : 00016931920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045000-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO CUSTODIO BORGES  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
No. ORIG. : 14.00.00198-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045639-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045639-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : SONIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP242003 MILENE CARVALHO ALBORGHETTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.04493-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045777-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045777-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00427-2 1 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação do autor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007735-16.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.007735-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: RENATO LIMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00077351620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-53.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SILVINO MANOEL GOMES  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00052-0 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAGDA MARCIA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP191443 LUCIMARA LEME BENITES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00184-3 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-47.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : AILTON CABRAL DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00277-6 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-02.2016.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DO CARMO PESSOA  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00352-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.
2. Analisando o laudo, verifica-se que o perito judicial considerou todos os aspectos da patologia relatada pela postulante (doença de Alzheimer), tendo realizado minucioso exame do seu estado mental, bem como respondido, de forma detalhada, os quesitos formulados, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.
3. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
4. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
5. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
6. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado aos laudos periciais, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões neles contidas.
7. Rejeição da preliminar. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSALINA RIBEIRO LEITE  
ADVOGADO : SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009552920148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-

se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 12/05/2013, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A declaração que afirma que o pai da autora era trabalhador rural, refere-se à década de 1970, não havendo qualquer elemento nos autos que denote tenha o mesmo permanecido nas lides campesinas em período posterior.

4 - Os vínculos de trabalho rural do companheiro da parte autora demonstram o exercício de atividade campesina somente até o ano de 2003, não havendo comprovação de labor recente, seja em regime de economia familiar, seja através de relação de emprego.

5 - O início de prova material não se mostra razoável, vez que frágil e insuficiente para comprovar que a parte autora dedicou-se predominantemente às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência de 180 meses, inexistindo qualquer documento que a qualifique como trabalhadora rural no bojo da presente ação.

6 - É cediço o entendimento jurisprudencial de não ser possível o reconhecimento de atividade rural com lastro, tão somente, em prova oral, à luz da Súmula 149 do STJ.

7 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

8 - Manutenção da r. sentença "a quo".

9 - Improvimento da apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-91.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003505-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ROMILDO BENTO MARTINS
ADVOGADO	: SP243827 ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 12.00.07998-6 3 Vr MIRASSOL/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VI - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o

valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar a verba honorária e os critérios de correção monetária e juros de mora. Apelo da parte autora prejudicado, pois pleiteia o afastamento de determinação não contida na r. sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-44.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : OLMEZIRA TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADO : SP294631 KLEBER ELIAS ZURI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00219-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 20/11/2009, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 168 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - O início de prova material colacionado aos autos não se mostrou razoável, vez que os documentos juntados pelo INSS demonstram que o cônjuge da autora, qualificado como "lavrador", exerceu atividade predominantemente urbana entre os anos de 1978 e 2002, quando então passou a perceber auxílio doença previdenciário, vindo a aposentar-se como "comerciário" em 2008. Ademais, não há nos autos qualquer documento que qualifique a parte autora como lavradora.

4 - Não restou comprovado no bojo da presente ação que a autora tenha se dedicado predominantemente às lides rurais em período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência de 168 meses.

5 - Ainda que não se exija que a prova material seja contemporânea a todo o período de alegado labor rural, é cediço que deve haver, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação desta mediante depoimentos testemunhais, que não suprem, porém, sua ausência, nos termos da Súmula 149 do STJ. Precedente.

6 - Não tendo sido efetivamente comprovado, por provas robustas, que a autora tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural, não poderá se beneficiar da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

7 - Manutenção da r. sentença "a quo".

8 - Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2016.03.99.004110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
No. ORIG. : 00006425220158260614 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2016.03.99.004129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS BALADORE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA  
No. ORIG. : 15.00.00066-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o

aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004890-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004890-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALFREDO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP071031 ANTONIO BUENO NETO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 15.00.00063-3 4 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004993-81.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 673/1002

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BERNARDINO RIBEIRO MARINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 15.00.00009-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilatamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005445-91.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MOACIR TADEU BALDUINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00015260420148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma

que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005550-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JANETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP274199 RONALDO SERON
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00006813720148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
5. Negado provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16087/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033577-18.2003.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : LUIZA TENORIO DE SOUZA GOMES e outros(as)  
: JOSE QUEIROZ GOMES  
: LUIZA TENORIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
SUCEDIDO(A) : BERNADETE BATISTA DE SOUZA falecido(a)  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00095-6 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

- 1 - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- 2 - O estudo social revela que o núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: a autora e seu esposo.
- 3 - A moradia da família é descrita como própria, com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, cômodos pequenos, mas bem distribuídos; piso frio e teto lajotado; equipamentos domésticos e mobiliários suficientes para um mínimo de conforto do casal.
- 4 - A renda familiar resume-se ao valor da "aposentadoria por idade rural" recebida pelo cônjuge varão, correspondente a 01 (um) salário mínimo, que será desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.
- 5 - Foram relatadas despesas mensais com alimentação (R\$ 100,00), telefone (R\$ 80,00) e medicamentos (R\$ 150,00).
- 6 - De tudo o que se lê, infere-se que a renda mensal obtida pela família da autora não consegue fazer frente a todos os gastos exigidos.
- 7 - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013070-62.2008.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/251  
APELANTE : EDUARDO SAKUMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento dos recursos nos quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfêta.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012975-32.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.012975-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA NEGRÃO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00129753220094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação judicial que condicionou a desaposentação à prévia devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Manifestação exarada pelo INSS não conhecida, haja vista a incongruência em relação ao conteúdo da r. sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

VI - Apelo do INSS improvido. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039638-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JORGE PERES incapaz  
ADVOGADO : SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : JOSE PERES FILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00084-0 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DESCONTO DE APOSENTADORIAS PERCEBIDAS POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA.**

1. O acórdão objeto do presente recurso diverge do decidido no Recurso Extraordinário 580.963/PR porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que sejam excluídas do cômputo da renda mensal familiar as aposentadorias recebidas pelo pai do requerente e por sua companheira, no valor de um salário mínimo cada.
2. Excluídos tais benefícios previdenciários, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
3. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso de apelação a que se dá provimento, em juízo de reconsideração nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-98.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : AMAURI JOSE TENANI  
ADVOGADO : SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050019820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

III - Reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, diante da comprovada sujeição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente - Conversão em tempo de serviço comum, a ser computado pelo INSS, por ocasião do cálculo do novo benefício previdenciário.

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação e ao cômputo de interstícios de atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Decadência não reconhecida.

VII - Apelação parcialmente provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005879-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : JUBERTO CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00058799220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Recursos de apelação interpostos por ambas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício concedido administrativamente ao autor.

II - Apela a parte autora suscitando o desacerto da sentença, eis que o pedido veiculado na exordial não era revisional, mas de desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa.

III - Alega a parte ré o necessário reconhecimento da decadência do direito do autor de auferir a revisão do benefício originário.

IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários*

*são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".*

V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer o direito à desaposentação. Prejudicados o apelo do INSS e a Remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora, prejudicados o apelo do INSS e a remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002011-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: SHEILA MARIA BONIVAIS
ADVOGADO	: SP277350 SABRINA SILVEIRA COLMANETTI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 04.00.00125-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Quando do ajuizamento desta ação, em 23/08/2004, a autora já recebia o benefício de auxílio-doença desde 22/04/2003, o que permaneceu até 10/10/2006 (fls. 161, 163/175), conforme também admitido por ela na petição de fl. 163: "*quando ingressou com a presente ação a autora se encontra (SIC) em gozo do referido benefício, já que é pessoa incapacitada*". Assim, dessume-se que inexistente interesse de agir quanto ao benefício de auxílio-doença, devendo ser apreciado o pedido somente em relação à aposentadoria por invalidez. Ademais, após a cessação do auxílio-doença, a autora ajuizou demanda para seu restabelecimento ou concessão da aposentadoria por invalidez no JEF de Ribeirão Preto, havendo julgamento favorável no sentido da concessão do auxílio-doença desde o ajuizamento daquela ação (11/01/2007).

2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

3. Na hipótese dos autos, inexistente dúvida quanto à qualidade de segurada, dado que recebeu o auxílio-doença até 10/10/2006.

4. A perícia médica (fls. 91/94 e 127/128), por sua vez, afirmou que "*a autora apresenta diagnósticos de Esquizofrenia e Ansiedade Generalizada*", que "*no momento, a autora está equilibrada emocionalmente, orientada no tempo e espaço e respondendo bem aos comandos. Essa patologia leva a uma dificuldade para a realização de tarefas com a regularidade e a responsabilidade que são exigidas numa prestação de serviços a terceiros*", bem como que "*os sintomas podem ser controlados com o uso de medicações*". E concluiu pela incapacidade parcial e permanente: "*a sua capacidade funcional residual lhe permite executar atividades de natureza mais leve e sem grande complexidade, mas sem as responsabilidades e regularidade exigidas numa prestação de serviços a terceiros*".

5. Cabe observar, outrossim, que o laudo pericial produzido na demanda ajuizada posteriormente no Juizado Especial Federal reafirmou a incapacidade total e temporária da autora (fl. 244), o que ensejou apenas a concessão do benefício de auxílio-doença.

6. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007621-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : LUCILEIA MAIA MACIEL  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/229  
No. ORIG. : 09.00.00027-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Agravo legal interposto pela autora contra a decisão de fls. 227/229, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo da Autarquia, para julgar improcedente o pedido de pensão pela morte do marido.
- A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: comprovante de requerimento administrativo do benefício, em 21.03.2007; certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 03.02.2007, em razão de "causa indeterminada, etilismo"; o falecido foi qualificado como encarregado-rural/colhedor, com quarenta e quatro anos de idade, casado, residente na R. Claudio dos Santos, 298, Parque das Laranjeiras (mesmo endereço residencial informado pela autora no requerimento administrativo); certidão de casamento da autora com o *de cujus*, contraído em 25.02.1989; CTPS do falecido, com anotações de vínculos empregatícios de natureza urbana, mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 29.11.1977 e 11.12.1998, e vínculos empregatícios de natureza rural, mantidos de 02.06.2003 a 11.06.2003 e de 03.10.2005 a 08.11.2005.
- As testemunhas confirmaram o labor rural do falecido.
- A autora apresentou início de prova material da qualidade de rurícola do falecido, consistente na qualificação constante na certidão de óbito e em anotações em CTPS referentes a vínculos empregatícios rurais, as mais recentes. O início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da qualidade de segurado especial.
- A autora comprovou ser esposa do falecido através da certidão de casamento, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- Comprovada a condição de segurado especial do falecido, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 21.03.2007 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 03.02.2007, deveriam ser aplicadas as regras segundo as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido o relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Relatora para o acórdão

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VANI BRIENE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00014-5 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO DESCONTADA. RENDA PER CAPITA MUITO SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MISERABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O acórdão objeto do presente recurso diverge do decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG, pois a conclusão de ausência de miserabilidade baseou-se somente no critério de renda mensal de ¼ de salário mínimo, sem considerar outros meios de prova.
2. *In casu*, compõe a família da requerente - que não auferia renda - apenas seu companheiro, que à época do estudo social auferia renda mensal de R\$ 600,00. Portanto, a renda *per capita* familiar mensal à época do estudo social era de R\$ 300,00, superior a ¼ de um salário mínimo à época (equivalente a R\$ 232,50). O estudo social de fls. 62 constatou ainda que as despesas da família com aluguel, água e energia elétrica somavam R\$ 272,00. Nos termos da declaração de fl. 19, a família possui ainda despesas com alimentação no montante de R\$ 210,00, totalizando, assim, um custo mensal de manutenção de R\$ 382,00.
3. Sendo este valor muito inferior aos rendimentos auferidos pelo companheiro da autora, e não cumprido o requisito legal objetivo, não restou demonstrado nos autos que a família não tinha condições de prover a própria subsistência, de forma que não se verifica situação de miserabilidade.
4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039773-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIOLINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 11.00.00047-8 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS
2. Na hipótese dos autos, as perícias médicas realizadas (fls. 114/118, 127/130 e 199/206) atestaram que a incapacidade do autor era parcial, reversível e passível de reabilitação.
3. Esta demanda foi proposta em 10/06/2011. Em consulta ao CNIS, verifica-se que após seu ajuizamento o autor iniciou novo vínculo

de trabalho com a empresa Marcos Fernando Garms e Outro, em 24/08/2011, permanecendo nela empregado até 08/08/2014. Assim, restou afastada a incapacidade laborativa para o desempenho de atividade remunerada, demonstrando-se que o autor conseguiu se recuperar ou se reabilitar.

4. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004321-85.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOANA DARC DA SILVA  
ADVOGADO : SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00043218520114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.**

- O pedido é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, hipótese em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.
- A parte autora juntou cópia de sua CTPS e de seu cônjuge, nas quais constam vínculos empregatícios em atividades rurais, além de certidão de nascimento, em que seu marido está qualificado como "campeiro".
- O laudo pericial atesta que a autora apresenta doença degenerativa em coluna vertebral, com hérnia de disco entre L5-S1. Foi submetida a dois procedimentos cirúrgicos (abril e dezembro de 2012), estando atualmente em recuperação pós-operatória. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
- Foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos estão gravados em mídia digital (fls. 146), que informaram conhecer a parte autora há muitos anos e que sempre laborou como rurícola. Afirmam que parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.
- A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à mulher, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
- Como visto, a parte autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que foi corroborado pelas testemunhas, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.
- Neste caso, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Entretanto, há nos autos elementos que permitem o deferimento de auxílio-doença.
- Assim, a parte autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, justificando a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20/01/2012 - fls. 46).
- A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.
- Apelação da parte autora improvida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido, parcialmente, o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004360-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00099-1 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu que a autora tem incapacidade laborativa total e em caráter definitivo, decorrente das enfermidades diagnosticadas, estimando o início há cerca de dez anos da data de realização da perícia (23/08/20013). Por outro lado, a concessão do Amparo Social a pessoa portadora de deficiência em 31/01/2002 pelo INSS (fls. 19) permite concluir que a incapacidade é anterior ao momento apontado pelo perito.
4. No caso, restou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do referido benefício. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra.
5. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação válida do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (STJ, EREsp 735.329/RJ).
6. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sendo que o desembargador federal David Dantas, com ressalva, acompanhou o voto do relator.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012118-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ADRIANA PEDROSO  
ADVOGADO : SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00075-7 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial indica que a autora apresenta deficiência auditiva, mas que "*desempenha normalmente suas atividades doméstica*", não sendo incapaz.
4. Ora, não obstante a autora seja capaz para o trabalho, isso não significa que ela não seja deficiente. Como acima consignado, a LOAS prevê que é deficiente aquele que tem impedimento que possa "obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Naturalmente, uma pessoa que não tem um dos sentidos e que, ao que consta, não fala, tem condição que a impede de participar da sociedade em condições de igualdade com pessoas que não têm essas limitações.
5. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
6. O estudo social atesta que compõem a família da requerente ela (sem renda) e seu pai (com renda de R\$510,00). Não está claro se os três filhos da autora compõem o núcleo familiar, já que há relato de que passam a maior parte da semana na residência da mãe da autora. Dessa forma, a renda *per capita* mensal era, quando da realização do estudo social (em 20.03.2010), de R\$205,00, superior a ¼ do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$102,50).
7. O estudo social demonstra, entretanto, que "*a residência em que moram tem um quarto, cozinha, sala e banheiro em condições precárias, com pau roliço sustentando o teto da sala, paredes úmidas, chão com piso irregular por falhas de acabamento*". As fotografias de fls. 131/138 também não deixam dúvida sobre a situação de miserabilidade em que vive a autora.
8. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da citação da autarquia (nesse sentido: *STJ. AgRg no REsp 845743 SP (2006/0095387-2), 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.05.2009, DJ 15.06.09 e TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0033068-38.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014*).
9. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.
10. Recurso de apelação para que seja concedido o benefício assistencial pleiteado pela autora desde a data da citação da parte ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para que seja concedido o benefício assistencial pleiteado pela autora desde a data da citação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029504-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029504-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LUIZA APARECIDA ZANAZI incapaz  
REPRESENTANTE : SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
ADVOGADO : JURIA APARECIDA ZANAZI  
No. ORIG. : SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
: 10.00.00080-0 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria recebida pela genitora da requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento, em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-91.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004227-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
PARTE AUTORA : JEFFERSON DA RESSURREICAO incapaz e outro(a)  
ADVOGADO : SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84  
No. ORIG. : 00042279120124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

- Agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 82/84, que rejeitou as preliminares e negou seguimento aos apelos interpostos pelo agravante e pelos autores.

- o § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda.

- Em que pese a alteração legislativa (Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, § 2º da Lei de Benefícios), inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, § 3º, II, da CF); há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, §3º, VI, da Magna Carta.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".
- Deve ser observada a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97.
- Neste caso, o feito foi sentenciado, dispensando-se a produção da prova, sendo indeferidos pedidos de produção de prova oral.
- A instrução do processo, com concessão de oportunidade à parte autora para a produção de provas, notadamente a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com o início de prova material carreado aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, avaliando-se a alegada dependência econômica com relação à tutora.
- Ao julgar o feito prematuramente, sem franquear à parte requerente a oportunidade de comprovar o alegado, o MM. Juízo a quo efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido o relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001371-67.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001371-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: PAULO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013716720124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Possibilidade.

II - Renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Apelações do autor, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002527-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00086-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria por idade recebida pela esposa do requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação a que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028230-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VERA LUCIA FERRARI DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00013-8 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA R. SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 04/08/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou contrato de parceria agrícola, firmado entre Valdete Soares de Almeida e a parte autora, na qualidade de "parceira agricultora", datado de 10/12/2007, com prazo de duração de 05 (cinco) anos.
- 4 - Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo corroboram o início de prova material apresentado aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- 5 - A ré não trouxe aos autos qualquer documento que indique tenha a autora exercido atividade urbana durante o período de carência previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Cumpre ressaltar a possibilidade de reconhecimento de labor rural em período anterior à data constante do documento mais antigo juntado aos autos, desde que a atividade campesina tenha sido confirmada por prova testemunhal colhida, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- 8 - Reforma da r. sentença "a quo".
- 9 - Concessão da tutela antecipada em sede recursal.
- 10 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença "a quo", e, com isso, julgar procedente o pedido, concedendo-se o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028837-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028837-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 68/71
APELANTE	: ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	: SP140401 CLAUDIO LUCIO DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00225-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042021-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/82  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO RODRIGUES PIMENTEL  
ADVOGADO : SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
No. ORIG. : 12.00.00028-4 1 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento dos recursos nos quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188vº  
APELANTE : JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10011426120138260068 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfêta.

III- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

IV- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015194-82.2013.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85  
APELANTE : LUCIA REGINA RIO  
ADVOGADO : SP328242 MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00151948220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

V- Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-39.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006283-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GENIRA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	: SP272265 DANIEL BERNARDES DAVID e outro(a)
No. ORIG.	: 00062833920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REQUISITOS DA IDADE E DA MISERABILIDADE CUMPRIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC

1. É caso de conhecer do reexame necessário pois, não obstante o valor total do título possa ser inferior a 60 salários mínimos, a sentença é ilíquida. Súmula 490, STJ. Precedente.

2. Em atenção ao reexame necessário, observo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Ela atende ao requisito de deficiência, já que, como destaca o juízo *a quo*, ao laudo pericial se acrescenta o relato do histórico de vida da demandante feito pela assistente social. Ela atende o requisito da miserabilidade, já que, como atesta o estudo social, "*a sra. Genira está sobrevivendo em condições sub-humanas ante a desorganização eminente da moradia*" e pelo fato de ela e seu irmão "*serem deficientes e não contar[em] com nenhum outro ganho, e sem condições de exercer qualquer atividade rentativa*".

3. Com relação à correção monetária, cumpre sublinhar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

4. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Precedente do STJ.

5. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos para que os juros de mora sejam aplicados em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para que os juros de mora sejam aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001856-33.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELZA CILLI MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP224770 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018563320134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data de cancelamento do benefício anterior, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008012-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/69  
APELANTE : MARIO LUIZ WILSON DIAS DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080120520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009635-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125  
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE  
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096350720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o

jubilamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

V- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010163-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 166/169
APELANTE	: NORBERTO DURAN
ADVOGADO	: SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00101634120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubilamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010376-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130  
APELANTE : ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP264295 ANTONIO ALVACY DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103764720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/207º  
APELANTE : ALDENIR JOSE LANZONI  
ADVOGADO : SP168250B RENE DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00111334120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece

prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011380-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011380-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 88/91
APELANTE	: WALTER RUI RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	: SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00113802220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011620-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169vº  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO MARIA DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00116201120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

2013.61.83.011738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/102  
 APELANTE : SONIA MARIA FERNANDES MARQUES (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00117388420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

III- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

IV- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2013.61.83.011768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85  
 APELANTE : EDSON AFONSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00117682220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/81vº  
APELANTE : ANTONIO SIMOES PARENTE  
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118869520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012021-10.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111  
APELANTE : EZEQUIAS LOPES MARINHO  
ADVOGADO : SP254056 ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120211020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 701/1002

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012244-60.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/136  
APELANTE : LILIANA GALVAO SELEGHIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00122446020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfêta.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/114  
APELANTE : MARIO USSUI  
ADVOGADO : SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00266-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

III- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

IV- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/122  
APELANTE : MANOEL PRISCO  
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40015486320138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

III- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

IV- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005559-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 99/102
APELANTE	: CARLOS TADEU PIRES
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 40058380420138260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- A existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento das apelações nas quais a matéria se faz presente.

II- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

III- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

IV- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

V- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já

recebidos da aposentadoria preterida.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006648-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/118  
APELANTE : MARCIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40008219720138260286 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

V- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007978-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/144vº  
APELANTE : EDSON SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
: SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00087-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

II- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento.

III- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

IV- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020951-78.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.020951-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENOVEVA ESPINDOLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS  
No. ORIG. : 08009621720138120004 1 Vr AMAMBAI/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS.**

1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.

2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 03/12/2006, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 150 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo corroboram o início de prova material apresentado aos autos quanto à atividade rural, possibilitando concluir pela prevalência de efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora em período imediatamente anterior ao pedido do benefício e ao implemento etário, pelo período previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4 - A ré não trouxe aos autos qualquer documento que indique tenha a autora exercido atividade urbana durante o período de carência previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5 - Cumpre ressaltar a possibilidade de reconhecimento de labor rural em período anterior à data constante do documento mais antigo juntado aos autos, desde que a atividade campesina tenha sido confirmada por prova testemunhal colhida, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

6 - Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

7 - Manutenção da r. sentença "a quo".

8 - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006556-83.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006556-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IVO LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00065568320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para fixar a verba honorária e os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006001-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
No. ORIG. : 01031356020088260515 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO RECLUSÃO. EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TÉRMINO DO BENEFÍCIO NA DATA DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ART. 116 E § 5º DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE PARA INSTAR O JUÍZO "A QUO" A ANALISAR O TEMA. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Caso em que a segurada, presa, progrediu ao regime aberto em 27.07.2009, momento este a ser considerado como data limite para o pagamento do auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99: § 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto".
2. Contudo, verifica-se que a matéria em questão não foi submetida ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, pois a parte contrária, ora agravada, assim também o MMº Juízo "a quo", não tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do tema, no que resulta que a reforma pleiteada pela agravante ocasionaria inevitável supressão de instância, com a possível nulidade futura do julgamento deste Tribunal.
3. Portanto, é juridicamente impossível a esta Corte adentrar ao mérito do pedido objeto deste agravo, neste momento processual, devendo o tema ser, antes, submetido à análise do MMº Juízo "a quo", após oportunizada a manifestação da parte contrária.
4. Não se pode ignorar que o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcarão com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria.
5. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar que o MMº Juízo "a quo" aprecie o pedido do INSS após oportunizada a manifestação da parte agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o MMº Juízo "a quo" aprecie o pedido do INSS após oportunizada a manifestação da parte agravada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003005-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP150543 IVO ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu que: "a autora é portadora de Tendinopatia de Ombro Esquerdo, Gonartrose de Joelho Esquerdo e Direito e Síndrome do Túnel do Carpo à Esquerda, estando dessa forma Total e Temporariamente (até a realização das cirurgias para joelhos e Síndrome do Túnel do Carpo) incapaz para o trabalho desde 10/08/2009, data da eletroneuromiografia...".
4. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas.
5. Assim, embora o perito afirme no laudo a possibilidade de retorno da autora as suas atividades profissionais após a realização das cirurgias corretivas, deve ser levado em consideração que a autora é trabalhadora rural, com 50 (cinquenta) anos, na data da perícia (12/03/2014), que tem baixa escolaridade (5ª série do 1º grau), bem como que já ficou afastada em razão da incapacidade por mais de dez anos (2003 a 2013). Indicações de que na verdade a autora não possui condições de recolocação no mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (19/10/2013).
7. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.
10. Apelação da parte autora provida, reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VANDERSON BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES  
No. ORIG. : 12.00.00160-6 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de recuperação, bem como que a data provável do início da incapacidade data de 12 (doze) anos.
4. Embora a parte autora sustente que a incapacidade tenha surgido há doze anos da data de realização do laudo (2013), há evidências nos autos apontando que a incapacidade remonta entre doze e catorze anos de idade.
5. O INSS juntou aos autos o histórico das perícias realizadas no autor por ocasião de benefícios requeridos administrativamente, onde se vê que, em perícia realizada em 26/08/2004, as alegações e os exames do segurado apontaram o quadro de crises convulsivas desde os catorze anos de idade, sendo que na perícia realizada em 02/02/2006 há menção à síndrome convulsiva com início em 1996.
6. Ademais, o próprio autor ao manifestar-se acerca do laudo pericial requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/1998, data que menciona como início da incapacidade.
7. Assim, conforme se verifica do laudo e demais documentos o autor apresenta incapacidade para o trabalho desde antes de seu ingresso no regime previdenciário em novembro de 1998.
8. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do Inss, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZULMIRA COSTA MARIANO  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL  
No. ORIG. : 00019797420148260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL, INSUFICIÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 08/11/2013, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, na qual consta ser esposa de lavrador e certidão de cadastro eleitoral de fl.14 em que consta declaração pela requerente da ocupação de agricultor, sem valor probatório. Não há documento de Carteira do Trabalho e Previdência Social, tampouco comprovação de vínculos trabalhistas nos dados do CNIS.
3. A autora não trouxe começo de prova material de trabalhadora rural, porquanto não há qualquer documento próprio ou **em seu nome** que aponte atividade rurícola, não bastando a tal comprovação apenas a prova testemunhal colhida, consoante o entendimento da Súmula nº 149 do C. STJ, *verbis*. "**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário**".
4. Observa-se não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).
5. Dessa forma, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, cassando-se os efeitos da tutela concedida na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014257-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DEOMIRA DOS SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO : SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.01661-7 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, a perícia judicial atesta que a autora é portadora de enfermidades que caracterizam a sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, tendo fixado como data de início da incapacidade o ano de 2012.
4. Presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há se falar em preexistência da enfermidade, porquanto a perícia judicial atestou que a incapacidade laborativa teve seu início dentro do período de graça, caracterizando-se, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. No que se refere à carência, verifica-se que, computando-se os períodos registrados na CTPS, a autora verteu ao regime previdenciário mais de 12 (doze) contribuições mensais, no intervalo compreendido entre 01/09/1989 a 31/10/2011, ainda que relativamente a períodos não ininterruptos. Presente, portanto, o requisito previsto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Caracteriza-se, outrossim, a presença da exigência contida no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, porquanto, após o seu reingresso ao regime previdenciário, a autora verteu mais de um terço da carência exigida para a concessão do benefício postulado.
5. Diante do caráter temporário da incapacidade laborativa, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
8. Devido o reembolso das custas processuais pelo INSS, considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade processual.
9. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013.
10. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sendo que o desembargador federal David Dantas, com ressalva, acompanhou o voto do relator.

São Paulo, 14 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.99.018890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : OLGA FORMICI LOMARTIRE  
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175  
No. ORIG. : 14.00.00085-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Agravo legal interposto pela parte autora da decisão de fls. 174/175, que negou seguimento ao seu apelo.
- A lei não prevê prazo decadencial para que se formule requerimento de pensão por morte, mas tão somente o trintídio do art. 74, I, da Lei n. 8213/1991, para fins de fixação do termo inicial do benefício.
- A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 26.02.1949; certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.06.1999, aos setenta anos de idade, em razão de insuficiência respiratória, acidente vascular cerebral, diabetes mellitus; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 23.02.2012; guias de recolhimento previdenciário em nome do falecido, vertidas de maio de 1968 a abril de 1972, maio de 1972 a julho de 1973, setembro de 1973 a novembro de 1975; CTPS do falecido, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 01.07.1991 a 09.06.1992; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, relacionando contribuições previdenciárias vertidas pelo falecido de 05.1988 a 11.1989 e de 02 a 04.1990.
- O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido contava com contribuições previdenciárias individuais, vertidas de 01.1974 a 12.1984.
- A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- O *de cujus* completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19.05.1994 e exerceu labor urbano por mais de dezenove anos. Conjugando-se a data em que foi completada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (72 meses). Assim, o falecido preencheu os requisitos para aposentadoria por idade.
- Aplicam-se as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- Considerando que a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 05.06.1999, e foi formulado requerimento administrativo em 23.02.2012, aplicam-se as regras segundo a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido o relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

2015.03.99.022354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JUCILENE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP216470 ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00274-9 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu que: '...Pericianda portadora de Depressão, patologia de etiologia constitucional Não INCAPACITANTE e SEM NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL. Sugere-se realizar apenas atividades laborais que não necessitem o uso de armamentos.
4. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas.
5. No caso dos autos, o relato do quadro emocional da autora no momento da entrevista (perícia), bem como a recomendação expressa de que não realize atividades laborais que necessitem de uso de armamentos, considerando que tem a profissão de vigilante, são indicações de que na verdade não possui condições pessoais de desempenhar suas atividades habituais, fazendo, portanto, jus a concessão do benefício de auxílio-doença.
6. O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (11/06/2012).
7. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027998-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : FABIANO MIGUEL MARTINS  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00020-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que atesta que FABIANO MIGUEL MARTINS, 35 anos, web designer, superior incompleto, contribuiu como: a) empregado de 17/02/1999 a 25/05/2000; 01/08/1999 sem baixa na saída; 20/01/2003 a 11/03/2003; 02/05/2003 a 25/08/2004; 06/05/2005, sem baixa na saída; 01/10/2007 a 16/09/2008; 30/08/2008 a 29/11/2008; 01/12/2008 a 02/02/2009; 10/08/2009 a 25/08/2009; 21/06/2010 a 09/02/2011; 06/07/2011 a 14/09/2012; 04/03/2013 a 22/03/2013; b) facultativo de 01/06/2014 a 30/06/2014; 01/08/2014 a 31/08/2014; 01/02/2015 a 28/02/2015; 13/04/2015 a 15/12/2015. Teve auxílio-doença concedido de 05/07/2008 a 10/08/2008.
4. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam seu vínculo ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo requerido o auxílio-doença de 16/12/2013 e ajuizado a demanda em 13/02/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
5. A Perícia médica concluiu em exame neurológico, que o autor apresentou-se "vigil, discreta desorientação no tempo e espaço, agressivo, choroso, fala arrastada, comportamento rebelde às perguntas, vestimentas e higiene adequada, sem déficit cognitivo, sem déficit de memória e déficit comportamental". Foi constatado que o autor é portador de síndrome do pânico e transtorno afetivo bipolar, de caráter progressivo se não tratado, não irreversível e não refratário. Possui incapacidade parcial, uma vez que tal estado afeta a capacidade de criação e de concentração do autor, fundamental para o exercício do seu trabalho, mas de maneira temporária, com possibilidade de tratamento e reavaliação a cada seis meses. Fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2011.
6. O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 16/12/2013.
7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para conceder o auxílio-doença a partir de 16/12/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029965-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029965-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALEX LIVINO DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	: SP075614 LUIZ INFANTE
REPRESENTANTE	: NATALICIO LIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG.	: 13.00.00021-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DE RENDAS EVENTUAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.

3. O laudo médico pericial indica que o autor, de 18 anos de idade, apresenta desenvolvimento mental retardado e epilepsia, estando incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, o perito afirma que o autor "*é facilmente sugestionável, não conhece dinheiro, não conhece horas, não sabe a data atual, tem dificuldades em saber sobre as normas sociais, sempre necessita de auxílio familiar*

para sua existência". Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

4. Compõem a família do requerente ele próprio (desempregado, sem renda), seu pai (60 anos, diarista) e sua madrasta (58 anos, diarista). Relatam-se apenas rendas eventuais recebidas por eles, que devem ser excluídas do cálculo da renda mensal (nesse sentido, *APELREEX 00304945220074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO*) e o estudo social indica que "*no que tange à renda familiar, conclui-se que esta família [encontra-se em] situação de vulnerabilidade social, pois apesar de todos na casa trabalharem, é preciso avaliar que a renda obtida torna-se insuficiente para pagar todas as despesas e ainda um bom tratamento para o autor da ação*".

5. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, já que é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo, uma vez que a negativa da autarquia se fundamentou na renda mensal da autora que, como se viu, deve ser considerada nula.

6. Observo, ainda, que esta mudança no termo inicial não configura *reformatio in pejus*, pois o Ministério Público tem legitimidade de suprir omissão da parte autora a fim de obstar lesão a direitos indisponíveis de incapaz, como ocorreria no caso dos autos fosse o termo inicial mantido nos termos da sentença apelada.

7. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

8. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

10. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.

11. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.

12. Com relação aos **juros de mora**, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Nesse sentido:

13. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos:

14. Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

15. Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento e determinação, de ofício, de que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário e determinar, de ofício, que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039937-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA BATISTA RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE : EDNA RODRIGUES MACIEL  
ADVOGADO : SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 00051231020148260318 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. No caso dos autos, a autora afirma ser deficiente.
3. O laudo médico pericial indica que a autora, de 61 anos de idade, apresenta tumor de meninges, sendo incapaz para gerir sua própria vida, de maneira total e permanente.
4. Nesse sentido, o perito afirma que "a pericianda sofreu comprometimento neurológico importante, com sequelas motoras significativas (não fala de forma inteligível, não anda e não consegue se cuidar sozinha) desde a primeira cirurgia craniana e atualmente, em consequência direta destas lesões neurológicas, a pericianda deixou de ser capaz de gerir a própria pessoa para os atos relativos a vida financeira, tomar decisões ou mesmo para prover os cuidados básicos de vida cotidiana sem auxílio de terceiros".
5. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
6. No caso dos autos, conforme consta do estudo social (fs. 46/47) compõem a família da requerente ela própria (sem renda), sua filha (sem renda) e seu marido (que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo).
7. Excluído o benefício recebido pelo marido da autora, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
8. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, já que é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo, uma vez que a negativa da autarquia se fundamentou na renda mensal da autora (cf. fl. 21) que, como se viu, deve ser considerada nula.
9. Essa mudança no termo inicial não configura *reformatio in pejus*, pois o Ministério Público tem legitimidade de suprir omissão da parte autora a fim de obstar lesão a direitos indisponíveis de incapaz, como ocorreria no caso dos autos fosse o termo inicial mantido nos termos da sentença apelada. Precedentes.
10. Recurso de apelação a que se nega provimento. Termo inicial modificado de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e modificar de ofício o termo inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040150-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : MANOEL GRACINDO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.**

- Cuida-se de agravo interposto pela Autarquia Federal do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da parte autora julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.
- Em sede de juízo de admissibilidade, o art. 250 do Regimento Interno deste C. Tribunal restringe o cabimento do agravo regimental apenas para os casos em que a parte se considere agravada por decisão monocrática exarada pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator.
- Incabível o recurso em exame, vez que interposto em face de decisão colegiada, não sujeita, por expressa imposição regimental, à interposição do recurso previsto pelo art. 250 do RITRF-3ª Região.
- Não se admite a interposição do agravo previsto pelo art. 557, §1º do CPC, invocado pela agravante, por ser recurso destinado a decisões monocráticas do Relator.
- Não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042190-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE BATISTA SUZIGAN  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
No. ORIG. : 00024734920148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042237-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENI DOMINGUES DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
No. ORIG. : 14.00.00075-2 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ALEGAÇÃO DE NÃO VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CABÍVEL EM TESE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. TRABALHO RURAL EXERCIDO PELO MARIDO EM TEMPOS DISTANTES DO REQUERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inicialmente, afasto a alegação sobre ausência de vigência do art. 143 da Lei nº 8213/91, porquanto o direito ao benefício está previsto no art. 30, inc.I, da mesma lei, c.c. a Lei nº 11.368/2006, sem condição temporal resolutive.

2. Afasta-se também a alegação de ser incabível a concessão de tutela antecipada, porquanto se trata de benefício, em tese, de natureza alimentar assegurado pela Constituição Federal.

3. A parte autora completou o requisito idade mínima (55 anos) em 02/06/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: Procuração datada de 21 de março de 2014 ( fl.12);

Cópias de RG, Título eleitoral e Inscrição no Ministério da Fazenda, conta de energia elétrica em nome de seu marido Seme B. de Camargo datada de set/2013 (fl.14), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.15/16) sem anotações, cópia da certidão de casamento com Seme Balbiano de Camargo, na data de 17/06/1977, na qual consta a profissão de lavrador, Certidão de fl. 18, na qual consta para fins previdenciários a inscrição do nome de Seme Bibiano de Camargo como trabalhador rural, com início em **21/01/72 até 31/05/1986, data que não foi renovada**, Certidões de Nascimento dos filhos, nas quais consta ser o pai lavrador (fls. 19/21), Escritura de Venda e Compra em nome de Seme Bibiano de Camargo (ano de 1998) do sítio Santa Luzia (cópia fl.22/23), pagamentos de ITR até 2012, em nome de Seme.

5. O INSS trouxe aos autos provas de que o marido da autora tem vínculos urbanos posteriores ao labor rural exercido de 1972 a 1986, conforme consta da Certidão de Produtor Rural. Verifica-se no documento com informações do CNIS em seu nome a comprovação de vínculos trabalhistas nos anos de 1985 a 1987 na NR Empreendimentos Imobiliários e Assessoria S/C LTDA, de 01/08/1987 a 09/02/1988, na empresa de Seg de Estabelecimento de Crd. Itatiaia LTDA, e Ronaldo Fazzio Imoveis S/S LTDA, de 1/10/1993 a 02/1997 e Textil J Serrano Ltda, 10/03/1976.

6. Em complementação do reconhecimento da ausência de prova de exercício da atividade rural em data recente ao pedido de benefício trouxe o INSS a informação eleitoral de que Seme foi candidato a vereador no Município de Ibiuna e cuja principal atividade é trabalhador de Construção Civil.

7. No Infoseg consta a informação de que Seme é sócio-administrador da empresa Beta Empreendimentos e Administração S/C LTDA, em consulta feita em 20 de junho de 2014. Também na Procuração datada de 21 de março de 2014 consta a profissão de Seme como mestre de obras.

8. A autora não trouxe começo de prova material de trabalhadora rural, porquanto não há qualquer documento próprio ou **em seu nome** que aponte atividade rurícola, não bastando a tal comprovação apenas a prova testemunhal colhida, consoante o entendimento da Súmula nº 149 do C. STJ.

9. Observa-se não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento que foi realizado em 25 de março de 2014, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).

10. O marido da autora em tempo muito distante abandonou a lida rural para exercer trabalhos urbanos.

11. Somente a comprovação de pagamento de Imposto Territorial Rural não serve de prova de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

12. Provimento do recurso do INSS para reformar a sentença "a quo", e com isso, julgar improcedente o pedido, cassando-se os efeitos

da tutela concedida na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044108-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044108-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : LUIZ FERNANDES DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00276-8 2 Vr PERUIBE/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.**

- Cuida-se de agravo interposto pela Autarquia Federal do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da parte autora julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.
- Em sede de juízo de admissibilidade, o art. 250 do Regimento Interno deste C. Tribunal restringe o cabimento do agravo regimental apenas para os casos em que a parte se considere agravada por decisão monocrática exarada pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator.
- Incabível o recurso em exame, vez que interposto em face de decisão colegiada, não sujeita, por expressa imposição regimental, à interposição do recurso previsto pelo art. 250 do RITRF-3ª Região.
- Não se admite a interposição do agravo previsto pelo art. 557, §1º do CPC, invocado pela agravante, por ser recurso destinado a decisões monocráticas do Relator.
- Não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
- Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045903-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045903-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00254-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.
4. O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).
5. Possui a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo. Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça.
6. *In casu*, Consta do laudo médico, realizado em 10/12/2013, que o autor sofre de coxoartrose do quadril direito, que o acomete de incapacidade laborativa total e temporária, impedindo-o de trabalhar em atividades que impliquem esforços físicos de moderados a intensos. Informou o Perito Médico Judicial que há necessidade de tratamento cirúrgico ortopédico de prótese de quadril direito e que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, o autor já era portador da doença há 8 anos.
7. Com base nas informações periciais e consideradas as condições pessoais do autor, idade e ocupação profissional, a hipótese é de se conceder aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (10/12/2013), conforme requerido pelo apelante.
8. Correção monetária e juros: devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.
9. Apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.
10. O apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual afasto a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sendo que o desembargador federal David Dantas, com ressalva, acompanhou o voto do relator.

São Paulo, 14 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000577-13.2015.4.03.6117/SP

2015.61.17.000577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORLANDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00005771320154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento*".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "*a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou*".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Reexame necessário parcialmente provido.
- Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-67.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.008488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO  
ADVOGADO : SP349900 Aline Franciele De Almeida Soriano e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "*a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou*".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas e Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-98.2015.4.03.6142/SP

2015.61.42.000922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ROBERTO MACARIO JERONYMO  
ADVOGADO : SP353673 MARCELO CESAR ANGELO MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009229820154036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003892-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: EURICO FORMIGONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00196-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2016.03.99.004099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ENOZ AVALO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00121-5 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2016.03.99.004508-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : CARMO BRUNO WETTERICH  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10026042120158260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina

judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "*a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou*".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas e Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004959-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: DEONILIO FELICIANO JOSE MALVESSI
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10058809720148260152 2 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários*

*são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".*

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento à apelação da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005378-29.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILSON MOISES ANASTACIO  
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
No. ORIG. : 10001627820158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento"*.
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que *"a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou"*.
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Reexame necessário parcialmente provido.
- Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-44.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE HEHDER WIMMERS  
ADVOGADO : SP286306 RAFAEL CAMARGO FELISBINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044816120148260601 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento*".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "*a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou*".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas e Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005963-81.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZENILDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00008625920158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento"*.
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que *"a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou"*.
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser mantido na data da citação 03.03.2015, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício na data da citação, 03.03.2015, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, 06.02.2015.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Reexame necessário parcialmente provido.
- Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006209-77.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : EDMIR DE MORAIS  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00009-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006217-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : PEDRO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00083-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

## **MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"*.
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que *"a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou"*.
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que os Desembargadores Federais David Dantas e Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

## **Boletim de Acórdão Nro 16088/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018168-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOANNA MARCHETTI DE CARLO  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00121-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

## **EMENTA**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO**

**ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial nº 1.355.052/SP e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG.
2. Diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo.
3. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge em razão da ausência de análise de outras situações, além da renda *per capita* familiar, para comprovar a situação de hipossuficiência da requerente.
4. Excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da requerente, tem-se que a renda familiar é composta unicamente pela remuneração de seu filho, que à época do estudo social era de R\$ 600,00. A renda *per capita* familiar à época era de R\$ 120,00 - e portanto superior a ¼ do salário mínimo vigente à época (R\$ 300,00).
5. A despeito disto, o estudo social denota a condição de miserabilidade da família, uma vez que parte significativa da renda estava comprometida ao pagamento das parcelas de financiamento da casa (R\$ 243,00). Ademais, a autora à época enfrentava sérios problemas de saúde, dependendo de terceiros para realizar as suas atividades habituais, e possuindo gasto mensal com medicamentos e fraldas no valor de R\$ 320,00.
6. Agravo legal a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-94.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000226-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IRACI NICOLETI  
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00002269420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

**EMENTA**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.
4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% e c) a

partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

5. Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que não fica adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, mas não está impedido de adotar estes percentuais.

6. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação da autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e integral provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020741-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : JOSE MANOEL PESSOA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/280  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 08.00.00095-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).
- Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1981 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 28/12/2005.
- O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.
- Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).
- Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.
- Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.
- Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.
- É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de: 01/11/1981 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 28/12/2005 - Cia Energética Santa Elisa - auxiliar de usina, controlista e operador de turbinas - agentes agressivos: ruído de 92 e 94 db (a) nas safras e 80 a 83 db (a) nas entressafras, além de contato com óleos minerais e graxas industriais, estando exposto a produtos derivados dos hidrocarbonetos aromáticos - de modo habitual e permanente (laudo técnico judicial).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Observe-se que, mesmo nas entressafas, o autor esteve submetido a ruído, em média, superior a 80 db(a), possibilitando o enquadramento como especial até 05/03/1997.
- No período posterior a 05/03/1997 o laudo técnico também aponta a exposição a hidrocarbonetos aromáticos em índices superiores aos limites estabelecidos na NR 15, do Ministério do Trabalho, possibilitando o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.
- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI(s), aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. Ressalte-se ainda que o laudo pericial realizado em Juízo aponta que "não se pode afirmar com convicção que nos períodos analisados o trabalhador utilizava adequadamente os equipamentos de proteção."
- De qualquer forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu quanto ao agente agressivo ruído, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, que: "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".
- Assentados esses aspectos, tem-se que, somando a atividade especial ora reconhecida, os períodos com registro em carteira de trabalho e os interregnos incontroversos, o autor fez até 28/12/2005, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, eis que apenas com a realização da perícia judicial ficou comprovada a especialidade de todos os interregnos requeridos.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, como determinado pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- O autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em sede administrativa, desde 19/12/2007. Assim, deve optar pelo benefício mais vantajoso, em face da impossibilidade de cumulação.
- Agravo legal da parte autora provido para dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido o Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029526-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS ZACCARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/235  
No. ORIG. : 04.00.00011-9 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL.**

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, eis que, apenas com a realização da perícia judicial ficou comprovada de maneira inequívoca, a especialidade de todos os interregnos requeridos.
2. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencido, parcialmente, o relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007939-84.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00079398420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial nº 1.355.052/SP e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG.
2. Diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluído do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria recebida pela genitora do requerente, no valor de um salário mínimo.
3. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação a que se dá provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008932-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ALVARO BARCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP127108 ILZA OGI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089328120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, porém, mediante a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VI - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Apelo da parte autora provida. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da parte autora, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025375-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIA PAZINATI CASAGRANDE

ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00188-3 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2009. Para comprovar o vínculo com a Previdência Social, a autora juntou sentença trabalhista homologatória de acordo, na qual a reclamada se comprometia a efetuar anotações na CTPS relativas ao contrato de trabalho mantido entre as partes, no período de 01/10/1996 a 06/03/2001, no cargo de serviços gerais (fls. 67/68).
4. A perícia médica (fls. 248/253) afirmou que a data do início da incapacidade para o trabalho foi imediatamente após o primeiro episódio de AVC em 1997, "*tendo até uma recuperação, porém após a segunda isquemia cerebral, não conseguiu mais se recuperar*" (2004).
5. Apesar das discussões existentes, ainda que se considerasse a comprovação da qualidade de segurada pela sentença trabalhista juntada, verifica-se que, no momento da incapacidade (2004), a autora já não possuía tal qualidade. O primeiro episódio de AVC não tornou a autora incapacitada para o trabalho, dado que laborou até 06/03/2001 (conforme sentença trabalhista). Assim, no segundo episódio de AVC em 2004, já não mais mantinha vínculo com a Previdência, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida.
6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044038-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA GEORGINA VIEIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES  
No. ORIG. : 09.00.00053-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluído do cômputo da renda mensal familiar o benefício assistencial recebido pela filha da requerente, no valor de um salário mínimo.
2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar

per capita inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação a que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-62.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065406220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INSALUBRIDADE NO PERÍODO CONTESTADO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL E DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. BENEFÍCIO REATIVADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR.

1. À época da concessão da aposentadoria ao autor, ora apelante, isto é, em 25/04/1998 (data do ato administrativo), com DIB em 03/11/1997, referidos textos normativos não estavam ainda em vigor, e, portanto, inexistia prazo para a Administração rever os atos administrativos praticados. Assim, tais prazos decadenciais não se aplicam ao caso destes autos, conforme já definido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Julgados mais recentes, contudo, daquele mesmo Sodalício, reconheceram que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal n. 9.784, de 1º/2/1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado, porém, da entrada em vigor desta Lei.
3. Considerando que a Lei nº 9.784/99 entrou em vigência no dia 01.02.1999, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 daquela Lei somente escoaria após 01.02.2004, isto é, cinco anos contados da vigência daquele texto normativo, e não da data do primeiro pagamento, em 11.05.1998, conforme dispõe o § 1º do artigo 54, já que nesta data a Lei em questão não estava ainda em vigor, não podendo, assim, retroagir a 1998, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. A controvérsia quanto ao período de trabalho especial relaciona-se, apenas, ao de 03.12.1984 a 22.08.1990 (fls. 167 e 168/170), considerado não comprovado pela autarquia, não havendo impugnação quanto aos demais períodos.
5. Não obstante, os documentos de fls. 143/147 indicam, claramente, que o apelante esteve exposto a agente agressivo (ruído), em nível de 83 a 98 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com risco à sua saúde, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 144/147.
6. O INSS recusou as conclusões de referidos dados técnicos, uma vez que o laudo em questão foi realizado em julho de 1995, isto é, cinco anos depois do término do contrato de trabalho do apelante, em 22.08.1990 (fl. 143), sendo que a empresa afirmou não ter localizado laudos referentes a períodos anteriores.
7. Ocorre, porém, que se as conclusões nele insertas em julho de 1995 atestaram insalubridade por excesso de ruído, e dados outros não foram diligenciados pelo INSS como contraprova, lícito torna-se inferir que entre o período de 03.12.1984 a 22.08.1990 o apelante esteve exposto a nível de ruído superior ao previsto em regulamento, com risco à sua saúde.
8. Outra não há de ser a conclusão, mesmo porque na seara previdenciária vige o princípio "in dubio pro misero", não sendo lícito que havendo indícios probatórios consistentes e favoráveis ao segurado exija-se apenas dele o ônus exclusivo de trazer ao Estado - Administração e Poder Judiciário -, provas que até mesmo seus empregadores e detentores obrigatórios de referidos documentos não mais dispõem em razão do decurso do tempo - conforme declarado pela empregadora à fl. 142 -, e tampouco foram diligenciadas pelo INSS.
9. Procede também o pedido de condenação em danos materiais, pois, sendo devido o benefício, deverá a autarquia pagar ao apelante todos os valores atrasados, desde a data da sua revogação.
10. Dano moral não verificado, à míngua de conduta ilícita ou abusiva da Administração.

11. Apelação parcialmente provida.
12. Antecipação de tutela deferida, para imediata reativação do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, a fim de reativar a aposentadoria por tempo de contribuição a ele antes deferida (NB 42/108.668.926-4), bem como para condenar a autarquia ré a pagar ao apelante todos os valores atrasados, desde a data da revogação do benefício, em 23.06.2010 (fl. 194), com juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA BENEDITA CRUZ DE BARROS  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00011-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação a que se dá provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023046-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00015-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. A perícia judicial concluiu que: *'...o autor não reúne condições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de rural, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações, condições físicas e pessoais. Ele não deve exercer atividades que requeiram o uso pleno da mão/punho esquerdos e aquelas que requeiram a realização de esforço físico intenso.'* Afirmou, ainda, o perito que o início da incapacidade para o exercício da função de cortador de canas ocorreu em 2003, quando foi submetido à cirurgia no punho.
4. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas.
5. Assim, embora o perito afirme no laudo a possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades, respeitadas as limitações e condições físicas, deve ser levado em consideração que o autor é trabalhador rural, com 51 (cinquenta e um) anos, na data da perícia (13/12/2010), bem como quem tem baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), indicações de que na verdade não possui condições de recolocação no mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (20/01/2006).
7. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002804-15.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO : SP242814 LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028041520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de

benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o reconhecimento de atividade especial e o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

VI - Reconhecida a especialidade do labor exercido pelo demandante em parte do interstício reclamado na exordial e declarado o seu direito à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Apelo do INSS improvido. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018743-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018743-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ELZAZEFA KAUFMAN PEREIRA
ADVOGADO	: SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00131-9 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DESCONTO DE APOSENTADORIA PERCEBIDA POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA.**

1. O acórdão objeto do presente recurso diverge do decidido no Recurso Extraordinário 580.963/PR porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º, ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria por contribuição recebida pelo cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo.

2. Excluídos tais benefícios previdenciários, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento, em juízo de reconsideração nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024747-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA DOMINGUES RAMOS incapaz  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA  
REPRESENTANTE : IRMA DOMINGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.00022-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSAO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluído do cômputo da renda mensal familiar o benefício de pensão por morte recebido pela genitora da requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído tal benefício previdenciário, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.

2. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação a que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032325-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIZABETH ROSA ZANETONI  
ADVOGADO : SP285210 MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA  
No. ORIG. : 13.00.00092-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial nº 1.355.052/SP e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG.
2. Diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo.
3. Excluídos tais benefícios previdenciários, tem-se que a renda familiar é considerada nula, o que significa que a renda *per capita* deve ser considerada igual a zero, o que, naturalmente, é inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo.
4. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.
6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo da autora a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039280-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/189  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA GOMES TRINDADE FRANCISCO  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 13.00.00159-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA**

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS DA APOSENTADORIA PRETERIDA. POSSIBILIDADE.

I- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou posicionamento no sentido de ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita.

III- *In casu*, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubramento.

IV- Preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de renúncia do benefício previdenciário, com a

concessão de outro mais vantajoso, computando-se tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

V- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-15.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000217-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: SEBASTIANA FELIX TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP280800 LIDIANO VICENTE GALVIM e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002171520144036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que atesta que SEBASTIANA FELIX TRINDADE, 68 ANOS, lavradora e faxineira, recolheu como segurada facultativa de 01/05/2008 a 31/03/2010. Recebeu auxílio-doença de 25/03/2010 a 09/08/2010, quando teve seu benefício convertido em aposentadoria por invalidez em 10/08/2010, cessado em 30/09/2013.
4. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorreu em virtude de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0002010-28-2010.4.03.6117, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora.
5. A Perícia médica concluiu: perícia médica concluiu que a autora é portadora de depressão grave com prejuízo de memória (CID 10 - F33.2), concluindo que "considerando a idade (67 anos), o quadro depressivo recorrente e a hérnia incisional (abdominal) volumosa"(fls.; 42), "passível de correção cirúrgica, mas não devolvendo a autora para atividades laborativas" (fls. 43), o parecer é de que a "autora não tem condições do exercício de quaisquer tipos de atividades laborativas de forma total e permanente" (fls. 42), sem possibilidade de readaptação. Fixou a data da incapacidade em 2009.
6. O benefício deve ser concedido a partir a data da cessação administrativa (30/09/2013).
7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para restaurar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, e tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, conceder, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003554-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GENECI ALVES SEABRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00031-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, P. 7º, II. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.**

1. O acórdão objeto do presente recurso especial diverge do decidido no Recurso Especial nº 1.355.052/SP e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG.
2. Diverge do decidido no Recurso Especial 1.355.052/SP porque a aplicação analógica do parágrafo único do art. 20, §3º ao caso dos autos - que consiste justamente em pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência - faz com que seja excluído do cômputo da renda mensal familiar tanto a aposentadoria recebida pelo marido da requerente quanto o benefício assistencial recebido por sua filha, no valor de um salário mínimo cada.
3. A divergência em relação ao decidido no Recurso Especial 1.112.557/MG surge justamente daí, pois, havendo renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, existe, nos termos do decidido naquele Recurso Especial, *presunção absoluta* de existência de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação a que se dá provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016786-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00192-4 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. *In casu*, presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.
5. Sendo viável o retorno às atividades laborativas em razão da possibilidade de reabilitação, deve ser concedido, tão somente, do auxílio-doença, diante de caráter temporário de sua incapacidade laborativa, não se justificando, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Mantido o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo. Ante a incompatibilidade de recebimento simultâneo de benefício previdenciário e rendimentos provenientes de vínculos empregatícios, é de rigor o desconto dos períodos em que ele efetivamente tenha auferido os rendimentos provenientes de vínculo empregatício.
7. Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: *TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.*
8. Mesmo diante da concessão, tão somente, do auxílio-doença, deve ser mantida a sucumbência da autarquia. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, tal como determinado pelo Juízo *a quo*.
9. Revendo posicionamento anterior, entendo ser indevido o desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial.
10. Indevido o reembolso das custas processuais pelo INSS, pois parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
11. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão para reformar, em parte, a sentença e conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo o termo inicial e demais consectários conforme fixados na sentença, sendo indevido o desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029264-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOANA CUSTODIO VIEIRA  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 14.00.00148-3 1 Vr IBIUNA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO IMPLEMENTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 24/06/2013, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento realizado no Estado do Paraná, na qual consta ser esposa de ensacador e ela de profissão prendas domésticas, certidões de nascimento dos filhos nascidos no Estado do Paraná, nas quais consta o esposo como lavrador e ela prendas domésticas, cópia de parte da sentença que concedeu ao marido da autora aposentadoria rural.
3. Aduz a autora que trabalha no meio rural exercendo a função de diarista em várias lavouras no preparo para o plantio e colheita de produtos em cada safra. Verifica-se no documento com informações do CNIS em seu nome a comprovação de vínculos trabalhistas nos anos de 2008 a 2011.
4. As duas testemunhas ouvidas em juízo, ambas moradoras no mesmo endereço, em depoimentos uniformes, afirmaram que a demandante sempre trabalhou na roça, plantando verduras em geral, como diarista na roça, para Manduca, Renato e Marco. Conhecem o cônjuge João que trabalha na roça. São depoimentos lacônicos que não expressam reforço à frágil documentação trazida, sobretudo a respeito do labor rural pelo tempo legal exigido.
5. Observa-se não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento que foi realizado em 12 de maio de 2014, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).
6. Provimento do recurso interposto pelo INSS, para reformar a r. sentença "a quo", e com isso, julgar improcedente o pedido, cassando-se os efeitos da tutela concedida na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029816-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029816-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLEUZA CLEMENTINA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	: SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG.	: 14.00.00327-4 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003273-18.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.003273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO  
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032731820154036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelo da parte autora requerendo a majoração da verba honorária.

VI - Apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora improvidos. Remessa oficial parcialmente provida para fixar o termo inicial do novo benefício, a verba honorária e os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos apelos do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16105/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-92.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDO BARBOSA  
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00015149220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
3. Já o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Lei n. 8.742/93, art. 20).
4. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou como empregado de 11/02/1974 a 06/05/1974, de 02/05/1984 a 24/12/1988 e de 07/03/1990 a 04/06/1990 (fls. 15/16); verteu contribuições como contribuinte individual de 01/11/2010 a 31/03/2011 (fl. 21), requerendo administrativamente benefício por invalidez em 04/04/2011 (fl. 22).
5. A perícia técnica (fls. 75/83) concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor: "*apresenta hipertensão arterial, diabetes, insuficiência arterial periférica e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral e joelho direito, o que determina incapacidade parcial e permanente para a atividade de pedreiro e pintor. Pode trabalhar em serviços mais leves*". Afirmou, ainda, que a incapacidade pode ser constatada desde março de 2011.
6. Conforme se verifica, as moléstias incapacitantes relatadas no laudo - *hipertensão arterial, diabetes, insuficiência arterial periférica e doença degenerativa crônica poliarticular* - são de ação prolongada no tempo. O próprio autor refere, na perícia médica, ser portador de hipertensão arterial e diabetes de difícil controle há mais de quinze anos. Tais dados, somados ao histórico de recolhimentos para a Previdência Social (depois de mais de vinte anos o autor volta a contribuir exatamente pelo período da carência de reingresso antes de requerer o benefício por invalidez) demonstram que a incapacidade do autor para o trabalho é anterior ao seu reingresso no regime previdenciário em 2010, remontando a período em que não possuía a qualidade de segurado. Dessa forma, trata-se de incapacidade preexistente à filiação/reingresso, a qual impede a concessão de benefícios por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único).
7. Em relação ao pedido de benefício assistencial, restaram preenchidos os requisitos: o autor tem atualmente 68 anos (requisito idade preenchido no curso da ação) e a renda *per capita* da família é de R\$ 150,00, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo vigente na data do estudo social (miserabilidade).
8. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor improvida. Benefício assistencial concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de auxílio-doença, revogando a antecipação de tutela concedida, mas julgar procedente o pedido de benefício assistencial, a ser pago a partir de 09/09/2012, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-82.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00012738220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
2. Na hipótese dos autos, conforme se verifica da consulta ao CNIS, o autor possui diversos vínculos de trabalho a partir de 01/06/1978 até 15/10/2001; recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/12/2001 a 02/09/2005 e de 10/02/2006 a 18/04/2007; verteu contribuições como segurado facultativo de 01/12/2007 a 31/05/2008; ajuizando esta demanda em 16/02/2011.
3. Do histórico de vínculos com a Previdência Social, constata-se que, quando do ajuizamento desta ação, o autor já não possuía qualidade de segurado.
4. Outrossim, a perícia psiquiátrica (fls. 92/96), realizada em 01/12/2011, concluiu: "*inapto temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2). A DII é a presente data. Houve incapacidade em outubro de 2010 (folha 36). A DID é há 8 anos*". Assim, não conseguiu comprovar que a incapacidade remonta a período em que era segurado, o que é reforçado pela sentença de improcedência na ação n. 2008.61.006881-4, ajuizada pelo autor, proferida em 19/06/2009, fundamentada na inexistência de incapacidade laborativa (fls. 54/60).
5. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006114-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006114-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: NARCISO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: SP277153 AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES
CODINOME	: NARCISO TEIXEIRA PAIVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00059-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DA R. SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está disciplinado nos arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, além da comprovação da idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), prova do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos dos arts. 26, III e 142 daquela Lei.
- 2 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 22/11/2011, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Restou demonstrado nos autos que o autor, qualificado como lavrador até o início da década de 1980, passou a exercer atividades no meio urbano até o ano de 1995.
- 4 - Ocorre que depois de referido período - considerado remoto quando comparado àquele em que deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) -, o autor logrou êxito em demonstrar que retornou às lides camponesas, tendo adquirido imóvel rural no ano de 2005, com o reconhecimento, inclusive, de período de atividade como segurado especial entre os anos de 2009 e 2012 (extrato CNIS), a indicar pela prevalência do exercício de atividades no campo, apto a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que, como visto, houve início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida.

- 5 - A ré não trouxe aos autos qualquer documento que indique tenha o autor exercido atividade urbana durante o período de carência previsto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Cumpre ressaltar a possibilidade de reconhecimento de labor rural em período anterior à data constante do documento mais antigo juntado aos autos (no caso, datado de 2005, após o exercício das atividades urbanas mencionadas), desde que a atividade campesina tenha sido confirmada por prova testemunhal colhida, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- 8 - Reforma da r. sentença "a quo".
- 9 - Concessão da tutela antecipada em sede recursal.
- 10 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença "a quo", e, com isso, julgar procedente o pedido, concedendo-se o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043663-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043663-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA TERESINHA PEREIRA RUAS
ADVOGADO	: SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
CODINOME	: MARIA TERESINHA PEREIRA
No. ORIG.	: 12.00.00056-3 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E URBANA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL QUE NÃO SE COMPUTA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART.55,§2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou o requisito idade mínima em 10 de março de 2002, para fins de aposentadoria rural devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 126 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e ao tempo do requerimento possuía 65 anos.
2. Como início de prova material de seu trabalho apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl.13), na qual consta ser esposa de lavrador e ela doméstica; Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo anotações de vínculos empregatícios de costureira de 1º de novembro de 1996 a 20 de agosto de 98, de 1º de abril de 2000 a 23 de maio de 2002, de 11 de janeiro de 2000 a 13 de abril de 2000.
3. A autora não trouxe começo de prova material de trabalhadora rural, porquanto não há qualquer documento próprio ou **em seu nome** que aponte atividade rurícola, não bastando a tal comprovação apenas a prova testemunhal colhida, consoante o entendimento da Súmula nº 149 do C. STJ, *verbis*. "**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário**".
4. Observa-se não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908)
5. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei nº 8213/91 não será computado para fins de carência. Aplicação do art. 55, §2º, da Lei nº 8213/91.
6. Provimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001798-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA ESTEVES NUNES  
ADVOGADO : SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 11.00.00004-0 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que APARECIDA ESTEVES NUNES, 44 anos, costureira, analfabeta, contribuiu como empregado doméstico de 01/08/1989 a 30/11/1989 e 01/09/1991 a 30/10/1992, como contribuinte individual de 01/01/2008 a 30/11/2008, me de 01/03/2009 a 31/07/2009; como contribuinte facultativo de 01/08/2009 a 31/03/2013. Recebeu auxílio-maternidade de 25/11/2008 a 24/03/2009.
4. A Perícia médica concluiu: tratamento clínico específico em relação à primeira por 06 meses, a princípio. Se necessário, deverá recorrer a tratamento cirúrgico. Possui incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, com início em 2010.
5. A alegação do recurso do INSS, de que a autora permaneceu trabalhando e recolhendo ao regime previdenciário desde 2008 até 2013, não merece ser provida. Isto porque, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora passou a recolher a partir de 30/11/2010 até 04/04/2013 pelo código 1423, no chamado Plano simplificado de contribuição (alíquota de 11% sobre o salário mínimo). Segundo o próprio sítio eletrônico do Ministério da Previdência, esse código de contribuição somente é permitido ao contribuinte individual ou facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com pessoa jurídica. Além disso, a autora contribuiu nesse período como segurada facultativa que, necessariamente não pode exercer atividade.
6. O benefício deve ser concedido a partir de 22/11/2010.
7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016696-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP155617 ROSANA SALES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00225-9 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (NÃO) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos: o extrato CNIS atesta que JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, 70 anos, ensino fundamental incompleto é encarregado/auxiliar geral de operações de conservação de vias permanentes (exceto trilhos), recolheu como empregado de 21/01/1975 a 08/10/1976, 01/08/1980 a 30/08/1980, como empregado doméstico de 01/06/2000 a 20/09/2001, como empregado novamente de 24/08/2005 até os dias atuais.
4. A Perícia médica concluiu: portador de "hipertensão arterial, espondilose degenerativa lombo-sacra e osteoartrose nos joelhos", causando incapacidade **parcial e temporária para as atividades habituais**. Logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
5. O benefício deve ser concedido a partir da citação, porque ausente .
6. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.
7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação, com correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16104/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009410-82.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ARMSTRON S C AZEVEDO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00094108220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente

pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001679-35.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001679-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00016793520144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2014.61.40.002359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAULINO TIBURCIO LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023592020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de citação e estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

2014.61.83.012087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : VANDERLEI GODOY MENDES  
ADVOGADO : SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120875320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da parte autora**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027361-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027361-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDEMIR SERGIO SERRAGNOLI
ADVOGADO	: SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	: 40031145720138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031465-56.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 755/1002

2015.03.99.031465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO G PERRONE JR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO LUIS CARRARO  
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10008045920158260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031818-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR ESCUDEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP317574 PAULA GOMES IBELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 00107532020138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente

pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposestação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar o termo inicial do novo benefício e para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032570-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032570-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GIULIO CESARE RUTIGLIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 14.00.00252-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposestação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício, bem como os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033445-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
No. ORIG. : 00006852420148260452 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038029-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCOS BARCELLI  
ADVOGADO : SP259333 PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 10075185420148260286 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO

MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041477-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041477-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: GENIVALDO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 10005270920138260606 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

IV - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

V - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VI - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a determinação de devolução dos valores já recebidos e condenar a autarquia federal ao pagamento da verba honorária e Apelo do INSS e Remessa Oficial, parcialmente providos para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045144-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLENE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 14.00.00209-4 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046495-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EGIDIO THEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA  
No. ORIG. : 00007140920158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000545-04.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP334617 LUIS FERNANDO ALVES MEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005450420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar o a verba honorária e estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o

Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-82.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORIBATAN JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
No. ORIG. : 00039440320148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001293-97.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 10062121820148260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002611-18.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 14.00.00026-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, com a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Apelo da parte autora postulando o afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos anteriormente.

III - Agravo retido interposto pela parte autora em face do indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao INSS a fim de obter cópia do procedimento administrativo. Resistência injustificada não caracterizada. Improcedência do pedido do autor.

IV - A renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc", de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP nº 328.101/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/08; RESP nº 663.336/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/08, pág.1).

V - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

VI - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

VII - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o

valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.  
VIII - Apelo do autor provido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanharam o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002616-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : TRAJANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP183515B MÁRCIO GOMES BARBOSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00098-7 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V. Decadência não reconhecida.

VI - Apelação provida.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.**

São Paulo, 11 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003660-94.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 14.00.00233-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposeñtamento, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003700-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00029-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposeñtamento, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixar o termo inicial do novo benefício e remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-47.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO TRENTIN CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
No. ORIG. : 14.00.00159-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Apelação interposta pela parte ré, em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, o Desembargador Federal Newton De Lucca

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006069-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006069-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE JOAQUIM SOARES  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 14.00.00248-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - Remessa oficial e apelação, interposta pela parte ré, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

II - Alega a parte ré que há vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o *decisum* merece ser reformado.

III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "*os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento*".

IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Vistos.

Processe-se sem liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

Vistos.

Processe-se, sem liminar.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Em síntese, sustenta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, de modo que entende poder optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Como se vê, na nova sistemática somente será reconrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua

taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 16158/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034961-93.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.034961-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MATHEUS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO  
No. ORIG. : 08003112420148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no Art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, bem como a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033756-29.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033756-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RONALD FERREIRA SERRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELOIDE ESTIGARRIBIA  
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI  
No. ORIG. : 08003918620148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033399-49.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033399-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CIRIACA ORTIZ FERNANDES  
ADVOGADO : MS013274 EDERSON DE CASTILHOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS  
No. ORIG. : 00005229220128120035 1 Vr IGUAATEMI/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

III - A multa diária imposta à entidade autárquica correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, porquanto ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que a segurada receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

IV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013890-06.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013890-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO ASSIS BORGES ANTUNES  
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI  
No. ORIG. : 08000026220128120015 2 Vr MIRANDA/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09..**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005218-60.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.005218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : KAUAN PAULINO LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP305897 ROGERIO LEANDRO e outro(a)  
REPRESENTANTE : GILMARA COSTA LIMA  
ADVOGADO : SP305897 ROGERIO LEANDRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052186020154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento (13.07.2011; fl. 23), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VIII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005990-40.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JESSICA PAULA DE SOUZA e outros(as)  
: ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA incapaz  
: MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : RJ126754 ALEXANDRE LOPES DE FREITAS e outro(a)  
REPRESENTANTE : JESSICA PAULA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00059904020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Ante a comprovação da relação marital e filiação dos autores com o falecido, sendo os filhos menores de dezesseis anos à época do óbito, há que se reconhecer a sua condição de dependentes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Considerando que o *de cuius* estava albergado pelo período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91 na data de seu encarceramento, tendo preservado sua qualidade de segurado no período em que esteve preso, condição esta que se manteve por mais 12 meses após o livramento, na forma prevista no art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, e que entre a data de sua soltura e a data de seu óbito transcorreram menos de 12 meses, é de se concluir pela manutenção da qualidade de segurado do extinto na data do evento morte.

III - Em relação à companheira, o *dies a quo* da benesse, deve ser estabelecido na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da pensão.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelação do INSS provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-60.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001601-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS016851 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)  
No. ORIG. : 00016016020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035860-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VANDA SOUZA AQUINO GONCALVES  
ADVOGADO : SP126244 NELSON RIBEIRO JUNIOR  
No. ORIG. : 00033119220138260244 2 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO QUE SE ESTENDE À ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em Juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

IV - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035840-03.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035840-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALZIRA RAIMUNDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : MS005267 CARLOS NOGAROTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08001331220138120012 1 Vr IVINHEMA/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035547-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035547-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : AGAIL DE ASSIS  
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI  
No. ORIG. : 08005687420138120015 2 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Corrigido, de ofício, erro material quanto ao termo inicial do benefício.

III - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, corrigindo, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035544-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035544-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROSA LIA DE SOUZA CHAMORRO  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08006411220148120015 2 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (04.09.2008), porquanto os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos revelam que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 1985, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2008 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - A autora também não faz jus à aposentadoria comum por idade, vez que não preenchido o requisito de carência.

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 776/1002

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA ROSA PEREIRA QUINTANILHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS  
No. ORIG. : 30003382920138260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, considerando o provimento parcial do recurso do INSS, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035320-43.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035320-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEANDRO KONJEDIC  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO  
ADVOGADO : MS011649 JOHANATANN GILL DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08004450220158120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas

para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com a Súmula 111 do E. STJ e com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035307-44.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035307-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08010296920158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e conforme o entendimento desta 10ª Turma, e a teor do disposto no Enunciado 6 das

diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

V - O STJ entendeu que a Lei estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das custas.

VI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-92.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001325-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS011025 EDVALDO JORGE e outro(a)
No. ORIG.	: 00013259220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III- Tendo em vista que o perito judicial concluiu pela capacidade temporária da autora para o trabalho, justifica-se a percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2011.61.07.003982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO : SP219233 RENATA MENEGASSI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039822920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RETROAÇÃO - DESCABIMENTO.**

I- O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial de Andradina, por meio da qual foi concedida a tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento da benesse de auxílio-doença anteriormente cessado, extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC/73, tendo em vista homologação de acordo firmado entre as partes, transitando em julgado a sentença em 12.02.2008.

II- Ajuizada a presente ação em 25.10.2011, o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, verificando-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que sua cessação deu-se, tão somente, na data de 16.01.2014, dia anterior à sua conversão pela autarquia em aposentadoria por invalidez, encontrando-se ativa atualmente.

III- Realizada a perícia judicial, não houve fixação pelo *expert* judicial de eventual início de incapacidade total e permanente do autor, a autorizar a retroação do termo inicial da benesse de invalidez, como pretendido pelo apelante.

IV- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

2011.60.02.001652-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS013540 LEONEL JOSE FREIRE e outro(a)  
No. ORIG. : 00016528320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA**

## **POR INVALIDEZ- REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Contando a autora com 59 anos de idade e realizando tratamento psiquiátrico desde o ano de 2010, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e, ainda, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte e conforme requerido pela parte autora.

IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo da parte autora provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037627-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EVANIR PEREIRA DE SOUZA RUSSO  
ADVOGADO : SP310768 THAIS OLIVEIRA PULICI  
No. ORIG. : 00013388520128260358 1 Vr MIRASSOL/SP

## **EMENTA**

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, conforme pedido inicial.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LAERTE MARTINS  
ADVOGADO : SP304833 DANIEL GALERANI  
No. ORIG. : 00074207120148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.09.2014 - fl. 27), pois foi quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

V - Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023913-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVAN LUIZ DOS SANTOS MONTEMOR  
ADVOGADO : SP111681 FERNANDO DE MORAES TOLLER

No. ORIG. : 14.00.00148-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REMESSA OFICIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CITAÇÃO - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO INSS - PRECLUSÃO.**

- I - Remessa oficial não cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória. Precedentes do E. STJ.
- II - O título judicial em execução fixou o termo inicial do benefício na data da citação, conforme esclarecimento efetuado nos embargos de declaração opostos pelo INSS no processo de conhecimento.
- III - Considerando que o INSS não apresentou impugnação no momento oportuno quanto ao termo inicial do benefício fixado no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.
- IV - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-34.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007253-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON SANCHES  
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN  
: SP074541 JOSE APARECIDO BUIN  
No. ORIG. : 00098953120068260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. CONECTIVOS LEGAIS.**

- I - Ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado.
- II - Considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do § 11 do artigo 62 da Constituição da República.
- III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- IV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e conforme o entendimento desta 10ª Turma, e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.
- V - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
- VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por inteposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-12.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041816920128260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

II - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000899-46.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00008994620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Já está há muito consolidado o entendimento de que a correção monetária não corresponde a um plus, mas a mera reposição do poder

de compra da moeda, atingido pela corrosão inflacionária.

II - O pagamento realizado a destempo deve ser necessariamente contemplado com a correção monetária sob pena de provocar indevido enriquecimento sem causa do devedor.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060237-12.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.060237-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: UTIRO OTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP182753 APARECIDA HATSUME HIRAKAWA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00602371220084036301 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 07.03.1989 e DIP em 14.09.1998 e que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2008, não tendo efetuado pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Não há condenação do demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039329-48.2015.4.03.9999/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LAZARO MANOEL DE FREITAS  
ADVOGADO : MS015717 CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08006511320158120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Lei estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das custas.

VII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037924-74.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.037924-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NATALICIO BENITES  
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08004985920148120003 1 Vr BELA VISTA/MS

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037625-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROSETE CAMPANINI  
ADVOGADO : SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00038119220138260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037250-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP122178 ADILSON GALLO  
No. ORIG. : 00020376420128260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005410-34.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : MARCIO CEZAR KOVALHUK SANT ANA  
ADVOGADO : SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00082961520098260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

I - Consoante se constata dos autos (pedido inicial, laudo pericial), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República,

II - Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

III - Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual art. 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente deferido no curso do processo.

IV - Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO INOCENCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 14.00.00294-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Considerando-se a atividade desenvolvida pelo autor (motorista) e sua idade (67 anos), conclui-se que ele não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela incapacidade parcial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido a partir da citação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003911-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLEUZA GENAIR BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP293762 ADRIANO TADEU BENACCI  
CODINOME : CLEUZA GENAIR BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00059149120118260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO .**

I- Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora, é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

II- Honorários advocatícios em 15% até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

III - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003770-93.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUZIA CONCEICAO DE PAULA ALVES  
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049908520138260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a condição de segurada, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002698-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ORAIDE ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00002758620148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos) e atividade (serviços gerais), não há como se deixar de reconhecer que é inviável, por ora, o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.02.2014; fl. 35), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, bem como o disposto à fl. 79 do laudo.

III - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-11.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALICE CRISTINA DOS REIS FERNANDES  
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003421120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR.  
[Tab]INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-53.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA ROSINEIDE RAMOS  
ADVOGADO : SP300327 GREICE PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00003005320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua atividade laborativa habitual (doméstica), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (04.10.2012; fl. 78), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, sendo devido até a juntada do laudo pericial (24.05.2013; fl. 75), quando será convertido em aposentadoria por invalidez, eis que incontroverso.

IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-94.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024639420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. [Tab]INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor e no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-52.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001554-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE VIEIRA LEITE  
ADVOGADO : MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00015545220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.  
II- Tendo em vista que o perito judicial concluiu pela capacidade residual do autor para o trabalho, o qual conta atualmente com 42 anos de idade, justifica-se a percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, salientando-se que a autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.  
III - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000706-08.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MESSIAS SAMPAIO  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI> SP  
No. ORIG. : 00007060820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 20.09.1966 a 20.04.1975, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 08.02.1978 a 11.09.1985, laborado na empresa *Citrosuco Paulista S.A.*, uma vez que o autor esteve exposto a ruído 91,4 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

IX - Apelação do réu improvida. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050771-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00183-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC.**

I - Embora não tenha sido objeto de análise pelo Juízo *a quo* o pedido de reconhecimento de tempo rural, sem registro em CTPS, passo a apreciá-lo tendo em vista a regra inserida no artigo 1.013, § 3º, III, do Novo Código de Processo Civil.

II - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 04.11.1971 a 12.06.1977 (véspera do primeiro vínculo em CTPS), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

VI - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

VII - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

IX - Verifica-se erro material na r. sentença (art.494, I, do Novo C.P.C.), posterior ao término do vínculo empregatício do autor (06.07.2012) até o requerimento administrativo (25.07.2012), em julgamento *ultra petita*, devendo, pois, ser reduzido aos limites do pedido.

X - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 10.01.2005 a 06.05.2008 (85dB) e de 03.11.2008 a 05.05.2012 (97,9dB), conforme PPP, na função de tratorista, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido de 85 decibéis, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

XI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aos rurais, aqui reconhecidos, e aqueles incontroversos (CTPS/CNIS), totaliza o autor 23 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço até 05.07.2012, último vínculo anterior ao requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

XII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.07.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

XIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

XIV - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001740-61.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SALVADOR ROCHA PAES LANDIM  
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017406120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. CONDICIONAMENTO AO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantida a sentença que reconheceu como tempo especial os períodos em que o autor trabalhou em exposição a ruído equivalente a 91,36 dB (03.12.98 a 24.03.02, 26.03.02 a 01.06.03, 03.06.03 a 31.12.04) e 89,60 dB (01.01.05 a 19.04.11), conforme demonstrado pelo PPP, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV).

IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

V - O §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009094-72.2003.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CARTEIRA. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANÁLOGA A DE MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Quanto à averbação dos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1995 e de 01.01.1977 a 28.02.1977 constantes do dispositivo da sentença, inicialmente, no que tange ao primeiro interregno, deve ser corrigido o erro material por força da remessa oficial (art. 494, I, do Novo CPC), uma vez que o termo final indicado pelo autor é 15.02.1976 e, tendo em vista o teor da fundamentação da decisão do Juízo singular, a averbação cinge-se ao período de 01.01.1975 a 31.12.1975.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

IV - Ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser mantido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente nos períodos de 05.11.1972 a 15.02.1976 e de 01.09.1976 a 28.02.1977, laborados como pintor na empresa *Pinturas Waldrigui*, sem registro em carteira profissional, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

VI - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

VII - A atividade de tratorista agrícola/operador de máquina agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64, razão pela qual devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 20.06.1979 a 13.12.1979, 02.01.1980 a 13.12.1980, 15.12.1980 a 23.10.1981, 01.11.1981 a 28.03.1984, 15.01.1987 a 08.04.1987, 09.05.1988 a 22.11.1988 e de 03.03.1989 a 25.11.1989, conforme anotações em CTPS, documento suficiente à comprovação de atividade especial, por se tratar de períodos posteriores a 10.12.1997. Quanto ao período de 29.04.1995 a 28.05.1998, o autor apresentou aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico, que comprovam sua exposição a ruído de 91 decibéis, devendo ser mantida sua especialidade, por se tratar de agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

VIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

IX - Não se verifica mácula ao devido processo legal, sobretudo no que tange aos limites objetivos da inicial (art. 141 do Novo CPC), na hipótese em que o magistrado, ao acolher o pedido de reconhecimento de atividade especial, constata ter o requerente completado os requisitos à aposentadoria integral por tempo de contribuição, em que pese o pedido se refira à concessão do referido benefício na modalidade proporcional, eis que se trata de benefícios de mesma espécie, e a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade especial e carência.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, tendo

em vista o trabalho adicional da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

XI - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

XII - Apelação do réu improvida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-77.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : QUITERIA ELVIRA DA SILVA MONDIM  
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045642620138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL.**

I- A autora refiliou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante se depreende dos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP162032 JOHN NEVILLE GEPP

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009276320148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

II - Foi dada oportunidade para a parte autora ingressar com requerimento administrativo, porém não foi cumprida tal diligência, evidenciando-se assim, a ausência do interesse de agir

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006472-12.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CICERA MARIA GOMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP174203 MAIRA BROGIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049407520148260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-33.2016.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVA RAMALHO MACIEL  
ADVOGADO : SP169964 ELISANDRA CARVALHO TORRES  
No. ORIG. : 00090083120128260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (atendente de balcão), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17.04.2012), sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2014, quando constatada a incapacidade definitiva da autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005816-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : IVANEI SOARES DA CUNHA  
ADVOGADO : SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 15.00.00035-2 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir de 12.03.2013, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006495-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OLAVO CORREIA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MATILDE PIRES LISBOA  
ADVOGADO : SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
No. ORIG. : 30029762820138260145 2 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - A jurisprudência vem entendendo que, na ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica.

III - Demonstradas a dependência econômica da mãe em relação ao filho e a qualidade de segurado do detento, bem como a renda auferida pelo recluso não ultrapassa o limite fixado em portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.04.2013; fl. 23), tendo em vista que realizado após 30 dias da data da prisão.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046091-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDILSON EDINALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 12.00.05815-0 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 19.11.1986 a 19.06.2012, laborado na empresa *Metalgráfica Rojek Ltda.*, uma vez que o autor esteve exposto a ruído 92 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto códigos 2.5.8 e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

V - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033739-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EUNICE KUNHEN JACINTO  
ADVOGADO : SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00025-9 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício de atividade rural no período pleiteado, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III - As anotações em CTPS (fl.32/37) gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto comprovar a falsidade de suas informações.

IV - O fato de não constar contrato de trabalho no CNIS não afasta a validade do registro em CTPS, pois tal exigência não se mostra razoável em se tratando de relações de emprego ocorridas nas décadas de 60, 70 e 80, quando ainda não havia a informatização de referidos dados pelo sistema DATAPREV.

V - Mantidos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032783-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032783-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ARISTIDES DA SILVA FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: SP046122 NATALINO APOLINARIO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00112-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Restou verificado que a partir de 03.05.1976 o autor passou a exercer atividades preponderantemente urbanas, sendo, portanto, incompatível com a qualidade de segurado especial, em regime economia familiar.

IV - Deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, apenas no período de **15.01.1963**, momento em que completou 12 anos de idade, a **02.05.1976**, véspera do seu primeiro vínculo urbano, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do período de atividade rural reconhecido.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010841-22.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELIDIA LIMA DE ALMEIDA SOUSA e outro(a)  
: JULIO FRANCISCO ALMEIDA SOUSA  
ADVOGADO : SP255743 HELENA MARIA MACEDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00108412220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.**

I - Tendo em vista que a questão relativa à *legitimatío ad causam* consubstancia matéria de ordem pública, os demandantes não possuem legitimidade para pleitear os valores a que eventualmente teria direito o *de cuius* a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - O eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

III - Considerando que o pedido de concessão de pensão por morte foi objeto de demanda judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 02.04.2014, resta vedada a reapreciação da matéria, acobertada pela coisa julgada, a teor o disposto no art.502 do Novo Código de Processo Civil.

IV - Ilegitimidade ativa *ad causam* reconhecida, de ofício, para declarar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Improvida a apelação da parte autora no que tange ao pedido de pensão por morte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e negar provimento à apelação da parte autora no que concerne à pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-53.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : SP319167 ALAN DO AMARAL FLORA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009025320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ATINGIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Ainda que se considere o contrato de locação de imóvel rural como início de prova material da atividade supostamente exercida em regime de economia familiar, o período em questão não pode ser computado como tempo de serviço, tendo em vista que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser averbada para fins de concessão de benefício urbano mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme previsto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 c/c o disposto no "caput" do art. 161 do Decreto 356/91 (DOU 09.12.1991).

II - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011911-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIO APARECIDO PAVIANI  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00119111120134036183 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

IV - O PPP de fls. 60/61 demonstra exposição do autor a ruídos de 91,06 dB no período de 14.12.1998 a 04.06.2012, limite muito superior ao legalmente admitido para a época, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade de tal intervalo.

V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 25 anos e 24 dias de atividade exclusivamente especial até 04.06.2012, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo cumprimento da tutela em sentença, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

VII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 16159/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012436-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE EVERALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 10.00.00144-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

1. O tempo de serviço urbano comprovado com início de prova material e corroborado por prova testemunhal deve ser reconhecido e considerado para o cômputo do benefício de aposentadoria.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, apelação do réu e recurso adesivo do autor providos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013000-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : APPARECIDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP253336 KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00048-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.

1. Para o período posterior à Lei 8.213/91 em que se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1423408/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014.

2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011984-57.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119845720124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da

apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Há que se levar em conta, para o correto enquadramento do nível de ruído, que o instrumento utilizado para a sua medição (medidor de nível de pressão sonora ou decibelímetro) possui uma margem variável de erro, segundo as instituições de padronização, sendo razoável considerar uma margem de erro de 1,0 dB, mais ainda quando não se encontra consignado no laudo se essa margem de erro foi levada em conta quando se sua elaboração.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015939-96.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.015939-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO PAULO VUOLO
ADVOGADO	: SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00159399620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO ACIMA DE 250 VOLTS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
4. A eletricidade com tensão acima de 250 volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026011-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSEFA COUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006211420148260355 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação da autora se dá provimento e remessa oficial, havida como submetida, e recurso adesivo do réu providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e ao recurso adesivo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018009-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 810/1002

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FATIMA POLETO DOMINGUES  
ADVOGADO : SP171114B CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
No. ORIG. : 13.00.00020-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. A verba honorária deve ser mantida, porquanto não impugnada pela autarquia.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023961-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA INES BIANQUINI FORNER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 13.00.00528-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ:

AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. A verba honorária deve ser mantida, porquanto não impugnada pelas partes.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, a que se dá parcial provimento e apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026480-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026480-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	: 14.00.00024-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2015.03.99.024941-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08009757320148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2015.03.99.025991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES  
No. ORIG. : 12.00.00008-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art.

- 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da juntada do mandado de citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041033-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041033-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LEONOR DE JESUS SOUZA KELLER
ADVOGADO	: SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG.	: 30018802520138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSEFA MELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
No. ORIG. : 13.00.00317-7 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161124 RICARDO CESAR SARTORI  
No. ORIG. : 14.00.00182-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

## CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022251-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MATILDE GARCIA LARA PROCOPIO  
ADVOGADO : SP128865 MAURICIO MACHADO RONCONI  
No. ORIG. : 00083836020138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024051-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MARINHO BORBA  
ADVOGADO : SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS  
No. ORIG. : 00018929120138260614 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023953-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA LAZARA ALVES DE GOIS  
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 14.00.00092-6 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, não havendo prova nos autos do requerimento administrativo, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023950-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS REZENDE  
ADVOGADO : SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
No. ORIG. : 14.00.00171-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei

9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.  
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023959-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA MACHADO DE PAULA  
ADVOGADO : SP240116 ERICA NAGY CAMPOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 14.00.00138-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023871-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EUNICE DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP261537 AIALA DELA CORT MENDES  
No. ORIG. : 14.00.00096-3 1 Vr ITARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023158-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA MALICE SIAN  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
No. ORIG. : 14.00.00085-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023857-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023857-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DA COSTA GAZIRO
ADVOGADO	: SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	: 12.00.00136-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022832-56.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CONCEICAO APARECIDA GARCIA GIMENEZ  
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 00027106520148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZA CLARA DE ASSIS MORO  
ADVOGADO : SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
No. ORIG. : 00046427520138260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019955-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019955-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: RAIRDA ORTIZ DE CAMARGO BARBOZA
ADVOGADO	: SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00098-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2012.61.19.005760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)  
No. ORIG. : 00057606120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, a sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido, não ensejando nulidade.
2. Cessado o benefício de auxílio doença e comprovada pela perícia judicial a incapacidade total e permanente, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação indevida, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame pericial, quando restou constatada a natureza permanente da incapacidade.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2016.03.00.003732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA  
ADVOGADO : SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : NICOLA LAPROVITERA NETO falecido(a)  
PARTE RÉ : FABIO SIGAKI LAPROVITERA incapaz e outro(a)  
: BRUNA SIGAKI LAPROVITERA incapaz  
ADVOGADO : SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA HOMOLOGADA EM CONSONÂNCIA COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A conta homologada foi atualizada e acrescida de juros nos termos do título executivo judicial.
2. Constatada a existência de saldo remanescente, o crédito foi devidamente atualizado pela TR, considerando que este era o indexador a ser utilizado no período. Decorrido o prazo constitucional, foram aplicados juros e correção monetária com base nos índices oficiais.
3. Os critérios utilizados estão de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-57.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA ANGELA BERTOLIN MACHION  
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40019261920138260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de

nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007622-28.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARCOS ANTONIO MORETIN  
ADVOGADO : SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40035780320138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ABDENOR MANOEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00160-7 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2016.03.99.007384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : APARECIDO GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001388520148260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2014.61.28.007969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP185434 SILENE TONELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079690520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-57.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SILVIA LOPES  
ADVOGADO : SP260728 DOUGLAS SALVADOR  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10139841720158260161 1 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007132-06.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE GRIGORINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10064614620158260292 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas

alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.

4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007054-12.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO MASSARELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10049059720148260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie

elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.

4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*"

6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde o requerimento administrativo, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

8. Remessa oficial e recurso adesivo do autor providos em parte e apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007870-91.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007870-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA IRAIDES DI BIAGIO CASTRO
ADVOGADO	: SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	: 10004432720158260286 1 Vr ITU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A c. 1ª Seção do e. STJ decidiu que "... não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013)".

2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

4. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.

5. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições

recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

6. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*"

7. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

8. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

9. Remessa oficial provida em parte e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007608-44.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSEFA SEVERINA DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
No. ORIG. : 00036331220148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A c. 1ª Seção do e. STJ decidiu que "... não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013)".

2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

4. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.

5. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

6. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "*o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.*"

7. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
8. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
9. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006496-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADEMIR MALDONATO  
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00031409820158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE.

1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.
2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.
3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ.
4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.
5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde o ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Não se aplica ao caso o disposto no Art. 461, do CPC, por se tratar de título judicial de natureza declaratória.
7. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : VALENTIM DA MOTA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032028920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013214-60.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GABRIEL MENDES DE LIMA  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132146020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência.
2. Inadmissível a remessa oficial, vez que a r. sentença está fundamentada em acórdão da Excelsa Corte de Justiça, proferido em julgamento de recurso repetitivo.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003054-05.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.003054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE MARGARIZZI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030540520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência.
2. Inadmissível a remessa oficial, vez que a r. sentença está fundamentada em acórdão da Excelsa Corte de Justiça, proferido em julgamento de recurso repetitivo.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas

constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0034370-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034370-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.241
INTERESSADO	: CAIC DA SILVA LOCHETTI BOLONHA incapaz
ADVOGADO	: SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE	: VILMA DA SILVA LOCHETTI
ADVOGADO	: SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	: 00022940820108260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputam violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000717-36.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188  
INTERESSADO : WANDERLEY FERREIRA  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00007173620134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputam violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-18.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/115  
EMBARGANTE : OMAR SAID (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00096321820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 838/1002

DE IRREGULARIDADES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001981-17.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244  
EMBARGANTE : MARCOS VIZINE SANTIAGO  
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00019811720104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003260-96.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194  
EMBARGANTE : JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP196531 PAULO CESAR COELHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00032609620144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020693-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141  
INTERESSADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : DARCY FELICIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 13.00.00128-7 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não

configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.  
7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0031770-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203  
EMBARGANTE : ROSELY LOPES FERREIRA FERNANDES e outros(as)  
: SUSANA FERREIRA FERNANDES incapaz  
: CESAR FERREIRA FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
REPRESENTANTE : ROSELY LOPES FERREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 13.00.00119-1 2 Vt TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0029622-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166  
INTERESSADO : OLINDINA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
No. ORIG. : 12.00.29156-0 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009480-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121  
INTERESSADO : MARIA AVANI CATTO MOTTA  
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI  
CODINOME : MARIA AVANI CATTO  
No. ORIG. : 13.00.00052-4 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do

ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0041424-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142  
INTERESSADO : ZENEDI PORTOLANI FELIPIN  
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
No. ORIG. : 12.00.00006-6 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002057-82.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238  
INTERESSADO : MARIA NATALINA ALVES SANTOS  
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00020578220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129  
INTERESSADO : JOSE PEDRO ALONSO SOLER  
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
No. ORIG. : 13.00.00064-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do

ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0044427-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116  
INTERESSADO : ELISABETH RAFALOVSKI ALVES  
ADVOGADO : SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE  
No. ORIG. : 12.00.00088-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0035308-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99  
INTERESSADO : LUZIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA  
CODINOME : LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 12.00.00149-3 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002791-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA ISABEL SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109  
INTERESSADO : CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 11.00.00196-7 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010611-77.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010611-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.91
INTERESSADO	: MIGUEL ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	: 00106117720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012598-56.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO HYMINO  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00125985620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000591-94.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.281  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS THOME  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005919420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelos embargantes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011436-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124  
INTERESSADO : ERCILIA HERNANDES TIBERIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)  
No. ORIG. : 00114362120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0035124-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.269  
EMBARGANTE : ALICE MESSIAS AGAPITO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
CODINOME : ALICE MESSIAS DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 11.00.00172-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16167/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004062-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004062-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE : ZILDA DE FATIMA MATOZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004961620054036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESOLUÇÃO 558/2007. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Conforme artigo 5º, da Resolução 558/2007: "*É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência*".

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002287-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JOAO GABRIEL SIQUEIRA e outro(a)  
: MARIA DE LOURDES PEDROSO SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP023909 ANTONIO CACERES DIAS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10082668820158260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 4º., DA LEI 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPD.

2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003753-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JOSE MESSIAS FRACASSE DINIZ  
ADVOGADO : SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP  
No. ORIG. : 00015097920158260441 2 Vr PERUIBE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º, DA CF. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-72.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN  
No. ORIG. : 00009959220158260614 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Havendo sentença ilíquida aplica-se o disposto na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez

jus aos seus proventos.

6. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.

7. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, momento em que se tornou resistida a pretensão.

8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006991-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO ELI TAMBOLIM  
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI  
No. ORIG. : 15.00.00126-9 3 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Havendo sentença ilíquida aplica-se o disposto na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.

6. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.

7. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, momento em que se tornou resistida a pretensão.

8. Juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002340-14.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ITAMAR BALMAT THOMAZ  
ADVOGADO : SP337704 SANDOVAL SANTANA DE MATOS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00023401420144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Havendo sentença ilíquida aplica-se o disposto na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
6. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.
7. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, momento em que se tornou resistida a pretensão.
8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014478-18.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLÂNDIA SP  
No. ORIG. : 08.01.06827-9 2 Vr HORTOLÂNDIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E VIGIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025893-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GERALDO GONCALVES BITENCOURT  
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00116-9 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NOS**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 855/1002

**SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03/09/2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato, o que não se verifica no caso dos autos.
2. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras e o adicional de periculosidade, com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão.
3. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício.
4. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos. Ao empregado não pode ser imputada qualquer pena por erro cometido pelo seu empregador
6. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.
7. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004970-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : GLAUBER ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00049707920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso

repetitivo.

4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.

5. Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10.<sup>a</sup> Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018374-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018374-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO MARIANO DIAS  
ADVOGADO : SP036420 ARCIDE ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00230-4 2 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019515-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019515-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DAS GRACAS CRUZ  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00045-7 1 Vr GUARA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-76.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CELIA REGINA BERTO incapaz  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOAO FRANCISCO BRAGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051337620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE FINOTI NETO  
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00064-0 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2013.03.99.007423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS TEODORO  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 09021222620128260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Há de se distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. A parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento, considerando que trabalhou por período superior a 25 anos em atividade considerada insalubre, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : EUGENIO CARLOS ASSI  
 ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
 No. ORIG. : 00030211520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Há de se distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial também nos períodos de 14/10/1981 a 22/11/1982, de 24/11/1982 a 01/07/1983 e 02/04/1985 a 22/11/1987, de 09/07/1983 a 22/03/1985. É o que comprovam os documentos DSS-8030, DIRBEN-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com exposição ao agente agressivo tensão elétrica entre 250 (mínimo tolerável) a 440 volts. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
3. No caso, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando que trabalhou por período de 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) meses em atividade considerada insalubre, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
 LUCIA URSAIA  
 Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-79.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE LOURDES AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP107697 GILMAR RODRIGUES SILVA  
No. ORIG. : 00147136320108260152 3 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como os demais requisitos previstos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Não tem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de isenção de custas, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002971-50.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002971-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIANE SEVERINA DE SANTANA  
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 11.00.04138-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como os demais requisitos previstos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005972-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005972-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOANITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00016396720138260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação recebida em seus regulares efeitos. Preliminar afastada.
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Não prospera a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas do benefício a serem pagas nos períodos em que a autora manteve a qualidade de contribuinte individual, pois não se pode presumir que houve exercício de atividade remunerada nos referidos períodos.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2016.03.99.006185-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CHARLES WANDREY DE JESUS LOPES  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 10025993320158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008595-39.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.008595-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENECI ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00085953920154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-27.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO  
No. ORIG. : 14.00.00105-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, de acordo com jurisprudência do STJ.
4. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante entendimento da 10ª Turma desta Corte e Súmula 111 do STJ.
5. Reexame necessário, tido por interposto, não provido. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2013.63.01.043274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADAO FELIPE  
ADVOGADO : SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00432745020134036301 9V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA.**

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referidos anexos.
3. Para comprovar a atividade de guarda, classificada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntado aos autos o formulário DSS-8030. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce essa profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.
4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.
5. Reexame necessário e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.004925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICTOR MENDONCA  
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 15.00.00008-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado

por ruralidade sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Limitada a base de cálculo dos honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).

9. Não tem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

10. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como reexame necessário, tido por interposto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010308-28.2013.4.03.6303/SP

2013.63.03.010308-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00103082820134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).
9. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002603-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00106-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar o provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003312-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CONCEICAO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
No. ORIG. : 13.00.00031-4 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Termo inicial fixado na data da citação, não comprovado indeferimento administrativo indevido.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e do agravo retido, assim como dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES CUNHA  
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00068-6 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004180-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCOS MENDES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043865120138260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. Termo inicial mantido no requerimento administrativo. Desnecessário desligamento da parte autora de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeita aos agentes agressivos que deram azo à concessão da aposentadoria. Requisitos preenchidos na data do requerimento administrativo, benefício negado administrativamente.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Verba honorária majorada 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007897-55.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007897-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078975520084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de formulário e laudo técnico.
2. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91
3. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006).
4. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-90.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO CARLOS BELLARDO

ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CARLOS BELLARDO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 10037572620148260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não tenha sido expressamente requerida em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC de 1973).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
6. a manipulação de etilamina é considerada insalubre em grau máximo, bem assim o emprego de isopropilamina é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
9. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007063-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
No. ORIG. : 10025837120158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. O somatório do tempo de serviço do autor, considerando os períodos de atividade especial e o tempo de serviço comum, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.
5. Entretanto, mesmo computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, não restou comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
6. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.
7. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
8. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente o pedido da parte autora, restando prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000858-22.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000858-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NILSON ANTONIO DE BRITO  
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00008582220134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO.**

## **HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
11. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016191-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00105-5 2 Vr SALTO/SP

## **EMENTA**

### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser

considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Não comprovada a atividade insalubre, os períodos não podem ser considerados especiais, seja em razão das atividades, que não se encontram descritas no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79, seja em função da sujeição a agentes agressivos, pois não há comprovação nesse sentido nos autos.

4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-33.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DUTRA  
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00002493320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se

refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).

11. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Erro material constante da sentença corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e corrigir erro material constante da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004929-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO SERGIO COLOMBO  
ADVOGADO : SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA  
No. ORIG. : 14.00.00273-0 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. O termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c o art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
9. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
10. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

11. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
12. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com o entendimento da 10ª Turma desta Corte e a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
14. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003014-03.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00030140320144036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. INDEVIDA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTE A AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO. DEFERIDO O BNEEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.

1. O posicionamento adotado por esta E. Décima Turma é no sentido de que, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, fixou a tese de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, de 90 decibéis, sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 decibéis.
3. O período em que o segurado desenvolveu atividade laborativa com exposição ao agente agressivo ruído, a discussão a respeito da eficácia ou não do equipamento de proteção individual não tem relevância, ante a tese da não descaracterização o tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC.
4. Em que pese a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 90 decibéis, além do período de 01/11/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/09/2009, em que o Apelante trabalhou em exposição a ruído e a agentes químicos, com enquadramento no código 1.1.6 e códigos 1.1.5 e 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV), em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos, reconheço também o período de 06/03/1997 até 30/10/1997, em que o enquadramento ocorre pela atividade de "Transporte Ferroviário", nos termos do item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e conforme o entendimento desta E. Décima Turma.

5. Somando-se os períodos de atividade especial objeto da presente ação com aquele incontroverso (fls. 52/54), o Autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de atividade exclusivamente especial até 03/08/2011, na data do requerimento administrativo (fl. 14), insuficiente à concessão do benefício nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91.
6. Todavia, computando-se o tempo de atividade especial convertido para tempo de serviço comum (20/03/1980 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/10/1997 e de 19/11/2003 a 22/09/2009), o período comum (fls. 52/54), o Autor soma até a data do requerimento administrativo (03/08/2011), 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, suficientes à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos art. 201, § 7º, da Constituição Federal e do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme requerido pelo Autor, e nos termos da Súmula 111 do STJ.
8. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
9. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
10. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
11. Apelação da parte autora, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor, ao reexame necessário, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016266-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016266-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DESIDERIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG.	: 07.00.00125-4 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016955-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA ELENA DE JESUS  
ADVOGADO : SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00002-6 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS.**

1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
2. É de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições..
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006848-95.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDECIR BARBETTI  
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 0006689620128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
8. O termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c o art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
10. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente o pedido da parte autora, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006504-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO : SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028010620148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. É inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-98.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO ALEIXO ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006214620158260333 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei nº 8.213/91).
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007298-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EMILIO PUERTAS DE NARDE  
ADVOGADO : SP169964 ELISANDRA CARVALHO TORRES  
No. ORIG. : 00061979320158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006737-14.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALINO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213650 EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
No. ORIG. : 00039380520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há falar em prescrição quinquenal se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda não ultrapassar o quinquênio legal.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Alegação de prescrição rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006718-08.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040104720158260201 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.
4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-61.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEANDRO D OLIVEIRA ABEL  
ADVOGADO : SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
No. ORIG. : 40060504520138260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Reconhecido o direito à conversão da atividade especial para tempo de serviço comum, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002575-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JOSE PAULO DALCINO  
ADVOGADO : SP229386 ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 10000957920168260607 1 Vr TABAPUA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. VARA DISTRITAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Conforme orientação do Egrégio STJ sobre a matéria, adoto o entendimento segundo o qual não está o Juiz Estadual em Vara Distrital no exercício da competência federal delegada.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003499-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 00030108020078260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCCP.
2. Não obstante seja entendimento da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissibilidade da expedição de precatório da parcela incontroversa, a hipótese dos autos é diversa.
3. Na hipótese dos autos não há que se falar em valor incontroverso, pois, a Autarquia opôs embargos à execução, impugnado todo o cálculo apresentado pelo autor, sob a alegação de excesso de execução, e apresentou novos cálculos.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004078-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO  
ADVOGADO : SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00106650920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA INDEFERIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012449-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202585920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Ocorrendo a perda do objeto com a reconsideração da decisão agravada, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004643-20.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA NETO  
ADVOGADO : SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00007111520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ARTIGO 4º., DA LEI 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004463-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JOSE ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00000411320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Não há que se falar em valor incontroverso nos autos, pois, a Autarquia opôs embargos à execução, impugnado todo o cálculo apresentado pelo autor, sob a alegação de excesso de execução, bem como apresentou novos cálculos. Houve a prolação de sentença com a interposição de recursos pelas partes pendentes de julgamento.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002344-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA PARREIRA  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 10007289520158260358 2 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, o qual deverá ser contado a partir da data publicação ou da ciência às partes da decisão impugnada.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003343-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096678120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305*).
3. *In casu*, foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.684,44, sendo R\$ 20.341,44 (principal) e R\$ 41.343,00 (danos morais). Assim, o valor atribuído a título de danos morais - R\$ 41.343,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 20.341,44, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.
4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 41.343,00- ultrapassa o dobro do valor econômico pretendido - R\$ 20.341,44 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 20.341,44 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 40.682,88, sendo 20.341,44 principal + danos morais R\$ 20.341,44, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003934-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003934-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE : JOSE BATISTELA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00078124720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DATA FINAL DA CONTA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Deve-se entender por termo final da data da conta de liquidação a data em que o valor a ser pago torna-se líquido, seja pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão dos embargos.
3. *In casu*, pelos ofícios de fls. 45/48, observa-se que a conta de liquidação data-se de 01/04/2010 e o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 21/11/2013, assim, os cálculos se tornaram definitivos com o trânsito em julgado dos embargos à execução, e, por tal motivo, os juros de mora e correção monetária deverão incidir até 21/11/2013.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003336-31.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003336-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LARIANE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO TIAGO DA MAIA  
ADVOGADO : MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 08043025320158120018 2 Vr PARANAIBA/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos, às fls. 21/23, declaram que o autor é portador de espondilartrose lombar e discopatia devendo permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 6 (seis) meses, conforme atestado médico de fl. 21, datado de 07/10/2015.
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001911-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : SP215661 RODRIGO MASI MARIANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 10000435820168260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, pois, o atestado mais recente data-se de 25/01/2016, ou seja, há quase 3 meses, de forma que não demonstra o atual quadro clínico da autora.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : CLEUSA DE FATIMA CYRINO MACHADO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 10000350720168260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPROVAÇÃO RECENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CAUSA DE PEDIR ADEQUAÇÃO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. *In casu*, a Autarquia indeferiu administrativamente o pedido da autora. Tal manifestação é suficiente para caracterizar a resistência da Autarquia ao pedido da autora, além do que, não se pode exigir a formulação de novo requerimento administrativo do benefício, pois, se

assim entendesse, estar-se-ia exigindo o esgotamento na esfera administrativa o que é vedado pelo nosso ordenamento.

3. Quanto à exigência de formulação correta da causa de pedir, agiu o R. Juízo *a quo* nos estritos limites dos seus poderes de direção do processo.

4. Agravo de instrumento provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002648-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002648-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: CAMILA CALORIO DA COSTA e outros(as) : DANILO FIDELIS DE OLIVEIRA JUNIOR : LUIS OTAVIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP136126 RITA HELENA ELIAS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	: 10013648920158260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/73, previa que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
3. *In casu*, não foram acostadas nenhuma das referidas peças necessárias referentes à ação subjacente.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003201-19.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GONCALVES MENEGUINI PILOTO  
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 10004379820168260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCCPC.
2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045393-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RUBENS PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 00015898420158260201 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de

aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ALIPIA CAROBA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030587320118260083 1 Vr AGUAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO. CURTO PERÍODO. NÃO DESCARACTERIZA LABOR RURAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O fato de ter a parte autora exercido atividade urbana em curto período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que demonstrado nos autos que sua atividade preponderante é a de lavradora.

4. Comprovando a parte autora que à época em que parou de trabalhar no meio rural já havia implementado o requisito etário exigido, faz jus à concessão de aposentadoria por idade, porquanto não há extinção do direito ao benefício. Inteligência do artigo do art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91.

5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, momento em que este foi constituído em mora.

6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das

ADI's 4.357 e 4.425.

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

8. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008052-77.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008052-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEREZINHA DE FATIMA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP331285 DANIEL ANDRADE PINTO
No. ORIG.	: 10002459020158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR DE FORMA PREPONDERANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício posterior de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.

3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana do marido com base em prova exclusivamente testemunhal.

4. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045905-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045905-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RUBENS EDUARDO NOGUEIRA FRANCO incapaz  
ADVOGADO : SP288717 DIOGO FERREIRA NOVAIS  
REPRESENTANTE : MARCIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP288717 DIOGO FERREIRA NOVAIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00190-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. À míngua de requerimento administrativo, termo inicial do benefício fixado na data da citação.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
5. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003216-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : LOURENCO DE SAO JOSE e outro(a)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
AGRAVANTE : BERNARDO RUCKER  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00114377420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas

em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, previa que a petição do agravo de instrumento seria instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. *In casu*, não foram acostadas as cópias da r. decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. Em decorrência, a ausência de peças essenciais enseja o não conhecimento do recurso em razão do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: regularidade formal.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004403-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : RONALDO BERBAT  
ADVOGADO : SP200965 ANDRE LUIS CAZU  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035737720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 CPC/73. SETOR DE CÁLCULOS. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Quando o pretense autor opta por propor a ação perante a Justiça Federal comum, submetem-se às regras do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, no que se refere ao valor da causa.

3. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ou sua conferência pelo Setor de Cálculos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003364-96.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ZELINA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10103597220158260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.
3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002657-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : TANIA REGINA BEZERRA RORATO  
ADVOGADO : SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
CODINOME : TANIA REGINA BEZERRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 10000534520168260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente

incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 17/18, comprovam, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a incapacidade laborativa da autora, pois, declaram que a mesma é portadora de esclerose sistêmica progressiva com comprometimento pulmonar e lúpus eritematoso sistêmico, sem previsão de alta.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002567-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002567-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00016501620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou oitiva de testemunhas.

3. Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002502-28.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 900/1002

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS TREVIZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003145920164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, além do que, não demonstram o atual quadro clínico do autor.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029935-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : SONIA MARIA SANTOS DE BRITO  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10140604120158260161 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º, DA CF. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo

Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005587-66.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP272611 CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055876620144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. PRENSISTA. AJUDANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000724-21.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007242120144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS não conhecida em parte, no tocante às custas processuais, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, bem como ao reexame necessário, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-42.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00020954220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.
2. Outrossim, o interesse processual de todo não desapareceu, uma vez que o reconhecimento do pedido pela Administração não foi na exata extensão do objeto do pedido. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial do benefício.
3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
8. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-98.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007391-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS GUILHEM  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00029046820138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DESCONTO EM PERÍODOS TRABALHADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
3. Quanto à correção monetária e juros de mora observa-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.
4. Apelação do autor não provida e apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025922-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA FATIMA DE MORAES  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 05.00.00031-3 2 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018899-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
No. ORIG. : 07.00.00104-1 1 Vr BROTAS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-03.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ENIDE JARDIM CAIRES  
ADVOGADO : SP276056 HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00043900320144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004877-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : LUIZ CAMARGO EUGENIO espolio

ADVOGADO : SP300743 ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO e outro(a)  
REPRESENTANTE : VALDIZA REIS DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031864820044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CABIMENTO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. *"O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes"* (RTJ 79/291; a transcrição é da página 293, que cita o Prof. Celso Agrícola Barbi).
3. A determinação exarada pelo R. Juízo *a quo*, não contém caráter decisório a fim de autorizar o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, eis que se trata de mero despacho.
4. O R. Juízo *a quo* agiu nos estritos limites dos seus poderes de direção do processo.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002168-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002168-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ADRIANA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP128863 EDSON ARTONI LEME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 10016347020158260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
3. Os documentos acostados aos autos - *posteriores a perícia médica realizada pelo INSS* - , declaram que a autora está em

tratamento de artrite reumatoide e encontra-se inapta para suas atividades laborativas.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001262-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001262-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO e outro(a)  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)  
AGRAVANTE : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00016562720064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. NÃO EXTENSÃO AO SEU PATRONO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Conforme certidão de fl. 133 a petição inicial do agravo de instrumento apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 411, de 21/12/2010 (atualmente revogada pela Resolução n. 5, de 26/02/2016).
3. A concessão da justiça gratuita à autora não é extensível ao seu patrono.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006299-85.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLINDO MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
No. ORIG. : 00091510220138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.**

1. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
5. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007586-83.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAUCINEIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA  
No. ORIG. : 10000475020148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO ATESTOU AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existente nos autos.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006599-47.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OSVALDO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BERNARDO SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10070114120148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
7. Reexame necessário e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008205-49.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.008205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082054920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Não há falar em nulidade da sentença que, apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal).
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
6. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032168-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROZELI LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP071668 ADEMAR PINGAS  
No. ORIG. : 07.00.00148-7 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PARCELAS ATRASADAS. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO RECONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

1. Comprovado nos autos que a autarquia reconheceu créditos em favor da autora, referentes às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte.
2. Nos termos do artigo 37 da CF/88, a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Apesar do caráter de legalidade que reveste o procedimento de auditoria a que são submetidos os créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários, em atendimento ao disposto no artigo 178, do Decreto n. 3.048/99, não se pode permitir que o INSS proceda de modo que a morosidade seja o principal atributo de seus atos.
3. Faz jus a autora ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal.
4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se

refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004190-37.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004190-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00041903720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

2. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.

3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Aposentadoria da parte autora concedida com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 382,16, revisado administrativamente pelo art. 144 (período do buraco negro), no valor de NCz\$ 1.077,14 (NCz\$ 38.777,12 / 36), e limitada ao teto vigente à época, em fevereiro de 1989, no valor de NCz\$ 734,80, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, resultando no valor de NCz\$ 698,06, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Preliminares rejeitadas, apelações do INSS, da parte autora e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento às apelações do INSS, da parte autora e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2015.03.99.046731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO HERMINIO LAGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 11.00.00059-1 2 Vr ORLANDIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E COMPUTO DO VÍNCULO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO CNIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A alegada atividade urbana, nos períodos de 06/12/1973 a 02/07/1975 e de 01/04/1976 a 31/01/1977, efetivamente comprovada, constubstanciada em anotações em sua CTPS.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99).
3. A ausência de registro da relação trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os labores exercidos, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o repasse das informações atinentes ao segurado.
4. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
5. A alegada atividade especial nos períodos de 20/09/1979 a 14/05/1987 e de 04/06/1990 a 19/06/1994, com exposição ao agente agressivo ruído, efetivamente comprovada. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.
7. Computando-se o tempo reconhecido de serviço urbano, bem como de atividades especiais, com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 40 (quarenta) anos e 1 (um) mês, o que autoriza a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
6. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento da 10ª Turma desta Corte e Súmula 111 do STJ.
10. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2016.03.99.006948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO JESUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO S SALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10024964820148260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/04/2010. INTERRUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 6.939/2009.

1. Interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Precedentes da Décima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, desprezando os 20% menores salários-de-contribuição.
3. Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do § 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao § 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal.
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2014.61.40.000645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIO PINTO ALEGRIA  
ADVOGADO : SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006452520144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997.**

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma que não pode incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, o legislador não está impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.
2. Os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, ou seja, antes de 27 de junho de 1997, estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal

em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007.

3. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE ROMANO  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10057633120148260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% (06/1999) e 1,75% (05/2004). IMPOSSIBILIDADE.**

1. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

2. A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado.

3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-27.2015.4.03.6108/SP

2015.61.08.000455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : IRACEMA TRINDADE SIMEAO  
ADVOGADO : SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004552720154036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E EC 41/03. EXTINTO COM MÉRITO. DECADÊNCIA (ART. 269, IV, CPC). RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido.
2. Manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida.
3. Reconhecida a falta de interesse recursal quanto às razões apresentadas.
4. Apelação da parte autora não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00092-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 142 DA LEI DA LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 28 E 29, I, LEI Nº 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade torna-se necessário o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a carência de contribuições e a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo tais limites, nos termos do seu § 1º, reduzidos em 5 (cinco) anos no caso de trabalhadores rurais.
2. A disposição contida no art. 143 é uma exceção à aplicação do art. 142 da Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/91). Naquele, a intenção do legislador ao editá-lo foi garantir a prestação de um salário mínimo aos trabalhadores rurais que não tenham contribuído, diferentemente da hipótese prevista no art. 142, que, aplicado em conjunto com o art. 48, assegura o direito à aposentadoria aos trabalhadores urbanos e rurais que contribuíram regularmente à Previdência Social.
3. A alegada atividade urbana restou efetivamente comprovada, consubstanciada em anotações em sua CTPS e CNIS, por período superior a 18 anos e 6 meses.
4. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99).
5. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da redação dos artigos 29, inciso I, 48 e 142, todos da Lei nº 8.213/91.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual incidirá sobre as prestações devidas até a data da prolação desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-29.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO  
ADVOGADO : SP284146 FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005192920144036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referidos anexos.
3. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente nos períodos de 06/08/1975 a 16/03/1976, de 01/02/1978 a 19/03/1979 e de 01/08/1983 a 09/02/2001, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
4. Não possuindo direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98, é aplicável a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional.
5. No caso, a parte autora tem direito a readequação de sua renda mensal inicial, com o fator previdenciário corrigido, uma vez que o somatório do tempo de serviço alcança um tempo superior a 32 (trinta e dois) anos.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.
6. Verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base incidirá apenas das prestações devidas até a data da prolação desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento da 10ª Turma desta Corte Regional.
7. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001033-10.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00010331020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. A parte autora demonstrou, através de PPP e laudos técnicos, ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente no período de 19/04/1971 a 01/03/1983, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
4. No caso, computando-se o tempo de serviço acima reconhecido em atividades especiais com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 38 (trinta e oito) anos, o que autoriza a revisão do benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Apelação do INSS não provida e reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-03.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ILDA DONIZETTI BARBOSA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006107720128260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *Caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na esteira de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, nos termos da legislação vigente, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005559-30.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : VALDIR ROQUE  
ADVOGADO : SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 30013596520138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento da 10ª Turma deste Tribunal e Súmula 111 do STJ.

7. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTE MARCELO DE CASTILHO  
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR  
No. ORIG. : 00003221120148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da autarquia previdenciária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000614-75.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARCO ANTONIO VILACA  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00006147520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o implemento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004203-95.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.004203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA  
ADVOGADO : SP304766 MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00042039520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006144-82.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006144-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA e outro(a)  
: JOSE ODAIR  
ADVOGADO : SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10007068720148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, dos pais em relação ao filho falecido, é devido o benefício.
3. Termo inicial na data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
6. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006730-22.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PRISCILA NEVES CARNEIRO DE MORAIS  
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
No. ORIG. : 00002397120158260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovada por sentença homologatória trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício do falecido até a data do óbito, condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006798-69.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006327520158260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
3. Na data do falecimento do genitor, o autor contava com mais de 21 (vinte e um) anos e não comprovou que se encontrasse inválido à época do óbito pelo que não consta do rol de dependentes, conforme a legislação vigente à época do óbito, não podendo ser contemplado com os benefícios pleiteados.
4. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004001-81.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.004001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELLEN DEL HOYO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP343685 CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040018120154036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos.
5. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal



9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-38.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003730-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO ARILDO DOS REIS
ADVOGADO	: SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a)
No. ORIG.	: 00037303820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. PRELIMINARES REJEITADAS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.
2. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Considerando o termo inicial do benefício e a data de ajuizamento da ação não há falar em parcelas prescritas.
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004753-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS GONCALVES  
ADVOGADO : SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 30000561120138260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS DO BENEFÍCIO DOS PERÍODOS TRABALHADOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESCRIÇÃO.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Não deve haver pagamento de benefício para os meses em que a parte autora exerceu atividade de trabalho remunerada comprovada.
7. Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior ao ajuizamento da demanda, não há falar em parcelas prescritas.
8. No presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006183-65.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006183-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP256519 DILEUZA SOARES RIBAS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00061836520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008234-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082341220094036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 e Súmula 111 do STJ.
7. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-06.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004901-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO BARBOSA  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10040953420148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILENA GOMES ESTEVES  
ADVOGADO : SP118680 URUBATAN LEMES CIPRIANO  
No. ORIG. : 14.00.00129-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. É suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* trabalhador rural a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça
3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005450-32.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIANA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00054503220144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR. EMANCIPAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
3. Termo inicial fixado na data do óbito. Não incidência de prescrição ao pensionista menor na data do óbito. Havendo a emancipação do menor, o início da contagem do prazo prescricional somente ocorre a partir dessa data. Proposta ação de investigação de paternidade, com sentença transitada em julgado, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois somente após o reconhecimento da paternidade foi possível requerer o benefício.
4. Parcelas atrasadas devidas até a data da emancipação.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007034-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : THEREZA MENDES DE MORAES  
ADVOGADO : SP085958 MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
CODINOME : THEREZA ORTIZ DE MORAES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 10007825320148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Para sua concessão, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91.
3. Comprovada a condição de companheira do *de cujus*, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Requisitos cumpridos; benefício devido.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-49.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HELENA MARIA TATANGELO LOPES  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00176-8 1 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007874-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDIA DO NASCIMENTO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00030-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007745-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA IVONEIDE PINTO  
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058280620148260157 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 e ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-98.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO e outros(as)  
: MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO  
: GUILHERME BIM RODRIGUES  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)  
No. ORIG. : 00051499820134036111 2 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2016.03.99.000077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURENCO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 40007990520138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Tendo a autarquia previdenciária apresentado nos autos contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.007771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA GERALDA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO : SP126090 CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026088520138260140 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REGINALDO DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : SP294429 LEANDRO GUIMARÃES ALVES  
No. ORIG. : 00000847620158260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044377-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VILMA LEITE FAVARO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 00007237620148260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado.
2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.
3. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005242-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CRESIA SENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176994 SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO e outro(a)  
APELADO(A) : JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA  
REMETENTE : JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91.
2. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Requisitos cumpridos; benefício devido.
3. Termo inicial mantido conforme fixado, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016267-72.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.016267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP245464 IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ALINE AZAIRE VENTURA  
ADVOGADO : SP245464 IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00162677220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. MENORES IMPÚBERES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
2. Demonstrada a qualidade de segurado do preso, uma vez que na data do recolhimento à prisão, estava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
3. O segurado, instituidor do benefício, encontrava-se desempregado quando da prisão, assim não há falar em salário superior ao limite legal.

4. Sendo a parte autora absolutamente incapaz à época do encarceramento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser na data do da prisão do segurado, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, §4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99.
5. O julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007757-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007757-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: HAMILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	: 00011005220138260222 2 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007568-62.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROSELI FERNANDES FARIA  
ADVOGADO : SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066993720128260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-04.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : IRINEU LEITE DE MEIRA  
ADVOGADO : SP360881 BRUNELLA MARCIA DE FREITAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00136-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-77.2016.4.03.9999/MS

2016.03.99.001165-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELZI DE SOUZA PINTO SOBRINHO  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012341820078120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR. NOVA PERÍCIA. REJEITADA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVADA A IDADE MÍNIMA E A DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Não comprovada a deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002193-80.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002193-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP247325 VICTOR LUCHIARI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00013883620118260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO ALTERNATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido não permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.
4. Não comprovada a qualidade de segurado, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
5. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
6. Termo inicial mantido na data da citação.
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte e o teor da Súmula 111 do STJ.
8. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009393-51.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILVAN CALVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00093935120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO ALTERNATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Não cumprida a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, referente ao recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, antes do início da incapacidade.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : SP304192 REGINA DE SOUZA JORGE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016467020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-27.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.000036-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCIA DAMASIO  
ADVOGADO : MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00000362720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR PARA REVOGAÇÃO DA TUTELA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os efeitos da determinação de implantação do benefício devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício a tutela, nos termos do artigo 497 do CPC.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-29.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000286-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEVERINO ARRUDA DA SILVA  
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00002862920134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 130), o termo estabelecido para o seu início (23/06/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (01/04/2015).
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007663-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JASSOM MAXIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP158969 TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE  
SUCEDIDO(A) : MARLENE DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026939020108260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-39.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000315-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE RITT  
ADVOGADO : MS018022 DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00003153920144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006162320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005763-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO  
No. ORIG. : 10001211020158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.**

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como os demais requisitos previstos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações atrasadas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

3. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SELMA CLERI PARRA  
ADVOGADO : SP283300 ADRIANA DA SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 13.00.00279-1 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário, tido por interposto, e a apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-24.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANILDA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO  
No. ORIG. : 14.00.00226-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como os demais requisitos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior ao ajuizamento da demanda, não há falar em parcelas prescritas.
3. Afastada a coisa julgada, em razão de que a ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença tem pedido e causa de pedir diversos da ação ajuizada anteriormente.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-83.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO ADAO FILHO  
ADVOGADO : SP337522 ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES  
No. ORIG. : 14.00.00011-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA COMINATÓRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou

desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.

4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Multa diária para cumprimento da obrigação fixada em valor excessivo, ficando reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.
8. O prazo para cumprimento da obrigação imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-79.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002982-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DORIVAL DE CAMARGO ROSA
ADVOGADO	: SP228693 LUIS ROBERTO MONFRIN
No. ORIG.	: 00055988920148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante



## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.

1. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme o § 3º do art. 20 do CPC/1973, entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-26.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00023002620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JEFERSON ARISTON BATISTA  
ADVOGADO : SP248359 SILVANA DE SOUSA  
No. ORIG. : 14.00.00185-5 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-82.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002642-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES  
ADVOGADO : SP300765 DANIEL DONIZETI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00026428220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Termo inicial do benefício mantido na data fixada na r. sentença, pois o conjunto probatório carreado aos autos não indica que o

indeferimento do pedido administrativo foi indevido, considerando as conclusões do perito médico sobre o início da incapacidade.

2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013312-82.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013312-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00133128220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2014.61.11.003633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP135880 DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00036330920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.005667-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROSANGELA MARIA DORO NEVES  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00048-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, *CAPUT* E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006124-91.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA APARECIDA DE JESUS FREDERICO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 11.00.00099-9 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora não providos. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007372-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ELIANA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020655820148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento da 10ª Turma desta Corte Regional.
5. A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Sem reembolso de despesas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006840-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROSELI RODRIGUES DA COSTA QUEIROZ  
ADVOGADO : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO  
CODINOME : ROSELI RODRIGUES DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30020623020138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034248-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034248-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO MARQUES VIDAL  
ADVOGADO : SP220693 RITA APARECIDA MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr BRAS CUBAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO CABÍVEL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento no CPC/1973.
2. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
3. A multa pecuniária deve ser modificada. Comumente, a imposição da aludida multa justifica-se em face da larga demora na implantação do benefício, fundamentando-se nos art. 461 c.c. 644 e 645 do CPC de 1973, atualmente retratada no Novo Código de Processo Civil nos arts. 497 a 537 e 814.
4. Para que não se configure enriquecimento sem causa, cabível a redução da multa para 1/30 (um trinta avos) do valor da RMI do benefício, por dia de atraso. Destarte, computar-se-á a multa aplicada no prazo determinado na sentença, utilizando-se o valor diário de 1/30 do valor da RMI.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007489-39.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JUSTO BAPTISTA DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00074893920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O prazo decadencial constitui um instituto de direito material, não podendo, portanto, incidir sobre tempo passado, mas está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar do seu advento. Precedentes do STJ (ADREsp nº 1505512) e do STF (RE nº 626.489).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : ANTONIO CASSIMIRO FERREIRA  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040259220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O prazo decadencial constitui um instituto de direito material, não podendo, portanto, incidir sobre tempo passado, mas está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar do seu advento. Precedentes do STJ (ADREsp nº 1505512) e do STF (RE nº 626.489).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011321-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00113210520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Tendo o INSS reconhecido administrativamente a sua especialidade carece de ação a parte autora por falta de interesse de agir, devendo o período já averbado na via administrativa, ser excluído.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-17.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.005959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : JOAO BATISTA SELLI  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI  
No. ORIG. : 00059591720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 536 DO CPC). PRAZO. TEMPESTIVIDADE.**

1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida.
2. A decisão agravada foi publicada no dia 07/01/2016 tendo sido o recurso protocolizado no dia 25/01/2016, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias.
3. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036651-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036651-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA HORTENSE COELHO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : LEONILDO URBANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 13.00.00022-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO (ART. 29, II, LEI Nº 8.213/91). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MEMORANDO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No que toca a revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há de se reconhecer a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, haja vista ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3. Reconhecendo o Juízo "a quo" a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação e ausente de recurso de reforma nesse sentido, não pode esse magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-88.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : EDINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREZZA ALVES MEDEIROS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020038820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. REAJUSTE. 10,96% (DEZEMBRO/1998), DE 0,91% (DEZEMBRO/2003) E DE 27,23% (JANEIRO/2004). INDEVIDO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. As EC nºs 20/98 e 41/03, ao fixar o limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96%;, em dezembro/03, no percentual de 0,91%, e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23%, nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, os quais são disciplinados pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008378-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : CELIO OSMAR CALIXTO PRIMO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00037-7 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não se atribui aos serviços prestados na agricultura as condições insalubres.
3. O mero exercício na atividade rural não caracteriza trabalho insalubre especial. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43472/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000617-41.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCELO PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA e outro(a)  
APELANTE : JOAO CARLOS MUCELIN  
ADVOGADO : SP230359 JOSE BENEDITO ANTUNES e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00006174120054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

Defiro o adiamento conforme requerido.

Informe-se que o feito será apresentado na sessão do dia **10 de maio de 2016 às 9h30**.

P.Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001019-78.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.001019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : ANDRE CHIODO SILVA  
ADVOGADO : SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA e outro(a)  
No. ORIG. : 00010197820154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167/175. Defiro o adiamento por uma sessão. O feito será levado a julgamento em 10/05/2016.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

#### **Boletim de Acórdão Nro 16180/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007279-73.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CRISTINA CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE 19 ANOS. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO INICIADA SOMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.114.938/AL, firmou entendimento de que a contagem do prazo decadencial, para fins revisão dos benefícios previdenciários, iniciou-se a partir da Lei n. 9.784/1999, observada a alteração introduzida pela Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

- Conquanto entre setembro de 1979, data da concessão do benefício e maio de 1999, data da revisão administrativa, tenha decorrido mais de 19 anos, o prazo decadencial só teve início em 10/02/1999, quando editada a Lei nº 9.784/99.

- Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 961/1002

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0003966-91.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.003966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justiça Pública  
INVESTIGADO(A) : JOSE OSWALDYR CAETANO  
No. ORIG. : 00039669120054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1- Inquérito policial trancado, de ofício, pelo juízo *a quo*, por falta de justa causa, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Configurada hipótese legal de cabimento do reexame necessário (art. 574, I, do Código de Processo Penal).
- 2- Hipótese em que o investigado teria apresentado movimentação financeira em contas bancárias de sua titularidade incompatível com os rendimentos declarados à autoridade fazendária para os anos-calendário de 1999 e 2000, razão pela qual foi instaurado inquérito policial para apuração de eventual redução/supressão dos tributos incidentes sobre tal diferença.
- 3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.
- 4- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração do inquérito policial, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.
- 5- Reexame necessário conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015800-23.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : NILTON ROGERIO MOREIRA  
ADVOGADO : SP154550 ARTUR HENRIQUES ALVAREZ e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00158002320074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. PRESERVADO O ENTENDIMENTO DA JUÍZA SENTENCIANTE NAS ETAPAS DA DOSIMETRIA DA PENA. ACRÉSCIMO DE 1/6 (UM SEXTO) NA REPRIMENDA, NOS MOLDES PREVISTOS NO ARTIGO 71, CP. PENA DE MULTA REDUZIDA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO.

- 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelos peritos que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de

iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.

2- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3- Dosimetria da Pena. Preservado o entendimento da juíza *a quo* no sentido de que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida o posicionamento constante da r. sentença nas demais etapas do cálculo da reprimenda. Acréscimo de 1/6 (um sexto) na reprimenda, nos moldes previstos no art. 71, CP, tendo em vista a inserção de, ao menos, duas cédulas falsas em circulação em momentos e estabelecimentos distintos.

4- Pena de multa reduzida, uma vez que a reprimenda de multa deve ser fixada em consonância com o sistema trifásico da dosimetria da pena.

5- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6 - Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

7 - Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa do réu apenas para reduzir a pena de multa a 11 (onze) dias-multa e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012701-42.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CAMILA RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00127014220074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA, DE OFÍCIO, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DA RÉ. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ALÍNEA "D", CP). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/6 (UM SEXTO), NOS MOLDES PREVISTOS NO ARTIGO 71, CP. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A alegação de prescrição não merece acolhimento. O recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição penal (art. 117, incisos I e IV, CP), de maneira que não há como reconhecer a prescrição superveniente. Tampouco há falar-se em prescrição retroativa, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu lapso de apenas 04 (quatro) anos.

2- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos autos de exibição e apreensão e pelos laudos de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas.

3- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

4- Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dos antecedentes da ré. Conquanto presente em benefício da apelante a atenuante de confissão espontânea, tal reconhecimento não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ.

5- Manutenção do acréscimo de 1/6 (um sexto) na reprimenda, nos moldes previstos no artigo 71, CP.

6- Manutenção da substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal, tal como definido no juízo singular.

7- Apelação a que se nega provimento.

8- Reforma, de ofício, da dosimetria da pena.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a valoração negativa dos antecedentes da agente e fixar a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-

multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008748-36.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ISRAEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP150976 JOSE VIGNA FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00087483620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTATO QUALIFICADO PELA FRAUDE. ART. 155, §4º, II, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELO DESPROVIDO.

- 1- Réu condenado em primeiro grau pela prática do crime do art. 155, §4º, II, c.c. o art. 14, II, e c.c. o art. 71, todos do Código Penal.
- 2- Ausente recurso do órgão acusatório e em observância aos limites da devolutividade dos recursos e ao princípio que veda a reforma para pior da situação do réu, nos casos de apelação exclusiva da defesa, a atuação do Tribunal *ad quem* está adstrita à análise dos fatos pelos quais o réu foi efetivamente condenado em primeiro grau.
- 3- A materialidade delitiva restou incontroversa nos autos e vem demonstrada pelos documentos que instruíram a denúncia, em especial os processos de contestação de saque autuados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal.
- 4- A autoria delitiva, embora contestada parcialmente pelo acusado, restou devidamente comprovada pelas provas colacionadas aos autos: laudo pericial, imagens de circuitos de monitoramento interno dos estabelecimentos onde realizadas as compras com cartões "clonados" e pela prova oral produzida em juízo.
- 5- Dosimetria. Demonstrada a reincidência do acusado, condenado definitivamente pela prática dos crimes do art. 288 e 155, §4º, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, no dia 06/04/2002, pois a pena foi extinta pelo cumprimento em 21/09/2005 e não transcorreu lapso superior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a data dos fatos objeto da presente condenação.
- 6- Apelo defensivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0012931-19.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00129311920094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 964/1002

DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1- Procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal trancado, de ofício, pelo juízo *a quo*, por falta de justa causa, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Configurada hipótese legal de cabimento do reexame necessário (art. 574, I, do Código de Processo Penal).

2- Hipótese em que foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal a fim de apurar se os representantes legais da sociedade, de 12/2002 a 05/2006, teriam omitido fato gerador de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais, deixando de informar corretamente em GFIP o adicional pago por risco ocupacional aos trabalhadores expostos a condição especial de trabalho que prejudica a saúde e a integridade física, sendo lavrado, em 23.12.2008, Auto de Infração nº 37.205.545-1 no valor de R\$1.739.722,94 (um milhão setecentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, dentre os quais se insere também aquele previsto no artigo 337-A do Código Penal, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

4- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal, a instauração de inquérito policial e de procedimento investigatório criminal, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.

5- Reexame necessário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000026-63.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000026-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DANIEL ALVES DA SILVA  
: OSMAR VIRGILIO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000266320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTOS QUE RETORNARAM DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM - PROCEDA A NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS - COM O AFASTAMENTO DO *BIS IN IDEME* - AFASTADO O ÓBICE LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO - PROCEDA AO EXAME DO REGIEM PRISIONAL ADEQUADO À ESPÉCIE.

I - Em sessão, realizada em 28 de janeiro de 2014, a E. Primeira Turma, "à unanimidade, negou provimento ao recurso de Daniel Alves da Silva e, de ofício, corrigiu erro material no cálculo da pena, para fixa-la definitivamente em 04 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, e deu parcial provimento ao recurso de Osmar Virgílio para, reduzindo a pena-base, fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos"

II - Interposto Recurso Especial pela defesa de Daniel Alves da Silva e Osmar Virgílio, requerendo a reforma do v. acórdão, para que seja cominada aos recorrentes pena inferior àquela já aplicada, bem como seja determinado o seu cumprimento em regime inicial semiaberto.

III - Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Isto posto, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, apenas para determinar ao Tribunal de origem que, afastado o óbice legal para imposição do regime fechado, proceda ao exame do regime prisional adequado à espécie."

IV - Interposto agravo regimental pela defesa dos réus, postulando a reforma parcial da decisão monocrática supra descrita, para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em seu percentual máximo (2/3) dois terços, haja vista que a 'natureza e quantidade da droga' foi utilizada tanto para aumentar a pena-base, como também para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu percentual inferior ao máximo.

V - Nova decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 536/549 (e-STJ), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código Penal, dou parcial

provimento ao recurso especial para que o Tribunal *a quo* proceda à nova dosimetria da pena, afastado o bis in idem ora identificado". VI - Mantido o voto já proferido às fls. 375/378-v, procedemos apenas à nova dosimetria da pena, mais especificamente no que toca à terceira fase da dosimetria (aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06), bem como fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

VII - Na terceira fase da dosimetria da pena, foi aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, no percentual de 1/3 (um terço), mas a defesa requer a aplicação dessa causa de diminuição no percentual máximo de 2/3 (dois terços). Não houve irrisignação do Ministério Público Federal.

VIII - No presente caso, em razão do "*modus operandi*" com que o apelante transportava, juntamente com o corréu, a substância apreendida, em forma de tabletes envoltos em fita adesiva e acondicionados em diversas partes do veículo (nas laterais traseiras, porta dianteira, do lado esquerdo e no interior do assento e encosto do banco traseiro), tendo saído de Herculândia/SP para adquiri-la em Coronel Sapucaia/MS, entendo que o percentual da referida causa de diminuição deveria ser fixado no mínimo legal. Entretanto, como não houve recurso da acusação, deve ser mantido o percentual de 1/3 (um terço).

IX - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33 do Código Penal.

X - No caso dos autos, verifica-se que ambos os apelantes possuem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já analisado na primeira fase da dosimetria, razão pela qual fica mantido o regime inicial fechado, nos termos do referido § 3º, do art. 33 do Código Penal.

XI - - Recurso de Daniel desprovido. Recurso de Osmar parcialmente provido. Cálculo da pena de Daniel corrigido de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** de **Daniel Alves da Silva**, e, de ofício, corrigir erro material no cálculo da pena, para fixá-la definitivamente em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, e **dar parcial provimento ao recurso** de Osmar Virgilio para, reduzindo a pena-base, fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005375-63.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : DONATO ROSSI  
ADVOGADO : SP276978 GUILHERME GABRIEL (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO(A) : MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI (desmembramento)  
: GRACIANO ROSSI (desmembramento)  
No. ORIG. : 00053756320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. MATERIALIDADE CONFIGURADA. AUTORIA CONFIRMADA. CONDENAÇÃO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O réu foi denunciado por ter, de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, na qualidade de sócios da empresa RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 57.550.683/0001-78, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários dos segurados empregados, o que resultou na lavratura do LDC nº 35.184.322-1 no valor atualizado em 09/2010 de R\$534.188,62 (quinhentos e trinta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

2. Materialidade delitiva, que restou incontroversa, está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal da Receita Federal que instruiu as Peças Informativas do Ministério Público Federal que, por sua vez, embasaram o Inquérito Policial.

3. Comprovada a autoria do réu, que embora tenha negado a prática delitiva, a condição de sócio com poder gerencial foi atestada pela

prova testemunhal e depoimento de corréus.

4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social.
5. A defesa, que não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, limitou-se a alegar a exculpante, sem juntar qualquer documento. Constam dos autos apenas certidões de distribuição de ações de execução em face do réu e declarações de imposto de renda, nas quais nenhuma alteração patrimonial se verifica. Tampouco foi esclarecida a origem e a dimensão das aperturas alegadas, não havendo nenhum balancete.
6. Dosimetria que parte do piso legal e se torna definitiva, por conta da continuidade delitiva, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, considerando-se a situação econômica do réu.
7. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal.
8. Apelo ministerial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, condenar DONATO ROSSI pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007413-09.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : WILSON BORDIM DE MORAES  
ADVOGADO : SP125867 DOROTEIA MONTEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00074130920124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PERANTE O CREA/SP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO IMPROVIDO.

Em 04/09/2008, o acusado apresentou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - requerimento de profissional acompanhado, dentre outros documentos, de diploma de conclusão de curso técnico em mecânica, datado de 26/02/2008, e histórico escolar, ambos expedidos pela ESCOLA SENAI.

O SENAI não reconheceu a autenticidade dos documentos e esclareceu que não foram encontrados registros em nome do réu em cursos ministrados por aquela instituição.

A materialidade delitiva está demonstrada através do requerimento profissional, diploma de conclusão de curso técnico em mecânica, histórico escolar, ofícios enviados pelo SENAI e modelos de diploma e histórico escolar utilizados pela instituição de ensino.

As provas coligidas demonstram, sem sombra de dúvida, que Wilson, dolosamente, apresentou diploma e histórico escolar falsos, a fim de instruir requerimento de inscrição, e com isso, obter o registro profissional perante o CREA/SP.

A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que o próprio apelante admitiu que comprou o diploma de conclusão do curso técnico em mecânica pelo SENAI, através da Internet e de pessoa desconhecida, sem nunca ter estudado naquela instituição, e os utilizou posteriormente ao requerer a inscrição perante o CREA.

Eventual impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade deverá ser alegada perante o Juízo da Execução. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Wilson Bordim de Moraes, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004125-87.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ADILSON PAULO DINNIES HENNING  
: ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE  
: OTTO LESK  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00041258720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A, §1º, I DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Os réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, §1º, I c.c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. O Juízo de 1º grau rejeitou a peça acusatória sob o entendimento de que o exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal, sendo imprescindível haver o lançamento definitivo do crédito tributário, que não se fez presente no caso em tela, razão pela qual rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal.
3. O delito previsto no artigo 168-A do CP não exige a constituição definitiva do crédito tributário, por ser omissivo formal. A consumação do crime ocorreu com a omissão do repasse das contribuições previdenciárias, sendo a inscrição definitiva do débito na dívida ativa mera forma de se comprovar o quanto não foi repassado, sendo o delito formal e omissivo, bastando a comprovação da ausência de recolhimentos no momento próprio para que esteja configurada a materialidade. Precedentes.
4. Recurso ministerial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e receber a denúncia em face de ADILSON PAULO DINNIES HENNING, ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE e OTTO LESK, determinando-se o envio dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001559-24.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.001559-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
APELADO(A) : IARA CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO : MS015811 ANDERSON ALVES FERREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00015592420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR 12 MESES INDEFERIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE

PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO POR 6 MESES. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DISCRETIONARIEDADE. LIMITAÇÃO DO CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.

- Ao Poder Judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade.
- A concessão do afastamento, bem como a sua prorrogação é uma possibilidade ao servidor, não constitui direito líquido e certo e está vinculada ao interesse da administração.
- A administração não demonstrou o desinteresse em conceder a prorrogação do prazo de afastamento, mas deferiu o pedido em parte, concedendo o prazo de 6 meses, conforme previsão normativa.
- O ato administrativo não violou a regra insculpida na lei, revelando a ausência de interesse, conveniência e oportunidade na prorrogação do afastamento por prazo maior do que o previsto.
- Reexame necessário e recurso de Apelação, providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUNASA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001267-24.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.001267-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : EMERSON AVALOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00012672420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECEPÇÃO CULPOSA. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Tráfico internacional de drogas
3. Primeira fase da dosimetria.
4. A quantidade de quase duas toneladas de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merecia uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo". Entretanto, à míngua de apelação do Ministério Público quanto a este ponto, mantida a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
5. Segunda fase da dosimetria.
6. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso III, "d", CP).
7. Deve ser aplicada a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 27/11/1995 (fl. 29), possuindo 18 (dezoito) anos na data dos fatos.
8. Pena fixada na segunda fase em pena como fixada em primeira instância, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
9. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
10. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
11. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
12. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor e único ocupante de veículo dentro do qual estavam acondicionadas sobre os bancos e na carroceria quase duas toneladas de Cannabis sativa. O veículo era uma caminhonete que não era sua, mas roubada e a serviço dos mandantes de toda a operação ilícita.

13. Pena fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, como fixado na sentença, vigente na data dos fatos.
14. Do crime do art. 180, §3º do Código Penal
15. Primeira fase da dosimetria.
16. As circunstâncias do crime são, de fato, completamente desfavoráveis ao réu. Ele alegou em seu depoimento que pegou a caminhonete em um posto de gasolina. Todavia, resta claro que pelas condições em que lhe foi entregue um veículo de alto valor, (VW - Amarok - ano 2014), com o objetivo de transportar drogas, era de concluir que era de origem criminoso, o que ensejaria uma pena base até maior do que a que foi aplicada, entretanto, ausente apelação neste sentido, mantida a pena base em 03 (três) meses de detenção.
17. Segunda fase da dosimetria.
18. Na segunda fase da dosimetria resta considerada a atenuante da menoridade (artigo 65, I, do Código Penal), mantida a pena nesta fase em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
19. Na terceira fase, o magistrado "a quo" não aplicou causas de aumento, nem de diminuição. De fato, não há, pelo que resta a pena fixada em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
20. Aplicando-se o concurso material, a pena fica definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção; e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, como fixado na sentença, vigente na data dos fatos.
21. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
22. Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
23. Apelação da acusação parcialmente provida, somente para afastar causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, tornando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, somente para afastar causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, tornando a pena definitivamente fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-76.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS  
: REGULADORAS FEDERAIS ANER  
ADVOGADO : DF026323 JOAO MARCOS FONSECA DE MELO e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros(as)  
: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
: Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ  
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00013487620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES NO PADRÃO. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

- A progressão dos servidores ocupantes de cargos nas Agências Reguladoras vem disciplinada na Lei nº 10.871/04, cuja redação do §2º do artigo 10 da Lei nº 10.871/04 determina o interstício mínimo que o servidor deve exercer em cada padrão para preencher um dos requisitos do direito à progressão funcional.

- A progressão na carreira dos servidores das Agências Reguladoras Federais depende da regulamentação do processo de avaliação e desempenho.
- O Decreto nº 6.530/08, regulamentou a progressão e a promoção para os servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras. Para tanto, o decreto determinou não só a observância do interstício mínimo de um ano, como também a análise de critérios de desempenho dos servidores (arts. 3º e 4º).
- Ressalvou o Decreto nº 6.530/08, no artigo 15, que até que fosse implementado o sistema de avaliação de desempenho a progressão dos servidores na carreira seria automática observando somente o cumprimento de 18 meses de exercício no padrão.
- A fixação de período maior do que 12 meses a ser cumprido pelo servidor em cada padrão da carreira, para que possa ser submetido à avaliação de desempenho é juízo discricionário da Administração Pública, dado que a Lei nº 10.871/04 conferiu-lhe o poder de regulamentação da norma.
- Não cabe ao Poder Judiciário interferir no juízo discricionário da Administração Pública.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005342-55.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FACUN HUANG  
ADVOGADO : SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00053425520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 334, § 3º DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS IMPOSTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Aplica-se o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor dos impostos iludidos não ultrapassar o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF.
2. O artigo 334 do Código Penal pune apenas a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, inadmitindo-se qualquer interpretação extensiva em prejuízo do réu.
3. Não incidência de PIS, COFINS e ICMS no cálculo. PIS e COFINS constituem espécie de contribuição. ICMS tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula nº 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento.
4. Sobre as mercadorias apreendidas incidiria o montante total de R\$ 19.193,85, levando-se em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular.
5. Não há qualquer elemento indicativo de que o acusado pratique o delito de descaminho de forma habitual, razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver Facun Huang, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2014.61.43.003067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : JULIANO STORER  
ADVOGADO : SP200195 FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO e outro(a)  
RECORRIDO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00030676120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU O JULGAMENTO DOS EMBARGOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO SEM CARATER DE DEFINITIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito contra decisão que não recebeu apelação interposta em face da decisão que suspendeu o julgamento dos embargos até o trânsito em julgado, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decisão esta que não possui o caráter de decisão definitiva, pois não adentrou no mérito do pedido.
2. Como ressaltado pelo *parquet* federal, assentando o não cabimento de apelação, poder-se-ia divisar outros meios legais para impugnar a decisão de sobrestamento do julgamento dos embargos, tais como agravo de instrumento, nos moldes do art. 522 do Código de Processo Civil, aplicável suplementarmente (art. 3º CPP), caso a parte lograsse apontar uma lesão grave ou difícil reparação decorrente do não julgamento imediato dos embargos, ou mandado de segurança caso o impetrante fizesse prova documental pré-constituída da violação a direito líquido e certo na espécie.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0046470-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : SP119208B IRINEU LEITE e outro(a)  
CURADOR(A) ESPECIAL : AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00168788120084036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. APELO PROVIDO.

1. O r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade, por entender que "*inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado*".
2. O exame de insanidade mental objetiva demonstrar a higidez psíquica daquele que se diz perturbado mentalmente, devendo, mediante a análise do caso concreto pelo juiz, ser realizado quando houver fundada dúvida da integridade mental do acusado.
3. Conforme constou do laudo realizado em 15/10/2013 utilizado para fundamentar a decisão recorrida, "*o acusado Rogério Aguiar de Araújo foi caracterizado como imputável, pois não considerado alienado mental*".
4. Contudo, a perícia médico-legal realizada posteriormente, em 07/05/2015, concluiu pela insanidade mental do réu.
5. Deve ser instaurado o incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149, do CPP, pois os elementos residentes nos autos geram dúvida razoável sobre a integridade mental do réu.
6. Provida a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação a fim de que seja instaurado incidente de insanidade mental de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0016217-92.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.016217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Justiça Pública  
AGRAVADO(A) : PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES  
ADVOGADO : SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI  
No. ORIG. : 00162179220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PLEITO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONCESSIVA DE PARCELAMENTO DE MANEIRA INCONDICIONADA. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DO RÉU. VEDAÇÃO À REVISÃO CRIMINAL CONTRÁRIA AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Ministério Público Federal interpôs agravo em execução a fim de obter a reforma da decisão proferida pelo juízo das Execuções Penais, que não conheceu do pleito ministerial de que fosse exigida a demonstração da precariedade da situação econômica do condenado como requisito para concessão do parcelamento da pena pecuniária substitutiva da pela privativa de liberdade.

2- A sentença condenatória transitada em julgado prescreveu em favor do réu a possibilidade de parcelamento da pena pecuniária, de maneira incondicionada.

3- O título judicial que reconhece ao condenado direito ao parcelamento o que não pode ser desconstituído pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação à coisa julgada.

4- Não tendo sido a questão submetida à oportuna apreciação do Tribunal *ad quem*, por meio do apropriado recurso de apelação, descabe promover, em sede de agravo em execução, verdadeira revisão criminal contrária ao réu.

5- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003174-43.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.003174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : MARCOS ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO : SP173274 ALESSANDRA MONTEIRO SITA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00031744320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V).

1. A divulgação ou publicação, pela *internet*, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF.
2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira.
3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90).
4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes.
5. Recurso em sentido estrito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados nos autos n.º 0003174-43.2015.403.6120, devendo o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara dar prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006121-81.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.006121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : TANIA TUFINO BALDEON  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00061218120154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS Nº 75 E 130/2012. NÃO CONFIGURADA QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À DENUNCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, inciso IV, do Código Penal.
- 2- No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.
- 3- O valor dos tributos não é o único requisito para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, sendo indispensável também considerar as diversas circunstâncias que cercam o delito, tais como a conduta social do agente, a reincidência e a habitualidade da conduta para sopesar a viabilidade da aplicação do citado princípio.
- 4- Aplicável o princípio da insignificância à hipótese em apreço. O montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 10.222,70 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos) e não restou configurada qualquer circunstância desfavorável à denunciada.
- 5- Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011012-48.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.011012-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : LUIZ ROBERTO ALVES CLETO  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00110124820154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DO ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL, E DOS ARTIGOS 29, § 1º, III, E 32, AMBOS DA LEI 9.605/98, NO MESMO CONTEXTO DELITIVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO INDEVIDO DE ANILHAS DO IBAMA SUPOSTAMENTE FALSAS OU ADULTERADAS. VIOLAÇÃO DA FÉ PÚBLICA. LESÃO AOS INTERESSES DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA COM OS DEMAIS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA. ARTIGO 78, II, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVALECENTE. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O recorrido foi denunciado pela prática delituosa descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, e nos artigos 29, § 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, por fazer uso indevido de anilhas do IBAMA (supostamente falsas ou adulteradas), por manter irregularmente em cativeiro espécimes da avifauna silvestre, bem como por incorrer em atos de maus-tratos, no mesmo contexto delitivo.
2. Em decisão de fls. 58/60, o Juízo Federal *a quo* declarou-se incompetente para conhecer do feito, sob o argumento de que inexistiria nos autos eventual lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não restando configurada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual veio a determinar a remessa da ação penal n. 0001413-85.2015.30 à Justiça Estadual (Fórum Regional de Itaquera, em São Paulo/SP).
3. Inconformado, recorreu o Ministério Público Federal (fls. 64/67), sustentando a competência da Justiça Federal, em razão do nítido interesse do IBAMA, entidade autárquica da União, na apuração, processamento e julgamento dos fatos imputados na denúncia, haja vista o cometimento, em tese, do delito do artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilhas do IBAMA, supostamente falsas ou adulteradas), em conexão probatória com os crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal e do artigo 69, V, do Código de Processo Penal, em consonância com a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A despeito da posição adotada pelo Juízo Federal *a quo* na decisão recorrida, vislumbro, de plano, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a prática delitiva referente ao uso indevido de anilhas identificadoras do SisPass/IBAMA (supostamente inidôneas por falsificação ou adulteração) apostas em parte dos pássaros silvestres apreendidos em poder do acusado, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal e da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 20 de setembro de 2011 (relativa à criação amadora e comercial de passeriformes nativos).
5. Verificada, na hipótese, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (crime contra a fé pública), bem como a sua conexão probatória com os demais delitos imputados na denúncia (crimes dos artigos 29, § 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".
6. Conforme bem apontado no parecer ministerial de fls. 85/87, a prova da falsidade influi diretamente na dos crimes ambientais, pois, no presente caso, a prática delitiva consistiu, em tese, na manutenção de cativeiro irregular de aves silvestres, parte delas submetidas a maus-tratos e/ou portando anilhas inidôneas (adulteradas ou falsificadas), todas elas apreendidas no mesmo contexto delitivo, na residência do acusado, de tal sorte que "a cisão dos crimes mostra-se inviável e a competência da Justiça Federal faz-se imprescindível, diante da irrefutável conexão probatória".
7. Na mesma linha, arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste E-TRF3: RHC 201302994204, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ - 6ª Turma, DJE 12/02/2015; CC 201000398310, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ - 3ª Seção, DJE 07/12/2011; RSE 00031624220134036106, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2014.
8. Recurso ministerial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, para reconhecer a

competência da Justiça Federal e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16179/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003749-03.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.003749-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ELMO ASSIS CORREA  
ADVOGADO : MS010814 EVERTON GOMES CORREA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : CICERO ALVIANO DE SOUZA  
: JOSE ROSSI  
: ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA  
: GENEROSO XAVIER  
: SATURNINO SOUZA LIMA  
No. ORIG. : 00037490320044036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. FIXAÇÃO DA PENA-BASE A PARTIR DA MÉDIA DOS EXTREMOS COMINADOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O apelante e os demais réus foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.
3. Autoria e dolo comprovados.
4. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, as características e os motivos do crime.
5. A valoração das circunstâncias judiciais deve ser revista.
6. Deve ser mantida a culpabilidade reprovável ante a maior reprovabilidade da conduta por força das condições pessoais do agente e das características do crime.
7. No tocante às consequências do delito, note-se a existência de *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, no que se refere ao reconhecimento das circunstâncias e do motivo do crime com fundamento no cargo público ocupado pelo réu, bem como em "vantagem pessoal" que constitui elemento do tipo penal.
8. Diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base comporta mitigação, pelo que fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.
9. Na hipótese, descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do termo médio como critério norteador da dosagem das circunstâncias da pena base, o qual não é acolhido pela jurisprudência (*STF, HC 76196*).
10. Mantida a elevação de 1/3 (um terço) ante a causa de aumento descrita no §3º do artigo 171 do Código Penal.
11. Mantido o percentual redutor de 1/3 sobre a pena base, por força da aplicação do art. 14, II, do Código Penal.
12. Pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto para o início de cumprimento da pena.
13. Readequada a pena de multa aos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

14. Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, por não reputar que as circunstâncias judiciais desfavoráveis justifiquem a fixação de regime mais gravoso.
15. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor equivalente a dez salários mínimos.
16. No que tange à prestação pecuniária substitutiva no valor de dez salários mínimos vigentes à época de pagamento deve ser destinada, de ofício, à União Federal.
17. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e, de ofício, reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010275-78.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP302271 MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
APELADO(A) : FLORISVALDO APARECIDO LEITE  
ADVOGADO : SP244991 REGISLENE TEREZA PINTO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00102757820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM CTPS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Apesar de a denúncia imputar ao acusado a prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, a conduta foi descrita de maneira suficiente para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que não haveria óbice à condenação com base no art. 297, § 4º, do Código Penal.
2. A materialidade e a autoria dos delitos foi devidamente comprovada pelo Auto de Infração do Ministério do Trabalho, por documento que registra o pagamento do benefício indevido, pela consulta de declarações do CADEG e pelos interrogatórios judiciais.
3. Quanto ao crime previsto pelo art. 297, §4º do Código Penal, o fato de o empregado se negar ou procrastinar a entrega da CTPS ao empregador não retira a responsabilidade penal deste pela falta de registro formal de vínculo empregatício.
4. O objetivo de auferir vantagem específica por meio da ausência de registro de empregado e a ciência do recebimento de vantagem indevida por outrem não são elementos do tipo penal do art. 297, § 4º, do Código Penal, portanto, não levam à caracterização do erro de tipo.
5. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente diante do delito, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Não se sustenta a alegação de ausência de dolo no crime de estelionato vez que o acusado tinha plena consciência de que o desempenho de atividade laboral é empecilho ao recebimento do seguro desemprego, como patente à luz do conjunto probatório. Comprovada a ciência acerca da ilicitude de sua conduta, afasta-se a alegação de erro de proibição.
7. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
8. A aplicação da circunstância atenuante da confissão no limite da pena mínima legal, nos termos da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
9. A Caixa Econômica Federal é considerada instituto de economia popular, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal. Precedentes.
10. Regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Correção de erro material da sentença.

11. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
12. Cabe ao Juízo da Execução avaliar, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, como se dará o cumprimento das horas de serviço correspondentes ao período da pena privativa de liberdade substituída.
13. A redução da prestação não se justifica tendo em vista o montante da pena privativa de liberdade substituída. Possibilidade, em sede de execução, de avaliar-se se, diante de comprovada miserabilidade do condenado, caberia a conversão da pena de prestação pecuniária em outra de natureza diversa.
14. Excluído da condenação, de ofício, o valor fixado a título de reparação dos danos causados.
15. Apelação da acusação provida e apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de JOSÉ RONALDO PEREIRA DA SILVA e, **de ofício**, corrigir o erro material relativo à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e excluir a condenação à reparação dos danos causados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009470-30.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES  
ADVOGADO : SP328507 ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00094703020094036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e considerando a quantidade da droga apreendida - 39.068,00g (trinta e nove mil e sessenta e oito gramas) de maconha, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em **06 (seis) anos de reclusão e, em consequência, 600 dias-multa**.
5. Segunda fase da dosimetria. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Pena mantida em **06 (seis) anos de reclusão e, em consequência, 600 dias-multa**.
6. Terceira fase da dosimetria.
7. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006.
8. Afastada, de ofício, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.
9. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

10. Mantida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, mas em patamar inferior ao fixado em primeiro grau (2/3).
11. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
12. Pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.**
13. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
14. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
15. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
16. Prejudicada a alegação da defesa, de excesso da pena substitutiva de prestação pecuniária.
24. Excluída, de ofício, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Mantida a prevista no artigo 40, I do mesmo diploma legal, no patamar de 1/6. Apelação da acusação parcialmente provida, para acolher o pedido subsidiário de fixação em patamar mínimo, de 1/6, da causa de diminuição de que trata a Lei nº 11.343/2006, artigo 33, §4º, alterando, em consequência, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Prejudicado o pleito da Justiça Pública quanto à modificação da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, tornando a pena definitivamente fixada **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, excluir a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, mantendo a prevista no artigo 40, I do mesmo diploma legal, no patamar de 1/6, dar parcial provimento à apelação da acusação, para acolher o pedido subsidiário de fixação em patamar mínimo, de 1/6, da causa de diminuição de que trata a Lei nº 11.343/2006, artigo 33, §4º, alterando, em consequência, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, restando prejudicado o pleito da Justiça Pública quanto à modificação da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana tornando a pena definitivamente fixada 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002674-46.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DEIVID WILLIAM DA CRUZ  
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00026744620114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS: INEXISTENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA.

REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTADO, DE OFÍCIO, O *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS.

1- O Princípio da Insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

2- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida. Restou asseverado pelos peritos que a cédula apreendida possui atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.

3- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

4- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Mantida a valoração negativa dos antecedentes do réu. Elevação da pena, nos moldes estabelecidos em primeiro grau, não é razoável à circunstância judicial considerada desfavorável ao réu. Reduzida a pena-base. Segunda e terceira etapas: Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

5- Valor do dia-multa reduzido, nos moldes postulados pela defesa do réu, uma vez que o valor do dia-multa deve ser imposto em conformidade com a situação econômica do acusado.

6- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.

7- Afastado, de ofício, o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, haja vista a ausência de pedido expresso formulado pelo ofendido ou pelo Ministério Público.

8- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base e, por conseguinte, a reprimenda definitiva (estabelecida, ao final, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), minorar o valor estabelecido para o dia-multa, fixando-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo de crime, e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União e afastar o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011395-55.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011395-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ANDRE SAULLO DE ALENCAR MIRANDA  
ADVOGADO : MT008168 SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES e outro(a)  
No. ORIG. : 0011395520134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.

2. Primeira fase da dosimetria. A quantidade de 24.700 kg (vinte e quatro quilogramas e setecentos gramas) de cloreto de etila e mais de 28 frascos de medicamentos diversos (anabolizantes e termogênicos), merece exasperação da pena acima da fixada pelo magistrado "a quo", no patamar de 2/5, suficiente para o montante apreendido e considerando a espécie de droga, de forma que resta fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3. Segunda fase da dosimetria. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso III, "d", CP).

4. Pena fixada na segunda fase em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº

11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

6. Em que pese o entendimento do relator e da 11ª Turma pela aplicação do percentual mínimo, ou seja, 1/6 na causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, em casos como o presente, no qual não há prova nos autos de que o réu se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, até porque se extrai que agiu sozinho, é primário, bem como não ostenta maus antecedentes, fato é que à míngua de insurgência em relação ao determinado na sentença quanto a este aspecto, deve ser mantida a redução em tela.

7. Pena fixada em 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

8. Deve ser mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.

9. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido na sentença, ou seja, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, com duração mínima de 8 (oito) horas semanais, a ser realizado aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo Juízo de Execução (art. 149, § 1º, da Lei nº 7.210/84) e prestação pecuniária, também como determinado na sentença, no pagamento do equivalente a 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena, facultando-se o parcelamento da quantia a critério do juiz da execução.

10. Apelação da acusação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, majorando a pena-base e fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, mantendo o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015359-32.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : MARCOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP303328 CLAUDIO JOSE BARBOSA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : AILTON APARECIDO BOBLIANO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00153593220134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O apelante, na condição de contador, nos anos calendário de 2008, 2009 e 2010, elaborou e transmitiu declarações de imposto de renda, inserindo informações falsas referentes a despesas fictícias. Posteriormente, quando o contribuinte foi intimado pelo Fisco para comprovação das despesas informadas, foram apresentados recibos ideologicamente falsos visando, única e exclusivamente, à sonegação fiscal.

O uso dos documentos ideologicamente falsos foi o caminho utilizado pelo acusado para alcançar a redução do imposto de renda devido por seu cliente.

A potencialidade lesiva dos recibos falsificados não transcendeu o crime fiscal, devendo por ele ser absorvido.

A ulterior apresentação dos recibos falsos perante a autoridade fazendária apenas materializou a informação inverídica anteriormente prestada.

Estando devidamente demonstrado que o delito de uso do documento falso foi cometido unicamente com a intenção de reduzir o tributo, deve ser absorvido pelo crime contra a ordem tributária, cuja pretensão punitiva e o prazo prescricional encontram-se suspensos por força do parcelamento do débito tributário.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela defesa para absolver Marcos José da Silva com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e dar por prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002109-75.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.002109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : JORGE LUIS BARRETA  
ADVOGADO : SP079378 ANASTACIO JOSE DA SILVA e outro(a)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOAO PEDRO MORANDI  
No. ORIG. : 00021097520134036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO E EMPRESÁRIO. DECRETO-LEI 201/67. ARTIGO 1º, II. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 29. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que absolveu o réu remanescente nos autos da imputação de prática do delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67. Imputação feita nos termos do artigo 29 do Código Penal, visto que o réu teria agido em conluio com o prefeito do Município de Lucélia à época dos fatos (período de janeiro de 2008 a março de 2012). O ex-prefeito foi excluído dos autos e teve a punibilidade de sua conduta extinta em virtude do falecimento.

2. Suposto uso indevido de bem público. Trata-se, o bem em questão, de uma grande área de cinquenta mil metros quadrados, na qual se insere extenso galpão (de 16.632m²), além de três casas, prédio de banheiros/vestiário, duas guaritas, casa de força e reservatório de água com volume de sessenta mil litros. O imóvel é localizado no Município de Lucélia/SP. Desde a extinção do Instituto Brasileiro do Café, no início da década de 1990, não há notícia de que tenha sido utilizado para qualquer fim. Imputação que se baseia nas condições acordadas entre a União e o Município no contrato de cessão onerosa. Previsão de que o bem fosse utilizado para "abrigo de instalações de empreendimentos que ensejem o desenvolvimento econômico e social daquele município".

3. Vê-se que o bem, cujo estado de abandono ao momento da cessão onerosa é incontroverso, poderia ter qualquer destinação que promovesse de alguma maneira o desenvolvimento econômico e social do Município de Lucélia. A interpretação de uma cláusula desse nível de abrangência de significados deve ser feita, inclusive, tendo em vista o contexto concreto, em especial as circunstâncias em que se encontrava o bem, qual era sua utilidade nos tempos imediatamente anteriores aos fatos narrados na denúncia e qual a utilidade para a qual foi planejada e erigida a estrutura em questão.

4. As testemunhas arroladas nos autos, inclusive um ex-prefeito da cidade (que foi adversário eleitoral do prefeito que autorizou o uso do bem pelo réu remanescente no processo), foram unânimes em atestar que: (I) não apenas o réu, mas diversas pessoas físicas e jurídicas utilizaram o local como depósito (incluindo a Santa Casa de Misericórdia local, a própria Prefeitura e a repartição do CIRETRAN instalada na cidade); (II) todos os utilizadores que depuseram em juízo, inclusive o réu, afirmaram ter obtido autorização verbal do prefeito para uso gratuito do imóvel; (III) não houve o pagamento de vantagem ao então prefeito, nem favorecimento a algumas pessoas em detrimento de outras. Todos que requereram o uso do imóvel foram atendidos, de forma gratuita, inclusive tendo em vista o imenso espaço ocioso em galpão de mais de dezesseis mil metros quadrados. Todos relataram que jamais foi pedida ou sugerida qualquer vantagem, fosse pelo então prefeito, fosse por terceiros a ele ligados de alguma maneira.

5. Trata-se no caso, ao menos materialmente, de autorização de uso do bem público, ato unilateral, precário e discricionário mediante o qual a Administração concede o uso total ou parcial de bem público (em especial bens dominicais, embora a eles não se restrinja) a particular, no interesse privado destes, de forma gratuita ou onerosa (no caso dos autos, gratuita), sem necessidade de licitação. Indiscutível que o nível de informalidade das "autorizações" (ou seja, por mero assentimento verbal) é incompatível com o rigor exigido pelo ordenamento no trato com a coisa pública. Contudo, isso não implica ver na conduta a prática de crime de responsabilidade pelo prefeito (e, em coautoria, pelo réu Jorge Luiz Barreta).

6. A opção tomada por um gestor se baseia, sempre, em opções concretas; se no caso concreto o prédio foi planejado como depósito, e assim era utilizado antes de ser fechado e na prática abandonado, essa é uma função e finalidade do bem que deve ao menos ser considerada. Utilizá-lo novamente como depósito é, inclusive, praticar seu uso "normal", ou seja, usar o bem de acordo com a finalidade

principal a que se destina e para a qual foi projetado. Não se tratou no caso dos autos, pois, de desativar ou alterar um imóvel ativo ou já devidamente estruturado para cumprir finalidade mais dinâmica de atendimento do interesse público, mas sim de galpão, concebido e usado outrora como depósito - e depois disso, não utilizado para qualquer fim.

7. Nesse contexto, e tendo em conta a própria estrutura do bem, a ideia de que servisse ao menos temporariamente como armazém/depósito para interessados locais (empresas, a Santa Casa, a unidade estadual de trânsito - Circunscrição Regional de Trânsito - sediada em Lucélia, pessoas físicas que possuíssem maquinário) não foge à ideia, dentro da disponibilidade e capacidade do bem, de auxiliar econômica e socialmente a cidade, fornecendo espaço que permitia que a Santa Casa local, autoridades públicas e sociedades empresárias do Município ali armazenassem maquinário e bens diversos, dando algum tipo de uso ao espaço (aliás, o uso para o qual foi concebido), poupando custos e garantindo ao menos que a ocupação efetiva do imóvel impedisse depredações e reduzisse custos de manutenção da prefeitura.

8. Ademais, a precariedade de tais autorizações informais (como relatado por testemunhas, havia o compromisso de retirada imediata em caso de pedido da prefeitura) permitia que, em caso de se conseguir empreendimento que possibilitasse uso melhor do imóvel, isso fosse feito sem a exigência de se respeitar eventuais direitos possessórios e sem necessidade de qualquer indenização aos "autorizatórios" informais.

9. Ainda que houvesse infração penal praticada pelo então prefeito, não há prova de conluio em que o réu remanescente nestes autos tivesse, conscientemente, utilizado indevidamente bem público, desviando-o das finalidades que deveria desempenhar como equipamento estatal. Este foi o fundamento da sentença para absolver o réu, fundamento também suficiente para manutenção do édito absolutório.

10. Apelo ministerial desprovido. Sentença absolutória mantida.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003403-50.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003403-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO
ADVOGADO	: SP090426 ORESTES MAZIEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
EXCLUIDO(A)	: SILVANA MARQUES DE SOUSA GUISSO (desmembramento)
	: MARIA INEZ DA SILVA DE SISTO (desmembramento)
	: UMBERTO MARTINS FILHO (desmembramento)
No. ORIG.	: 00034035020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÕES E FOLHAS DE FREQUÊNCIA COMPROBATÓRIAS DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA *SURDIS* PROCESSUAL. PROVAS INSUFICIENTES. *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO.

Nos autos de ação penal diversa, o apelante foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, comprometendo-se a prestar 7 horas de serviços semanais junto ao Centro Social da Paróquia São Sebastião.

O apelante foi denunciado nos presentes autos pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, por, supostamente, utilizar documentos ideologicamente falsos que atestariam o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Em que pese as discrepâncias entre algumas informações lançadas nas declarações e nas folhas de frequência, não ficou cabalmente comprovado nos autos que o acusado não cumpriu a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta como condição para o *sursis* processual, e, por conseguinte, que o conteúdo dos documentos públicos por ele apresentados seja ideologicamente falso.

As provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não se revelaram aptas a demonstrar a prática do crime de falsidade ideológica, a salvo de razoável dúvida, razão pela qual se aplica ao caso o princípio do *in dubio pro reo*.

Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver Paulo de Tarso Noronha Cominato, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004079-30.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.004079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SANDRO CESAR CARDOSO  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00040793020144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. NÃO PROSPERA O PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO SEGUNDO O §2º, ART. 289, CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE COMO INCURSO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 289, §1º, CP. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU. AUSENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

2- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelo *expert* que as cédulas apreendidas com o apelante possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.

3- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

4- Impossibilidade de acolhimento do pleito de desclassificação do delito. Ausência de prova de que o apelante recebeu de boa-fé as notas espúrias.

5- Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do agente. Ausentes agravantes, atenuante, causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixada a reprimenda definitiva no mínimo legal.

6- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade/entidades públicas.

7- Apelo do réu a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para afastar a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do agente e fixar a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade/entidades públicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003261-73.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.003261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RALF DA SILVEIRA SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP229904 ERICA SANTOS DE ARAUJO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
EXCLUIDO(A) : LAZARO RABELO CEZAR SOARES  
: NADERGE ALVES MACHADO  
No. ORIG. : 00032617320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90). COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). A PRÁTICA DO DELITO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE MOEDA FALSA: AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, PRESENTE A AGRAVANTE PRECONIZADA NO ARTIGO 61, INCISO I, CP E MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO), NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 71, CP. PENA DE MULTA DIMINUÍDA DE OFÍCIO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, PRESENTE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (ARTIGO 61, INCISO I, CP), AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, PRESENTE A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE DELITOS NO QUE TANGE AOS CRIMES DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL NO QUE TANGE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRIME AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AFASTADO, DE OFÍCIO, O *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- Crime de moeda falsa: A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, autos de exibição e apreensão, depoimentos testemunhais prestados na fase policial e em juízo e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelos peritos que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 2- Crime de corrupção de menores: Na hipótese dos autos, a participação da menor foi demonstrada pelas declarações da própria adolescente e confirmada pelas provas produzidas em juízo.
- 3- Crime de associação criminosa: Restam presentes todos os elementos caracterizadores do delito.
- 4- Dosimetria da pena. Delito de moeda falsa: afastada a valoração negativa dos antecedentes do réu, circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis ao acusado, presente a agravante preconizada no artigo 61, inciso I, CP e majoração da pena em 1/4 (um quarto), nos moldes estabelecidos no artigo 71, CP. Pena de multa diminuída de ofício.
- 5- Dosimetria da pena. Crime de corrupção de menores: afastada a valoração negativa dos antecedentes do réu, circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis ao acusado, presente a agravante de reincidência (artigo 61, inciso I, CP), ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda.
- 6- Dosimetria da pena. Delito de associação criminosa: afastada a valoração negativa dos antecedentes do réu, circunstâncias do crime consideradas desfavoráveis ao acusado, presente a agravante de reincidência, ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda.
- 7- Reprimenda definitiva: reconhecido o concurso formal próprio de delitos no que tange aos crimes de introdução em circulação de moeda falsa e corrupção de menores e a existência de concurso material no que tange ao delito de associação criminosa, uma vez que se trata de crime autônomo.
- 8- Manutenção do regime inicial fechado.
- 9- Afastado, de ofício, o *quantum* fixado a título de reparação de danos.
- 10- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa para afastar a valoração negativa dos antecedentes do réu, no que tange à dosimetria da pena referente aos delitos de moeda falsa, corrupção de menores e associação criminosa, e para considerar, na unificação das penas, a existência de concurso formal próprio quanto aos delitos de introdução em circulação de moeda falsa e de corrupção de menores e de concurso material quanto ao crime de associação criminosa; de ofício, afastar o *quantum* fixado a título de reparação dos danos e diminuir a pena de multa, resultando na reprimenda definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000588-42.2015.4.03.6117/SP

2015.61.17.000588-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCELO HENRIQUE RICCI  
ADVOGADO : SP314641 JULIO CESAR MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00005884220154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BRINQUEDOS E ELETRÔNICOS. DESCAMINHO. REMÉDIOS ESTRANGEIROS NÃO REGISTRADOS. IMPORTAÇÃO. CONCURSO FORMAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA.

1. Apelação da defesa contra sentença em que o recorrente restou condenado pela prática, em concurso formal próprio, dos delitos previstos nos arts. 334, § 1º, III e 273, § 1º-B, I e V, todos do Código Penal (transporte de medicamentos e anabolizantes de origem estrangeira sem registro na ANVISA e aquisição/transporte de brinquedos e eletrônicos de origem estrangeira, bens estes importados irregularmente e com ilusão de tributos).
2. Crime previsto no art. 334, § 1º, III, do Código Penal. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documentais, testemunhais e interrogatório do réu. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. a insignificância se refere à conduta delitiva tomada pelo agente, não a uma tipificação específica. Se o réu praticou uma só conduta que se traduz juridicamente em dois crimes (como é o caso), não se deve analisar cada tipo isoladamente, mas sim a conduta do agente, ou seja, qual a prática que lhe é imputada. Aqui, o réu não apenas praticou descaminho ao trazer diversos bens (brinquedos e eletrônicos) cuja introdução no território nacional se deu de forma irregular, sem o pagamento dos tributos devidos, mas também transportava grande carregamento de medicamentos e anabolizantes estrangeiros, todos sem registro na ANVISA. Conduta que não apresenta o caractere da mínima ofensividade a bens jurídicos, necessário para que seja reconhecida a insignificância da conduta apurada.
3. Crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documentais, testemunhais e interrogatório do réu.
4. Dosimetria.
  - 4.1 O e. Magistrado de primeiro grau aplicou na dosimetria relativa ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06. Inexistindo recurso ministerial, e tendo em conta que a pena abstratamente prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 é mais favorável ao réu, não pode tal fato ser alterado no caso concreto.
  - 4.2 Pleito de aplicação, no patamar máximo, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Rejeição. Não há amparo legal nem sequer para a aplicação em si da referida causa de diminuição, a qual não se refere ao tipo penal constante do art. 273 do Código Penal, claramente diverso (do ponto de vista jurídico) do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em cuja dosimetria é aplicável, em tese, a causa de diminuição em comento, caso atendidos os requisitos para tanto. A aplicação da causa de diminuição não pode ser alterada, tendo em vista a ausência de recurso ministerial e tratando-se de medida benéfica ao réu; todavia, isso não implica a obrigatoriedade de que se aumente a fração de redução da pena com base em dispositivo claramente inaplicável ao caso concreto.
  - 4.3 Alterado de ofício o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Não foram valoradas negativamente quaisquer circunstâncias judiciais, o que torna de rigor a fixação regime inicial que constitua a regra legal compatível com a pena privativa cominada em concreto. No caso, trata-se do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
  - 4.4 Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante a ausência de recurso ministerial. Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir o montante da prestação pecuniária imposta como pena substitutiva.
5. Condenação mantida. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito: **a)** dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença, para reduzir a prestação pecuniária cominada; **b)** De ofício, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixando o regime inicial aberto, restando o réu Marcelo Henrique Ricci condenado pela prática, em concurso formal próprio, dos delitos tipificados nos arts. 334, § 1º, III e 273, § 1º-B, I e V, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (valor a ser atualizado monetariamente nos termos legais). Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) Prestação de serviços à comunidade, nos termos legais, e em condições e detalhes a serem fixados pelo Juízo de Execuções Penais competente; (II) Prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais competente, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005830-73.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00058307320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, entretanto, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (pouco mais de um quilo de cocaína), deve ser reduzida para o mínimo legal, de forma que resta fixada em **5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa**.
5. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, "d", CP), porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena mantida em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, em observância à súmula 231 do STJ.
6. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
7. Não aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois como relatado pelo MM. Juízo a quo, verifica-se da cópia do passaporte (fls. 25/42) e da certidão de movimentos migratórios (fls. 16/18) que o acusado realizou várias viagens anteriores e de curta duração para o Brasil, sem ter renda para tanto.
8. Não é crível que o lucro com temperos e cabelos fosse o suficiente para cobrir o custo de tantos deslocamentos entre Brasil e Nigéria e, ao contrário, se fosse uma atividade lucrativa, não levaria o réu à dificuldade financeira alegada como motivo para aceitar a proposta financeira para realizar o tráfico internacional de drogas.
9. Quando a "mula" do tráfico declara ter realizado o crime por necessidades financeiras e ao mesmo tempo consta, em seu passaporte, que realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.
10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
11. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que não impede seja

fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

13. Apelação do Ministério Público Federal, a que se nega provimento. Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação do réu, para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002279-19.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RODRIGO NERY CARNEIRO  
ADVOGADO : RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00022791920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, §4º, I E II, C.C. O ART. 14, II. TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. INTERESSE RECURSAL DA DEFESA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. QUALIFICADORA DA ESCALADA. PROVA. AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA QUE AFASTA O REQUISITO DA MÍNIMA REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXISTÊNCIA DE DUPLA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PENA DE MULTA REVISTA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O réu foi denunciado pela prática de furto qualificado na modalidade tentada (art. 155, §4º, I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal).

2- A materialidade delitiva restou parcialmente demonstrada.

3- Presente a qualificadora da escalada (art. 155, §4º, II, CP), pois o acesso à parte interna do imóvel da Caixa Econômica Federal se deu mediante esforço incomum, com a ultrapassagem de uma grade de cerca de dois metros de altura, encimada por arame farpado, conforme laudo pericial e depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência.

4- Acolhido parcialmente o recurso defensivo para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo contida no inciso I do §4º do art. 155 do Código Penal.

5- Caso concreto em que, apesar da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusatório, o Ministério Público Federal não descreveu na denúncia a ocorrência do rompimento de obstáculo. Além disso, não há nos autos qualquer elemento que sequer indique a ocorrência da referida qualificadora, pois a subtração dos bens móveis foi realizada na parte externa da agência da Caixa Econômica Federal, à qual o acusado teve acesso sem a necessidade de rompimento de qualquer obstáculo, circunstância confirmada, inclusive, pelo depoimento dos policiais que atenderam à ocorrência.

6- Configurada a modalidade tentada da subtração, pois a ação criminosa foi interrompida pela chegada dos policiais militares ao local dos fatos, após acionamento via COPOM, de molde que a consumação do delito apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II, do Código Penal.

7- Princípio da insignificância inaplicável à hipótese, porque a reiteração criminosa do acusado afasta o requisito da pequena reprovabilidade social de sua conduta.

8- Dosimetria. A existência de duas condenações que configuram reincidência não autoriza a integral compensação entre tal agravante e a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, sob pena de violação à individualização da pena.

9- O Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão é incabível quando o réu é reincidente específico, como ocorre no caso dos autos (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; HC 287.362/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

10- Pena de multa reduzida de ofício, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade com a pena corporal.

11- Mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis e por se tratar de réu reincidente (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

12- Apelo defensivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para afastar a qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal, mantendo a condenação do réu RODRIGO NERY CARNEIRO pela prática do crime do art. 155, §4º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, de ofício, fixar a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007943-08.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.007943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : JORGE DE PAULA  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00079430820154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso

concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 05 (cinco) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, com quem votou a Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Desembargador Federal Nino Toldo que lhe dava provimento. Nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008932-14.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.008932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : URIAS DA CRUZ ARRUDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00089321420154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU. DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSENTES AGRAVANTES E PRESENTE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTEM CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. GARANTIDO AO RÉU, DE OFÍCIO, O DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE.

- 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de perícia criminal federal, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelo perito que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
- 2- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 3- Afastada a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do réu. Desfavoráveis ao acusado as circunstâncias do crime em razão da quantidade de cédulas espúrias apreendidas.
- 4- Presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). Reprimenda fixada em patamar mínimo.
- 5- Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.
- 6- Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. Embora as circunstâncias do crime justifiquem o aumento da pena-base, tal valoração negativa não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.
- 7- O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal.
- 8- Incompatibilidade do regime inicial aberto com a manutenção da prisão preventiva.
- 9- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa do réu para fixar a reprimenda definitiva no mínimo legal, vale dizer, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecer o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da reprimenda substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor da União e, de ofício, garantir ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009530-65.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.009530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : VINICIUS ORTEGA CALVO  
ADVOGADO : MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00095306520154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 18 (dezoito) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, com quem votou a Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Desembargador Federal Nino Toldo, que lhe dava provimento. Nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2016.03.00.000110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO  
PACIENTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00076883820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

O procedimento de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi autorizado por autoridade judiciária brasileira, objetivando a captação de mensagens trocadas entre investigados residentes no país, através do sistema *Blackberry Messenger*, com o fim de instruir inquérito policial instaurado para apurar a suposta associação para o tráfico de drogas no território nacional.

A ação penal é marcada pela complexidade, em razão da quantidade de denunciados, necessidade de expedição de cartas precatórias, diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e requerimentos de diligências formulados pelos denunciados.

Não restou evidenciada desídia na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes. Não ficou demonstrada qualquer alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2016.03.00.000850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERVALDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : CARLOS RAISH UTRIA  
: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO  
: ROBERTO PEDRANI  
: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES  
: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO  
: PRISCILA DE SOUZA PINTO  
: RAQUEL DE SOUZA PINTO  
: GILBERTO BOADA RAMIREZ  
: GASMIR FREITAS DE JESUS  
: MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS  
: JACK MOHAMED HARB HARB

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. O juízo de origem acolheu o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente.
3. O mandado de prisão preventiva não foi cumprido em razão de o paciente não ter sido localizado.
4. A Secretaria Nacional de Justiça comunicou ao juízo de origem que a efetivação da extradição do paciente está prevista para o dia 17/02/2016.
5. Em 03/02/2016, a Delegacia de Polícia Federal de São Paulo informou que já designou equipe para receber o paciente em território nacional na data agendada, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva da Difusão Vermelha e encaminhá-lo para um estabelecimento prisional da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
6. Os autos da ação penal originária encontram-se em Secretaria aguardando a juntada do mandado de prisão do paciente devidamente cumprido pela DELEPOL para o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução.
7. Inexistência de demora desarrazoada apta a justificar a soltura do paciente.
8. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES. Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935. Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014.
9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0001116-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : VITOR TEDDE CARVALHO  
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : VITOR TEDDE CARVALHO  
REU(RE) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : IVAN CARLOS MENDES MESQUITA  
: CHARLES AMUZIE ORJI  
: TENORIO FERREIRA RODRIGUES  
: MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR  
: AYRTON AZAMBUJA FILHO  
: JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA  
: JORGE HISSASHI NAKUI  
: MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO  
: GERSON GONCALVES FREIRE  
: JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR  
: REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
: JULIO CESAR DE MENEZES GONCALVES  
: JOAO PAULO BARBOSA  
: JOAO AIRES DA CRUZ  
: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA  
: JOSE JONAS CABRAL DA SILVA  
: THIAGO DE BRITO LOBAO

No. ORIG. : DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS  
: 00145694320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

O embargante aponta contradição e omissão no acórdão, alegando que não há prova suficiente da materialidade e autoria em relação ao paciente, e que não teria havido pronunciamento acerca do alegado excesso de prazo.

Não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada na impetração.

Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0002879-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: RENATO MARQUES MARTINS  
: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
: JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR  
PACIENTE : CAIO GORENTZVAIG  
: AURO GORENTZVAIG  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALESSANDRO MARCUCCI  
: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO  
: RICARDO SCHWARTZMANN  
: AURO GORENTZVAIG  
No. ORIG. : 00016579720044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ARTIGO 412 DO CPP. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

2. Incumbe ao juiz, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção das provas indicadas pelas partes, zelando pela observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como pela rápida e adequada solução do litígio.

3. O magistrado poderá indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender desnecessárias, desde que não se originem de fatos ou circunstâncias apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

4. A autoridade impetrada negou o pedido de expedição de ofício à 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, assim como à Justiça do Trabalho de Osasco/SP, por entender que tais providências seriam impertinentes e protelatórias, autorizando, tão somente, a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional acerca da situação dos débitos tributários.

5. Na hipótese, carece de fundamentação idônea a decisão do Juízo singular que indeferiu o requerimento de diligências sem justificar

adequadamente as razões que o levaram a concluir pela impertinência e pelo caráter protelatório das provas.

6. As diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal poderão ser indeferidas pelo magistrado, com fundamento no artigo 400, § 1º, do mesmo diploma legal, desde que de forma fundamentada, em respeito ao artigo 93, IX da Constituição Federal. A simples alusão à irrelevância, impertinência ou ao caráter protelatório da prova não serve de motivação idônea para o indeferimento do pleito.

7. Caracterizado constrangimento ilegal no indeferimento das diligências almejadas pela defesa, porquanto a autoridade impetrada não o fez fundamentadamente.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a expedição de ofício à 13ª Vara Criminal Federal da Subseção de Curitiba/PR, para que informe se houve a instauração de algum procedimento no bojo da Operação Lava Jato visando à apuração de irregularidades na Petroquímica Triunfo e a atuação do suposto cartel na produção do polietileno, a partir da documentação encaminhada pelo paciente Caio Gorentzvaig ou, ainda, que informe se há, dentre outros processos, inquéritos ou outros procedimentos já em curso, investigação de tais irregularidades.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a expedição de ofício à 13ª Vara Criminal Federal da Subseção de Curitiba/PR, para que informe se houve a instauração de algum procedimento no bojo da Operação Lava Jato visando à apuração de irregularidades na Petroquímica Triunfo e a atuação do suposto cartel na produção do polietileno, a partir da documentação encaminhada pelo paciente Caio Gorentzvaig ou, ainda, que informe se há, dentre outros processos, inquéritos ou outros procedimentos já em curso, investigação de tais irregularidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0002886-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA  
PACIENTE : CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00080331620154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DO ARTIGO 319, I, DO CPP. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação da prisão preventiva se justificou diante da provável reiteração delitiva, tendo em vista a existência de dois inquéritos policiais (IPLs nº 0358/2012-2 e nº 0428/2012-2) e uma ação penal (autos nº 0010667-87.2012.403.6181) instaurados contra o paciente, nos quais se apura a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.
2. O IPL nº 0358/2012-2 deu origem à Ação Penal nº 0010667-87.2012.403.6181, em que o paciente foi absolvido e operou-se o trânsito em julgado da sentença absolutória.
3. O IPL nº 0428/2012-2 serviu de base à Ação Penal nº 0000389-82.2013.403.6119, em que a denúncia foi rejeitada em relação ao paciente.
4. Não se sustentam os fundamentos utilizados pelo juízo de origem para justificar a decretação da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando que não há elementos concretos nos autos que indiquem o risco de reiteração delitiva.
5. Há comprovação nestes autos de que o paciente possui residência fixa e família constituída. Foi acostado aos autos Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, segundo o qual o paciente exerce a atividade de empresário individual no ramo do comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
6. A prisão preventiva, não obstante ser admitida, em princípio, no presente caso, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, exige para a sua decretação a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
7. Para manter alguém em cárcere cautelarmente é necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo imprescindível haver elementos concretos que indiquem a violação a esses bens jurídicos.
8. *In casu*, não há razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

9. A custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os fundamentos para a prisão preventiva.

10. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

11. Revela-se mais adequado ao caso em tela, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11, a estipulação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, do Código de Processo Penal.

12. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

13. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0003090-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003090-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: KELYSSON ESTEFANIO VILELA : FABRICIO VENICIO DOS REIS
PACIENTE	: JUNIOR TAKECHI NAKUI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP286204 KELYSSON ESTEFANIO VILELA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: IVAM CARLOS MENDES MESQUITA : CHARLES AMUZIE ORJI : TENORIO FERREIRA RODRIGUES : MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR : AYRTON AZAMBUJA FILHO : RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO : JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA : MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO : GERSON GONCALVES FREIRE : JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR : REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA : JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES : JOAO PAULO BARBOSA : JOAO AIRES DA CRUZ : JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA : JOSE JONAS CABRAL DA SILVA : THIAGO DE BRITO LOBAO : DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00072892120154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, e artigo 33 c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06.

Tanto a decretação da prisão preventiva como as decisões posteriores que mantiveram a custódia cautelar, estão amparadas em elementos concretos, que demonstram a imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Extrai-se da decisão ora impugnada que os elementos colhidos na fase investigativa identificaram a participação do paciente em organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas. Segundo consta, há indícios suficientes de que o paciente participou do transporte de 300 quilos de maconha (narrado no "Evento 2" da denúncia) e que teria auxiliado o armazenamento provisório de entorpecentes enviados por correu, antes do transporte para o Rio de Janeiro/RJ.

A prisão cautelar revela-se necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Não houve desídia do Juízo na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0003394-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : DANIEL SOBRAL DA SILVA  
PACIENTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP371731 DANIEL SOBRAL DA SILVA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00017478520164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1- O inquérito policial foi instaurado a partir de auto de prisão em flagrante do paciente ocorrida em 17 de fevereiro de 2016, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, do Código Penal.

2- Ausência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Há nos autos prova da materialidade e indícios da autoria. Policiais militares acionados em razão de roubo de veículo dos Correios que continha diversas encomendas. Paciente reconhecido pelos funcionários dos Correios como um dos autores da conduta delitiva.

3- Os indícios necessários para a decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4- Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes e diante da gravidade concreta do delito.

5- A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, e a gravidade concreta do delito autorizam a segregação como forma de garantir a ordem pública.

6- Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0005330-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JOAO RAIMUNDO COSTA DUARTE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00028888120124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. DECRETO 8.380/2014. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 12, *caput* c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/1976, artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, e ao pagamento de 20 dias-multa

A impetrante sustenta que o paciente faz jus ao indulto natalino, por preencher os requisitos previstos no seu artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial 8.380/2014.

O aludido Decreto Presidencial tratou separadamente das condenações por tráfico de drogas e por crimes hediondos (art. 9º, II e III), vedando, em ambos os casos, a concessão do benefício de indulto.

A aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, da Lei nº 11.343/2006, apesar de demonstrar a menor reprovabilidade da conduta, não modifica a figura típica, de modo que permanece a condenação por tráfico de ilícito de drogas, a incidir a proibição do inciso II do artigo 9º do Decreto Presidencial nº 8.380/2014 para a concessão do indulto.

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0005599-36.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005599-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : HIPOLITO SARACHO BICA  
: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES  
PACIENTE : HUGO PEDROSO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS016648 HIPOLITO SARACHO BICA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00120266220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

A decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que, de acordo com a decisão impetrada, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se justificou para garantia da ordem pública.

A custódia cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Caracterizada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte.

As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43481/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARCELO PEDROSO BORGES  
: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro(a)  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)  
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA  
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)  
APELANTE : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)  
APELANTE : RONALDO VILA NOVA  
ADVOGADO : SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)  
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)  
No. ORIG. : 00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se a defesa de RONALDO VILA NOVA a devolver o passaporte que lhe foi entregue em 18/03/2016, para que permaneça

custodiado em juízo, ou, caso ainda seja necessário para a expedição de visto americano, como noticiado nos autos, a juntar cópia da confirmação de preenchimento do formulário DS-160 ou equivalente, bem como a data de agendamento para comparecer no CASV - Centro de Atendimento ao Solicitante de Visto, se necessário e, posteriormente, no Consulado Americano, para a realização da entrevista.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004671-76.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004671-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : LIDIO ROSA  
ADVOGADO : SP298994 TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO e outro(a)  
CODINOME : LIDIO ROSSA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro(a)  
APELADO(A) : ADRIANA BORGES BOSELLI  
ADVOGADO : SP312878 MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI (Int.Pessoal)  
ABSOLVIDO(A) : SIMONE DA SILVA DUTRA  
No. ORIG. : 00046717620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o réu Lídio Rosa para apresentar as devidas contrarrazões recursais.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as contrarrazões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0006327-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI  
PACIENTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004565120164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Henrique Alves Pereira e Tiago Alecio de Lima Santilli, em favor de CAETANO SCHINCARIOL FILHO, contra ato da 1ª Vara Federal de Assis/SP, praticado nos autos da execução penal nº 0000456-51.2016.4.03.6116, no qual, após a realização da unificação das penas aplicadas em desfavor do paciente em três ações penais, determinou-se sua prisão para início do cumprimento da pena unificada no regime fechado.

Narram os impetrantes, em síntese, que mesmo sem o trânsito em julgado das condenações impostas ao paciente nas ações penais nºs 0000773-59.2010.4.03.6116, 0001587.76.2007.4.03.6116 e 0001400-29.2011.4.03.6116, o juízo de origem procedeu à unificação das respectivas penas, fixando-as em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, e 43 (quarenta e três) dias-multa, e, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, determinou o início imediato do cumprimento da pena unificada, em regime fechado, inclusive com a expedição de mandado de prisão, devidamente cumprido.

Sustentam a impetração nos seguintes argumentos: **i)** o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, na medida em que ainda não houve trânsito em julgado de nenhuma das condenações, pois aguardam apreciação de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos contra as respectivas condenações; **ii)** é ilegal a unificação provisória das penas, da qual resultou flagrante prejuízo ao paciente e impossível a execução provisória de pena restritiva de direitos; **iii)** o art. 283 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a prisão decorrente de condenação só pode ocorrer após o trânsito em julgado, não sendo permitida, em hipóteses como a dos autos, sua execução antecipada, razão pela qual não seria aplicável, ainda, a orientação fixada no julgamento do citado *Habeas Corpus* nº 126.292/SP; **iv)** é ilegal a fixação de regime mais gravoso sem a oitiva da defesa, em afronta ao disposto no art. 118 da Lei nº 7.210/1984.

Pedem a concessão liminar da ordem "suspendendo-se a decisão que unificou as penas, alterou o regime de cumprimento inicial para um mais gravoso e ainda, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente", "para determinar que se aguarde o trânsito em julgado das r. sentenças condenatórias para o início do cumprimento das penas" (fls. 26), bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o paciente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 248/249), esclarecendo que "não se trata de prisão provisória processual, mas sim de cumprimento de pena definitiva, ou seja, a prisão é definitiva, mesmo que levada a efeito através de uma execução provisória", e "que a adoção pelo contraditório diferido ocorreu por se tratar de apenado com forte influência política e social" e "sobram razões para acreditar que o paciente poderia novamente colocar em risco a aplicação da lei penal caso tivesse prévio conhecimento da alteração do regime prisional para outro mais gravoso".

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico ilegalidade, *ao menos neste juízo provisório*, na ausência de prévia intimação da defesa acerca da unificação das penas, bem como quanto à execução provisória das penas restritivas de direitos. Em princípio, o art. 118 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) cuida da regressão do apenado a regime mais gravoso, nas situações previstas em seus incisos. Não trata, portanto, da unificação de penas, como na hipótese dos autos. Ademais, aqui também não é o caso de execução provisória das penas restritivas de direitos, visto que a unificação extrapolou o limite temporal reservado a tais modalidades de pena.

Não obstante, procede em parte a pretensão liminar. Registro, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, cujo acórdão ainda não foi publicado, não tem efeito vinculante, servindo apenas de parâmetro para os demais órgãos do Poder Judiciário. Ademais, a análise do voto condutor (disponível na *internet*), proferido pelo Ministro Teori Zavascki, não faz referência ao art. 283 do Código de Processo Penal, dispositivo ainda vigente no ordenamento jurídico, cuja redação, dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, é:

*Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (destaquei)*

Esse dispositivo é claro no sentido de que a **prisão** decorrente de condenação depende, necessariamente, **do trânsito em julgado**.

É certo, como dito pelo Ministro Teori Zavascki, com quem concordo, que o sistema brasileiro padece de irracionalidade, na medida em que permite a interposição de inúmeros recursos, muitos com cunho nitidamente protelatório, a fim de postergar o início da execução da pena ou, ainda, a ocorrência da prescrição. Também é certo que, após o julgamento pelos Tribunais de segundo grau, não é mais possível a discussão acerca dos fatos imputados, mas apenas quanto a questões de ordem estritamente legal e/ou constitucional, na via dos recursos excepcionais, que são, em regra, dotados de efeito apenas devolutivo.

Todavia, o fato é que o legislador positivou a posição jurisprudencial anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterou o art. 283 do Código de Processo Penal, atribuindo-lhe a redação supratranscrita, que, por constituir norma válida, eficaz e presumivelmente constitucional, deve ser observada.

Diante disso, parece inevitável, *ao menos neste juízo de cognição sumária*, reconhecer que, nos casos de condenações a regime fechado ou semiaberto, em que pode haver efetivamente a prisão, o início do cumprimento da pena decorrente de condenação depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O sistema penal e processual penal é, realmente, irracional.

Assim, ante a presença de *fumus boni iuris* na pretensão liminar, é o caso de deferi-la, porém parcialmente, pois incumbe ao colegiado a definição acerca do termo de suspensão do processo de execução da pena.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar a imediata soltura do paciente CAETANO SCHINCARIOL FILHO e suspender a execução penal nº 0000456-51.2016.4.03.6116 até o julgamento deste *writ* pelo colegiado.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Procedam-se às anotações necessárias quanto à prioridade na tramitação do feito, pois o paciente é idoso.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal